



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 206/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3337

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008628-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008628-0) - ANDRE ESMAEL DOS SANTOS(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o Ministério Público Federal e a União já foram intimados da avaliação do veículo objeto deste incidente, oficie-se com urgência à 3.ª Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP (com cópias de fls. 85 e deste despacho) para que referido Juízo proceda à assinalação de datas para leilão nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 024.01.2011.004931-9/000000-000 (controle n.º 688/2011). Ressalto que o Dr. Jorge Luiz Nazário Mansor, OAB/SP n.º 208.652 (militante na Comarca de Andradina-SP) poderá ser intimado acerca do valor da avaliação do veículo pelo próprio Juízo deprecado, caso assim ainda não o tenha feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 3338

CARTA PRECATORIA

0005043-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 124: defiro. Intime-se o sentenciado Diógenes Orsi (atentando-se ao endereço indicado à fl. 121), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove junto à Execução Penal n.º 0002110-20.2009.403.6116, em trâmite pela 1.ª Vara Federal de Assis-SP, o pagamento das cestas básicas correspondentes aos meses de maio e junho de 2011. Sem prejuízo, informe-se o Juízo deprecante que o sentenciado Diógenes Orsi vem comparecendo à Casa Bom Samaritano Manolo Garcia, localizada neste município, e, portanto, cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, cujo prazo fora prorrogado por mais (02) dois meses, em virtude de ausência devidamente justificada pelo referido sentenciado. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3339

EXECUCAO FISCAL

0002933-50.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 57/59 e 61/62: Haja vista que não foi atribuído valor ao bem oferecido à penhora, defiro o pleito formulado pela exequente, e determino seja expedido mandado de constatação e avaliação. Caso o valor atribuído ao bem seja igual ou

superior ao do débito (fl. 61), proceda-se à penhora, intimação e registro. Realizada a penhora, e considerando a concordância da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 25/26. Restando negativo, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6309

MONITORIA

0000143-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000290-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X GIOVANI BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez que a autora informou a renegociação da dívida, e pediu a extinção da ação em discussão (fls. 154/160), bem como que a ação ordinária nº 0000290.34.2007.403.6116, em apenso, proposta pelo ora réu em face da CEF, também foi extinta nesta data pelo mesmo motivo, deve ser o presente feito extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pagos pelo réu por ocasião da renegociação da dívida (fl. 154). Custas recolhidas nos autos às fls. 47. Considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. .PA 1,15 Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000290-0) - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA X GIOVANI BOLETA X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA(TO003199 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 88/89 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. A própria sentença fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a ser levantado pelo preposto da CEF, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação de tutela. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 186 e vº, ressalvando, no entanto, que consta erro material na DIB apresentada em 14/12/2009, sendo o correto em 14/12/2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 532.622.301-1). Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Oficie-se ao INSS, com urgência, anexando cópia da proposta de transação e da presente decisão. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da

lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 171/174, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000440-78.2008.403.6116 Nome do segurado: MOIZÉS RODRIGUES Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença (N 532.622.301-1) Data de início do benefício (DIB): 14/12/2008 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença 532.622.301-1) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Registre-se. Intimem-se.

0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8) - SUELI APARECIDA CEZAR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 244. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000485-82.2008.403.6116 Nome do segurado: SUELI APARECIDA CÉZAR; Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 570.272.717-3; Data de início do benefício (DIB): 05/06/2007; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7) - ORLANDA BORBOREMA STAINER (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 118/119. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/109, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001479-13.2008.403.6116 Nome do segurado: ORLANDA BORBOREMA STAINER Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 14/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001851-1) - LUZIA MARIA DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Maria de

Carvalho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 118. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8) - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 159/160. Oficie-se ao INSS, com urgência, anexando cópia da proposta de transação e da presente decisão. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002019-42.2009.403.6116 Nome do segurado: ELSO APARECIDO DE ROSSI Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Data de início do benefício (DIB): 11/05/2009 Renda mensal inicial e atual: um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001247-1) - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 141 e vº. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001247-64.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JOÃO DINIZ Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 14/04/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001439-0) - CRISTIANE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 01/03/2009, por se tratar de verba assistencial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de amparo social ao deficiente (NB 121.031.380-1) em favor da autora. À advogada nomeada nos autos (fl. 13), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de

pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0001439-94.2009.403.61161,15 Nome da segurada: Cristiane Rodrigues, representada por Maria José Machado de SouzaBenefício concedido: restabelecimento do Amparo Social por invalidez (NB 121.031.380-1)Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 02/03/2009 (requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 15/09/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002237-3) - APARECIDA HELENA TABORDA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Helena Taborda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 62.Ao advogado nomeado nos autos (fls. 19), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1) - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, confirmo a decisão antecipatória da tutela (fls. 129/130) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Joelson Francisco, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.028.262-0 a partir do primeiro dia posterior ao da cessação (15/02/2010), mantendo-o até que o segurado venha a ser reabilitado para outra atividade profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo parcelas em atraso, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Sem condenação em custas.Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida, mantendo o benefício de auxílio-doença ao autor até que o mesmo seja reabilitado para outra atividade profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006):Processo nº 0000145-70.2010.403.6116Nome do(a) segurado(a): Joelson FranciscoBenefício concedido: restabelecimento do Auxílio-doença nº 570.028.262-0Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 16/02/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 14/09/2011 .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6) - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 149 e vº. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 115/116, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000318-94.2010.403.6116Nome do(a) segurado(a): BENEDITO SALVADOR FLORENCIOBenefício concedido: auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/05/2009Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-34.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-19.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do NB 542.785.897-7, ou seja, a partir de 01/10/2010, mantendo-o pelo prazo de 12 (doze) meses a contar desta sentença. Deverá o autor requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença ao autor. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/97, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000443-62.2010.403.6116

Nome do segurado: Márcio Moreira da Silva Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/10/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 13/09/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2012 .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-98.2010.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00009723-0), com data base no dia 02 na forma explicitada na fundamentação; b) improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e 7,87% de maio de 1990. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-75.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-60.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 118 e vº. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000543-17.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): EDSON APARECIDO MANFIO Benefício concedido: restabelecimento do Auxílio-doença nº 537.356.175-0 Data de início do benefício (DIB): 07/01/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-71.2010.403.6116 - AILTON JESUS DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 137. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000811-71.2010.403.6116 Nome do segurado: AILTON JESUS DOS SANTOS Benefício concedido: auxílio-doença; Data de início do benefício (DIB): 18/03/2009; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 14/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-68.2010.403.6116 - ASSOCANA - ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001181-50.2010.403.6116 - JAILZA MARIA DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Jailza Maria dos Santos e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da cessação do benefício NB 31/539.689.619-8, em 30/07/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) do montante referente às prestações vencidas entre a DIB fixada e a data desta sentença. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 178/180, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001181-50.2010.403.6116 Nome do segurado: JAILZA MARIA DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 01/08/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 05/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-40.2010.403.6116 - BENEDITO MARCOS GONCALVES (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 143/144. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/112, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001408-40.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): BENEDITO MARCOS GONÇALVES Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 534.501.752-9 Data de início do benefício (DIB): 15/05/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-83.2010.403.6116 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 105/106. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/93, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001528-83.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA Benefício concedido: auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15/05/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-44.2010.403.6116 - PEDRO LUIZ PRADO (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com

juízo de mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 1034/105-verso. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição dos pagamentos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001841-44.2010.403.6116 Nome do segurado: PEDRO LUIZ PRADO Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-33.2010.403.6116 - MARIA DE JESUS CARNEIRO TOCHIO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/48, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 225/226. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 118/121 e 202/204, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, a cada um dos médicos peritos, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000530-23.2007.403.6116 Nome do(a) segurado(a): APARECIDA ROSA NEGRIBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 536.755.396-2 Data de início do benefício (DIB): 07/05/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001064-7) - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 194/195. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 184/189, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001064-64.2007.403.6116 Nome do(a) segurado(a): SANDRA LÚCIA SERRA CARDOSO Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 25/10/2007 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 210/211. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 198/201, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001516-40.2008.403.6116 Nome do(a) segurado(a): APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA Benefício concedido: auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/02/2019 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5) - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 89/92. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou

uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/83, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001545-90.2008.403.6116 Nome do segurado: ADRIELI MARIA ALVES, representada por Sidnei Donizeti Alves Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/12/2010 (data da juntada do laudo médico-pericial) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMÓLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 131/134. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/125, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001843-82.2008.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 570.655.429-0 Data de início do benefício (DIB): 27/04/2009 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000003-1) - MAURO ANDRE FIDELIS DE MORAIS X ANTONIO CELSO DE CARVALHO VILELA RIBEIRO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00003288-0 de titularidade de Mauro André Fidelis de Moraes e 0284.013.00034763-6 de titularidade de Antonio Celso de Carvalho Vilela Ribeiro, com datas-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença, com urgência, ao(a) i. Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0026366-08.2010.4.03.0000 - AI 416858 (AG) - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000276-3) - ROSLENE ASSUNCAO DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roslene Assunção dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000735-9) - JOSE JOESIR ROCHA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jospe Joesir Rocha, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 122/123, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001078-4) - MARIA ZILDA AMORIM MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Zilda Amorim Monteiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001339-6) - MARIA ANGELICA DO CARMO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Angélica do Carmo Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais ante a gratuidade da justiça concedida à fl. 74. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 136/139 e 154, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001725-0) - ERCILIO BAREICHA - ESPOLIO X MARIAZINHA BARBOSA BAREICHA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar um crédito complementar, reajustando as contas vinculadas do FGTS em nome do de cujus Ercílio Bareicha, nos percentuais de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, atinente ao mês de abril de 1990, bem como os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária, deduzindo-se os valores que, eventualmente já tenham sido creditados nas referidas contas. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas judiciais, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002093-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Ferreira Alves, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 120. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-89.2009.403.6116 (2009.61.16.002183-6) - ISAC CARDOSO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado por Isac Cardoso de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 143. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002302-0) - ZILDA RITA DOS SANTOS SOARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA RITA DOS SANTOS SOARES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 44/45, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-09.2009.403.6116 (2009.61.16.002350-0) - WNADERLEY BROCH(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e em consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000028-8) - SEBASTIAO MANOEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Manoel da Cunha, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000147-5) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Conceição Aparecida Pereira de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 22. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000336-8) - DIRCEU ESTEVAO DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCEU ESTEVAO DE LIMA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-55.2010.403.6116 - ANTONIO ROBERTO BIONDI(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Roberto Biondi, para condenar a autarquia a conceder benefício de auxílio-doença a partir desta data, mantendo-o até que o segurado venha a ser reabilitado para outra atividade profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo parcelas em atraso, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Sem condenação em custas. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida, mantendo o benefício de auxílio-doença ao autor até que o mesmo seja reabilitado para outra atividade profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0000631-55.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Antonio Roberto Biondi Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP):

21/09/2011 .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-28.2010.403.6116 - APARECIDA BARBOSA JUSTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por APARECIDA BARBOSA JUSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/80, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 65/66. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS à fl. 110/114. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000918-18.2010.403.6116 Nome do segurado: JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO Benefício concedido: auxílio-doença; Data de início do benefício (DIB): 01/07/2009; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 14/09/2011. .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-46.2010.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Josias Almeida da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 238. Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 299/307, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-20.2010.403.6116 - IRIS MARIANA PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARTA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao advogado nomeado nos autos (fls. 10), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-03.2010.403.6116 - VANDERLEI DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 306/307. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação,

não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 288/293, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001501-03.2010.403.6116 Nome do segurado: VANDERLEI DE CASTRO NUNES Benefício concedido: conversão do auxílio-doença nº 502.884.648-7 em aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-69.2010.403.6116 - JOSE LUIZ JUSTINO (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 93/94), arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-60.2010.403.6116 - JOSE MARIA DE PAULA (SP288437 - SUZIELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Maria de Paula, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 261138/149, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-44.2010.403.6116 - GENI LUIZ DE ARRUDA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENI LUIZ DE ARRUDA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 123/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-87.2010.403.6116 - ADAO MARQUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 04/11/2010 (fl. 34). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 105/107, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento

69/2006)Processo nº 0002155-87.2010.403.6116

Nome do segurado: Adão MarquesBenefício concedido: Amparo Social por invalidezRenda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 04/11/2010 (requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 16/09/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-97.2011.403.6116 - MILTON CARLOS DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 144/146. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000516-97.2011.403.6116Nome do(a) segurado(a): MILTON CARLOS DE CAMPOSBenefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 537.996.208-0Data de início do benefício (DIB): 13/11/2010Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 15/09/2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-22.2011.403.6116 - CLAUDETE MARIA DOS SANTOS RUIZ DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudete Maria dos Santos Ruiz da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/76, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Ao advogado nomeado nos autos (fl. 16), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000631-21.2011.403.6116 - DIRCE FERREIRA COELHO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dirce Ferreira Coelho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 201/206, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-71.2011.403.6116 - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 74/75, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora (NB 32/543.956.617-8), decorrentes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença nº 31/127.471.508-0 nº 31/502.667.679-7 e nº NB 31/570.035.536-8. Condene ainda o INSS, a restituir, após o trânsito em julgado da ação, os valores indevidamente descontados do benefício da autora a este título, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134/10, do Conselho de Justiça FederalCondene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001860-16.2011.403.6116 - LOREINE MARCELI FONSECA TEODORO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Caio César Rocha Ribeiro, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000281-33.2011.403.6116 - ELITE VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIETE VIEIRA DA SILVA PEREIRA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (17/06/2011), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Encaminhe-se os autos ao distribuidor para correção do nome da autora, que está grafado como Elite e não Eliete. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000281-33.2011.403.6116 Nome da segurada: ELIETE VIEIRA DA SILVA PEREIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 17/06/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 16/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000128-2) - CORINA FERREIRA DE ASSIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CORINA FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001108-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001891-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Jesus Oliveira Vargas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 200. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-90.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-35.2010.403.6116 - MONICA GARCIA MATHIAS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 534.087.391-5. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-59.2011.403.6116 - MARISA DE OLIVEIRA CHAVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 35/36 e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 570.230.100-1. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Precedente: Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no 3º, caput, do mesmo dispositivo legal (Resp 757537/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03.10.2006). Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001770-28.1999.403.6116 (1999.61.16.001770-9) - NELLO POLETTI(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP169423 - LUÍS FERNANDO MACHADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-53.2011.403.6116 - NOEL DE SOUZA CRUZ(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e em consequência extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-72.2000.403.6116 (2000.61.16.000465-3) - MARIA APARECIDA DIAS PEDRAZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DIAS PEDRAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de

arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001648-5) - CLAUDIO SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLAUDIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001131-2) - JOAO FERNANDES RIBAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000250-9) - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000408-7) - EDITH RAMOS BENELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X EDITH RAMOS BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH RAMOS BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001275-1) - EDIVALDO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001534-7) - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001115-2) - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001929-1) - LUZIA CAMOLEZE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA CAMOLEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000497-8) - ANGELINA DAS DORES CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELINA DAS DORES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000790-6) - NATALICE GARCIA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NATALICE GARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001155-7) - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LOURDES DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de

arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002119-8) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002318-3) - ANA NATALIA PRANDI GERVAZIONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA NATALIA PRANDI GERVAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-95.2010.403.6116 - BALBINA DOS SANTOS ROSA PONTES(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BALBINA DOS SANTOS ROSA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-50.2000.403.6116 (2000.61.16.000557-8) - SEBASTIAO CORREIA X IDALINA TAVARES SANCHES X ABIDIAS BEZERRA E SILVA X DECIO LINZ(SP071371 - AGENOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-41.2006.403.6116 (2006.61.16.001126-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001135-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000159-2) - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com base na fundamentação supra, e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES o pedido de aposentadoria por invalidez e o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por Rosa Mazul Correa e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000630-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000630-6) - SOLANGE APARECIDA DE SILVA TEIXEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Solange Aparecida da Silva Teixeira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 51/52. À advogada nomeada nos autos (fl. 18), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-53.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém rejeito-os diante da inexistência de qualquer obscuridade e/ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-66.2001.403.6116 (2001.61.16.000489-0) - CONCEICAO BARBARA MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X CONCEICAO BARBARA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000819-2) - MARIA EDILENE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA EDILENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001006-0) - TEREZINHA CHICOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TEREZINHA CHICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001452-0) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000146-3) - SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVANA RODRIGUES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-42.2004.403.6116 (2004.61.16.001221-7) - ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-40.2004.403.6116 (2004.61.16.002120-6) - CELIA LEME MASSARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIA LEME MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-80.2005.403.6116 (2005.61.16.001643-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108374 - EDSON

FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000211-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000211-7) - NICELIA JULIANI DA LUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NICELIA JULIANI DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000291-19.2007.403.6116 (2007.61.16.000291-2) - EDNA RITA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDNA RITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000340-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000340-0) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001097-4) - APARECIDO ALVES SANTANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001729-4) - SAUL CARFE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SAUL CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000399-8) - IVONI DOS SANTOS SIMIAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONI DOS SANTOS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002407-2) - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-48.2010.403.6116 - SIDNEIA APARECIDA FULGENCIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SIDNEIA APARECIDA FULGENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-45.2010.403.6116 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0) - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por JOAQUIM ALVES DA COSTA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2008), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de

outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao deficiente em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000770-41.2004.403.6116 Nome do segurado: JOAQUIM ALVES DA COSTA Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/06/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 18/10/2011 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001240-9) - LIDIA GONCALVES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a implantar em favor da autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na esfera administrativa, em 02/10/2008, por se tratar de verba assistencial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001240-72.2009.403.6116,15 Nome da segurada: Lídia Gonçalves Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/10/2008 (requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 27/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001549-6) - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 05/11/2009, por se tratar de verba assistencial. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social por invalidez em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001549-93.2009.403.6116

Nome do segurado: Maria José Machado da Silva Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. de início de benefício (DIB): 05/11/2009 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 22/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001736-5) - DEJANIRA PAIS NUNES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a implantar o benefício de Amparo Social à autora, Dejanira Pais Nunes, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2009. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos

realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001736-04.2009.403.6116 Nome do segurado: Dejanira Pais Nunes Benefício concedido: Amparo Social Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 03/09/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000239-0) - FATIMA FRANCO DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fátima Franco da Silva, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 539.149.350-8 a partir do primeiro dia posterior ao da cessação (01/04/2011), mantendo-o até que a segurada venha a ser reabilitada para outra atividade profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 201/208, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao(à) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida, mantendo o benefício de auxílio-doença à autora até que a mesma seja reabilitada para outra atividade profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0000239-18.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Fátima Franco da Silva Benefício concedido: restabelecimento do Auxílio-doença nº 539.149.350-8 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/09/2011 .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-93.2010.403.6116 - WALDIR CAMPOS DA CRUZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Waldir Campos da Cruz e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na forma do disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 e termo inicial a partir desta data. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 405/407, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0000622-93.2010.403.6116 Nome do segurado: Waldir Campos da Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/09/2009 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-78.2010.403.6116 - PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 28/01/2010. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em

favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ante o laudo pericial de fls. 111/116, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000914-78.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Paulo César Batista dos Santos Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 28/01/2010 (requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-30.2010.403.6116 - SANDRA REGINA FRANCISCO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde 29/11/2010 (data posterior à cessação do benefício NB 31/537.961.438-4), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/125, arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º), salvo se o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001247-30.2010.403.6116

Nome do segurado: Sandra Regina Francisco Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 29/11/2010 Data de início do pagamento (DIP): 27/09/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 27/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-24.2010.403.6116 - JOSE CARLOS SALLES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Helena de Paula, para condenar a autarquia a conceder benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do NB 536.622.388-8, em 31/05/2010, mantendo-o até que a segurada venha a ser reabilitada para outra atividade profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo parcelas em atraso, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Sem condenação em custas. Oficie-se ao(a) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida, mantendo o benefício de auxílio-doença à autora até que a mesma seja reabilitada para outra atividade profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001760-95.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria Helena de Paula Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/05/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2010 (fl. 34). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a

partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001825-90.2010.403.6116

15 Nome do beneficiário: Maria Gomes dos Santos Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 05/05/2010 (requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/09/2011

0001826-75.2010.403.6116 - MAURICIO BAZOTE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Mauricio Bazote e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir de 27/04/2010, data do requerimento administrativo do NB 31/540.625.452-5. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/92, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001826-75.2010.403.6116 Nome do segurado: MAURICIO BAZOTE Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/04/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião Carlos Messias, para condenar a autarquia a conceder benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do NB 31/121.325.138-6, ocorrida em 30/11/2008, mantendo-o até que o segurado venha a ser reabilitado para outra atividade profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Oficie-se ao(a) Diretor(a) da EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que promova o cumprimento da antecipação de tutela concedida, mantendo o benefício de auxílio-doença ao autor até que seja reabilitado para outra atividade profissional. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 301/303, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001936-74.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Sebastião Carlos Messias Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-85.2011.403.6116 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 136.672.355-1, no período de 24/02/2005 a 11/10/2005. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo os efeitos da antecipação da tutela, devendo o réu, desde logo, abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros do CADIN, em relação aos débitos discutidos nesta ação, ou que o exclua, caso já o tenha incluído. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-79.2011.403.6116 - MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000751-64.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000752-49.2011.403.6116 - EDSON LUIZ VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000753-34.2011.403.6116 - SONIA MARIA RIBEIRO WOLF(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000754-19.2011.403.6116 - ROBERTO RAMMERT JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000755-04.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000756-86.2011.403.6116 - OSSIRES MAIA JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000757-71.2011.403.6116 - NELSON VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001907-87.2011.403.6116 - JONAS CAMPOS DE LIMA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do autor, Jonas Campos de Lima, do cadastro de inadimplentes (SCPC E SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referentes ao contrato nº 01240284185000468627 - parcela com vencimento em 15/06/2011, e que motivou a presente

ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento de antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-91.2010.403.6116 - ANTONIO GENESIO DIAS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação da fundamentação e do decísum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: (...)DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, onde também buscou o reconhecimento de seu tempo de serviço rural, sem registro em carteira. Conforme acima exposto, houve, nestes autos, o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, prestado no período de 12/09/1969 a 31/12/1980. Conforme simulação que anexo à presente, com a soma do período rural reconhecido nesta demanda com aqueles anotados em sua CTPS e registrados no CNIS, o autor atinge o total de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 08 (oito) dias até a data em que formulado o requerimento administrativo NB 148.321.335-5 (18/11/2009), inferior aos 35 anos que a lei previdenciária exige para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Resta saber, então, se o autor, com esse tempo de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Em 16/12/1998, na data da promulgação da emenda Constitucional nº 20, o autor possuía 26 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço (cálculo anexo). Por conta do prescrito no seu artigo 9º, o ordenamento jurídico passou a exigir novos requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Passou a exigir que o segurado, além de completar os 30 anos de tempo de serviço, também tenha a idade de 53 anos e cumpra o pedágio de 40% calculado sobre o tempo que faltava para, em 16/12/1998, concretizar o requisito temporal. O pedágio, considerando o tempo de serviço do autor em 16/12/1998 (26 anos, 05 meses e 14 dias), é de 1 ano, 5 meses e 4 dias (40% sobre 03 anos, 07 meses e 16 dias). Assim, para obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (18/11/2009), o autor deveria comprovar o tempo de serviço de 31 anos, 5 meses e 4 dias de serviço. Como já visto acima, o autor logrou comprovar todo esse tempo, vez que, na época, possuía 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias. A ação, pois, é procedente no que se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da entrada do requerimento administrativo (18/11/2009), no percentual de 76% sobre o salário-de-benefício. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de concessão de reconhecimento do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 12/09/1969 a 31/12/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca de carência. II - procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (18/11/2009), à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 76% sobre o salário-de-benefício. Considerando a natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação imediata do benefício pela Autarquia, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à tutela antecipada ora deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001327-91.2010.403.6116 Nome do segurado: ANTÔNIO GENÉSIO DIAS Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 76% Data de início de benefício (DIB): 18/11/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, sendo 76% sobre o SB, com o tempo de serviço de 32 anos, 4 meses e 08 dias Data de Início do Pagamento (DIP): 29/09/2011 Reconhecimento de tempo de atividade rural exercido pelo autor no período de 12/09/1969 a 31/12/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. No mais, a sentença de fls. 132/136 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-21.2011.403.6116 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Eunice Aparecida da Silva, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (04/07/2011). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua

simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001116-21.2011.403.6116 Nome do beneficiário: EUNICE APARECIDA DA SILVA Benefício concedido: Pensão por Morte Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 04/07/2011 Data de início do pagamento (DIP): 30/09/2011

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001716-8) - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de f. 205/207, tendo em vista o acordo homologado na superior instância (f. 202). Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, se o montante indicado na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, requisitem-se os valores discriminados na aludida decisão, ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do montante indicado na decisão homologatória sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

000030-59.2004.403.6116 (2004.61.16.000030-6) - SYLVIO RODRIGUES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 274/289 - Defiro o pedido de habilitação dos sucessores civis do autor falecido, nos termos em que formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, Sylvio Rodrigues da Silva, por seus filhos: JOSÉ WAGNER RODRIGUES DA SILVA, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA. Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e

inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000007-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000007-4) - VALDECI LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 179/182: Muito embora o INSS tenha se mantido silente (fls. 194 e 197), observo que a petição e documentos de fls. 165/167 noticia e comprova a reimplantação do benefício NB 502.463.272-5 pelo INSS, não havendo, de outro lado, qualquer prova na petição de fls. 179/182 de que tal benefício tenha sido cessado. Isso posto, indefiro a execução provisória requerida e determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000681-57.2005.403.6116 (2005.61.16.000681-7) - IRACI LUZIA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 228/237: Muito embora o INSS tenha se mantido silente (fls. 240 e 243), observo que a petição e documentos de fls. 216/218 noticia e comprova a reimplantação do benefício NB 502.875.820-0 pelo INSS, não havendo, de outro lado, qualquer prova na petição de fls. 228/237 de que tal benefício tenha sido cessado. Isso posto, indefiro a execução provisória requerida às fls. 228/237 e determino a imediata remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001033-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001033-7) - APARECIDO ANTONIO CREMASKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230 - Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestações jurisdicional, sendo-lhe vedado alterar sua decisão, exceto para corrigi-la nas hipóteses expressamente previstas em lei.No caso, se a parte autora discorda do cálculo do benefício requerido e ora implantado (fls. 211/212), deve a mesma utilizar-se dos meios processuais próprios, instruindo-os inclusive com os cálculos que entender adequados. Se, contudo, deseja renunciar ao direito de aposentadoria reconhecido, deve fazê-lo diretamente à autarquia previdenciária uma vez que tal ato foge aos limites da presente lide.Iso posto, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 219 remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário.Int. e cumpra-se.

0001130-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001130-5) - MARIA INES GALERA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 318/319 - Acolho o pedido formulado pela parte autora como desistência do seu recurso de apelação interposto às f. 303/312.Intime-se o INSS acerca da sentença de f. 297/300.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001887-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001887-0) - ZULMIRO DE FATIMA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos.Sem prejuízo das diligências determinadas na sentença de fls. 227/232-verso, intime-se o INSS inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de fls. 244/245, realizando e comprovando nos autos as eventuais correções que se fizerem necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, venham conclusos.

0000458-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000458-9) - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 185 - Tendo em vista que o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à f. 09 já foi contemplado(a) com os honorários advocatícios resultantes da sucumbência (vide sentença de f. 167/170-verso), indefiro seu pedido de arbitramento de honorários, em conforme com o disposto no artigo 5º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.F. 186/193 - Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, nos termos do despacho de f. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se conforme disposto no despacho supracitado.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo de f. 143/145, arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000765-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000765-7) - ARLINDO LUIZ DIAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente feito, o autor teve declarado o direito de rever a DIB - data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/142.490.689-7, alterando-a para 10/11/2004, bem como o direito a diferenças devidas, descontados os valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial. Ao proceder à revisão nos termos do julgado, o INSS apurou uma nova renda mensal inicial - RMI em valor inferior a da que o autor vinha recebendo, com data de início de pagamento - DIP em 28 de janeiro de 2011. No entanto, dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às f. 195/206, dos documentos apresentados pelo autor às f. 215/217 e da relação de créditos que faço anexar ao presente despacho, é possível inferir que os valores da renda mensal percebidos pelo autor, na via administrativa, até a competência agosto de 2011 ainda não tinham sofrido a redução decorrente da revisão objeto desta ação. Por outro lado, ao elaborar os cálculos de liquidação, o INSS apurou os valores devidos com base na renda mensal inicial - RMI revista e descontou os valores pagos administrativamente até 27/01/2011. Logo, no período de 28/01/2011 a 31/08/2011, o autor recebeu o benefício com base na renda mensal antiga (anterior à revisão) e o desconto dos valores pagos a maior durante o referido período não foram computados nos cálculos exequiendos. Daí, a razão de ser da consignação que o autor reclama indevida na petição de f. 208/217. Na verdade, se a liquidação de sentença tem por limite 27/01/2011 (dia imediatamente anterior à data de início do pagamento administrativo - DIP - ocorrido em 28 de janeiro de 2011), a nova renda mensal inicial é consequência do pedido do autor e pode a autarquia, na forma do artigo 115, II, 1º, Lei 8213/91, e artigo 154, II, 3º, Decreto 3048/99, descontar valores pagos indevidamente, como o que ocorre com os pagamentos a maior informados nos autos. Isso posto, indefiro o pedido de cessação dos descontos decorrentes de consignação sobre o benefício n. 42/142.490.689-7, nos termos requeridos pela parte autora às f. 208/217, sob pena de enriquecimento sem causa do autor. Reitere-se a intimação dos patronos da PARTE AUTORA para indicar o nome do causídico que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena do valor total da execução ser requisitado exclusivamente em nome do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 190/191. Int. e cumpra-se.

0002304-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002304-3) - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0002356-16.2009.403.6116 (2009.61.16.002356-0) - NEUSA NALIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP256096 - CAMILA CRISTINA PIOVEZANI GIOVANI MAINARDI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão de fls. 46/48, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, posto que compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito.3. Certificar a autenticidades dos documentos juntados;Por oportuno, esclareço que a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001049-56.2011.403.6116 - VILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido da parte autora pela extinção do feito (fls. 41) e a inexistência de citação do INSS, faço os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001296-37.2011.403.6116 - SIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Defiro, recebendo-a como emenda à inicial.Fls. 59: Defiro conforme requerido.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 13h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for

o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001312-88.2011.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, em se tratando de matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001527-64.2011.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, em se tratando de matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-22.2008.403.6116 (2008.61.16.000586-3) - MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO NETO X ANA MARIA RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO NETO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000509-42.2010.403.6116 - LUCIA MARTINS BUENO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda conforme determinado na decisão de fls. 79, comprovando o cumprimento da sentença. Após, proceda-se conforme as demais determinações do mencionado despacho. Int. e cumpra-se.

0000984-61.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 20, a testemunha Édio Nunes dos Santos não foi intimada porque não existe o número indicado no endereço fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer as aludidas testemunhas à audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, independentemente de intimação. Quanto aos envelopes devolvidos pelos Correios às fls. 21 e 22, não foi possível intimar as testemunhas Angelina Beneghini Ferraz e Leozino Francisco Borges, pois as mesmas encontravam-se ausentes nas três oportunidades em que foram procuradas. Relativamente a estes, intemem-se por mandado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001336-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA X ALUIZIO FRANCISCO DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA X APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA X ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO X JOSE AMAURI DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALUIZIO FRANCISCO DE SOUZA X ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO X ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE AMAURI DE SOUZA X APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0000463-97.2003.403.6116 (2003.61.16.000463-0) - GILBERTO ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000908-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000908-5) - BENEDICTO PASCOTI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDICTO PASCOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001842-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001842-6) - APARECIDA RAMOS DA CUNHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA RAMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o valor requisitado excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

0000261-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000261-7) - ANTONIO DOS SANTOS FLOR(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO DOS SANTOS FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0001909-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001909-9) - JUSCELINO CORREA X ROSELI CORREA X PAULO SERGIO CORREIA X SILVINA CORREA DA SILVA X CRISTIANO APARECIDO CORREIA X LUIS CARLOS CORREIA X ROSANGELA APARECIDA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUSCELINO CORREA X ROSELI CORREA X PAULO SERGIO CORREIA X SILVINA CORREA DA SILVA X CRISTIANO APARECIDO CORREIA X LUIS CARLOS CORREIA X ROSANGELA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0001223-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001223-9) - ALDIVINO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDIVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 53/59 julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do seu benefício de auxílio-doença a fim de que o salário de benefício fosse calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo - o que não foi observado pelo INSS quando da concessão do benefício NB 117.274.553-3. De outra sorte, a sentença de fls. 53/59 julgou improcedente a pretensão da parte autora de ver equacionada na base de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez consequente. De fato, como restou consignado no decisum, o salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade pode ser utilizado para a apuração da renda de benefício superveniente, mas não na apuração da renda de benefício consequente. Disso, in casu, tendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.247.034-5 decorrido do benefício de auxílio-doença NB 117.274.553-3 - ou seja, sem que entre um e outro benefício tenha havido qualquer lapso de contribuição ou atividade - é que a sentença transitada em julgado entendeu que não podem integrar a base e cálculo da renda do benefício de aposentadoria por invalidez os salários-de-benefício do auxílio-doença até então percebido. Isso, porém, não implica em sentença inócua - como se deduz da alegação de prescrição feita pelo INSS às fls. 64. Isso porque, como já decidido na sentença de fls. 53/59, em matéria de benefício previdenciário não prescreve o fundo de direito, mas somente as prestações pretéritas. Assim, considerando que a aposentadoria por invalidez atualmente gozada pelo autor foi calculada à base de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda auxílio-doença, cujo cálculo foi reconhecido como incorreto, por decorrência lógica, o recálculo do auxílio-doença tem por consequência o recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, havendo tão apenas a prescrição das prestações pretéritas nos termos da Súmula 85 do STJ. Realizado esta rememoração dos termos do julgado, observo que a parte autora, uma vez incitada a se manifestar sobre a petição de fls. 64, limitou-se a apresentar os cálculos que entende adequado à apuração da nova RMI (fls. 71/75). Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 76/77, a parte autora reiterou a manifestação retro. Assim sendo, à vista do exposto, defiro a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação da nova RMI nos termos do julgado. Defiro, ainda, nova intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda nos exatos termos da alínea a do primeiro parágrafo do despacho de fls. 76, hipótese em que, discordando da manifestação de fls. 64, deverá apresentar seus cálculos próprios, inclusive dos valores devidos a título de atrasados. Int. e cumpra-se.

0001381-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001381-5) - ROMILDO FURLANETO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

0001496-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001496-0) - ODAIR JOSE VITORINO - INCAPAZ X ANGELINA GUADANHIN VITORINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA GUADANHIN VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0) - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 282/283 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 301). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 277/278. Int.

0000980-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000980-2) - VIRGILIO BRAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 231/231 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 257). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 226/227. Int.

0001392-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001392-1) - TEODOMIRO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 302 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 312). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 299/300. Int.

0000707-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000707-0) - IRACEMA RIBEIRO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 108 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 116/117). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 102/103. Int.

0001280-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001280-5) - NAIR CHAPI CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 181 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 189/190). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 178/179. Int.

0001797-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001797-6) - NORBERTO OLIVEIRA VALIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 109 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 116/117). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 106/107. Int.

0001514-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001514-5) - ONOFRE SCAGLION(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 231/231 e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 257). Cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 226/227. Int.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, fica intimada a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial médico juntado aos autos.

0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8) - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: à advogada nomeada nos autos, Dra. Sílvia Helena Miguel Trevisan, OAB/SP n.º 108.824, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado e, se a i. causídica não for contemplada com os honorários de sucumbência decorrentes de eventual reforma da sentença prolatada nos autos, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução 558/2007, co CJP, requisite-se o pagamento. Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000072-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000072-0) - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o(a) autor(a) apresentado tempestivamente o rol de testemunhas que entendeu pertinente (f. 10), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado. Outrossim, ressalto que eventual substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 104/105. Int.

0001055-97.2010.403.6116 - ANGELO PIGNATARO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 50, reitere-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica redesignada para o dia 17.11.2011, às 08h20min, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, psiquiatra e psicoterapeuta - CRM 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi nº 1.237, Jd. Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002040-76.2004.403.6116 (2004.61.16.002040-8) - JOSE QUERINO SOBRINHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Autorizo, tão somente, dos documentos apresentados em via original, mediante a sua substituição por cópias autenticadas, as quais deverão ser apresentadas em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica desde já autorizada a serventia a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e a respectiva entrega ao patrono, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria na secretaria e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001548-4) - ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ante o teor da certidão de fl. 231, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da segurança concedida nos autos. Após, com a comprovação e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001135-61.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MORAIS DE ALMEIDA(SP246761 - MARIA ANGELICA MORAIS DE ALMEIDA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) oficie-se à autoridade coatora cientificando-a do teor da decisão de f. 115/116. b) cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000821-18.2010.403.6116 - CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte requerente acerca do teor das manifestações de fls. 58/59, 65/67 e 78/79, para que, querendo, requeira o quê de direito. Feita a intimação, decorridas 48 horas, e, nada sendo requerido, providencie a Serventia a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000977-6) - VALMIR RODRIGUES FROES(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL

Constam, nos autos da presente execução, três depósitos para o pagamento do débito exequendo, dois às f. 671/672 e um à f. 798. Os valores depositados às f. 671/672 já foram levantados pela parte autora, conforme documentos de 679/683 e petição de f. 816/818. Os valores depositados à f. 798 ainda estão pendentes de levantamento. Os valores ainda não levantados foram calculados pela própria parte autora (f. 816/822) e acolhidos pela Contadoria do Juízo (f. 871/877), que os atualizou até a data do depósito de f. 798, nos exatos termos do julgado e da decisão de f. 832/835. Nesse ponto, importante ressaltar três aspectos: 1. Dos valores já levantados pela parte autora, não restou comprovado nos autos se parte dele foi ou não revertido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois

nos documentos de f. 682/683 constou o nome do patrono do autor como pessoa autorizada a retirar os respectivos valores. Além disso, o recibo lavrado na data de 23/05/2006, em nome do autor, não foi por ele firmado;2. A parte autora incluiu integralmente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência nos cálculos de liquidação por ela apresentados às f. 816/822 e acolhidos pela Contadoria e f. 871/877;3. A decisão de fl. 832/835, que indicou à Contadoria do Juízo as diretrizes para a atualização dos cálculos apresentados à f. 816/822, não foi atacada pela parte autora, que com ela expressamente concordou (f. 838 e 869), ao contrário da União Federal que interpôs o agravo de instrumento n. 2010.03.00.024211-4, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região (f. 840/865 e 878/880).Intimadas as partes para manifestarem-se acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, ambas os impugnam sob argumentos diversos (f. 883/885 e 887/890).Isso posto e antes de apreciar as manifestações das partes de f. 883/885 e 887/890, entendo necessária que ambas sejam intimadas para a adoção das providências a seguir determinadas, no prazo de 30 (trinta dias).PARTE AUTORA:Prestar contas do valor levantado às f. 679/683, comprovando o valor repassado ao autor a título de pagamento de parte das verbas principais e eventual valor retido sob a rubrica de honorários advocatícios de sucumbência.UNIÃO FEDERAL:Comprovar nos autos o termo inicial do pagamento administrativo das pensões mensais vitalícias, inclusive da relativa à indenização dos danos morais, e respectivas competências.Sem prejuízo, determino a Serventia:a) a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) a expedição de carta precatória para cientificar a Prefeitura Municipal de Limeira da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia das f. 728, 778/779, 832/835 e do presente despacho. Cumpridas todas as determinações supra, pela serventia e partes, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-13.2011.403.6108 - DELIO DAGOBERTO SCATOLA X LEIDA APARECIDA PURGANO SCATOLA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Decisão fls. 121/124, parte final: ...Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento...

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-75.2005.403.6108 (2005.61.08.005221-5) - LUCAS CERALI BATISTA - MENOR (FERNANDO MENEZES)(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Reparar o irreparável, essa é a questão de fundo posta nestes autos. Quando do exame dos autos para a prolação de sentença não foi descurado o fato de o autor estar recebendo benefício previdenciário pensão por morte.Ocorre que, como demonstra o documento novo juntado à fl. 299, a pensão paga pelo INSS ao autor alcança o valor de R\$ 866,10, o que, por certo, não é suficiente para o custeio de tratamento psicológico e mensalidades de escola de nível médio.Os valores das condenações impostas na sentença ora atacada a princípio parecem elevados. Deve ser ponderado, porém, que as quantias arbitradas representam nada para aquele que perdeu tudo.Penso que deve ser assegurado ao autor o mínimo para que tenha uma formação sólida, para que seja garantido o suficiente para que seja minimizado o inequívoco trauma que marcará sempre sua vida, enfim, para que tenha uma vida digna. E a dignidade está na raiz dos direitos fundamentais. Merece reflexão a seguinte advertência do jusfilósofo Plauto Faraco de Azevedo na obra Justiça Distributiva e Aplicação do Direito:Sempre é oportuno enfatizar a velha idéia de que as soluções jurídicas em geral e as decisões judiciais em particular apenas se justificam na medida em que respondem aos reclamos da vida humana, em certo contexto cultural, em dado momento histórico. Para isto, é preciso menos hermetismo lingüístico e artifícios lógicos, e maior preocupação com os interesses pessoais e sociais em questão. Nesta postura, sentir-se-ão melhor os profissionais do direito e as partes, os primeiros por saberem-se mais úteis, e as segundas por sentirem-se reconhecidas como pessoas, deixando a incômoda categoria de abstrações jurídicas. (Sergio Fabris Editor, 1983, p. 128). Com estas breves considerações, por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil,

recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo no que toca à obrigação relativa ao pagamento de pensão mensal, e no duplo efeito quanto aos comandos remanescentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não ocorrendo a interposição de recurso por parte do órgão ministerial, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efetividade da garantia inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes-DNIT. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, como requerido à fl. 262.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7473

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) Intime-se Sergio Henrique de Medeiros a efetuar o pagamento da diferença devida, consoante requerimento de fls. 168/170 da Caixa Seguradora S/A.

MONITORIA

0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-06.1999.403.6108 (1999.61.08.000331-7) - ALBERTO MIGUEL X ARGEMIRO PACCOLA X ORLANDO FERREIRA X ROBERTO DOMINGOS ANDREUCCI X DEISE THERESINHA SANTINI COELHO X NAIR PEDROSO FERREIRA (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006467-82.2000.403.6108 (2000.61.08.006467-0) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o quê de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0004165-75.2003.403.6108 (2003.61.08.004165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL

0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)
Fls.292/296: ciência às partes, para, em o desejando, manifestarem-se.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6564

ACAO PENAL

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Fl.447: defiro o prazo de até dez dias por parte da defesa do réu para trazer aos autos documentos comprobatórios do parcelamento do débito representado pelo Auto de Infração nº 35.662.905-8.Publique-se.

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fl.549, penúltimo parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Manifeste-se a advogada constituída dos réus

acerca da necessidade de se produzirem novas provas.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL

0011899-72.2006.403.6108 (2006.61.08.011899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE EDUARDO FREITAS X JOSE RENATO VIDAL X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLINESE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls.589/596: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, manifestem-se os advogados de defesa dos réus em até dez dias acerca da intervenção do MPF.

Expediente Nº 6567

ACAO PENAL

0009516-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009516-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X KATIA APARECIDA DIAS PAULO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JOAO RIBEIRO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X WILLYS FERNANDES OLMENA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl.155, penúltimo parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Manifestem-se os advogados de defesa dos réus se desejam produzir outras provas.Publique-se.

Expediente Nº 6575

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO

CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fl.1040 verso: diga a defesa dos réus em até três dias se insiste na oitiva da testemunha Sebastião Aparecido Pinezi, em caso afirmativo, trazendo aos autos em até três dias o endereço completo e atualizado da testemunha Sebastião.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Fl.1048, segundo parágrafo: depreque-se, com urgência, a intimação do réu Amarildo acerca das audiências de 09 e 10/11/2011, às 14hs00min(fl.837).Deprequem-se as oitivas das testemunhas Júlio César de Moraes, Newton Machado Bueno e Rubens de Miranda Benini, à Justiça Estadual em Araras/SP, Justiça Federal em Campo Grande/MS e Justiça Federal em Porto Seguro/BA.Homologo a desistência da testemunha Ciriaco Lulu por parte do MPF(fl.1047, terceiro parágrafo).Fl.1048, último parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95.A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7331

DESAPROPRIACAO

0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI
UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 86/87, sustentando que a decisão porta erro material consistente na consolidação da propriedade do imóvel desapropriando à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e pretendendo, pois, a adjudicação do bem ao seu patrimônio. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, o imóvel em questão deveria integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Contudo, às instâncias de seu interesse, e pelo que decorre do Edital de fls. 91, a incorporação se dará ao patrimônio da União. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA
UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 90/91, sustentando que a decisão porta erro material consistente na consolidação da propriedade do imóvel desapropriando à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e pretendendo, pois, a adjudicação do bem ao seu patrimônio. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, o imóvel em questão deveria integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Contudo, às instâncias de seu interesse, e pelo que decorre do Edital de fls. 95, a incorporação se dará ao patrimônio da União. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006001-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006001-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS DE SOUZA NETO X LUCILIA ANDRADE DE SOUZA
UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 116/117, sustentando que a decisão porta erro material consistente na consolidação da propriedade do imóvel desapropriando à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e pretendendo, pois, a adjudicação do bem ao seu patrimônio. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, o imóvel em questão deveria integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Contudo, às instâncias de seu interesse, e pelo que decorre do

Edital de fls. 121, a incorporação se dará ao patrimônio da União. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA UNIAO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 105/106, sustentando que a decisão porta erro material consistente na consolidação da propriedade do imóvel desapropriado à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aero-portuária - Infraero e pretendendo, pois, a adjudicação do bem ao seu patrimônio. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, o imóvel em questão deveria integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Contudo, às instâncias de seu interesse, e pelo que decorre do Edital de fls. 110, a incorporação se dará ao patrimônio da União. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 43), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-68.1994.403.6105 (94.0005635-4) - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 223 verso), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 225). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005678-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005678-5) - J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JSC COMÉRCIO LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade de lançamento fiscal referente ao auto de infração lavrado em 05.11.2001, relativo à exigência de IRPJ/1997, sob a alegação de que o crédito tributário foi extinto pela ocorrência da prescrição, e, não bastasse, o crédito exigido já foi quitado na data do vencimento. Alega a autora que foi notificada, em 19.12.2001, do lançamento de débito em questão, tendo oferecido impugnação em 23.01.2002, nos autos do procedimento administrativo nº 10830-001694/2002-53, a qual não foi conhecida porque intempestiva, sendo notificada dessa decisão somente em fevereiro de 2008, tendo ocorrido a prescrição, conquanto a constituição definitiva do crédito se deu depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou seja, no primeiro dia útil seguinte ao do prazo para impugnação, isso em 19.01.2002, e marcando esta data o termo inicial do prazo prescricional e não havendo hipótese de suspensão desse prazo e somado a isso o fato de a União não ter ajuizado execução fiscal, pelo menos até o ajuizamento da presente ação, já decorreram 06 (seis) anos e 5 (cinco) meses, estando o crédito tributário fulminado pela prescrição desde janeiro de 2007. Sustenta, ainda, que os valores constantes do auto de infração foram regularmente pagos nas respectivas datas de vencimento e nos exatos valores cobrados, no entanto, o fisco ignora tais pagamentos e prossegue na cobrança de valores indevidos e que devem ser declarados extintos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/60. Custas às fls. 61. Regularizado o feito nos termos da decisão de fls. 65, a União foi citada (fls. 72) e apresentou contestação (fls. 75/82), aduzindo, em suma, que o débito remanescente se deve ao fato de a parte requerente ter declarado nas DCTFs apresentadas o valor do imposto sem o adicional devido, o qual não foi pago, motivo pelo qual houve a lavratura do auto de infração, sendo certo que a autoridade administrativa analisou os DARFs apresentados pela autora (fl. 22),

afirmando que eles foram devidamente alocados a débitos de IRPJ, restando valores a serem recolhidos a título adicional de imposto, sendo que a alegação de pagamento da autora não tem o condão de anular o lançamento efetuado. Prosseguiu a União sustentando que enquanto pendente decisão administrativa acerca da impugnação apresentada pelo contribuinte, a Fazenda Pública não poderia proceder aos atos tendentes à cobrança de seu crédito, ante a ausência de exigibilidade, o qual somente passa a ser exigido com a decisão administrativa e a correspondente intimação ao sujeito passivo, afirmando ter cessado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em fevereiro de 2008, ou seja, após a ciência da decisão administrativa que indeferira o pleito administrativo da parte autora, e tendo o crédito sido inscrito em dívida ativa, em 10.04.2008, inexistiu a ocorrência da prescrição, como estabelecido no art. 174 do CTN. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 83/86). Intimada (fls. 86), a autora apresentou réplica e na mesma oportunidade requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 101), dando ensejo à interposição de agravo retido (fls. 103/104), sendo tal decisão mantida às fls. 105, e, intimada, a União ofereceu contraminuta do agravo (fls. 107/109), prestou esclarecimentos (fls. 111/112) e juntou documentos (fls. 113/145). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois, sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que pretende a autora é a decretação judicial da nulidade do débito exigido a título de IRPJ/1997, cujo lançamento foi levado a efeito com a lavratura do auto de infração nº 0001141, de 05.11.2001 (fls. 25/32), no âmbito do procedimento administrativo nº 10830.001694/2002-53 (fls. 18/59), culminando com a cobrança do valor de R\$ 71.392,57, com vencimento em 30.05.2008, conforme Aviso de Cobrança/Dívida Ativa da União, bem como DARF, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 59 e verso). Cabe, de início, deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à alegada prescrição do crédito tributário exigido pelo Fisco e impugnado nesta via. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7ª. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16ª. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Cabe anotar, nesse ponto, que, estando o crédito sujeito às normas tributárias, é de 05 (cinco) anos quer o prazo de decadência quer o de prescrição, em razão das disposições contidas nos artigos 150, 4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os fatos geradores referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano de 1997, e o lançamento foi efetuado por meio do auto de infração lavrado em 05.11.2001 (fls. 25/32), tendo sido a autora notificada em 19.12.2001 (aviso de recebimento de fls. 34), de modo que, não tendo decorrido o prazo de cinco anos, não há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário em questão. Quanto à alegação de prescrição, primeiramente, é preciso registrar que a partir da notificação do auto de infração a autora teve o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o tributo ou oferecer impugnação, sendo certo que decidiu por apresentar defesa administrativa protocolizada em 24.01.2002 (fls. 19). Ora, a impugnação é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como preceitua o artigo 151, inciso III, do CTN, sendo uma garantia de defesa do contribuinte, porque durante o seu processamento na esfera administrativa não pode o fisco cobrar o débito, logo, não corre prescrição, vale dizer, a partir do oferecimento da impugnação, em 24.01.2002, estava suspenso o prazo prescricional. E nada altera esse quadro o fato de a decisão administrativa, que não conheceu da impugnação em face de sua intempestividade, somente ter sido proferida em 17.05.2006 (fls. 46), conquanto durante esse período não correu o prazo de prescrição, o qual somente voltou a fluir a partir da intimação do contribuinte, a qual foi reafirmada novamente em 29.01.2008 (fls. 54), ocasião em que se determinou a ciência da ora autora da decisão que não conheceu de sua impugnação, o que restou cumprido com a Intimação nº 135/2008, de 31.01.2008 (fls. 55). Assim sendo, considerando que tal débito foi inscrito em dívida ativa em 10.04.2008, tendo, inclusive, a autora recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional a carta/aviso de cobrança, contendo DARF com o valor para pagamento no total de R\$ 71.392,57, com vencimento em 30.05.2008 (fls. 59 e verso), e, agregada a informação obtida na consulta processual do sistema informatizado dessa Justiça Federal, de que a respectiva Certidão de Dívida Ativa (inscrição nº 80205002314-04, processo administrativo nº 10830001694200253) é objeto da execução fiscal nº 2008.61.05.007557-3, distribuída perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, em 23.07.2008, resta clara a incorrência da prescrição. Isto porque, convém repisar, que, com a intimação da autora, nos idos de 2008, da decisão que não conheceu de sua impugnação, o crédito foi definitivamente constituído e a partir daí voltou a fluir o prazo prescricional, e uma vez encaminhado para a respectiva procuradoria para cobrança judicial como visto (fls. 59), não transcorreu o prazo de

cinco anos. Nesse contexto, vale frisar que com a impugnação administrativa fica suspensa a exigibilidade do crédito, o que impede o curso do prazo prescricional, e, em decorrência de todo o exposto, fica rechaçada a tese defendida pela autora porque se mostra equivocada, pois, pretende extrair como consequência do não conhecimento de sua impugnação, considerada intempestiva, a ocorrência da prescrição (fls. 03), invocando dispositivos do Decreto nº 70.235/72 e ATO COSIT nº 15/1996 (fls. 46 e 60), o que se revela incabível, pois, acatar a alegação significaria coonestar conduta de afronta ao princípio da legalidade estrita. Argumenta, ainda, de forma descabida, que por ter sido a impugnação protocolada fora do prazo não ocorreu a suspensão do crédito tributário, e uma vez constituído em definitivo no dia 19 de janeiro de 2002 (primeiro dia útil após o vencimento do prazo para impugnação), é inequívoco que tal crédito já estaria extinto pela ocorrência da prescrição desde janeiro de 2007, porque ausentes quaisquer hipóteses suspensivas, citando como base o disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN (fls. 09), aliás, dispositivo que enumera as causas de interrupção da prescrição. Ora, uma vez que a defesa do contribuinte suspende a exigibilidade do crédito, impedindo que o fisco execute a dívida, isso significa, ao mesmo tempo, que o fisco não pode cobrar, o que favorece o contribuinte porque garante, já na esfera administrativa, o exercício à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, mas, também, não corre prescrição, pois, se assim fosse, o interesse público ficaria prejudicado face ao interesse particular porque o crédito ainda não sendo definitivamente exigível seria ilógico transcorrer prazo de prescrição do crédito contra o fisco e em benefício do contribuinte. Assim sendo, a autora não pode se valer de fluência de prazo prescricional do crédito durante o curso do procedimento administrativo, ainda que a impugnação tenha sido julgada intempestiva posteriormente, conquanto além de não se admitir prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, como dito, a exigibilidade permaneceu suspensa e somente voltar a correr a partir da constituição definitiva do crédito, de modo que não se cogita no presente caso sobre as causas de interrupção da prescrição, como indicou a autora em sua inicial. Sobre a fluência do prazo prescricional no direito tributário, o jurista Eurico Marcos Diniz de Santi (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, São Paulo, 2ª edição, 2000, p. 219/220) explica com propriedade: Demarcar o fato prescricional, portanto, supõe a exigibilidade do crédito tributário, a determinação legal do prazo e de seu termo inicial e o conhecimento de eventuais circunstâncias jurídicas que, inibindo a exigibilidade do crédito, corroboram no delineamento desse nex temporal qualificado pela omissão do Fisco. Note-se, efetivamente, o fato prescricional só se consolidará quando completada a extensão temporal de suporte fático previsto na regra. Em verdade, o fato da regra de prescrição só poder ser considerado como fato jurídico no termo final do prazo juridicamente qualificado, antes disso não há fato jurídico, mas tão-apesas fluxo de tempo e conduta. Só se há de falar de fato prescricional se houver a exigibilidade do crédito no decurso desses cinco anos. Nos casos em que houver suspensão da exigibilidade antes do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional não será mais a data da constituição do crédito, mas a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. No sentido do quanto aqui exarado, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, como se vê no seguinte julgado: - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (Tribunal Pleno, RE 94462/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 17.12.1982, 9.013209). No mesmo sentido tem julgado o C. Superior Tribunal de Justiça como se confere dos seguintes excertos: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. (...) 2. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal. (2ª Turma, REsp 1141562, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.032011) 2. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É entendimento deste Tribunal Superior que a interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não-pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo. (1ª Turma, AgRg no RESP 542278/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 21.11.2005, p. 126). Na mesma linha do entendimento firmado, notadamente sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese da impugnação administrativa não ter sido conhecida em razão de sua intempestividade, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes excertos julgados: 1. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO

INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DÍVIDA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR. 1. Ante a pendência de impugnação ao lançamento, o Fisco não pode ajuizar a execução fiscal, visto que o crédito ainda não se tornou exigível. Somente após a decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, o crédito tributário tornou-se definitivo, iniciando-se o prazo prescricional. 2. Mesmo sendo intempestiva a impugnação, o recurso administrativo surte o efeito de postergar a definitividade do lançamento. 3. Embora a Fazenda ainda pudesse cobrar o crédito, quando foi ajuizada a ação anulatória, o próprio credor reconhece a desnecessidade de exercitar o direito de cobrança da dívida, em razão do seu valor ínfimo. Considerando que não há notícia de aforamento da execução até a presente data, o crédito fatalmente prescreveu. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, REP 200071020035050, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 03.05.2006, p. 387) 2. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART.151, INC.III, DO CTN. FALECIMENTO DA DEVEDORA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o qual se objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de nº 10380.000.987/2003-40. 2. Mesmo tendo a agravante apresentado impugnação intempestiva - em 3.2.2003 (fls. 48/49) - posterior à declaração da revelia (em 29.1.2003), a Receita Federal do Brasil, certamente para aferir melhor se o prazo de defesa havia realmente transcorrido, deu seguimento ao trâmite administrativo do processo, somente apresentando resposta final e definitiva à impugnação do ato de lançamento em 7.2.2008 (fl. 138) - data a ser considerada como o termo inicial para contagem do prazo prescricional. 3. O inciso III, do art.151 do CTN, conduz à compreensão de que as reclamações e os recursos administrativos, ainda que ulteriormente reconhecidos como intempestivos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário até a constituição definitiva do crédito, o que ocorre ao final do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70.235/72. 4. A alegada nulidade do processo administrativo e do auto de infração, em razão do falecimento do sujeito passivo, não merece prosperar eis que, apesar de a notificação ter se efetivado em nome de pessoa já falecida, a impugnação foi apresentada pela própria, sem o destaque dessa condição, o que evidencia que a Fazenda Pública não tinha como saber que o óbito havia se consumado. Como se não bastasse, ainda no ano de 2006, a contribuinte continuou a se manifestar como se viva estivesse (v. fls. 82/84), o que afasta em definitivo a pecha de nulidade dos atos até então praticados. 5. Agravo de Instrumento improvido.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 103005, Relator Des. Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE 24.01.2011, p. 211).Pois bem, afastada a prescrição do crédito tributário, passo ao exame da alegação de pagamento.Compulsando os autos, verifico que após auditoria interna realizada pela Receita Federal nas DCTFs, foi lavrado o auto de infração nº 0001141, de 05.11.2001, em razão da apuração de débito por falta de recolhimento ou pagamento do principal (fls. 26), restando em abertos três parcelas a saber (fls. 27/28): R\$ 7.594,92 (venc. 31.07.1997); R\$ 3.294,43 e R\$ 3.686,49 (venc. 30.04.1997); totalizando o principal em R\$ 14.575,84. O contribuinte protocolou sua impugnação fora do prazo, limitando-se a alegar que o valor cobrado já tinha sido regularmente pago no vencimento, acostando os comprovantes de recolhimento, conforme cópias das guias DARFs às fls. 22. Embora sua impugnação não foi conhecida porque intempestiva (fls. 46), na mesma decisão, a autoridade administrativa registrou que os pagamentos feitos pelo contribuinte (fls. 22) foram alocados aos débitos do IRPJ em razão da empresa não ter pago os adicionais devidos e declarados na DIPJ/98 a título do mesmo imposto (fls. 46 e 54), sendo a autora intimada (fls. 55) a respeito, portanto, ciente da imputação dos pagamentos pelo fisco. Ao contrário do que aduz a autora em sua petição inicial (fls. 04), a imputação de pagamento é possível por se tratar de uma prerrogativa do fisco, nos termos previstos no artigo 163 do Código Tributário Nacional: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes.A propósito da possibilidade de imputação de pagamento, já decidiu o C. STJ assentando o seguinte: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso àquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ

28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008) 6. Os artigos do Código Civil, que regulam os institutos da imputação e da compensação, dispõem que, in verbis: Da Imputação do Pagamento (...) Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. Da compensação (...) Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para-fiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Revogado pela Lei 10.677/03) Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento. 7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei n.º 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado nº 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e para-fiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exegese do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, mercê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público. 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. (...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, RESP 960239, Processo 200701349940, Relator Luiz Fux, DJE 24.06.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes excertos de julgados: 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - FAZENDA A DEMONSTRAR IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS EM DÉBITOS ANTIGOS EM TERMOS DO ARTIGO 163, CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 5. Em que pese a (unicamente aparente) situação de pagamento demonstrada pelo pólo contribuinte, a mesma não merecer prosperar, pois limpidamente elucida a parte fazendária houve o aproveitamento, dos pagamentos efetivados, em débitos antigos devidos pelo pólo embargante, nos termos do artigo 163, CTN, de modo que fundamental se punha a concessão de prazo pelo Fisco requerida, bem assim o pedido para alargamento do mesmo, data venia, a fim de que este cenário fosse esclarecido, visando ao mais amplo contraditório, consoante a Carta Política. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, fixando-se, a título sucumbencial, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União. (3ª Turma, AC 905953, Processo 2001.61.82.020010-9, Relator Silva Neto, DJF3 CJ1 23.02.2010, p. 182) 2. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO.

ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O art. 163 do CTN pressupõe débitos para com o mesmo sujeito passivo, daí a imputação em pagamento imposta pelo fisco, não havendo que se falar em inconstitucionalidade deste dispositivo. 2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 3. O Juiz a quo baseou sua decisão na alegação da União, qual seja, de que os valores pagos foram aproveitados em imputação de pagamento de outros débitos, consoante as regras estabelecidas no artigo 163 do CTN, conforme consta da cópia do procedimento administrativo. 4. Não foi produzida qualquer tipo de prova no sentido de infirmar as alegações da embargada. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada do procedimento administrativo. (...). (6ª Turma, AC 1025191, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19.05.2008) 3. TRIBUTÁRIO. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. 1 - O NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO NO PRAZO INDICADO NA LEGISLAÇÃO CONSTITUI INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ÍNDOLE OBJETIVA E QUE, POR ISSO, INDEPENDE DA INTENÇÃO DO RESPONSÁVEL, NO TERMOS DO ARTIGO 136 DO CTN. EM FACE DISSO, O SUJEITO PASSIVO INADIMPLENTE INCORRE EM JUROS DE MORA E MULTA DE MORA, DESDE QUE PREVISTOS NA LEI INSTITUIDORA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2 - SOMENTE O PAGAMENTO É HÁBIL A EXTINGUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AO PRETENDER CONFESSAR PARTE DA DÍVIDA, PAGANDO A PARTE QUE ENTENDIA DEVIDA, A IMPETRANTE NADA FEZ, NÃO CARACTERIZANDO TAL ATITUDE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 3 - DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 163 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO É PRERROGATIVA DO FISCO, OBEDECENDO-SE A ORDEM ALI PREVISTA. 4 - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 5 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. (6ª Turma, AMS 171807, Relator Nino Toldo, DJU 23.08.2000, p. 465) Portanto, a imputação do pagamento é instituto legítimo e com dispositivo específico no direito tributário e é feita segundo as regras da Administração, desde que observados os requisitos e a ordem posta no artigo 163 do CTN. No caso dos autos, examinando o procedimento administrativo, notadamente as informações constantes da DCTF/1997 e DIRPJ/1998 (fls. 35/46), em relação ao Trimestre 1, consta o valor do imposto de renda no item 15, no valor de R\$ 12.591,47 (fls. 40), e no item 16 o valor adicional de R\$ 2.394,31, total de R\$ 14.985,78 (fls. 41); em relação ao Trimestre 2, o valor do imposto de renda no item 15, de R\$ 16.573,29 (fls. 43), e no item 16 o adicional de R\$ 5.048,86, total R\$ 21.622,15 (fls. 44); no Trimestre 3, o valor do imposto de R\$ 20.765,34 e adicional R\$ 7.843,56 (fls. 137 verso); e no Trimestre 4, o valor do imposto de R\$ 24.975,38 e adicional de R\$ 10.650,25 (fls. 137 verso). Observe, ainda, que os pagamentos realizados pela autora e comprovados mediante as guias DARFs acostadas às fls. 22 (27.02.97 - R\$ 3.294,43; 31.03.97 - R\$ 3.686,49; 30.06.97 - R\$ 7.594,92), foram computados pelo fisco como constou da tela de consulta a pagamento de fls. 39, nos termos postos nas decisões de fls. 46 e 54, das quais a autora foi intimada, além do que teve acesso ao procedimento administrativo em questão, no qual, dentre outros relatórios e demonstrativos, constam às fls. 37/39 os pagamentos indicados nos referidos DARFs no sistema SINCOR, CONTACORPJ. A questão é que o fisco, valendo-se, legitimamente, do instituto da imputação do pagamento, direcionou tais valores recolhidos nas respectivas DARFs para quitar os valores devidos a título de adicionais do mesmo imposto não pago pelo contribuinte, situação essa que facilmente se verifica, por exemplo, do relatório de fls. 37, pois, do valor pago de R\$ 3.294,43, foi utilizado R\$ 1.740,35 para o débito nº 928706330037, e R\$ 1.554,08 para o débito nº 928706331033, e, do valor pago de R\$ 3.686,49, foi utilizado R\$ 3.047,75 para o débito nº 928706331033 e R\$ 638,74 para o débito nº 928706332030 (fls. 38). Na seqüência, do valor pago de R\$ 7.594,92 foi utilizado R\$ 6.426,96 para o débito nº 928706332030 e R\$ 1.167,96 para o débito nº 928706333036. Portanto, da maneira como o fisco imputou os pagamentos, vale frisar, quitando integralmente o imposto de renda pessoa jurídica do trimestre em questão, mediante liquidação do valor do adicional não pago pela contribuinte, de fato, os valores recolhidos nos DARFs apresentados às fls. 22 foram considerados para pagamento nos termos dos relatórios acima destacados, e, em conseqüência, aquelas parcelas (R\$ 3.294,43, R\$ 3.686,49 e R\$ 7.594,92, total de R\$ 14.575,84) restaram em aberto e são devidas, aliás, tal como restou consignado no auto de infração, lavrado em 05.11.2001 (fls. 25/32), em que se apurou o principal a título do imposto de renda no valor de R\$ 14.575,84, multa de R\$ 10.931,88 e juros de mora de R\$ 13.445,35, totalizando o débito em R\$ 38.953,07. Assim sendo, não logrou a autora demonstrar a ocorrência de qualquer vício no ato administrativo capaz de macular a presunção de legitimidade que milita em favor da Administração, com relação aos seus atos jurídicos. Ora, a atuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado o que, no caso, não logrou este provar. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a atuação no ponto relativo à caracterização da relação de emprego alhures verificada para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de

anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, afastada a questão prejudicial relativa à decadência e prescrição do crédito tributário, no mérito, restou demonstrado nos autos que os pagamentos comprovados pela autora mediante apresentação das guias DARFs de fls. 22, foram devidamente considerados pelo fisco mediante legítima imputação dos pagamentos, com fundamento no artigo 163 do CTN, conquanto consta do procedimento administrativo que tais pagamentos foram utilizados para quitar os débitos lançados a título de adicional do imposto de renda pessoa jurídica, para os quais não foram apresentados pagamentos (fls. 46 e 54), de modo que restaram em aberto aquelas parcelas (R\$ 3.294,43, R\$ 3.686,49 e R\$ 7.594,92, total de R\$ 14.575,84), sendo de rigor reconhecer a legitimidade do auto de infração nº 0001141, de 05.11.2001 (fls. 25/34), impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora e revogo a tutela antecipada às fls. 83/86, resolvendo no mérito o feito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza da causa, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, fixo a condenação da autora no pagamento de verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Egrégio Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas, autos nº 0007557-56.2008.4.03.6105, comunicando-lhe o teor da presente sentença. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. A análise dos extratos de consulta processual realizada junto aos sites da SJSP e do TRF - 3ª Região autoriza concluir que transitou em julgado a r. sentença (cópia às ff. 272-286) prolatada no feito nº 0005187-75.2006.403.6105 (antigo nº 2006.61.05.005187-0). 2. Assim, anteriormente ao sentenciamento deste presente feito, apresente o INSS, no prazo de 10 dias, o cálculo do tempo total de serviço/contribuição que o autor possui averbado administrativamente até as seguintes datas: 15/12/1997, 01/10/2007 e 28/08/2009. 3. No cálculo, deverá o INSS evidentemente observar os comandos condenatórios transitados em julgado constantes da referida sentença (ff. 272-286), especialmente no que toca ao cômputo dos períodos especiais e respectivas conversões determinadas na quele ato. 4. Intime-se o INSS por sua representação processual. Nes-te presente caso, desde já indefiro eventual pedido tendente a que este Juízo Federal comunique diretamente a AADJ/INSS para cumprimento. 5. Com a apresentação dos somatórios e com a juntada dos documentos que os comprovem, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, voltem conclusos, inclusive para análise de eventual ocorrência de coisa julgada parcial. 7. Os extratos que se seguem integram este despacho e com ele devem ser juntados aos autos. Intimem-se.

0015961-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015961-0) - JOSE AUGUSTO TAVARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA) X HOSPITAL MUNICIPAL DR. MARIO GATTI(SP140119 - DANIELA RIBEIRO FONSECA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por José Augusto Tavares, qualificado nos autos, em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de Campinas e do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti. Objetiva a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta, para o seu tratamento, o recebimento do medicamento Temodal 100mg, na quantidade de 4 (quatro) caixas, cada qual contendo cinco comprimidos de 100mg (para ser ministrado por cinco dias, repetidos a cada vinte e oito dias), pelo período clinicamente necessário. O autor refere padecer de gioblastoma multifórmico e que necessita do medicamento referido para tratamento da doença que lhe acomete, em razão da inexistência de procedimento/medicamento similar que possa substituir a medicação prescrita. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-29. Em despacho inicial (f. 33) foi determinada a realização de perícia médica, bem como a intimação dos réus para manifestação preliminar. Designada a perícia, foram intimadas as partes. A União apresentou manifestação preliminar às ff. 62-67 e 69-71. Manifestação do Município de Campinas às ff. 73-88. Juntou documentos (ff. 89-124). O Estado de São Paulo, por sua Procuradoria, manifestou-se às ff. 151-154. Realizada a perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo às ff. 156-158. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às ff. 159-164. Em face dessa decisão, o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti formulou pedido de reconsideração (ff. 177-183). Juntou documentos (ff. 184-280). O pedido de reconsideração formulado foi indeferido à f. 281. Apresentou a União sua peça contestatória às ff. 284-291. Invoca sua ilegitimidade passiva e a obrigatoriedade de participação no feito do Hospital Muni-

cipal Dr. Mário Gatti, responsável por fornecer o medicamento. No mérito, de-fende que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orçamentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo, dela não se podendo afastar o administrador. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral implicaria alteração da destinação dos recursos públicos sem a necessária autorização legislativa. Advoga, ainda, que a concretização do direito à saúde deverá ser implementada por atos eminentemente políticos, através de uma legislação que a concretize e de atos administrativos que a realizem, segundo critérios de con-veniência, oportunidade e possibilidade de realização para todos em grau de igualdade. Requereu, pois, a improcedência do feito. Às ff. 293-304, o Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti apresentou sua con-testação às ff. 317-329. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva e de legítimi-dade passiva da União e do Estado de São Paulo. Referiu a responsabilidade do Estado de São Paulo e da União pelo fornecimento do medicamento preten-dido pelo autor, uma vez que tal medicação não integra as Tabelas do SUS e por tal razão o custo da operação teria que ser integralmente suportado pelo hospital, o que poderia implicar na paralisação de outros serviços fornecidos pela instituição. Requereu, pois, fosse reconsiderada a determinação de sua inclusão no polo passivo do feito. Juntou documentos (ff. 330-341). Às ff. 343-359, o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti noticiou a in-terposição de agravo de instrumento. O Município de Campinas, por sua vez, apresentou contestação às ff. 364-382, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defen-deu a ausência de responsabilidade que lhe possa ser atribuída para o fim de fornecimento do medicamento pretendido. Juntou documentos (ff. 383-418). O Estado de São Paulo apresenta sua contestação às ff. 419-429, arguindo preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade passiva. Refere que a Política de Saúde Pública é matéria afeta à discricionariedade da Admi-nistração e que todo e qualquer dispêndio público reclama autorização orça-mentária, sempre previamente chancelada pelo Poder Legislativo. Requereu ao final a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 430-431). Às ff. 436-438, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo in-terposto pelo Estado de São Paulo, ao qual foi indeferida a antecipação da tute-la recursal pretendida. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 443-448). Na fase de produção de provas, a União requereu a juntada por parte do Hospital do contrato firmado por ele com o SUS (ff. 449-450); as de-mais partes requereram o julgamento antecipado da lide. Às ff. 472-556, o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti juntou a do-cumentação requerida pela União. Sobre a documentação juntada, a União e o Município de Campinas apresentaram manifestação às ff. 561-570 e 578-597, respectivamente. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que as preliminares arguidas pelos réus encon-tram-se superadas pela decisão de ff. 159-164, cujos termos ora ratifico. Sobre o tema, pois, reporto-me aos fundamentos já expendidos às ff. 160-161, bem assim aos fundamentos da r. decisão comunicada às ff. 436-438, que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pelo agravante Estado de São Paulo. Ademais, em contestação, os réus não trouxeram outras razões relevantes para a análise das preliminares que não aquelas já apreciadas por ocasião da decisão referi-da. No mérito, consoante relatado, o autor pretende o fornecimento do medicamento Temodal 100mg, pelo período clinicamente necessário, com mei-os fornecidos pelos réus. A análise promovida por ocasião da prolação da decisão de ante-cipação da tutela de ff. 159-164 em verdade se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão autoral. Assim, transcrevo seus ter-mos, os quais adoto como fundamentos desta sentença: (...) Almeja o autor antecipadamente o fornecimento contínuo pelos réus do medicamento TEMODAL 100 mg, possibilitando a manutenção de seu tratamento de neoplasia maligna de alto grau histológico intra-cerebral. Entendo ser hipótese de antecipação dos efeitos da tutela pre-tendida no feito. Com efeito, verifico que a autor é, de fato, portador da enfermi-dade descrita (ff. 13-14), o que o obriga a fazer uso contínuo do citado medicamento (ff. 15-16, 19-25), corroborado com a perícia médica realizada, cujo laudo estabelece ser o único tratamento viável ao paciente. A pretensão antecipatória encontra fundamento no direito fun-damental à saúde, albergado pelos artigos 6º e 196 da Constitui-ção da República. Tal pretensão, ainda, possui ressonância no cumprimento de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Tais dispositivos constitucionais são suficientes a ensejar pronto atendimento ao reclamo de saúde do autor. Pautam, pois, a pre-sente decisão. Sem prejuízo da suficiência de fundamentos jurídicos, cumpre notar que o ordenamento infraconstitucional contempla a prote-ção ao mesmo caro direito à saúde. Com efeito, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 2 que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensá-veis ao seu pleno exercício. Seu parágrafo 1 prevê que o de-ver do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e exe-cução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Quanto ao Sistema Único de Saúde, a Lei 8.080/90 prevê em seu artigo 5 que são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a obser-vância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, a legislação men-cionada prevê em seu artigo 7 que as ações e serviços públi-cos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvi-dos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Consti-tuição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os ní-veis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços pre-ventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - pre-servação da autonomia das pessoas na defesa de sua integri-da-de física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (...). Pelo raciocínio já consignado, em face de inequívocas

determi-nações de índole constitucional e legal, resta verossímil neste momento processual o dever estatal em prover o necessário pa-ra o atendimento de casos como o da parte autora - atingida por graves problemas de saúde e pela falta de recursos para enfren-tá-los. Assim, entendo que a omissão do Poder Público em situ-ação de tamanha relevância é inadmissível, considerando o fato de que o objeto de proteção é a manutenção da vida e saúde de um integrante do grupo social.Nesse sentido, colho excerto de precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que se-jam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconheci-da e declarada pela Constituição de 1988. [TRF3; AG 200703000564209/SP; 3ª Turma; DJF3 23.09.2008; Rel. Des. Fed. Carlos Muta].Outrossim, em contraposição ao direito à vida e à saúde - garan-tidos constitucionalmente - não prosperam quaisquer impedi-mentos legais ou administrativos, tal como o dever de licitar ou a argumentação genérica de falta da mesma medicação a outros pacientes. O dever de tutela judicial específica e concreta a um determinado caso fático deve sobrepor-se ao risco abstrato de que seja um tratamento em caráter experimental.Nesse sentido, faço coro ao quanto referido pelo em. Desembar-gador Estadual Barreto Fonseca, Relator da ACi nº 714.116-5/9-00, do egrégio TJ-SP (j. 12.05.2008): (...) Nos orçamentos da apelante deve ter constado verba para despesas com saúde (in-ciso II do 2º do art. 198 da Constituição da República). Não o-corre nenhuma afronta ao caput e aos parágrafos do art. 167 e aos 5º, 8º e 9º do art. 165, ambos da Constituição da Repúbl-ica, bem como que incide o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, quanto à alegada necessidade de licitação. Os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, também foram preservados. Não há que se temer a Lei de Responsabili-dade Fiscal, além de que a vida e a saúde devem ter prioridade sobre outras despesas. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado à per-cepção de pronta e adequada quantidade do TEMODAL 100 mg.Cumpre, nesta quadra firmar a responsabilidade primária do Hospital Mário Gatti e do Estado de São Paulo no fornecimento imediato da medicação em questão, a qual poderá ser entregue ao autor na medida de sua necessidade médica afirmada por seu oncologista e no tempo do uso conforme indicado por esse mé-dico.No sentido da responsabilidade primária do UNACON Mário Gatti e do Estado de São Paulo, vejamos os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICA-MENTO. FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA. 1. Os medicamentos necessários para o seu tratamento são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs - cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. É de competência dos Estados a eleição dos CACONs, assim, este ente também possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da lide. 2. Agravo de instrumento e embargos de declaração improvi-dos. (TRF4; AG 2009.04.00.015216-2; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; 3ª Turma; D.E. 11/11/2009).....FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNI-CO. NECESSIDADE. CACON. Tratando o pedido de forne-cimento de medicamento disponibilizado pelo SUS, a ade-quação desse sistema ao fornecimento de medicamentos para as situações de exceção, deve ser coordenada entre as três esferas polítics: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico inte-grante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexida-de em Oncologia - CACON, responsável pela administra-ção ao paciente. É possível o sequestro de valores para ga-rantir o direito fundamental à saúde. Precedentes do STJ. [TRF4; AG 2009.04.00.017084-0; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; D.E. 09/11/2009].....ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. ZOMETA E NEXAVAR. CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CA-CON. HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA. 1. Não é ônus do Judi-ciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento 2. O Supremo Tribunal Fe-deral e o Superior Tribunal de Justiça, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, tratando-se de paciente hipossuficiente, é o-brigação do Estado o fornecimento da medicação necessá-ria ao tratamento. 3. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Na-cional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 4. Concretizando a dispensação de medi-camentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cui-dados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. 5. Os Estratégicos são aqueles utili-zados para o tratamento de doenças endêmicas que pos-suam impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e dis-tribuição pelos Municípios. 6. Já o Programa de Medica-mentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tra-tamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação es-pecífica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são ori-undos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programa-ção, aquisição e dispensação. 7. O funcionamento da as-sistência oncológica possui sistemática própria. Os medi-camentos de tratamento do câncer são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, ca-bendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos

procedimentos. Não se enquadram tais medicamentos, assim, nos programas de dispensação de medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, sendo fornecidos diretamente pelo estabelecimento de saúde. 8. O presente agravo deriva de ação onde postulado o fornecimento dos medicamentos Zometa e Nexavar. Pelas informações que constam no agravo, a autora dirigiu-se a um CACON para o tratamento de sua enfermidade, local onde constatada a necessidade da medicação ora postulada. O Hospital Caridade de Florianópolis é apontado no Instituto Nacional de Câncer como CACON I com radioterapia. Buscou tratamento, assim, em um dos locais indicados pelo Poder Público para tratamento do câncer. A hipossuficiência, por sua vez, está demonstrada pela disparidade entre a renda mensal da autora e pelos valores do medicamento. 9. No que se refere à multa aplicada, por sua vez, não demonstrou a recorrente qualquer justificativa para o não cumprimento da decisão no prazo deferido. Quanto ao valor, tendo em conta a natureza coercitiva da medida, justifica-se que seja arbitrado em montante que constranja ao adimplemento, mostrando-se adequado o valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. [TRF4; AG 2009.04.00.029813-2; 4ª Turma; Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler; D.E. de 03/11/09] Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diviso-o evidente tanto pela natureza quanto pelo atual estágio da doença do autor. Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino aos requeridos Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e subsidiariamente ao Estado de São Paulo que aviem meios materiais de providenciar o fornecimento do medicamento descrito na petição inicial - TEMODAL - no momento e quantidade necessários para a administração contínua pelo autor (4 caixas contendo cinco comprimidos de 100 mg, para ser ministrado por cinco dias, repetidos a cada vinte e oito dias), pelo tempo que lhe for recomendado clinicamente. Deverão, portanto, assegurar que o autor receba a quantidade necessária da substância referida, seja diretamente pelo Programa de Dose Domiciliar ou por qualquer outra atuação eficaz pelo SUS. Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito antecipatório, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo as mesmas situações fática e jurídica do momento da antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do feito é medida natural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão de ff. 159-164 e julgo procedente o pedido apresentado por José Augusto Tavares, CPF n.º 204.970.498-48, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a imposição da obrigação de fornecimento ao autor, primariamente ao Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e subsidiariamente aos demais réus Município de Campinas, Estado de São Paulo e União, nessa ordem, do medicamento Temodal 100 mg, no momento e quantidade necessários para a administração contínua pelo autor (4 caixas contendo cinco comprimidos de 100 mg, para ser ministrado por cinco dias, repetidos a cada vinte e oito dias), pelo período necessário para o seu pleno tratamento, de acordo com recomendação médica constante dos autos. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dada a natureza do objeto dos autos, comino multa de natureza inibitória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no fornecimento, para o caso de descumprimento desta decisão. Por ela responderá inicialmente o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, podendo os demais réus ser intimados pelo Juízo para a prestação subsidiária, na hipótese remota da impossibilidade efetiva, por causa material determinante e insuperável, de cumprimento pelo Hospital referido. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A cota-parte devida pela União é inexigível, considerando que a Defensoria Pública oficiante nos autos é um seu órgão. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora dos agravos de instrumento nº 0000354-54.2010.4.03.0000 e 0000413-42.2010.4.03.0000, mediante remessa de cópia desta sentença aos autos desses recursos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Eliseu Aparecido Archangelo, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a restituição do valor de R\$ 90.208,25, atualizado desde a data do recolhimento indevido a título de imposto de renda, correspondente à alíquota de 27,5%, incidente sobre os juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista, sob a alegação de que não representa acréscimo patrimonial, não incidindo o tributo porque os juros servem de indenização à lesão do direito de não ter percebido, na época própria, as parcelas relativas a direito trabalhista, sendo, pois, de natureza alimentar. Alega o autor que, das verbas tributáveis no levantamento de valores provenientes da reclamação trabalhista (processo 1190-2001-092-15-00-4 - 5ª Vara do Trabalho de Campinas), foi retido, a título de imposto de renda da pessoa física, o valor total de R\$ 171.867,29, correspondente à alíquota de 27,5%, sobre a base de cálculo de R\$ 624.971,96, sendo R\$ 328.030,01, pago a título de juros de mora, sobre o qual incidiu indevidamente o referido tributo, no valor de R\$ 90.208,25, que deve ser restituído por se tratar de hipótese de não incidência, conquanto os juros moratórios representam mera indenização e não acréscimo patrimonial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/29). Custas recolhidas (fls. 20). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 38/45, sustentando, em suma, que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes, porquanto não traduzem reparação de patrimônio lesado ou diminuído, mas compensação por algo que se deixou de ganhar, compensação de verba ainda não incorporada ao patrimônio, simbolizando acréscimo patrimonial sobre o que incide imposto de renda. Aduz que o Código Civil de 2002 não tratou de definir a natureza jurídica dos juros moratórios, mas tão somente explicitou que podem ser usados a título de indenização, sustentando, ainda, que há previsão legal expressa de incidência de IRPF sobre os juros de mora, constante do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 e do parágrafo 3º do artigo 43 do

RIR/99. Ressalta, por fim, julgado do STJ no sentido de que os juros de mora representam a remuneração do capital e, independentemente da natureza jurídica da prestação principal a qual estejam vinculados enquadram-se na hipótese de incidência prevista no artigo 43, I, do CTN, protestando pela improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica às fls. 51/53. Intimadas acerca da produção de outras provas (fls. 46), ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 50 e 54), e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 55). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como visto alhures, busca o autor obter provimento jurisdicional para decretar a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista, com a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 90.208,25, atualizada monetariamente desde a data do recolhimento indevido, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado. A Constituição Federal, ao tratar da competência da União para legislar sobre tributos, não prescindiu de definir, ainda que em moldes amplos, o aspecto material da hipótese de incidência e, no caso específico do imposto de renda, a tributação foi direcionada para alcançar a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos da norma contida no artigo 153, inciso III. Assim sendo, cabe ao legislador complementar, como preceituou o artigo 146, inciso III, a, da Carta Política, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados, encargo que se desenvolve orientado para o mister de conduzir a uma especificação mais detalhada do conteúdo exato da hipótese de incidência, objetiva e subjetivamente, a partir da moldura externa definida pelo constituinte. Por sua vez, a Lei nº 4.506/64, assim como o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), destacados pela União em sua contes-tação (fls. 44 e verso), dispõem que são tributáveis como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Ocorre que tal legislação deve ser interpretada à luz do disposto no Código Tributário Nacional, o qual define, no seu artigo 43, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II), não devendo ser entendido como renda, nem como proventos, os recursos auferidos a título de reparação de dano, porque não é a indenização um acréscimo patrimonial, mas mera compensação em face de um direito não exercido por razões alheias à vontade de seu titular. Ora, a Lei nº 7.713/88, dispõe que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 8.541/92, por seu turno, dispõe o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a controvérsia reside na retenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora decorrentes de percepção acumulada de crédito trabalhista, portanto, de natureza eminentemente alimentar, deve-se analisar se tais juros geram ou não algum acréscimo patrimonial ao autor. Anote-se, desde logo, que não se trata de interpretação extensiva de benefício fiscal com fundamento no artigo 111, do CTN, como argumenta ré, conquanto o caso em exame não é de isenção legal e sim de hipótese ou não de incidência do mencionado imposto. Nesse contexto, releva definir que os juros são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. No caso dos autos, o autor, na condição de empregado reclamante, obteve a homologação judicial de cálculos em sede de reclamação trabalhista, autos nº 1190-2001-092-15-00-4 RT, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 20), restando claro que o empregador suprimiu o pagamento das verbas trabalhistas ali reclamadas, deixando de pagá-las na época própria, o que totalizou, em 01.02.2009, o valor bruto de R\$ 670.231,53, sendo R\$ 351.513,89, a título de principal e R\$ 318.717,64, a título de juros de mora. Prosseguindo, em 03.07.2009, na forma do documento apresentado pelo autor, denominado de Detalhamento da

retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho (fls. 18), constou como valor do crédito trabalhista tributável o montante de R\$ 621.103,39, e o valor global do imposto retido de R\$ 171.367,52, valor esse constante de sua Declaração Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, Exercício 2010, Ano-Calendário 2009 (fls. 23). Desse valor retido, o autor conclui que deve ser restituída a quantia de R\$ 90.208,25, imposto pago sobre o valor recebido a título de juros, que seria de R\$ 328.030,01, conforme consta às fls. 3/4 da petição inicial e da planilha de fls. 16. Pois bem. Se a empregadora, reclamada na referida ação trabalhista, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar na época própria valor devido ao autor, aliás, crédito trabalhista, portanto, de natureza alimentar, e este recorreu ao Judiciário para recebê-lo, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre o valor pago a título de juros de mora, conquanto o objetivo deste é o de indenizar o credor pelo valor pago em atraso e que, em razão disso, deixou de compor a sua renda mensal, onerando, certamente, o orçamento mensal da família. Insta registrar que o pagamento dos juros de mora em sede de reclamação trabalhista implicou apenas na recomposição do patrimônio do autor e não gerou acréscimo patrimonial, pois, refere-se à verba que já deveria ter sido paga, no tempo devido. De outra parte, não se trata de interpretar de forma extensiva benefício fiscal, como aduz a ré, conquanto o caso não é de isenção legal. Assim sendo, indubitável que a natureza dos juros moratórios é de verba indenizatória, porque repara os prejuízos causados ao autor pelo pagamento extemporâneo de créditos recebidos após em sede de reclusão trabalhista e independe da índole da verba principal, de modo que configurada a inexistência de acréscimo patrimonial, não há falar na incidência do imposto de renda, sendo de rigor reconhecer o direito à restituição do valor pago do imposto na parcela recebida a título de juros de mora. No plano da jurisprudência, a União Federal cita precedente do C. STJ tratando da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, e este Juízo não desconhece a existência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal acerca do tema ora debatido, em trâmite perante a Turma Nacional de Uniformização (nº 200770500048997), no qual o relator Ministro Francisco Falcão proferiu decisão admitindo o referido incidente, mas pende de julgamento no mérito, conforme consulta processual no sítio do Conselho da Justiça Federal. Todavia, nada impede o prosseguimento do feito, sendo certo que o entendimento aqui exarado está em consonância com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corrêscimo de riqueza, nos termos do art. 43 do CTN, e sim verba de cunho indenizatório. Precedente do STJ: RESP nº 1066949/PR, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, julgado em 07/10/2008, DJ 04/11/2008. II - Inexistência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados: artigos 3º e 4º da LC nº 118/05; artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, 97 e 150, parágrafo 6º da CF/88; artigos 39, 43, parágrafo 3º, 55, XIV e 56, caput, do Decreto nº 3000/99; artigo 16 da Lei nº 4.506/64; artigo 92 do CC; artigos 43, 97, III e IV, e 111, II do CTN. (...).(TRF 5ª Região, 4ª Turma, EDAC 502125/01, Relator Emiliano Zapata Leitão, DJE 16.09.2010, p. 499). Portanto, o autor tem direito à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, somente em relação à parcela incidente sobre o valor recebido a título de juros de mora, pagos em razão do atraso no recebimento de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, cujos cálculos foram homologados em sede de reclamação trabalhista (fls. 20). Contudo, o quantum devido deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado, onde outros documentos poderão ser acostados aos autos para a prova efetiva do valor recebido a título de juros moratórios no período em questão. Outrossim, o valor a ser restituído deverá ser atualizado desde a data da retenção indevida de parcela, a título de imposto de renda, com a incidência exclusiva da Taxa Selic, como fator cumulativo de atualização e de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.4 - Repetição de Indébito Tributário), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Em suma, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros moratórios, oriundos de pagamento de crédito trabalhista, com cálculo homologado em reclamação trabalhista, conquanto os juros não correspondem a nenhum acréscimo patrimonial, tratando-se de indenização pelo não pagamento da verba de natureza alimentar na época própria, impondo-se, pois, a procedência do pedido de restituição de tal indébito tributário, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de julgado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor o valor retido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios pagos em razão de crédito trabalhista reconhecido por meio de reclusão trabalhista, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sen-tença e atualizado pela Taxa Selic, incidente a partir da data da retenção indevida. Condeno, ainda, a União ao reembolso das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015324-77.2010.403.6105 - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff.221/226: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

0001375-49.2011.403.6105 - ANTONIO CASCARANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, inicialmente aforado perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia-SP, após ação de Antônio Cascarano, CPF nº 062.389.098-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador, entre 15/07/1964 a 11/03/1991. Isso feito, pretende somá-lo aos demais períodos de trabalho urbano comum, obtendo então a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-28. Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 34-42, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, em face da inexistência de prévio requerimento administrativo. Não houve impugnação quanto ao mérito. Réplica às ff. 45-54. Pela decisão de ff. 55-58, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da lide. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 83-84 e 102-105). Alegações finais pelo autor às ff. 110-112. Alegações finais pelo réu às ff. 113-115. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Inicialmente, afastado a preliminar arguida na contestação, por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Assim o entendo sobretudo em face da adiantada fase processual em que este Juízo Federal recebeu o presente feito. Tal entendimento, contudo, não vincula este Juízo a outros feitos em que se configure a ausência de prévio requerimento à entidade que originariamente deve analisar um pedido de aposentadoria: o INSS. Não há prescrição a pronunciar, em razão da inexistência de prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da presente ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito

mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, XXXIII, da CRFB de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19/05/1999 (DOU 08/07/1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se os julgamentos do Recurso Extraordinário nº 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, DJ 25/04/86, p. 6.514 e também do Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11/03/05. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Caso dos autos: I - Atividades rurais: Busca o autor o reconhecimento do período de atividade rural, de 15/07/1964 a 11/03/1991, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns registrados em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata que iniciou o trabalho rural aos 10 anos de idade, juntamente com sua família, em regime de economia familiar. Trabalhou no sítio de propriedade de seu genitor, denominado Sítio São João, localizado em Nova Canaã Paulista, Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, tendo permanecido na lavoura até o início do trabalho urbano, que se deu no ano de 1991. Para comprovação do referido período rural, juntou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 14 e verso), datado de 1972/1973, de que consta a profissão do autor como lavrador e residência na Cabeceira do Lago, Três Fronteiras-SP; (ii) Escritura de venda e compra de imóvel rural situado no distrito de Nova Canaã, município de Três Fronteiras-SP, adquirido pelo genitor do autor, João Cascarano (ff. 15-16), no ano de 1969; (iii) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, referente ao período trabalhado pelo autor de 20/04/1969 a 20/02/1991, no Sítio São João, Bairro da Cabeceira do Cervo, Córrego do Cervo, Município de Nova Canaã Paulista, Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, emitida em 05/07/2007 (ff. 17-18); (iv) Declarações de testemunhas atestando o trabalho rural do autor no período de 20/04/1969 a 20/02/1991 na propriedade

acima referida (ff. 19-20);(v) Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, dando conta de que ao requerer a carteira de identidade em 10/01/1973, o autor apresentou o título de eleitor datado de 29/08/1972, tendo naquela ocasião declarado ter a profissão de lavrador, residir em Nova Canaã e trabalhar no Sítio São João (f. 21).Da análise da documentação acima mencionada, especialmente do documento de f. 21 (item v acima), verifico que há início de prova material acerca do trabalho rural do autor em regime de economia familiar na propriedade rural de seu genitor. Veja-se também que o documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales-SP informa a existência da propriedade rural em nome do pai do autor desde 1969, o qual era lavrador. Quanto à prova testemunhal, verifico que foram juntadas declarações prestadas pelos trabalhadores rurais João Loureiro Niza, Joaquim Teodoro de Camargo e Antônio Domingos Pinto (f. 20) no sentido de que o autor desempenhou atividade rural na propriedade de seu genitor no período entre 1969 e 1991. Além disso, em seu depoimento pessoal neste Juízo (f. 84) o autor declarou ter iniciado o trabalho na lavoura com 10 anos de idade, inicialmente no sítio em Socimbra, Município de Três Fronteiras, e a partir de 1967 no sítio São João, no município de Nova Canaã Paulista. Referiu que o trabalho era feito juntamente com seus pais e irmãos, sendo que cultivavam café e cereais sem a ajuda de empregados. Aduziu que permaneceu na lavoura até o ano de 1991, quando veio morar na cidade de Paulínia-SP. Foram ouvidas, ainda, três testemunhas arroladas pelo autor: João Loureiro Niza, Antônio Domingos Pinto e Valdir Soldá. Os dois primeiros, ambos lavradores, haviam prestado as declarações juntadas à f. 20 dos presentes, tendo confirmado seus termos. Todas as três testemunhas, ouvidas por meio de carta precatória expedida à 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, declararam conhecer o autor há aproximados 50 anos e que ele trabalhava na lavoura com seus pais em propriedade rural em Nova Canaã, tendo deixado a lavoura somente em 1991 para iniciar trabalho urbano em Paulínia (ff. 103-105). Do conjunto de prova constante dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrado o trabalho rural pelo autor. Tomo, contudo, como termo inicial a data de 15/04/1969, data do documento mais antigo juntado aos autos, comprovando a aquisição da propriedade rural pelo genitor do autor. Averbando, ainda, que o termo final do trabalho rural deve ser tido como sendo em dezembro de 1990, conforme afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal em Juízo (f. 84, parte final). Dessa forma, reconheço o trabalho rural do autor no período de 15/04/1969 até 31/12/1990, para que seja somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 22-28, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a citação (03/03/2010): Passo a computar o tempo de trabalho do autor até a data da citação do INSS nos presentes autos, considerada esta como sendo a data do recebimento do respectivo mandado (f. 33): Da contagem acima, verifico que o autor contava com 40 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição na data da citação. Noto, ainda, que o período trabalhado em ambiente urbano, com contribuição previdenciária, soma aproximados 19 anos. Assim, julgo atendida pelo autor a carência mínima de 180 contribuições vertidas à Previdência Social, nos termos previstos no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Decorrentemente, o autor possui o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação, havida em 03/03/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Cascarano, CPF nº 062.389.098-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado de 15/04/1969 até 31/12/1990; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas ainda as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antonio Cascarano / 062.389.098-46 Nome da mãe Ana Cervantes Cascarano Tempo rural reconhecido De 15/04/1969 até 31/12/1990 Tempo total até citação 40 anos, 7 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) não houve requerimento administrativo Data do início do benefício (DIB) 03/03/2010 (citação) Data considerada da citação 03/03/2010 (f. 33) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, I, CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr.

TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade de certos períodos trabalhados e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 28/03/2011 (NB 156.786.071-8), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade de certos períodos trabalhados. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, indicados na inicial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 17-116. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0013612-18.2011.403.6105 - ALCIDES PELEGRINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Alcides Pellegrini, CPF nº 329.769.688-53, regularmente qualificado na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 01/07/1991 mediante a retroação da data de início do benefício para 15/04/1991, data em que, segundo alega, já reunia as condições para a jubilação. Retroagida a DIB, pretende então o recálculo da renda mensal do benefício de acordo com o novo período básico de cálculo, que lhe é financeiramente mais favorável. Por fim, postula o pagamento dos valores das diferenças apuradas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 45, tendo em vista o valor da presente causa e o teto limite da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defende materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105): Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de

produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial.

M é r i t o: A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejamos os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V -

Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJI de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei. (...)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Alcides Pellegrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada referida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta de seu documento à f. 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ambos a partir de 03/04/2008, de 06/06/2011, da data do ajuizamento do feito ou do sentenciamento dele, mediante inclusão dos períodos de trabalho em condições especiais. Objetiva, outrossim, a condenação do réu ao pagamento das prestações impagas.Alega o autor ter requerido administrativamente aposentadoria em 03/04/2008 (NB 140.210.195-0), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais, indicados na inicial. Afirma que, em 06/06/2011, apresentou novo pedido (NB 146.627.883-5) e que também este restou indeferido, sob a mesma fundamentação. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 34-120.Vieram os autos conclusos.Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental.Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0014179-49.2011.403.6105 - DALHA DE QUEIROS MAIN(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Esclareça a autora o valor que indica (R\$ 1.863,17) como renda mensal a-tual - RMA do auxílio-doença pretendido, haja vista o fato de que o documento de f. 39 indica a RMA no valor de R\$ 745,27.2) Esclareça também o valor anotado (f. 26) de R\$ 3.726,34, somente para efeitos de alçada, considerando o valor total das parcelas vencidas desde a cessação do benefício até a data do aforamento da inicial, mais o valor de uma anuidade do benefício (artigo 260, CPC).3) Anoto, ainda, que o valor pretendido a título de verba honorária advocatícia não integra o valor da causa para efeitos legais, pois que de natureza decorrente necessá-ria ao pedido central e de titularidade de terceiro que não a própria parte autora.4) Esclarecidos os itens 1 e 2, e considerado no cálculo o item 3, promova a autora o ajuste do valor da causa, no prazo de 10 dias (artigo 284, CPC). 5) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

EMBARGOS A EXECUCAO

0015654-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 102:Mantenho o indeferimento de fl. 98 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 103/110:Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Fl. 101: anote-se. Diante da constituição de novos patronos pela parte ré, despienda intimação determinada no item 2 do despacho de fl. 98.4- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0014810-76.2000.403.6105 (2000.61.05.014810-3) - JOATE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 184/185:Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0017348-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017348-4) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 304/307: Ante as informações prestadas noticiando a emissão da certidão, tornem os autos ao arquivo.2. Intime-se e cumpra-se.

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante acima nominada pretende obter provimento jurisdicional mandamental a que a autoridade impetrada lhe emita certidão de tempo de serviço especial referente ao período trabalhado no antigo IAPAS, de 18/11/1986 a 11/12/1990, na qualidade de servidora celetista. Fundamenta seu pleito, dentre outros dispositivos, no artigo 2º, inciso II, da Orientação Normativa nº 01, de 19/01/2009, da Diretoria de Recursos Humanos do INSS. Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de procu-rador federal, cujo vínculo é regido pelo Regime Jurídico Único previsto na Lei 8.112/1990. Anteriormente à edição da referida lei, era servidora celetista do antigo IAPAS, que foi sucedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que naquela época recebia adicional de insalubridade. Assim, entende ter direi-to à contagem de tempo insalubre, nos termos do dispositivo o disposto no arti-go 2º, da Orientação Normativa nº 3, de 18/05/2007, da Secretaria de RH-MPOG. Relata que em 26/04/2010 requereu administrativamente referida certidão de tempo de serviço especial (PT nº 35383.000568/2010-38), a qual lhe foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que a pretensão deve ser dirigida ao órgão em que a impetrante encontra-se lotada no momen-to, ou seja, a Advocacia Geral da União. Sustenta que a Orientação Normativa INSS n.º 01/2009 determina em seu artigo 2º, inciso I, que é de atribuição da Unidade de Recursos Huma-nos do INSS o reconhecimento do tempo de serviço público prestado sob con-dições insalubres, penosas e perigosas pelos servidores do quadro permanente do Instituto submetidos ao regime da CLT em período anterior à edição da Lei n.º 8.112/1990. Pretende a obtenção da ordem de modo a obter a certidão refe-rida.À inicial juntaram-se os documentos de ff. 08-83. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 89). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 91-92) que não se aplica o disposto no artigo 2º, incisos I e II, da ON/INSS n.º 01, de 19/01/2009, ao caso da impetrante, tendo em conta que não houve desligamento da servi-dora, bem como esta não faz parte do quadro de servidores do INSS. Argumen-ta que quando a impetrante teve seu cargo redistribuído à Advocacia Geral da União, tanto a folha de pagamento quanto os acervos pessoais e funcionais dos períodos anteriores foram migrados para o Recursos Humanos daquele órgão, cabendo a ele a expedição da certidão de tempo de serviço insalubre pretendi-da pela impetrante. Manifestação da impetrante às ff. 99-101 e 102-106. O pedido liminar foi indeferido (ff. 107-108). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 115-116). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante essencialmente pretende obter certidão de tempo de serviço especial do INSS, referente ao período de 18/11/1986 a 11/12/1990, em que trabalhou como procuradora autárquica do IAPAS sob regime celetista. O caso impõe a análise do direito de a impetrante exigir a expedi-ção de certidão, que não se confunde com a pretensão de se exigir uma certi-dão com determinado conteúdo (neste caso, a especialidade da atividade). Ao deslinde deste mandado de segurança cumpre ainda definir qual o órgão com atribuição para a emissão específica: se o Instituto Nacional do Seguro Social ou se a Advocacia Geral da União. Portanto, o pedido apresentado nestes autos inicialmente toca o exercício do direito constitucional à obtenção de certidão junto ao Poder Público (art. 5.º, XXXIV, b). Avança, contudo, para o exercício do direito de requeri-mento (ou de petição), tratado na alínea a do mesmo dispositivo, já que em verdade também pretende ver reconhecida a especialidade de determinado pe-ríodo de trabalho. O mesmo direito de petição está assegurado pelo disposto no artigo 104 da Lei n.º 8.112/1990. Note-se desde

logo que a questão discutida não versa sobre a possibilidade ou não de se reconhecer a especialidade de determinada atividade desenvolvida por servidor público anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da possibilidade de reconhecimento em relação às atividades anteriores ao advento da Lei n.º 8.112/1990: Embargos de declaração em recurso extraordinário. Con-versão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Servidor público. Atividade insalubre. Conta-gem especial de tempo. Período anterior à edição da Lei n.º 8.112/90. Possibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a possibilidade da contagem especial do tempo de serviço em atividade insalubre prestado antes da edição da Lei n.º 8.112/90. 2. Para o período posterior e até o ad-vento da legislação estadual a que ora se submete o agra-vante, é mister a prévia regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.[RE-ED 563562; Relator o Ministro Dias Toffoli]A questão que se coloca é a do cabimento do reconhecimento de efetiva especialidade para o caso dos autos.A impetrante é servidora pública federal, originariamente ocupante do cargo de Procurador Autárquico e atualmente ocupante do cargo de Procu-rador Federal, da estrutura da Procuradoria Geral Federal, um dos ramos da Advocacia Geral da União.Pretende obter certidão que expresse que trabalhou submetida a condição especial insalubre no período de novembro de 1986 a dezembro de 1990, quando se encontrava funcionalmente vinculada ao IAPAS pelo regime celetista.A impetrante, assim, pretende viabilizar a obtenção de pronunci-amento documental da Administração Pública que lhe garanta o cômputo como especial de determinado período de trabalho, para o fim de aposentação.O exercício de ambos os direitos (de obtenção de certidão e de petição), contudo, exige o atendimento de alguns pressupostos, dentre eles o da existência de atribuição administrativa (competência) do agente público de quem se exige a providência. Nesse ponto, entendo que o INSS, pela autoridade impetrada, de-ve responder o pedido de expedição de certidão, ainda que desse documento não conste o reconhecimento da especialidade do período.A Lei n.º 8.029/1990 autorizou a instituição do INSS, mediante fu-são dos antigos IAPAS e INPS:Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdên-cia e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos 2 e 4 do art. 2 desta lei. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá até sete superintendências regionais, com locali-zação definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adota-da pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Esta-tística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da Repú-blica.O INSS sucedeu, assim, ambos os anteriores Institutos, cumulan-do as atribuições que lhes cabiam, inclusive a de emitir certidão acerca de de-terminada relação laboral com eles havida.Tendo estado a impetrante vinculada funcionalmente ao IAPAS no período que pretende ver certificado, deve o INSS, pela autoridade impetrada, expedir a certidão que comprove o vínculo havido entre IAPAS e a impetrante. Para tanto, poderá evidentemente requisitar diretamente informações a outros órgãos federais, dentre eles a Advocacia Geral da União, atual órgão da impe-trante.Nesse ponto, em reforço à conclusão de que cabe ao INSS emitir a certidão referida acima, evidencio que os documentos de ff. 104-106 indicam a impossibilidade de a Advocacia Geral da União atender materialmente o pedi-do da impetrante, conforme manifestação do próprio servidor chefe de divisão da CGRH/SGAGU (f. 105-verso).Definida a atribuição para a expedição de certidão, passo a anali-sar o direito à certificação da especialidade pretendida.Noto que destes autos não emana direito líquido e certo da impe-trante na obtenção de certidão que declare a especialidade do período referido, de novembro de 1986 a dezembro de 1990.Tal eventual reconhecimento deverá ser postulado pela impetran-te junto ao INSS pela via administrativa, mediante comprovação de sua sujeição habitual e permanente a condições nocivas à saúde durante o período discutido.Iso porque destes autos não constam elementos suficientes que permitam concluir pela especialidade da atividade em questão, não servindo a mera percepção de adicional de insalubridade (de natureza trabalhista) ao re-conhecimento de tempo especial para fim de aposentação (de natureza previ-denciária).Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: O percebi-mento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das cir-cunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário [STJ; EARESP 200702630250; Sexta Turma; Rel. Celso Limongi (Des. conv. do TJ/SP); DJE 02/03/2009, RIOBTP vol. 00238, pg. 00155].E ainda outro: O reconhecimento do direito a recebimento de adi-cional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é sufi-ciente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. [TRF-3.ªR.; AG 274.220; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJU 06/06/2007, p. 464].Na espécie, não há elementos suficientes a concluir, para fim pre-videnciário, que havia insalubridade na atividade desenvolvida pela impetrante na desoneração de seu cargo de Procuradora Autárquica no período pretendido. Não consta dos autos, tampouco, prova de eventual desvio de função que permita concluir que a impetrante desenvolveu atividade efetiva-mente nociva à saúde naquele período.Por essa razão, a análise da especialidade restará a cargo do INSS, na via administrativa.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos pa-ra conceder em parte a segurança pretendida por Zenir Alves Jaques Bonfim, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino à autoridade impetrada expeça a certidão de tempo de serviço que bem reflita as condições em que a impetrante prestou suas atividades junto ao IAPAS no período de novembro de 1986 a de-zembro de 1990. Excepcionalmente, diante da possibilidade de instrução admi-nistrativa, assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a emissão, excluí-dos dele aqueles tomados pela própria impetrante para o atendimento de even-tuais providências aptas à comprovação da especialidade reclamada. O reco-nhecimento ou não da especialidade desse período restará a cargo da autori-dade emissora do documento, após apuração administrativa pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Após

o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0009146-78.2011.403.6105 - LEANDRO CARVALHO LONGO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESID MEDICA DO HOSP E MATERN CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leandro Carvalho Longo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Presidente da Comissão de Residência Médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro. Visa à prolação de ordem a que a impetrada promova a sua matrícula na 7ª vaga credenciada junto ao MEC do Curso de Residência Médica da nominada instituição de ensino ou, em caso de impossibilidade, pretende a matrícula em outra vaga-bolsa disponível para este referido curso. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-49. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 57-67. Juntou documentos (ff. 68-189). O pedido liminar foi indeferido (ff. 190-192). Inconformado, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 197-198). O impetrante requereu a desistência do feito à f. 200. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 200, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0025523-09.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013982-94.2011.403.6105 - LINOTECNO CLEAN LIMPEZA TECNICA EM INSTALACOES LTDA ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 367/2011 #####, CARGA N.º 02-11312-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11313-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 7332

MONITORIA

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO CANO MERLIN

1. Fl. 73: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu MARCELINO CANO MERLIN, CPF 290.296.888-40. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE/SIEL REALIZADA.

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA X DIEGO SILVINO BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE F. 319:1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 318, em nome do patrono indicado às ff. 313-316.2. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005197-66.1999.403.6105 (1999.61.05.005197-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do decurso de prazo referente à decisão de fls. 533/534, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0018536-94.2006.403.0399 (2006.03.99.018536-9) - OLGA PERDAO DALCIN X ISaura TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. F. 385: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do ro-requerente JOSE FARIA GUEDES, CPF 038.052558-53. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE/SIEL REALIZADA.

0007971-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007971-2) - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre procedimento administrativo.

0004562-65.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO PADOVANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011931-13.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados (fls. 129/219), dentro do prazo de 10 (dez) dias.Campinas, 20 de outubro de 2011.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO DE FF. 143/144:1- Fls. 104/132: o executado RUBENS MAC FADDEN, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia, bem como a valores depositados em caderneta de poupança. Alega que os documentos de ff. 109/132 demonstram a origem e natureza salarial, alimentícia e de conta poupança dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos

expressamente identificados com a rubrica proventos e decorrentes de conta poupança, razão pela qual defiro o imediato levantamento pela parte executada dos valores identificados nos extratos de ff. 110/132 como sendo recebimento de proventos e de conta poupança (depósitos transferidos para Caixa Econômica Federal, às fls. 99/99, verso). Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Assim, em que pese as alegações apresentadas pela União, a lei não excepciona qualquer situação que caracterizaria não se tratar de verba de cunho alimentar, sendo taxativa em declarar a impenhorabilidade de contas corrente que recebam crédito proveniente de proventos ou de contas poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Posto isso, indefiro o pedido apresentado pela União às fls. 142/142, verso.2. Fl. 134/141: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados às fls. 135/141 (matrículas 5561, 62.060). Nomeio como depositário dos imóveis objetos das matrículas 5561 e 62.060 o devedor RUBENS MAC FADDEN, procedendo-se a intimação das penhoras e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado, constituído nos autos à f. 22.3. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.4. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem imóvel penhorado situado em Jundiá - SP.7. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem situado em Campinas - SP. 8. Fls. 142/142, verso: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ante a regular indicação de bens pela parte exequente, não se justificando a quebra de sigilo para tal finalidade.9. Intimem-se e cumpra-se.

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA

1. Diante da certidão de fls. 30 verso, visando os princípios da celeridade e da economicidade processual, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA, CPF 251.741.818-70.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE/SIEL REALIZADA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BRED A E SP282701 - RENATO BRED A PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049324-04.2000.403.0399 (2000.03.99.049324-4) - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).SENTENÇA DE F. 184:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 170/180), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 182).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 178 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0053112-26.2000.403.0399 (2000.03.99.053112-9) - ATILIO LUIZ CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATILIO LUIZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).SENTENÇA DE F. 211:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 185/208), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 210).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 208 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 7333

MONITORIA

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

Considerando o que consta da pesquisa de f. 227, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 22/07/2011, reitere-se pedido anteriormente realizado (ff. 224/225), de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida. Cumpra-se.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1. Esclareça a parte ré sobre a parte diversa constante no presente feito na petição de fls. 61, no prazo de 05 dias.3. Intimem-se.

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1- Fls. 57/58: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Int.

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. F. 49: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIMAR LELO FRANCA

1. Fls. 54/57: Dou por regularizados os autos. Desentranhe-se o documento acostado às fls. 06 independentemente de substituição por cópia, procedendo a devolução à Caixa Econômica Federal que deverá retirá-lo no balcão de Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em prosseguimento, defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012195-6) - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1085,76 (Um mil, e oitenta e cinco reais), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003668-14.2010.403.6303 - DANTE LARGHI FILHO - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 106/108: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008841-94.2011.403.6105 - RICARDO JEFFERSON THOMAZELLA DE ALMEIDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 192/196: Mantenho a decisão de f. 185 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI

Fls. 69/75: Diante da devolução da carta Precatória sem cumprimento, determino o desentranhamento e entrega das vias originais da guias e das custas recolhidas à exequente para apresentação no Juízo Deprecado. Após a retirada, encaminhe-se novamente a Carta Precatória com as cópias faltantes por email. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENES GOMES PRODUcoes LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1.Fls. 71: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela executada.2. Assiste razão à parte exequente. Contudo, diante do requerido à fls. 71, suprido está o equívoco quanto à informação de fls. 69. 3. Intime-se.

0007436-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

Considerando o que consta da pesquisa de f. 42, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETORE SCHIRATO - ESPOLIO

1. Fls. 40/41: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, em substituição ao anteriormente indicado.2. Defiro a citação dos executados.3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, dos executados EDNA CRAVEIRO SCHIRATO, ETORE CRAVEIRO SCHIRATO e ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais).5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.8. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação, intimação, penhora e avaliação da executada ERICA CRAVEIRO SCHIRATO.9. Intime-se e cumpra-se.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELAS(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RELAS

1. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, bem como para que cumpra o determinado no item 2 do despacho de fls. 228.4. Intime-se.

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a averbação da penhora junto ao Cartório de registro de imóveis no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5567

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO

Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 207/213, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

MONITORIA

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Defiro a reintimação dos requeridos, através de seu advogado constituído às fls. 167, para que pagem o complemento do valor devido, no importe de R\$ 527,19 (quinhentos e vinte e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 215/216. Int.

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Substanciais os argumentos lançados pela Caixa Econômica Federal às fls. 250/251. Assim, indefiro o pedido de suspensão, como requerido pelos réus às fls. 244/246, devendo o feito prosseguir em seu curso normal. Ante o termo lançado às fls. 241, certificando a não manifestação das partes sobre o despacho que as conclamava a especificarem provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604932-59.1992.403.6105 (92.0604932-1) - GIUSEPPE FIORAVANTE PARISE X JOAQUIM DINIZ DA CRUZ X MARINO PENACHIN X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X VICTORIO VITALE(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 203, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0601324-19.1993.403.6105 (93.0601324-8) - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos do decidido às fls. 333 e tendo em vista o cumprimento pela CEF do ofício expedido sob n.º 183/2011, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado na conta n.º 2554.005.1556-2. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0602295-67.1994.403.6105 (94.0602295-8) - EDUARDO PAULUCCI CINESI X ANESIO ANTONIO X LUIZ ANTONIO FIDELLI X EDIVALDO RIZZI BORBELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0601892-64.1995.403.6105 (95.0601892-8) - CILENA GONGRA TEIXEIRA SECCO X NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X SOFIA PERPETUO X RUBEN RIBEIRO X JOSE MATHEUS PINHEIRO JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0615120-04.1998.403.6105 (98.0615120-8) - ALBERTO BULISIANI X ARY BORGES X CONCEICAO SOARES X ELZA SOUZA VILAR X JAYME SCHENKEL X JOAQUIM DE PAULA X JURANDIR BIANCHINI X RUBENS ALVES DO AMARAL X ZENAIDE TURQUETO FRANCHI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 67.195,18 (sessenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 507, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Com razão o INSS em sua manifestação de fls.193.Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 191, para que seja dado vista à CEF para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Int.

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA X DAISY RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI

Diante do silêncio da INFRAERO, certificado às fls. 156, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da manifestação da perita de fls. 1.115, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). Havendo concordância da parte autora quanto aos honorários aqui arbitrados, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, depositar judicialmente a quantia. Após, comprovado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos.

0003262-68.2011.403.6105 - VANESSA HENRIQUES CARVALHO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004524-53.2011.403.6105 - HELIO ROBERTO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0009425-64.2011.403.6105 - EDNA MUNHOZ MAQUEA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 120/121: Mantenho os termos do decidido às fls. 68. Nos termos do

Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 120/121. Intime-se.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

KARINA CONTATORI GHILARDI e seus dois filhos CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA e LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA ajuízam a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, objetivando a exclusão da corré Maria Lucia dos Santos Silva como beneficiária e a inclusão da primeira autora nesta condição, para fins de percepção do benefício de pensão por morte, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício, tendo por segurado instituidor Wagner Lucas da Silva, respectivamente, companheiro e pai dos autores. Relata a autora ter requerido junto ao INSS, em 28/04/2003, o benefício de pensão por morte (NB 21/129.441.848-0), na condição de companheira do segurado falecido Wagner Lucas da Silva e de mãe dos filhos oriundos desse relacionamento, quais sejam, Christian Ghilardi da Silva e Luiz Felipe Ghilardi da Silva. Narra ter convivido maritalmente com o segurado instituidor, no regime de união estável, por mais de 9 (nove) anos, mantendo com ele relacionamento duradouro, público, contínuo e com o fim de constituir família, resultando dessa união o nascimento de dois filhos. A condição de companheira e convivente foi reconhecida por decisão judicial emanada da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, cuja cópia segue anexa à petição inicial. Aduz, no entanto, que à época do requerimento do benefício, apesar do exagero de documentos apresentados para fins de comprovação da união estável, a autarquia previdenciária não se deu por satisfeita e apenas concedeu o benefício de pensão aos dois filhos do casal. Menciona ainda que, após infrutíferas tentativas administrativas, a autora ingressou com ação judicial junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (proc. n° 2005.63.03.016370-8), com intuito de fazer valer seu direito de receber a pensão, oportunidade em que o INSS manifestou-se, através de sua servidora administrativa, que reconheceria o direito ao benefício, conforme documentos que instruem a exordial, tendo sido informada, no posto de atendimento, que não seria necessário comparecer à audiência, uma vez que a autarquia já tinha reconhecido o erro e iria tomar as providências administrativamente. Assevera, todavia, que o réu até a presente data não corrigiu a concessão do benefício em referência, não estando a autora ainda habilitada como beneficiária para receber o benefício. Acrescenta, ainda, ao infortúnio da autora, bem como dos co-autores, o fato de que seis meses após o falecimento do segurado instituidor, a corré, na condição de cônjuge separada de fato, apresentou-se perante o INSS para requerer o benefício de pensão por morte, o qual restou deferido (NB 21/130.669.172-6, tendo havido o rateio da pensão na proporção de 1/3 (um terço), situação que, no seu entender, não se deve perpetuar, porquanto não mantinha ela, ao tempo do falecimento do segurado, qualquer tipo de vínculo com o segurado, principalmente de ordem econômica. Ressalta, finalmente, que o INSS equivocou-se no que diz respeito ao valor da remuneração inicial do benefício n° 21/129.441.848-0, requerido pelos autores, uma vez que não utilizou a média aritmética dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 11/118). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fls. 11/12. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise dos processos administrativos e de eventual produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Citem-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 21/129.441.848-0 e 21/130.669.172-6 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 120: não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 123/126, bem como em razão do valor atribuído à presente demanda, cujo montante supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista constar na cópia da certidão de óbito (fl. 40) que o segurado falecido Wagner Lucas da Silva, além dos co-autores Christian e Luiz Felipe, deixou também o filho

Vinicius, com 10 (dez) anos de idade à época do óbito, promovam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de referido litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o patrono dos autores a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0604094-77.1996.403.6105 (96.0604094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603222-62.1996.403.6105 (96.0603222-1)) VILLARES METALS S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009990-48.1999.403.6105 (1999.61.05.009990-2) - CAMPER AUTO POSTO LTDA X TAGUA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO SIRIO LTDA X AUTO POSTO FUTURO LTDA X MONTEMOS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI

Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3.272/3.296: Intime-se os réus ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI, THATYANA APARECIDA FANTINI, ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS e NELSON PEREIRA DE SOUZA para que comprovem, com documentação idônea, a natureza salarial das contas correntes bloqueadas pelo sistema BACENJUD, como alegado, no prazo de 10 (dez) dias. DEFIRO: O pedido de nova citação de MÍLTON CÉSAR AZEVEDO, na clínica onde se encontra internado, ou em sua residência, nos moldes em que requerido pelo MPF, devendo constar, no mandado a ser expedido pela Secretaria, a determinação para que o senhor oficial de justiça realize entrevista pessoal com o requerido e analise a possibilidade de sua citação pessoal. A citação de COOPERHAB na pessoa de seus representantes legais, senhores ALEXSANDRO DA SILVA e CLÁUDIO CARVALHO GUEDES, cuja tentativa de citação deverá ser realizada também nos endereços das filiais, indicados às fls. 3.274. A inclusão de imóveis na lista de bens indisponíveis em nome de MARCOS ANTÔNIO MAIO (fls. 3.285) e de ANDRÉ LUÍS DE SOUZA BRITO (fls. 3.287), devendo a Secretaria expedir Mandado/Carta Precatória para que seja efetivada sua indisponibilidade, nos termos da decisão de fls. 74/79. A liberação do bloqueio havido na conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em nome de MARCOS ANTÔNIO MAIO (fls. 102), por tratar-se de conta salário, nos termos da fundamentação de fls. e manifestação do MPF (fls. 3.272/3.296). INDEFIRO: Os pedidos de nova tentativa de citação de VALMIR LAPRESA e de BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, formulado pelo MPF de fls. 3.274, ante seu comparecimento espontâneo, conforme fls. 2.180/2.182 e 3.318. A expedição de ofício aos Cartórios de Registro de imóveis das Unidades da Federação em que os requeridos possuem domicílio, uma vez que, como informado na petição inicial, todos os requeridos possuem domicílio no Estado de São Paulo. No mais, fica indeferido o pedido de migração de polo,

passivo para ativo, como requerido por CHRIS às fls. 1.515/1.516, ante a manifestação do MPF de fls. 3.275/3.276. Manifestação de Thatyana Ap. Fantini, fls. 2.610/2.812 e 3.306/3.309: Fls. 2.610/2.812: Mantenho a decisão de fls. 76/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Ficam, também, indeferidos os diversos pedidos de liberação de bens seqüestrados formulados pelos requeridos, com exceção daqueles relativos à liberação de ativos financeiros, pendentes de apreciação, nos termos do primeiro parágrafo, ante a necessidade de os requeridos comprovarem sua natureza salarial. Fls. 3.306/3.309, manifestação de Thatyana Aparecida Fantini e Ângelo Augusto Perugin: Assiste razão às requeridas, quanto à contagem de prazo para contestação. Torno, assim, sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 2.819. Desnecessárias providências pela Secretaria, uma vez que ainda não houve certificação de prazos. Ante a declaração de fls. 3.315, defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o requerido MARCOS ANTÔNIO MAIO. Anote-se. Manifestação de ANDRÉ LUÍS DE SOUZA BRITO de fls. 3.322/3.323: Assiste razão ao requerido. Os documentos apresentados às fls. 2.512/2.609, visando à comprovação da natureza salarial de sua conta corrente, encontram-se com carimbo e rubrica de seu patrono, o que corresponde à declaração de autenticidade feita sob sua responsabilidade, prevista no Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Também os documentos de fls. 2.521/2.535 atestam a natureza salarial da conta corrente n.º 0037169-6, mantida no Banco Bradesco S/A. Assim sendo, defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud às fls. 100/100v., em nome do requerido, no Banco Bradesco. Petição de fls. 3.317/3.318, de Bertolini Materiais p/ Construções: Deverá o requerido regularizar sua representação processual, apresentando documentação idônea a comprovar que o signatário da procuração de fls. 3.318, que deverá ter sua assinatura identificada, tem poderes para praticar o ato, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1.305/1.417, pedido de substituição de bem seqüestrado formulado por VALDEMIR ANTÔNIO ASTOLFI: Defiro sua intimação, como formulado pelo MPF às fls. 3.292, para que apresente cópia autenticada da matrícula, atualizada, dos imóveis apresentados para substituição dos bens sequestrados, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça a Secretaria Mandado de Intimação. Com a juntada dos novos documentos, deverão os autos vir conclusos para análise do pedido de avaliação do imóvel por perito judicial. Defiro o pedido de nova vista dos autos, como requerido pelo MPF às fls. 3.321. De se ressaltar, somente, a impossibilidade de carga apenas dos autos da presente cautelar, ante a determinação para que os feitos tramitem apensados. Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 1.423, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão na União Federal na lide, na qualidade de Assistente Litisconsorcial. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAELE KUHLE DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA NOBILE ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 750/751: Cumpra a Secretaria os termos do despacho de fls. 747, e xpeça-se, ainda, alvará de levantamento, do valor depositado em nome de Luiz Maria Orlando, em favor da herdeira habilitada às fls. 609. Expeça-se, ainda, ofício requisitório/precatório em favor das dependentes habilitadas às fls. 442 e 492, assim como em favor dos autores Diamantino Miguel, Coriolano Menezes Barreto e Cleonice Nazaré da Graça Witzel Cavaleiri. Sem prejuízo do acima determinado, transmita-se o ofício de fls. 602, em nome de Marisa Correa. Ante petição do INSS de fls. 785, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5578

MONITORIA

0006670-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO)

Baixem os autos em diligência. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0006683-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMILSON FERNANDES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, sob n.º 2209.160.0000113-90. Pela petição de fls. 58 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, ante a afirmação de que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0015756-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLY CRISTINA BOM LOPES GOMES X ANTONIO JOSE BOM

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0298.0003539/25. Pela petição de fls. 65, reiterada às fls. 75, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fls. 67: indefiro a expedição de ofício, uma vez que é de responsabilidade da CEF a retirada dos nomes dos executados dos registros do serviço de proteção ao crédito. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009169-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ POSSARI

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 16014.160.0000541-23. Pela petição de fls. 22, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a manifestação de fls. 626/627 e os documentos juntados aos autos pela patrona dos autores, determino que, para levantamento dos valores, seja destacada a proporção de 10% (dez por cento), referente aos honorários contratuais, tudo conforme documentos de fls. 628/637. Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores, dos valores a eles devidos, com destaque dos honorários contratuais. Ressalte-se que os alvarás do valor principal deverão ser retirados unicamente pelos autores beneficiários.

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON PORTO LAGE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em duas oportunidades (18/06/1998 e 12/12/2006), pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados sob n.ºs 42/110.350.406-9 e 42/129.209.243-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do segundo requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 25/116). O presente feito inicialmente tramitou junto à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 145), tendo referido Juízo indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 154/166, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em decisão prolatada em sede de exceção de incompetência, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 174/175, restou acolhida a exceção, reconhecendo-se a incompetência da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o processo e julgamento do feito, em razão do domicílio do autor, sendo determinada a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de redistribuição do feito. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 171, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Réplica ofertada às fls. 179/190. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo e de documentos por ele apresentados desde 1998 (fl. 190), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 192). Em decisão de fl. 193, deferiu-se o pedido de produção de prova documental, determinando-se a requisição junto ao INSS de cópia do procedimento administrativo, o qual fora acostado às fls. 198/471. O autor, em manifestação de fls. 475/478, teceu suas considerações em relação aos novos documentos juntados aos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas FILTROS FRAM DO BRASIL S/A, FRAM SBC INDUSTRIAS MECÂNICAS S/A, VILLARES MECÂNICA S/A, OXICAP INDÚSTRIA DE GASES LTDA, ARNO S/A e TRW AUTOMOTIVE LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma

modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudos Ambientais firmados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Filtros Fram do Brasil S/A, no período de 04.05.1970 a 31.12.1970, onde o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Fram SBC Industrias Mecânicas S/A, no período de 05.01.1971 a 08.02.1971, onde o autor exerceu a função de auxiliar geral, ficando exposto a ruído equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; c) empresa Villares Mecânica S/A, no período de 25.08.1977 a 08.06.1982, onde o autor exerceu a função de técnico mecânico manutenção, ficando exposto a ruído equivalente a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Oxicap Indústria de Gases Ltda, no período de 14.06.1982 a 01.01.1985, onde o autor exerceu a função de chefe de manutenção, ficando exposto a ruído superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; e) empresa Arno S/A, no período de 07.01.1985 a 20.07.1989, onde o autor exerceu a função de técnico de manutenção mecânica e hidráulica, ficando exposto a ruído equivalente a 82 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; f) empresa TRW Automotive Ltda, no período de 26.07.1989 a 08.10.1996, onde o autor exerceu as funções de supervisor de manutenção mecânica, ficando exposto ao agente ruído equivalente a 84 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo

comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (18/06/1998), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 4 meses e 11 (onze) dias de labor, e, ao tempo da data do segundo requerimento administrativo (12/12/2006), possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1997, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Com relação à incidência do Fator Previdenciário, tendo o segurado implementado todos os requisitos para a aposentação, antes do advento da Lei n.º 9.876/99, não se aplica o aludido fator previdenciário para efeito de apuração da renda

mensal inicial do benefício. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 04/05/1970 a 31/12/1970, 05/01/1971 a 08/02/1971, 25/08/1977 a 08/06/1982, 14/06/1982 a 01/01/1985, 07/01/1985 a 20/07/1989 e 26/07/1989 a 08/10/1996, trabalhados, respectivamente, para as empresas Filtros Fram do Brasil S/A, Fram SBC Industrias Mecânicas S/A, Villares Mecânica S/A, Oxicap Indústria de Gases Ltda, Arno S/A e TRW Automotive Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de WILSON PORTO LAGE, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.209.243-0), a partir da data do segundo requerimento administrativo (DIB: 12/12/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do segundo requerimento administrativo (12/12/2006 - fl. 200) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

0001383-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001383-3) - JOSE APARECIDO MARCUSSI (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 172, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF, via GRU, códigos de recolhimento, 18710-0 (custas judiciais) e 18730-5 (porte de remessa e retorno) nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001411-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001411-4) - JOSEFINA MINEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Por decisão de fls. 151/152, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização dos exames médicos periciais, tendo havido a nomeação de profissionais e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15

dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. O autor, às fls. 160/164, apresentou seus quesitos, tendo o réu, às fls. 166/167, indicado seus assistentes-técnicos e formulado quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 168/180), suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor já vinha percebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, bem como inexistir nexo causal e prova do dano a ensejar o acolhimento do pedido de indenização por dano moral, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 182/202). Réplica ofertada às fls. 218/221. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 224), enquanto que o réu manifestou-se pela juntada de cópia de informações do perito do INSS (fl. 226/227). Laudo médico (especialidade psiquiatria) juntado às fls. 228/230, e laudo médico (especialidade ortopedia) acostado às fls. 236/238. Apenas o autor teceu considerações aos laudos médicos apresentados (fls. 239/240). Em decisão de fl. 248, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu que promovesse a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, até decisão final a ser prolatada neste feito. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de produção de prova oral, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 253/257). O autor, à fl. 258, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 259/261). Consta à fl. 47 dos autos em apenso, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0019566-61.2010.4.03.0000/SP, na qual determinou-se a conversão do aludido recurso em agravo retido, e a conseqüente remessa dos autos a este Juízo, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Em manifestação de fls. 266/267, a parte autora traz ao conhecimento deste Juízo o não cumprimento do quanto decidido em antecipação de tutela, tendo o réu se manifestado a respeito à fl. 274. Em decisão de fl. 278, determinou-se ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, tendo o réu comunicado o restabelecimento do benefício (fls. 281/282). Em decisão de fl. 291, determinou-se ao perito médico, Dr. Miguel Chati, que promovesse à complementação do laudo pericial, sob pena de cominação da pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de novo descumprimento de determinação judicial. Laudo pericial complementar acostado às fls. 294/296. O réu apresentou proposta de acordo às fls. 301/307, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 310/311). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial e de sua complementação acostado aos autos (fls. 236/238 e 294/296), notadamente das respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte autora, que o autor é portador das patologias ARTROSE LOMBAR, CERVICAL, DE JOELHOS e de OMBROS, doença que o incapacita para qualquer tipo de atividade profissional. Referida doença, de natureza degenerativa e crônica, apresenta estágio avançado, sem chance de tratamento curativo. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o laudo pericial (fl. 295) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença e da incapacidade remonta a 07/04/2006, data do afastamento pelo INSS (resposta ao quesito n.º 3 - fl. 238). Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o autor verteu contribuições até janeiro/2007 (fl. 184), tendo permanecido como beneficiário de auxílio-doença no período de 29/01/2007 a 31/07/2010 (fl. 197). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. -

Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data do último requerimento do benefício de auxílio-doença, em 15 de janeiro de 2007 (fl. 197), apesar de o autor estar incapacitado desde 2006. Ressalto que a DIB será a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DO DANO MATERIAL A contratação de advogado, como

procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010) Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos espostos no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. Por derradeiro, incabível a condenação do réu nas penas de multa por litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizado nestes autos qualquer intenção no sentido de se opor resistência injustificada ao andamento do processo, muito menos conduta maliciosa ou temerária na condução do mesmo. A situação retratada às fls. 266/278, ainda que tenha causado pequeno desconforto ao autor, sinaliza, apenas e tão-somente, a constatação de problemas organizacionais e estruturais da autarquia previdenciária, notadamente na comunicação entre os Procuradores e a Gerência administrativa do INSS, não devendo tais problemas ser equiparados à conduta por litigância de má-fé. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento do benefício de auxílio-doença, em 15 de janeiro de 2007 (fl. 197), convertendo-se o aludido benefício em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do último requerimento do benefício de auxílio-doença, em 15 de janeiro de 2007 (fl. 197) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício do Juízo deprecado de Pedreira, informando a data para a oitiva da testemunha Robson Lima de Carvalho, para dia 08/11/2011, às 14:30 horas.

0005350-16.2010.403.6105 - OLINDA DE OLIVEIRA MAROTO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLINDA DE OLIVEIRA MAROTO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão alimentícia vitalícia prevista na Lei n.º 7.070/82, destinada às vítimas da síndrome da Talidomida, bem como a percepção de indenização por dano moral, estatuída no art. 1º da Lei n.º 12.190/2010. Afirma a autora, em síntese, que é portadora de deficiências físicas de origem congênita, decorrente de seqüela pelo uso da droga talidomida, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 05/28). Por decisão de fls. 52/53, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização de exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Na mesma

oportunidade, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na exordial.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 61/70), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido.O réu, às fls. 71/72, apresentou seus quesitos.Laudo pericial juntado às fls. 79/83, complementado à fl. 93.Em decisão de fls. 94/95, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o réu teceu considerações a respeito (fl. 99), tendo o autor quedado inerte, consoante certificado à fl. 106.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.MÉRITOPretende a autora, nesta demanda, a concessão da pensão alimentícia vitalícia prevista na Lei n.º 7.070/82, destinada às vítimas da síndrome da Talidomida, bem como a percepção de indenização por dano moral, estatuída no art. 1º da Lei n.º 12.190/2010, conforme preconizado nas normas a seguir reproduzidas:Lei n.º 7.070/82Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Lei n.º 12.190/10Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.Conforme se infere do laudo pericial acostado aos autos (fls. 79/83 e 93), não obstante apresente patologia congênita, qual seja, Deformidade de Madelung Bilateral (fl. 93), concluiu-se que a autora não é portadora da Síndrome de Talidomida, porque nascida em 18/05/1947, sendo que a medicação Talidomida passou a ser comercializada no Brasil, em 01/01/1957.Ou seja, as deformidades congênitas apresentadas pela autora não podem ser atribuídas ao uso de referida medicação, a qual não existia em nosso país durante o período em que a autora foi gestada.Assim sendo, ausentes os requisitos legais, não faz jus a autora à concessão do benefício de pensão especial instituída pela Lei n.º 7.070/82, tampouco à indenização por dano moral preconizada na Lei n.º 12.190/10.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETO ALVES(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício s/nº, referente à Carta Precatória nº. 309.01.2011.030512-5 (nº de ordem: 1485/2011), oriundo do 6ª Ofício Cível da Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo, a seguir descrito: V. Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o próximo dia 09 de novembro, às 14:20h. Oficie-se ao Juízo deprecante. Int. e requisite-se se for o caso.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença proferida às fls. 125/129, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Sebastião Alderige dos Reis, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 08/04/2010, devendo o segurado submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da prolação da sentença, para fins de reavaliação de seu quadro clínico.Alega o embargante que a sentença é omissa, ao argumento de que, quando da comunicação a este juízo da interposição do recurso de agravo, cuja cópia se fez juntar aos autos (fls. 111/112), restou consignado que o autor recebeu seguro-desemprego nas competências de 09/10, 10/10, 11/10 e 12/10, benefício inacumulável com o auxílio-

doença, a teor do artigo 124, par. único, da Lei nº 8.213/91, informação que não foi considerada quando da prolação da sentença. Pede, ao final, pelo acolhimento dos embargos, suprimindo-se a omissão apontada, emprestando efeito modificativo ao julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, verifico que houve omissão na sentença recorrida no que alude ao recebimento, pelo segurado, do benefício do seguro-desemprego, merecendo, assim, a devida correção. Dispõe o artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 124. (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Desse modo, como bem ressaltado pelo embargante, diante da impossibilidade de recebimento conjunto dos benefícios de seguro-desemprego e auxílio-doença, deve-se excluir da condenação as parcelas do benefício por incapacidade que coincidirem com as competências nas quais o autor comprovadamente recebeu o seguro-desemprego, quais sejam, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010 e dezembro/2010, conforme se infere do documento acostado à fl. 38 dos autos em apenso. Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e emprestar efeito modificativo ao julgado, para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, devendo o primeiro parágrafo apresentar a seguinte redação, mantidos os demais parágrafos, nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor SEBASTIÃO ALDERIGE DOS REIS, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 08 de abril de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Ficam excluídas da presente condenação as prestações de auxílio-doença referentes às competências de 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010, período em que o segurado recebeu o benefício de seguro-desemprego, em decorrência da vedação legal estipulada no art. 124, par. único, da Lei nº 8.213/91. Traslade-se, dos autos em apenso para estes autos, cópia do documento acostado à fl. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO (SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LINO AQUINO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 28/02/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/146.988.915-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/87). Por decisão de fls. 94/95, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/146.988.915-0 (fls. 99/182). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 184/189, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 195/196. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 198), enquanto que o autor ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 199). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque foram carreados aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (SB40) e Laudos Ambientais firmados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 01.08.1978 a 31.07.1989, onde o autor exerceu a função de ajustador de medidores, ficando exposto aos agentes nocivos poeiras de sílica livre e vapores de ácido clorídrico, bem como ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5, 1.2.11 e 1.2.12 e do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 01.08.1989 a 28.01.1998, onde o autor exerceu a função de técnico em manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a

Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos poeira de sílica, ácido clorídrico e ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, 1.2.11 e 1.2.12 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, no período de 15/10/1975 a 31/07/1978, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que os agentes agressivos indicados no Formulário DSS-8030, quais sejam, alterações climáticas (sol, calor, chuva e frio) e poeira oriunda da movimentação de materiais, não condizem com a atividade desempenhada pelo autor (ajudante de almoxarifado), visto que tal labor é desenvolvido em área interna, sendo extremamente questionável a exposição do segurado a qualquer espécie de intempérie climática. Ademais disso, convém ressaltar que os dados insertos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 74/76), não autorizam o reconhecimento da especialidade pretendida, em razão de inexistir indicação acerca do nível de ruído a que o autor estaria eventualmente exposto. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se a conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para conversão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 11 meses e 21 (vinte e um) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (28/02/2008), possuía o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b,

dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/08/1978 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 28/01/1998, trabalhados para a empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de LINO AQUINO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.988.915-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 28/02/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2008 - fl. 14) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0018041-62.2010.403.6105 - JOEL CARLOS SANTANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL CARLOS SANTANA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 26 de junho de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/150.078.769-5 (fl. 95), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas IBH - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, nos períodos de 11/02/1980 a 11/01/1983, 18/08/1983 a 15/07/1987, 13/06/1988 a 29/01/1991 e de 01/07/1991 a 04/11/1991, e Sifco S/A, no período de 06/03/1997 a 30/03/2009, em que trabalhou no ramo da metalurgia, bem como exposto a diversos agentes nocivos à sua saúde.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/155).Por decisão exarada a fl. 159, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/181, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 193/210.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 192).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinados períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS.O pedido

é procedente. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, Mecânica Produtora Dodi Ltda (atual Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda, Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda e Sifco S/A, respectivamente, nos períodos de 11/02/1976 a 02/08/1976, 16/08/1976 a 20/07/1979, 20/07/1987 a 25/03/1988 e de 04/11/1992 a 05/03/1997, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 145/146), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas IBH - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda e Sifco S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97,

consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - IBH - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, nos períodos 11.02.1980 a 11.01.1983, 18.08.1983 a 15.07.1987, 13.06.1988 a 29.01.1991 e de 01.07.1991 a 04.11.1991, onde o autor exerceu as funções de plainador, ajustador montador A e fresador ferramenteiro, em empresa do ramo da metalurgia, enquadrando-se as atividades no código 2.5.1. do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - Sifco S/A, no período de 06.03.1997 a 30.03.2009, onde o autor exerceu a função de fresador ferramenteiro, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como aos agentes químicos óxido de ferro e poeira metálica de manganês, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.0.14 e 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 116/118, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos ferro e manganês enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.0.14 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 11.02.1980 a 11.01.1983, 18.08.1983 a 15.07.1987, 13.06.1988 a 29.01.1991 e de 01.07.1991 a 04.11.1991, trabalhados

para a empresa IBH - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, e de 06.03.1997 a 30.03.2009, laborado para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/150.078.769-5), auferido pelo autor JOEL CARLOS SANTANA. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2009 - fl. 95), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003643-76.2011.403.6105 - ALFEU ZANELATE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003771-96.2011.403.6105 - JOSE CLAUDENIR ROSA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. JOSÉ CLAUDENIR ROSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecido o seu direito à aplicação de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Em razão do descumprimento do despacho de fls. 25, foi concedido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para atendimento da determinação lá exarada. Devidamente intimado (fls. 97), o autor deixou o prazo fluir in albis (fls. 99). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005520-51.2011.403.6105 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 35/36v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 43, tendo em consideração o documento juntado às fls. 40 dos autos. JOSÉ EUGÊNIO BALDUINO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores recebidos em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, anulando-se ou suspendendo-se a Notificação de Lançamento nº 2008/943800759402112. Relata o autor que ingressou com requerimento de

aposentadoria por tempo de contribuição, em 2001, a qual foi concedida apenas em 2006, gerando créditos em atraso, nos montantes de R\$ 104.668,18, descontando-se R\$ 4.776,99, a título de IRRF. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para outubro de 2007. Aduz que foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente, aplicando-se a alíquota vigente à época, sobre o valor originário. Junta procuração e documentos, às fls. 03/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante do benefício recebido cumuladamente, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. E a entrada em vigor da Lei n.º 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Cabe destacar que o procedimento adotado pelo INSS, quando da apuração do IRRF, também destoava do entendimento aqui adotado. Embora tenha calculado o imposto de renda sobre cada competência, não o fez incidir sobre o crédito originário, mas antes o atualizou para a data do efetivo pagamento. Ora, de um simples cálculo aritmético é possível constatar que a combinação indevida de dois critérios distintos conduz à apuração de um valor muito maior do imposto, em prejuízo do segurado. Outrossim, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento n.º 2008/943800759402112, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 08. Cite-se. Intime-se.

0010889-26.2011.403.6105 - ROBERTO MARIANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 42/43v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012976-52.2011.403.6105 - DARCY DA SILVA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por DARCY DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 40 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fls. 11. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os

ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, de a autora se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013515-18.2011.403.6105 - IRENE FERREIRA GASPAS (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por IRENE FERREIRA GASPAS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a prevenção de fls. 28 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fls. 13. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais

outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado.Por necessidade entende-se que compete à autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, consequentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal.Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que a autora não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário.Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pela autora, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou.E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa.Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide.Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente

jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhorias dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando.Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003)Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, de a autora se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-90.2008.403.6105 (2008.61.05.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 137/139, o executado noticiou o pagamento do débito. O exequente, embora intimado às fls. 143, não se manifestou sobre a suficiência do valor depositado, caracterizando, assim, sua concordância tácita.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009456-94.2005.403.6105 (2005.61.05.009456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO ANTONIO BRAM X MARIA DAS GRACAS DE FRANCA BRAM(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, números 4004.160.0000020-14; 404.160.0000017-19 e 404.160.0000023-67. Pela petição de fls. 89, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, retornem-se os autos ao arquivo.

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando a manifestação do executado e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010549-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Renegociação n.º 25.3914.191.0000147-64. Pela petição de fls. 27/29, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012281-35.2010.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., pretendendo o impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Pede, ainda, seja declarado o direito à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de agosto de 2005. Sustenta o impetrante que a hipótese de incidência trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao artigo 195, I, da Constituição Federal, aponta, como fato gerador do referido tributo, o pagamento de rendimentos em contrapartida à prestação de serviços realizados por pessoa física, e conclui, ao final, pela incompatibilidade da sujeição tributária pretendida pela legislação infraconstitucional, já que cooperativas são pessoas jurídicas. Aduz o impetrante, ainda, que a instituição do referido tributo apresenta insuperável vício de inconstitucionalidade, já que a Lei 9.876/99, de natureza ordinária, ao discriminar nova base de cálculo e contribuinte para a referida contribuição, dispôs sobre matéria reservada à lei complementar (arts. 154, I e 146, III, da Constituição Federal). Juntou procuração e documentos, às fls. 20/179. A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 183). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 186/194, sustentando, em síntese, a validade da sujeição passiva introduzida pela Lei 9.876/99, ao fundamento de que as cooperativas atuam como meras intermediárias da relação jurídica que se estabelece entre a contratante e os cooperados, não se tratando, esta interação, a rigor, de ato cooperativo, mas de remuneração aos serviços prestados pelos cooperados diretamente à empresa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 195/196, autorizando o depósito judicial mensal do tributo em discussão. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 199/200). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, as cooperativas, nos termos do art. 4º da Lei 5.764/71, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Consoante abalizada doutrina, as cooperativas são organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão, reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados, em regime de autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns. A Lei Complementar n.º 84/96, em seu artigo 1.º, inciso II, instituiu a contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento), cujo fato gerador dar-se-ia por ocasião da distribuição ou pagamento dos valores equivalentes aos serviços prestados aos cooperados. Ressalve-se que tal norma elegeu a própria cooperativa sujeito passivo da obrigação, e não substituta tributária. Com o advento da Lei 9.876/99, que revogou a Lei Complementar n.º 84/96 e incluiu o inc. IV no art. 22 da Lei 8212/91, a contribuição passou a incidir à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura, em relação a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, sendo devida pela empresa tomadora dos serviços, e não mais pela cooperativa. Insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 138.284, entendeu que não há necessidade de reserva de lei complementar para a regulação das contribuições nominadas no art. 195, da Constituição Federal, o qual dispõe, em seu inc. I, alínea a e 4º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; omissis 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, o cerne da questão cinge-se, portanto, em se perquirir se a contribuição regulada pela Lei 9.876/99 - em vigor depois de já ter sido editada a EC 20/98, que ampliou a competência da União para instituir contribuições destinadas à seguridade social - encontra assento no art. 195, I, a da Constituição Federal, posto que, nesta hipótese, não terá regulado matéria reservada a lei complementar. De uma análise da Lei 9876/99 extrai-se que foi criada uma nova exação, não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitidas pelas cooperativas, e não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados. Ou seja, houve uma alteração do sujeito passivo, bem como da base de cálculo da contribuição, estando em desconformidade com o art. 195, I, CF, já que a incidência não ocorre sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Nesse sentido: Embora o dispositivo constitucional outorgue competência para a tributação dos rendimentos do trabalho, a base de cálculo da contribuição não corresponde a tais rendimentos, mas ao valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Não obstante a Constituição confira competência para a tributação dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física, são tributados os valores pagos às cooperativas. Enfim, diversamente do que ocorria sob a égide da Lei Complementar nº 84/96, a contribuição não é dívida pela cooperativa, mas pela empresa tomadora dos serviços, e não incide sobre as remunerações, mas sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Note-se, quanto a esse aspecto, que a exação do art. 22, IV (criada pela Lei nº 9876/99), diverge substancialmente daquela prevista no art. 31 (criada pela Lei nº 9.711/98), pela ausência de previsão da possibilidade de compensação ou de repetição de eventual excesso na retenção (que há no art. 31, 1º e 2º), evidenciando que não se trata de mera técnica de arrecadação, mas, de fato, de nova exação. A exação não encontra amparo, portanto, no art. 195, I, a, da Constituição Federal, de sorte que não poderia ter sido instituída por lei ordinária, mas sim por meio de lei complementar. Na linha do quanto exposto até agora, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO 15%. INCONSTITUCIONALIDADE. ... 3. No mister de garantir a manutenção da seguridade social e com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União, foi editada a Lei Complementar nº 84/96, respeitando-se o 4º do artigo 195 da Constituição Federal. 2. Posteriormente, a EC 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada (art. 195, I, a da CF), para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua regulamentação por lei ordinária, o que foi feito pela Lei nº 9.876/99. 3. A Lei nº 9.876/99 não institui novo tributo, mas regulamentou a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% para 20%. 4. A majoração da alíquota supra não feriu o princípio da hierarquia das leis, pois, com as alterações efetuadas pela EC 20/98, a matéria não mais se encontra reservada à lei complementar, razão pela qual se entende que a LC 84/96 foi materialmente recepcionada como lei ordinária. 5. A Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. 7. Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento) no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados. 8. Posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. 9. A sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social. 10. A Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. 11. A exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, a da Carta Magna, perfazendo em desviação constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 200061110089493, QUINTA TURMA, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1459)

grifei COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Contudo, a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN.

CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Em consequência, **MANTENHO A LIMINAR** concedida às fls. 195/196, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar as contribuições ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, desse modo, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir de agosto de 2005. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados por conta da liminar conferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-70.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 145/148. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006390-96.2011.403.6105 - S . L. SHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP195714 - DANIEL STEIN E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S. L. SHOP COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a anulação da decisão consignada no CF 2454/SBPK (KPMC - 1)/2011 e o consequente prosseguimento do processo administrativo, determinando-se à autoridade impetrada que analise a impugnação administrativa protocolada pela impetrante. Afirma a impetrante que, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, obteve a concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme contrato TC 2.00.26.118-5. Aduz que, em 2003, teve seu contrato prorrogado por mais 10 anos, vale dizer, com prazo limite para maio de 2013. Entretanto, prossegue a impetrante, recebeu o comunicado CF 2454/SBPK (KPMC -1)/2011, informando que o prazo contratual encontrava-se encerrado, pois não havia amparo legal para as prorrogações que vinham sendo feitas. Inconformada, a impetrante protocolou, em 29/04/2011, impugnação administrativa, porém, alega que esta não foi apreciada, tendo a autoridade impetrada apenas lhe informado, em 27/05/2011, que seu contrato venceria, em 31/05/2011. Afirma que o referido ato administrativo, praticado pela autoridade impetrada, encerrando o processo administrativo de renovação contratual TC 2.00.26.118-5, é nulo, na medida em que não está motivado. Conforme decisão de fls. 61, a liminar seria apreciada após a vinda aos autos das informações, entretanto, com base no poder geral de cautela, foi determinado à autoridade

impetrada que se abstinhasse de promover qualquer medida tendente ao cumprimento do comunicado CF 2454/SBPK/2011 e CF nº 4064/SBPK, até apreciação do pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 73/93, sustentando a legalidade do ato. Às fls. 1031, o MM. Juiz Federal estendeu os efeitos da decisão de fls. 61 até a prolação da sentença, restando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 1034/1035, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, o contrato de concessão de uso de bem público é o ajuste administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação. Trata-se de contrato típico, bilateral, oneroso, comutativo, com prazo certo e realizado intuitu personae. Em outras palavras: A concessão de uso de bem público, também denominada cessão de uso do domínio público, destina-se a outorgar ao concessionário a faculdade de explorar um bem da Administração, segundo a sua específica destinação [...]. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos outros institutos afins - autorização e permissão de uso - é o traspasse contratual da utilização de um bem público para que o concessionário o explore consoante sua destinação originária e nas condições regulamentadas pela Administração, embora não se exclua o caráter lucrativo da atividade... Na concessão de uso, como, aliás, em toda concessão, predomina o interesse público sobre o particular, e por isso mesmo é facultada à Administração a alteração unilateral do contrato, e até mesmo sua rescisão pela própria Administração, nos moldes dos demais ajustes administrativos. Essas características a distinguem das locações civis ou comerciais, que são contratos de direito privado, ao passo que a concessão de uso é contrato tipicamente administrativo [...] sujeita às normas de Direito Público, notadamente quanto à obrigatoriedade de concorrência. Insta observar que a concessão e permissão de uso de bens públicos não estão explicitamente disciplinadas na Lei 8666/93, entretanto, a omissão legislativa não pode ser interpretada como ausência de obrigatoriedade de licitação para estes casos. Deve-se ponderar que a área em questão constitui patrimônio da União Federal, atuando a autoridade impetrada como mera gestora da infraestrutura aeroportuária no Brasil, de sorte que qualquer contrato para utilização da área é regido pelo direito administrativo, não se aplicando as regras da Lei de Locações, nº 8.245/91. Com efeito, não se pode olvidar da disposição constitucional de que todas as contratações administrativas serão precedidas de licitação, com as ressalvas legalmente previstas. Ademais, entendimento em sentido diverso implicaria em violação, entre outros, do princípio da isonomia e publicidade. Pois bem, o cerne da questão cinge-se em se apurar a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que informou o término do prazo contratual e determinou a desocupação da área, por meio do comunicado CF 2454/SBPK (KPCM1)/2011. Extraí-se do documento de fls. 24 que a impetrante celebrou o Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.00.26.118-5, em 01/11/2000, pelo prazo de 36 meses, com fundamento na Concorrência Pública nº 12/SBPK-KPCI/2000. Nos termos das Condições Gerais anexas ao referido contrato (fls. 25/37), está expressamente previsto na cláusula 2.1 que o prazo contratual poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, quando a área objeto do Contrato destinar-se à exploração de atividade comercial, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. (grifei) Imperioso reconhecer, de início, que o contrato entabulado entre as partes era por prazo determinado (36 meses), podendo ser renovado (até o limite de 60 meses), a critério exclusivo da autoridade impetrada. Ainda, conforme Condições Especiais anexas ao mesmo instrumento contratual, após o término contratual previsto neste Contrato, poderá, a critério exclusivo da CONCEDENTE e desde que revistas as bases contratuais, ser o Contrato renovado por mais 02 (dois) períodos distintos, sendo a 1ª (primeira) renovação por um período de 12 (doze) meses; e a 2ª (segunda) renovação por outro período de 12 (doze) meses, perfazendo um prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da 1ª (primeira) renovação. Ou seja, da análise do contrato, bem como das anexas condições gerais e especiais, conclui-se que o prazo contratual seria de 36 + 24 meses, totalizando 60 meses, contados a partir de 01/11/2000. Mister se faz ressaltar, outrossim, que o contrato foi celebrado na modalidade sem investimento. O documento de fls. 41 informa que foi autorizada a prorrogação do prazo contratual para amortização dos investimentos, sendo que, conforme documento de fls. 43, o Termo Aditivo referente ao contrato prorrogou o prazo deste em mais 10 anos, contados a partir de dezembro de 2003. De imediato, é forçoso concluir que referida autorização já foi dada ao arrepio do contrato e de suas condições gerais e especiais, posto que, consoante cláusulas contratuais acima citadas, o instrumento, mesmo com prorrogações, jamais poderia superar o prazo de 60 meses. Ou seja, decorridos 60 meses da data da assinatura do contrato, a impetrante passou a ocupar a área irregularmente. Nem se alegue que o contrato deveria ser renovado, como forma de compensar os investimentos feitos pela impetrante, na medida em que a modalidade contratual foi celebrada sem investimentos. A pretexto de manter o equilíbrio econômico-financeiro, compensando os investimentos feitos pela impetrante, jamais o contrato ser prorrogado em desrespeito aos demais princípios que regem a administração pública. Ainda, há que se ressaltar que a Portaria nº 774/GM-2, em vigor à época em que foi celebrado o contrato em questão - e supostamente embasadora do ato de prorrogação contratual, datado de 2003 - estabelecia que os contratos não poderiam ultrapassar o prazo máximo de 05 anos, prorrogável por igual período, desde que prevista possibilidade no edital e de acordo com a legislação vigente. (fls. 189) Ora, conforme Edital de Concorrência Pública nº 012/SPKP-KPCI/2000, o prazo de vigência contratual seria de 36 meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 24 meses (item 13 do Edital, às fls. 441). Ou seja, a prorrogação datada de 2003, pelo prazo de 10 anos, violava flagrantemente o Edital, bem como os demais princípios que regem a administração pública, de sorte que, repita-se, a impetrante já vinha ocupando irregularmente a área. Desse modo, perfeitamente possível à administração pública rescindir o contrato e retomar a área concedida, a qualquer tempo. Como é cediço, dado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, os contratos administrativos diferem dos contratos do direito privado em virtude das cláusulas exorbitantes, as quais conferem à Administração Pública a prerrogativa de fixar suas cláusulas, alterá-lo ou até rescindi-lo, unilateralmente. Nesse sentido, foi enviado o CF nº 2454/SBPK(KPCM-

1)2011, expondo os motivos e solicitando a adoção de providências para a devolução da área dentro do prazo regulamentar. Nem se alegue que os atos normativos invocados pela autoridade impetrada, datados de 2009, não poderiam ser aplicados ao caso em tela, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis, na medida em que, desde 2005, a ocupação da área já vinha sendo feita de forma irregular. E, ainda que assim não fosse, mesmo nos termos da Portaria GM nº 774-2, o contrato não poderia ser prorrogado, conforme já analisado acima. Por outro lado, diante do comunicado recebido, a impetrante apresentou impugnação administrativa, em 29/04/2011 (fls. 47/52), a qual, entretanto, não foi apreciada, limitando-se a autoridade impetrada a informar que o prazo de vigência contratual esgotou-se, em 31/05/2011, em flagrante afronta ao art. 48 da Lei 9784/99. Ou seja, ao invés de proferir decisão, limitou-se a a autoridade impetrada a expedir o CF 4064/SBKP (KPCM-1)/2011. Assim sendo, vislumbro a ocorrência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado por via mandamental, apenas e tão somente com relação à não apreciação da impugnação apresentada pela impetrante, de sorte que deverá a autoridade impetrada apreciar tal pleito, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9784/99, proferindo decisão, devidamente motivada. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas e tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie a impugnação apresentada pela impetrante, no prazo de 30 dias, conforme Lei 9784/99, proferindo decisão, devidamente motivada, devendo, no mesmo prazo, abster-se da prática de qualquer ato tendente à desocupação da área concedida. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008391-54.2011.403.6105 - ITS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, o reenvio das mercadorias objeto das declarações de trânsito aduaneiro - DTAs n.ºs 11/0329470-6 e 11/0355467-8, via despacho de trânsito aduaneiro, para que sejam desembarçadas em seu local de desembarque originário. Relata a impetrante que, devido ao mau tempo, as mercadorias por ela importadas, em 10/06/2011 e 26/06/2011, que tinham como destino o Aeroporto Afonso Pena, em Curitiba/PR, foram deslocadas para o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Afirma que a autoridade impetrada indeferiu o reenvio da carga para Curitiba/PR, sob a alegação de que foram detectadas divergências entre os volumes das mercadorias e as faturas comerciais e de que não apresentavam documentação satisfatória, em desrespeito, inclusive, ao artigo 506 do Decreto 4.543/2002. Aduz que tal conduta configura ofensa a direito líquido e certo seu, na medida em que, de conformidade com o artigo 267 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, lhe é assegurado o desembarço da mercadoria em seu local de destino originário, onde, inclusive, por se tratar de empresa paranaense, goza de benefícios fiscais, consistente na suspensão do ICMS de entrada (artigo 629, inciso I, do Decreto n.º 1980/2007 - RICMS/PR). Em cumprimento à determinação de fls. 60, a impetrante emendou a inicial, às fls. 62/63 e 64/65. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda, aos autos, das informações, as quais foram prestadas, às fls. 71/77, arguindo a autoridade impetrada a legalidade dos procedimentos adotados, com fulcro nos artigos 315/316, 325, 330/332 e 334 do Decreto n.º 6.759/2009, o qual, segundo sustenta, teria revogado o Decreto n.º 4.543/2002, invocado pela impetrante para justificar suas alegações. Informa, ainda, a existência de procedimento especial de controle aduaneiro em face do importador e, por fim, comunica ... a autoridade aduaneira desta alfândega entendeu necessária a revisão de ofício do ato de indeferimento do trânsito, abrindo ao importador a possibilidade de sua concessão, mediante o registro de novas declarações de trânsito, as quais deverão ser concedidos, mediante a adoção de cautelas fiscais adicionais que o caso requer. A impetrante foi instada a se manifestar quanto às declarações da autoridade impetrada e a informar ao Juízo quanto à persistência de seu interesse no provimento requerido (fls. 78). Consoante certificado às fls. 79, não houve manifestação da impetrante em relação ao despacho de fls. 78. A impetrante protocolou manifestação, somente, em 11 de outubro de 2011 (fls. 80/82), informando o reenvio das cargas ao local de destino, em 16/09/2011, e denunciando, no entanto, a falta de comprovação de remessa da documentação que as acompanhava, impossibilitando seu desembarço. Instada a prestar esclarecimentos, bem como a comprovar a efetivação da medida (fls. 88), a autoridade impetrada comprovou, às fls. 90/91, por meio do memorando n.º 023/11/IRF/CTA/TECA, o reenvio dos documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com a cópia do memorando n.º 023/11/IRF/CTA/TECA, constato que a pretensão formulada pela impetrante já foi atendida, tendo o Fisco completado e concluído o reenvio da mercadoria objeto das declarações de trânsito aduaneiro - DTAs n.ºs 11/0329470-6 e 11/0355467-8 (fls. 28 e 41). O objeto da impetração era tão-somente assegurar a reenvio das cargas para o local de desembarque original, assim como a documentação aduaneira, com vistas ao seu desembarço no aeroporto Afonso Pena, em Curitiba/PR. Assim sendo, uma vez atendida a pretensão da impetrante, na via administrativa, antes mesmo da apreciação da liminar, pereceu o objeto da demanda. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012050-71.2011.403.6105 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Fls. 42/45: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. MAGGI COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença, bem sobre o salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, horas extras e função gratificada, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Requer autorização para depósito judicial das quantias discutidas nestes autos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja parcialmente deferida a liminar. Em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. No que tange à contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado, tal verba era expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA: 19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO. 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487

da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. Contudo, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. No que se refere ao salário-maternidade e férias gozadas, está assente na jurisprudência o entendimento de que são verbas de natureza salarial. A esse respeito, a seguinte decisão: AI 201003000248670 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Por fim quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI AgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. No que tange à função gratificada, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições parafiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores

pagos as seus empregados doentes, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 das férias, gozadas ou não gozadas. Autorizo o depósito judicial das quantias discutidas nestes autos. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0012158-03.2011.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP276274 - CELINA VILLAS BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012338-19.2011.403.6105 - JOSUE BORGES (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Cumpra o impetrante a parte final do 5.º parágrafo de fls. 41, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0013508-26.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 59/61: mantenho a decisão de fls. 57, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual, conforme se infere do documento juntado às fls. 38, não guarda qualquer correspondência com o benefício econômico perseguido nestes autos. Assim sendo, por não equivaler ao benefício econômico pretendido, tal valor não é servil à aferição do valor da causa, já que o critério a ser utilizado é a diferença resultante da aplicação das alíquotas de imposto de renda que pretende ver reconhecidas por meio desta ação e as efetivamente aplicadas pela União, projetadas para o período de 01 ano, conforme artigo 260 do CPC. Nesta hipótese, o montante, ainda que estimado, deveria atender a esta expectativa. Cabe ressaltar que a correta indicação do valor da causa é atribuição da impetrante, e deve atender ao que determina o Código de Processo Civil, até porque serve de critério para a fixação de eventuais condenações, à exceção de honorários advocatícios, em razão da natureza desta ação. Portanto, eventual aditamento deverá se dar de forma expressa, bem como criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Assim, derradeiramente, promova a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0013637-31.2011.403.6105 - LESSA & SILVA SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA (SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se o impetrante para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009098-22.2011.403.6105 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando abstenção de cobrança de contribuições previdenciárias, sobre o terço constitucional de férias, relativos a todos os filiados do sindicato, em sua base territorial. Pela petição de fls. 57 o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0007710-84.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por RENNER SAYERLACK S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo seja ordenada à requerida que informe as razões da reativação de inscrições em dívida ativa que julgava extintas. Relata que diversos débitos dela e de empresas incorporadas foram incluídas no parcelamento do REFIS, no ano de 2000, com o regular pagamento das parcelas. Aduz que, inexplicavelmente, no ano de 2010, surgiu em seu conta-corrente dezessete inscrições referentes a processos administrativos que já estavam baixados e arquivados há muitos anos. Alega que não logrou, na via administrativa, esclarecer a razão da reativação das inscrições. Informa que ingressou com pedidos de extinção de débitos, aos quais não foi dada qualquer decisão. Afirma que pretende ingressar com ação declaratória de quitação de débitos, entretanto, necessita acautelar seu interesse jurídico e tornar juridicamente viável a futura ação, obtendo os esclarecimentos necessários para embasá-la. Argumenta que, não obstante os débitos não sejam devidos, necessita obter urgentemente a CND, razão pela qual tem a presente medida a única e exclusiva finalidade de esclarecer a razão do surgimento de tais pendências. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 173/174. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 180/182, alegando tão-somente a inadequação da via eleita pela requerente, posto que se constatou inexistirem débitos em aberto para com o Fisco em nome desta na Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, mas débitos com exigibilidade suspensa em outras procuradorias. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito. A requerente manifestou-se, às fls. 206/208, pugnando pela exclusão das 17 inscrições que, não obstante a expressa admissão da requerida de que os débitos encontram-se quitados, continuam a figurar na posição Exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. A Secretaria certificou, às fls. 214, que não foi ajuizada ação principal. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do artigo 806 do CPC, a parte deverá propor a ação principal no prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida, entendida essa, no caso dos autos, como a data em que a União Federal informou nos autos a situação fiscal da requerente, em cumprimento à determinação de fls. 173/174, ou seja, em 06 de setembro de 2011 (fls. 180/203). Entretanto, há muito decorreu o prazo para a propositura da ação de conhecimento, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Conforme já mencionado, a ação cautelar é meramente instrumental, não pode subsistir por si mesma. Se a requerente não pretende discutir o débito em ação própria, não haverá nenhum resultado útil a ser preservado. A propósito desse tema, colaciono o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 923279 Processo: 200700249901 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000752315 Fonte DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 298 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE. 1. O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (Precedente: EREsp 327438/DF, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 30/06/2006). 2. No caso, não foi ajuizada a ação principal apesar de já passados mais de dois anos da concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu valor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 808, inciso I e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016161-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016161-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3214

EXECUCAO FISCAL

0607578-03.1996.403.6105 (96.0607578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

À vista da manifestação de fls. 63/65, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0608972-11.1997.403.6105 (97.0608972-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fl. 118.Informe o exequente sobre adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0613510-98.1998.403.6105 (98.0613510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Compulsando os autos verifico que a executada não foi intimada do despacho de fls. 93.Destarte, antes de apreciar o pedido de fls. 95, publique a secretaria, o despacho mencionado, com prazo de cinco (05) dias para manifestação. Silente, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 95.Intime-se.

0001139-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001139-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMERON ROUPAS E MODAS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X JOSE EDSON GUIMARAES(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ORZIMEIRE GONCALVES RODRIGUES

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ao coexecutado ORZIMEIRE GONÇALVES RODRIGUES, no endereço declinado às fls. 72.Defiro o pleito formulado às fls. 71 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada e do coexecutado JOSÉ EDSON GUIMARÃES, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 152 e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000253-16.2002.403.6105 (2002.61.05.000253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM - CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X RUTH EITUTIS DACIW X MIGUEL DACIW(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Considerando que os co-devedores não foram localizados e não foram encontrados bens de propriedade da executada sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012787-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012787-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDA ROCHA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre a consulta RENAJUD encartada às fls. 50 dos autos (resultado negativo), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se.

0015296-22.2004.403.6105 (2004.61.05.015296-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X WAGNER GERALDO ZECCHIN X VIRTORIO MONTEIRO ELIAS(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Fls. 108/110: Tendo em vista a regularidade da penhora efetuada e a não oposição de embargos à execução (conforme certidão de fls. 111), determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002780-33.2005.403.6105 (2005.61.05.002780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 174/175, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 151,10), conforme protocolo de n.

_____, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se os executados para, querendo, oporem os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0004075-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004075-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA BAHIA WUTKE

Noticie o exequente acerca do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito. INT.

0004840-42.2006.403.6105 (2006.61.05.004840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WINGATE DO BRASIL LTDA(SP103818 - NILSON THEODORO)

À vista da certidão de fl. 130, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 131/139, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005576-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NBN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 79/80, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 9.453,63) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o executado da penhora efetuada, cientificando-os do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0007701-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007701-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUARTE SERRA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria

seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0011191-31.2006.403.6105 (2006.61.05.011191-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EDILAINÉ MARIA VALENTIM DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 24), requerendo o de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011268-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011268-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA X RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Dado o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 92 até a presente data, intime-se o exequente para informar se a executada aderiu ao parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0012842-98.2006.403.6105 (2006.61.05.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Exequente nos termos do art. 28, da Lei 6830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o credor informado se a executada permanece no parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0014689-38.2006.403.6105 (2006.61.05.014689-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA/

Manifeste-se o exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que restou infrutífero o bloqueio dos ativos financeiros da executada, nos termos do extrato de fls. 28/29.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014699-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014699-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ RIGUETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001479-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001479-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA ASSOC LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, requerendo o de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001503-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001503-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X T. ASTOLFO EPP(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Indefiro a nomeação apresentada às fls. 25/29, posto que em desacordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, refere-se a bens (medicamentos), que por sua própria natureza e mercado específicos, tornam custosa a alienação, notadamente em razão do prazo de validade e das restrições impostas à sua manipulação, depósito e comercialização, mostrando-se inapto à garantia do débito.Em prosseguimento, intime-se o exequente para que indique bens aptos sobre os quais pretende a penhora.Publique-se.

0013789-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Dado o lapso temporal decorrido da cota lançada à fl. 60, intime-se o exequente para informar sobre a adesão da executada ao parcelamento noticiado nos autos.Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Publique-se.

0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007666-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAISIA PEIXOTO MUNHOZ

À vista das fls. 08/09, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito exequendo.Publique-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYNEE L O TARAZONA ACESSORIOS - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Designo Audiência de Conciliação, a ser realizada em 29 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: recebo com emenda à inicial.Tendo em vista que a perícia designada às fls. 30/31 foi cancelada por não haver tempo hábil para as diligências necessários ao referido ato (fl. 35), intime-se o autor de que a perícia com o Dr. Márcio Régis de Souza foi redesignada para o dia 28 de novembro, às 11:30h, no endereço mencionado à fl. 30,v.Intimem-se às partes.Int.

0013560-22.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jose Carlos dos Santos Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, o enquadramento do período especial de 01/01/2000 a 17/11/2003 e o pagamento dos atrasados de 25/08/2009.Procuração e documentos, fls. 18/32. É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e originais que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.O próprio autor requer a produção de provas (fl. 17).Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo

aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0013574-06.2011.403.6105 - CLAUDOMIR ALVES DA SILVA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 12/08/2010 de inclusão do período de 27/04/1973 a 08/02/1974 (comum) e de 04/04/1994 a 05/10/1998 (especial - fl. 22/25) e a comprovação de entrega da CTPS original em 01/12/2009 (fl. 28), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Assim, requeiram-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

0013635-61.2011.403.6105 - APARECIDO ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Requeiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 4. Sem prejuízo, providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Cumprida tal determinação e com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 381

ACAO PENAL

0000272-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000272-5) - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO BATISTA PARUSSOLO em face da sentença exarada às fls. 695/700v. Aduz, em síntese, que a sentença 695/700v. é omissa por não ter reconhecido que o delito imputado ao embargante, apropriação indébita previdenciária, é um crime material, sendo portanto indispensável à sua configuração a inversão da posse. DECIDO. Inexiste a apontada omissão. A sentença atacada examinou à fl. 697 v., rejeitando a tese esposada pelo embargante, ao fundamento de que o crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 712/716, devolvendo à defesa o prazo para eventual interposição de recurso. P.R.I.C.

Expediente Nº 382

ACAO PENAL

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Tendo em vista o requerimento de ff. 108-109, antecipo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 21 de novembro de 2011, às 14 horas. Ciência ao MPF. Intime-se.

0011718-41.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ROGERIO CAMPOS LIMA X GETULIO RAIMUNDO DE ASSIS(SP055848 - RODNEY BANTI)

Tendo em vista a manifestação ministerial de f. 242, determino o cancelamento da audiência admonitória designada à f. 202 dos autos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a vinda de novas informações acerca do parcelamento, devendo os autos ficarem acautelados em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 383

ACAO PENAL

000243-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000243-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Tendo sido realizadas todas as comunicações necessárias e ante a certidão retro, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2204

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Decisão de saneamento(...)Decido.O IBAMA é parte legítima a propor a presente ação, haja vista a pertinência entre o bem jurídico cuja tutela se pretende e as atribuições legais da autarquia no sentido da proteção dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.O interesse processual também está presente, pois a eventual natureza urbana do imóvel sub judice e as consequências jurídicas de tal situação terão em tese repercussão sobre o mérito da lide, e no momento adequado serão apreciadas. A necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da medida judicial são claras, assentando-se o interesse de agir da parte autora.A legitimidade passiva do réu decorre de sua condição de formal titular do imóvel onde supostamente ocorrem violações ambientais, consoante certidões imobiliárias trazidas aos autos.O réu sustenta ainda que deverão ser citados para o processo os demais condôminos do imóvel (certidão de matrícula anexa), do loteamento, e o município de Rifaina, sob pena de nulidade e extinção do processo. Não ocorre, porém, o alegado litisconsórcio passivo necessário.O que se discute no processo é a existência ou não de situação contrária à Lei em propriedade do réu localizada à margem do reservatório da UHE de Jaguará, no município de Rifaina.Nesse passo, a existência de irregularidades em outros imóveis situados no mesmo loteamento, ou o eventual envolvimento da Prefeitura Municipal de Rifaina poderão ser objeto de investigação pelos órgãos competentes, mas isso não se traduz na necessidade de prolação de uma sentença que irradie exatamente os mesmos efeitos para todos os envolvidos. Até mesmo porque, há que se analisar, caso a caso, a extensão das irregularidades ambientais.Não se faz necessária, tampouco, a citação dos demais condôminos elencados nas matrículas imobiliárias ou dos respectivos cônjuges.Analisando-se as matrículas 3.137 e 3.138 do Ofício de Registro de Imóveis de Pedregulho (fls. 223/226), percebe-se que o imóvel nelas descrito resume-se a terrenos, sem qualquer menção à existência das construções observadas nas fotos às fls. 239/240 dos autos.Sendo assim, em princípio, não há chance de os condôminos não integrantes da relação processual terem seu patrimônio jurídico afetado, uma vez que a fração ideal que possuem no terreno permanecerá intocada.O que se poderá eventualmente afetar pela sentença são as construções em tese promovidas na propriedade, em virtude de desrespeito à legislação ambiental, de maneira que os efeitos da decisão recairão sobre o responsável pelas edificações alegadamente irregulares, sem repercussão direta sobre o direito real ilustrado nas matrículas imobiliárias nos. 3.137 e 3.138.O direito obrigacional nascido a partir das violações apontadas na petição inicial pode ser demandado em face de qualquer um dos seus supostos causadores, em situação de litisconsórcio passivo facultativo.Demonstrada a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Nomeio como perito deste Juízo o engenheiro CARLOS AUGUSTO ARANTES, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a propriedade pertencente ao réu apresenta violações à legislação ambiental e, caso existentes, detalhe todas as medidas necessárias à integral recuperação da área, especialmente indicando edificações em área de preservação permanente e a qualidade e quantidade das espécies vegetais a serem plantadas, bem como sua disposição no terreno. Deverá ainda o senhor perito descrever, de forma detalhada e mediante relatório fotográfico e desenhos:1) Quais são as construções existentes na propriedade do réu;2) Qual sua distância em relação ao reservatório artificial de divisa e sua posição em relação à área de preservação permanente associada ao reservatório.Antes, porém, o perito deverá ser intimado para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma estimativa do custo para realização da perícia.Com a manifestação do perito, voltem conclusos.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000748-21.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X NEIDE APARECIDA VARGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, intime-se a autora, através de seu patrono, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da audiência redesignada para o dia 09/11/2011, às 15:30 horas, conforme decisão de fl. 113. Em relação à testemunha Maicon Claudio Projetti, deverá a parte autora promover o seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação, nos termos da decisão de fl. 112. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001700-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001700-2) - RUBENS TAKESHI RINZO(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fl. 104: Anote-se. Considerando que o valor depositado nestes autos foi integralmente convertido em renda da União, nos termos da decisão de fls. 230, requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0001402-08.2011.403.6113 - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal dando ciência da presente decisão, tendo em conta a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de liminar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002149-55.2011.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para retificação do valor atribuído à causa e promoção do recolhimento das custas complementares. Após, atendida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002154-77.2011.403.6113 - MARCIA MARIA LEMOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

0002330-56.2011.403.6113 - LECINDA CANDIDA DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela impetrante e por consequência DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002742-84.2011.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Primeiramente, afasto a prevenção apontada (fls. 540) por se tratar de objeto distinto.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo no qual a impetrante (USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.) pleiteia a concessão da segurança para que seja:a) Reconhecido que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela impetrante a seus empregados a título de: 1) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; 2) aviso prévio indenizado; 3) adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, relativo às férias regularmente gozadas; 4) salário-maternidade e 5) horas-extras;b) Declarado, incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos 1º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971;c) Protegido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores;d) Reconhecido como indevidos os pagamentos das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais retromencionadas; e) Declarado e assegurado o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam os a

propositura do presente com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos. Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, a impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência da presente ação. Pleiteia, por fim, a citação das seguintes entidades, como litisconsortes passivos necessários: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX - Brasil), FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO DE REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). Compulsando os autos verifico que não houve pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. E, para os fins de cumprimento do disposto no art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, encaminhando-lhe cópia da inicial. Citem-se as entidades indicadas como litisconsortes passivos necessários. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002747-09.2011.403.6113 - DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA (SP102772 - EVA NIRCE MARTINS H DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos à autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002777-44.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa e promovendo o recolhimento das custas complementares. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos, etc. Fls. 1141/1142: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando-se que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000272-80.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ROGERIO BARION (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 177 (APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS): Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retificação do erro formal existente na parte final da manifestação de fls. 171/176. Após, dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8267

CARTA PRECATORIA

0002544-29.2011.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA DIAS SAVI X VASCO FERREIRA DIAS X ANTONIO JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X HILDA DIAS LOMBARDI QUEIROZ X SERGIO LOMBARDI QUEIROZ X ELIZABETH ARAUJO SILVA X JULIO DE SOUSA CARDOSO X NEUDIR FRARE X LUCIANO MOURA NOGUEIRA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Aceito a conclusão nesta data Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 10/11/2011, às 14h:00m. Intime-se a testemunha ALEX SANDRO NUNES FEDERICE, residente na rua Hélio Manzoni, 338, Bloco 2, apto. 305, Guarulhos, SP, para que compareça à audiência, servindo a cópia deste despacho como instrumento de mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 8270

MANDADO DE SEGURANCA

0008720-24.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 143/144. Tendo em vista o equívoco às fls. 142, requirite-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Após, cumpra-se a Secretaria a determinação final do referido despacho. Int.

0009672-03.2011.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda apresentada pela impetrante (fls. 40/42). Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos) para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0010703-58.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996. Com a emenda, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada a análise até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de perícia na especialidade clínica geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X

MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Para a realização do Estudo Social, destituo do encargo a assistente social Paula Sales Batista, que não mais atua neste Juízo. Designo a assistente social, Sra Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se a assistente social da presente designação, advertindo-o a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7813

ACAO PENAL

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)
Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 14 horas, para audiência de interrogatório. Expeça-se o necessário para a realização de audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3405

MONITORIA

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 69/82 do presente feito, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobretados. Publique-se. Cumpra-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 60. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Tendo em vista a juntada de guias de recolhimento referentes às custas da Justiça Estadual para expedição de nova carta precatória deverá a CEF informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do requerido onde deve ser realizada a tentativa de citação, tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça, à fl. 130. Publique-se. Cumpra-se.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

Fl. 38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0008433-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP, telefone: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERICA MARIA DE SÁ SOARES MELHORANCA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ÉRICA MARIA DE SÁ SOARES MELHORANÇA, inscrita no CPF sob o nº 869993031-34, residente e domiciliada na Alameda das Laranjeiras, nº 90, Caputera, Arujá/SP - CEP: 07400-000 para os termos da ação proposta, conforme petição inicial, fazendo parte integrante desta, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 32/35, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Mandado e Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Arujá/SP, localizado na Avenida Albino Rodrigues Neves, Nº 394, Center Ville, Arujá/SP - CEP: 07400-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008439-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAGNO SABINO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO SABINO Depreque-se a citação do réu CARLOS MAGNO SABINO, portador da cédula de identidade RG nº 18.386.426-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 117.588.518-56, residente e domiciliado na Travessa Independência, nº 150, Jardim Angelina, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08536-500, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.418,57 (quinze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 20/07/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 44/47, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008460-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELBERTO SOUZA LEMOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP, Telefone: (11) 2475-8224 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADELBERTO SOUZA LEMOS Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu ADALBERTO SOUZA LEMOS, inscrito no CPF sob o nº 216779378-23, residente e domiciliado na Rua Particular Um, nº 133 - Fundos, Jardim Aracaré, CEP: 08574-150, Itaquaquecetuba/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.924,83 (treze mil e novecentos e vinte e quatro reais

e oitenta e três centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme petição inicial, cuja cópia segue anexa, CIENTIFICANDO o(s) réu(s) de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o presente se converterá em MANDADO EXECUTIVO, tudo nos termos do artigo 1.102c do C.P.C., consignando, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme petição e documentos trazidos pelo autor. Desentranhem-se as guias de fls. 34/37, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, localizado na Estrada De Santa Isabel, 1170/1194, Itaquaquecetuba/SP - CEF: 08570-080. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002041-1) - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010984-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010984-1) - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 343/404. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0013230-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013230-2) - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: ciência ao autor acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 101/102: Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 131/144, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006411-64.2010.403.6119 - GUARACY CARLOS AGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/112: anote-se o nome do novo patrono do autor.Fl. 138: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se e cumpra-se.

0007483-86.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RG nº 9.278.369, CPF nº 056.828.193-49. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Tendo em vista a especificação de provas pela parte autora à fl. 71/72, esclareça o INSS acerca de eventual interesse na produção de outras provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como apresente sua manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora tenha o laudo pericial de fls. 286/307 constatado a incapacidade total e permanente, , deixo de analisar eventual antecipação dos efeitos da tutela haja vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 265/266 que dão conta do restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor em razão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.006183-5.Fls. 267/275: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 286/307 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-41.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-74.2011.403.6119 - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/124: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 145/163, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002993-84.2011.403.6119 - NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre o valor da Renda Mensal Inicial do benefício implantado em favor do autor, determine sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003012-90.2011.403.6119 - JOSE DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 97/98 apresentou a autora impugnação ao laudo pericial de fls. 88/92, requerendo: i) realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia e ii) intimação do INSS para trazer aos autos históricos médicos do benefício nº 502.294.662-5 com a posterior intimação do perito judicial para que se manifeste acerca das conclusões do peritos do INSS. Em relação ao primeiro pedido, indefiro haja vista que a perícia designada nos presentes autos foi realizada por perito médico especialista em neurologia com capacidade para avaliar as patologias elencadas na exordial: traumatismo craniano e epilepsia, corroboradas pelos documentos de fls. 13 e 15. Não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Quanto ao segundo pedido, fica este também indeferido, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação acerca da negativa do INSS em fornecer os referidos documentos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 95. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003160-04.2011.403.6119 - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004584-81.2011.403.6119 - JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 67/79 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 74), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica, mesmo porque, como bem observou a parte autora, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme determinação de fl. 114. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Após, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005911-61.2011.403.6119 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 51, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como juntar copia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005934-07.2011.403.6119 - LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 56/60. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/78 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005989-55.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/78 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício de pensão por morte nº 144.978.202.4 em seu favor, bem como acerca da informação de fl. 34 de que o pagamento encontra-se disponível no Banco Mercantil, Rua Capitão Gabriel, nº 235, Centro, Guarulhos/SP. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da ré, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 39, noticiando a não localização do(s) réu(s) no endereço indicado na exordial. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006731-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação de fl. 57, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 0010652-18.2009.403.6119 para análise de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007832-55.2011.403.6119 - BERTUNILHA MACHADO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Após, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008452-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Fl. 34: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das guias relativas à distribuição de Carta Precatória. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33/38: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal formulado à fl. 238, tendo em vista que a parte exequente não comprovou ter esgotado todos os meios para localização de bens do devedor passíveis de penhora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES SOARES - ME E OUTRO Fl. 74: Defiro. Citem-se os executados ANTONIO LOPES SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.153.092/0001-76, e ANTONIO LOPES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.877.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 681.341.428-34, ambos com endereço na Rua Tenente Campo, nº 89, Jd. Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP: 07143-270, ou onde possam ser encontrados, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.853,07, conforme determinado no despacho de fl. 58. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 58 e 69. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006792-52.1998.403.6100 (98.0006792-2) - CLM AUTOMOTIVA LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CLM AUTOMOTIVA LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Requeira a União o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004397-54.2003.403.6119 (2003.61.19.004397-2) - SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA (SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA Defiro o pedido formulado pela União à fl. 449, tendo em vista não ser objeto do Mandado de Segurança nº 0025347-64.2010.403.0000, impetrado pela CEF, em trâmite perante a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que regularize o código de receita do DARF emitido em 14/10/2008 de 2768 (IRPF - CONVERSÃO DEPÓSITO JUDICIAL) para o código de receita correto 4234 (COFINS- CONVERSÃO DEPÓSITO JUDICIAL), bem como para que proceda à transformação em pagamento definitivo a favor da União dos valores depositados na conta nº 4042.635.002283-8 com código de receita 7498, efetuados entre 15/03/2006 e 14/11/2006. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 366/369, 376/382 e 449. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003611-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003611-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X

PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA Fls. 816/817: defiro o requerimento da INFRAERO de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais a deliberar, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA Fl. 102: Determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-me conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 3409

MANDADO DE SEGURANCA

0002967-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002967-0) - EZEQUIEL SILVA(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMONATO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0008977-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008977-8) - LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006583-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006583-3) - AGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002899-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002899-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP300038 - AMANDA MATEONI SALVESTRINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Considerando o trânsito em julgado da presente ação (fl. 295), defiro o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 299/301, consistente na expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 172/173), bem como a expedição de certidão de inteiro teor.Após, com a juntada da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-03.2011.403.6119 - NYX COM/ EXTERIOR LTDA(MG081255 - GLEISON ASSIS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte impetrante, Dr. GLEISON ASSIS REIS, OAB/MG: 81.255.Após, republicar-se o despacho de fl. 162. Publique-se.Despacho de fl. 162: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 152/160 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008857-06.2011.403.6119 - MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 120: Pleiteia a parte impetrante a suspensão do processo administrativo, no qual foi determinado o perdimento dos bens apreendidos em favor da União.Não assiste razão à impetrante.Com efeito, com base nas informações e documentos acostados aos autos não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo em questão, tendo sido o procedimento, aparentemente, adotado em consonância com a legislação vigente.Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010284-38.2011.403.6119 - EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.(SP168499 -

LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010284-38.2011.403.6119 Impetrante: EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - REFIS - L. 11.941/09 - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SUSPENSOS - CND Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, objetivando sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 quanto a débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, Lei Complementar n. 123/01, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante que em 30/06/11 declarou expressamente sua inequívoca intenção de aderir ao parcelamento REFIS 4, previsto na Lei nº 11.941/09, iniciando, nessa mesma data, os pagamentos de todos os débitos parceláveis e em 11/06/10, confirmou sua intenção de parcelar a totalidade de seus débitos - recibo digital nº 00041099899762261959. Todavia, por inconsistências do sistema eletrônico para transmissão de dados, a impetrante não havia conseguido prestar as informações requeridas pela autoridade coatora. Alega, ainda, que necessita da emissão de CND até dia 07/10/11, para viabilizar a aquisição de 10 carretas adquiridas da empresa Facchini S/A. Inicial com os documentos de fls. 22/69. À fl. 74, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras (prazo de 48 horas). Às fls. 76/80, informações das impetradadas. Autos conclusos em 24/10/11 (fl. 99). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Alegou a impetrante que em 12/11/09 declarou expressamente sua inequívoca intenção de aderir ao parcelamento REFIS 4, previsto na Lei nº 11.941/09, iniciando, nessa mesma data, os pagamentos de todos os débitos parceláveis. Em 11/06/10, confirmou sua intenção de parcelar a totalidade de seus débitos - recibo digital nº 00041099899762261959. Todavia, em 30/06/11, por inconsistências do sistema eletrônico para transmissão de dados, a impetrante não conseguiu prestar as informações requeridas pela autoridade coatora. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à sua inclusão no parcelamento Refis 4, com a consequente emissão de CND. Em um exame preliminar, não convence este Juízo a tese esposada na inicial de a impetrante ter sido injustamente excluída do Refis 4, pelas seguintes razões: 1) A própria impetrante afirmou não ter conseguido efetuar a transmissão das informações requeridas pela autoridade coatora na data fatal de 30/06/11: A plausível causa de tal inconsistência há de ter ocorrido em virtude da elevada demanda de transmissões exigidas para o mesmo dia pela impetrada...; 2) Deixou de efetuar pedido administrativo de revisão na consolidação perante a PGFN, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no âmbito daquele órgão; 3) Na pesquisa de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, de fl. 85, consta que junto à RFB a parte autora possui duas multas por omissão de DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, no valor total de R\$ 43.197,50, com vencimento em 26/08/11. Nesse contexto, com a máxima venia, considero que numa análise perfunctória dos autos, exigida nessa fase processual, não há plausibilidade inequívoca na tese defendida na inicial, não restando comprovada, ab initio, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da administração pública em sua exclusão do Refis 4. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, nos termos acima motivados. Oficie-se às autoridades coatoras (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para ciência desta decisão e, querendo, prestem informações complementares, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0010631-71.2011.403.6119 - PURATOS BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Autos nº 0010631-71.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. As informações de fls. 163/167 ratificam a assertiva de ter havido mera irregularidade formal dos depósitos judiciais efetuados pela parte impetrante nos autos da execução fiscal nº 0007164-55.2009.403.6119. Tendo a parte impetrante ratificado que o depósito se fez em valor suficiente prima facie a promover a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e, sendo esse o único óbice à expedição de CND, mantenho a liminar concedida às fls. 145/147. Oficie-se às autoridades coatoras (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do Brasil em Guarulhos/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que prestem informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2284

ACAO PENAL

000233-75.2005.403.6119 (2005.61.19.000233-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIZANGELA SOUZA FERREIRA(SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS)

Fls. 342/343 - Tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal e da certidão, considero superada a fase do art. 402 do CPP. Dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

0007028-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007028-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO

ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Barbosa, tal como requerido em audiência perante o Juízo Deprecado. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com as respostas, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 371/372, publique-se a deliberação da ata de audiência de fls. 366/367 para ciência da CEF e para início dos depósitos. (Fls. 366/367: em que pese regularmente intimada, deixou de comparecer a audiência a Caixa Econômica Federal, o que muito tumultua o andamento do processo na medida em que ficam as partes, pelo desinteresse do credor, impedidas de discutir o valor da dívida e a melhor forma de solvê-la. No entanto, considerando-se que a execução tem por princípio impingir a menor onerosidade possível ao devedor, defiro desde logo o pagamento parcelado nos exatos termos requeridos pelos devedores, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da Caixa relativamente ao valor objeto da guia de fls. 333. Sem prejuízo, determino o encaminhamento dos autos à contadia judicial a fim de apurar-se o valor atualizado da dívida, já descontando-se desse valor o montante a ser soerguido pela CEF. Vindo os autos o cálculo do contador, intime-se o advogado dos devedores para que tome ciência do valor atualizado da dívida e, dessa forma, possa realizar os depósitos judiciais nos termos requeridos, a começar pelo mês de novembro/2011)

0000447-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000447-8) - EURIPEDES ROSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP104240 - PERICLES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nada obstante a redação dos artigos 1658 c.c. 1660, III, do Código Civil, tenho que não cabe falar em habilitação dos cônjuges de eventuais herdeiros necessários do de cujus. Isso porque aqui se está a tratar de habilitação promovida nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, para a qual possuem legitimidade tão-somente o cônjuge e os herdeiros necessários do falecido. Assim, defiro o pedido de habilitação da esposa e filhos de EURÍPEDES ROSA. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo para constar TEREZINHA ALEXANDRINA FRANCO ROSA, PERICLES ROSA, PERSON ROSA e PAULO ROBERTO ROSA. Int. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Fls. 148: Razão assiste à CEF. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 143/144 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF, ora devedora, por meio de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa lega e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Int.

0007929-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007929-0) - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 154/156, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152 e tornem conclusos para sentença.Int.

0000377-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000377-0) - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 178/201: Dê-se ciência à parte autora.No mais, em face da inexistência de valores exequendos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Defiro parcialmente o pedido de produção de provas formulado pelo corréu MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS às fls. 248/250, e reiterado às fls. 273/275, para determinar a oitiva das 04(quatro) testemunhas arroladas às fls. 249/250 por meio de expedição de carta precatória a uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.No entanto, indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas no feito. Int.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação de fl. 138, intinem-se as partes acerca da designação da audiência deprecada à Comarca de Arujá para o dia 09/11/2011.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0004592-92.2010.403.6119 - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 127/130, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125 e tornem conclusos para sentença.Int.

0005046-72.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007571-27.2010.403.6119 - LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 224/228, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 124/125, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104 e tornem conclusos para sentença.Int.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA

BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 109/119, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo, tendo o perito nomeado analisado todas as queixas apresentadas. Cabe ressaltar que o expert, profissional de confiança do Juízo, afirmou não haver a necessidade de realização de exame médico-pericial em outras especialidades. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0009557-16.2010.403.6119 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 158/163, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156 e tornem conclusos para sentença. Int.

0010173-88.2010.403.6119 - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Esclareça a parte autora de forma objetiva se seus filhos menores, Hosana e Filadeufe, integram o polo ATIVO da demanda. Em caso afirmativo, desde já determino sejam apresentados os documentos necessários à inclusão dos menores no feito. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido o acima deliberado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0011099-69.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 81/84, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79 e tornem conclusos para sentença. Int.

0011754-41.2010.403.6119 - JOSE ALVES DUARTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 91/92, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76 e tornem conclusos para sentença. Int.

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 105/114, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101 e tornem conclusos para sentença. Int.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000777-53.2011.403.6119 - MARIA JOSE BIANCHI FACHINE(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001561-30.2011.403.6119 - VALDEMIR JOAQUIM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 69/72, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67 e tornem conclusos para sentença. Int.

0002188-34.2011.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 107/111, eis que o laudo pericial produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo, tendo a perita nomeada analisado todas as queixas apresentadas. Cabe ressaltar que a expert, profissional de confiança do Juízo, afirmou não haver a necessidade de realização de exame médico-pericial em outras especialidades. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104 e tornem conclusos para sentença.Int.

0004042-63.2011.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 133/139, bem assim, ao autor sobre a cópia do procedimento administrativo de fls. 143/206 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004043-48.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 114/128, bem assim, ao autor sobre a cópia do procedimento administrativo de fls. 129/176 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de produção da prova documental requerida pela parte autora à folha 103. No entanto, INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal eis que a mesma não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Com fulcro no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 104/132 pelo réu.Int. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

0007526-86.2011.403.6119 - ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social:1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis.Intime-se o autor para que tome ciência de que será visitado pela assistente social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007673-15.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 296, mantenho a r. sentença prolatada nos autos, e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007694-88.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado às fls. 84, eis que incumbe à parte produzir os documentos necessários à comprovação dos fatos por ela alegados.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0009602-83.2011.403.6119 - ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo

causídico.Cumprido, cite-se.

0010870-75.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO TENORIO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ ANTONIO TENÓRIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do indeferimento de seu pedido de concessão de auxílio-doença acidentário. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda está relacionada a benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e dos documentos de fls. 29/40, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0001668-11.2010.403.6119EXEQÜENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA e outroEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que a executada às fls. 112/114, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-seGuarulhos, 24 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0009068-76.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0009068-76.2010.403.6119AUTOR: ANTÔNIO FERREIRA CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 72.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 74/74 verso.Contestação do INSS apresentada às fls. 78/79 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 93), o INSS nada requereu (fl. 94). A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 95/96. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 97/98.Laudo médico pericial às fls. 109/127.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 133.O autor impugnou o laudo médico às fls. 134/136, requerendo nova perícia médica.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 78 verso /79). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 109/127 é claro ao dispor que: (...) conclui-se que do ponto de vista geral e ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 124). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antônio Ferreira Campos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010540-15.2010.403.6119 - MARIA NUNES DO NASCIMENTO DE SOUSA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010540-15.2010.403.6119 AUTORA: MARIA NUNES DO NASCIMENTO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 97/97 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 101/102 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 112), o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 114. Foi designada a produção de prova pericial médica às fls. 115/116. Laudo médico pericial às fls. 126/133. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 135. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 136, requerendo nova perícia. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 137. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 102). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 126/133 é claro ao dispor que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Nunes do Nascimento de Sousa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012030-72.2010.403.6119 AUTORA: RENISE OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 45/45 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 49/50 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 63), o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 65. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 66. Laudo médico pericial às fls. 76/84. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 86. A parte autora apresentou manifestação às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 50). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 76/84 é claro ao dispor que: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 82). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Renise Oliveira Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0002714-98.2011.403.6119 - EDVALDO HERMOGENES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Edvaldo Hermógenes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 78, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 78), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 79 verso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010434-19.2011.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010434-19.2011.403.6119 AUTOR: MANOEL JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a

petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010544-18.2011.403.6119 - MARTINHO BONFIM CONCEICAO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010544-18.2011.403.6119 AUTOR: MARTINHO BONFIM CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga

à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005993-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005993-9) - WALTER DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0007217-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007217-9) - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0009288-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009288-9) - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0010302-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010302-4) - CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5) - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000567-70.2009.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 188/190), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 114/114 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003738-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003738-0) - PAULO ERNESTO DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0004652-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004652-5) - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0006396-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006396-1) - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006396-32.2009.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA DA GLÓRIA DE MOURA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 153/154), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO MANOEL HISBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003732-91.2010.403.6119 EXEQÜENTE: SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 150/151), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 136/137), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AVONIR APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007654-43.2010.403.6119 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007725-45.2010.403.6119 - UBIRAJARA MANTOVANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UBIRAJARA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0003995-89.2011.403.6119 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0004069-46.2011.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003738-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003738-2) - JAIR BARIZON JUNIOR X REGINA HELENA TAVARES BARIZON DE OLIVEIRA MELLO X CELSO RICARDO BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003738-06.2007.403.6119 EXEQÜENTE: JAIR BARIZON JUNIOR e outro EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a executada às fls. 226/245, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA DOS ANJOS BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BARROSO DA SILVA DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO NO DIA 13/10/2011 à fl. 158:J. A providência já foi determinada à fl. 152. Expeça-se o alvará conforme requerido. I.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 17:00h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0005004-23.2010.403.6119 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 17:20h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 17:40h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 13:30h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Considerando a certidão de fls. 77, nomeio a Dra. Talita Zerbini, CRM/SP 125.710 para auxiliar o Juízo no presente feito. Desta forma, designo nova perícia com a expert ora nomeado para o dia 14 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo a autora ser intimada para comparecimento na data e horários designados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 54/55, os quais deverão ser encaminhados à Sra. Perita para resposta. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:00h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16:30h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0011180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:30h, para a realização de exame pericial complementar. Intimem-se partes e perito.

0000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de esclarecimento à médica psiquiatra formulado pela parte autora, eis que formulado de forma genérica, caracterizando assim mero inconformismo com as conclusões expostas no laudo produzido. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214. Por outro lado, restou configurada a necessidade da realização de perícia com médico clínico geral, conforme se infere de fls. 212. Para tanto, nomeio a DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, para auxiliar o Juízo no presente feito e determino a realização de novo exame médico-pericial com a expert ora nomeada para o dia 14 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo a autora ser intimada para comparecimento na data e horários marcados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os mesmos quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 189. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h00min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da

mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, CRESS/SP 29.205. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Senhora Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 12h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. NA MESMA OPORTUNIDADE, A FIM DE SE EVITAR FUTURA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, FACULTO À PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, A POSSIBILIDADE DE SE REQUERER OUTRAS PROVAS ALÉM DAQUELAS ORA DETERMINADAS. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 14h00min, pela Dra. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 01 de dezembro de 2011, às 14h00min, pelo DR. DANIEL MASSAFIERI GONÇALVES, CRM/SP 560.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/145: Considerando que restou configurada a necessidade da realização de perícia com médico ortopedista, conforme se infere de fls. 134, defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, para auxiliar o Juízo no presente feito e determino a realização de novo exame médico-pericial com a expert ora nomeada para o dia 30 de novembro de 2011, às 17:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários marcados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os mesmos quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 112. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 137. Int.

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 09h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimento à médica psiquiatra formulado pela parte autora, eis que o laudo produzido é conclusivo e apto à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105. Por outro lado, de fato, restou configurada a necessidade da realização de perícia com médico ortopedista, conforme se infere de fls. 104. Para tanto, nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, para auxiliar o Juízo no presente feito e determino a realização de novo exame médico-pericial com o expert ora nomeado para o dia 30 de novembro de 2011, às 16:30 horas, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo a autora ser intimada para comparecimento na data e horários marcados, munida de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os mesmos quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 87. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de novembro de 2011, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 01 de dezembro de 2011, às 12h00min, pelo DR. DANIEL MASSAFIERI GONÇALVES, CRM/SP 560.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. .PA 0,5 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? .PA 0,5 13. Outras informações que entender relevantes. 0,5 Faculto às partes o prazo

de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Sra. Dra. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 13h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 11h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na

Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006189-62.2011.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2011, às 12h00min, pela DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 15h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar

a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006438-13.2011.403.6119 - EUZECHER MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 10h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0006559-41.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 14h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006597-53.2011.403.6119 - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 15h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para

comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006727-43.2011.403.6119 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 16h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 16h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou

temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006808-89.2011.403.6119 - ANTONIO ABEL DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de novembro de 2011, às 14h00min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 13h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os

exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente?
10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.
11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?
12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
13. Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação aos demais pedidos formulados pelo autor às fls. 69, indefiro-os, eis que não possuem o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Int.

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 01 de dezembro de 2011, às 14h30min, pelo DR. DANIEL MASSAFIERI GONÇALVES, CRM/SP 560.809, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente?
10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.
11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial?
12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
13. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral solicitado pela parte autora, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Int.

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 01 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h30min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado,

qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM 117.416, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007555-39.2011.403.6119 - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de novembro de 2011, às 17h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a

apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 15h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007716-49.2011.403.6119 - CICERA SEVERIANA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 14 de dezembro de 2011, às 16h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008758-36.2011.4.03.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Maria Iraneide da Silva Chagas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, a autora deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da

incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). Talita Zerbin, CRM/SP 125.710, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevante. Designo o dia 14/12/2011, às 16h30m, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-a, ainda, que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, 21 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de novembro de 2011, às 14h30min, pelo DR. GUSTAVO BARBOSA C. HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010500-96.2011.403.6119 - IVENS DE CARVALHO NAZARE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento

processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 13/14, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 14 de dezembro de 2011, às 10h30min, pela Dra. Talita Zerbini, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos à Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se a perita da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7442

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-90.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001072-3)) AILTON ERDERCIO ALONSO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 63), especifique o embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 52/98, nos termos do artigo 398 do CPC. Intime-se o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante as razões expendidas pela embargada (fl. 841), a despeito da anuência da embargante, entendo suficiente à remuneração do trabalho pericial a importância de R\$ 3.500,00, a qual fixo como definitiva. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito quanto à quantia acima, bem assim, em favor da embargante, quanto ao valor excedente depositado, observadas as guias de fls. 662, 844 e 845 e a procuração de fl. 46 e os substabelecimentos de fls. 47, 608 e 655. Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 263/277) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida, bem assim para contrarrazões no do prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20086117002713-2, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 105/112) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 19996117006042-9. Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001552-11.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Embora isento de custas processuais, é devido o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos à Superior Instância. Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, 18.730-5, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 78/81) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20096117003039-1, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando e a sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001139-61.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4)) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se a embargante a fim de que se manifeste, em cinco dias, acerca das fls. 314/318. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0001352-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1)) NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, dentro do mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 30/42, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0002001-32.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 10 não está acompanhado da procuração outorgada ao subscritor. 2 - juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instrue(m) a execução fiscal embargada. 3 - prova da

garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-72.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-34.2006.403.6117 (2006.61.17.000887-6)) SINEZIO GRIZZO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da contestação de fls. 39/46.Intimem-se.

0001456-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002706-5)) JOAO ANTONIO LISTA(SPI02257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130, 400, II e 330, I do CPC.Versam os autos sobre matéria de direito e de fato com comprovação por meio de documentos.Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos outros documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações, conforme requerido à fl. 227, item 2.2.Verificada a juntada, abra-se vista à embargada (art. 398, do CPC).Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.

0001691-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime-se o embargante para que, em o desejando, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada às fls. 165/304, em cinco dias.Após, restitua-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do comando de fl. 161, face à designação de fls. 305/306.

0001948-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial, adotando-se, como valor da causa, a importância lá atribuída.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, incluindo-se Anderson José Caetano Rubio, qualificado à fl. 24.Após, intimem-se os autores a fim de que:a) declinem a profissão ou atividade laborativa que exercem;b) juntem aos autos cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda;c) alternativamente, providenciem o recolhimento das custas processuais iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante.Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, ressalvado que a inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003430-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003430-3) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VER-BA COM/ DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA X ANTONIO VANDERLEI JUSTO X HELIO FIRETTI BARRIENTOS(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Cumpridas as diligências determinadas pelo Juízo, constata-se que, ao menos no âmbito das escrituras públicas, a sala 114-B foi vendida duas vezes, para duas pessoas diferentes. Basta verificar as escrituras originais a:1) fls. 353/356: venda da sala 114-B a José Roberto Freire da Silva (vide especialmente o sublinhado de fl. 354);2) fls. 365/366: venda da sala 114-B a Pedro Antonio Redi (vide sublinhado a fl. 365verso).Pedro Antonio Redi já se manifestou nos autos, dizendo que, de acordo com seu conhecimento, a sala do Sr. José Roberto corresponde à de nº 112. Porém, tal informação não corresponde à de fls. 353/354. De acordo com o sr. Pedro houve equívoco na escritura de fls. 353/356.Apesar das informações do Sr. Pedro e da certidão do oficial de justiça, é inegável a dúvida objetiva formal nos autos. Há duas escrituras públicas contendo a venda do mesmo bem para pessoas diferentes.Logo, a arrematação ocorrida nos presentes autos, com maior razão, só pode ser anulada por meio de ação autônoma, eis que o juízo de execução não está apto à abertura de um incidente de conhecimento que envolveria até mesmo a necessidade de anulação de atos jurídicos como uma das escrituras públicas.Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AI 200803000280340AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342424Relator(a)JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 50DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 107/110 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DOS EXECUTADOS QUE PRETENDIAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA E DA RESPECTIVA ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL -

ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA - NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a agravada a contraminuta de fls. 127/128, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição, sendo, portanto, de rigor o não conhecimento. 2. Admitindo-se que houve expedição de carta de arrematação esta deve ser considerada perfeita e acabada, somente sendo possível a anulação do ato em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante, ainda que a alegação de nulidade tenha por fundamento a impenhorabilidade de bem de família. 3. Petição de fls. 107/110 não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Processo AI 201003000195136AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410692 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 27/07/2011 PÁGINA: 263 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE ENTREGA DE BEM PENHORADO. EXPROPRIAÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Código de Processo Civil, no artigo 694, caput, estabelece que a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro ou serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretratável a expropriação judicial. Embora exista a possibilidade de desfazimento, o legislador, baseado na maior eficiência da etapa ou do processo de execução e na boa-fé do arrematante, prioriza a estabilização do ato, tanto que o preserva mesmo na hipótese de procedência dos embargos do devedor. II. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, com a assinatura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega de bem móvel, as hipóteses de anulação do ato de expropriação judicial devem ser objeto de ação autônoma, na qual se assegure ao arrematante o exercício de todos os direitos e garantias processuais. III. Pelas informações disponíveis no agravo, verifica-se que o auto de arrematação foi assinado e se expediu mandado de entrega do bem penhorado. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 18/07/2011 Data da Publicação 27/07/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-694 Ademais, o imbróglgio criado pelo executado também envolve a solução da questão perante o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 345/347). Diante do exposto: 1) indefiro o requerimento de fls. 341/342; 2) defiro o requerimento de conversão de renda feito pela Fazenda Nacional, após o escoamento do prazo de eventuais recursos contra essa decisão; 3) diga a Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento, para a cobrança da multa por litigância de má-fé fixada em seu favor a fl. 343vº.

0004134-67.1999.403.6117 (1999.61.17.004134-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE NOGUEIRA FILHO ME X JOSE NOGUEIRA FILHO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL/ INSS, em relação a JOSÉ NOGUEIRA FILHO - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 250/252). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005734-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) Publique-se a decisão de fl. 567. Cumpra-se o comando exarado no item 6.1 de fl. 441, verso. Ante a manifestação fazendária de fl. 569, desconstituiu a penhora que incidiu sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 43.528, do 1º CRI de Jaú, conforme auto de fls. 264/266. Defiro o pedido de realização de praça dos bens penhorados às fls. 264/266, exceto o matriculado sob n.º 43.528. Contudo, segundo recente orientação emitida pela CEHAS às Varas participantes, os expedientes referentes às hastas públicas a serem realizadas em 2012, como no caso em apreço, devem ser instruídos com auto de constatação e reavaliação dos bens penhorados lavrado em 2011. Tendo em vista que a constatação de fls. 491/493 fora efetivada em 12/2010, providencie a secretaria a expedição de novo mandado para constatação e reavaliação dos mesmos bens. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central. Ressalvo que o produto de eventual arrematação não será revertido em favor da exequente antes do trânsito em julgado de eventuais embargos ainda não julgados definitivamente, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei de regência. DECISÃO DE FL. 567: Vistos, Em

complemento à decisão de f. 440/442, dê-se vista à exequente para esclarecer se remanesce interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 43.528, ainda não registrada, conforme informações de f. 317/318, levando-se em conta a certidão do oficial de justiça de f. 484/489. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o auto de constatação e reavaliação de f. 491/518, e na forma da decisão de f. 440/442. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (f. 562/564), nomeio a União/Fazenda Nacional, depositária dos bens imóveis mencionados à f. 440 verso, à exceção daquele matriculado sob n.º 43.528, tão somente para fins de aperfeiçoamento das penhoras (artigo 664 do CPC), tendo em vista que a propriedade e posse dos referidos bens remanescem com os coexecutados, que continuarão responsáveis pela sua conservação. Intime-se a na pessoa de seu procurador, com o que já será automaticamente constituída depositária, nos exatos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se

0006483-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006483-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIS FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Intime-se a executada a fim de que se manifeste, em cinco dias, acerca do processado às fls. 261 e seguintes, especialmente quanto ao pleito fazendário de fl. 273, considerados eventuais pagamentos efetuados em virtude do parcelamento do débito, os quais deverão ser comprovados, e o depósito de fl. 107. Com a intervenção, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação voltando os autos conclusos, sucessivamente.

0007346-96.1999.403.6117 (1999.61.17.007346-1) - FAZENDA NACIONAL X T E M IND DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA GUERMANDI DA MATTA X ELIZABETE APARECIDA VICARIO DA MATTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Fls. 284/285: Vistos. Uma das garantias constitucionais fundamentais é o direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., visando prestigiar a segurança jurídica também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. Verifica-se dos autos que esta execução (e apenas, no total de dez processos) vem sendo arrastada desde os idos de 1997, sem nenhum resultado prático e efetivo ao fim almejado, longe de haver a satisfação do crédito da exequente. Ao revés, tem acarretado ônus ao Judiciário e à própria credora, além do já inadimplido tributo. Ao que parece, pretende a exequente a eternização da presente demanda. Com efeito, consta dos autos a notícia de encerramento das atividades da empresa executada, o que está veiculado por meio da certidão lançada à fl. 26, verso, lavrada em 28/08/1998. Foi a exequente cientificada de tal fato 26/03/1999, através de vista pessoal dos autos, consoante certidão de fl. 28. A informação deu ensejo a requerimento fazendário de fls. 84/88, por petição datada de 20/08/2001, para a inclusão das sócias MARIA APARECIDA GUERMANDI DA MATTA e ELISABETE APARECIDA VICÁRIO DA MATTA no polo passivo deste executivo fiscal. Juntou a exequente o documento de fl. 89, do qual se depreende a inatividade da executada em 17/05/1997. O pleito restou deferido à fl. 136. Naquela oportunidade, poderia a credora ter requerido o redirecionamento também em face do sócio FRANCENIR CAFEU, mas não o fez, a despeito da inexistência de óbice para esse intento, tendo em vista que figurava este juntamente com as primeiras no quadro societário da executada (fl. 286/288) ao tempo do pedido. Contudo, somente em 24/02/2011, passados mais de doze anos, pleiteia a exequente a responsabilização pessoal deste último sócio, sob o mesmo fundamento fático e jurídico antes deduzido - o encerramento irregular da pessoa jurídica. Portanto, superado o lustro prescricional legal para o redirecionamento requerido pela exequente, indefiro o pedido e reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio FRANCENIR CAFEU, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC e súmula 409 do STJ, nos termos do artigo 174 do CTN. Ademais, o sócio indicado não exerce o cargo de sócio-gerente pressuposto imprescindível à sua responsabilização pessoal, conforme documento de fl. 287, trazido pela própria exequente. Em prosseguimento, intime-se a executada Maria Aparecida Guermandi Branco acerca do bloqueio efetivado em sua conta bancária (fl. 251), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, tendo em vista que representada por advogado, consoante procuração de fl. 116. Após, oficie-se à CEF, agência local, a fim de que proceda à conversão em renda da União quanto à importância constante da guia de fl. 283, utilizando-se dos dados fornecidos pela exequente à fl. 284, por meio de guia Darf, tendo como referência a CDA 80.6.96.057318-62. Concluídas as diligências acima determinadas, esgotadas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEP.

0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X EDILSON MARCUZZO X ELENICE APARECIDA MARCUZZO MIADA X ELIANE MARCUZZO TORRES(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE) X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO(MS002246 - LAZARO LOPES E SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE

OLIVEIRA E SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIZ CARLOS SANTILI. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 540). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000707-23.2003.403.6117 (2003.61.17.000707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X SERVAGRO S/C LTDA X PEDRO SERGIO SANZOVO X BEATRIZ ISABEL DE MELO VERGILIO SANZOVO(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela INSS, em relação a SERVAGRO S/C LTDA, PEDRO SERGIO SANZOVO E BEATRIZ ISABEL DE MELO VERGILIO SANZOVO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 118/119). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, cumpra a secretaria o comando de fl. 190.Fls. 197/198 e 203: O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN.Intime-se o executado para que adote as providências cabíveis para formalização do parcelamento do débito junto à Procuradoria Regional Federal indicada na inicial, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, e cumprido registro da penhora, voltem conclusos.

0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Fl. 192: Indefiro.O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Uma vez noticiado nos autos por parte do credor, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN.Atípica a providência aqui adotada por parte do executado.Dessarte, intime-se o executado para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria da exequente, comprovando-se nestes autos a diligência.Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação nos termos do último parágrafo de fl. 189.

0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Intervindo o executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.Silente o executado, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito de fl. 234.

0000392-19.2008.403.6117 (2008.61.17.000392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197139 - MICHELLE SANCHES

FIGUEIREDO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Sem embargo da ausência de manifestação da parte exequente, à qual foi regularmente aberta vista dos autos, porém, constatando que, ao contrário do que alegado pela executada, não foram quitados os débitos executados, consoante telas extraídas do sistema e-CAC/PGFN em frente, determino à devedora esclareça o pleito de fl. 97, dentro do prazo de cinco dias. Com a intervenção, visando perimir dano ao erário, reoportune-se vista dos autos à exequente para os fins do despacho de fl. 99. Silente a credora, sobreste-se a execução no arquivo.

0001816-62.2009.403.6117 (2009.61.17.001816-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SANCHEZ SEGURA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DO ESTADO DE SP - CRECI/ 2ª REGIÃO, em face de JOSÉ SANCHEZ SEGURA. A exequente requereu a desistência da ação, em razão do cancelamento das CDAs inscritas sob nº 15292, 17095, 013571, 014953, 016088 e 040498, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Fls. 368/388: Intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do pedido constante do item III de fl. 369. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida à fl. 367. DECISÃO DE FL. 367: Notícia a exequente o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.009563-45, conforme tela de consulta de débito juntada à fl. 359. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da CDA n.º 80.6.09.009563-45, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. De outra feita, acrescenta a exequente que permanece ativo o parcelamento administrativo do débito inscrito na CDA 80.4.09.000794-12. Assim, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença o1,15 adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0001934-38.2009.403.6117 (2009.61.17.001934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO(SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ALESSANDRO APARECIDO DESIDERIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 35/38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002054-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002054-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ADRIANO ADATI
Ante a inércia do exequente, que, intimado, deixou de se manifestar (fl. 19, verso), reputo suficiente à quitação do débito executado a importância depositada à fl. 13 dos autos, correspondente a R\$ 628,50, em 26/08/2009. Reitere-se a intimação do exequente a fim de que, dentro do prazo de cinco dias, informe o número de conta bancária, com indicação da agência, para transferência da aludida importância a título de pagamento definitivo. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF, agência local, para o fim acima especificado. Comprovada nos autos a diligência, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se por carta com aviso de recebimento, bem como por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0003038-65.2009.403.6117 (2009.61.17.003038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIANO BENEDITO DA SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
Tendo em vista a ínfima quantia atingida pelo bloqueio judicial de fl. 37, proceda-se ao desbloqueio. Ante o resultado

negativo das diligências empreendidas, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de fls. 24/25 (art. 40 da LEF).Int.

0001235-13.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BENEDITO HEMENEGILDO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a PAULO SERGIO BENEDITO HEMENEGILDO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001684-68.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NEUSA CORTEZI DE LIMA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MARIA NEUSA CORTEZI DE LIMA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001753-03.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito inscrito sob o nº 80.2.10.021925-74 e 80.6.10.042785-56 (f. 19/24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000165-24.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JORGE RUDNEY ATALLA. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da CDA inscrita sob nº 36.870.826-8, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000979-36.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ROGERIO QUIO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em relação a WAGNER ROGERIO QUIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001486-94.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela INMETRO INSTITUTO NAC. DE METROL. NORM. E QUAL. INDUSTRIAL, em relação a JOSÉ CEREALISTA QUATIGUA LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 10/13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

PETICAO

0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETTE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, ante a intervenção de fl. 810, remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como requerente. Após, tendo já se manifestado a exequente - Fazenda Nacional - à fl. 1032, intuem-se todos os credores habilitados, bem como a executada, na pessoa de seu advogado, acerca do comando

exarado no item 9 da decisão de fls. 874/875, a seguir transcrito: ITEM 9 DE FLS. 874/875: ...intimem-se todos os credores habilitados, inclusive a exequente, que já se manifestou às f. 777/780, além da executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, concordância ou apresentarem impugnação específica e restrita quanto à existência do título legal de preferência e à alegada anterioridade da penhora, para aqueles que não são titulares de preferência, bem como a existência de embargos pendentes de julgamento. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 7458

ACAO PENAL

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa da ré MARGARIDA PINTO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha arrolada comum à defesa, Antonio Carlos Bueno de Moraes, que não foi encontrada para ser ouvida, fornecendo, no mesmo prazo, seu endereço atualizado para possibilitar sua devida intimação. Int.

0002957-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002957-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO DE JESUS DULTRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000589-71.2008.403.6117 (2008.61.17.000589-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 42. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 99). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 159/160). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 17.806.081 SSP/SP, e CPF n. 093.046.528-80, filho José Gomes de Campos e Áurea Gomes de Faria, nascido aos 13/07/1965, natural de Arealva/SP, residente na Rua Antonio Sanzovo, n 806, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003170-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003170-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR LOPES(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA E SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a PAULO CESAR LOPES, qualificado nos autos, a prática de crime tipificado nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal e 7º, VII e IX, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que, em 28 de março de 2008, por volta das 14:00 horas, em seu estabelecimento comercial situado à rua Ângelo Luigi Busnardo, nº 30, Jardim Maria Luiza, em Jaú, o réu foi surpreendido por policiais mantendo em depósito e expondo à venda várias mercadorias de origem estrangeira, sobretudo rolamentos, avaliadas em R\$ 17.795,97, sem documentação fiscal relativa ao seu ingresso regular no território nacional. Também consta da denúncia que o acusado expunha à venda e vendia produtos não originais como se originais fossem, em embalagens das respectivas logomarcas, podendo induzir os consumidores a erro, via indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza ou qualidade do bem, além de vender mercadorias impróprias a consumo já que alguns rolamentos eram falsificados e remontados. A acusação teve por base as investigações levadas a efeito nos acostados autos de inquérito policial. Recebida a denúncia em 07 de janeiro de 2011 (f. 150). O réu apresentou defesa escrita, com respectivo rol. Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive por carta precatória (f. 283 e 298). A defesa requereu a realização de prova pericial (f. 267), mas tal pleito foi indeferido por este juízo (f. 273). O réu foi interrogado neste juízo (f. 306). Na fase complementar de diligências, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal e 7º, VII, da Lei nº 8.137/90. Já a defesa pugnou pela absolvição, porque o acusado vendia peças usadas como se usadas fossem, não podendo ser punido por tal proceder. Alega que as mercadorias apreendidas não eram estrangeiras, nem foram adquiridas no estrangeiro. Aduz que não há nos autos laudo atestando que as mercadorias eram impróprias para consumo ou mesmo falsificados ou remontados. Argumenta, ainda, que o laudo não indica a origem estrangeira dos rolamentos. Para além, afirma que os rolamentos apreendidos em poder do réu não continham as marcas indicadas na denúncia. Por fim, evoca o princípio da insignificância. É o relatório. Converto o julgamento em diligência para reconsiderar os termos da decisão de folha 273

e determinar a realização de perícia, a fim de evitar ocorrência de eventual cerceamento de defesa, bem como para coletar provas adicionais à luz do princípio da verdade material. Requisite-se à Polícia Federal a realização de laudo pericial complementar, a ser apresentado a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando expressamente se os bens apreendidos são de origem estrangeiras (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), bem como esclarecendo se se trata de produtos impróprios ao consumo (artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90). Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para eventual apresentação de quesitos, publicando-se para a defesa. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, sucessivamente, por 3 (três) dias, para manifestação final, novamente publicando-se para a defesa. Por fim, voltem conclusos para sentença. Após realização do laudo Intimem-se.

0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 219/222, remetendo-os à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, uma vez que remetidos a este juízo por engano e não guardam relação com o presente feito. Após, dê-se vista às partes sobre os documentos de fls. 228/240. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 184, tópico final. Int.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela acusação, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000909-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI

JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo as apelações deduzidas pelos corréus DANILO e RICHARD. Intimem-se os seus defensores para os fins do artigo 600, do CPP. Após, vista à parte contrária para contrarrazões. Certifique a secretaria o decurso de prazo para recursos do MPF e corréu JOÃO LUIZ. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento dos recursos deduzidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-54.2011.403.6111 - FELIPE RENAN SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THAIANE GABRIELA SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THIAGO HENRIQUE SIMEAO DE ALCANTARA - INCAPAZ X OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Intime-se o MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0000772-55.2011.403.6111 - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 230

HABEAS CORPUS

0010327-05.2011.403.6109 - CARLOS NAZARENO ANGELELI X IVAN CARLOS MACEDO X MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ivan Carlos Macedo e Mary Estela Bandoria Macedo, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal presidente do Inquérito Policial n. 168/2011. Em apertada síntese, postula a ordem que determine o trancamento do referido inquérito policial, em virtude da ausência de justa causa para sua instauração. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o inquérito policial em questão foi instaurado de ofício pelo Delegado de Polícia Federal. Após, o inquérito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, momento em que houve atuação do Procurador da República ao serem requeridas diligências complementares (fls. 145/148). Desta forma, é o Procurador da República e não o Delegado da Polícia Federal, parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração, senão vejamos. A resolução 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que o inquérito passe a tramitar diretamente entre a polícia e o Ministério Público, sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário competente. Antes desta Resolução, havia necessidade da atuação do Poder Judiciário, momento em que o Juízo de origem tornava-se a autoridade coatora ao atuar em inquérito policial. Neste sentido, cito precedentes na nossa jurisprudência: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O Procurador da República e o Delegado de Polícia são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente impetração. Inquérito Policial distribuído à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP desde o ano de 2007 sob o n 2007.61.81.003947-0. 2. Esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que uma vez distribuído o inquérito policial à Justiça Federal, eventuais impugnações devem ser dirigidas em face do magistrado de primeiro grau, autoridade que sanciona os atos da autoridade policial e do parquet federal, deferindo diligências, prorrogando prazos, o que afasta a legitimidade do Procurador da República para figurar no pólo passivo do habeas corpus. 3. Impetrante julgado carecedor da impetração. (HC 200861810078077, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 169.) HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO MEDIANTE REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. O Juízo de origem torna-se a autoridade coatora ao atuar em inquérito policial, mesmo que instaurado mediante requisição do Ministério Público, razão pela qual a indicação deste gera carência da impetração por ilegitimidade passiva e descumprimento do disposto no art. 654, 1º do CPP. Carência da impetração. (HC 200761810126894, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 57.) 'HABEAS CORPUS' - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - SE O INQUERITO POLICIAL FOI DISTRIBUIDO A JUSTIÇA, NELE DESPACHANDO O JUIZ, PREVENTO POR DISTRIBUIÇÃO, PASSA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA A FIGURAR COMO COATORA. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, QUE PRESIDE INVESTIGAÇÃO COM A CHANCELA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3 - RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (RHC 8901096986, JUIZA ELIANA CALMON, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/03/1990 PAGINA:*****.) Aplicando analogicamente o caso anteriormente mencionado, após a Resolução 63 do CNJ, como o inquérito policial irá tramitar diretamente entre Delegacia de Polícia e Ministério Público, sem intervenção inicial do Poder Judiciário, no momento em que o Procurador da República passa a atuar no inquérito, ele se torna autoridade coatora para fins de Habeas Corpus. Assim sendo, reconhecida a ilegitimidade de parte, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000734-79.2007.403.6112 (2007.61.12.000734-0) - CICERO APARECIDO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO (SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005802-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005802-5) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003303-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003303-3) - JUITIRO TOKUNAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013661-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013661-2) - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017364-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017364-5) - ARMINDA GARCIA HERNANDES X SEIKITI KOMESSO X ERMIDA CORAZZA X MAGDA MITIKO KAWAGUCHI YAMADA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 203:- Considerando-se que os autos encontravam-se em carga com a ré Caixa Econômica Federal no período de 08/09/2011 a 20/09/2011, conforme certidões de folha 198, restituiu a parte autora o prazo para a apresentação das contrarrazões, consoante decisão de folha 197. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018003-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018003-0) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018082-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018082-0) - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018181-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018181-2) - TOSHIMITI ISHIYI X ROSA YAIKO HACHISUKA ISHIYI X LAURO MASAHIRO ISSHII X MARINA YOSHIKO NAKANO ISHII X TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHII OKITA X EIHITI ISHIYI X ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI X DALIA YASUKO ISHII SAKUMA X IZUMI SAKUMA X JORGE KIYOHRO ISHII(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018742-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018742-5) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019015-49.2008.403.6112 (2008.61.12.019015-1) - ALMIR ROMANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.126, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001204-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001204-6) - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE(LSP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007952-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7)) EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Desapense-se este feito dos autos da ação cautelar nº 00017575-18.2008.403.6112. Int.

0008772-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008772-1) - ANDRELINO ALVES DA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000923-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000923-5) - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000251-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000251-1) - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001544-49.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004323-74.2010.403.6112 - HERCULANO MOREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006124-25.2010.403.6112 - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006134-69.2010.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006285-35.2010.403.6112 - NEUSA RODRIGUES X MARLENE DE SOUZA MATOS X MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXAO X LOGAIDE ROSA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006604-03.2010.403.6112 - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007983-76.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001052-23.2011.403.6112 - CIRILO FERNANDES DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004345-98.2011.403.6112 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o teor da sentença de fls. 47/51 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004535-61.2011.403.6112 - GERALDO LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o teor da sentença de fls. 42/46 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006363-92.2011.403.6112 - FRANCISCO GARCIA DA SILVA LUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o teor da sentença de fls. 53/56 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7) - EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fl. 72/73.Int.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204638-58.1997.403.6112 (97.1204638-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e cálculos de fls. 404/406, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3) - MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANOE DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 405: Diga a Ré sobre o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento relativos aos depósitos judiciais constantes dos autos em apenso. Fl. 440: Providencie o co-autor Nelson Toshihiro Ohara no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

1206759-25.1998.403.6112 (98.1206759-0) - HELIO SERIBELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 178, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007858-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007858-0) - ANDREIA RIBEIRO ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.168/171: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0000586-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000586-5) - ANTONIO TIKARA HONDO X KELLY CRISTINA DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0001627-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001627-9) - WASHINGTON ANGELO RISSOLI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, sobre a petição e cálculos de folhas 347/349, apresentados pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, ficam as autoras ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON e DORVECI SILVA JUNIOR, na pessoa do advogado constituído, intimadas a ofertar manifestação sobre a petição e cálculos de fls. 144/145, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008148-70.2003.403.6112 (2003.61.12.008148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-54.2003.403.6112 (2003.61.12.006804-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento e o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005196-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005196-4) - LAERCIO LEME(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Decisão.Vistos, etc.Analisando os autos, verifico que no dia 06/11/2009 foi proferida decisão (fl.96) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras.Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 218,80 (duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) do executado Laércio Leme, no dia 28/07/2010, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 97. Às fls. 102/104, a Fazenda Nacional(exequente) requereu a constrição dos valores penhorados, bem como a intimação do devedor para ciência da penhora.Desta sorte, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 97 para a conta judicial deste Juízo vinculada a este feito.Após, confirmada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o executado. Sem prejuízo, tratando-se de valor ínfimo em relação ao débito, determino o desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, da importância de fl. 98 (R\$0,74). Int.

0009818-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009818-0) - ORLANDO TAROCCO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0006490-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006490-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, bem como fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento do julgado.

0000109-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000109-0) - VALDIVINO VENANCIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 162/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0008840-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008840-6) - NELSON CALVO CACERES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e cálculos da CEF de folhas 75/90, no prazo de 10 (dez) dias.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 169: Aguarde-se nestes autos por notícia da devolução do expediente do Eg. TRF da Terceira Região (RPV- Requisição de pagamento). Com a informação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de folhas 92/93.

0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 117/123:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

0006253-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006253-7) - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0011420-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0001907-36.2010.403.6112 - ZILDA VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos da CEF de folhas 94/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0002678-77.2011.403.6112 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o trânsito em julgado, fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001376-6) - JOAO LARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, acerca do comunicado da agência da previdência social de fls. 94.

0005560-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005560-2) - MANOEL IZIDIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 103/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008028-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000586-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO TIKARA HONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como fica a CEF (parte embargante) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203236-73.1996.403.6112 (96.1203236-0) - JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X KIKUE UEDA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE CARLOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CARVALHO WHITAKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIKUE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre os documentos de folhas 363/389, bem como fica ciente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N.º 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 1055, b: Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 1056. Fl. 1057: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1200302-11.1997.403.6112 (97.1200302-7) - HAROLDO ANGELO ALESSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da decisão nos autos de embargos à execução (fls. 155/160), bem como intimadas para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE

TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para esclarecer a divergência constatada no documento de fls. 200, relativamente ao genitor de Maria Cícera Amaro dos Santos, ao qual consta Vicente Cândido Amaro. Prazo: 05 (cinco) dias.

1207381-41.1997.403.6112 (97.1207381-5) - ORIVALDO DE SOUZA GINEL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 219/221.

1207422-08.1997.403.6112 (97.1207422-6) - FURUYA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a União Federal ciente da petição e documentos de folhas 725/733, acerca da alteração da razão social da parte autora, devendo se manifestar em igual prazo.

1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3) - IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 303/304.

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 286/296. Ademais, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 210/214: Considerando que, mesmo após a reforma promovida pela Lei n.º 11.232/2005, permanece autônomo o processo de execução contra a Fazenda Pública, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 216: Ciência à parte autora.

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA

Folhas 805/822:- Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante o documento de folha 799, determino, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativamente à co-autora habilitada

Leonor Sapata Lopes Trentin. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Finalmente, tendo em vista a devolução do ofício requisitório, conforme documentos de folhas 800/804, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6) - LUIZ RICARDO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos documentos pessoais dos sucessores do de cujus. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 183: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 182. Intime-se.

0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007111-27.2011.403.6112. Intimem-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o trânsito em julgado da r. sentença ocorreu em 21/06/2011, conforme certidão de fl. 88-verso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 91/98. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença e apresente os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para o INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os cálculos de fls. 51/57, caso em que deverá ser expedido o competente ofício requisitório/precatório, ou se pretende a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007111-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) Recebo os Embargos para discussão, suspendendo-se o andamento da ação principal. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1207613-53.1997.403.6112 (97.1207613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, bem como fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0008812-09.2000.403.6112 (2000.61.12.008812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200302-11.1997.403.6112 (97.1200302-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO ANGELO ALESSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculos de fls. 99/102, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

0004683-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)) INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0) - DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 128/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Por ora, fica postergado o cumprimento da decisão de fl. 127. Intemem-se.

0001043-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001043-0) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Caso entenda a parte autora haver crédito em seu favor, promova a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, ou havendo anuência com o requerido às fl. 77/80, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Expediente Nº 4214

EXECUCAO DA PENA

0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fl. 64: Acolho a manifestação ministerial de fls. 67/68 e efetuo a detração de 125 (cento e vinte e cinco) dias, conforme cálculo de fl. 70, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Assim, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ter a duração de 850 (oitocentos e cinquenta) dias, correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, detraído o período de 125 (cento e vinte e cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 725 (setecentos e vinte e cinco) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos pelo Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004010-79.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fl. 46: Acolho a manifestação ministerial de fl. 49 e efetuo a detração de 117 (cento e dezessete) dias, conforme cálculo de fl. 51, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Assim, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ter a duração de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias, correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, detraído o período de 117 (cento e dezessete) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 368 (trezentos e sessenta e oito) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos pelo Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004333-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004333-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BASSANI DA ROCHA X FRANCISCO ROS MANSANO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X HORTENCIO TONOLI LABEGALINI X WALTER CARNEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X NIVALDO CARDOSO X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILHO X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO DE FL. 620: 1. Cota de fl. 615: Depreque-se nova audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, para que seja aplicada a pena de multa no valor mínimo aos investigados Hortêncio Tonoli

Labegalini e Paulo Amaro de Oliveira Filho, nos termos da manifestação ministerial de fls. 311/313. 2. Fls. 618/619: Vista ao Ministério Público Federal. 3. Cota de fl. 584: Segue sentença extintiva da punibilidade em relação ao investigado Dimas Antonio Vergílio. SENTENÇA DE FL. 621: Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Com a vinda da folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 311/313), aceita pelo investigado perante o juízo deprecado (fl. 518). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado ante o cumprimento da transação penal (fl. 584). É o relatório. Decido. O autor do fato Dimas Antonio Vergílio procedeu à composição prévia do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.605/98 (fls. 512/555), e cumpriu integralmente a pena de multa que lhe foi imediatamente aplicada (fls. 578 e 580), nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95. Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação ao autor do fato Dimas Antonio Vergílio. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP083620 - INES CALIXTO) Baixo em diligência. Requisite-se do órgão competente o encaminhamento de cópia integral dos procedimentos administrativos oriundos das NFLDs relativas ao não repasse de contribuições previdenciárias da empresa Destilaria Dalva Ltda. apontadas na denúncia, quais sejam, as de número 32.233.822-0, 32.233.823-9 e 32.233.824-7. Após, nova vista às partes para eventuais aditamentos das alegações finais. Intimem-se. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS TER CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS (FLS. 2950/3113)

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Cota de fl. 879: Defiro. Depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha Patrícia de Oliveira Almeida, solicitando ao Juízo Deprecante, caso necessário, a utilização da condução coercitiva, nos termos do art. 218 do Código Processo Penal.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 554/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP) Fl. 881: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07 de novembro de 2011, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação em conjunto com a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES

MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Tendo em vista que a defesa do réu José Fernandes Marteli não se manifestou no sentido de substituir a testemunha Eduardo Nemer de Abreu, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 616, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha. Homologo, ainda, a desistência da oitiva da testemunha Sussumo Era, nos termos como requerido pela defesa do réu José Fernandes Marteli à fl. 573, sem oposição do órgão ministerial presente à audiência. Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três), sobre eventual interesse de que os acusados José Fernandes Martelli e João Martelli sejam novamente interrogados, nos termos da legislação processual penal, instituída pela Lei nº 11.719/2008, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra PEDRO LUIZ BALAN, RG n 756.838/SSP/PR, CPF n 225.643.499-00, nascido em 31.10.1947, filho de Furtunato Balan e Emília Saqueti, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia que no dia 11 de março de 2004, na Rodovia SP 563, também conhecida como Rodovia da Integração, altura do Km 129, em Dracena-SP, policiais militares em fiscalização de rotina abordaram o caminhão furgão VW 8150, placas HRP 9485, dirigido por João Carlos Borges da Silva, onde lograram encontrar um fundo falso contendo em seu interior 59.000 (cinquenta e nove mil) maços de cigarros de procedência uruguaia, acondicionados em 110 caixas e 490 pacotes, adquiridos em Ciudad Del Leste/Paraguai, introduzidos no país sem regular documentação fiscal, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias. Ainda nos termos da denúncia, dois dias após a prisão do motorista, o acusado Pedro Luiz Balan foi visitá-lo na cadeia pública e apresentou-se aos carcereiros Claudemir Aparecido, Idene Rodrigues e Cláudio Crepaldi como seu patrão. Segundo a denúncia, o acusado pediu aos carcereiros que indicassem o melhor advogado criminalista da cidade e declarou que era o proprietário do veículo apreendido,

pedindo para vê-lo. Menciona a peça de acusação que no decorrer das investigações foi apreendido no interior da carroceria do veículo um pneu ressolado com a inscrição Balan/Eldorado e inscrições com giz de cera amarelo Balan, HRZ-7204 e, a partir de uma plaqueta existente no baú do furgão, indicando sua procedência, chegou-se à empresa Indústria de Carrocerias Metálicas Ibiporã Ltda, no Estado do Paraná. Referida empresa, segundo narra a denúncia, emitiu nota fiscal à empresa Torrefação e Moagem de Café Eldorado Ltda, no município de Eldorado/MS, pertencente à família Balan, investigada pela prática, em tese, de contrabando na região, em que o recebedor foi o seu empregado João Carlos Borges da Silva, a evidenciar, segundo a acusação, que o denunciado é o verdadeiro proprietário do veículo e da carga contrabandeada, figurando como mandante ou detentor do domínio do fato. Segundo consta também da denúncia, o acusado, após ter sido informado de que a Justiça Federal havia sido acionada a respeito da apreensão da carga, declarou ao policial Crepaldi que seu prejuízo havia sido grande e solicitou ao policial Claudemir sobre o andamento do inquérito policial, relatando que teve muito prejuízo com tudo isso. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2008 (fl. 342). O réu foi citado (fl. 417/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 418/424. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 464/467 e 484/487, e as de defesa às fls. 525/528, todas perante o juízo deprecado, onde o réu também foi interrogado (fls. 529/530). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 532 e 534). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 538/542); a defesa, por seu turno, postulou a absolvição por insuficiência de provas (fls. 544/567). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, laudo de fls. 78/88, atestando a origem uruguaia dos cigarros apreendidos, laudo de fls. 81/88, termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 253/257 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 258/260, comprovando a ilusão de tributos que seriam devidos pela importação. A autoria também é incontestável. O caminhão furgão dirigido pelo motorista João Carlos Borges da Silva foi abordado pelo então policial militar Jéferson Toschi, testemunha arrolada pela acusação, que relatou em juízo ter verificado a existência de fundo falso no veículo. Transcrevo, a seguir, trecho do depoimento prestado às fls. 484/487:(...) Eu pedi para o mesmo abrir o baú, ele falou que não estava transportando nada e abriu. Ele não percebeu que quando passei, eu contei quanto rebites havia do lado de fora e do lado de dentro tinha dois rebites a menos - eu sabia que tinha fundo falso. Perguntei se sabia, ele ignorou, disse que não sabia, ele falou. Então vamos entrar, eu falei. E disse: Abre o fundo falso porque tem fundo falso e ele: Não, não tem e eu falei que tinha até que ele acabou confessando que tinha. Perguntei o que estava transportando, ele disse que era contrabando de cigarro com destino a Belo Horizonte. Ele abriu o fundo falso e havia várias caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai. (...) O policial militar Claudinei Aparecido Fabrício, que também participou da abordagem ao caminhão Furgão, confirmou a existência de fundo falso no veículo (fl. 464): Que à época dos fatos era Policial militar rodoviário. Recorda-se que na data dos fatos realizava operação de rotina quando foi determinada a parada de um caminhão Furgão. Foi localizado um fundo falso no veículo, onde se achava acondicionado cinquenta e nove mil maços de cigarros. O condutor do veículo era João Carlos, que afirmou que teria carregado na cidade de Paranavaí/PR, estando com destino a Belo Horizonte/MG. Disse apenas que teria sido contratado por uma pessoa, mas não especificou quem seria. (...) Preso em flagrante delito, João Carlos Borges da Silva foi detido e encaminhado à Delegacia Policial de Dracena, onde foi procurado pelo acusado Pedro Luiz Balan, proprietário da carga dos cigarros apreendidos, como restou comprovado pela prova oral produzida em juízo. Deveras, o carcereiro da Delegacia de Polícia de Dracena, ouvido em juízo, relatou o encontro do acusado com o motorista encarcerado. Transcrevo, na íntegra, o depoimento prestado pelo carcereiro Idene Rodrigues dos Santos Junior (fl. 466): Que é carcereiro e recorda-se que em determinada data, enquanto ainda se encontrava preso João Carlos Borges junto à carceragem do 1º DP de Dracena, ali compareceu o acusado Pedro, afirmando que era proprietário do veículo apreendido por ocasião dos fatos e também seria patrão de João Carlos. Segundo o depoente, o acusado também queria saber a respeito das condições que estariam sendo dispensadas ao funcionário João Carlos. Que não se recorda se o acusado solicitou informações a respeito de advogado criminalista a ser contratado para defender João Carlos. No entanto, recorda-se que o acusado comentou com o depoente que a pessoa que teria feito o fundo falso era excelente profissional. Estaria surpreso com a descoberta feita pelo policial, pois diante do serviço realizado, era necessário muita perspicácia para se descobrir o fundo falso. Ressalto que a testemunha Claudemir Aparecido Barranco, também carcereiro, confirmou o comparecimento de uma pessoa à carceragem do 1º DP de Dracena, que, segundo ouviu dizer, teria se identificado como proprietário do veículo apreendido ou patrão de João Carlos (fl. 467). O agente da polícia civil Cláudio Crepaldi, arrolado como testemunha de acusação, afirmou ter efetuado vistoria no veículo dirigido por João Carlos Borges da Silva, conforme trecho do depoimento por ele prestado em juízo (fl. 465): (...) Que efetuou vistoria no veículo e localizou uma plaqueta que estava acondicionada no baú do caminhão, a qual identificava a empresa que teria confeccionado o baú. Entrou em contato com esta empresa e ela afirmou que teria sido contratada por uma empresa de torrefação de Umuarama/PR. Esta empresa, por sua vez, teria como um dos sócios a pessoa de Balan. Que dentro do veículo furgão também foi encontrado um pneu velho, onde havia um papel de uma empresa de ressolagem com o nome Balan. De fato, a corroborar a prova testemunhal prestada, destaco o conteúdo do laudo de fls. 81/88, que revela a existência de etiqueta de papel afixada na banda de rodagem com inscrições Balan e Eldorado no caminhão baú tipo furgão apreendido com cigarros contrabandeados. Por seu turno, o documento de fl. 73 comprova que a carroceria fechada de alumínio do caminhão furgão apreendido foi vendida para a empresa Torrefação e Moagem de Café Eldorado Ltda, pertencente aos filhos do acusado, conforme documentos de fls. 172/178. Interessante notar que o documento de fl. 73 ainda menciona como recebedor da carroceria metálica, no ano de 2003, o motorista João Carlos Borges da Silva, preso em flagrante delito ao estar transportando a carga de cigarros a mando do acusado. Além disso, ao ser ouvido perante a autoridade policial, o motorista do caminhão furgão, João Carlos Borges da Silva, confirmou ter

sido contratado para transportar a carga contrabandeada por um tal de Didi (fl. 10) ; em juízo, no entanto, alterando a versão dos fatos, afirmou que a carga apreendida era do Mussum, que o teria contratado para transportar a carga de cigarros estrangeiros, restando evidente que nenhuma dessas pessoas citadas era o verdadeiro dono das mercadorias apreendidas. Ainda a comprovar a fragilidade da versão apresentada pelo motorista João Carlos Borges da Silva, destaco que referida testemunha afirmou que ele mesmo teria contratado um advogado para sua defesa, porém não soube sequer declinar o nome do causídico, afirmando ainda não possuir recibo nem instrumento de contrato com o advogado para comprovar suas alegações, aliás, inverossímeis (fl. 526). De outra parte, o acusado Pedro Luiz Balan, interrogado perante a autoridade policial, afirmou que compareceu à Delegacia de Polícia de Dracena a pedido da esposa de João Carlos Borges da Silva, que lá se encontrava detido, tendo chegado na Delegacia por volta das 16:00 hora, lá encontrando o carcereiro permitiu que o interrogando conversasse com JOÃO CARLOS de longe, sem tira-lo da cela (fl. 168). Em juízo, diferentemente, o acusado afirmou ter comparecido à Delegacia de Polícia de Dracena no período noturno: Fiquei na delegacia por uns vinte minutos. Fiquei lá até o advogado chegar. Quando chegou na delegacia tinha lá um carcereiro e um agente, isso era por volta das 20:00 ou 21:00 horas. (fls. 529/530). As testemunhas de defesa, por seu turno, não lograram comprovar a tese de não participação do acusado no delito. A propósito, como a testemunha Leonilda Pinto da Silva (fl. 525) sabia que o réu estava em Birigui quando com ele contactou? E por que o acusado é que deveria verificar as condições em que se encontrava o motorista na cadeia pública de Dracena, distante 150 quilômetros do local onde se encontrava, se não estivesse de fato envolvido no transporte da carga apreendida, que culminou com a prisão do motorista? Contrastante ainda a prova produzida pela defesa, visto que as testemunhas arroladas pelo acusado afirmaram que o motorista João Carlos Borges da Silva nunca havia trabalhado para o réu, contrariamente ao afirmado pelo acusado em seu interrogatório (fl. 529/530). Todo o conjunto probatório converge para apontar a participação de Pedro Luiz Balan no delito narrado na denúncia. Com efeito, restou demonstrado que o acusado Pedro Luiz Balan esteve, de fato, na Delegacia de Polícia de Dracena, onde se apresentou aos carcereiros como patrão do motorista detido e dono da carga apreendida, bem como do veículo. Além disso, a existência de pneu ressolado com menção do nome do acusado, da sua cidade, bem como a plaqueta identificadora da fabricante da carroceria, que possibilitou a identificação da empresa para a qual foi fabricada - tudo isso somado aos depoimentos prestados em juízo, não deixam qualquer dúvida de que a empreitada criminosa contou com a participação do acusado Pedro Luiz Balan, verdadeiro dono das mercadorias, que atuou como mandante do crime ao contratar João Carlos Borges da Silva para transportar ilegalmente a carga de cigarros de origem estrangeira sem o correspondente pagamento de tributos devidos pela sua importação. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu PEDRO LUIZ BALAN, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta péssimos antecedentes criminais, conforme indicam as certidões de fls. 372/373, 376/379, 385, 387, 394/395, 401 e 406, e, ao que consta, tem como meio de vida a conduta ora analisada, haja vista os vários inquéritos policiais instaurados e ações penais em curso, várias delas pela eventual prática de descaminho. Não é, portanto, caso isolado em sua vida, mas sim atividade costumeira, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime, mais parecendo motivo de ganância e lucro fácil auferido com a venda dos cigarros, visto que possui como profissão declinada a de agropecuarista (fl. 168). As circunstâncias e conseqüências do delito também justificam maior reprimenda, haja vista a grande quantidade de maços de cigarros apreendidos (cinquenta e nove mil maços) e o acondicionamento desses cigarros em fundo falso da carroceria do caminhão furgão para dificultar a descoberta da carga em eventual fiscalização policial. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo atenuantes/agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias e do veículo apreendidos em favor da União (art. 91, II, a, CP). Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0003338-81.2005.403.6112 (2005.61.12.003338-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Fl. 501: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 502. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 499, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADRIANA ALVES DE ANDRADE, INGRID XIMENES DE SOUZA, MAURICIO JUNIOR RIZZO e VILSON ANACLETO DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 289, 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 28 de janeiro de 2005, por volta das 20:00 horas, no Supermercado Central, localizado no município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, as denunciadas Adriana Alves de Andrade e Ingrid Ximenes de Souza, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em circulação duas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, cientes da inautenticidade das mesmas. Consta ainda da denúncia que o acusado Vilson Anacleto da Silva, agindo com consciência e vontade, entregou para a acusada Ingrid uma das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, ciente da inautenticidade da cédula, e pediu que ela fosse até um supermercado e adquirisse carne, refrigerante e vinho. Maurício Junior Rizzo teria cedido uma cédula também falsa para a corré Adriana, e, com a intenção de colocá-la em circulação, alegou que deveria colaborar com a despesa, encorajando-a a efetuar o pagamento com a nota inautêntica. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 07/111) e foi recebida pelo despacho de fl. 115 em 12/03/2007. Os réus foram citados (fls. 123, 125 e 200/verso). Foram interrogados perante este juízo os acusados Vilson Anacleto da Silva e Mauricio Junior Rizzo (fls. 143/147). Apresentaram defesa prévia às fls. 149/157 e 158/161. Determinada a expedição de carta precatória para interrogatório das acusadas Adriana Alves de Andrade e Ingrid Ximenes de Souza (fl. 115), o juízo deprecado houve por bem devolver a deprecata em razão das alterações processuais penais promovidas pela Lei nº 11.719/2008 (fl. 212), razão pela qual este juízo determinou a intimação das acusadas para apresentarem defesa preliminar (fl. 226). As acusadas Adriana Alves de Andrade e Ingrid Ximenes de Souza apresentaram defesa preliminar de fls. 232/233 e 235/237 por intermédio de suas advogadas dativas, nomeadas à fl. 226. A corré Adriana não arrolou testemunhas e a acusada Ingrid arrolou as mesmas testemunhas já arroladas pela acusação. As duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas perante o juízo deprecado às fls. 291/292 e 301/302. Foi declarada preclusa a oitava da testemunha Rogério Cardoso, arrolada pela defesa do corré Mauricio Junior Rizzo (fl. 342). A testemunha de defesa Wilson Donizete Liberati, arrolado pelo corré Vilson Anacleto da Silva, foi ouvida às fls. 428/431. A acusada Ingrid Ximenes de Souza foi interrogada perante este juízo e, assim como o Ministério Público Federal, não requereu diligências (fl. 442/445). Os demais corréus também foram interrogados perante este juízo, ocasião em que foram requeridas diligências pelo Ministério Público Federal, para a vinda aos autos de certidão de objeto e pé do processo criminal instaurado contra os réus perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como pela defesa de Vilson e Adriana, que pleitearam a juntada de documentos. Ainda em audiência, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus (fls. 507/513). As defesas de Adriana Alves de Andrade e a de Ingrid Ximenes de Souza apresentaram memoriais de alegações finais sustentando ausência de conduta dolosa e insuficiência de provas para o decreto de condenação (fls. 523/526 e 527/529). As alegações finais de Mauricio Junior Rizzo foram apresentadas às fls. 530/534. Sustenta ocorrência de litispendência, postula a absolvição por insuficiência de provas para amparar a condenação e, subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. Vilson Anacleto da Silva, por seu turno, aduz em alegações finais que não há prova nos autos relativa à sua participação no delito, sendo insuficiente a imputação do delito por parte de corré para fundamentar decreto de condenação (fls. 353/538). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12 e laudo de fls. 13/16, que concluiu que as duas cédulas de cinquenta reais são falsas e detêm capacidade para enganar um homem médio. Conquanto haja prova de materialidade delitiva, o conjunto probatório não é suficiente para imputar às acusadas Adriana e Ingrid a prática de conduta dolosa, tampouco para apontar a participação no delito dos acusados Vilson e Mauricio. Deveras, a prova oral produzida em juízo é vaga e imprecisa, não detendo robustez para confirmar o relato contido na denúncia. Com efeito, a policial militar Janaína Conceição Pinto Arantes, tanto em sede policial (fl. 111) quanto em juízo (fl. 301/302), limitou-se a confirmar a abordagem das acusadas Adriana e Ingrid em decorrência de ter sido acionada pelo Supermercado onde foram introduzidas em circulação as cédulas falsas. A abordagem efetuada pela testemunha Janaína ocorreu após a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Nesse contexto, não tendo presenciado os fatos, revela-se inapto seu depoimento para atestar qualquer conduta dolosa por parte das acusadas Adriana e Ingrid. A testemunha de acusação Ronaldo Munhoz Garcia, ouvido às fls. 291/292, apontou as acusadas Adriana e Ingrid como sendo as pessoas que apresentaram as cédulas falsas de cinquenta reais no caixa do supermercado por ele fiscalizado. Segundo afirmado pela testemunha perante a autoridade policial (fl. 99/100) e em juízo (fls. 291/292), ele desconfiou da atitude das acusadas, que ficaram enrolando no mercado até o mercado fechar e demonstravam certo nervosismo. A constatação da postura réus, no sentido de apresentarem certo nervosismo, no entanto, desacompanhada de outros elementos de prova, é insuficiente para atestar a efetiva existência de dolo por parte das acusadas. Ressalto, ainda, a par da ausência de comprovação de dolo por parte das acusadas Adriana e Ingrid, que não há qualquer outra prova a demonstrar que as cédulas falsas introduzidas em circulação na data dos fatos tenham sido a elas entregues pelos acusados Vilson e Mauricio. A prova oral produzida, além de vaga, é alusiva apenas aos fatos supostamente ocorridos no interior do Supermercado Central, nada havendo nos autos a comprovar eventual participação dos acusados Vilson e Mauricio, que, segundo a denúncia, teriam entregue as duas cédulas falsas de cinquenta reais às acusadas Adriana e Ingrid para

apresentarem no supermercado. Restam apenas os teores dos interrogatórios dos acusados. As imputações de um corréu ao outro no tocante à prática do delito, no entanto, não são prova hábil para amparar decreto condenatório, muito menos o fato de os acusados já terem sido condenados pela guarda e introdução em circulação em processo distinto, ainda que os fatos guardem certa proximidade temporal. Consigno, por fim, que a única testemunha de defesa ouvida limitou-se a depor sobre os antecedentes de um dos acusados, nada esclarecendo sobre os fatos descritos na denúncia. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição dos acusados é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas da existência de dolo, bem como da participação de corréus na entrega das notas falsas para introdução em circulação. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER os acusados ADRIANA ALVES DE ANDRADE, INGRID XIMENES DE SOUZA, MAURICIO JUNIOR RIZZO e VILSON ANACLETO DA SILVA dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários em favor das d. defensoras dativas nomeadas à fl. 226 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000183-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000183-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TOMBA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 246 e 253/256, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003608-71.2006.403.6112 (2006.61.12.003608-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 335: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista ao defensor dativo para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na r. decisão de fl. 310. Int.

0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDI BARBOSA PACITO)

Cota de fls. 545: Tendo em vista a informação de fl. 537, defiro o prosseguimento do feito. Depreque-se o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 454/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: . Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Tendo em vista o informado à fl. 420 pelo acusado José Carlos Lopes, dispense-o do comparecimento ao ato. Anoto que a presente dispensa refere-se a este ato somente, não havendo dispensa para comparecimento aos demais atos do processo. 2. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Intime-se o defensor da acusada Vivian Marques para justificar o não comparecimento ao presente ato, lembrando ainda que o pedido de dispensa de comparecimento da acusada deve ser reiterado a cada ato em que a mesma não puder comparecer. 4. Arbitro os honorários do defensor nomeado à acusada Vivian Marques em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 5. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Vivian Marques (fl. 328). 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 523/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP)(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA RÉ VIVIAN MARQUES)

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Cota de fl. 464 e 466: Defiro a substituição da testemunha DIVINO DOMINGUES BRANCO pela testemunha CLÁUDIO DOMINGUES BRANCO, conforme requerido pela acusação. Depreque-se a oitiva da referida testemunha.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 471/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ

FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fls. 105/111 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observando o endereço informado na certidão de fl. 117. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 501/2011 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011887-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000068-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DA PENHA (PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO)

I - RELATÓRIO: ROBERTO PEREIRA DA PENHA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com Maicon Marques e Jerônimo do Carmo Pereira, por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9099/95 (às fls. 299/300), desmembrando-se a ação penal (despacho de fl. 302). A proposta foi aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 310/312). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 401). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por dois anos o réu cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades e comprovou o depósito de seis parcelas de R\$ 80,00 (oitenta reais), referentes à cestas básicas devidas (fls. 356/399). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ROBERTO PEREIRA DA PENHA desde 03 de março de 2011, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA (SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08. (EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 500/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP)

0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Designo interrogatório do réu para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:10 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N.º 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de folhas 129/130 e fl. 133, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o requerido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de folhas 122/174, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 10(dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes, bem como ficam as partes cientes do retorno da carta precatória (fls. 68/102).

0016239-76.2008.403.6112 (2008.61.12.016239-8) - LUZIA FERREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Folhas 87/98:- Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 101/123:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 10(dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes, bem como ficam as partes cientes do retorno da carta precatória (fls. 49/62).

0005808-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005808-3) - JOAO ALICIO DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ofício e documento de fls. 56/57: Ciência às partes. Após, não havendo resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se à Agência da Previdência Social em São Paulo-Tucuruvi, conforme determinado à fl. 42. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 56/57. Sem prejuízo, considerando que o documento de fl. 57 noticia a cessação do benefício em face do falecimento do segurado, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a vinda aos autos de cópia de eventual certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0007046-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007046-0) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a petição de fl. 65, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documentos solicitados, conforme determinado à folha 121.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de folhas 61/79, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003467-13.2010.403.6112 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003469-80.2010.403.6112 - ROSANA BOIN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da petição de fls. 64/66, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 58/82, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como fica o MPF ciente acerca do parecer médico.

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006108-71.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 44/52, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006686-34.2010.403.6112 - CLODOALDO TELES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando os extratos de fls. 35/37, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, fornecer cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 75/91, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como fica o MPF ciente acerca do parecer médico.

0000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002958-48.2011.403.6112 - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação da CEF e documentos de fls. 33/34.

0004040-17.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando os extratos de fls. 33/34, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, fornecer cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

0005107-17.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 121/127.

0005148-81.2011.403.6112 - LUZIA ANTONIA LATANZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 30/35, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006308-44.2011.403.6112 - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 33/45, apresentada pelo Instituto nacional do Seguro Social.

Expediente N° 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008712-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008712-7) - EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição de fl. 92: É cediço que o magistrado não se encontra adstrito a analisar todos os fundamentos jurídicos invocados pelas partes, bastando apontar motivo(s) suficiente(s) para solucionar a matéria controvertida. Assim, mantenho a decisão de fl. 91 que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do Autor. Intimem-se.

0017751-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017751-1) - MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 08/11/2011, às 13:30 horas.

0003081-17.2009.403.6112 (2009.61.12.003081-4) - JOSE CARLOS FIORAMONTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS, às folhas 147/148.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 80/82, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 65/76.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP) em data de 09/02/2012, às 14 horas.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Teodoro Sampaio/SP e de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 19/20, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 21/12/2011, às 15:00 horas.

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 92/93, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, ante a certidão e documento de folhas 101/102, providencie a secretaria o desentranhamento do laudo pericial de folhas 94/100, protocolo nº 2011.120020130-1, encaminhando-o ao Sedi para regularização da distribuição, devendo ser direcionado ao processo nº 0004674-47.2010.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Intimem-se.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 50.

0007843-42.2010.403.6112 - MARIA LUCINEIDE MOURA DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 84, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de folhas 55/79, bem como sobre a proposta de conciliatória apresentada pelo Instituto-réu às folhas 82/83, inclusive, sobre a renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

0003602-88.2011.403.6112 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão exarada nos autos de Conflito de Competência (fls. 31), remetam-se estes autos ao Juízo Suscitado, Primeira Vara do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para as providências cabíveis.

0006884-37.2011.403.6112 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 31/32, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007031-63.2011.403.6112 - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 25/27, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007581-58.2011.403.6112 - JOVELINO COSTA DE AZEVEDO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 25, embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo, datado de 12.08.2011 (fl. 20). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.11.2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007582-43.2011.403.6112 - SILVIA DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a Autora esclareça, primeiramente, o pedido sob fundamento acidentário e se o mantém, haja vista a natureza da doença alegada - transtorno afetivo bipolar, além da existência ou não de prévio requerimento administrativo por força dessa doença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS da parte Autora. Intime-se.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0008002-48.2011.403.6112 - ERIKA DE CASSIA FRANCISCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de

auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento médico de fl. 20, lavrado em 18.10.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (25/03/2011 - fl. 21), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32: episódios depressivos).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de janeiro de 2012, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Érika de Cássia Francisco; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.236.491-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5) - WILMA DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o pedido de produção de prova oral, fica a autora ciente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado das testemunhas arroladas.

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0008004-18.2011.403.6112 - ANANIAS INACIO ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201830-46.1998.403.6112 (98.1201830-1) - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 149:- Concedo vista dos autos ao Advogado Sidnei Siqueira, OAB/SP n.º 136.387, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 142, apresentado pela Instituto Nacional do Seguro Social.

0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam o INSS e a parte autora cientificados, respectivamente, das petições e documentos de fls. 135/136 e 137/140.

0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 129), bem como intimada acerca do arquivamento dos autos.

0005388-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005388-7) - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia

ao prazo recursal, ou, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 137/144.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço da testemunha Valdomiro Pereira da Silva, arrolada à folha 77 e residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 72/78, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 42/44, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 127:- Defiro. Intime-se o Senhor Perito nomeado à folha 55-verso, para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora apresentados às folhas 60/61. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 79, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Folha 127:- Defiro. Intime-se o Senhor Perito nomeado à folha 63-verso, respondendo aos quesitos da parte autora apresentados às folhas 70/71. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 106-verso), fica o patrono da autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado da requerente.

0000266-76.2011.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 90/98, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 75/86.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 32/34, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001260-07.2011.403.6112 - CLEUZA PINHEIRO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 44/46, inclusive

sobre renúncia ao prazo recursal.

0002066-42.2011.403.6112 - ERIDEVAL FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 17/19 e fls. 20/21: Não se verifica o fenômeno da litispendência, visto que os pedidos são diversos. Fl. 20-verso: Incabível a expedição de ofício requisitório, já que o INSS sequer foi citado nesta demanda. No entanto, considerando o pedido formulado na exordial, intime-se a autarquia ré para apresentação em Juízo de eventual proposta conciliatória.

0002950-71.2011.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Fl. 61/62 - O Autor requereu a reconsideração da r. decisão de fls. 55/57, ao fundamento de que fora apreciada sob a premissa de se tratar a lide de pedido de concessão de benefício assistencial, sendo, na verdade, demanda para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, analiso o requerimento e o pedido de tutela.2. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho.3. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. O documento médico de fl. 18 não está datado e, embora indique a patologia que comete o Autor, não traz informações acerca da existência ou não de incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato SISBEN/HISMED, verifica-se o benefício reconhecido por meio do processo nº. 0010304-89.2007.4.03.6112, que tramitou pela e. 3ª Vara Federal local, conforme fls. 27/30, refere-se à incapacidade por problemas ortopédicos, de modo que, nem mesmo por este aspecto há similitude que pudesse fornecer elementos suficientes para eventual subsídio a esta demanda. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. No que tange à r. decisão de fls. 55/57, revogo a parte que trata do indeferimento do benefício assistencial e da determinação de expedição de mandado de constatação, mas mantenho a perícia designada à fl. 60 e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 57. Requisite-se o recolhimento do mandado.6. Aguarde-se a realização da Perícia Médica Judicial.7. Junte-se aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e SISBEN/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005100-25.2011.403.6112 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 29/59 como emenda à inicial. Não se verifica a litispendência em face de que nos autos de nº 2007.61.12.002205-5, o pedido é para restabelecimento de auxílio-doença, enquanto nestes autos o pleito é de revisão de benefício. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Revisão de Benefício Previdenciário. Intime-se.

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 29/30, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006878-30.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 35/36, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006888-74.2011.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 32/33, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007810-18.2011.403.6112 - ANTONIA COSTA X HELENA COSTA DAVID(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão de fl. 64 e verso, proceda a Secretaria a citação do Réu. Intimem-se.

0008027-61.2011.403.6112 - JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho mas que teve o pedido revogado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 43/56, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, foram elaborados em data anterior à cessação do benefício previdenciário, em 13.10.2011 (CNIS). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 08 de março de 2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008050-07.2011.403.6112 - MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento médico de fl. 20, lavrado em 21.10.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (12.09.2011 - fl. 32), atesta que a Autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segura da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária

correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.11.2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 15. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Margarida Maria de La Locque; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 547.556.419-8; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004497-5) - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA)(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de fl. 255, fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação judicial de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a diligência negativa, redesigno a audiência para o dia 31 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 23 de novembro 2011, às 14:15 horas.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Epitácio-SP), em data de 13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Maria Helena Videira.

0000390-59.2011.403.6112 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Leila Alves da Costa.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001765-76.2003.403.6112 (2003.61.12.001765-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA HORTILDE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o requerido pela Caixa Seguradora quanto ao levantamento dos valores depositados.Intime-se.

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)
S E N T E N Ç A I. RelatórioA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE, OSMAR VIEIRA DUTRA e TEREZA LUCIANA DE PADUA MARCELINO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 29.918,31 (vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais), cuja atualização está discriminada nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Tal valor se refere ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0337.185.0003851-33, firmado em 22/05/2002.Citadas, OSMAR VIEIRA DUTRA e TEREZA LUCIANA DE PADUA MARCELINO opuseram embargos, alegando que figuram no pólo passivo da demanda em razão do termo de aditamento referente ao 1º semestre de 2006.Assim, requereram que a embargada promovesse os cálculos relativos ao referido período para a realização de depósito judicial do correspondente valor, objetivando a extinção dos embargos em relação a eles.Em seguida, com a petição juntada como folhas 82/88, os embargantes requereram antecipação de tutela objetivando a exclusão do nome do primeiro embargante nos órgãos de proteção ao crédito sob o fundamento de que são agricultores e estariam privados da obtenção de crédito rural para o custeio de atividade agrícola.O pedido antecipatório foi indeferido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 92 e verso, ocasião em que foi oportunizado à CEF manifestar-se sobre os embargos.Com a petição juntada como folhas 94/95, os embargantes reiteraram o pedido para que a Caixa apresentasse o cálculo do valor devido por eles, consignando o prazo de 24 horas para cumprimento, a fim de promoverem o pagamento. Na mesma ocasião, reiteraram o pedido antecipatório.Na respeitável manifestação judicial da folha 97 foi conferido à Caixa o prazo de 24 horas para apresentar o referido cálculo.Os embargantes, com a petição juntada como folhas 98/100 informaram que, por meio de ligação telefônica, a embargada informou que o valor relativo ao 1º semestre de 2006 corresponde a R\$ 3.634,99. Assim, apresentaram com aquela petição a guia de depósito judicial correspondente àquele valor, requerendo a extinção da execução em relação a eles.Com a petição juntada como folhas 102/103, a Caixa, em cumprimento à manifestação judicial da folha 97, apresentou o cálculo do valor correspondente ao 1º semestre de 2006 e informou que não concorda com o pagamento parcial do débito sob o fundamento de que se trata de contrato de utilização continuada

e os termos de aditamento perfazem um contrato único. Renovada a conclusão dos autos, foi deferida a pretendida antecipação de tutela por meio da respeitável manifestação judicial das folhas 106/107, determinando a expedição de ofício ao SERASA. A Caixa apresentou agravo retido em relação àquela decisão (fls. 114/116). Na manifestação judicial da folha 122 e verso, foram estendidos ao SCPC e CADIN os efeitos da decisão liminar, conforme requerido pelos embargantes nas folhas 118/119. A Caixa impugnou os embargos (fls. 138/143) alegando cerceamento de defesa, ocorrência de revelia em relação à devedora principal, além de impugnar a alegada fiança parcial. Oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 145), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159). Sem manifestação dos embargantes. Com a petição juntada como folhas 148/149, a Caixa requereu sua substituição na lide pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimado para manifestar quanto ao pedido formulado pela Caixa, o FNDE sustentou a legitimidade ativa da CEF na presente demanda (fls. 154/155). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Preliminares Alegou a CEF, cerceamento de defesa uma vez que foi lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quantos aos embargos e, segundo sustentou, haveria de aplicar, por analogia, o prazo do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fundou sua pretensão na alegação de que os embargos possuem natureza jurídica de petição inicial e, dessa forma, a manifestação sobre eles, a natureza jurídica de contestação. No entanto, é equivocada a idéia defendida pela CEF. O artigo 1.102-c estabelece que, no prazo previsto no artigo 1.102-b (15 dias), o réu poderá oferecer embargos. Nos termos dos artigos 1.102-c, caput e parágrafo 3, não sendo opostos embargos e se rejeitados, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, daquele código, ou seja, aplica-se o rito da execução. Porém, o 2º daquele mesmo artigo estabelece que os embargos serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Assim, ao contrário do alegado pela Caixa, os embargos têm natureza jurídica de contestação e, como tal, são opostos no prazo de 15 (quinze) dias, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte adversa. Neste sentido: Processo: AG 200905000230229AG - Agravo de Instrumento - 96900 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 430 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NATUREZA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO. ART. 188 DO CPC. FAZENDA NACIONAL. Ao contrário do alegado pela Agravante, os Embargos à Monitoria tem natureza jurídica de contestação. Em sendo a ação monitoria uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. (TRF 5ª Região - AC nº. 368398/PB - Rel. Des. José Maria Lucena - 1ª Turma - julg. em 18.09. 2008) Assim, aplica-se o prazo, em quádruplo, para Fazenda Nacional, previsto no art. 188 do CPC. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão: 25/05/2010 Data da Publicação: 02/06/2010 Assim, afastado a preliminar suscitada pela Caixa. 4. Fundamentação Basicamente, a CEF requereu a aplicação dos efeitos da revelia em relação à devedora principal e, no tocante aos fiadores, insurgiu contra a limitação da fiança. Da análise dos documentos apresentados, constata-se que OSMAR VIEIRA DUTRA e TEREZA LUCIANA DE PADUA MARCELINO figuram como fiadores apenas em relação ao aditamento relativo ao 1º semestre de 2006 (fls. 26/27). A Caixa, por seu turno, sustentou que, nos termos do parágrafo décimo, da cláusula décima oitava do contrato original, os fiadores e seus herdeiros se obrigam pelas obrigações constituídas, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em função do contrato, termos aditivos e termos de anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida. Sustentou, ainda, que o contrato possui fase de utilização continuada e prolongada no tempo, durante todos os semestre de formação do estudante, e, com os termos aditivos, perfazem um contrato único. Assim, segundo ela, os fiadores responderiam solidariamente pelo montante do débito. Primeiramente deve ser observado que no contrato originário figuram como fiadores Edson Luiz Batista e Maria Emília Carbonari Batista (fls. 08/16). Tais fiadores assinaram o termo de anuência ao primeiro aditamento simplificado (fl. 17). E figuraram nos termos de anuência seguintes (fls. 18/20). Não constam fiadores no termo de aditamento relativo ao 2º semestre de 2004 (fls. 21/22) e Edson Luiz Batista e Maria Emília Carbonari Batista voltam a assinar o termo de aditamento relativo ao 1º semestre de 2005 (fls. 23/24) e figurarem no termo de anuência relativo ao 2º semestre daquele ano (fl. 25). Somente no termo de aditamento relativo ao 1º semestre de 2006 (fls. 26/27) os embargantes assinaram como fiadores. A cláusula primeira daquele instrumento consta que o objeto é a concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), referente ao 1º semestre do ano de 2006 (fl. 26). Da leitura da referida cláusula chega-se à conclusão lógica de que os embargantes prestaram garantia única e exclusivamente em relação aos valores concedidos no 1º semestre do ano de 2006, no montante de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais). No referido aditamento não constou a responsabilização dos fiadores pelas dívidas anteriores que, aliás, com exceção ao 2º semestre de 2004 tiveram fiança prestada por Edson Luiz Batista e Maria Emília Carbonari Batista. Apesar de a Caixa sustentar que o contrato possui fase de utilização continuada e prolongado no tempo, durante todos os semestre de formação do estudante, cujo contrato principal e termos aditivos perfazem um contrato único, em clara contradição, aquela empresa pública vem sistematicamente exigindo fiadores com idoneidade em cada aditamento, deixando claro o caráter individual dos aditamentos. Aliás, a idoneidade do estudante e dos respectivos fiadores foram objetos de reiteradas ações judiciais objetivando garantir ao estudante o direito ao financiamento no novo semestre. Se, como alegado pela CEF fosse um único instrumento, não faria sentido rediscutir semestralmente a idoneidade financeira e cadastral do estudante e respectivos fiadores. A jurisprudência vem firmando o entendimento de que, tendo havido aditamento posterior sem a anuência do fiador, não há como imputar a ele a responsabilidade pelos valores inadimplidos relativos aos futuros

aditamentos.Nesse sentido:Processo: AC 200851010079229AC - APELAÇÃO CIVEL - 451805Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::21/09/2009 - Página::87Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS - HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1.A substituição dos fiadores do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES desonera aqueles de todas as obrigações referente ao contrato. 2. Estabelece o art. 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dispõe o seu 4o que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do seu parágrafo 3o. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.Data da Decisão: 14/09/2009Data da Publicação: 21/09/2009Da mesma forma, não se pode imputar ao fiador a responsabilização por pagamentos de valores anteriores ao seu ingresso naquela relação jurídica firmada entre as partes.Deve ser observado, ainda, que, nos documentos por eles assinados, como dito, constava expressamente a quantia relativa àquele semestre (R\$ 2.730,00), não fazendo qualquer referência a valores anteriormente levantados pelo estudante. Dessa forma, não pode ser estendido a eles a responsabilidade pretérita que, aliás foi firmada na presença de outros fiadores.Nesse sentido:Processo: AC 200970070000018AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARGA INGE BARTH TESSLERSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: D.E. 22/03/2010Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR APENAS PELO PERÍODO FIRMADO. No referido aditivo assinado pelo fiador não constou expressamente a sua responsabilização pelas dívidas anteriores, de modo que não há como se dar à fiança interpretação extensiva. Nesse caminho, tendo havido aditamento posterior igualmente sem sua a anuência do fiador, também não há como se imputar a ele a responsabilidade pelo pagamento dos valores decorrentes das obrigações posteriores assumidas pelo estudante.Data da Decisão: 10/03/2010Data da Publicação: 22/03/2010Processo: AC 200461080097700AC - APELAÇÃO CIVEL - 1278478Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJF3 DATA:03/10/2008Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento.Data da Decisão: 23/09/2008Data da Publicação: 03/10/2008Processo: AC 00006227120084047010AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARGA INGE BARTH TESSLERSigla do órgão: TRF4Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: D.E. 24/05/2010Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E A CEF. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES SUBSTITUÍDOS EM ADITAMENTOS POSTERIORES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 2. Mesmo figurando como fiadores no contrato de abertura de crédito, os fiadores que forem substituídos nos aditamentos posteriores somente serão responsáveis pelo período em que se comprometeram, vedada a interpretação extensiva. 3. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado,

ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Data da Decisão: 12/05/2010 Data da Publicação: 24/05/2010 Assim, não restam dúvidas de que os embargantes passaram a ser fiadores somente em relação ao 1º semestre de 2006, sendo, dessa forma, desonerados de qualquer obrigação referente ao contrato nos períodos anteriores àquela data. No que toca à ré Simone Sabino Batista Cavalcante, observo que não apresentou embargos, razão pela qual decreto-lhe a revelia restando incontroversa a dívida em relação a ela. 5. Dispositivo Diante do exposto: a) Em relação aos embargantes OSMAR VIEIRA DUTRA e TEREZA LUCIANA DE PADUA MARCELINO reconheço a limitação da obrigação prestada relativamente ao 1º semestre de 2006 e, em face do pagamento do respectivo valor (fl. 101), determino sua exclusão da lide. b) Em relação à ré Simone Sabino Batista Cavalcante, converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando sua intimação, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal, em relação ao valor remanescente. Mantenho a tutela deferida. Reconheço a isenção de custas e honorários advocatícios em relação aos embargantes OSMAR VIEIRA DUTRA e TEREZA LUCIANA DE PADUA MARCELINO, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Apesar de não opor embargos, considerando a natureza social do contrato em discussão, concedo à ré Simone Sabino Batista Cavalcante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos os documentos necessários. No silêncio, cientifique-se o INSS e tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 46/53). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 64/66. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 67/68). A parte autora apresentou exceção de suspeição, requerendo a nomeação de perito especialista, o qual foi rejeitado (fl. 71/72). Inconformado, interpôs agravo de instrumento (fls. 81/82), que foi julgado provido, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 88/90). Nomeado outro expert (fl. 94), foi realizada perícia médica, sobrevindo o laudo pericial de fls. 98/111. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 117/118. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 122), sendo acostados os laudos e prontuários médicos de fls. 129/207. As partes manifestaram-se às fls. 210/212 e 213-verso. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical com incapacidade laborativa total e permanente. Com relação a data do início da doença, observo que o perito afirmou não ser possível determinar apenas com base nos laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial (quesito n.º 10 de fl. 105). A fim de fixar a data do início da incapacidade, foi determinada a expedição de ofícios aos médicos da autora. Diante dos prontuários acostados aos autos, observo exame de tomografia realizado em 14/08/2007 (fl. 131) indicando espondilodiscoartrose, bem como consultas médicas realizadas em julho de 2007 para tratamento de dores em coluna cervical (fl. 134). Ademais, desde o ano de 1998, a autora já tinha tal diagnóstico, como se verifica do atendimento de fl. 156, com novas queixas em 2002 (fl. 145) e 2006 (fl. 142), de tal modo que entendo que a doença incapacitante surgiu ou foi descoberta desde o ano de 1998. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 58), esta se filiou ao INSS em 03/2007, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições descontínuas, até 09/2008. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da

carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, os prontuários médicos indicam a existência da doença desde o ano de 1998, de forma que facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, após sentir os sintomas limitantes de sua afecção, de modo a cumprir a cumprir os requisitos exigidos em lei, para, após, pleitear o benefício. Note-se que a autora, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e após pleitear o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais dos benefícios (carência e qualidade de segurado). O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Claudemir Donizete Marcomini, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/34. A parte recolheu custas (fls. 40). Citado (fls. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 79/84), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o pai do autor era empregador rural, razão pela qual restaria descaracterizado o regime de economia familiar. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos que comprovariam que o pai do autor era empregador rural (fls. 55/83). Réplica às fls. 86/90. O despacho saneador de fls. 91 determinou a realização de prova oral. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 99/105. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação

em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se **HOMEM** - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 03/12/1970 (quando fez 12 anos) a 31/08/1981 (quando se mudou para Osasco), na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de seu nascimento, comprovando que nasceu em sítio (fls. 12); b) certidão e matrícula do imóvel rural denominado Sítio Córrego Azul, com área de 10 alqueires, herdado pelo pai do autor (fls. 13/16); c) Notas fiscais do produtor rural, em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1970 (fls. 17/18); d) cópia de ficha escolar do autor, relativa ao ano de 1977, constando endereço rural (fls. 19/20); e) carteira de sindicato rural do autor, relativa ao ano de 1978 (fls. 21/22); f) recibos de mensalidade do sindicato rural em nome do autor, abrangendo os anos de 1978 e 1982; g) Nota fiscal de venda e aquisição de produtos rurais em nome do pai do autor, relativa aos anos de 1979, 1981 e 1982 (fls. 25, 27/28). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de farta prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade, em 03/12/1972 até 31/08/1981. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, e nos exatos termos do pedido, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 03/12/1972 até 31/08/1981, mesmo sem anotação em CTPS. Ressalte-se que resta afastada a alegação do INSS no sentido de que o autor não pode ser considerado segurado especial, em função de seu pai ter se declarado empregador rural. De fato, restou comprovado nos autos que a propriedade do pai do autor tinha apenas 10 alqueires, para ser dividida pelo menos entre 4 (quatro) irmãos. Tal fato, aliás, resta provado pelos documentos de fls. 13/16 e pelos depoimentos das testemunhas Antônio Coutinho Nunes e Pedro Henrique Cardoso. Referidas testemunhas, aliás, informaram que na propriedade se plantava principalmente café, bem como que chegaram (juntamente com suas respectivas famílias) a tocar café em regime de meação na propriedade do pai autor. O fato do pai do autor ter se caracterizado como empregador rural II - B no Incra (vide fls. 56/83) não afasta sua condição de segurado especial, pois tal cadastro era exigência para a concessão de financiamentos agrícolas e para que fosse realizado recolhimentos previdenciários que possibilitassem ao pequeno proprietário rural receber benefício previdenciário em valores superiores ao mínimo. Ao contrário, os documentos juntados comprovam a condição de pequeno proprietário rural. Com efeito, no documento de fls. 64 consta que o pai do autor só tinha um único imóvel rural, justamente o imóvel em que o autor alega ter trabalhado. Por sua vez, os documentos de fls. 71/72 informam que só havia um único empregado, fazendo-se presumir que seja justamente o chefe da família que tocava parte da propriedade em regime de meação. Ora, feitas estas ponderações, tenho que não resta descaracterizado o regime de economia familiar quando o pequeno proprietário rural, tal qual no caso dos autos, formaliza contrato de meação, justamente para permitir a efetiva e total exploração econômica da propriedade, continuando, todavia, a exercer plenamente a atividade rural, em regime de economia familiar, na parcela do imóvel que lhe restou. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL II-B. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. I - Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Ocorrendo tais hipóteses, merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante. II - O simples fato de a autora estar enquadrada como Empregador Rural II-B, nas guias de recolhimento de ITR, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, se o exercício do labor no campo ocorreu sem a utilização de empregados. III - Recurso parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região. APELREE 1999.03.99.031952-5/SP. Oitava Turma. Relator Desembargador Federal Newton de Lucca. DJF 3 22/09/2010, p. 379)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. II - O enquadramento do genitor do segurado como Empregador II B nos cadastros do INCRA não descaracteriza, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, tampouco a

dimensão da propriedade, que originou a classificação de latifúndio para exploração, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos. III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido.(TRF da 3.a Região. AC 2008.03.99.025739-0/SP. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJF 3 27/01/2010, p. 1263)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 11, VII, E ARTS. 39 E 48. CÔNJUGE EMPREGADOR RURAL II-B. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O enquadramento sindical do cônjuge como Empregador Rural II-B não descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes do STJ. O fato de o marido estar aposentado não descaracteriza a qualidade de segurada da esposa, que demonstra ter exercido individualmente a atividade rural. Precedentes do STJ. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Embargos infringentes rejeitados.(TRF da 3.a Região. AC 2001.03.99.012880-7/SP. Terceira Seção. Relator Desembargadora Federal Marisa Santos. DJF 3 12/08/2008, p. 379)Lembre-se que a propriedade do pai do autor cultivava principalmente café e tinha apenas 10 alqueires, tratando-se de pequena propriedade rural.2.3 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação (26/03/2010 - fls. 43).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurador do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, em 26/03/2010, pois se encontrava trabalhando.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data da citação mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação, ou seja, desde 26/03/2010.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 03/12/1972 a 31/08/1981, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 26/03/2010, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ), bem como a restituir-lhe as custas adiantadas.Sentença não sujeita a reexame necessário. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2009.61.12.005733-9 Nome do segurado: Claudemir Donizete Marcomini CPF nº 015.630.528-30 Nome da mãe: Gencefa Marião Endereço: R. Elias Salomão, nº 104, Jd. Evereste, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 29/12/2009Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/10/2011OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8) - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portadora de psicose epilética e esquizofrenia paranóide, não reunindo condições laborativas. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (folha 24), o que foi feito às folhas 26/30.O INSS foi citado (folha 32) e apresentou contestação às folhas 33/40, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido.Réplica às folhas 50/56.O Ministério Público Federal apresentou quesitos às folhas 58/59.Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial e a realização de auto de constatação (folhas 60/62).Quesitos da parte autora às

folhas 65/66. Auto de constatação juntado às folhas 71/78. Laudo pericial juntado às folhas 83/92. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (folhas 95/96). O réu se manifestou requerendo a improcedência do pedido da parte autora à folha 98. Renovada vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (folhas 100/106). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor

de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora é portadora de Retardo Mental Moderado e Psicose Orgânica (discussões - folhas 91/92), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (conclusão - folha 92). Quanto à data do início da incapacidade, foi relatado, pelo perito, que a autora apresenta este quadro desde a sua infância (resposta ao quesito n. 12 - folha 87). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. O relatório social das folhas 71/78 informa que a autora reside com seu companheiro, o Sr. Bernardes Nascimento Filho e mais dois filhos menores (resposta ao quesito n. 3 - folha 71). Quanto à renda auferida pelo núcleo familiar da autora foi informado que o Sr. Bernardes trabalha no meio campestre, como bóia-fria, ganhando por dia trabalhado o valor aproximado de R\$ 30,00 (trinta reais), sendo que não informar a quantidade de dias trabalhados por mês. Foi dito ainda, que a autora não possui condições de trabalhar, mas que recebe o benefício do bolsa escola no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) mensais (resposta aos quesitos de n.º 4, 5 e 18- folhas 71 e 74). Ficou consignado que a requerente e seu companheiro moram em residência cedida pela sogra da autora, padrão sub-humano e em péssimo estado de conservação. Com relação aos gastos familiares, o auto de constatação informa que a requerente faz uso regular de medicamentos que encontrados na rede pública de saúde, que gastam mensalmente, aproximadamente, o montante de R\$ 100,00 (cem reais) com alimentação, sendo que recebem ajuda mensal da Prefeitura Municipal e da Igreja Católica, consistente, entre outras coisas, em alimentos e utensílios (resposta aos itens 7 e 14 das folhas 71/73). Pois bem, se considerarmos que o companheiro da autora trabalhe vinte dias por mês, a renda auferida pela pelo núcleo familiar da autora não ultrapassa o montante de R\$ 712,00 (setecentos e doze reais) retirando deste valor os gastos mensais de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) temos o valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), que dividido pelo número de integrantes da família chega-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais). Todavia, como ficou consignado no auto de constatação não é sempre que o companheiro da autora consegue trabalho, assim, a renda auferida pelo seu núcleo familiar não é fixa, desta feita, torna-se crível considerar que nem sempre a renda do grupo familiar será o montante acima citado. Destarte, considerando tal fato, bem como os gastos fixos mensais e a patologia da autora que demanda cuidados, entendo presente uma situação de precariedade e vulnerabilidade e, que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus a autora ao benefício ora pleiteado. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA NOME DA MÃE: ANITA DA ROCHA OLIVEIRA CPF: 389.470.758-50 PIS: 1.176.578.244-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Antonio Lopes Gutierrez, n.º 926, Vila União, Anhumas/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.897.707-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do pedido administrativo (24/06/2008 - folha 17); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim,

ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO MARIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 31/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/67. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 69/78), alegando a preexistência da doença. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 84/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre salientar que, apesar do autor ser qualificado como trabalhador rural, a prova oral é dispensável no presente caso, uma vez que há contribuições previdenciárias em nome do autor, conforme extrato CNIS juntado de fl. 79. Logo, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito indicou há mais ou menos 4 anos, com base em informação do paciente (quesito n.º 10 de fl. 66). Todavia, os documentos acostados à inicial (fls. 21/24), indicam como data de notificação da doença 07 e 09 de outubro de 2008. Considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986 e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 23/06/1990, entretanto, reingressou ao sistema como trabalhador rural, pelo período de 01/10/2007 a 26/09/2008, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 79, entendo que não procede a tese de preexistência da doença aventada pelo INSS, posto que os documentos indicam o diagnóstico apenas em 07/10/2008, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,

contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, este segundo requisito também foi preenchido, seja porque o autor é portador de afecção a qual dispensa carência, seja porque possui mais de doze contribuições.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de hanseníase, apresentando perda total de sensibilidade nos membros superiores e dores fortes na mão direita, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido.Ademais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.No caso dos autos, o perito respondeu positivamente a tal quesito (quesito nº 9 de fl. 66), razão pela qual o autor faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 532.590.339-6 pela Autarquia Previdenciária, em 15/08/2009 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sebastião Mariano de Lima-benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 532.590.339-6;aposentadoria por invalidez: 26/07/2011 (juntada aos autos do laudo pericial), com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0012045-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012045-1) - ADEMIR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADEMIR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a declaração, por sentença, de seu tempo de serviço na função de auxiliar de escritório, no período de maio de 1975 a novembro de 1980. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ausência do interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação de atividade urbana (fls. 55/58).Réplica apresentada às fls. 61/70.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral (fl. 74).A parte autora acostou novos documentos às fls. 82/90.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas (fls. 92/95). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 91).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei 8.213/91 exige para a comprovação do tempo de serviço a apresentação de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º).No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou início de prova material consistente em:a) certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Arapongas, narrando atividade de Despachante de Tuyosi Tamari, no período de 14.04.1969 a 19.04.1999 (fl. 26);b) certidão emitida pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, na qual o autor qualificou-se como auxiliar de escritório em 28.09.1978, quando do requerimento de sua primeira carteira de identidade (fl. 27);c) Declaração do Sr. Lúcio João Vecchiatti, de que o autor exerceu atividades laborais no cargo de auxiliar de escritório em seu estabelecimento - Escritório Tamari - no período de maio de 1975 à novembro de 1980 (fl. 28);d) Título eleitoral do autor, datado de 08/08/1978, em que consta como profissão aux. escritório (fl. 29);e) Atestado da Secretaria de Segurança Pública, datado de 27/07/1979, onde o requerente foi qualificado como auxiliar de escritório (fl. 30);f) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 10 de agosto de 1980, em que consta, de forma manuscrita, a profissão de aux. escritório (fl. 31);g) Atestado de trabalho, emitido pelo Sr. Lúcio João Vecchiatti, datado de 27/07/1979, de que o autor trabalha em seu estabelecimento comercial - Escritório Tamari - recebendo o valor mensal de um salário mínimo (fl. 32);h) Requerimento de matrícula em curso superior, datado de 30.07.1979, em que consta que o requerente trabalhava na empresa Escritório Tamari, na função de aux. de escritório (fl. 33);i) Requerimento de matrícula no 2.º período do curso de Ciência Econômicas em curso superior, datado de 19.12.1979, em que consta que o requerente trabalhava na empresa Escritório Tamari, na função de aux. de escritório (fl. 34);j) Requerimento de inscrição em concurso vestibular, datado de 13.07.1979, em que consta que o requerente trabalhava na empresa Escritório Tamari, na função de aux. de escritório (fl. 35);k) Documentos escolares, que indicam que o autor cursou o 4.º ano ginásial e 1.º a 3.º série de técnico de contabilidade, no período noturno, nos anos de 1975/1978 (fls. 84/88);l) Atestados de saúde para fins de matrícula escolar (fls. 89/90). Pois bem. Destaco que a declaração firmada pelo Sr. Lúcio à fl. 28, não pode ser reconhecida como início de prova

documental, em razão de ser extemporânea aos fatos, equiparando-se assim, à prova testemunhal. Diferentemente, ocorre com o atestado de trabalho (fl. 32), contemporânea ao tempo dos fatos, uma vez que é datado de 27.07.1979. Ademais, embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 31 que o autor seria aux. escritório, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material. Com relação aos documentos de fls. 84/90, apenas versam sobre o período no qual o autor estudava - noturno - e de seu estado de saúde, sem qualquer indicação se ele exercia atividades laborais ou de seu local de trabalho. No mais, a documentação apresentada como itens b, d, e, f, g, h, i, j, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade para efeito de averbação de tempo de serviço. A prova documental apresentada foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, que esclareceram que o autor trabalhou no Escritório Tamari Despachante, em Arapongas, nos anos de 1975 a 1980, datilografando e buscando documentos, além de fazer cobranças para o escritório, valendo aqui a transcrição parcial do depoimento de Nelson Guidoni (fl. 95): conhece o autor desde 1973 ou 1974, pois naquela época o depoente era dono do escritório e despachante Peru (...). O autor ali trabalhou por aproximadamente 1 ano e meio, como Office-boy, fazendo documentos de carro e indo ao Detran. Depois, o autor foi trabalhar no escritório concorrente, de nome Tamari, localizado bem próximo. Ali permaneceu por aproximadamente 4 anos, até ir trabalhar diretamente no Detran. Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora no período de 01/05/1975 a 25/11/1980, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida aliada à testemunhal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade urbana no período de 01/05/1975 a 25/11/1980, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000031-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000031-9) - LILIAN DE SOUZA FELIX X LUAN VICTOR DE SOUZA X ANA MIRIAM DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à advogada da parte acerca da informação relativa a não localização da autora. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de seqüela de fratura de calcâneo não reunindo condições laborativas (folha 03). Falou que reside com sua esposa e duas filhas, sobrevivendo com a renda auferida por sua esposa e ajuda esporádica de familiares. A liminar foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial e auto de constatação (folhas 25/27). O autor apresentou quesitos (folhas 33/34). Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 37/38). Auto de constatação às folhas 41/47. Perícia juntada às folhas 54/64. O réu apresentou contestação (folhas 68/69), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Às folhas 72/73 a parte autora se manifestou sobre o auto de constatação, laudo pericial e apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº

12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel. p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou

previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, o autor alega que não possui condições de exercer atividades laborativas, devido a uma seqüela de fratura de calcâneo. Pois bem, no que concerne à condição de saúde do autor, o perito judicial (laudo de fls. 54/64) detectou que o requerente apresenta fratura do calcâneo de pé direito, tratado (conclusão - fl. 64), consignando que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 64).Ademais o expert, indicou que o quadro de saúde do autor não o impede de exercer suas atividades habituais, nem os atos da vida independente. É o que se extrai das respostas conferidas aos ulteriores quesitos (fl. 60):Quesito 6 - O periciando é portador de doença incapacitante? Não. Quesito 9.1 - Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Não.Quesito 9.2 - Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? Não.Penso que se deve prestigiar e dar relevância a esses apontamentos, uma vez que, ao contrário do médico particular do autor, o examinador do juízo está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa. Ora, nem toda doença é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias que, se controladas mediante regular medicação e cuidados médicos, não geram sintomas ou consequências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra o postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas.Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Por fim, convém ressaltar que caberia à autora provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, a incapacidade, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou incapacidade e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.A decisão de fls. 49/51, deferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 63/70.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 72/73), tendo a parte autora recusado (fls. 77/79).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 80), a mesma restou infrutífera (fl. 84).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Primeiramente, cumpre salientar que, apesar da autora ser qualificado como trabalhador rural, a prova oral é dispensável no presente caso, uma vez que há contribuições previdenciárias em nome da autora, conforme extrato CNIS juntado à fl. 53.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 53), observo que no caso em voga a parte

filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 24/05/1993, estando seu último vínculo empregatício em aberto. Percebe benefício previdenciário (NB 538.481.048-0) desde 30/11/2009, reativado por medida judicial concedida nestes autos. O médico perito ao fixar a data do início da incapacidade, indicou o mês de novembro de 2009, de modo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 53). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de gonartrose de joelho direito e espondilodiscoartrose, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (trabalhadora rural). Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação de um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Lucia Gomes da Silva Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 538.481.048-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 20). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, em face da União, sob o fundamento de que, tendo recebido verbas indenizatórias decorrentes de dano material e moral, não caberia a incidência de imposto de renda sobre elas. Falou que o valor retido por ocasião do levantamento judicial foi lançado na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2010, ano calendário 2009 - como imposto a restituir. Assim, objetiva a declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de danos materiais e morais, bem como a condenação da Ré a lhe restituir o valor indevidamente pago a este título, atualizado pela taxa SELIC desde o seu recolhimento, mediante procedimento administrativo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Pela decisão da folha 45 postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União apresentou contestação, com a preliminar de prescrição. No mérito pugnou pela constitucionalidade

da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas de maneira acumulada pelo autor. Entretanto, com relação à incidência de imposto de renda sobre os danos morais pretendidos, deixa de contestar em face do disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria n. 294/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por meio da decisão da folha 86, fixou-se prazo para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas devidas à União, o que foi feito (folhas 87/88). Na manifestação judicial de fls. 93/95, a liminar foi deferida. Réplica às fls. 102/107. A parte autora deixou transcorrer seu prazo sem especificar provas (fl. 114), e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). É o essencial.

2. Fundamentação A União, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das contribuições recolhidas com base em competências anteriores a 20/08/2005, ou seja, 5 anos anteriores à propositura da ação, com fundamento no do artigo 3º da LC 118/2005. Não há que se falar em prescrição. O autor pretende, com esta ação, que a União seja condenada a lhe devolver o valor retido de imposto de renda quando da liberação de seu crédito em virtude de condenação trabalhista ao pagamento de danos morais e materiais, fato este ocorrido em 17/09/2009, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 34. Já a ação, foi ajuizada em 20/08/2010, ou seja, em prazo de menos de ano e dia daquele fato. Assim, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. O cerne da questão é verificar qual a natureza jurídica das parcelas recebidas pelo autor, para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela Impetrante. No caso em análise, por tratar-se de indenização em decorrência de danos morais recebida pelo Autor em decorrência de ação trabalhista, não há a incidência do Imposto de Renda. Trata-se de indenização objetivando recompor o patrimônio moral do autor, que foi vítima de um ato ilícito. Nesse sentido a seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Ao julgar o REsp 963387/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, lançou pá de cal sobre a questão, entendendo que a indenização por dano moral não é fato gerador do imposto de renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. A negativa de incidência da exação não se dá por isenção, mas por ausência de riqueza nova capaz de caracterizar o acréscimo patrimonial. Remessa oficial e apelação a que se negam provimentos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 296040, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 23/02/2010, p. 221) Ademais, a própria União deixou de contestar este pedido, com fundamento no artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 294/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Já no tocante à indenização por danos materiais, pode-se aplicar o mesmo raciocínio acima, uma vez que o montante pago à vítima tem por única finalidade recompor seu patrimônio material, com nítido caráter indenizatório. Vejamos o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1068456, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE de 01/07/2009) Por fim, quanto ao alegado pela União no item 3.1 de sua peça de defesa (fl. 71 e seguintes), no sentido de que seria constitucional a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas de maneira acumulada, nada a mencionar, uma vez que a sentença trabalhista copiada às fls. 21/31 nada menciona a este respeito, tão somente condenando o banco reclamado a pagar ao Autor indenização por danos morais e materiais. Da correção monetária e juros Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. São indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que não há incidência de Imposto de Renda quanto aos valores recebidos pelo Autor, a título de danos materiais e morais, nos autos de Reclamação Trabalhista 223/03, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. De consequência, condeno a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda sobre as verbas acima discriminadas, conforme correção explicitada na fundamentação, e mediante procedimento administrativo estabelecido na Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, como requerido na inicial. Condeno a União, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006839-67.2010.403.6112 - CECI DE SOUZA GONCALVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Roberto Trombete Tonzar, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 10 anos de idade, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde os 10 anos de idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/26. Decisão de fls. 28 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/43. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando que o tempo só pode ser contado mediante prova material; que não pode ser contado tempo com menos de 14 anos; que o regime de economia familiar tem características próprias e que há necessidade de indenização do período. Informou que o autor não juntou prova em seu nome e que as notas juntadas são de período que o autor já exercia atividade urbana. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/56. Despacho saneador visto às fls. 57. Realizou-se audiência, em 25 de agosto de 2011, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 72/78). Alegações finais da parte autora às fls. 79, com a juntada de documento de fls. 80. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 57. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 1978 (aos dez anos de idade) a 1991 (data da vigência da Lei 8.213/91). O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 21/26 e fls. 80. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) certidão de casamento do pai do autor, relativa ao ano de 1967, na qual consta a profissão do pai como lavrador (fls. 21); b) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1994, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 22); c) nota fiscal do produtor rural em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1971/1972 (fls. 23/24); f) certidão da justiça eleitoral de Presidente Prudente/SP, relativa ao ano de 1988, informando que por ocasião do alistamento eleitoral o autor declarou ser lavrador (fls. 80). Observe-se que o autor juntou aos autos alguns documentos em nome próprio. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 11/12/1982, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 28/03/1988 (data do último documento em que consta sua atividade rural, sendo o período imediatamente anterior a seu ingresso em atividade urbana). O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observe-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 10 (dez) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo de trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo

rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. 3. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 11/11/1972 a 28/02/1988, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0008442-72.2010.403.6112 Nome do segurado: José Roberto Trombeta Tonzar CPF: 062.027.368-28 RG: 21799240-7 SSP/SP Endereço: Rua Rural, nº 1430, Sítio São José, Alfredo Marcondes/SP Nome da mãe: Santina Trombeta Tonzar Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000215-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LANZA FAILI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural, processado pelo rito ordinário. Para tanto, alega o autor que foi trabalhador rural no período de 20 de maio de 1973 a 31 de dezembro de 1986. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Em audiência gravada em mídia áudio-visual, foram ouvidos o autor e as duas testemunhas arroladas (fl. 69). O INSS apresentou contestação às fls. 74/77, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) cópia da certidão de casamento de seus genitores, onde consta que seu pai seria lavrador (fl. 20); b) cópia da certidão de seu nascimento, lavrada em 22/05/1961, onde também consta que seu pai seria lavrador (fl. 21); c) cópias de Declarações de Contribuinte Funrural - PRODUTOR, referentes aos anos de 1971 a 1976, em nome de seu genitor (fls. 22/26); d) cópias de Declarações de Produtor Rural também em nome de seu pai, referentes aos anos de 1976 a 1984, constando que este declarou que exercia atividade agroeconômica em regime de economia familiar (fls. 27/41); e) cópia do Certificado de Alistamento Militar, datado de 20/02/1979, constando como profissão do autor a de lavrador (fl. 42); f) cópia do Certificado Dispensa de Incorporação, datada de 27/05/1980, constando de forma manuscrita que o autor seria lavrador (fl. 43); g) cópia da Ficha de filiação e contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do autor, constando que este era trabalhador rural e verteu contribuições sindicais no período de junho de 1980 a fevereiro de 1988, bem como guias de recolhimento de contribuição sindical, referentes aos exercícios de 1983 e 1984 (fls. 44/45). Os documentos que indicam a profissão do pai do autor como sendo lavrador, se prestam como importantes inícios quanto à origem rural da família, bem como aqueles que indicam que o próprio autor era lavrador (com exceção do relatado no item f, em que a indicação da profissão está colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do que foi datilografado) podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são

aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que iniciou o labor na roça antes mesmo da data pleiteada nestes autos, ajudando seus pais em propriedades rurais do avô e, posteriormente em arrendamentos do pai. Tais informações foram confirmadas pelas duas testemunhas ouvidas que confirmaram, sem significativas contradições, que José Carlos Lanza Faili trabalhou no meio rural desde muito jovem e se manteve desempenhando tal atividade até se mudar para a cidade.No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o

labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Pelo exposto, considerando a prova oral, tenho que pode ser considerado o labor rural do autor a partir de 20/05/1973, quando já completou 12 anos de idade. No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como o depoimento das testemunhas, foi comprovado o labor rural até 31/12/1986, conforme requerido na inicial. Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora, como rurícola, no período de 20/05/1973 a 31/12/1986, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à testemunhal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 20/05/1973 a 31/12/1986, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0000297-96.2011.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
SENTENÇA AVistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e, auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 53/66. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 73/74). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 81/85. A decisão de fl. 86 indeferiu a realização de nova perícia, sendo que a requerente apresentou agravo retido (fls. 90/93), do qual o INSS foi cientificado. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, com relação ao agravo retido interposto às fls. 90/93, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, de forma que não havendo juízo de retratação, passo ao julgamento da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de artrite reumatóide, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral, e que poderá haver episódios dolorosos, mas que a dor não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2010, conforme se observa à fl. 57, e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 60, de forma

que o expert pode analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 55/56 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 59. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-60.2011.403.6112 - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ZÉLIA DOS SANTOS MANGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/37), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 42/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a

remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a):

JUIZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0002679-62.2011.403.6112 - MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no De. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 38/40.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa

de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-45.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PIRES RAMOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o m o v i d a p o r L U I S C A R L O S P I R E S R A M O S e m f a c e d a C A I X A

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no De. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 37/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre

aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4.

Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-59.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no De. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 40/47. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de

junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I)Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 19970100066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 19970100066638Relator(a): JUIZ MARCUS

VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ
DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como
integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe
demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor
improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC -
APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão
julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa:
ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) -
PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente
pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que
tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3.
Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4.
Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do
pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a
correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não
aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros
de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho
da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da
liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex
lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-44.2011.403.6112 - DIANA MARA PETRI SUTEL (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA
VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 -
SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por DIANA MARA PETRI SUTEL em face da CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao
FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e abril de
1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 26/38), com preliminares de Termo de
adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos
fundiários e multa de 10% prevista no De. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do
pedido. Réplica às folhas 46/51. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no
art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 A
preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo
333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou
extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou,
documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices
aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos
meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde
com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec.
N.º 99.684/90 Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação. Do
mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para
correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do
Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC,
no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será
motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n.
2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem
como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos
pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho
Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de
1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de
Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de
1.º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou
pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em
cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a
Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a
vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua
emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do
Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de
março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que
lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de

julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o índice a ser aplicado aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC é: 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua

de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-27.2011.403.6112 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO APARECIDO LAURINDO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/22, sustentando a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a revisão pleiteada vem sendo realizada na via administrativa, desde que o segurado satisfaça os requisitos para tanto. Houve réplica (fls. 25/27). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir Em pesquisa junto ao Sistema Único de Benefícios, especificamente em relação à Situação de Revisão do Benefício - REVSIT, é possível

constatar que embora o réu reconheça o direito do autor, ainda não procedeu à almejada revisão, mesmo tendo a parte autora protocolado pedido administrativo para tanto em 26/04/2011. Assim, não prospera a presente preliminar. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.145.951-6) A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 505.145.951-6). Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 545.609.650-8) deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.145.951-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como para revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.609.650-8) com a

observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Junte-se aos autos extrato obtido junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003927-63.2011.403.6112 - DANUSA DE OLYVEIRA BUOSI X MARIA CLEUZA MENDONCA DA LUZ X DELZUITA TRINDADE AUGUSTO X GERSON FERREIRA DE SOUZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
S E N T E N Ç A Vistos, DANUSA DE OLYVEIRA BUOSI SATURNO, MARIA CLEUZA MENDONÇA DA LUZ, DELZUITA TRINDADE AUGUSTO, GERSON FERREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 56/57). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 64/70). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos

pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agrado regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Ao SEDI, para que corrija os nomes das partes: Danusa de Olyveira Buosi, e Delzuita Trindade Augusto, conforme documentos de fls. 17 e 36, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-18.2011.403.6112 - JOSIMAR GIACOMINI X MARIA GERALDA AMORIM BISCARO X JOAO BATISTA BISCARO X IVANIL DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA NEVES PAULINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
SENTENÇA Vistos, JOSIMAR GIACOMINI, MARIA GERALDA AMORIM BISCARO, JOAO BATISTA BISCARO, IVANIL DA SILVA ALMEIDA, CLAUDIA NEVES PAULINO ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas

incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/69). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 76/82). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL

IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-19.2011.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 33, que informa a não localização do autor. Intime-se.

0004130-25.2011.403.6112 - ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES X EDMARCIO APARECIDO VICENTE X VIVIANE CAIRES DE LIMA X SONIA MORRONI DE FARIA X RITA DIOCINA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) S E N T E N Ç A Vistos, ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES, EDMARCIO APARECIDO VICENTE, VIVIANE CAIRES DE LIMA, SONIA MORRONI DE FARIA, RITA DIOCINA DOS SANTOS ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 63/64). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 71/77). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição

previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defetido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº

587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-10.2011.403.6112 - JOSE EMILIO PEPINELLI X MARGARETE DE JESUS CARDOSO X ROSANGELA DUARTE SALDANHA X VANDERLEI OLA DA SILVA X JOSE OSMAR BISPO NUNES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
SENTENÇA Vistos, JOSE EMILIO PEPINELLI, MARGARETE DE JESUS CARDOSO, ROSANGELA DUARTE SALDANHA COSTA, VANDERLEI OLA DA SILVA, JOSE OSMAR BISPO NUNES ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 64/65). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 72/78). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Ao SEDI, para que corrija o nome da autora Rosângela Duarte Saldanha Costa, conforme documento de fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE JUSTO PINAS X JUALDIR COSTACURTA X SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOPES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
S E N T E N Ç A Vistos,SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ JUSTO PINAS, JUALDIR COSTACURTA, SEBASTIÃO JOSÉ DE AZEVEDO, JOÃO LOPES ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Despacho inicial à fl. 62.Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 64/70).Réplica às fls. 73/77.É o relatório.Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciáriaÉ sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho.No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida.Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça.Da prescriçãoA presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defetido pela própria parte ré.Do mérito propriamente ditoPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537- AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Ao SEDI, para corrigir o nome do autor José Justo Pinas, conforme o documento de fl. 22.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-74.2011.403.6112 - JOAO SPINOLA X ANTONIO MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA X GESSILDA APARECIDA CASTALDELLI X CANDIDO DOMINGOS SOARES MALDONADO X KARINA DURANTE NICOLUCCI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos,JOÃO SPINOLA, ANTONIO MARCOS DA SILVA DE OLIVEIRA, GESSILDA APARECIDA CASTALDELLI, CANDIDO DOMINGOS SOARES MALDONADO, KARINA DURANTE NICOLUCCI ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Despacho inicial à fl. 56.Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 58/64).Réplica às fls. 67/71.Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciáriaÉ sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem

da relação de trabalho.No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida.Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça.Da prescriçãoA presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defetido pela própria parte ré.Do mérito propriamente ditoPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não

consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-41.2011.403.6112 - CLEMENTE MORATA HERNANDES X VANDERLEIA BERTI SARTORELI X MARTA MUNIZ NEVES X ROSIMEIRE DOMINGUES CARRASCO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos, CLEMENTE MORATA HERNANDES, VANDERLEIA BERTI SARTORELI, MARTA MUNIZ NEVES, ROSIMEIRE DOMINGUES CARRASCO, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Despacho inicial à fl. 65. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 67/73). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos,

firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido:PROCESSOR AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LUCIMAR PAZ, WELLINGTON PAZ DOS SANTOS, LÍVIA PAZ SANTOS DE JESUS, LÍDIA PAZ SANTOS, LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão das folhas 27/28, determinou-se a realização de auto de constatação. A parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária do recluso às folhas 31/32. Auto de constatação à folha 34. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito liminar, ante a não comprovação de dependência econômica da parte autora. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. () 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS de folha 22. Já o documento da folha 32 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam sua dependência econômica para com seu filho recluso, nos termos do que dispõe o 4º do inciso I do artigo 16, já citado acima. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Não estando cumprido o requisito da dependência econômica, desnecessária a análise, por ora, do conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006654-92.2011.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ângela Maria Gutierrez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora. Disse que possui diversos problemas de saúde, que a tempos a impede de exercer atividades laborativas e, que em razão disto era dependente de sua falecida mãe. Falou que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS sob o fundamento de não ter ficado comprovada a sua condição de invalida e consequentemente sua qualidade de dependente. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora já percebe o benefício previdenciário auxílio-doença, no importe de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais) mensais, o que demonstra não estar ela desamparada financeiramente, podendo, assim, aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0006898-21.2011.403.6112 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo. Decido. Em consulta ao CNIS do falecido, observo que já foi concedido benefício de pensão por morte (NB 087.447.147-8) no período de 28/12/1993 a 15/09/1999. Deste modo, atento ao princípio do contraditório e em razão de já ter sido concedido o mesmo benefício que agora se pleiteia pela presente demanda, entendo que a apreciação do pleito liminar deva ocorrer após as considerações da parte adversa, posto que se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, de modo que, postergo, para após as informações da parte ré, a análise do pleito liminar. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Cite-se. Intime-se.

0006929-41.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria da Conceição da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de período de labor rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não comprovação do tempo mínimo exigido para obtenção da aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007012-57.2011.403.6112 - JOSE LUIZ VIANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JOSÉ LUIZ VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de período de labor rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não comprovação do tempo mínimo exigido para obtenção da aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008021-54.2011.403.6112 - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por ELZA PEREIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão (folhas 43/44). É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserido no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes (folhas 9 e 16/29), e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência

aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, conforme se verifica do excerto abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF. - A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processamento e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possuir domicílio (desde que inexistir Vara Federal), bem como a Justiça Federal - O Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 12-16), quanto da procuração (fls. 18), de que a agravante é domiciliada em Rio das Pedras - SP, local este desprovido de Varas Federais. - Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 345840/SP, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJ de 21.07.2009). Com base nos precedentes citados, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003892-5) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Por ora, intime-se o subscritor da petição das fls. 378/381, Doutor Walmir Ramos Manzoli, para que junte aos autos cópia do contrato firmado pelo INSS, a fim de se verificar o acordado quanto aos honorários. Intime-se.

0009108-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009108-2) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0002202-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002202-7) - CAMILO EDUARDO CONCEICAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO EDUARDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo. Intime-se.

0005811-64.2010.403.6112 - LAODICEIA SILVA NOVAC (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MORAES SANTOS (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X ELISEU DOS SANTOS CARVALHO (SP251769 - ANA PAULA PALMA COELHO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Tendo em vista tratar-se de processo findo, defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º da Lei n. 8.906/94. Após, na ausência de pedidos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA (SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Intime-se o defensor do réu Rudinei Miranda e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 8 de novembro de 2011, às 14h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Iepê, o interrogatório do referido

r eu. Ap os, aguarde-se a devolu o da carta precat ria.

Expediente N  2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

  parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008309-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008309-7) - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

  parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos c lculos de liquida o apresentados pelo INSS, inclusive sobre poss vel ren ncia a valor que exceder a 60 (sessenta) sal rios m nimos, conforme anteriormente determinado.

0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ci ncia   parte autora acerca dos c lculos de liquida o apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

  parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 120/129, conforme anteriormente determinado.

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ci ncia   parte autora acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003557-21.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ci ncia   parte acerca dos c lculos de liquida o apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006405-78.2010.403.6112 - OSEAS DOS SANTOS SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

  parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os c lculos de liquida o apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001445-45.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA YAGUINUMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

  parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 79, 81/90 e 94/114, conforme anteriormente determinado.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

  parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 64/74, conforme anteriormente determinado.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

  parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contesta o apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003949-24.2011.403.6112 - JOAO SELI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003951-91.2011.403.6112 - JOSE MARIA RISSATTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003956-16.2011.403.6112 - ISMAEL NATAL FACIROLI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003957-98.2011.403.6112 - GERVAZIO VIEIRA DE SA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003958-83.2011.403.6112 - FRANCISCO GONZALES CABRERA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003960-53.2011.403.6112 - ARISTIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004041-02.2011.403.6112 - PAULO CESAR DE PAULA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004239-39.2011.403.6112 - NIVALDO JOSE GOES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004242-91.2011.403.6112 - RUBENS NOLASCO DE MOURA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004244-61.2011.403.6112 - EDILSON LINO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004247-16.2011.403.6112 - JUSCELINO DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004324-25.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004498-34.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006018-29.2011.403.6112 - VALNIER AMORIM MENINO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007071-45.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007151-09.2011.403.6112 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006127-24.2003.403.6112 (2003.61.12.006127-4) - AUTO POSTO TACIBA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUTO POSTO TACIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos da folha 385, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8) - HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004333-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004333-1) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA)(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO LOPES DE SOUZA (ASSISTIDO POR MARIA ZAHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003956-89.2006.403.6112 (2006.61.12.003956-7) - IGNES OLIVIA FIANEZE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IGNES OLIVIA FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004469-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004469-1) - MARIA SALA ASSIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SALA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007337-71.2007.403.6112 (2007.61.12.007337-3) - MARIA RIBEIRO SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0014197-88.2007.403.6112 (2007.61.12.014197-4) - VALDECIR CAPELOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001793-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001793-3) - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0006279-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006279-3) - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EGINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013273-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013273-4) - ANISIA ROSA DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANISIA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004196-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004196-4) - LUZIA ASSELINO DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ASSELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002660-90.2010.403.6112 - ADAIR LOPES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR LOPES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005693-88.2010.403.6112 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Ciência à parte acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1815

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, tendo em vista que se trata de embargos à execução de sentença, remetam-se os autos ao Sedi, para retificar a classe (Classe 73).Apensem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006761-59.1999.403.6112 (1999.61.12.006761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0006960-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6)) PATRÍCIA MIE UTSUNOMIYA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007780-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-22.2000.403.6112 (2000.61.12.006994-6)) MARCUS RENATO DEL TREJO SILVA X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES) Fl. 568: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 570. Apresentada réplica (fls. 571/593), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004210-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004219-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003903-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

DESPACHO DE FL. 767: Fl. 765 : Dê-se ciência às partes da data da designação do leilão no Juízo Deprecado, com urgência. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 744. DESPACHO DE FL. 775: Fl. 771 : Nada a deferir, porquanto o imóvel matr. 1909, CRI de Rancharia/SP, encontra-se penhorado nestes autos, aguardando a realização do leilão designado à fl. 765, consoante deprecata expedida à fl. 744. Aguarde-se a devolução das deprecatas expedidas às fls. 744 e 769, inclusive do mandado expedido à fl. 768. Int.

1202196-27.1994.403.6112 (94.1202196-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA MIREI S. KATO) X BADALUS PERFUM E COSMET LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1200307-96.1998.403.6112 (98.1200307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COM/ E CONSTR LTDA X TEREZINHA URUE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 437 e 439: Defiro a juntada das procurações, bem como vista dos autos em balcão, considerando os diferentes procuradores. Nada sendo postulado, ao arquivo-findo, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 400/401. Int.

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

(R. Decisão de fls. 168/178): Vistos em decisão. Fls. 69/84 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em suma, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda executiva, pois não exercia cargo de gerência da pessoa jurídica co-Executada. Instada, a Exequente formulou contestação em que, em síntese, defendeu a regularidade do redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do Excipiente, pois os fatos impositivos ocorreram no período em que este fazia parte dos quadros da empresa co-Requerida na qualidade de sócio majoritário (fls. 86/95). Juntou os documentos de fls. 96/158. Manifestação do Excipiente à respeito da documentação trazida pela Exequente às fls. 160/162-verso. É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese é de não conhecimento dos pedidos. Inicialmente, é necessário que se fixe a real destinação e figura jurídica do instituto da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade. Surgiu essa modalidade de oposição processual por inspiração do art. 267, 3º, do CPC, que carrega, a par de uma forma de defesa, também uma espécie de obrigação, pois responsabiliza o réu que não a observa. Todavia, nota-se à saciedade que a regra mais se volta ao processo de conhecimento, e aqui a situação é a de uma execução, de natureza fiscal. Então, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado argüir nulidades cabíveis evidentemente à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida, e não à discussão da constituição dela, sendo isso de sabedoria jurídica elementar, conclui-se, por consequência, que a argüição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. O que de objetivo existe no feito assim que distribuído e citado o devedor, passível de conhecimento de ofício pelo juiz ou de verificação se provocado, é somente o título executivo, único documento que instrui a demanda. Cabe a aferição dele acerca se foi devida e adequadamente lavrado ou extraído de acordo com o regramento que o rege, e se elenca todos os seus pressupostos. É necessário que não se perca de vista que toda a execução já nasce legitimada, e não se pode conceituar que cabe a verificação de ofício, qual previsão do art. 267, 3º, do CPC, de todos os elementos que caberiam em uma demanda de conhecimento ordinária. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento. Então, por ter vindo a idéia da parte geral do CPC, esculpida quando havia dois processos propriamente ditos, o de conhecimento e o de execução, de modo que estava sediada anteriormente a ambos, é de ser interpretada com temperos quando aplicada a um e a outro, pois não há que se falar, por exemplo, em preempção ou coisa julgada na fase de execução, já que institutos afetos à demanda de conhecimento; diferentemente, por exemplo, ocorre com a alegação de litispendência executiva, passível de ocorrência, cujo conhecimento caberia em sede de objeção à executividade. Além da execução do próprio título judicial, não se pode olvidar que também há o título extrajudicial, que não passou por anterior fase de discussão em Juízo, estando ainda mais distante daquelas previsões do 3º do art. 267. Todavia, não fica o executado desprotegido e à mercê de eventuais erros ou equívocos do exequente. Para a sua plena e eficaz defesa existe a ampla e satisfatória via dos embargos do devedor, que são verdadeira ação de conhecimento, especialmente voltados para a oposição à execução, seja por qual modalidade for. Tudo aquilo que o demandado entenda lhe guarnecer, além de eventuais nulidades do título e de anterior satisfação da obrigação, não de ser postas pela via dos embargos, onde poderão ser amplamente discutidas, com todos os meios de prova plausíveis. Daí a restrição a que se pretenda transformar o feito executivo em demanda instrutória; já existe previsão processual a tanto, não se podendo converter uma em sucedâneo da outra. E daí é

que surge o maior impeditivo na análise das demais questões referidas no mencionado artigo processual. Já foi dito qual a finalidade da demanda executiva. Avançar e executar bens do executado. E já se sabe a razão dos embargos do devedor. Discutir, mediante instrução processual, se necessária, todas as matérias que entenda a parte possam vir em seu proveito. Então, além da análise do título executivo, que não demanda dilação probatória, admitindo-se também as apreciações de arguições de pagamento ou de desligamento do quadro societário em época anterior ao período da dívida ou durante seu transcurso, que, apesar de necessitarem de instrução, são conhecidas ante a possibilidade de que se venha a ser constatado o direito postulado pelo executado, quando, então, é declarado de plano, não se admite mais, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Um outro problema recorrente com a apreciação de matérias inadequadamente postas pela via excepcional é que o resultado seria a prolatação de decisão resolutiva da questão pelo seu aspecto de direito, o que igualmente vai de encontro ao regramento basilar do processamento das execuções. Como antes afirmado, execução não se presta a decidir o acerto ou desacerto do que pretende materializar, mas somente fazer valer o que antes já fora definido, que é o direito pré-constituído por meio do título que a sustenta. Então, não se podem prolatar autênticas sentenças, revestidas de caráter de decisão interlocutória, dispondo sobre questões que deveriam ser tratadas pela via dos embargos do devedor, existentes justamente para esse fim. As demais teses previstas nas hipóteses de nulidade do 3º do art. 267 do CPC, relativamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como à ausência de possibilidade jurídica, de legitimidade das partes e de interesse processual, devem ser invocadas pela mesma via, dada sua capacidade de rever a gênese e a constituição do título obrigacional, que vai poder conduzir, se for o caso, à instrução processual e à análise probatória, ou, quando menos, e aí sim, de forma ampla, à fixação de posicionamento de direito. Assim, a conclusão acerca do cabimento da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é que não só pode, mas, a teor do art. 267, 3º, do CPC, deve ser oposta, todavia, somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Passando à hipótese dos autos, vê-se que se trata de questão de direito e de fato documental que, em princípio, ensejaria e necessitaria da abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada. A Exequente afirmou que o Excipiente, a despeito de não figurar nos contratos sociais como sócio gerente, sempre ostentou a qualidade de sócio majoritário, detentor da maior quantidade de quotas societárias, o que implica em indícios de gestão. A fim de que as alegações do Executado pudessem ser conhecidas e apreciadas, dentro do contexto e das hipóteses de restritíssimo cabimento da via excepcional, independentemente de obterem ou não sucesso, deveriam ser genuinamente formadas por prova pré-constituída, tal como se exige, por exemplo, no mandado de segurança, frente a qual não tivesse sido ofertada outra versão fática pela Exequente. Refugindo dos estreitos limites de cabimento da via excepcional, outra solução não se afigura além de se negar conhecimento ao quanto disposto pelo Excipiente. Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 69/84. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-43.1999.403.6112 (1999.61.12.002022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, guarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl. 148: Defiro a juntada de procuração. Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 142. Int.

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 270: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo

postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005210-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 60: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005953-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 206: Informe a Secretaria o endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sendo diverso dos já diligenciados, expeça-se o que necessário. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado Leonardo Potenza, na condição de depositário do bem, devidamente intimado a apresentá-lo sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça com as cominações daí decorrentes, nada providenciou (certidão de fl. 212), aplico-lhe multa pessoal à razão de 10% do valor atualizado do débito em execução, reversível em proveito do credor e exigível nesta própria execução, ressalvado o caráter pessoal desta rubrica do crédito, que doravante, passa a ser de responsabilidade da exequente o acréscimo ao montante demandado. Int.

0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO - X EDNA EIKO KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009329-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005131-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 100 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Cota de fl. 99 verso : Defiro. Abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0002923-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA X LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA

CARDOSO)

(R. Decisão de fls. 170/172): Vistos em decisão. Fls. 140/153 - LUCIANA ÁLVARES CALVO PENHA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em suma, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda executiva, pois não exercia cargo de gerência da pessoa jurídica co-Executada, sendo inclusive sócia minoritária. Instada, a Exeçüente não formulou qualquer argumentação a respeito da objeção apresentada, pugnano tão-somente pela suspensão da demanda (fl. 161). É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese é de não conhecimento do pedido. Inicialmente, é necessário que se fixe a real destinação e figura jurídica do instituto da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade. Surgiu essa modalidade de oposição processual por inspiração do art. 267, 3º, do CPC, que carrega, a par de uma forma de defesa, também uma espécie de obrigação, pois responsabiliza o réu que não o observa. Todavia, nota-se à saciedade que a regra mais se volta ao processo de conhecimento, e aqui a situação é a de uma execução, de natureza fiscal. Então, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado argüir nulidades cabíveis evidentemente à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida, e não à discussão da constituição dela, sendo isso de sabedoria jurídica elementar, conclui-se, por conseqüência, que a argüição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial. O que de objetivo existe no feito assim que distribuído e citado o devedor, passível de conhecimento de ofício pelo juiz ou de verificação se provocado, é somente o título executivo, único documento que instrui a demanda. Cabe a aferição dele acerca se foi devida e adequadamente lavrado ou extraído de acordo com o regramento que o rege, e se elenca todos os seus pressupostos. É necessário que não se perca de vista que toda a execução já nasce legitimada, e não se pode conceituar que cabe a verificação de ofício, qual previsão do art. 267, 3º, do CPC, de todos os elementos que caberiam em uma demanda de conhecimento ordinária. Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada. Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contundente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento. Então, por ter vindo a idéia da parte geral do CPC, esculpida quando havia dois processos propriamente ditos, o de conhecimento e o de execução, de modo que estava sediada anteriormente a ambos, é de ser interpretada com temperos quando aplicada a um e a outro, pois não há que se falar, por exemplo, em perempção ou coisa julgada na fase de execução, já que institutos afetos à demanda de conhecimento; diferentemente, por exemplo, ocorre com a alegação de litispendência executiva, passível de ocorrência, cujo conhecimento caberia em sede de objeção à executividade. Além da execução do próprio título judicial, não se pode olvidar que também há o título extrajudicial, que não passou por anterior fase de discussão em Juízo, estando ainda mais distante daquelas previsões do 3º do art. 267. Todavia, não fica o executado desprotegido e à mercê de eventuais erros ou equívocos do exeçüente. Para a sua plena e eficaz defesa existe a ampla e satisfatória via dos embargos do devedor, que são verdadeira ação de conhecimento, especialmente voltados para a oposição à execução, seja por qual modalidade for. Tudo aquilo que o demandado entenda lhe guarnecer, além de eventuais nulidades do título e de anterior satisfação da obrigação, hão de ser postas pela via dos embargos, onde poderão ser amplamente discutidas, com todos os meios de prova plausíveis. Daí a restrição a que se pretenda transformar o feito executivo em demanda instrutória; já existe previsão processual a tanto, não se podendo converter uma em sucedâneo da outra. E daí é que surge o maior impeditivo na análise das demais questões referidas no mencionado artigo processual. Já foi dito qual a finalidade da demanda executiva. Avançar e executar bens do executado. E já se sabe a razão dos embargos do devedor. Discutir, mediante instrução processual, se necessária, todas as matérias que entenda a parte possam vir em seu proveito. Então, além da análise do título executivo, que não demanda dilação probatória, admitindo-se também as apreciações de argüições de pagamento ou de desligamento do quadro societário em época anterior ao período da dívida ou durante seu transcurso, que, apesar de necessitarem de instrução, são conhecidas ante a possibilidade de que se venha a ser constatado o direito postulado pelo executado, quando, então, é declarado de plano, não se admite mais, salvo os casuísmos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento. Um outro problema recorrente com a apreciação de matérias inadequadamente postas pela via excepcional é que o resultado seria a prolação de decisão resolutiva da questão pelo seu aspecto de direito, o que igualmente vai de encontro ao regramento basilar do processamento das execuções. Como antes afirmado, execução não se presta a decidir o acerto ou desacerto do que pretende materializar, mas somente fazer valer o que antes já fora definido, que é o direito pré-constituído por meio do título que a sustenta. Então, não se podem prolar autênticas sentenças, revestidas de caráter de decisão interlocutória, dispondo sobre questões que deveriam ser tratadas pela via dos embargos do devedor, existentes justamente para esse fim. As demais teses previstas nas hipóteses de nulidade do 3º do art. 267 do CPC, relativamente à ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como à ausência de possibilidade jurídica, de legitimidade das partes e de interesse processual, devem ser invocadas pela mesma via, dada sua capacidade de rever a gênese e a constituição do título obrigacional, que vai poder conduzir, se for o caso, à instrução processual e à análise probatória, ou, quando menos, e aí sim, de forma ampla, à fixação de posicionamento de direito. Assim, a conclusão acerca do cabimento da Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é que não só pode, mas, a teor do art. 267, 3º, do CPC, deve ser oposta, todavia, somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas. Passando à hipótese dos autos, vê-se que se trata de questão de direito e de fato que, em princípio, ensejaria e necessitaria da abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada. Conforme se extrai dos autos às fls. 18/20, quando tentativa de citação da pessoa jurídica co-Executada esta não foi encontrada em seu endereço, demonstrando haver indícios de encerramento irregular, fato que, em tese, determina violação da lei, nos termos do art. 135, caput, do C.T.N., possibilitando o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, mesmo os minoritários. Isto porque, a despeito de formalmente a Excipiente ostentar a condição de sócio capitalista, isto não implica, necessariamente, que não exercesse à época dos fatos impositivos atos de gestão da empresa. Trata-se de questão de fato que não pode ser comprovada na estreita sede da Exceção de Pré-Executividade. A fim de que as alegações da Executada pudessem ser conhecidas e apreciadas, dentro do contexto e das hipóteses de restritíssimo cabimento da via excepcional, independentemente de obterem ou não sucesso, deveriam ser genuinamente formadas por prova pré-constituída, tal como se exige, por exemplo, no mandado de segurança, frente a qual não tivesse sido ofertada outra versão fática pela Exequente. Refugiando dos estreitos limites de cabimento da via excepcional, outra solução não se afigura além de se negar conhecimento ao quanto disposto pela Excipiente. Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 140/153. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, mormente quanto à consolidação do parcelamento informado às fls. 161 e 166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J. A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fl. 172: Na iminência de decorrer o prazo requerido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Fl. 175: Defiro a juntada de procuração. Int.

0008662-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008662-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SANPORT - REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMUNICACOES S/(SP227524 - RAQUEL PORTELA DE SANTANA)

Fls. 68 e 76: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação sobre o parcelamento noticiado. Int.

0003406-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 34/49: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0006515-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALL LINE SERVICOS DE TELEMARKETING SOCIEDADE SIMPLES LT(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 52 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006477-65.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007513-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos.A UNIAO FEDERAL impugnou o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007513-79.2009.403.6112, opostos por PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA, ao fundamento de que o valor da causa, dos Embargos à Execução interpostos, deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pelo autor da ação, de maneira que, no caso em exame, será o valor total das rubricas impugnadas. Requereu a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar R\$ 8.516,14, - valor esse correspondente, por ocasião da distribuição, à multa moratória e à taxa SELIC impugnados. Intimado, o Impugnado não ofertou resposta (fls. 07 e verso). É o relatório. DECIDO. Pretende o Impugnante que o valor da causa seja correspondente a R\$ 8.516,14, mesmo valor do crédito tributário da multa moratória e taxa SELIC embargados, cujo montante trouxe atualizado até a data de distribuição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007513-79.2009.403.6112 - junho/2009 (fl. 04). O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais não são expressos quanto à forma de fixação do valor da causa, quando se tratam de

embargos do devedor. Mas o CPC oferece parâmetros para as ações em geral, que podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (artigo 259, inciso I). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança, o valor da causa deve também corresponder ao da dívida. Por isso que nem sempre o valor da causa nos embargos à execução deve coincidir com aquela, embora na maioria das vezes deva ser. O valor obedecerá ao resultado patrimonial que se busca a parte embargante; sendo parciais os embargos, o valor da causa coincidirá com o equivalente valor da dívida que entende o devedor como indevida. Assim, por este prisma, assiste razão ao Impugnante. Segundo o critério norteador encontrável no artigo 259, do CPC, sempre que da causa, com a procedência do pedido, possa advir um benefício economicamente mensurável, o valor a ser atribuído deve corresponder a esse benefício econômico. Em suma, procedentes ou não, cabíveis ou não, o fato é que o benefício buscado é exatamente o valor da dívida que o embargante entende não lhe ser exigível. Inegável, portanto, que sendo o objetivo econômico buscado, ao menos neste momento, a desoneração do pagamento da multa moratória e taxa SELIC, é este sim o norteador e fixador do valor da causa nos Embargos referidos. Este é o entendimento dos Tribunais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - Em sede de Embargos à Execução o valor da causa deve corresponder ao do título executivo que se pretende desconstruir. II - Agravo Provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 03003997-7/SP, 2ª Turma, rel. Juiz CÉLIO BENEVIDES, j. 17/06/97, DJ de 06/08/97, p. 59.967) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser correspondente ao valor da Execução, devidamente atualizado o que reflete o conteúdo econômico da demanda. Inteligência do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830, c/c o art. 6º da Lei 6.825/80 e art. 259 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 0107728-2/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz VICENTE LEAL, j. 11/05/94, DJ de 18/08/94, p. 44.351) Portanto, os Embargos deveriam apresentar como valor da causa o montante da obrigação tributária, correspondente à multa moratória e taxa SELIC, na data em que ajuizados, 23/06/2009, por todos os fundamentos antes expendidos. Dessa forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação para alterar o valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007513-79.2009.403.6112, para R\$ 8.516,14 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e catorze centavos). Sem complementação de custas nos Embargos, nos termos da Lei nº 9.289/96, artigo 7º. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.12.001752-9, bem como para os Embargos nº 0007513-79.2009.403.6112. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203026-85.1997.403.6112 (97.1203026-1)) CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 0003920-71.2011.403.6112. Apensem-se os autos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 138

ACAO PENAL

0002559-92.2006.403.6112 (2006.61.12.002559-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MACANHA (SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARIA APARECIDA MARTINS (SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que os acusados mudaram de endereço e não comunicaram o fato a este Juízo (fl. 563 verso), intime-se a defesa, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe o novo endereço, sob pena de ser decretada a revelia deles. Intime-se, ainda, a defesa para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o não comparecimento da testemunha de defesa TELMA CRISTINA CLAUDINO, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP (fl. 568). Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que desistiu da prova testemunhal requerida. No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo (fl. 544).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2268

MANDADO DE SEGURANCA

0008289-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008289-5) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Fls. 413/478 e 480/490: A questão trazida não comporta maiores delongas. De fato, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, restou inequívoca e definitivamente reconhecido o direito da impetrante à compensação dos créditos decorrentes do indevido recolhimento da contribuição destinada ao FINSOCIAL no período compreendido entre setembro de 1989 e fevereiro de 1991. Por oportuno, registro que o decisum prolatado neste feito afeta diretamente o âmbito de atribuições da autoridade fiscal (no caso, o Sr. Delegado da Receita Federal local), conforme, aliás, acertadamente reconhecido na decisão administrativa reproduzida a fls. 473/476, sendo de rigor sua observância e inadmissível qualquer tipo de escusa sob o argumento de que não integra (O Sr. Delegado da Receita Federal) o pólo passivo da presente ação. Neste particular, observo que a impetração em face do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional somente se deu em virtude da inesperada e malfadada inscrição em dívida ativa do débito confessado pela impetrante no requerimento de compensação de créditos que formulou perante a Receita Federal, objeto do Processo Administrativo nº 13854.000122/98-84. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela impetrante, ordenando a expedição imediata de Ofício à Delegacia da Receita Federal local nos moldes pretendidos (item 26, fls. 424/425). Intimem-se. Na seqüência, se em termos, ao arquivo (findo).

0006311-29.2011.403.6102 - MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 109/110: recebo como emenda à inicial, salientando, porém, que a manifestação não atende o quanto estabelecido a fl. 107, razão por que concedo à impetrante novo prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da diligência devida. Int.

0006457-70.2011.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para a correta formação da contrafé. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

0004090-98.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEX HELMUT KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Defiro pelo prazo restante, reiniciando-se em 14/11/11 e findando em 16/11/11.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2687

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

DecisãoNo caso dos autos, conforme relatado na decisão de fl. 683, após audiência para oitiva de testemunhas de defesa, o acusado Antonio Carlos Vilela solicitou a atenção deste Juízo para o fato de que se encontra com problemas de saúde e chegou a apresentar desmaio. Em razão disso, foi expedido ofício solicitando informações à unidade onde se encontra custodiado o acusado. Em resposta, veio aos autos a informação de que, em uma oportunidade, Antonio Carlos Vilela foi encaminhado à enfermaria, inconsciente, apresentando sudorese excessiva e hipoglicemia. Consta da informação, outrossim, que ele se encontra em tratamento para diabetes melitus tipo II e hipertensão arterial sistêmica. É o que cumpria relatar. Decido.Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do acusado Antonio Carlos Vilela foi decretada em 20.09.2010 para o fim de preservar a efetividade da investigação criminal. Ocorre que, nesta fase processual, não mais se observa a existência de motivos para a sua subsistência. Prevê o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Na hipótese dos autos, porém, não mais se afigura necessária a prisão preventiva de Antonio Vilela por conveniência da instrução criminal, pois já foram ouvidas as testemunhas de acusação e não há indícios de que o réu, se solto, possa causar prejuízo à instrução do processo. Saliente-se, por outro lado, que, consoante o 6º do art. 282 do diploma processual, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).In casu, é viável a imposição de outras medidas cautelares, suficientes para resguardar a aplicação da lei penal e o término da instrução. Correspondem àquelas previstas nos incisos III e IV do art. 319 do CPP, in verbis: III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;Assim, deve o acusado se abster de manter contato com os demais 63 denunciados (fls. 263/265), visto que ainda não foram interrogados. Deve, igualmente, abster-se de sair da cidade de São Paulo/SP, onde reside, pois ainda deve participar de diversos atos processuais e sua permanência na Capital é necessária para facilitar a instrução criminal. Importa destacar que, em caso de descumprimento dessas medidas, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada, nos termos do disposto no art. 282, 4º, do CPP, que estabelece: no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).Assim, revogo a prisão preventiva de Antônio Carlos Vilela e imponho-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, nos termos acima expostos. Expeça-se o competente alvará de soltura. Em seguida, depreque-se a uma das Varas Federais de São Paulo-SP o cumprimento do referido alvará, bem como a intimação do acusado do teor desta decisão e a colheita de sua assinatura no termo de compromisso. Dê-se ciência ao MPF, imediatamente. A presente decisão é extensiva aos autos n. 0004616-68.2010.403.6104, 0009881-51.2010.403.6104. Traslade-se cópia para os referidos autos.Intimem-se.Santos, 27 de outubro de 2011.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011079-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011079-9) - GILVANA SANTOS BARDUCCO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 11 de novembro de 2011 às 17 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Faculto a parte autora a apresentação de

seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais deverão ser objeto de apreciação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Apresentado, dê-se vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Digam as partes sobre os cálculos de atualização de fls. 275. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório. Int.

0002136-05.2001.403.6114 (2001.61.14.002136-4) - ANTONIO GENESIO DE MAGALHAES(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 268/270, retornem os autos à Contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos efetuados às fls. 260/264. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0006490-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006490-6) - VALDECI FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9) - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA

SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0004159-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004159-2) - LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0004160-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004160-9) - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005106-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005106-8) - OSVALDO GLOGOVCHAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000453-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000453-8) - MANOEL BARBOSA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002488-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002488-4) - GILDETE BARBOZA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006793-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006793-7) - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000204-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000204-2) - ADILSON CORDEIRO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000969-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000969-3) - RICARDO DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001331-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001331-3) - JOVELINO JOSE SIQUEIRA NETO(SP110193 - ELITON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001689-70.2008.403.6114 (2008.61.14.001689-2) - JOSE FERREIRA LEITE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002852-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002852-3) - MARIA CLEONICE DE SOUZA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004307-85.2008.403.6114 (2008.61.14.004307-0) - ZELIA LEME MENDES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004552-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004552-1) - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005067-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005067-0) - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)
Apresentem as partes o rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência.Int.

0006435-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006435-7) - RITA IVONE PAPA DE PINHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006489-44.2008.403.6114 (2008.61.14.006489-8) - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006961-45.2008.403.6114 (2008.61.14.006961-6) - TEREZA PINHO CRUZ(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007420-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007420-0) - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007597-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007597-5) - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000213-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000213-7) - EDNA PARRA NAGY CACCHERO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001675-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001675-6) - NATALINO DE DEUS SEIXAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001774-22.2009.403.6114 (2009.61.14.001774-8) - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001916-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001916-2) - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 123/125.

0004461-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004461-2) - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005414-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005414-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 -

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005557-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005557-9) - EDNA MARA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005821-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005821-0) - CICERO APARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls 144/146.Int.

0005887-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005887-8) - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005911-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005911-1) - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005962-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005962-7) - LEILA JANE RIBEIRO CUSTODIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006072-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006072-1) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1) - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócioeconômico juntado aos autos, no prazo legal.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Int.

0006645-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006645-0) - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1) - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3) - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA X DANIELLY NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008111-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008111-6) - ANGELICA RODRIGUES SALOMAO X MARIA NILZETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008874-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008874-3) - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria.No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 128/130.

0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s)e ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009233-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009233-3) - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009390-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009390-8) - JOSUE DIOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000082-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000082-9) - NILZA FRANCISCA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000574-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000574-8) - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000665-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000665-0) - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000777-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000777-0) - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001388-55.2010.403.6114 - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001546-13.2010.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Diga a parte autora sobre a contestação de fls. 84, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Intime-se o Ministério Público Federal.

0001936-80.2010.403.6114 - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002617-50.2010.403.6114 - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002681-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002773-38.2010.403.6114 - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) AUTOR às fls. 85, por falta de preparo.Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.80.Após, ao arquivo baixa findo. Intime-se.

0002775-08.2010.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003061-83.2010.403.6114 - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003078-22.2010.403.6114 - ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003111-12.2010.403.6114 - GIRLANDIA FERREIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003219-41.2010.403.6114 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003263-60.2010.403.6114 - ARI FERNANDES(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003327-70.2010.403.6114 - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003357-08.2010.403.6114 - DELZA DOS SANTOS ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003361-45.2010.403.6114 - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003484-43.2010.403.6114 - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003619-55.2010.403.6114 - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003669-81.2010.403.6114 - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003830-91.2010.403.6114 - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003951-22.2010.403.6114 - JOSE MAURICIO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) e ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004000-63.2010.403.6114 - VALMIR MARTINS DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004003-18.2010.403.6114 - CLAUDIO BENEDITO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004024-91.2010.403.6114 - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004030-98.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004077-72.2010.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU ANTONIO CAMARGO COSTA X RAQUEL CAMARGO COSTA X MARIA APARECIDA CAMARGO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004301-10.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004693-47.2010.403.6114 - PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004850-20.2010.403.6114 - GERSON BATISTA DE FRANCA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.1A 0,10 Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 221/248: Diga o INSS, no prazo legal.

0005002-68.2010.403.6114 - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005040-80.2010.403.6114 - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005043-35.2010.403.6114 - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005045-05.2010.403.6114 - VIVIANE ALMEIDA DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o INSS sobre os documentos de fls.276/286, no prazo legal.Int.

0005266-85.2010.403.6114 - JOAO MARIA MENDONCA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005286-76.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005327-43.2010.403.6114 - VALDINEZ YANES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005559-55.2010.403.6114 - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005590-75.2010.403.6114 - ISRAEL LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005611-51.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005615-88.2010.403.6114 - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005904-21.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO AMORIM ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 297/300.Após, requisitem-se os honorários periciais.

0006096-51.2010.403.6114 - HAMILTON ALVES CABRAL(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006142-40.2010.403.6114 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.121 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0006155-39.2010.403.6114 - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006193-51.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Digam as partes.

0006296-58.2010.403.6114 - CUSTODIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006339-92.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006423-93.2010.403.6114 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006517-41.2010.403.6114 - NILSON SMANIOTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006541-69.2010.403.6114 - PAULO CAMARGO DOS SANTOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006584-06.2010.403.6114 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006724-40.2010.403.6114 - PAULO ROBERTO SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006841-31.2010.403.6114 - MARIA NATIVA DE SOUSA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006857-82.2010.403.6114 - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007167-88.2010.403.6114 - FLAVIO JUNIOR DE SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007175-65.2010.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Assiste razão à parte autora.Dê-se baixa na certidão de fls. 131. Recebo o recurso de fls. 118 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Int.

0007344-52.2010.403.6114 - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007578-34.2010.403.6114 - JOAO BATISTA GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007659-80.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007820-90.2010.403.6114 - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intimem-se.

0007834-74.2010.403.6114 - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico apresentado às fls. 65/71.Após, dê-se ciência ao MPF.

0007857-20.2010.403.6114 - APALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre as respostas aos ofícios expedidos juntadas aos autos.Int.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o aviso de recebimento e officio de fls. 284 e 291, juntando-o aos autos n. 0005861-84.2010.403.6114, pois a ele se refere.Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo.Abra-se vista ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal.Int.

0008126-59.2010.403.6114 - CATARINA PEREIRA GLOGOVCHAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008128-29.2010.403.6114 - JOANA COUTINHO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008249-57.2010.403.6114 - LOURDES SOUSA BASILIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008382-02.2010.403.6114 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, inclusive o MPF, em memoriais finais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, em favor da perita social, consoante a Resolução CJF n. 558/07.Int.

0008762-25.2010.403.6114 - SANDRA ISABEL DE ARAUJO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008764-92.2010.403.6114 - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Int.

0008894-82.2010.403.6114 - DIVINO JOSE RODARTE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008909-51.2010.403.6114 - SIDINEI CORDEIRO RODRIGUES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008911-21.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008948-48.2010.403.6114 - ADELINO GONCALVES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008996-07.2010.403.6114 - ELIZANGELA DE SOUZA SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000526-50.2011.403.6114 - JOSE CELSO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000599-22.2011.403.6114 - ELVIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Diga o INSS. Int.

0000653-85.2011.403.6114 - ANTONIA MARIA BARROS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico apresentado às fls. 74/79. Dê-se vista ao MPF. Após, solicite-se os honorários. Int.

0000857-32.2011.403.6114 - DAVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 121. Int.

0001043-55.2011.403.6114 - ISABEL DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001073-90.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001144-92.2011.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001181-22.2011.403.6114 - ARLINDO EZIPATO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001376-07.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre os documentos de fls. 45/247 juntados pela parte autora.Int.

0001412-49.2011.403.6114 - ANTONIO ROQUE DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001413-34.2011.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001512-04.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001755-45.2011.403.6114 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001773-66.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001806-56.2011.403.6114 - LILIAN BARREIROS PARREIRA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001905-26.2011.403.6114 - DONIZETE DOMINGO TORRES DO PRADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002332-23.2011.403.6114 - ELIANA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Sem prejuízo, regularize o advogado a petição de fls. 59/60 subscrevendo-a, em 05 dias.Int.

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002430-08.2011.403.6114 - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002439-67.2011.403.6114 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002588-63.2011.403.6114 - EUGENIO SUSZEK(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002606-84.2011.403.6114 - IRACEMA CASTILHO BALBO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002644-96.2011.403.6114 - MARCIO FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002664-87.2011.403.6114 - MANOEL ANDRADE SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002724-60.2011.403.6114 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002791-25.2011.403.6114 - IRINEU CAMILO DE PAIVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002891-77.2011.403.6114 - MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002948-95.2011.403.6114 - MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre os documentos de fls.73/79 , no prazo legal.Int.

0003008-68.2011.403.6114 - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003044-13.2011.403.6114 - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003076-18.2011.403.6114 - FERNANDO FLAVIO FONSECA(SP262736 - PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fl. 167.Int.

0003178-40.2011.403.6114 - ROSA DIAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003258-04.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003299-68.2011.403.6114 - INELZA BARBOSA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003303-08.2011.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003312-67.2011.403.6114 - AFONSO FERNANDES GUIMARAES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003367-18.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PASSOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO CEZAR SANTOS RAMOS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0003368-03.2011.403.6114 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003425-21.2011.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003441-72.2011.403.6114 - WALTER VICENTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003445-12.2011.403.6114 - MARIA MADALENA MARTINS ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003550-86.2011.403.6114 - ABILIO SILVERIO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003922-35.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003942-26.2011.403.6114 - ENOC DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003945-78.2011.403.6114 - JOSE DANTAS FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003967-39.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004145-85.2011.403.6114 - MARIA MADALENA COELHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004165-76.2011.403.6114 - JOSE RAMOS SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004300-88.2011.403.6114 - EUDER MONTEIRO DA SILVA(SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA E SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004301-73.2011.403.6114 - JOAQUINA JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004565-90.2011.403.6114 - GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004566-75.2011.403.6114 - JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004579-74.2011.403.6114 - OTACILIO SALVIANO DE AQUINO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004580-59.2011.403.6114 - AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004590-06.2011.403.6114 - MARIA DIANA MATHIAS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004598-80.2011.403.6114 - ALICE EVANGELISTA DA SILVA LOPES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004609-12.2011.403.6114 - JOSE CARMO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004611-79.2011.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004718-26.2011.403.6114 - CICERO ISRAEL DA ROCHA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004734-77.2011.403.6114 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004746-91.2011.403.6114 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004760-75.2011.403.6114 - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS eis que o benefício n. 153.629.3889 encontra-se cessado desde 14/11/2010, sendo que os valores efetivamente pagos a Amanda do Vale Serafim são irrepetíveis.Apresente a parte autora seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Int.

0004765-97.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004776-29.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004802-27.2011.403.6114 - DIRCEU FERNANDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004833-47.2011.403.6114 - NELSON ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004846-46.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004885-43.2011.403.6114 - SANDRA RESTON DA COSTA X THAIS RESTOM DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.PA 0,10 Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004913-11.2011.403.6114 - ROSELY ISOGAI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004924-40.2011.403.6114 - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.60/66 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0004977-21.2011.403.6114 - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005009-26.2011.403.6114 - ANTONIA DE LIMA BEZERRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0005021-40.2011.403.6114 - CLAUDETE RETAMERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005141-83.2011.403.6114 - JOSE MARIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, ao MPF. Int.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005149-60.2011.403.6114 - ANTONIO MANOEL FERREIRA MARTINS (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005150-45.2011.403.6114 - ELIZABETE VIEIRA LIMA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005186-87.2011.403.6114 - PAULO GUARDIANO LEMOS (SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005202-41.2011.403.6114 - LUCIANA DE SOUZA BARBOSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005228-39.2011.403.6114 - DURVAL CARMINO LALLI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005229-24.2011.403.6114 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

0005230-09.2011.403.6114 - JOSE GARCIA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0005237-98.2011.403.6114 - GECI TEIXEIRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005274-28.2011.403.6114 - JOAO SOARES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005280-35.2011.403.6114 - GENUINO FONSECA SANTIL (SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005282-05.2011.403.6114 - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA (SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005292-49.2011.403.6114 - RONALDO BEZERRA DE ARAUJO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e socioeconômico(s) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005356-59.2011.403.6114 - FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005358-29.2011.403.6114 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0005378-20.2011.403.6114 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005466-58.2011.403.6114 - MARIA SUELY FRUTUOSO(SP272867 - FABIO LUIZ DO CARMO NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005683-04.2011.403.6114 - JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005746-29.2011.403.6114 - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005767-05.2011.403.6114 - CLAUDIO JOSE OLIANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0005779-19.2011.403.6114 - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005784-41.2011.403.6114 - PLACIDO HERBELHA JUNIOR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005875-34.2011.403.6114 - PERICLES JOSE ALCANTARA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005976-71.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005979-26.2011.403.6114 - CARLINDA DO NASCIMENTO SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006011-31.2011.403.6114 - ANA APARECIDA ISAC CHIARLITTI(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006014-83.2011.403.6114 - ANGELA MARIA DE AGUIAR(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006036-44.2011.403.6114 - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006043-36.2011.403.6114 - EDILZA ARAUJO BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006054-65.2011.403.6114 - TERESINHA OLIVEIRA SANTOS EMILIO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006195-84.2011.403.6114 - SEVERINO MATIAS VICENTE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006196-69.2011.403.6114 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006209-68.2011.403.6114 - ANGELO DOMINICO PICCININ(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006215-75.2011.403.6114 - MARIA HELENA DOMINGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006234-81.2011.403.6114 - BENEDITA APARECIDA LAINA PINTO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006255-57.2011.403.6114 - GILBERTO LOURENCO DE SANTANA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0006319-67.2011.403.6114 - JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006429-66.2011.403.6114 - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006506-75.2011.403.6114 - ANTONIO DE ANDRADE MOTTA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005980-11.2011.403.6114 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006245-13.2011.403.6114 - CAETANO HERMINIO RIBEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006271-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 200661140024340, desapensando-se.Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

0006695-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Após, venham conclusos.Int.

0007933-44.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 59: Razão assiste ao embargado. Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0001104-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001142-25.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos. Diga o INSS sobre a conclusão do procedimento administrativo - localização do ausente e constatação de sua identidade. Prazo - 20 dias.

0001146-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0004764-15.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006167-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria.Int.

0004796-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria.Int.

0005114-03.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0005698-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0005736-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Digam as partes sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004821-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE

FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 9715127720, desapensando-os. Após, ao arquivo baixa findo.

0001345-94.2005.403.6114 (2005.61.14.001345-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1992.03.01.056706-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO CARNEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X SEBASTIAO LUCINDO ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X RUBENS FIORI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X VITOR ANTENOR ZINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X WALDEMAR CREPALDI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 9715127720, desapensando-os. Após, ao arquivo baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3) - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/186: Diga o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Ciência ao advogado do valor depositado em seu favor.

0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0001128-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001128-8) - ANTONIO JOAQUIM ROSA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO JOAQUIM ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4) - GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI) X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados,

expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1) - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de 315/320. Expeça-se precatório dos valores incontroversos ali indicados, eis que o recurso de apelação nos embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo (CPC, 520, inciso V). Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0001237-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001237-4) - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO BALDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório..Pa 0,10 Int.

0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9) - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8) - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/265: Diga o INSS sobre a manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501207-97.1998.403.6114 (98.1501207-0) - HIDEO KAMADA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDEO KAMADA

Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório.

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETE TORRES

Requeira o INSS o que de direito. Int.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE

ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório. Int.

0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3) - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos da contadoria judicial.

0004045-67.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à agência do INSS para atendimento da determinação de fls. 107, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 7655

MANDADO DE SEGURANCA

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão do débito decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no parcelamento previsto na lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.Aduz o Impetrante que tentou parcelar o referido débito, no Programa de Parcelamento Fiscal previsto na Lei nº 11.941/09. Contudo, não obteve êxito.A inicial veio instruída com documentos.Informações prestadas às fls. 108/110.DECIDO.Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Com efeito, no tocante à inclusão dos honorários de sucumbência no parcelamento, inferi-se da análise dos artigos 6º, 1º, e 11, inciso II, da Lei n. 11.941/09 tal possibilidade.No caso, a lei considera os honorários advocatícios da sucumbência como encargo legal. Caso contrário, seria desnecessária a ressalva contida na parte final do artigo 11, inciso II, uma vez que o artigo 6º, 1º, refere-se à verba honorária da sucumbência.Nesse sentido, cite-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INTELIGÊNCIA CONTIDA NA ANÁLISE DOS ARTS. 6º, PARÁGRAFO 1º E 11, II, DA REFERIDA ESPÉCIE LEGISLATIVA. INCLUSÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUSPensa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1 - Cuida-se de agravo de instrumento contra ato judicial que indeferiu a liminar requerida, mantendo a hasta pública designada, sob o fundamento de que a hipótese dos autos (cobrança de honorários advocatícios) é de débito não abrangido pelos Programas de Parcelamento que suspendem a exigibilidade do crédito tributário;2 - No que pertine à inclusão da verba honorária sucumbencial no programa de parcelamento em tela, a inteligência contida na análise conjunta dos arts. 6º, PARÁGRAFO 1º, e 11, II, da Lei nº 11.941/2009, demonstra a coerência da tese suscitada pela agravante; 3 - A Lei nº 11.941/09 entende os honorários de sucumbência como encargos legais, pois, caso assim não fosse, desnecessária seria a ressalva contida na parte final do inciso II, do art. 11, daquela lei, uma vez que, enquanto este dispositivo trata dos encargos legais, o art. 6º, PARÁGRAFO 1º se refere a honorários advocatícios sucumbenciais; 4 - Ademais, anteriormente à Lei nº 11.941/09, já houve previsão de inclusão da verba honorária sucumbencial em programa de parcelamento, como se pode inferir, a título exemplificativo, do PARÁGRAFO 3o, do art. 13, da Lei nº 9.964/00, e do PARÁGRAFO 5o, do art. 1o, da Medida Provisória nº 303, de 29/06/06, o que afasta as alegações da parte agravada, que defende a impossibilidade de sua inclusão; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Agravo de instrumento provido, para suspender o curso da execução nº 0001228-30.2009.4.05.85.00 enquanto perdurar para a agravante o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09(TRF5, AGTR 104755 SE, 0002849-17.2010.4.05.0000, Segunda Turma, Diário da Justiça Eletrônico: 02/06/2010, Página: 239, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha)A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 restou comprovada pelos documentos juntados aos autos.O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a Impetrante obter a certidão negativa de débitos para realização de suas atividades empresariais.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a inclusão do débito 36522185, objeto de execução nos autos n. 0004488-04.1999.403614, no parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Notifique-se para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Esclareça o Impetrante o pedido inicial, tendo em vista que a retenção do imposto de renda já ocorreu.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 7657

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Recebo o aditamento da denúncia de fls. 1468/1473. A petição é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. A prescrição não ocorreu. Defiro a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 1510/1511, bem como reinterrogatórios dos réus. Designo a data de 24/11/11, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, as testemunhas e o MPF.

0000359-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000359-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

VISTOS ETC. O denunciado JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 71 do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando: a) inépcia da denúncia; b) prescrição; c) nunca assinou pela empresa, era apenas um simples funcionário, não exercia poder de gerência. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. A prescrição não ocorreu. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 01/12/11, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o acusado, seu defensor, Ministério Público Federal e testemunha arrolada pela defesa.

0003200-98.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GABRIELLE YACANA FERREIRA DE SOUZA SANTOS X LUANA DENADAI PEREIRA X DANIELA GOMES DE ARAUJO(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP269503 - CAMILA ALVES PINTO)

VISTOS ETC. As denunciadas GABRIELLE YACANA FERREIRA DE SOUZA SANTOS e DANIELA GOMES DE ARAUJO, acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 342 do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que: Gabrielle: a) não teve conduta de tentar induzir ou manter alguém em erro; b) não está comprovada que a acusada declinou fatos inverídicos ou omitiu a verdade para prejudicar terceiros. Daniela: a) não solicitou que as testemunhas alegassem informações irreais, agiu de forma lícita, declarando somente a verdade; b) não há tipificação do crime do art. 342 do CP, eis que a ré era parte do processo trabalhista e não testemunha; c) também não há tipificação do crime do art. 343 do CP, que consiste em dar, oferecer e prometer dinheiro ou vantagem, o que não aconteceu no presente caso. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente as acusadas, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 01/12/11, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar as acusadas, seus defensores, Ministério Público Federal e testemunhas arroladas pela acusação. Providencie o Ministério Público Federal o endereço das testemunhas Fernando Silva Freitas e Maycon Pereira de Souza.

Expediente Nº 7659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-40.2007.403.6114 (2007.61.14.000775-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se vista ao autor quanto a não localização da testemunha Cláudio Bragatto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Expediente Nº 2176

MONITORIA

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FABIO LUIS BETTARELLO em face da sentença de fls. 217/222v, alegando, em síntese, que há omissão na sentença a ser sanada, mais precisamente não apreciou o seu requerimento de exclusão do fiador da demanda, nos termos da Ação Civil Pública n.º 2006.84.00.002426-4. DECIDIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós essa digressão doutrinária, resta-me, então, analisar a omissão alegada pelo embargante. Num simples confronto das alegações nos embargos monitorios (v. fls. 57/69) com a sentença que prolatei às fls. 217/222v, verifica-se, por qualquer operador de direito, a inexistência de omissão, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) a fiadora - Sra. Lourdes Aparecida Iori Bettarello -, embora citada, não apresentou embargos, ou seja, não se insurgiu contra a garantia dada; 2ª) o devedor afiançado - Fabio Luis Bettarello - não tem legitimidade para defender nesta hipótese direito de outrem (fiadora); 3ª) o devedor afiançado, mesmo não legitimidade, não sustentou nos embargos monitorios a falta de respaldo jurídico da garantia dada pela fiadora, mas sim, tão somente, o fez por meio de requerimento quando provocado a especificar provas; 4ª) a sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º 2006.84.00.002426-4 está circunscrita ao Estado do Rio Grande do Norte, que não observou o patrono do embargante (v. item 80 à fl. 193), isso por não ter lido o dispositivo da mesma. Vou

além. Impôs aquela sentença à embargada (CEF), na realidade, a abster-se de exigir fiador, e não de excluir fiador. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença. Publique-se a decisão de fl. 234. Intimem-se.

0001639-94.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001639-94.2010.4.03.6107) em face JURANDIR BARBOSA DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 018.754.068-32, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 16.038,67 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0281.160.0000425-78. Citado (fl. 51 verso), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 53). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.038,67 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), devido por JURANDIR BARBOSA DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005228-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005228-63.2011.4.03.6106) em face PAULO DOS SANTOS, portador do C.P.F. n.º 089.409.558-70, instruindo-a com documentos (fls. 06/25), para cobrança do valor de R\$ 14.337,91 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Citado (fl. 46), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO

BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.337,91 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), devido por PAULO DOS SANTOS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006015-92.2011.4.03.6106) em face EDER HENRIQUE DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 270183.538-07, instruindo-a com documentos (fls. 06/17), para cobrança do valor de R\$ 14.725,97 (quatorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2205.160.0000764-65. Citado (fl. 25), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.725,97 (quatorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), devido por EDER HENRIQUE DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004510-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004510-3) - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IVANIR NOGUEIRA ELIAS propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2008.61.06.004510-3 - alterados para n.º 0004510-71.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter desempenhado a função de lavadeira autônoma e recolheu corretamente as contribuições à Previdência Social, mas em 9.10.2007 sofreu grave acidente, que resultou na fratura de seu braço direito em três lugares diferentes, o que a impossibilitou de exercer sua ocupação e desde o acidente realiza tratamento com o Dr. Constantino Cuginotti Júnior, que recomendou o seu afastamento das atividades e o requerimento da aposentadoria, frente ao quadro clínico gravíssimo em razão das fraturas e de gravíssima osteoporose. Afirmou ter sido deferido em seu favor em 8.11.2007 o benefício de Auxílio-doença, mas, sem qualquer motivo, a prorrogação foi indeferida em 27.3.2008, com o que não concorda, visto permanecer a incapacidade, além de já contar com 58 (cinquenta e oito) anos, o que dificulta a obtenção de novo emprego, e daí entende ter direito aos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fls. 28/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/42), acompanhada de documentos (fls. 43/50), por meio da qual alegou que a parte autora esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, que cessou em 29.2.2008 por parecer contrário da perícia médica, ante a recuperação da capacidade

laborativa. Sustentou que, para a aposentadoria por invalidez, há necessidade da comprovação de incapacidade para o trabalho de forma total, definitiva e absoluta, e daí não ter a autora direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Enfim, pediu que fosse reconsiderada a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional e julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, com observância ainda dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Manteve-se a decisão de antecipação de tutela (fl. 51). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), elas requereram a realização de perícia médica (fls. 60 e 66/7). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 68/v). O INSS juntou parecer de sua assistente técnica (fls. 92/5). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 87/90), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 99/115 e 118), tendo a autora requerido a complementação do laudo médico-pericial e o INSS requerido a revogação da tutela. Indeferi o pedido da autora e deferi o pedido do INSS de revogação da tutela (fls. 119/v). A autora interpôs agravo retido (fls. 125/131) e requereu requisição de seu prontuário médico do Hospital Bezerra de Menezes, além de pugnar pela realização de audiência, juntando documentos (fls. 132/150). Indeferi o pedido da autora e recebi o agravo, determinando vista ao INSS para resposta (fl. 151). A autora interpôs outro agravo retido (fls. 152/155), que recebi, determinando vista ao INSS para resposta (fl. 156). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 158/160) e a decisão foi mantida (fl. 161). A autora insistiu na designação de audiência e realização de Estudo Sócio-Econômico (fls. 162/4), que restaram indeferidas (fl. 165). A autora requereu a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, juntando documento (fls. 166/168), que também indeferi (fl. 170). Inconformada, a autora interpôs agravo retido contra a decisão de indeferimento de realização de nova perícia (fls. 171/172), que o INSS não apresentou contrarrazões (fl. 173), cuja decisão agravada manteve a (fl. 174). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 175/180). Julguei improcedente o pedido da autora de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, ao mesmo tempo em que confirmei a revogação da tutela antecipada (fls. 183/184v). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, instruída de documentos (fls. 187/217), a qual foi recebida no duplo efeito, tendo sido facultado ao INSS a apresentar suas contrarrazões no prazo legal (fl. 218). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 220/2). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por meio de decisão monocrática, deu provimento ao agravo retido de fls. 125/131 e parcial provimento aos agravos retidos de fls. 152/155 e fls. 171/2, a fim de ordenar a elaboração de Estudo Sócio-Econômico e perícia psiquiátrica e, conseqüentemente, foi anulada a sentença e determinou-se a devolução dos autos a Vara de Origem (fls. 223/224v). Com a vinda dos autos e dado ciência às partes, determinei a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, bem como Estudo Sócio-Econômico (fl. 227/v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 240/7) e o laudo médico-pericial (fls. 252/5), a autora requereu o envio do Estudo Sócio-Econômico e demais documentos de prova ao médico perito, formulando inclusive quesitos suplementares (fls. 257/263), enquanto o INSS requereu a improcedência do feito (fls. 266/7) e o MPF ratificou a manifestação anterior (fl. 269). O pedido da autora foi indeferido e, após terem sido arbitrados os honorários do perito e da assistente social, foi determinado o registro dos autos para sentença (fls. 271/v). É o essencial para o relatório II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 44) demonstra a existência de relação empregatícia no período de 1.2.85 e 2.4.86, filiação ao RGPS como contribuinte individual de 1.8.87 a 30.11.89, de 1.11.92 a 31.12.1992 e de 1.6.2006 a 31.10.2006 e gozo de benefício de Auxílio-Doença de 8.11.2007 a 29.2.2008, o que comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência na data de ajuizamento desta ação (12.5.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado em 20.11.2008 pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Júnior - CRM 66808 (fls. 87/90)], verifico ser a autora portadora de seqüela de fratura do punho direito, doença traumática (CID 10 S60), osteoporose e doença metabólica (CID 10 M81), que produzem reflexos no seu sistema osteoarticular, afetando a coluna vertebral e o punho direito, mas não resultam em substancial incapacidade para o seu trabalho, ou seja, está apta para o desempenho de sua atividade laboral. Afirmou o perito, por fim, ter a autora lhe relatado fazer tratamento médico com o Dr. Constantino e fazer uso de Actonel + Evista e, esporadicamente, Maxisulid, além de tratamento para Glaucoma. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 252/5)], constato ser portadora a autora de Transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10 F41.2), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito ter-lhe relatado a autora fazer tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de São José do Rio Preto e uso de medicamentos, tais como, Sertralina 5mg 1-0-0 e outras medicações para tratamento de Hepatite B, doença respiratória, Hipertensão e doença reumatológica. Da análise que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 240/7)], embora sem nenhuma utilidade para o deslinde da questão, por não se tratar de pedido de assistência social, constato que a autora reside em endereço diverso

do fornecido na petição inicial, agora na Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, n.º 322, Vila Angélica, em São José do Rio Preto/SP, em casa alugada por R\$ 512,68 (quinhentos e doze reais e sessenta e oito centavos) mensais. A casa em que reside possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro e um quartinho nos fundos, onde ela montou um altar e atende como benzedeira, cujo piso é antigo e diferente dos cômodos de laje, os quais necessitam de pintura, e os móveis e utensílios também são antigos, apresentando desgaste, casa localizada em rua movimentada do bairro, constituída de construção antiga. Afirma não ter renda, e que em relação ao atendimento como benzedeira, isso ocorre às vezes, porém, a contribuição não é obrigatória. Consta que a única renda da família provém do trabalho de garçom do filho Graciano Adolfo Nogueira Elias, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, cujo trabalho ocorre somente nos finais de semana, na Pizzaria Mezu a Mezu. A autora disse que faz uso contínuo dos medicamentos Fonti Cal 500 mg, Bombinha Seretide, Fluimucil, Zaarpres HCT, Macrodantina 100 mg, Omnisar 50 mg, Lacrifilm, Longactil 25mg, Cloridrato de Ranitidina 150 mg, Sertralín 50 mg, Dieloft 50 mg e Pratiprazol 20 mg, adquiridos na Rede Pública de Saúde ou por doações de amigos e conhecidos. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora, por ora, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IVANIR NOGUEIRA ELIAS de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez, confirmando a revogação da tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

GILBERTO MATEUS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.006780-2 - alterados para 0006780-34.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/97), por meio da qual pediu o seguinte:a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares do juízo e ao Estado, tendo em vista que o Autor é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) o deferimento liminar dos efeitos da tutela requerida, vez que devidamente preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, inclusive sendo juntado parecer médico que atesta a incapacidade definitiva do Autor, cumulada com o fato do benefício ter caráter alimentar, causando sua cessação indevida, relevantes prejuízos materiais ao segurado, determinando-se ao INSS reimplantar o benefício do auxílio-doença e submeter o Segurado a reabilitação profissional visando tentar readaptá-lo ao exercício de uma outra função, se o caso; c) tendo em vista que o transcurso do tempo poderá dificultar a comprovação dos fatos alegados na presente ação, e também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferida liminarmente a produção da prova médico-pericial para comprovar a incapacidade laboral desde a data do ingresso via administrativa, nos termos do requerido na fundamentação, nomeando-se perito e, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico;d) a citação da Autarquia para, querendo, responder à presente ação, e apresentar em Juízo cópia integral do processo administrativo, contendo inclusive o parecer médico apresentado pelo Segurado na via administrativa e todas as decisões prolatadas;e) caso não seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela liminarmente, após a realização da perícia médica, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o Autor está incapacitado para o exercício de uma atividade laboral lícita que possa lhe garantir o sustento e uma existência digna desde a cessação do benefício na via administrativa, condenando-se o INSS a implantar imediatamente o benefício da aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, e a manter o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo a aptidão ser comprovada através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ainda ao Segurado o respeito ao devido processo legal, nos termos do preceituado pela Lei 9.784/99; f) nos termos do art. 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, seja fixada pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de implantar o benefício deferido a título de antecipação de tutela, ou cessar o pagamento do benefício sem autorização do Juízo ou em desrespeito à determinação judicial, sem prejuízo das demais cominações legais; g) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial o testemunhal e pericial, além da juntada de novos documentos que vierem a ser necessários; h) a título de provimento definitivo, seja reconhecido e declarado por sentença a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício do auxílio-doença em 13.07.2009, por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, tendo em vista que não foi conferida à Segurada nem ao menos a possibilidade de apresentar os meios de prova admitidos pelo sistema, nem observada as demais disposições inerentes ao Estado de Direito, ofendendo o delineado nas Leis 9.784/99 e 8.213/91; i) seja o INSS condenado a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda alternativamente auxílio-doença se os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez não restarem demonstrados, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ao Segurado o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo; j) nos

termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença; k) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde a data do início do benefício fixado na presente ação, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que as parcelas foram devidas; l) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas; m) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixa dos em consonância com o disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos contra a classe da advocacia. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: 1) Cidadão da República Federativa do Brasil e segurado da Previdência Social, conforme documentação em anexo, o Autor trabalhou desde muitos anos como padeiro, profissão que o expunha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, principalmente temperaturas elevadas causadas pelos fornos. Embora não se saiba exatamente se por causa do calor suportado ao longo dos anos, fato é que há alguns anos o Segurado passou a experimentar alguns problemas cardíacos, que foram evoluindo até ser necessária a realização de uma cirurgia cardíaca. 2) Assim, antes da cirurgia recebeu orientação médica no sentido de que se afastasse do exercício de sua atividade habitual, quando então em 01/10/2007 a concessão de benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 570.745.709-3), com renda mensal de R\$899,73. 2) Acontece que embora o Segurado tenha percebido alguma melhora após a cirurgia realizada, amenizando-se em parte os graves sintomas, o parecer médico após a fase de recuperação foi no sentido do afastamento definitivo de toda e qualquer atividade laboral, tendo em vista que devido às particularidades da doença cardíaca, a idade, a intervenção cirúrgica já realizada, e inúmeros outros fatores de ordem médica que não cabe aos profissionais do direito discutirem por lhes faltar conhecimento técnico especializado na área, resta de todo desaconselhável continuar no desenvolvimento da atividade habitual, levando-se em consideração inclusive os esforços físicos inerentes à profissão de padeiro e também a presença dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física no ambiente de trabalho. 3) Entretanto, ainda que a incapacidade laborativa do Autor permanecesse, o INSS optou, mediante a questionável alta programada, por cancelar o benefício do Segurado. Com isso, em 13/07/2009, o Autor ingressou com pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, pois continua totalmente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa lícita. 3) Em que pese os fatos acima narrados, após a realização da prova pericial médico-administrativa, os servidores autárquicos não ofereceram nenhuma espécie de contraditório, decidindo o pedido sem fundamentação adequada, concluindo-se, ilegalmente, pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme devidamente verificável na comunicação de decisão em anexo. Sem falar que a Autarquia deu seguimento aos processos sem oferecer ao Segurado a possibilidade de se manifestar sobre a perícia. Além disso, a Autarquia desconsiderou por completo o laudo preparado pelo assistente técnico do Autor, que atesta a incapacidade laborativa. Houve assim violação direta ao estabelecido no art. 2, inciso X, da Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 4) Da mesma forma, encerrada a instrução feita, em nenhum momento foi conferida ao Segurado a possibilidade de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contrariando o estatuído no art. 44 da Lei 9.784/99. Violações essas que acabaram por determinar a nulidade absoluta do processo administrativo (NB 570.745.709-3), tendo em vista que a Carta Magna estabelece como garantia instituída em favor de todo o cidadão o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal. 5) Ressalte-se que durante o trâmite do processo administrativo, e antes da suspensão ilegal do benefício, o Autor apresentou junto à Autarquia parecer médico preparado pelo Dr. Miguel Scaff, cuja cópia segue em anexo, mas não há notícia de que o INSS tenha sequer levado em consideração esse laudo na decisão ora impugnada. 5) Fato, Exa., é que o Autor é portador de problemas cardíacos graves que o incapacitam de forma definitiva. Junta-se a isso, o fato de contar com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sendo improvável que venha a obter a cura. No máximo, caberia ao INSS promover sua reabilitação profissional, diante dos seus baixos graus de escolaridade e qualificação profissional, sendo que toda sua vida laborativa laborou como padeiro. 6) Assim, não tem outra alternativa senão recorrer à prestação da tutela jurisdicional que o Estado está obrigado a prestar por mandamento constitucional, a fim de que seja decretada a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício na via administrativa, a fim de que reste concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, caso não seja comprovada a existência de incapacidade definitiva, a implantação de auxílio-doença previdenciário, com data retroativa, desde a suspensão indevida do benefício (13/07/2009).[SIC] Foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como antecipada a realização das perícias médicas, nomeando peritos, e, por fim, determinou-se a citação do INSS (fls. 100/101). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença nº 570.745.709-3, Espécie 31, em 30.07.2007 (fl. 117). Formulou quesitos suplementares o autor (fl. 119/122), os quais aprovei, quando, também, concedi a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). Juntou o autor, posteriormente, cópia do prontuário médico (fls. 159/263). O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 266/273), sendo que, no juízo de retratação, manteve (fl. 284). O INSS ofereceu contestação (fls. 274/277), acompanhada de documentos (fls. 278/283), na qual discorreu sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Quanto à incapacidade laborativa alegada pelo autor, afirmou que ele foi submetido à

perícia médica em 21.07.2009, a qual constatou ser inexistente e, então, a prorrogação do benefício de Auxílio-Doença foi indeferida. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com condenação dele no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, que fossem os honorários advocatícios fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento, com base na Súmula nº 111 do STJ, e fosse determinado a ele a submeter a exames periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da permanência do estado de incapacidade, a partir da sentença. O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 288/292). Houve conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 293/v), que, depois de apresentadas as contrarrazões pelo autor (fls. 420/3), ratifiquei a manutenção da decisão (fl. 424). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 304/323), com complemento (fls. 426/430), e instadas as partes, requereu o autor a produção de prova pericial na área de engenharia do trabalho (fls. 433/435), enquanto o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 470). Indeferiu-se o pedido do autor de realização de perícia na área de engenharia do trabalho (fl. 471), tendo, então, interposto ele agravo retido (fls. 476/485), que, depois de recebido (fl. 486) e o INSS apresentado resposta (fls. 488/489v), manteve, outrossim, estoutra decisão agravada, determinando, por fim, o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 490). É o relatório. II - DECIDO A - DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM 13.07.2009 E A CONDENAÇÃO DO INSS EM RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E A CONVERSÃO DELE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O autor, como objetivo primordial, pediu o seguinte: b) o deferimento liminar dos efeitos da tutela requerida, vez que devidamente preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, inclusive sendo juntado parecer médico que atesta a incapacidade definitiva do Autor, cumulado com o fato do benefício ter caráter alimentar, causando sua cessação indevida, relevantes prejuízos materiais ao segurado, determinando-se ao INSS reimplantar o benefício do auxílio-doença e submeter o Segurado a reabilitação profissional visando tentar readaptá-lo ao exercício de uma outra função, se o caso; (...h) a título de provimento definitivo, seja reconhecido e declarado por sentença a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício do auxílio-doença em 13.07.2009, por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, tendo em vista que não foi conferida à Segurada nem ao menos a possibilidade de apresentar os meios de prova admitidos pelo sistema, nem observada as demais disposições inerentes ao Estado de Direito, ofendendo o delineado nas Leis 9.784/99 e 8.213/91; i) seja o INSS condenado a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na via administrativa, ou ainda alternativamente auxílio-doença se os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez não restarem demonstrados, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório, garantindo-se ao Segurado o respeito ao Estado de Direito e um mínimo de dignidade na condução do processo administrativo; j) nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença; Para melhor compreensão dos pedidos constantes do item h, subdivido-os em 2 (duas) partes, a saber: A) DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM 13.07.2009 Pediu o autor - conforme antes relatei -, que fosse declarada a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício do auxílio-doença em 13.07.2009, por violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal. Nesse caso, há que ser esclarecido o seguinte: 1º) - no tocante à alegada violação direta e literal aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, é bem verdade que o INSS não se mostra tão organizado e versátil a ponto de permitir ao segurado, quando em situação de requerente de algum benefício, que se afaste muito dos padrões e de inserção de informações nos respectivos formulários, nem que haja permissão para questioná-lo. Todavia, cabe ao interessado ser diligente e insistente na formalização de seu eventual questionamento específico, o que não me pareceu presente em relação ao autor, visto que, apesar da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO expedida em 21.7.2009, relativa ao Pedido de Prorrogação do Auxílio-Doença n.º 570.745.709-3 apresentado em 13.7.2009 (fl. 97), conter a informação propriamente dita quanto ao indeferimento do pedido e, na parte final, a concessão de oportunidade para o segurado interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social/CRPS, em nenhum momento ele logrou demonstrar que tivesse exercido tal direito; 2º) - como se pode observar, após o recebimento pelo autor da carta COMUNICAÇÃO DE DECISÃO, que foi expedida em 21 de julho de 2009 (fl. 97), ele optou por ajuizar a presente demanda. Ora, ao deixar de exercer seu direito na esfera administrativa, ou seja, por não interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social/CRPS, obviamente ele não pode comparecer em juízo e afirmar que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. De modo que, não há nenhum motivo para a decretação de nulidade absoluta da decisão que concluiu pela cessação do benefício do auxílio-doença em 13.07.2009. B) - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA Para fazer jus aos benefícios pleiteados, o autor deve comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos

entre 1º.3.80 e 30.9.2007, bem como estado no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.745.709-3, Espécie 31, de 29.9.2007 a 30.3.2009, que foi restabelecido por meio de decisão em antecipação de tutela (fls. 100/1001 e 117), o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (27.7.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade laborativa. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 304/323)], verifico ser portador o autor de pós-operatório de enxerto de Aorta ascendente, de origem desconhecida, podendo ser hereditária ou devido a sífilis, que produz reflexo no sistema Cardíaco e Circulatório-Aorta, resultando em incapacidade total e temporária para realizar atividade que exija grandes esforços físicos e pegar grande peso, sendo que na atividade de padeiro não há exigência de grandes esforços físicos, cujo início dera-se em 26.8.2008. Afirmou o perito, ainda, ter-lhe relatado o autor fazer tratamento na Santa Casa de São José do Rio Preto e uso de Captopril, Atenolol 25 mg. e AAS 100 mg. Por parte da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, no caso a volumosa prova médica, ambulatorial, hospitalar, laboratorial etc., não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de reabilitação. Em relação ao alcoolismo, tal doença se mostra como sendo uma das mais sérias, não só em relação à saúde pública, quanto à questão de ordem social, pois, ao contrário do que pode parecer, o vício que atormenta o alcoólatra se constitui em mal de difícil (ou quase impossível) reversão do quadro. Convém salientar que em relação à obesidade, a ciência já esclareceu se tratar de grave doença que afeta de forma preocupante a população brasileira e mundial. Há inclusive frequentes notícias veiculadas no sentido de serem modificados os cardápios das merendas escolares exatamente para, no futuro, ser evitada a obesidade dos estudantes. Por sinal, a CID 10 - Classificação Internacional de Doenças específica a doença de Obesidade nas classificações de E65 a E68 [E65-E68 - Obesidade e outras formas de hiperalimentação - Este agrupamento contém as seguintes categorias de três caracteres: E65 Adiposidade localizada, E66 Obesidade, E67 Outras formas de hiperalimentação e E68 Sequelas de hiperalimentação]. No caso presente, de acordo com o EXAME FÍSICO do laudo (fl. 305), o paciente e ora autor apresentou peso equivalente a 96 kg (noventa e seis quilogramas) para altura de apenas 1,60 m (um metro e sessenta centímetros). De acordo com o conhecido método de cálculo da massa corpórea, ou seja, a divisão do peso pela altura elevada ao quadrado, no caso presente, os 96kg : 1,60 m² = 37,5 de massa corpórea, o que é considerado Obesidade Grau II (severa) e está muito próximo de Obesidade Grau III (mórbida). Os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, sobre essa questão, decidiram o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclua que a parte segurada está acometida por diabetes, hipertensão e obesidade mórbida, encontrando-se temporariamente incapacitada para o trabalho que exerce, suscetível de tratamento. 3. Marco inicial do benefício fixado na data do laudo pericial que constatou a incapacidade (30-09-2003). 4. Honorários advocatícios devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 5. Correção monetária conforme determinado pela MP 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI). 6. As custas processuais deverão ser pagas por metade, por tratar-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.7. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2004.04.01.053759-9/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 21/09/2005, pág. 832, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 20, PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 8.742/93. O REQUISITO DA RENDA MÍNIMA NÃO FOI OBJETO DE ADMOESTACÃO PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA. DATA INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DA CORTE E ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA SÚMULA N 111 DO EG. STJ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA PROVIDA.1. A lei nº 8.742/93, Art. 20, parágrafos 2º e 3º e o Art. 6º, I e II do Decreto nº 1.744/95 exigem, para a concessão de amparo assistencial, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a de salário mínimo.2. Nos casos que versam sobre concessão de Amparo Social, a realização da perícia médica é imprescindível para o deslinde da matéria e para que o Magistrado conheça se as deficiências físicas e mentais do requerente o incapacitam totalmente para o trabalho e para os atos da vida civil independente.3. Laudos médicos foram cristalinos ao declarar que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho e com repercussões na vida independente, mormente por causa das diversas moléstias físicas e mental, tais quais obesidade mórbida, hipertensão arterial, osteoartrose, genoartrose, doenças psicossomáticas e psiquiátrica. 4. No que se refere ao requisito da miserabilidade econômica, são plausíveis as teses defendidas tanto pelo Magistrado planicial quanto pelo Ilustre Procurador do Ministério Público Federal, ou seja, o fato de tal requisito não ter sido objeto de admoestação pelo INSS na via administrativa gera a presunção satisfatória ao Judiciário de que a Suplicante é pessoa miserável nos termos do Art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93.5. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para fixar o momento da incidência da condenação como sendo a data do ajuizamento da ação, pois em 1997 (data do requerimento administrativo), a incapacidade não havia sido atestada. Precedentes da Turma (vide julgamento da AC - 376956/PE).6. Apelação do patrono da causa provida, para majorar o percentual das verbas

honorárias de 5% para 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no Art. 20, parágrafo 4º do CPC e precedentes da Corte, excluídas desse cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do STJ.7. Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação do patrono da parte autora provida. (AC - Processo n.º 2001.83.00.002504-9/PE, TRF5, Quarta Turma, public. DJ 16/06/2008, Página 405, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, VU) (grifei e sublinhei) É certo, por outro lado, que a obesidade mórbida se constitui em fator preponderante para sérias implicações quanto ao transtorno depressivo, e que a discriminação ocorre de forma intensa, coisa que todo mundo sabe. Vale observar que o perito, na conclusão do laudo, chega a concluir sobre a inexistência de incapacidade laborativa para exercer a função de padeiro, porém, com a ressalva de que ele trabalhe evitando carregar peso, o que ele assegura não ser habitual naquela atividade (fl. 307). Ora, como se sabe, por mais que tenha havido modernização das máquinas, no caso das panificadoras, a necessidade de carregar peso ainda persiste, mormente em função de que a produção de pães (carro-chefe) se dá de forma extremamente volumosa, haja vista que tais produtos sempre se destinam a comunidades, quando não, a uma cidade inteira, nos casos dos pequenos lugarejos. Então, o padeiro acaba tendo de carregar, erguer, e despejar no local próprio, as sacas de farinha, que pesam 50 kg. (cinquenta quilogramas). Além disso, no local de trabalho o calor é intenso, mormente pelo fato de o autor estar radicado nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, onde o calor é intenso praticamente o ano inteiro. Com efeito, isso se constitui em mal intenso para quem tem também Hipertensão Arterial Sistêmica. Para inteirar-me sobre a atividade de padeiro, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, constatei o seguinte: 8483 :: Padeiros, confeitadores e afins 8483-05 - Padeiro Encarregado de padaria, Masseur (padeiro), Panificador 8483-10 - Confeiteiro Alfoeiro, Auxiliar de confeitaria, Auxiliar de doceiro, Bomboneiro, Caramelero, Compoteiro, Padeiro confeitador 8483-15 - Masseur (massas alimentícias) Ajudante de pasteleiro, Aprendiz de macarroneiro, Cilindreiro de preparação de massa alimentícia, Macarroneiro, Masseur de biscoito, macarrão e pão, Pasteleiro, Patisseiro 8483-25 - Trabalhador de fabricação de sorvete Sorveteiro Descrição Sumária Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Condições gerais de exercício Atuam na fabricação de produtos alimentares com empregados com carteira assinada. Podem, também, exercer suas funções como autônomos. Nas fábricas, organizam-se segundo o sistema de trabalho seqüencial, sob supervisão permanente, em ambiente fechado e em rodízio de turnos (diurno/noturno). Podem trabalhar em posições desconfortáveis durante longos períodos e permanecer expostos a ruído intenso e altas temperaturas. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE) do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. No tocante ao pedido do autor de condenação do INSS em reembolsá-lo por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, resta prejudicado, uma vez que em favor dele concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 131), enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu, haja vista que o autor não chegou a interpor recurso de Agravo de Instrumento, mas que poderia ser feito por meio do Protocolo Geral e Integrado deste Fórum de São José do Rio Preto. Em sede de antecipação de tutela, foi determinado o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.745.709-3 (fls. 100/100v), o que foi cumprido pelo INSS a partir de 30.7.2009 (fl. 117) e fica mantido, cuja conversão em Aposentadoria por Invalidez deverá ser fixada na data de realização da primeira perícia, no caso o dia 13.10.2009 (fl. 304). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor GILBERTO MATEUS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.745.709-3, Espécie 31, a partir de 30.7.2009 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB = 13.10.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a 10% (dez por cento) das diferenças a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI)

PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROSINEI BORGES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.009062-9 - alterados para n.º 0009062-45.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/22), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de sempre ter laborado em atividades rurícolas, ora com registro em CTPS, ora sem, e que, lamentavelmente, em razão de sua doença grave e irreversível (doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, depressão e desvio medial da falange distal do 4º pododáctilo), está definitivamente inválida para o único trabalho que sabe e poderia fazer, no caso o trabalho rural, o que lhe confere o direito a um dos citados benefícios previdenciários, tendo proposto inclusive pedido administrativo, que foi indeferido pelo INSS, apesar das robustas provas, e por este motivo ingressou com presente ação judicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/32), acompanhada de documentos (fls. 33/37), na qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária. Afirmou que, em relação à alegada incapacidade laboral, a autora não realizou qualquer requerimento perante o INSS, nem tampouco comprovou a qualidade de segurada rural, bem como não possui nenhum cadastro de vínculo trabalhista rural ou urbano. Destacou que os documentos em nome do cônjuge são do ano de 2008, e que nada comprovam em relação à autora. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 38v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 39), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 39v), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de prova oral (fl. 41/v). Saneei o processo, oportunidade em que deferi o pedido do INSS de intimação da autora para apresentar suas Carteiras de Trabalho, em vias originais, designei audiência e nomeei perito para a realização de perícia (fl. 42/v). Na audiência (fl. 51), ouvi a autora (fl. 52) e, em seguida, concedi prazo para juntada de procuração por instrumento público, revoguei a nomeação de perito, com a nomeação de outro em substituição, e determinei a expedição de carta precatória para inquirir as testemunhas arroladas. Diante da informação de ausência da autora à perícia, determinei a intimação dela para comparecer na perícia médica redesignada (fl. 67). Determinei à autora a regularizar representação processual, conforme determinado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, e informasse o motivo do não comparecimento à segunda perícia, concedendo, por fim, vistas às partes sobre a designação de audiência no Foro Distrital de Neves Paulista/SP para inquirição das testemunhas arroladas (fl. 77). As testemunhas João José Rodrigues, Elaine Aparecida Ferreira e João Francisco de Oliveira foram inquiridas na Vara Distrital de Neves Paulista/SP (fls. 87/95 e 97), tendo a autora juntada a procuração judicial por instrumento público (fl. 96). Declarei regularizada a representação processual e determinei nova intimação do médico perito para designar data para perícia (fl. 99). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 114/118), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 124), enquanto o INSS protestou pela improcedência do pedido (fl. 128). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 120/3). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 130/1). O INSS e o MPF apresentaram suas alegações finais (fls. 130/131 e 138), enquanto a autora não apresentou (fl. 136). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS do INSS (fl. 33) demonstra que a autora não figurava como contribuinte da Previdência Social. Verifico ter se qualificado a autora como lavradora, cujas cópias da certidão de casamento, CTPS e contrato de parceria agrícola em que o cônjuge fora qualificado como lavrador em 15.3.2008, serviços rurais em geral de 24.4.85 a 20.9.85 e de 1.11.2008 a ..., e parceiro pecuário de 1.6.2007 a 1.6.2008 (fls. 12/20), considero como início de prova material. Passo ao exame da prova testemunhal. A testemunha JOÃO JOSÉ RODRIGUES, inquirida na VARA DISTRITAL DE NEVES PAULISTA-SP (fls. 89/90), disse que conhecia a autora fazia uns cinquenta anos, porque ele trabalhou junto com o pai dela, Jonas Borges, quando ela morava na fazenda Bassitt, cujo proprietário era o João Bassitt; que ele ficou um tempo na Água Limpa, onde ela morou com o marido; ela morou no Bassitt e ele trabalhou junto com o pai dela, quando ela era mocinha, ou seja, ela tinha uns dez ou doze anos; ela trabalhou na roça, isso na Água Limpa; está com dois anos que ela foi morar na Água Limpa; faz uns anos que ela passou a morar na cidade; ela morou no sítio, na Água Limpa, e entregou o serviço lá e passou a mora na cidade; quando mudou para a Água Limpa, ela morava com o pai dela, isso já faz uns dois ou três anos; antes dela mudar para a Água Limpa, ela morou no sítio com o pai dela em Neves Paulista; não sabia se ela trabalhou, porque ele foi para um lado e ela para outro; ela trabalhou na Água Limpa com o marido dela no sítio e na roça; era difícil ele passar na fazenda Água Limpa, pois ia para outro lugar, ou seja, não trabalhou todo mundo junto; ele sabia disso porque alguém lhe disse; ele sabia que ela trabalhou junto com o marido. E, por fim, disse que viu ela trabalhando, pois passava e via. A testemunha ELAINE APARECIDA FERREIRA, também inquirida na VARA DISTRITAL DE NEVES PAULISTA-SP (fls. 92/3), disse que conhecia a

autora desde pequena, porque ela (autora) a olhava, quando sua minha mãe precisou trabalhar; ela (autora) cuidou dela desde pequena, isso desde os quatro anos até os sete anos, de 1985 até 1990; como ela cuidou dela, ficaram próximas; nessa época ela ficou na casa dela, pois sua mãe tinha que sair; ela ficou com a depoente, porque não dava conta de limpar a casa dela (autora), então ficar com ela (depoente) era mais fácil do que limpar a casa; a autora morou no sítio; pelo que sabe, o marido dela trabalhou, mas ela (autora) não trabalhou; não sabe se alguma vez ou se algum dia ela trabalhou, E, por fim, disse que não sabe se ela já cuidou de alguma outra criança. A testemunha JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, também inquirida na VARA DISTRICTAL DE NEVES PAULISTA-SP (fls. 94/5), disse que conhece a autora de 1980 para cá; que ele tinha uma chácara na Baixadinha, que faz divisa com a propriedade que eles moravam e, então, passaram a se conhecer ali; ela morou nesse sítio e mudou de lá faz uns cinco meses, cujo nome dessa propriedade não recordava, mas ali é a Baixadinha; o trabalho dela consistia em ajudar o marido a tirar leite, tratar da criação e cuidar do quintal, mas de uns tempos para cá ela foi ficando ruim e não saía do médico; ela está meio parada; ela mudou depois perto da Vila Costa, por problema de saúde, no caso problema de pulmão e bronquite. E, por fim, disse que ela parou de trabalhar faz uns oito meses. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado a autora sempre na atividade rural, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que a autora, em que pese ter apresentado sólidas provas da condição de moradora do meio rural (pessoa do campo), a eventual possibilidade de realização de trabalho rural só pode ter ocorrido na condição de auxiliar de produtora de leite, em regime de economia familiar em pequena propriedade rural (3,6 hectares), denominada Chácara Ariane, localizada no Município de Jaci/SP, objeto de contrato de parceria pecuária pactuado pelo cônjuge Alcides Borges Peixoto, com vigência entre 1.6.2007 e 1.6.2008. No entanto, a necessidade do auxílio dela não se mostrou presente, em função de a incumbência de Alcides se resumir a tratamento e retirada de leite de apenas 5 (cinco) vacas leiteiras (fl. 19 - cláusula 1); 2ª) - vale observar que ao se mudarem a autora e o cônjuge para o Sítio Santo Inácio, localizado no Município de Neves Paulista/SP, houve formalização de registro de emprego em CTPS de Alcides a partir de 1º.11.2008, o que não ocorreu em relação à autora. Aliás, a descrição da petição inicial apresenta-se com escassez de informações e detalhes do alegado trabalho dela, que aliado à impropriedade das provas, impede ao Juízo firmar sólida conclusão quanto à sua atividade de lavradora; 3ª) - no tocante ao registro do cônjuge da autora em CTPS como empregado rural, fica demonstrado o senso de responsabilidade do empregador em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, no caso o de Moacir Ribas e Outros, proprietários do Sítio Santo Antonio, localizado em Neves Paulista/SP (fl. 18). Com efeito, nessas condições, se é mesmo que a autora tivesse trabalhado para eles, dificilmente teriam deixado de registrá-la; 4ª) - quanto aos depoimentos das testemunhas não são sólidos a corroborar o trabalho da autora, haja vista que uma delas referiu-se ao trabalho da autora na fazenda Bassitt, pertencente a João Bassitt, tendo se mudado para a Fazenda Água Limpa, em Neves Paulista/SP, quando morava com o pai, isso já faz uns dois ou três anos, enquanto outra afirmou que cuidou dela desde pequena, ou seja, desde que tinha quatro anos até os sete anos, de 1985 até 1990, que deduzo na condição de babá, e a outra afirmou que conheceu a autora de 1980 para cá, na localidade conhecida por Baixadinha, tendo se mudado de lá há uns cinco meses, sendo certo que o trabalho dela consistia em ajudar o marido a tirar leite, tratar da criação, cuidar do quintal, mas de uns tempos para cá ela foi ficando ruim e não saía do médico, sendo que estava meio parada. 5ª) - na remota hipótese de ter exercido a autora atividade rural, ela teria perdido a qualidade de segurada, haja vista que a citada eventual possibilidade de realização de trabalho rural na condição de auxiliar de produtora de leite, em regime de economia familiar na propriedade rural denominada Chácara Ariane, localizada no Município de Jaci/SP, teria ocorrido somente até 1.6.2008, enquanto os documentos hospitalares forem emitidos em 27.5.2009 e em 21.9.2009, e a presente demanda só foi ajuizada em 11.11.2009. Por estas razões, não comprovou a autora o requisito de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento desta causa. Portanto, por ter deixado a autora de comprovar o de exercício de atividade rural, resta prejudicado o exame da alegada incapacidade para o trabalho, o que faz frustrar suas pretensões. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSINEI BORGES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Complemente o SUDP o nome da autora, para constar ROSINEI BORGES PEIXOTO (fl. 12). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

LUCIANO PERPETUO PEDRO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2010.61.06.001226-8 - alterados para n.º 0001226-84.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/50), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portador de doença incurável, no caso Epilepsia associada a Oligodendrogloma com déficit de controle, tendo se submetido a cirurgia em agosto de 2003, mas não apresentou melhora e, em face deste problema, o INSS concedeu a ele o benefício de auxílio-doença, que teve vigência de 17.2.2004 a 15.11.2009. Afirma que, justamente pelo fato de não estar com a saúde mental perfeita, não se lembrou de realizar nova perícia do INSS nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do

benefício e, diante disso, requereu novamente junto ao INSS o pedido de auxílio-doença, o qual fora indeferido, com o que não concorda, por não ser suscetível de recuperação, e daí entende ter direito à Aposentadoria Por Invalidez. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/9), acompanhada de documentos (fls. 60/82), na qual alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados por incapacidade. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez eram a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral. Asseverou que, em relação ao requerimento de 23.12.2009, foi realizada perícia médica na qual constatou-se incapacidade laborativa, mas com data de início em 1.8.2003. Salientou que na petição inicial o autor se reportou a cirurgia feita em agosto de 2003 e, como o último vínculo foi encerrado em 25.11.1999 e ele voltou a contribuir em 04.11.2003, o benefício de auxílio-doença foi indeferido por caracterização de incapacidade preexistente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 85/90). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), o autor requereu produção de prova pericial e testemunhal (fl. 92), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 95/95v). Saneei o processo, quando então deferi apenas prova pericial, nomeando perito para realização da perícia médica (fls. 96/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 105/111), o autor manifestou-se sobre o mesmo (fl. 112v), enquanto o INSS, também em manifestação, requereu a realização de perícia por meio de médico (fls. 115/118). Diante da informação do servidor de equívoco, quando da informação de que Cristiane Garcia da Costa Armentano, especialidade em Neuropsicologia, tratava-se de médica, pois, na verdade, ela se qualificava como Psicóloga, deferi o pedido do INSS, nomeando novo perito para realização da perícia médica (fls. 119/v). Juntado novo laudo médico-pericial (fls. 131/135), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 136v e 144/145). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 77/82) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 4.3.91 a 25.11.99 e filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido de 1.º.10.2003 a 31.1.2004, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença no período compreendido de 17.02.2004 a 15.11.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (24.02.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Coria Filho - CRM 33.440 (fls. 131/5)], constato ser portador o autor de Epilepsia (CID 10 G40), que resulta em incapacidade parcial para atividade que exija subir em andaimes e/ou trabalhar em altura, dirigir veículos automotivos etc., isso de forma definitiva e permanente. Informou o perito que o autor se submeteu a cirurgia para retirada de um tumor cerebral e faz tratamento no Hospital de Base e uso de Carmazepina 200 mg, Fenitoina 100 mg e Urbanil. E, por fim, concluiu que o autor ficou com sequelas de crises convulsivas, mas não há nada a comprovar tal problema, exceto um atestado médico apresentado por ele. Por parte da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, haja vista que seu trabalho é sabidamente pesado e exige esforço físico. Explico o meu entendimento. Verifico que o autor apresentou um histórico de saúde seriamente comprometido em consequência de Epilepsia, sendo que foi submetido a 1 (uma) cirurgia, sem que houvesse melhora completa do quadro. Tanto isso se mostra patente, que ele permaneceu no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.172.054-2 de 17.2.2004 a 15.11.2009 (fl. 77). Tanto isso se mostra patente que dos 13 (treze) laudos médicos periciais administrativos apresentados pelo INSS, em 12 (doze) deles houve conclusões pela existência de incapacidade (fls. 60/72), sendo que, em relação à pequena incerteza do perito do Juízo quanto à caracterização da Epilepsia, em tais laudos administrativos ela foi constatada. Convém mencionar, outrossim, que o autor realiza tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, fazendo uso de Carmazepina 200 mg, Fenitoina 100 mg e Urbanil, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pela doença que o acomete. Em congruência com isso, a documentação carreada aos autos e o histórico de saúde do autor ensejam a gravidade do quadro, ou seja, a submissão à cirurgia só pode indicar incapacidade para o trabalho, e não o contrário. E por falar em necessidade de procedimento cirúrgico, a falta dele não acarretaria prejuízo ao autor, pelo que dispõem o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, eis que o tratamento cirúrgico é facultativo. No caso em tela, verifica-se que o autor só exerceu atividades classificadas no CBO sob códigos 63540 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos (convertido para CBO 622505 - Trabalhador no cultivo de árvores frutíferas) e CBO 61190 - Outros produtores agropecuários polivalentes (convertido para CBO 612620 - Produtor de fumo), o que deixa evidente que sempre trabalhou em atividades muito pesadas, que não mais pode executar. Para inteirar-me sobre as referidas ocupações, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações: Informações do site www.mtecbo.gov.br: 6225 :: Trabalhadores agrícolas na fruticultura - condições gerais de exercício - São trabalhadores com carteira assinada, empregados na agricultura ou porcenteiros. O trabalho é realizado em equipe, com supervisão. O local de

trabalho é a céu aberto, durante o dia. Em suas atividades, os profissionais permanecem em posições desconfortáveis durante longos períodos e podem ficar expostos a material tóxico e a variações climáticas. Informações do site www.mteco.gov.br: 6126 :: Produtores agrícolas na cultura de plantas estimulantes - condições gerais de exercício - O trabalho é exercido por empregadores proprietários de terra, sem supervisão e organizado em equipes de trabalhadores. As atividades são realizadas a céu aberto, em horários irregulares. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de forma parcial (para atividade que exija subir em andaimes e/ou trabalhar em altura, dirigir veículos automotivos etc.), de forma definitiva e permanente, sendo, por ora, cabível somente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque há informação de que ele estudou até a 8ª série (fl. 88 - 1º). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz o autor jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença na data de realização de perícia, no caso em 4.5.2011 (fl. 131). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor LUCIANO PERPETUO PEDRO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 4.5.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (neurologia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão, ficando, por outro lado, determinado ao autor, a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até 32/10/11. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ZAIRA MONTEIRO DA COSTA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0001747-29.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, a partir de 20 de janeiro de 2010 - data do requerimento administrativo -, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido o benefício da Assistencial Social na via administrativa, em razão de sua incapacidade para o trabalho, haja vista ser portadora de Transtorno Bipolar (CID F31.6), que lhe restou indeferido, sob a alegação de não existir incapacidade laborativa, com o que não concorda, pois, além de contar com 60 (sessenta) anos de idade, encontra-se em grave estado de saúde, sendo que reside com um filho e uma neta, sem nenhum rendimento, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 32/7), acompanhada de documentos (fls. 38/52), por meio da qual afirmou que, quanto ao requisito hipossuficiência, nem chegou a ser analisado, uma vez que a parte autora não preencheu o requisito incapacidade. Quanto a inexistência de incapacidade, o alegou não ter constatado na perícia médica realizada. Garantiu haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 55/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico (fls. 60/61), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 64/v). O Ministério Público requereu vista dos autos após o término da instrução (fl. 66). Saneei o processo, quando então designei audiência de instrução e julgamento, bem como nomeei perito para a realização da perícia médica e assistente social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fl. 68/v). A autora apresentou rol de testemunha (fls. 82/83). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 90/96). Na audiência (fl. 98), inquiri a única testemunha arrolada (fl. 99/v). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 104/107). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 110/113), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls.

116/7 e 124/126v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 128/130). Arbitrei os honorários do médico perito e da assistente social, oportunidade em que facultei às partes e ao MPF apresentarem suas alegações finais e que, posteriormente, registrassem os autos para prolação da sentença (fl. 132). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 139/141 e 144/5) e o MPF ratificou o parecer apresentado (fl. 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 110/3)], constato ser portadora a autora de Transtorno delirante persistente, (CID 10 F22.0), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro e sintomas delirantes, alterações do fluxo do pensamento e confusão psíquica, resultando, assim, em incapacidade para realizar qualquer atividade profissional de forma total e definitiva, e daí pode assumir a responsabilidade de um trabalho profissional, cujo início deu-se nos últimos 2 (dois) a 3 (três) anos, aproximadamente. Afirmou ter-lhe relatado a autora fazer tratamento no Ambulatório de Saúde Mental com o Dr. Carlos Dario, e fazer uso de Clonazepan 2mg, Amitriptilina 25 mg e Haloperidol gotas. Está, assim, comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a

hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examine, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 89/97)], constato residir a autora, seu filho Fabian Monteiro Costa e sua neta Maiara Ariadne Domingos da Costa, em um sobrado alugado, que se encontra em fase de acabamento, com 1 (um) banheiro, sala, cozinha e área de serviço na parte inferior e, com 2 (dois) quartos e 1 (um) banheiro na parte superior; os móveis e utensílios da casa encontram-se em bom estado de conservação; o quintal é amplo; possui vários carros, que pertence a um dos filhos da autora; a casa está localizada em uma rua tranquila e o bairro encontra-se muito distante do centro, porém, com acesso a uma das principais avenidas que dá acesso ao Município de Iguapé/SP. Informou, ainda, que a autora faz uso constante de medicamentos adquiridos na Rede Pública de Saúde Municipal. Quanto a auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste nos proventos do salário do filho Fabian, que totaliza R\$ 1.440,00 (mil e quatrocentos e quarenta reais). Passo ao exame da prova testemunhal. A testemunha Sueli de Souza Nora (fl. 99/v), disse que conhece a autora há uns seis meses, isso por meio da neta dela Mayara, sendo que esta conhece há uns dois anos; a autora mora dois quarteirões abaixo do quarteirão em que ela mora, no bairro Duas Vendas; a autora mora com um filho e a neta, não sabendo o nome do filho, mas soube que este está em negociação com a casa; o filho dela trabalha como Mototaxista; não sabe o nome do outro filho da autora, que mora em outro bairro; Mayra tem dezesseis anos de idade, mas não trabalha; não sabe o valor da renda do filho dela, mas que a autora recebe ajuda da igreja evangélica, mais precisamente para pagar água, luz e adquirir alimentação; informa que o filho da autora está em casa ultimamente só atendendo o telefone, pois que sofreu um acidente há sessenta dias; esclareceu que ele trabalha como se fosse um atendente de ponto de mototaxista. Examine, por fim, a prova documental. Nas planilhas CNIS e CONIND e outras do INSS (fls. 38/52), não consta vínculos empregatícios da autora e do filho; consta ter ela requerido em 27.10.2009 o AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, espécie 87, que sob n.º 539.209.768-1 foi indeferido pela inexistência de incapacidade para a vida e para o trabalho. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com um filho e uma neta, cuja renda provém unicamente dos proventos deste filho, no importe de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais). Desse modo, a renda mensal de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) mensais recebida por FABIAN MONTEIRO COSTA, numa divisão por 3 (três), resultava para a época (maio de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal do pedido (fl. 128/130), concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ZAIRA MONTEIRO DA COSTA de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Deficiente, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO ELIAS DA SILVA NETO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0005014-09.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/30), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação

da autarquia a conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido o benefício de Assistência Social, que foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda, pois sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) que deixou sequelas irreversíveis e ocasionou problemas psicológicos e neurológicos, necessitando de acompanhamento médico constante, ao mesmo tempo em que reside sua irmã, que tem 2 (dois) filhos, cuja única renda advém do salário dela como empregada doméstica, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o que não é suficiente, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito para ele formular pedido de benefício assistencial na esfera administrativa (fl. 33). Diante da juntada pelo autor de Comunicação de Decisão com informação de indeferimento do requerimento administrativo (fl. 34/6), indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a perícia médica e a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de médico-perito e assistente social, bem como determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 37/v). Diante de informação de impossibilidade de realização de perícia pelo médico perito, nomeei outro em substituição (fl. 46). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 56/61). O autor, juntando documentos, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/66). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/77v), acompanhada de documentos (fls. 78/89), por meio da qual afirmou que de acordo com o art. 1º da CF, a caracterização da deficiência altera o requisito da incapacidade para o trabalho para a vida independente. Alegou, também, que não foi comprovada a hipossuficiência para o pretendido benefício e, que não fazia jus à pessoa, receber tal benefício, cuja renda familiar per capita fosse superior a (um quarto) do salário mínimo. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse isento de custas da qual é beneficiário. Adiei o exame do segundo pedido de antecipação de tutela para depois da juntada do laudo médico-pericial, oportunidade em que facultei ao autor a manifestar-se sobre a contestação (fl. 90). O INSS juntou, posteriormente, cópia integral do processo administrativo (fls. 91/127). Juntado o laudo médico pericial (fls. 131/5), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 144/5). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 138/141). Foi consignado que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado na ocasião de prolação da sentença e, após ser arbitrados os honorários do perito e determinado à solicitação de pagamento, determinou-se o registro dos autos para sentença (fl. 146). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Miguel Antônio Cória Filho - CRM 33440 e CRM do Trabalho 21.484/04 (fls. 131/5)], constato ser portador o autor de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), tratando-se de doença crônica, mas que não resulta em incapacidade. Afirmou ter-lhe relatado a irmã do autor fazer este tratamento na Unidade Básica de Saúde (UBS) e fazer uso de Captopril 25 mg, Losartan 50 mg, Atenolol 25mg e Imipramina 25mg. Pela conclusão da perícia e pelos documentos médicos apresentados, não dá mesmo para se admitir que o autor seja pessoa com deficiência. Portanto, concluo não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor ELIAS DA SILVA NETO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser pessoa com deficiência. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005164-87.2010.403.6106 - JESUS MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS apontaram que a revisão do benefício do autor acarretaria em diminuição do valor recebido, e, ainda, após intimado a manifestar-se sobre o cálculo, sob pena de ser considerada sua desistência da execução, decorreu o prazo sem manifestação. Desta forma, extingo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO TERESA APARECIDA BARROTI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005296-47.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/26), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de apresentar doença degenerativa, evolutiva e progressiva nos joelhos direito e esquerdo (CID 10 M17), o que a impede de andar muito e ficar por muito tempo em pé, cuja

enfermidade a impossibilita de exercer atividades laborativas, tendo por diversas vezes, durante longo período, passado por tratamento médico, sem, contudo, readquirir a capacidade laborativa. Afirma que em perícia médica realizada junto ao INSS em 24.10.2009, os peritos deste entenderam que ela estava apta a desenvolver atividades laborativas, com o que não concorda, em função de ter havido agravamento do quadro de saúde, e daí entende fazer jus a um dos referidos benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferido o pedido de antecipação a realização de perícia médica e, por fim, determinado a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/35), acompanhada de documentos (fls. 36/48), na qual alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e permanente ou temporária. Afirmou que em razão da alegação de incapacidade laboral, foi realizado perícia médica a qual constatou inexistência de incapacidade laborativa, o que motivou o indeferimento do pedido de auxílio-doença feito em 7.10.2009 e em 8.11.2010. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, só poderiam ter sido aferidos se fosse constatada a incapacidade. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 51/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 55), a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 56), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 59). Saneei o processo, oportunidade em que nomeei perito para a realização de perícia (fl. 60/v). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 79/82). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 84/87), a autora o impugnou, ao mesmo tempo em que se referiu ao parecer do assistente técnico do INSS (fls. 90/95), enquanto o INSS manifestou-se concordante com o mesmo (fl. 109). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS (fls. 41/44) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos compreendidos entre 8.3.88 e 23.2.95, bem como verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido entre 1º.5.2008 e 30.6.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (12.07.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 84/7)], constato ser portadora a autora de Gonartrose (CID 10 M17.5), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema ósseo, afetando a articulação do joelho, com dor esporádica, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, ou seja, que a doença só levemente dificulta. Afirmou o perito, outrossim, ter-lhe relatado a autora estar aguardando cirurgia e não faz uso de medicamento para dor ou artrose. Concluiu, assim, que a autora apresentou um varismo e o joelho não apresenta edema, sendo que, aliás, os ligamentos estavam normais. E da análise que faço do parecer do Médico Assistente Técnico do INSS [Dr. Daniel de França Damasceno - CRM 54.655 (fls. 80/2)], constato ser portadora a autora de Transtorno Degenerativo dos joelhos, principalmente o esquerdo (CID 10 M17), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema locomotor, no nível dos joelhos com sinais clínicos de artrose, que a torna incapaz de forma total e temporária (recuperável), por 180 (cento e oitenta) dias, cujo início ocorreu há pelo menos 7 (sete) anos. Pois bem, verifico que as contradições entre as conclusões dos profissionais da medicina que examinaram o caso são gritantes. Com efeito, os peritos do INSS afirmam ser a autora, além de obesa, portadora de doença crônica degenerativa, de longa data, mas negam a existência de incapacidade (fls. 45/48), enquanto o perito do juízo, por sua vez, garante não ser portadora a autora de incapacidade para o trabalho. E o Médico Assistente Técnico do INSS assegura ser portadora a autora de Transtorno Degenerativo dos joelhos, principalmente o esquerdo (CID 10 M17), que a torna incapaz de forma total e temporária (recuperável), por 180 (cento e oitenta) dias, cujo início teria ocorrido há pelo menos 7 (sete) anos. Como o próprio Assistente Técnico do INSS afirma, a doença ocorre de forma degenerativa, o que induz à convicção de estarem caracterizados a progressão e o agravamento. Nessa linha de raciocínio, em que pese cogitar-se a caracterização de doença preexistente, a autora beneficia-se da ressalva estabelecida no artigo 59, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Desse modo, discordo do médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE.). Portanto, pelo parecer do assistente técnico do INSS e por vários outros elementos constantes dos autos, admito que a autora está incapacitada para o trabalho de forma temporária, por período de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 82 - parte final), fazendo jus, por ora, tão somente, ao Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença, Espécie 31, na data de realização da perícia, no caso em 4.4.2011 (fls. 79 e 85), o qual terá prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme consignou o assistente técnico

do INSS. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora TERESA APARECIDA BARROTI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 4.4.2011 (DIB), pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, caso não ocorra a recuperação dela nesse lapso. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até o dia 31/10/11. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO IZAURA CABRERA PEREIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0006356-55.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/12), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Idoso, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 11 de janeiro de 1942, contando, então, com 68 (sessenta e oito) anos de idade e não tem mais condições de trabalhar e, por isso, vem passando verdadeiras privações em sua casa, o que a fez requerer junto à autarquia-ré a Assistência Social, não obtendo nenhum parecer. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a comprovar o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 15), que, intimada, manifestou-se e requereu o prosseguimento do feito (fls. 17/18). Indeferi tanto o pedido da autora de requisição ao INSS de informação relativa ao requerimento administrativo n.º 120080903, quanto o de prosseguimento do feito, ao mesmo tempo em que determinei a ela a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fl. 19), tendo ela cumprido (fls. 21/22). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipei a realização do Estudo Sócio-Econômico, nomeando Assistente Social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do MPF (fl. 23/v). Foi juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 28/35). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/41), acompanhada de documentos (fls. 42/103), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, ou seja, por possuir a respectiva família, composta apenas por ela e o companheiro (com quem continua convivendo), renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo - aposentadoria por idade (NB 133.770.934-1) do Sr. Claudino Pereira - e era, assim, indevido o amparo assistencial. Garantiu haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e haver impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a isenção de custas da qual é beneficiário. As partes manifestaram-se sobre o Estudo Sócio-Econômico (fls. 106/107 e 110/110v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 113/9). Indeferi o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fl. 121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 8 e 11), constato que a autora nasceu no dia 11 de janeiro de 1942, contando, portanto, com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data da propositura da ação (17.8.2010), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Examino, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 29/34)], observo residir a autora há mais de 27 (vinte e sete) anos em moradia própria, com três quartos, duas salas, dois banheiros, ampla varanda, forro de telha eternite, piso em parte de barro e moveis antigos. Na casa, que está bem localizada no bairro e em rua tranquila, residem ela e seu ex-esposo, sendo que afirmam não viverem maritalmente. Consta que a única renda da casa provém da aposentadoria por idade do ex-esposo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, sendo que ela não recebe qualquer ajuda financeira. A autora faz uso constante de medicamentos, fornecidos, na maioria, pela Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 62/66v e 71), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. CLAUDINO PEREIRA, nascido em 30.3.39, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 133.770.934-1 - ESPÉCIE 41, desde 1.4.2004, recebendo o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais em dezembro de 2010, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela e do ex-esposo Claudino Pereira, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome do ex-cônjuge da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese se declararem separados (fls. 9/11), a autora e o Sr. Claudino, ao voltarem a viver juntos, tornaram-se companheiros e, assim criaram uma relação de dependência, nos termos do artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Nesse aspecto, ao figurar o cônjuge da autora, Sr. CLAUDINO PEREIRA, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 133.770.934-1 - ESPÉCIE 41, ele se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascido no dia 30.3.39 (fl. 71), já completou 72 (setenta e dois) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0.

RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar

per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - VOTO O D E firo o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrangida da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferia benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo

único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela concessão da Assistência Social (fls. 113/119). Cabe observar que para a hipótese de o ex-cônjuge da autora não ser considerado seu companheiro, isso lhe aproveitaria com maior eficácia, em função de a renda dela ser inexistente. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Fixo o início da Assistência Social, Espécie 88, a partir da data da elaboração do Estudo Sócio-Econômico, no caso em 30.11.2010 (fls. 29/35), por sinal, em conformidade com o pedido da autora [... após constatada a carência através de visita da assistente social ... (fl. 5 - IV - Do Pedido - 4º)]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora IZaura Cabrera Pereira, a Assistência Social ao Idoso, Espécie 88, a partir da data da elaboração do Estudo Sócio-Econômico, no caso em 30.11.2010 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro (só agora) o pedido de prioridade no trâmite processual, uma vez que a autora qualifica-se como pessoa idosa, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder às devidas anotações. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008034-08.2010.403.6106 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO PAULO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008034-08.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/26), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da data de citação, sob a alegação - em síntese que faço -, de que desde novembro de 2008 encontra-se em tratamento e está incapacitado para atividades laborais e, ao pleitear a prorrogação do Auxílio-Doença, teve ele negado, com o que não concorda, visto permanecer afastado, sem previsão de alta, por tempo indeterminado, conforme relato de sua médica Dra. Marisa G. Fonseca, com acometimento em 70% (setenta por cento) em seu membro inferior direito com apresentação de invalidez permanente, por motivo de ter sofrido fratura do colo do fêmur (CID 10 S72) e fratura no terço distal da tíbia e fíbula (CID 10 S82.5). Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/35), acompanhada de documentos (fls. 36/45), na qual alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a

carência ao benefício e a incapacidade total e permanente ou temporária. Afirmou que em razão da alegação de incapacidade laboral, foi realizado perícia médica, que concluiu pela existência da incapacidade laborativa no período de 3.11.2008 a 30.5.2009, porém, indeferiu os requerimentos de auxílio-doença feitos em 28.7.2009 e em 30.11.2009, porquanto a perícia não constatou incapacidade para o trabalho. Consignou que, em relação ao requisito de carência e qualidade de segurado, só poderiam ter sido aferidos se ficasse comprovado por meio da perícia médica a incapacidade. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), o autor especificou prova pericial (fls. 49/50), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 53). Saneei o processo, oportunidade em que nomeei perito para a realização de perícia (fl. 54/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 66/69), o INSS requereu a decretação da improcedência do pedido (fl. 74), enquanto o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 80). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 75/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar ao mérito, ressalto que os equívocos informados pelo INSS em relação aos nomes constantes da petição e do parecer de seu assistente técnico fica retificado, conforme informação dele, ou seja, as partes são, respectivamente, Roberto de Paulo Santos e INSS, e não Laura Xavier de Macedo Santos e IBAMA (fls. 75/9). Pois bem, para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fl. 36/9) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 23.9.85 e 1.10.2004, bem como verteu contribuições ao RGPS de 1.8.2007 a 31.10.2008 e de 1.10.2009 a 31.12.2009 e, além do mais, esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença de 03.11.2008 a 30.05.2009 o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (28.10.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Julio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 66/9)], verifico não ser portador o autor de alguma doença, e daí não existe incapacidade, cujo RX de controle de fratura de 2011 demonstra boa consolidação. Concluiu, assim, nada ter encontrado a demonstrar a impossibilidade dele exercer atividades de trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não satisfazendo o requisito da incapacidade e, daí, não faz jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ROBERTO PAULO DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

JOSUÉ COTTA PACHECO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0009152-19.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/44), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de cessação e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurado do INSS desde 26.7.74, tendo recebido administrativamente o benefício de Auxílio-Doença n.º 505.877.914-1 no período de 30.1.2006 a 21.11.2007, sendo que após a cessação voltou a contribuir entre 12/2007 e 2/2009, quando, então, surgiram novos problemas de saúde, passando a receber o benefício de Auxílio-Doença n.º 534.776.133-0 no período de 17.3.2009 a 4.11.2009. Afirmo que, após alta médica, novamente contribuiu até 09/2010, e por ter agravado o problema de saúde, requereu, mais uma vez, o benefício administrativamente, que foi indeferido, por não ter sido constatado na perícia do INSS a incapacidade para o trabalho. Garante preencher os requisitos para os citados benefícios previdenciários, haja vista possuir problemas na coluna lombar e torácica, com hérnia de disco, limitação de marcha, osteoporose lombossacral e pés e joelhos com limitação de segmentos. Afastou-se a prevenção e, na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas antecipada a realização de perícia médica, com nomeação de perito e, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 58/59). O INSS ofereceu contestação (fls. 73/75), acompanhada de documentos (fls. 76/96), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e definitiva ou temporária, afirmou que a controvérsia cingia-se à incapacidade, porquanto o autor gozou o benefício de Auxílio-Doença, que cessou por

parecer contrário a perícia médica. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, asseverou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Reiterou a afirmação de que submetido à perícia médica, o autor foi considerado apto para o trabalho, o que levou à cessação do auxílio-doença, sendo que o fato dele ter voltado a recolher contribuições, demonstrou que teria continuado a trabalhar. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e para hipótese diversa, fosse determinado a ele a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, a verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5%, por ser a causa de baixa complexidade. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 100/102), as partes manifestaram-se sobre o mesmo e juntaram documentos (fls. 105/118 e 126/133). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 119/123). Facultou-se ao INSS, quanto ao pedido de requisição de prontuários médicos, apontar os hospitais, ambulatórios e serviços de saúde, bem como, na mesma decisão, adiou-se o exame do quesito complementar (fl. 134). O INSS desistiu da requisição de prontuários, ao mesmo tempo em que juntou laudos médicos periciais administrativos (fls. 137/163). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Analise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 76/84) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 23.3.1976 e 28.11.1996, verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como autônomo de 01/1999 a 12/2005, de 12/2007 a 02/2009 e de 11/2009 a 02/2011, bem como esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença nos períodos de 30.1.2006 a 21.11.2007 e de 17.3.2009 a 4.11.2009, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (17.12.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade laborativa. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 100/2)], constato ser portador o autor de Insônia não-orgânica (CID 10 F51.0), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), de origens adquiridas, que produzem reflexos no sistema músculo-esquelético, afetando membro superior direito, coluna lombar e membro inferior direito, em função do comprometimento nos órgãos descritos, que resultam em incapacidade para o trabalho, cujo início deu-se há cerca de 6 (seis) anos. Informou, por fim, que o autor realiza fisioterapia, acupuntura e faz uso de medicamentos (Hemocetina 20 mg, Amitriptilina 30 mg, Codeína 20 mg e Meloxicam 15 mg). Portanto, pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, concluo que o autor está incapacitado para o trabalho, fazendo jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Todavia, por não ter sido esclarecido de forma clara e precisa quanto ao período da incapacidade, ou seja, se temporária ou definitiva, há de ser concedido, por ora, o benefício de Auxílio-Doença. Quanto à alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada (fls. 137/v), é totalmente descabida, pois, conforme foi observado por ocasião do exame do pedido de antecipação de tutela (fls. 58/9), o processo nº 2010.63.14.001303-8 foi extinto sem resolução de mérito, enquanto o processo nº 2008.63.14.000938-7 foi julgado improcedente em 29/04/2009 e já houve o trânsito em julgado, sendo que os laudos que embasaram a sentença eram do ano de 2008 e o autor foi agraciado com o benefício concedido administrativamente em 17.3.2009, que cessou em 4.11.2009. De fato, nenhum dos 2 (dois) procedimentos judiciais prosperaram, sendo que entre o ajuizamento do primeiro [10.3.2008 (fl. 45)] e do segundo [22.4.2010 (fl. 45)], vigeu o benefício de Auxílio-Doença n.º 534.776.133-0 de 17.3.2009 a 4.11.2009, que lhe foi conferido na via administrativa. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença, Espécie 31, na data de realização da perícia, no caso em 29.4.2011 (fl. 100). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor JOSUÉ COTTA PACHECO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 29.4.2011 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do Auxílio-Doença n.º 534.776.133-0, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médicos com especialidades nas mesmas doenças anteriormente apontadas (Reumatologia ou Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico ter pedido o autor, inicialmente, a antecipação de tutela, que restou indeferida (fls. 58/9) para depois da juntada do laudo pericial (fl. 8), cujo pedido restou prejudicado (fl. 40), sendo que, posteriormente, reiterou tal pedido (fls. 119/123). Sendo assim, por estarem presentes os requisitos para tal pretensão, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a JOSUÉ COTTA PACHECO o benefício de Auxílio-Doença, Espécie 31, por ora, a partir de 1º de novembro de 2011 (DIP), com idêntico valor que vinha recebendo por meio do Auxílio-Doença n.º 534.776.133-0, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, sem necessidade de remessa de

documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até o dia 31/10/11. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000126-60.2011.403.6106 - EDMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO EDMIR DE OLIVEIRA NANTES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000126-60.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/31), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurado da Previdência Social e, além de fazer muito esforço físico na profissão de serviços gerais, é portador de grave doença, diabetes, e dependente de medicamentos contínuos, inclusive insulina, e ter problemas cardíacos, tendo passado, em função de tais doenças, a sofrer dores e cansaço, o que requereu junto ao INSS o benefício de Auxílio-Doença, que foi cortado, com o que não concorda, assegurando que deveria estar recebendo-o até os dias de hoje. Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diante da prevenção com os autos n.º 0004286-65.2010.4.03.6106, foi determinado a redistribuição dos autos a esta Vara (fl. 37). Redistribuídos os autos, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, por verificar que o benefício restou cessado em 23.3.2005, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que reformulasse o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 40). O autor não se manifestou no prazo legal (fl. 41). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de fato, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 40). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em

tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n. 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n.º 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n.º 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rústica - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor EDMIR DE OLIVEIRA NANTES por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Retifique o SUDP o nome do autor para constar EDMIR DE OLIVEIRA NANTES (fl. 12) Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.L. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA PREVIATO UGA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0001150-26.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe a o benefício de Assistência Social, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser pessoa idosa, contando com 67 (sessenta e sete) anos de idade e o grupo familiar ser composto somente por ela e o cônjuge, Sr. Oswaldo Uga, de 76 (setenta e seis) anos de idade, sendo que a única renda da família advém dos proventos da aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, o que, então, requereu junto à autarquia-ré benefício de Assistência Social, que lhe foi indeferido, por ser a renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional e a realização do Estudo Sócio-Econômico, nomeando-se Assistente Social e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do MPF (fl. 34/v). O INSS informou sobre a implantação do benefício sob n.º 544.906.230-0, Espécie 88, a partir de 27.1.2011 (fls. 42 e 72). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 43/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 50/55v), acompanhada de documentos (fls. 56/70), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, ou seja, por possuir a respectiva família, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de (um quarto) do salário mínimo - aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.431.405-4) do Sr. Oswaldo Uga -, sendo, assim, indevido o amparo assistencial. Garantiu haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e haver impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/8). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 83/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social e certidão de casamento (fls. 22/24), constato que a autora nasceu no dia 10 de dezembro de 1943, contando, portanto, com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data da propositura da ação (4.2.2011), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito,

no caso a hipossuficiência. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 43/9)], observo residir a autora em moradia própria, de fundo, com dois quartos, sala, cozinha com área de serviço, portão com grade na frente, laje, azulejo, piso e móveis bons. Na casa, que está situada em bairro bem localizado, residem ela e seu esposo. Consta que a renda do casal provém da aposentadoria por idade do esposo, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) mensais e dos bicos dele fazendo frete em sua perua com carroceria, cuja renda não excede R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais. A autora faz uso constante de medicamentos, fornecidos, na maioria, pela Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 66/9 e 70), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. OSWALDO UGA, nascido em 6.9.34, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 102.431.405-4 - ESPÉCIE 42, desde 22.3.96, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em março de 2011, ou seja, o valor de 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Oswaldo Uga, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto aos valores recebidos por Oswaldo, provenientes de bicos que ele faz por meio de frete em sua perua com carroceria, que não excede R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais, isso não se constitui em renda, mas, tão somente, um pequeno complemento em extremo esforço de sobrevivência, e nada mais. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Tempo de Serviço, em nome do cônjuge da autora. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, em que pese o cônjuge da autora (Sr. OSWALDO UGA) figurar como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 102.431.405-4 - ESPÉCIE 42, ele se qualifica como pessoa idosa, eis que, nascido no dia 6.9.34 (fl. 70), já completou 77 (setenta e sete) anos. Confirma-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no

art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo nº 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - VOTO Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem

pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERALDÉCIMA TURMA2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43.O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento.Dispensada a revisão, nos termos regimentais.É o

relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferia benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, ainda que o Ministério Público Federal tivesse opinado pela improcedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 83/5). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela foi determinado a fixação do início da Assistência Social n.º 544.548.814-0, Espécie 88, a partir de 27.1.2011 (fls. 34/34v), que o INSS cumpriu, porém, sob n.º 544.906.230-0, Espécie 88, a partir daquela data (fls. 42 e 72), que fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA PREVIATO UGA, a Assistência Social (NB n.º 544.906.230-0 - Espécie 88), a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 27.1.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001232-57.2011.403.6106 - MARCIO BATISTA DOS SANTOS (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MARCIO BATISTA DOS SANTOS, representado por ADAILZA APARECIA VICENTE, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0001232-57.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/26), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar internado no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para tratamento de transtorno psiquiátrico causado por bebida alcoólica (CID 10 F10.9 e F 33), com internações anteriores naquele hospital, cujo vício teve início na adolescência e se agravou com o passar dos anos, tendo havido a total descontrolada psíquica e emocional, e incapacidade física, cujo conjunto familiar compõe-se dele, da companheira (desempregada), de 2 (duas) filhas (que não trabalham) e de 2 (duas) netas, e daí entende ter direito ao citado benefício. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a regularizar sua representação

processual, no sentido de ser representado por curador (fl. 29). Manifestou-se o autor sobre sua incapacidade e apresentou parte da petição inicial de ação de interdição, protocolada em 3.1.2011 sob n.º 576.01.2011.011269-0, no Juízo de Direito de uma das Varas de Família de São José do Rio Preto/SP (fls. 31/4). Diante das afirmações do autor, nomeei-lhe curadora especial e, na mesma decisão, suspendi o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ele formular requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 35/35v). O autor requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias (fls. 42/3), que foi deferido (fl. 44). O autor informou que em função de sua confusão mental, recusou-se a comparecer ao INSS para requerer o benefício e que precisou ser internado novamente no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, sem previsão de alta, ao mesmo tempo em que requereu algumas providências (fls. 45/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício da Assistência Social à Pessoa Com Deficiência, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 35/v), inclusive com prorrogação de prazo (fl. 44). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação

jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)...a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).

PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS

ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v..u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.** Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor MARCIO BATISTA DOS SANTOS, representado por ADAILZA APARECIA VICENTE, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Retifique o SUDP o nome da parte autora, para constar MARCIO BATISTA DOS SANTOS, representado por ADAILZA APARECIA VICENTE (fl. 35) Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002724-84.2011.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I- RELATÓRIO ANA ROSA FRANCISCO propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002724-84.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/79), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido junto ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo motivo de não possuir incapacidade laboral, assim fazendo com que propusesse uma ação no Juizado Especial de Catanduva, a qual foi julgada improcedente em primeira nas 2 (duas) instâncias e, diante disso, retornou ao trabalho, porém devido à gravidade das doenças, classificadas no CID-10 F33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente), CID 10 M81.0 (Osteoporose pós menopáusicas) e CID 10 S83.5 (Entorse e Distensão), foi demitida, tendo, após recebimento do seguro desemprego, requerido novamente o benefício de auxílio-doença, que fora concedido até 30.09.2010, com o que não concorda, haja vista não ter mais condições para exercer seu labor, em virtude de fortes dores que sente por todo o corpo, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo, e determinei à autora comprovar a solicitação de prorrogação do benefício previdenciário nos 15 dias finais até a data da cessação (fl. 90). Por não manifestado a autora no prazo legal (fl. 90v), foi determinado a ela cumprir a determinação anterior (fl. 91), que, mais uma vez, não se manifestou (fl. 91v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de prorrogação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, mesmo depois de ter sido dado 2 (duas) oportunidades para tanto (fls. 90/1). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundava na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento,

transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretendida dissidência pretoriana. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoou a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos nº 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas nº 213 do extinto TFR, e nº 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido

de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora ANA ROSA FRANCISCO por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004339-12.2011.403.6106 - CARLOS PEROZIM (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS PEROZIM propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004339-12.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/29), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 11 - item 13 - segundo tópico - parte intermediária), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 088.326.262-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 13.11.1991 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.655,78 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavo), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), acompanhada de documentos (fls. 42/65), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Enfim, requereu a aplicação da

decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 66/81). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 088.326.262-2, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 13/11/1991, sob n.º 088.326.262-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento), o que deduzo pelo tempo de contribuição de 38 (tinta e oito anos) apresentado (fl. 42). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE

MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico

subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias (fl. 42)], coeficiente de 100% (cem por cento), e os 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de contribuição, que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.655,78 (mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em março e julho de 2011 (fls. 22 e 51). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao

saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça

diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 11 - item 13 - segundo tópico - parte intermediária), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO,

rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CARLOS PEROZIM o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 088.326.262-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005136-85.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE DOS REIS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fl. 30) e aceita pelo autor (fl. 58), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto, 27/10/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005951-82.2011.403.6106 - ALIPIO ROSA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ALIPIO ROSA DA SILVA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000121-93.2011.4.03.6314 no JEF CATANDUVA/SP, redistribuídos para este Juízo sob n.º 0005951-82.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/36), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 13), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.838.634-3, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 29.05.1996, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais de 13 (treze) anos, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Distribuídos os autos inicialmente no Juizado Federal de Catanduva/SP sob n.º 0000121-93.2011.4.03.6314, foi determinado o regular prosseguimento do feito e postergado o pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação de sentença (fls. 38/39). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/78), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a improcedência do pedido da parte autora, com o reconhecimento de não haver previsão legal para tal providência. O MMº Juízo Federal do JEF Catanduva, ao constatar que o valor da causa [R\$ 49.492,32 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos)] era superior ao limite de alçada [R\$ 32.700 (trinta e dois mil e setecentos reais)], e considerando o domicílio do autor em São José do Rio Preto/SP, declinou de sua competência para esta Subseção Judiciária (fls. 84/87). Redistribuídos os autos a este Juízo, concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, conferi ciência às partes, considere válidos os atos praticados pelo JEF e facultei às partes a informarem se tinham interesse em produzir provas ou promover diligências (fl. 99). As partes manifestaram-se contrárias à produção de provas (fls. 100/101 e 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 102.838.634-3, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examine a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 29.05.1996, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 29.05.1995, sob n.º 102.838.634-3,

espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 12/13). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem

recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acerto financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à

percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de contribuição e os 43 (quarenta e três) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de contribuição que o JEF CATANDUVA apurou (fl. 83)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.045,60 (mil e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) em setembro de 2010 (fl. 14). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria

razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais

vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, conigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 5 - item 13), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ALÍPIO ROSA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 102.838.634-3, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005955-22.2011.403.6106 - ALBERTO BASTOS MOUTINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS,I - RELATÓRIOALBERTO BASTOS MOUTINHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 000523-77.2011.4.03.6314 no JEF CATANDUVA/SP, redistribuídos para este Juízo sob o n.º. 0005955-22.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/73), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 13), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.254.132-0, espécie 42, com data de início do benefício

(DIB) em 21.02.1996, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais 18 (dezoito) anos, aproximadamente, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Distribuídos os autos inicialmente no Juizado Federal de Catanduva/SP sob n.º 0000523-77.2011.4.03.6314, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 74/5). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/97), acompanhada de documentos (fls. 98/100), por meio da qual, como preliminar, arguiu a decadência e, no mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O MMº Juízo Federal do JEF Catanduva, ao constatar que o valor da causa [R\$ 57.722,24 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos)] era superior ao limite de alçada [R\$ 32.700 (trinta e dois mil e setecentos reais)], e considerando o domicílio do autor em São José do Rio Preto/SP, declinou de sua competência para esta Subseção Judiciária (fls. 105/8). Redistribuídos os autos a este Juízo, concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, conferi ciência às partes, considerei válidos os atos praticados pelo JEF, e facultei às partes a informarem se tinham interesse em produzir provas ou promover diligências. As partes manifestaram-se contrárias à produção de provas (fls. 120/121 e 124). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 102.254.132-0, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 21.02.1996 requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido na mesma data, sob n.º 102.254.132-0, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 62/63). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU -**

IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei

n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS

argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [36 (trinta e seis) anos e 16 (dezesesseis) dias de contribuição (fl. 104) e os 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 30 (trinta) dias que o JEF CATANDUVA apurou (fls. 104)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.240,74 (dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) em janeiro de 2011 (fl. 104). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à

aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei) (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse

sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 5 - item 13), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ALBERTO BASTOS MOUTINHO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 102.254.132-0, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005956-07.2011.403.6106 - CLAUDINEI MELO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS,I - RELATÓRIOClaudinei Melo de Souza propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000120-11.2011.4.03.6314 no JEF CATANDUVA/SP, redistribuídos para este Juízo sob n.º 0005956-07.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/38), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando inclusive subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 13), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.158.338-6, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 30.9.96, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais 6 (seis) anos, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário.Distribuídos os autos inicialmente no Juizado Federal de Catanduva/SP sob n.º 0000120-11.2011.4.03.6314, foi determinado o regular prosseguimento do feito, e postergado o pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação de sentença (fls. 40/1).O INSS ofereceu contestação (fls. 48/64), acompanhada de documentos (fls. 65/7), por meio da qual, após arguir a prescrição, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O MMº Juízo Federal do JEF Catanduva, ao constatar que o valor da causa [R\$ 73.168,12 (setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e doze centavos)] era superior ao limite de alçada [R\$ 32.700 (trinta e dois mil e setecentos reais)], e considerando o domicílio do autor em São José do Rio Preto/SP, declinou de sua competência para esta Subseção Judiciária (fls. 74/7).Redistribuídos os autos a este Juízo, concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, conferi ciência às partes, considerei válidos os atos praticados pelo JEF, e facultei às partes a informarem se tinham interesse em produzir provas ou promover diligências (fl. 87).As partes manifestaram-se contrárias à produção de provas (fls. 88/9 e 92).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA -DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que a autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.B - MÉRITOPretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 104.158.338-6, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie.Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante

substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 30.9.96 requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido sob n.º 104.158.338-6, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fls. 13/14). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei

n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado

a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuição (fls. 13/4) e os 36 (trinta e seis) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de contribuição que o JEF CATANDUVA apurou (fl. 73)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.013,86 (um mil e treze reais e oitenta e seis centavos) em dezembro de 2010 (fl. 15). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando

implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter

novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 5 - item 13), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CLAUDINEI MELO DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 104.158.338-6, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006363-13.2011.403.6106 - EDMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EDMIR DE OLIVEIRA NANTES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006363-13.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/27), por meio da qual, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de sofrer de diabetes e pressão alta, que o torna incapacitado para desenvolver atividades laborativas, e que sofre de tais

enfermidades há muito tempo, sem readquirir sua capacidade laborativa, tendo os médicos do INSS, na perícia médica realizada em 10.2.2005, entendido que ele esta apto, o que não considera correto, assegurando que deveria estar recebendo-o até os dias de hoje, mormente por ter ficado internado por diversas vezes, necessitando, assim, de proteção previdenciária. Distribuídos inicialmente à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diante da prevenção com os autos n.º 0004286-65.2010.4.03.6106 e n.º 0000126-60.2011.4.03.6106, foi determinado a redistribuição dos autos a esta Vara (fl. 51). É o essencial para o relatório. DECIDO. Verifico que no procedimento ordinário, Autos n.º 0004286-65.2010.4.03.6106, com trâmite neste Juízo, o autor, referindo-se a um benefício de Auxílio-Doença concedido com vigência entre 26.5.2000 e 26.11.2000, requereu em 1.º.8.2010 a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença (fls. 31/43). No procedimento ordinário, Autos n.º 0000126-60.2011.4.03.6106, também com trâmite neste Juízo, o autor, referindo-se a um benefício de Auxílio-Doença concedido com vigência a partir de 2.10.2010, requereu em 10.1.2011 a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou do Auxílio-Doença (fls. 44/50). E no presente procedimento ordinário, o autor, referindo-se a uma perícia feita em 10.2.2005, afirmou que os médicos do Instituto teriam entendido que ele estava apto para desenvolver suas atividades habituais, requerendo em 20.9.2011, igualmente, a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou do Auxílio-Doença (fls. 31/43). Em consulta ao Sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado aos Juizes Federais, constatei que o autor figurou como titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 117.194.374-9, Espécie 31, de 26.5.2000 a 16.10.2000, e como titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.129.091-2, Espécie 31, de 2.10.2003 a 17.5.2004. Há anotação de requerimento dos benefícios n.º 502.406.230-9, n.º 542.910.995-5 e n.º 546.756.311-0, sem deferimento. Em todos os procedimentos o autor referiu-se às doenças de Diabetes e Pressão Alta, ao mesmo tempo em que se valeu das mesmas cópias dos documentos médicos, hospitalares e ambulatoriais utilizados nos autos anteriores. Pois bem. Verifico que o presente procedimento ordinário é repetição dos anteriores, no caso dos Autos n.º 0004286-65.2010.4.03.6106 e n.º 0000126-60.2011.4.03.6106 (fls. 31/50), com identidade de partes, objeto e causa de pedir. Posto Isso, declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, e 301, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizado o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO SHEILA GERMANO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.002408-6 - alterados para n.º 0002408-42.2009.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/18), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a pagar-lhe o benefício do Auxílio-Doença, a partir do indeferimento do benefício até cessar a incapacidade, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sido indeferido em 13/01/2009 a continuidade do recebimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.406.839-8 e está desamparada completamente, visto estar incapacitada para o trabalho, dado ser portadora de graves sequelas resultantes da fratura do joelho direito, com severo comprometimento dos movimentos desta perna, fato não reconhecido pelo requerido, e daí ajuizou a presente ação para ver reconhecido o seu direito. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a autora reformular pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 21). Por não ter comprovado a autora a reformulação do pedido administrativo, julguei-a carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 22/24v). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/29), cuja decisão de indeferimento da petição inicial manteve, oportunidade em que recebi a apelação dela no duplo efeito, ao mesmo tempo em que determinei a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 30). A Desembargador Federal Doutora Lucia Ursaiá deu provimento à apelação da autora, anulando a sentença e, conseqüentemente, determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 32/33). Com o retorno dos autos, designei audiência de conciliação e antecipei a realização de perícia (fl. 36/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/54v), acompanhada de documentos (fls. 55/67), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de do benefício pleiteado, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária. Afirmou que, em razão da alegada incapacidade laboral, foi realizado perícia médica que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa da autora, resultando, então, no indeferimento do pedido feito em 25.4.2008. Registrou que em 13.1.2009 a autora requereu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, o qual foi indeferido devido a renda per capita ser superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data, visto haver registro no CNIS de ter ela laborado de 8.2.2010 a 26.7.2010. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, só poderiam ser aferidos se o requisito anteriormente exposto, tivesse sido aprovado. Em assim sendo, afirmou não haver direito ao auxílio-doença, por ausência dos requisitos apresentados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é

beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência, diante de ter sido infrutífera a conciliação, consignei que, após a juntada do laudo pericial, as partes se manifestassem, no prazo sucessivo de cinco dias, ficando facultado à autora a manifestar-se sobre a contestação (fl. 68). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 69/73), autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/7) e quesitos complementares à perícia (fls. 78/9), enquanto o INSS reiterou suas manifestações, ao mesmo tempo em que apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 81/4). Deferi o pedido da autora de apresentação de quesitos complementares ao perito para respondê-los (fl. 85). Juntado o complemento da perícia (fl. 92), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 95 e 97). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 56 e 66/7) demonstram que a autora manteve relações empregatícias no período de 1º.03.2006 a 03.07.2007 e de 08.02.2010 a 26.07.2010, e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.0406.839-8 de 12.03.2007 a 15.02.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (06.03.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 14.056 (fls. 69/73)], verifico não ser portadora a autora de nenhuma doença, o que não a impede de exercer a atividade laboral habitual, informando ele que a autora apenas sofreu um acidente provocando uma fratura no terço distal do fêmur direito e foi operada, sendo que em 2008 foi reavaliada por um médico, que a liberou. E da análise que faço do complemento do laudo e dos quesitos respondidos pelo mesmo perito [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 14.056 (fl. 92)], verifico que o joelho direito da autora não apresentaria inchaço ou dores após a permanência por horas trabalhando sentada em frente à máquina de costura, e que em relação ao uso do pedal, o movimento é feito com articulação do tornozelo, não existindo restrição para realizar seu trabalho, e na hipótese de eventual admissão de costureira dentre várias candidatas isentas de sequelas funcionais, ela teria chance igual às suas concorrentes. Pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Portanto, por não satisfazer a autora a um dos requisitos (incapacidade para o trabalho), não faz ela jus, por ora, à concessão do benefício de Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SHEILA GERMANO DOS SANTOS de concessão do benefício de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006743-36.2011.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação formulada pelo autor à fl. 37, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008268-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704899-06.1994.403.6106 (94.0704899-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo a embargante cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001037-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA GERALDA GONCALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIA GERALDA GONÇALVES, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada, posto que houve conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez antes da prolação da sentença nos autos principais. Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 12), ela apresentou, sustentando ter direito ao crédito dos honorários advocatícios (fls. 14/15). É o essencial para o relatório. DECIDO Assiste razão à embargada de ser devida a verba honorária, posto que arbitrada na sentença. Explico. Observa-se no dispositivo da sentença de fls. 87/90-AP ter sido o embargante (INSS) condenado a pagar verba honorária no percentual de 10% (dez por cento), tendo como termo inicial a DIB (23/12/08) e termo final a data da sentença (24/04/09). Conformado com aludida sentença, o embargante não interpôs recurso de apelação, tendo, então, transitada em julgado para a autarquia federal, que, aliás, implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB depois da cessação do

benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso em 23/12/08, e DIP com a mesma data (v. fls. 119/123-AP); ao revés, inconformado com a sentença, interpôs a autora recurso de apelação, que restou provido apenas para alterar a DIB, coincidindo, assim, com a implantada pelo embargante. De forma que, embora tenha o embargante efetuado de imediato o pagamento das parcelas vencidas no período de 23/12/08 (DIB e DIP) e 24/04/09 (data da sentença), a advogada da embargada tem direito de receber a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base de cálculo aludido período, ou seja, está o embargante obrigado a pagar a quantia apurada por ela às fls. 129/139-AP, no caso a de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), consolidada no mês de março/10. POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se ofício requisitório na quantia de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), consolidada no mês de março do corrente ano. Após traslado, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 274.590,97 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e noventa e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Rural com Garantia Real nº. PAC 083/2000, datada de 22/12/2000 no valor de R\$ 107.847,00 (cento e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), á conta de recursos ordinários da FINAME, destinado à aquisição de maquinário agrícola. A executada foi regularmente citada em 31/07/2008 e não interpôs embargos à execução. Houve penhora de bens. À fl. 187 a exequente informa a quitação do débito pela executada, e requer a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança-MG., informando o pagamento e cancelando a penhora efetuada sob o registro R-5-16.508 - Prot. 93.880 - 27/05/2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005930-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-12.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS PEROZIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais [n.º 0004339-12.2011.4.03.6106 (fl. 32)], sob o argumento - em síntese que faço -, de que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.656,71 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), o que considera elevado, tendo em vista que o Anexo ao Provimento CDJF n.º 22, de 30.6.96, que instituiu a tabela de custas, atualizada conforme item 18 do Provimento COGE n.º 59, de 26.11.2004, calcula-se custas, para ações cíveis em geral, com o mínimo de 1º do valor da causa, sendo o mínimo de 10 (dez) UFIR, no caso, R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), e o máximo de 1.800 UFIR, no caso, R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), ao mesmo tempo em que referiu ao parâmetro da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO a renda familiar não superior ao limite de isenção do Imposto de Renda e da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quem possua renda até 3 (três) salários mínimos, de R\$ 1.530,00 (mil e quinhentos e trinta reais). O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 12/14), na qual alegou - em síntese que faço -, que ao analisar os valores pagos pelo INSS, a todos e quaisquer beneficiários da Previdência Social deveria ser concedido o direito de litigar sob os auspícios da justiça gratuita, haja vista que as aposentadorias nunca foram pagas com equivalência ao salário recebido como empregado ou mesmo as contribuições pagas pelo profissional autônomo ou empregador, sendo que ele (autor e ora impugnado), para receber o salário que vem sendo pago em sua aposentadoria, teve de contribuir por mais de 30 (trinta) anos de serviço, cujos valores são considerados verbas estritamente alimentar. Enfim, requereu a declaração de improcedência da impugnação, mantendo os benefícios concedidos. Examinou-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação do INSS, porquanto ele não comprovou que o impugnado possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ele comprovar. Quanto aos proventos mensais percebidos pelo impugnado no valor de R\$ 1.656,71 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), em nenhuma hipótese pode ser considerado elevado, em função do alto custo de vida que sabidamente impera no meio econômico e social brasileiro. Em outras palavras, só porque o governo federal estipula um mísero salário mínimo, hoje da ordem de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a autarquia impugnante quer fazer crer que pouco mais de 3 (três) vezes essa importância signifique uma enormidade! Portanto, os míseros R\$ 1.656,71 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) percebidos pelo autor da demanda e ora impugnado, certamente não pode permitir outros gastos, sem comprometer o sustento familiar, mormente por ser ele casado. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706951-67.1997.403.6106 (97.0706951-1) - JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOANA DE OLIVEIRA FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012854-17.2003.403.6106 (2003.61.06.012854-0) - AESDIMAR SONIA SILVEIRA DE ATHAYDE X ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR X ARY FLORIANO ATHAYDE X JOAQUIM MATIAS X LUIZ COMAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AESDIMAR SONIA SILVEIRA DE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006767-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006767-2) - CLEUZA ANTONIA SANDRIN PORTO X JUAREZ PEREIRA PORTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA PORTO X CLEBER RENATO PEREIRA PORTO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA PORTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000901-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000901-9) - RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA LAMIM(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RONALDO DE PAULA LAMIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MAURICIO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1) - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos exequentes no valor depositado à fl. 481. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0704017-39.1997.403.6106 (97.0704017-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ANTONIO VALDEMAR MARQUES X AUGUSTO FURLAN(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X ANTONIO VALDEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO FURLAN

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005571-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005571-6) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 115/116), elaborado pela autora (exequente), alegando existir excesso de execução, que decorre da exigência da multa no valor de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), solicitando, assim, a redução para valor razoável, bem como ser devido os honorários advocatícios na quantia de R\$ 957,13 (novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), e não de R\$ 1.027,37 (mil e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Manifestou-se a exequente sobre a impugnação (fls. 131/132). Decido-a. É procedente, em parte, a impugnação da executada (CEF). Explico. A uma, a r. sentença de fls. 56/58v julgou procedente o pedido formulado pela exequente, na qual houve determinação para que a executada, por estarem presentes os requisitos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), exhibisse cópias ou microfilmagem dos extratos bancários da caderneta de poupança n.º 0353-013-0029179-0 (objeto claro do pedido), referente aos período de janeiro a março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da sentença, fixando inclusive multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso não exhibisse no aludido prazo. A duas, a executada interpôs recurso de apelação (fls. 60/78), no qual não observo nenhuma irresignação com o valor da multa-diária, que, depois de recebido somente no efeito devolutivo (fl. 88) e contraarrazoado pela exequente (fls. 90/96), inclusive colhido parecer da PRR, foi negado seguimento, por meio da decisão monocrática do Des. Fed. Carlos Muta (v. fls. 108/v), transitando, assim, em julgado (v. fl. 112). A três, há óbice na coisa julgada a pretensão da executada de modificar o valor da multa-diária na fase de execução do julgado, ou seja, não se aplica a regra prevista no 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil na fase de execução, e sim de conhecimento. A quatro, a multa-diária fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por si só, não pode ser considerada um gravame desproporcional, mas sim, na realidade, fixada com base num critério razoável e proporcional. A cinco, a quantia de R\$ 25.100,00 (vinte cinco mil e cem reais), cobrada pela exequente, refere-se ao período de descumprimento da obrigação imposta na r. sentença de 06/12/08 (dia posterior ao décimo dia de cumprimento da obrigação imposta na sentença publicada no dia 18/11/08 - v. fl. 59) a 22/04/10 (data do cálculo - v. fl. 117), no caso o equivalente a 502 (quinhentos e dois) dias de atraso, conquanto as cópias dos extratos tenham sido juntadas apenas no dia 12/07/10 (v. fl. 133/135). A seis, a executada deve, portanto, arcar com a sucessão de equívocos no SIJUR, e não a exequente, que, aliás, esta não contribuiu. Ou seja, o valor total da multa em R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais) não enseja enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, no caso da executada, mas sim, na realidade, pela sucessão de equívocos confessada pela exequente na sua impugnação. A sete, a exequente incorreu em equívoco na apuração do período dos juros de mora, incidentes sobre a verba honorária, porquanto considerou como termo inicial da incidência a data da publicação da sentença, e não a data do trânsito em julgado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, configura excesso de execução, devendo, assim, ser devido a verba honorária pela executada na quantia de R\$ 957,13 (novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos). POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação da executada, reconhecendo ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 26.057,13 (vinte e seis mil e cinquenta e sete reais e treze centavos), sendo a importância de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) a título de multa e a importância de R\$ 957,13 (novecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) a título de verba honorária. Extingo a execução, por estar satisfeita a execução, considerando o valor depositado, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a que tem direito cada parte. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6171

MONITORIA

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704227-61.1995.403.6106 (95.0704227-0) - ROQUE MATIA X MATHILDE CASTELO NAIA MATIA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP120252 - ROSIMEIR Y LUCIA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a exclusão da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/388 e 392: Defiro a habilitação da herdeira do autor Getulio de Carvalho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Regina Lucia Pinheiro de Carvalho como sucessora do autor acima mencionado. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando a decisão de fl. 179, atualizado até 31 de outubro de 2003, no valor de R\$ 8.091,78 em relação à Regina Lucia Pinheiro de Carvalho, sucessora de Getulio de Carvalho. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0) - ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ELBA RUBIO FARHAT NEVES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Fls. 474/475: Defiro. Concedo o prazo de 30 (dias) para as providências requeridas pelo patrono da autora Elba Rubio Farhat Neves. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0007670-80.2003.403.6106 (2003.61.06.007670-9) - CLINICA DR. VLADIR DIAS S/C LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos. Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos depósitos judiciais em apenso. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007799-85.2003.403.6106 (2003.61.06.007799-4) - ADILSON GOMES DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO VOMIERO X REINALDO APARECIDO BRITO X REINALDO CARLOS NUNES RAMOS X OSIR CEZAR DE OLIVEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005385-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005385-4) - IRINEU MARTINS FILHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011453-41.2007.403.6106 (2007.61.06.011453-4) - NAELSON MATHEUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009763-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009763-2) - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 59/61: Verifico nos autos que as informações requeridas no ofício da CEF à fl. 57, já se encontram encartadas nos autos. Portanto, abra-se vista à CEF para que requeira junto ao banco depositário os extratos da conta vinculada do FGTS da autora, observando-se a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 31/03/1977, bem como a instituição onde foram realizados os depósitos, considerando-se as cópias da CTPS de fls. 44 e 14, respectivamente. Cumpre ressaltar que a CEF, sendo a centralizadora das contas, é detentora dos dados suficientes à localização da Instituição Financeira originária e responsável pela transferência dos saldos. Com a informação, desde logo, cumpra-se a CEF o quanto determinado na decisão de fl. 52. Intimem-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHETTO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58. Abra-se vista à Fazenda Nacional (executada) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. No caso de discordância, deverá a executada, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0002446-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002446-3) - JORDAO GOES (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 126/127: Indefiro. Nada obstante, o trânsito em julgado da sentença condenatória, há de se observar a parte final do dispositivo que prevê o desconto dos valores já pagos administrativamente. Sendo assim, procede as alegações da Caixa Econômica Federal, haja vista que nos extratos (fls. 117/123) consta o crédito dos juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento). Voltem os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 401/2011 AÇÃO: Procedimento Ordinário AUTOR: Ziyad Abdallah Hamad RÉU: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória, servindo esta decisão como precatá, à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, para o fim de intimar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida da Consolação, nº 753, São Paulo/SP, do teor da presente decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001129-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001129-0) - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 204. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do teor do ofício de fl. 203, para que requeira o de direito. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 114/116: Defiro. Concedo ao réu o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão de fl. 112. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos em que determinado na decisão supramencionada. Intimem-se.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.048/2011 AÇÃO: Execução de Sentença EXEQUENTE: Tânia Mara Villa (CPF: 018.731.118-86) EXECUTADA: Fazenda Pública (Fazenda Nacional) Certidão de fl. 143: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 137/139). A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, oficie-se à Entidade de Previdência Privada - Fundação CESP, servindo cópia desta decisão como ofício, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pela autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a fazenda pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.028/2011 AÇÃO: Procedimento Ordinário AUTOR: Heanlu Ind. de Confecções Ltda (CNPJ: 49.682.396/0001-93) RÉU: União Federal (Fazenda Nacional) Fls. 499: O requerido já foi apreciado na decisão de fl. 492, inclusive com a expedição do ofício nº 807/2011 (fl. 494) à Receita Federal (Comitê Gestor do REFIS), requisitando o procedimento administrativo nº 16000.000658/2008-17, referente ao DEBCAD 31.611.694-7, recebido

por àquele órgão em 09/08/2011. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido do recebimento do ofício supra citado, sem que houvesse resposta, reitere-se o ofício nº 807/2011, servindo cópia desta decisão como ofício, à Delegacia da Receita Federal (Comitê Gestor do REFIS), nesta Cidade, requisitando cópia do procedimento administrativo nº 16000.000658/2008-17, referente ao DEBCAD 31.611.694-7.Fl. 500: Considerando a concordância da Fazenda Nacional, abra-se vista ao autor para que requeira o de direito.Intimem-se.

0008108-62.2010.403.6106 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 52/57. Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005825-37.2008.403.6106 (2008.61.06.005825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 119/120. Indefiro. A liquidação da sentença em relação aos honorários sucumbenciais compete à embargante, uma vez que os embargos foram julgados procedentes e a condenação ao pagamento dos honorários recaiu sobre as embargadas (fl. 108).Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo, mantendo-se o pensamento à execução principal nº 0019094-42.2001.403.0399.Intimem-se.

0008705-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR)
Certidão de fl. 28: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFICIO Nº 1.012/2011AÇÃO: Cautelar InominadaREQUERENTE: Milton Ribeiro Alves e OutrosREQUERIDO: Caixa Econômica FederalProvidencie o pensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias dos depósitos judiciais, provenientes da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Não restando comprovado nos autos que o levantamento foi efetuado, oficie-se à CEF, servindo cópia desta decisão como ofício, para que informe eventual saldo remanescente na conta nº 3970.005.200244-6. Em caso positivo, discriminar o saldo em relação aos depositantes. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento à ação principal nº 0702799-15.1993.403.6106. Intimem-se.

0004262-13.2005.403.6106 (2005.61.06.004262-9) - EQUIPAMENTO RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 250/251: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o parecer da Contadoria Judicial, nos termos em que determinado na sentença proferida nos embargos à execução (cópia - fl. 125).Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Cumpra-se.

0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7) - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 121 e 123: Abra-se vista às partes para manifestação acerca do teor do ofício, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro ao autor.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 117.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059222-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059222-2) - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Fls. 337/339: Tendo em vista que a expedição do alvará nº 81/2011 recaiu sobre conta indevida (fl. 274) determino o seu cancelamento, apondo-se o carimbo de cancelado, e o arquivamento da guia original em pasta própria, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se o Patrono, Dr. Osmar José Facin, OAB/SP 059380, para que traga aos autos as demais guias do respectivo alvará.Outrossim, considerando que a conta a ser levantada refere-se ao depósito de fl. 219, conforme determinado na sentença de fl. 333, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado peticionário de fl. 337.Com a juntada da guias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

Fls. 449/458: Abra-se vista ao exequente acerca do cumprimento da carta precatoria nº 285/2011, bem como para que requeira o de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1908

ACAO CIVIL PUBLICA

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.336, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 233/234, eis que não procede a alegação de omissão parcial, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal foi apreciada e afastada já na decisão de fls. 146/149. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

IMISSAO NA POSSE

0003548-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003548-1) - FERNANDO BIANCHI SANGALETTI(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSWALDO CORREA DE SOUZA X JUDITE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.239, recebo a apelação do litisdenunciado, no efeito meramente devolutivo (Art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação com pedido de antecipação da tutela, para imissão na posse do imóvel objeto da matrícula 73.909 (fls. 17/18), bem como para obtenção de indenização por perdas e danos. Os autores aduzem na inicial que adquiriram junto à Caixa Econômica Federal, um imóvel mediante contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Ocorre que anteriormente referido imóvel fora adquirido pelo requerido e em virtude do inadimplemento das prestações o imóvel foi praxeado e arrematado extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Todavia, o requerido permaneceu na posse do imóvel e se recusa a desocupá-lo. Assim, pretendem os autores a determinação de imissão na posse do referido imóvel, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores das parcelas pagas pelo tempo de ocupação, contas de água, luz, imposto predial, bem como dos alugueis pagos pelos autores e outras, além de custas judiciais e honorários advocatícios. Houve emenda à inicial, na qual foi incluída na ação na condição de litisconsorte necessária a Caixa Econômica Federal (fls. 100). Citada, a Caixa apresentou contestação na qual argüiu preliminar de carência de ação em relação à sua inclusão na lide. No mérito pugnou pela improcedência da ação em relação à CAIXA (fls. 103/144). O réu Antonio Carlos, devidamente citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 150). Em decisão de fls. 151/152 foi afastada a preliminar argüida pela CAIXA e foi deferido o pedido liminar. O réu requereu a produção de prova oral (fls. 160) que foi deferida (fls. 161), todavia a audiência foi prejudicada, vez que o réu não compareceu (fls. 170). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pelos documentos juntados aos autos às fls. 19/47 e 107/144, a CAIXA arrematou por inadimplência o imóvel objeto da presente ação em e até a data do ajuizamento da presente ação, o réu Antonio Carlos Nardoni de Campos não o haviam desocupado. Não consta dos autos qualquer irregularidade que tenha maculado o leilão extrajudicial calcado no referido decreto-lei, que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF, consoante averbado na respectiva matrícula - fls. 18. A Caixa Econômica Federal de propriedade do imóvel em questão, vendeu-o aos autores mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 48/80). Portanto, os autores adquiriram da Caixa Econômica Federal a propriedade do referido imóvel. Comprovada a propriedade do imóvel pelos autores, conforme Escritura de Venda e Compra e averbação junto ao CRI (fls. 18), urge permitir-lhes o exercício da posse, até porque em sentido contrário nada justifica sua manutenção (DL 70/66, art. 37, 2º). Trago jurisprudência: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 199935000123140 Processo: 199935000123140 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/2/2008 Documento: TRF100266990 Fonte e-DJF1 DATA: 29/2/2008 PAGINA: 193 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DA IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão, onde se discute simplesmente o ius possidendi (direito de propriedade). 2. Não é devido obstar o direito da Caixa Econômica Federal - CEF de imissão na posse, permitindo ao ocupante do imóvel, a permanência em imóvel que não mais pertence ao devedor, por ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis desde 24/07/1997 (fl. 09º), incorporando-se o bem ao patrimônio da CEF. Tendo em vista as características do imóvel, bem como a condição de inadimplente do réu, arbitro moderadamente o valor da taxa de ocupação, nos termos do art. 38 do DL 70/66, em R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a contar de 10/08/2010, data da notificação extrajudicial promovida pelos autores ao réu (fls. 81/88) e 08/06/2011, data da efetiva imissão na posse (fls. 157). Por fim, não obstante a antecipação da tutela tenha esgotado sua função com a imissão dos autores na posse do imóvel, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. Não há responsabilidade da CAIXA em relação à taxa de ocupação, vez que o dever de reaver a posse do imóvel, por previsão contratual, foi acometido ao adquirente. A CAIXA só responderia se o acesso ao imóvel se visse frustrado, o que não aconteceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a tutela deferida e condenando o réu Antonio Carlos Nardoni de Campos ao pagamento da taxa de ocupação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, no período de 10/08/2010 e 08/06/2011, conforme fundamentado. Determino a alteração da posição da CAIXA de litisconsorte passiva para litisconsorte ativa, na forma do artigo 74 do Código de Processo Civil, retificando-se a atuação. Arcará o réu com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido. Custas ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0004427-89.2007.403.6106 (2007.61.06.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra HELENA DA SILVA HINESTROSA com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 29.11.2001 e aditado em 07.02.2002, 22.08.2002, 06.02.2003, 29.07.2003, 20.02.2004 e 18.08.2004. A ré foi citada em audiência designada para conciliação (fls. 93). Conforme certidões de fls. 95 e 96, não houve acordo e a ré não apresentou embargos. Às fls. 127/133, informa a autora a composição extrajudicial

das partes, com quitação dos honorários advocatícios administrativamente.2. FUNDAMENTAÇÃO.Com a composição extrajudicial das partes após a distribuição da ação, não há mais interesse na prestação jurisdicional de forma superveniente.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários já recolhidos administrativamente conforme informação da autora. Custas já recolhidas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007921-25.2008.403.6106 (2008.61.06.007921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

SENTENÇA 1. Grislaïne Ednéia Maciel Cuccito, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração frente à sentença lançada às fls. 143/144, alegando que o julgado padece de omissão pela não fixação de honorários advocatícios.2. Não lhe assiste razão, vez que os honorários em razão da nomeação do advogado dativo serão arbitrados e pagos após o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o 4º, do artigo 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal:Art. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. (...) 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se para início do prazo recursal.

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ANDRÉ LUIS BERTAZZONI com o objetivo de constituir em título executivo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 06.04.2009.O réu ofereceu embargos em que concorda com o objeto do feito e requer o parcelamento do débito, pugnando pelo sobrestamento do processo. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 28/30).A Autora impugnou os embargos, reafirmando o contido na inicial (fls. 38/39).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 40), o Réu não se manifestou, enquanto a Ré nada requereu (fl. 41).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Embargante limitou-se a requerer o parcelamento judicial da dívida, com o qual não concordou a Autora.Não trouxe qualquer outra ponderação fática ou jurídica, pelo que é de rigor a procedência da ação monitória.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar a dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condeno o Réu a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003974-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID DOMINGOS DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.65, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0005297-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MIQUEIAS CLINIO MARQUES
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra MIQUÉIAS CLINIO MARQUES com o objetivo de constituir em título executivo Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, firmado entre as partes em 20.10.2009.Às fls. 39/46, informa a autora a composição extrajudicial das partes, com quitação dos honorários advocatícios administrativamente.2. FUNDAMENTAÇÃO.Com a composição extrajudicial das partes após a distribuição da ação, não há mais interesse na prestação jurisdicional de forma superveniente.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários já recolhidos administrativamente conforme informação da autora. Custas já recolhidas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ALESSANDRA GOMES, ABÍLIO BERNARDO e CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 16.11.2004 e aditado em 10.01.2005, 07.10.2005, 28.04.2006, 18.07.2006, 18.04.2007, 17.07.2007, 29.01.2008 e 13.10.2008.ALESSANDRA GOMES foi citada em 11.01.2011 (fl. 52).O réu ABÍLIO apresentou embargos às fls. 53/56, com documentos (fls. 57/67), a ré CATARINA apresentou embargos às fls. 68/71, com documentos de fls. 72/84, e a ré ALESSANDRA, às fls. 85/88, com documentos (fls. 89/99).A gratuidade foi deferida aos réus e, os embargos, recebidos (fls. 105).Impugnação às fls. 107/109.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 118), a Autora nada requereu (fls. 119) e os Réus não se manifestaram (fls. 120).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Com a composição extrajudicial das partes após a distribuição da ação, não há mais interesse na prestação jurisdicional de forma superveniente.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em face da renegociação, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estando os réus delas isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIO CAMPOS MOREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 1030/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) CÉLIO CAMPOS MOREIRA, portador do RG nº 2.001.792-6 SSP/SP e CPF nº 103.020.098-09, com endereço na Rua Jovino Paula Pacheco, nº 1.075, Casa 2, Centro,Orindiúva-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007082-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS ALVES PEREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 1029/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LUIS CARLOS ALVES PEREIRA, portador do RG nº 24.301.266-4 SSP/SP e CPF nº 093.113.218-50, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 760, Centro, Paraíso-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007085-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON NOEL CALDAS

DECISÃO/MANDADO Nº 1028/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) NILTON NOEL CALDAS, portador do RG nº 18.307.119-0 SSP/SP e CPF nº 092.329.938-64, com endereço na Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 333, Centro, Paulo de Faria-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR PEREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 1033/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) PAULO CESAR PEREIRA, portador do RG nº 20.414.499 SSP/SP e CPF nº 078.503.638-50, com endereço na Rua Brasil, nº 970, Centro, Monte Aprazível-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X WILLIAN MARIANO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 1025/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) WILLIAN MARIANO DA SILVA, portador do RG nº 42.518.413-4 SSP/SP e CPF nº 332.387.788-89, com endereço na Estrada de Ferro Fepasa, nº 880, Estação, Votuporanga-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007095-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUIZA POLIZELI

DECISÃO/MANDADO Nº 1026/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ANA LUIZA POLIZELI, portador do RG nº 22.542.310-8 SSP/SP e CPF nº 619.909.061-68, com endereço na Rua Nhandeara, nº 4.156, Eldorado, nesta.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 1027/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ONOFRE CÍCERO OLIVEIRA, portador do RG nº 28.848.965-2 SSP/SP e CPF nº 133.501.768-28, com endereço na Rua Duque de Caxias, nº 352, Centro, Monte Aprazível-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO

DECISÃO/MANDADO Nº 1021/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO, portador do RG nº 33.846.619-8 SSP/SP e CPF nº 219.056.158-25, com endereço na Avenida 23, nº 1.321, Baixada, Riolândia SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados

pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO ALECIO MANENTE

DECISÃO/MANDADO Nº 1022/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LEANDRO ALECIO MANENTE, portador do RG nº 40.121.132-0 SSP/SP e CPF nº 364.583.008-16, com endereço na Rua Jair Domingos Teodoro, nº 2.984, Colinas, Votuporanga-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI MARIA DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 1023/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) SUELI MARIA DA SILVA, portadora do RG nº 24.597.580-9 SSP/SP e CPF nº 289.284.798-27, com endereço na Rua Josina T. de Carvalho, nº 75, Vila Anchieta, nesta. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 1024/20111. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) MÁRCIO COSME ARAÚJO SILVA, portadora do RG nº 29.566.737-0 SSP/SP e CPF nº 291.655.568-44, com endereço na Rua São Jorge, nº 196, Centro, Embaúba-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-07.2000.403.6106 (2000.61.06.005968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-80.2000.403.6106 (2000.61.06.002206-2)) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 380/387, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Considerando que o pagamento

foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 409/411 e guia de depósito fls. 430), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007955-44.2001.403.6106 (2001.61.06.007955-6) - MARIA DO CARMO SANTANA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002529-17.2002.403.6106 (2002.61.06.002529-1) - SERGIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 145/148, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.34), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007274-06.2003.403.6106 (2003.61.06.007274-1) - NELSON YEPES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 131/138, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 266/267) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010088-88.2003.403.6106 (2003.61.06.010088-8) - VALTER MUNHOL DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0011666-86.2003.403.6106 (2003.61.06.011666-5) - WILMA DA SILVA RODRIGUES X WALMIR DA SILVA FERREIRA X WILMAR DA SILVA FERREIRA X WALDINEIA SILVA FERREIRA YAMANAKA X OSWALDO FERREIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 65/67, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137, 198/203 e 218) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012034-95.2003.403.6106 (2003.61.06.012034-6) - ERNESTA MARIA LUCATTE GONCALVES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP085037 - JAMECI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Recebo a conclusão. Considerando que a sentença de fls. 166 já extinguiu a execução pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0012725-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012725-0) - JERONIMO DOTTORE X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO DIOGO GASQUES X JOAO HELIO DE GRANDE X SIRLEI MARCHIORI DE GRANDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. O INSS comprovou a revisão de todos os autores: - Jerônimo Dottore - fls. 145, 153- Joacir José Boselli - fls. 147/148, 154- João Diogo Gasques - fls. 150/151- João Helio de Grande - fls. 152 Quanto aos atrasados, informou o INSS: - João Diogo Gasques - adesão do autor ao acordo previsto na Lei 10.999/2004 (fls. 157/159). - Jerônimo Dottore - conta de

liquidação - fls. 160/164- Joacir José Boselli - conta de liquidação - fls. 165/169- João Helio de Grande - conta de liquidação - fls. 170/174Os autores se manifestaram quanto aos atrasados (fls. 182/190):- Jerônimo Dottore - concordaram- Joacir José Boselli - discordaram, quanto ao termo final do cálculo- João Helio de Grande - discordaram, quanto ao termo final do cálculo- João Diogo Gasques - discordaram do acordo, pois acordo firmado após a propositura da ação.Diante das discordâncias, o executado foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 191/192).Em face do óbito do exequente João de Grande, foi deferida a habilitação da esposa, Sirlei Marchiori de Grande (fls. 195/197, 200, 204/214 e 224).Quanto à execução, observo o seguinte:Jerônimo DottoreEm face da concordância do autor com os cálculos do INSS, foi determinada a expedição de ofício requisitório/precatório (fls. 201, 216, 218/220), com depósito às fls. 230. Dada vista (fls. 231), foi informado o levantamento (fls. 232/233).Joacir José BoselliNão houve oposição de embargos. Às fls. 224, na ausência de discordância quanto aos cálculos, mas tão-somente quanto ao termo final do pagamento, e, diante da informação do INSS nos embargos de que o valor foi efetivamente pago, deu-se vista para manifestação do autor. Às fls. 225/226 e 240, concordância do autor. Às fls. 251, foi determinada a expedição de ofício requisitório/precatório em favor do autor. O ofício foi expedido (fls. 253). Depósito às fls. 257, dando-se vista (fls. 260), informando os autores providências visando ao levantamento (fls. 261).João Helio de GrandeNão houve oposição de embargos. Às fls. 224, na ausência de discordância quanto aos cálculos, mas tão-somente quanto ao termo final do pagamento, e, diante da informação do INSS nos embargos de que o valor foi efetivamente pago, deu-se vista para manifestação do autor. Às fls. 225/226, discordância do autor. Dada vista ao INSS (fls. 238), comprovou às fls. 244/250. Às fls. 251, foi determinada a expedição de ofício requisitório/precatório em favor do autor. O ofício foi expedido (fls. 254). Depósito às fls. 263, dando-se vista (fls. 265), informando os autores providências visando ao levantamento (fls. 266).João Diogo GasquesHouve oposição dos embargos nº 2006.61.06.008721-6 (fls. 201vº, 202vº, 203vº, 221/222), tendo sido julgados procedentes, estando os autos no e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação do embargado/autor, consoante informação do sistema de fases processuais. Às fls. 251 e 265, foi determinado o aguardo do retorno dos embargos.Honorários advocatíciosDeterminada a expedição de ofício requisitório/precatório às fls. 251, expedido às fls. 255. Depósito às fls. 264, com vista (fls. 265), informando os autores providências quanto ao levantamento (fls. 266). O patrono requereu o cancelamento da expedição e nova expedição em nome da sociedade de advogados (fls. 268/288), o que foi deferido (fls. 289). O ofício foi cancelado (fls. 290/295) e expedido novo (fls. 298). Depósito às fls. 301, com vista (fls. 302). O pagamento foi efetuado conforme fls. 305/336.Às fls. 302, foi despachado:Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório em relação aos autores Jerônimo Dottore, Joacir José Boselli e João Helio de Grande (sucedido por Sirlei Marchiori de Grande) e aos honorários advocatícios, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a JERÔNIMO DOTTORE, JOACIR JOSÉ BOSELLI, SIRLEI MARCHIORI DE GRANDE, sucessora de João Helio de Grande, e aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A execução prossegue em relação ao autor João Diogo Gasques, aguardando-se o retorno dos embargos nº 2006.61.06.008721-6, cuja apelação foi recebida em ambos os efeitos, consoante sistema de fases processuais. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos de cópia da sentença proferida nos embargos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007046-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007046-3) - NELLIE DOLORES MARTINS FRANCISCO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 292, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004533-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004533-7) - MARIA PINTO X MURILO PINTO DE PIERI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004296-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004296-1) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 761, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 226/232.Intimem-se.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ ILTON NUNES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, o restabelecimento do auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 55).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não foi constatada a incapacidade para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 59/89). Após a realização de perícias médicas (fls. 102/104, 156, 158 e 187/190) o pedido de antecipação da tutela que havia sido indeferido às fls. 160, foi reapreciado e deferido às fls. 201.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A incapacidade do Autor, embora total, não é definitiva. Assim, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações lançadas no CNIS juntado pelo réu às fls. 64/66.A incapacidade total e temporária restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 187/190, onde o perito judicial atesta a incapacidade do Autor decorrente de neoplasia na medula espinhal. Porém, tal incapacidade não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 189):Temporária. O autor aguarda realização de tratamento cirúrgico pela equipe de neurocirurgia do hospital de baseNova avaliação da capacidade laborativa deverá ser realizada em um ano.Por fim, o expert atestou que o início da patologia ocorreu há cerca de quatro anos mas o agravamento do quadro ocorreu há cerca de um ano, conforme constatado pela ressonância nuclear magnética realizada em 06/02/2010.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a JOSÉ ILTON NUNES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2010, data da realização do exame que comprovou a incapacidade, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos administrativamente sob o mesmo título serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 95).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: José Ilton Nunes de Oliveira;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 06/02/2010;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006903-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006903-6) - MAFALDA MADURO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 19/22). Advieo contestação com preliminares (fls. 37/64), afastadas (fls. 65 e 91), advindo réplica (fls. 68/90). Em decisão de fls. 92, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra (fls. 93/96). Em petição e documentos às fls. 112/114, a ré informou que a conta poupança do autor foi aberta em 26/11/91. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 112/114, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi aberta após os planos requeridos, ou seja, a conta não existia à época em que foram implantados os Planos Bresser, Verão e Collor I - junho/87, janeiro/89, abril/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 00334401.2 da parte autora foi aberta em 26/11/91 (documentos de fls. 112/114), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011245-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011245-8) - SABRINA FRANCA PIZZULIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0011378-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011378-5) - JOSE DIAS FERNANDES FILHO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0012567-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012567-2) - IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000863-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000863-5) - JOAO VICENTE BARBOSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 126/128, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que o pleito executório restou atendido com o levantamento dos valores (fls. 158/159), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001009-12.2008.403.6106 (2008.61.06.001009-5) - JOSE VERIATO MENDES NETO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES GOMES MENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.220/226, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.33), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge AdasDib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003191-8) - LAR DOS POBRES JOANA DARC(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.170, recebo a apelação da ré no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DORCÍLIO LÚCIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido em diversos períodos compreendidos entre 01/01/1972 e 20/05/2008, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum.Requeriu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32).O Réu contestou sustentando que não foi demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo Autor e, além disso, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 36/43). Após, os autos vieram conclusos para sentença.**2. FUNDAMENTAÇÃO.**A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial diversos períodos de trabalho do Autor, compreendidos entre 01/01/1972 e 20/05/2008, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência da Lei 9.032/1995, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é

disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar cada um dos períodos de trabalho em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial: a) nos períodos compreendidos entre 31/01/1972 a 27/08/1977, 26/07/1977 a 27/08/1977, 26/11/1979 a 31/03/1981, 01/07/1981 a 09/11/1981, 04/03/1982 a 13/09/1983, 12/09/1985 a 12/09/1985 e 03/03/1986 a 13/06/1986: trabalhou junto a diversas empresas construtoras como pintor, conforme anotações em CTPS (fl. 14/17) a natureza do serviço é comum pois não foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica da atividade desenvolvida; b) 18/09/1986 a 31/12/1997; trabalhou junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e a fim de comprovar a natureza especial do labor prestado como ajudante de manutenção geral (manutenção), foi designada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo às fls. 136/143 e foi requisitado à empresa empregadora o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT. No caso, este último documento constatou a exposição de maneira habitual e permanente do autor a agentes biológicos pela realização de manutenção em esgotos e áreas de risco no hospital (fl. 115). Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor no período de 18/09/1986 a 31/12/1997, porque comprovado que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo biológico germes infecciosos, vez que trabalhava em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, conforme previsto no item 1.3.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e também no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. c) 01/01/1998 até 20/05/2008: trabalhou junto a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e a fim de comprovar a natureza especial do labor prestado como ajudante de manutenção geral (segurança), foi designada perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo às fls. 136/143 e foi requisitado à empresa empregadora o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT. No caso, estes documentos não constataram a exposição de maneira habitual e permanente do autor a agentes agressivos (fl. 115). Assim, deve-se converter este o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 que corresponde a 15 anos, 09 meses e 28 dias. Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tem 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento na via administrativa, em 20/05/2008. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, conclui-se que a pretensão autoral não há de ser acolhida, pois em 20/05/2008, data em que formulou o requerimento na via administrativa, o Autor não possuía 35 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem cumpria o pedágio previsto na Emenda Constitucional nº 20/98. Anoto que ainda que levássemos em conta a data de hoje, o autor ainda não contaria com tempo suficiente à aposentação 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 18/09/1986 a 31/12/1997; eb) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40. c) improcedem o pedido de concessão da aposentadoria especial e o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 58) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006: - Nome do beneficiário:

Dorcílio Lúcio;- Tempo de serviço especial reconhecido: 18/09/1986 a 31/12/1997;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. Peve-Tur Transportes e Turismo Ltda opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença de fls. 219/220, vez que a embargada foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, tratando-se de ação declaratória, inexistia valor da condenação.2. Assiste razão à Embargante, pois, onde deveria constar valor da causa atualizado constou valor da condenação, o que deve ser retificado. De ofício, retifico também erros materiais contidos nos 2º e 3º de fl. 220, vez que onde deveria ser grafado 1992 foi escrito 2002 e onde deveria ser escrito DIRPJ de 1994 constou DIPJ de 2004.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a sentença passe a ter a seguinte redação:SENTENÇA1. RELATÓRIO.PEVÊ-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja reconhecida a decadência do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97, relativo ao IRPJ sobre lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992.Requeru medida liminar, deferida (fl. 140).A Ré sustentou que a decadência não se consumou, vez que, embora o lucro inflacionário tenha ocorrido nos anos 1989 a 1991, os fatos geradores em questão deveriam ser realizados nos anos de 1993 a 2002, no percentual mínimo de 10% ao ano, equivalentes aos 1/120 avos mensais, previstos no art. 31, I da Lei 8.541/1992 (fl. 111), o Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97 se refere a parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos-bases de 2001 e 2002 e a Autora foi intimada do lançamento fiscal em 23.01.2006 (fls. 109/113).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora apurou lucro inflacionário nos anos-calendário de 1989 a 1991 e na declaração de IRPJ de 1994, referente ao ano-calendário 1993, optou pelo diferimento do lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, para realização em 120 (cento e vinte) meses, conforme lhe facultava o art. 31 da Lei 8.541/1992.De fato, na DIRPJ de 1994 a Autora informou à Receita Federal do Brasil que o lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992 correspondia a 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs e, portanto, que o Imposto de Renda devido correspondia a 17.176,26 (dezessete mil, cento e setenta e seis, vinte e seis centésimos) UFIRs, nos termos do art. 31, I da Lei 8.541/1992.Em 12.07.1996 a Receita Federal do Brasil percebeu que a Autora havia calculado errado o valor do IRPJ referente ao exercício de 1992 e emitiu Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1992, no valor total de R\$ 5.406,83 (cinco mil, quatrocentos e seis reais, oitenta e três centavos), que foi pago pela Autora em 30.08.1996 (fls. 44/45). Além do referido lançamento suplementar, a Autora também pagou as parcelas do IRPJ sobre lucro inflacionário a ser realizado em 120 (cento e vinte) meses, conforme opção informada na DIRPJ de 1994, tendo realizado o último pagamento em 31.12.2003 (fls. 53/60).Em 18.01.2006 a Receita Federal do Brasil lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97 apontando a falta de adição do Lucro Inflacionário (realização mínima de 10%) na apuração do Lucro Real relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 2002 (fl. 69), tendo a Autora sido notificada em 23.01.2006.A Autora requer seja declarado que a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar o crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97, vez que o lançamento somente poderia ter sido feito até o ano de 1999. A Ré, por sua vez, argumenta que a decadência não se consumou, pois, considerando que nos anos-bases de 2001 e 2002 (exercícios 2002 e 2003) a parcela do lucro inflacionário apropriada pelo autor não observou a realização mínima prevista em lei (10% do lucro acumulado em 31 de dezembro de 1992) (fl. 111), o termo final do prazo decadencial é o dia 31.12.2007 para o crédito tributário relativo ao ano-base de 2001 e 31.12.2008 para o crédito tributário relativo ao ano-base de 2002 (fl. 112).A argumentação da Ré, porém, parte de uma premissa incorreta, de que o auto de infração decorreu do fato de que nos anos de 2001 e 2002 a Autora não teria realizado a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1992.Se a premissa estivesse correta, de fato o pedido seria improcedente, porquanto, se o fato gerador fosse a falta de realização mensal referentes aos anos de 2001 e 2002, o prazo decadencial somente passaria a fluir a partir de 01.01.2002, para o crédito tributário referente ao ano de 2001, e a partir de 01.01.2003, para o crédito tributário referente ao ano de 2002.Ocorre que a Autora realizou mensalmente, durante 120 (cento e vinte) meses, o lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992, fazendo-o de acordo com os cálculos da DIRPJ de 1994, ou seja, de que o lucro inflacionado acumulado até 31.12.1992 correspondia a 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs e que o Imposto de Renda devido correspondia a 17.176,26 (dezessete mil, cento e setenta e seis, vinte e seis centésimos) UFIRs.A autuação se deu não porque a Autora deixou de realizar mensalmente o lucro inflacionário diferido no percentual mínimo, mas porque a autoridade fiscal entendeu que o lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992 não era somente de 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs, era mais, e como isso gerou reflexo em todo o período de 120 (cento e vinte) meses durante o qual o lucro inflacionário foi realizado, a autoridade fiscal lançou o crédito tributário da diferença referente ao período que entendeu não atingido pela decadência.Porém, considerando que a Autora fez sua opção em 01.01.1993, informando que o lucro inflacionário acumulado até 31.12.1992 era de CR\$ 630.371,00 (seiscentos e trinta mil, trezentos e setenta e um cruzeiros), ou 85.881,31 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um, trinta e um centésimos) UFIRs (fl. 43), em 18.01.2006, data em que foi lavrado o Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97 (fl. 68), o direito de lançar o crédito tributário de eventuais diferenças já havia sido colhido pela decadência, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a nulidade do Auto de Infração nº 16004.000036/2006-97.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado.Sentença não sujeita

ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f.169/171.Expeça-se RPV.

0009085-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009085-6) - SONIA FREIRE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010176-53.2008.403.6106 (2008.61.06.010176-3) - MANOEL GOMES LIMA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decisão de fls. 567/568: Chamo o feito à ordem e aprecio todos os pedidos autorais pendentes.1. Expedição de ofício à Receita Federal para informar o endereço dos herdeiros de Flávio Corsini.Foi requerida às fls. 214/219 e já foi indeferida nos seguintes termos, fls. 317:Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização dos endereços dos herdeiros de Flávio Corsini vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.O pedido foi reiterado às fls. 352/353 e 417/431.Todavia, o indeferimento há que ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Além disso, a propositura de uma ação pressupõe a existência das condições da ação, dentre elas, a legitimidade ad causam. Não cabe ao Poder Judiciário envidar esforços para localizar pessoa para exercer seus direitos junto com os autores, vez que o processo depende de iniciativa da parte, quando se trata de direitos disponíveis.2. Prioridade de tramitação do feito por enfermidade grave da autora Sandra Corsini.Foi requerida às fl. 214/219 e reiterada às fls. 318/320 e 432.Considerando que somente a autora Sandra Corsini está abrangida pelo artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, com redação da Lei 12.008/2009 - prioridade de tramitação aos portadores de doença grave - conforme documentos juntados às fls. 223/225, e, considerando que ela litiga em litisconsórcio com autores que não fazem jus ao benefício, indefiro o pedido. As pessoas que postulam essa benesse com deverão propor ação separadamente ou com grupos de autores que estejam na mesma condição visando, assim, a não ferir o princípio constitucional da isonomia. Observo, ainda, que o presente entendimento também será aplicado na definição da ordem de julgamento.3. Revelia da ré:A decretação foi requerida às fls. 214/219 e reiterada às fls. 318/320 e 417/431.Indefiro, pois a ré foi formalmente citada em 16.12.2010 e apresentou a contestação em 07.01.2011 (fls. 326), dentro do prazo legal. A citação é ato solene do processo, que traz os consectários do art. 213 e seguintes do CPC.4. Embargos de declaração quanto à decisão de fls. 317.Foram apresentados às fls. 318/320 e reiterados às fls. 352/353.Não recebo os embargos, por ausência de previsão legal. Ademais, o conteúdo do pleito tem caráter estritamente infringente, passível de impugnação por via recursal diversa.Portanto, dou por saneado o feito.Intimem-se.Segue sentença em laudas digitadas em ambos os lados.Sentença de fls. 569/578:SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, ausência de pressuposto processual e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes

contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Aprecio a ilegitimidade ativa quanto a caderneta de poupança de pessoa falecida (contestação, fls. 329). Os de cujus Guido Corsini e Maria Moreira Corsini são titulares das contas 00013073.3, 00015913.8 e 00032374.4 e genitores de Sandra Corsini, João Luiz Corsini e Flávio Corsini. Sandra figura como autora e comprovou sua legitimidade. João é falecido, cujo único herdeiro, Rogério Blandino Corsini, também comprovou sua legitimidade ativa. Já, em relação a Flávio, que os autores informaram ter falecido em 20.06.2001, não foi trazido qualquer documento, tanto em relação ao de cujus quanto aos herdeiros, que os autores informaram serem a esposa Sonia Maria Varela e os filhos Fabio Varela Corsini, Guido André Varela Corsini e Maria Cristina Varela Corsini. Em relação aos herdeiros de Flávio, trago a decisão de fls. 210 a respeito: Face à justificativa quanto a não inclusão dos herdeiros de Flavio Corsini, determino que prossiga-se o feito somente na parte que caberá a cada um dos demais herdeiros de Guido e Maria, nas contas nº 13073-3, 32374-4 e 15913-0. Poderão referidos herdeiros pleitearem a sua parte em ação própria. Ou seja, os herdeiros de Flávio não são autores nesta ação e a parte que lhes caberia não é objeto de análise neste feito. Assim, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos demais autores no que toca, justamente, à parte que cabe aos herdeiros não participantes, para eventual resguardo em relação a estes, na ação própria citada, para ficar claro que a coisa julgada não atingirá esse quinhão - 1/3 dos valores devidos em relação às três contas citadas. Assim, nos termos do art. 6º do CPC, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a um terço dos valores devidos pela ré em relação às contas 00013073-3, 00032374-4 e 00015913-8. Como subsiste legitimidade quanto aos 2/3 restantes, não há providência processual a ser tomada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 06/10/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. A ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.06.005384-3, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, não torna litigiosa a coisa. Por vinte anos os requerentes tiveram à sua disposição a via judicial. A suspensão da prescrição fora das hipóteses legais (CC, art. 202) só tem fundamento em ocasiões excepcionais, dentre as quais não está incluída a desídia vintenária da parte. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão,

convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídeos iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil,

nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(../)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do

correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendido, conforme segue:Carlos Augusto Corsini de Albuquerque, conta nº 00036229.4 - abertura em 05/01/90 (fls. 309). Portanto, improcede o pedido quanto a janeiro/89.Sandra Corsini:- conta nº 00045934.5 - encerramento em 06/04/90 (fls. 236). Portanto, improcede o pedido quanto a abril e maio/90 e fevereiro/91.- conta nº 00087536.5 - abertura em 23/05/90 (fls. 163). Portanto, improcede o pedido quanto a janeiro/89.Sandra Corsini e Rogério Blandino Corsini, sucessores de Guido Corsini e Maria Moreira Corsini. Conta nº 00032374.4 - abertura em 31/03/89 (fls. 270). Portanto, improcede o pedido quanto a janeiro/89.O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Conforme informação da Caixa de fls. 406, a agência 0261 migrou para agência 1679 a partir do ano de 1990. Com essa migração a conta 00050957.6, do autor Marco Aurélio Corsini Magro, se tornou 00050957.1.DISPOSITIVODestarte como consectário da fundamentação, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores quanto a um terço das diferenças pleiteadas em relação às contas 00015913.8, 00013073.3 e 00032374.4, dos de cujus Guido Corsini e Maria Moreira Corsini, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança dos autores o seguinte:CELSONO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE, conta 00021381.7, e MARCO AURÉLIO CORSINI MAGRO, conta 00050957.6 (sucédida pela conta 00050957.1):- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE, conta 00036229.4:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de janeiro de 1989, por ausência de comprovação de saldo, pela abertura da conta em 05/01/90 (fls. 309).SANDRA CORSINIConta 00045934.5:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ausência de comprovação de saldo, pelo encerramento da conta em 06/04/90 (fls. 236).Conta 00087536.5:- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de janeiro

de 1989 e abril de 1990, por ausência de comprovação de saldo, pela abertura da conta em 23/05/90 (fls. 163).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SANDRA CORSINI e ROGÉRIO BLANDINO CORSINI DOIS TERÇOS das diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00015913.8, 00013073.3 e 00032374.4, dos de cujus Guido Corsini e Maria Moreira Corsini, do seguinte:Contas 00013073.3 e 00015913.8:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Conta 00032374.4- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de janeiro de 1989, por ausência de comprovação de saldo, pela abertura da conta em 31/03/89 (fls. 270).Em relação a todos os autores e contas, julgo improcedente o pedido, pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC).Ao SEDI para cadastrar Guido Corsini e Maria Moreira Corsini como sucedidos.Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 2007.61.06.005384-3.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5) - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se o autor para regularizar o substabelecimento de fls. 216, vez que não está assinado, sob pena de desentranhamento.Prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 213.Intime(m)-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 86, sob pena de fixação de multa.Intime-se.

0012107-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012107-5) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000610-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000610-2) - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença proferida às fls. 128/130, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 166/167) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003232-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003232-0) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento. Certifique-se.Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0005177-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005177-6) - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. A Autora opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença de fls. 108/111, vez que no tópico de sentença constou como autor Paulo Martins Santana.2. Assiste razão à Embargante, vez que houve manifesto equívoco de redação no tópico síntese do julgado.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado por MARIA DE LOURDES BELGA nos períodos de 14/12/1960 a 15/02/1961, 23/10/1961 a 11/07/1962, 11/10/1963 a 27/11/1965, 21/05/1969 a 24/06/1969, 02/05/1975 a 30/03/1976, 31/03/1976 a 20/07/1977, 06/03/1978 a 28/06/1978 e 12/08/1978 a 03/12/1982 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,20. Improcede o pedido de aposentadoria conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 58) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Belga;- Tempo de serviço especial reconhecido: 14/12/1960 a 15/02/1961, 23/10/1961 a 11/07/1962, 11/10/1963 a 27/11/1965, 21/05/1969 a 24/06/1969, 02/05/1975 a 30/03/1976, 31/03/1976 a 20/07/1977, 06/03/1978 a 28/06/1978 e 12/08/1978 a 03/12/1982; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 273/279 e 288/303, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.157), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luís Antônio Pellegrini e do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4) - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes da certidão de f.128. Ante a certidão de f.129, nomeio Juliana do Prado Câmara para realização da perícia na empresa Expresso Itamaraty.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 189, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Indefiro o pedido de f.169, para realização de perícia na área de hepatologia, vez que o laudo apresentado na área de gastroenterologia foi conclusivo para atestar a incapacidade do autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0007788-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007788-1) - LUIS FERNANDO MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 323, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo. Intime(m)-se.

0007870-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007870-8) - ALICE CORREA LEITE DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivado com baixa. Intimem-se.

0007900-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007900-2) - SILVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/47). Houve réplica (fls. 49/53). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos (fls. 91/97). O INSS apresentou proposta de transação às fls. 100/124, nos seguintes termos: A autarquia concordará com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (calculada nos termos da lei) com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 2.037,35 (dois mil, trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) e MR (mensalidade reajustada) para a competência de março de 2011 no valor de R\$ 2.167,94 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme simulação de cálculo anexa. DIB (data de início do benefício) a partir de 08/01/2010 (ocasião em que completou 35 anos de tempo de serviço). O benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) dentro de 30 dias a contar da data da intimação da homologação judicial da transação. Os atrasados entre a DIB e DIP (serão calculados pelo INSS e serão pagos com deságio de 20% (vinte por cento), sem juros, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), descontados os valores recebidos nesse período em razão do benefício ATIVO (NB 1531706263), que será cessado tão logo haja a implantação do benefício objeto da presente proposta, no valor atual de R\$ 13.388,73 (treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), conforme consta da liquidação anexa. O tempo de contribuição será de 35 anos conforme simulação anexa. O coeficiente será calculado nos termos da lei, ou seja, 100%. A autarquia apresentará renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos. O INSS propõe pagar os honorários do advogado da parte autora no percentual de 10% do devido ao autor (nos termos do presente acordo), no valor ATUAL de R\$ 1.338,87 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme consta de liquidação anexa, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que a signatária do presente acordo envide todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior. Constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II d Lei 8213/91. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Às fls. 126/127 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 100/124, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas judiciais e o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido ao autor, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - SILVIO DE OLIVEIRA GONÇALVES Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição DIB - 08/01/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 18/57). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 102/115). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em agravo de instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 120/121), estando os laudos às fls. 125/132, 133/137 e 149/152. Houve réplica às fls. 100/105. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus

em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 88/89. Observo que, a partir de setembro de 1998, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em setembro de 1999. Todavia, passou a contribuir novamente em agosto de 2005 até novembro de 2005, tendo recuperado a qualidade de segurada até novembro de 2006. Voltou então a contribuir em julho de 2007, tendo recuperado outra vez a qualidade de segurada em outubro de 2007. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se

também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 2006 e voltou a contribuir somente em julho de 2007, após o diagnóstico de sua doença, quando época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Observo que o perito oncologista constatou a incapacidade da autora apenas para o exercício de atividade que demande esforço com o membro superior esquerdo. Seria o caso, vez que a autora trabalhava como lavadeira e cabeleireira. Entretanto, a própria autora afirmou ao perito que a doença foi diagnosticada em março de 2007 (fls. 129). Por estes motivos, considerando que a autora ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita para a atividade anteriormente por ela desenvolvida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF da 3ª Região, bem como, considerando a implantação do benefício por determinação do Tribunal, intime-se o réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural no período de janeiro de 1969 a dezembro de 1990, condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/93). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 104/112. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos e nas alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 136/141). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 01/01/1976 a 31/12/1990. É o que se pode depreender do Título de Eleitor e do Certificado de Alistamento Militar juntados respectivamente às fls. 20 e 21 e que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor no ano de 1976, da Certidão de Casamento juntada às fls. 19 e datada de 17/10/1981 e das

declarações cadastrais de produtor de fls. 54, 62, 69/70. Não bastasse esse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rurícola do autor, consubstanciada nos contratos de parceria agrícola de fls. 40/42 e 46/51 e nas notas fiscais de produtor rural de fls. 52/61, 66/68, 71/81 e 83/84: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também corroboraram o trabalho do autor na zona rural, apenas não sabendo precisar datas (fls. 138/140). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O documento de fls. 21 - Certificado de Alistamento Militar, datado de 22/04/1976 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Ressalvo que os documentos juntados em nome do pai do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural deste (fls. 23/39 e 43). Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1990, o que representa 5479 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Deixo anotado que considereei como termo final 31/12/1990 conforme mencionado na causa de pedir da inicial (fls. 03). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuou recolhimentos e o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 15/18 bem como CNIS juntado às fls. 112, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 19 anos, 05 meses e 19 dias de efetivo exercício, considerando o termo final a data de hoje, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462) e considerando ainda que não consta baixa em seu último contrato de trabalho (fls. 18), e que segundo pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor continua trabalhando na empresa Ângelo, Ângelo e Cia Ltda até a presente data. Considerando o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o INSS, tem esse juízo acesso ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Da mesma forma, tem acesso a ele o INSS e também a parte - em relação aos seus dados. Como conclusão, então, os dados que ora utilizo não são novos ou inacessíveis às partes, não trazendo qualquer prejuízo, motivo pelo qual entendo despidendo a conversão deste em diligência (com mais atraso ainda para a prolação de sentença) para que as partes tomem ciência, até porque são notórios para as mesmas. Assim, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo de 15 anos e 04 dias, obtém-se o resultado de 34 anos, 05 meses e 22 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 19 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o

artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, considerando que no último registro do autor não consta baixa, detinha ele a condição de segurado por ocasião da propositura da ação, que se deu em outubro de 2009. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 21 anos, 07 meses e 26 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 40 anos.Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 40 anos (pois que nasceu em 07/06/1958), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 07/06/2011. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 34 anos, 05 meses e 22 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, o autor precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 21 anos, 07 meses e 26 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 3049 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 1219 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 04 anos, esse requisito também restou preenchido.Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Considerando que o tempo de serviço foi contado até a presente data, o início do benefício corresponderá a 12 de outubro de 2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor João Golghetto o período de 01/01/1969 a 31/12/1990, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 12/10/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 05 meses e 22 dias, sem prejuízo de, à época da liquidação da sentença, computar tempo posterior à data da propositura da ação, considerando que não há baixa no último contrato registrado na CTPS do autor. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir de 12/10/2011 e atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome

do Segurado - João Golghetto CPF - 018.817.708-69 Nome da mãe- Izabel Stefanutto PIS/PASEP - n/cEndereço -Rua Euclides da Cunha, 1430, centro, Bady Bassit , SP Benefício concedido - Aposentadoria por tempo de contribuição DIB - 12/10/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009060-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009060-5) - APARECIDO SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0009167-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009167-1) - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 101, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença.

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de 1957 a 1985 e 2000 a 2009, considerando-os como tempo de serviço, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/67. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 73/92). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 138/141) e em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal (fls. 144/146). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 148/153 e 160/161). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado. 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização. 4. Carência. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Quanto aos documentos de fls. 37/41, datado de 24/04/1988, relativos a escritura de doação e certidão do Cartório de Registro de Imóveis, traz como profissão declinada por ele do comércio, não se prestando à comprovação do exercício de atividade rural. Finalmente os documentos de fls. 18/19, relativos à vida escolar de sua filha, apenas comprovam o endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas no período de 01/01/1967 a 31/03/1979. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 16, datado de 31/12/1967 e que traz, no verso, a profissão de lavrador do autor, além da certidão de casamento de fls. 15, datada de 31/12/1977, que também traz a profissão de lavrador declinada pelo autor. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1967 a 31/03/1979, o que representa 4473 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme

dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Observo que em relação ao período de 2000 a 2009, não há nos autos um só documento que indique o trabalho no autor como lavrador e por este motivo não pode ser reconhecido. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Em relação ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme recolhimentos juntados, somando-se os períodos ali lançados chegamos a 7671 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 4473 dias, obtém-se o resultado de 12144 dias ou 33 anos, 03 meses e 09 dias, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 21 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 28 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 49 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o

caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Para cumprir os requisitos legais, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 49 anos (pois que nasceu em 05/03/1949), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 05/03/2002. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 33 anos, 03 meses e 09 dias, e conforme a alínea b do inciso II do 1º do artigo 9º da EC 20/98, o autor precisa somar contribuições num total de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 35 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 31 anos, 05 meses e 28 dias e que para completar 35 anos de serviço faltavam 03 anos, 06 meses e 02 dias, deve o autor comprovar mais 20% deste período faltante, que corresponde a aproximadamente 255 dias, ou pouco mais de 08 meses. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 03 anos, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da citação, ocorrida em 15/01/2010. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Indalécio Nunes da Silva o período de 01/01/1967 a 31/03/191979, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos, bem como para condená-lo a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 15/01/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 33 anos, 03 meses e 09 dias, sem prejuízo de, à época da liquidação da sentença, computar tempo posterior à data da propositura da ação. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 15/01/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao zo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser providas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Indalécio Nunes da Silva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 15/01/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009409-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009409-0) - CLOVIS BERTELLI (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLÓVIS BERTELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Afirma que trabalhou como agricultor durante toda sua vida em um sítio de sua propriedade, e, ao contrário do que entendeu o Réu (NB 41/146.278.839-1), faz jus ao benefício porque satisfaz aos requisitos de idade, qualidade de segurado e carência. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial ao argumento de que o autor não comprova a qualidade de segurado especial por não demonstrar o exercício de atividade em regime de economia familiar (fls. 203/436). Houve réplica (fls. 439/443) e o Autor arrolou duas testemunhas que foram ouvidas em audiência, que também contou com o depoimento pessoal do Autor (fls. 461/465). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A pretensão autoral é improcedente. O Autor afirma que é segurado especial pois sempre exerceu atividade rurícola. O conjunto probatório, porém, demonstra que o Autor não comprovou que preenche os requisitos para ser considerado produtor rural em regime de economia familiar. A Lei 8.213/1991 dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 1o. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (grifo acrescentado) Contudo, a documentação carreada aos autos indica apenas que o autor é proprietário de imóvel rural havido por doação de seus pais. Não há comprovação do alegado regime de economia familiar. Além do mais, a propriedade do autor possui tamanho incompatível com aquela prevista ao segurado especial, sendo que houve nesta, expressiva comercialização de bovinos, denotando também a necessidade de empregados para auxílio. Não bastasse, o autor arrendou parte da propriedade em 2001 e em seu depoimento pessoal não soube ou não quis esclarecer este

fato. Por outro lado, a prova oral não foi forte o suficiente para convencer este Juízo de que o autor preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a certidão de fls. 155, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.

0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA LUIZ ANTONIO GENARI opôs embargos de declaração alegando a existência de erro material na sentença de fls. 329/333 quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1978 a 31/04/1981, 01/06/1981 a 30/04/1982 e 01/02/1989 a 31/07/1990. Disse também haver omissão na sentença vez que não foi determinado que os salários recebidos durante o vínculo empregatício ocorrido entre 02/05/2002 a 02/01/2004, reconhecido por sentença trabalhista, fossem computados para a concessão de qualquer benefício previdenciário que o autor possa fazer jus. Inicialmente, observo que procedem as alegações de erro material nos que se refere aos períodos de 01/06/1981 a 30/04/1982 e 01/07/1989 a 31/12/1989, conforme carnês de recolhimentos constantes de fls. 298 dos autos. Por outro lado, não vislumbro a apontada omissão em relação à determinação de que os salários recebidos durante o vínculo empregatício ocorrido entre 02/05/2002 a 02/01/2004, fossem computados para a concessão de qualquer benefício previdenciário, vez que não há comprovação de tais salários nos autos. Cabe ao autor demonstrar administrativamente os valores de tais salários para que sejam lançados como salário de contribuição pela autarquia previdenciária. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar o tempo de serviço rural no período de 01/01/1971 a 30/08/1978, (b) reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado nos períodos de 01/10/1978 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 30/04/1982, 27/09/1982 a 09/02/1985 e 01/02/1989 a 31/07/1990 e em consequência efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 averbando-o em seus assentamentos. (c) deverá o réu também atualizar os dados constantes do CNIS do autor, informando a data de saída da empresa SP Serviços Ltda conforme cópia da CTPS juntada às fls. 260. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Luiz Antonio Genari; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1971 a 30/08/1978; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1978 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 30/04/1982, 27/09/1982 a 09/02/1985, 01/02/1989 a 31/07/1990; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DIRCE FLORINDA CATOSSI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício de auxílio doença na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de diversos problemas de saúde relatados na inicial. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque não comprova a incapacidade para o trabalho (fls. 49/65). Após a realização de perícias médicas (fls. 45/48 e 67/70) as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (73/75 e 78). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o

cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 54. A incapacidade da autora é parcial e definitiva conforme constatou o perito do Juízo na área de ortopedia (fl. 70): Do ponto de vista ortopédico as patologias apresentadas pela Autora causam incapacidade parcial devendo evitar atividades laborativas onde seja necessária a carga de peso (principalmente devido a espondiloartrose) e a manutenção de posturas estáticas com braços elevados acima da linha do ombro (devido à síndrome do Impacto nos ombros). Pode no entanto exercer outras atividades que não necessitem essas posturas. Portanto, em se tratando de incapacidade parcial e definitiva, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está parcialmente incapacitada para o trabalho. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de faxineira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora Dirce Florinda Catossi a partir da cessação administrativa, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Dirce Florinda Catossi; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 194, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EXPEDITO PAULINO FELIX ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas psiquiátricos e

ortopédicos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 70). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 96/123). Após a realização de perícias médicas (fls. 89/96 e 127/130), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 124/126), as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais e MPF apresentou parecer às fls. 148/149. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias das CTPS's do autor bem como do extrato do CNIS (fl. 100/102). A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que o autor apresenta transtorno delirante (esquizofreniforme) orgânico (fls. 128), o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurado, já que o início da incapacidade se deu entre o final do ano de 2007 e início do ano de 2008 (fl. 129) e o Autor ostenta a qualidade de segurado desde 1991 (fl. 100/102). Preenchidos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a EXPEDITO PAULINO FELIX o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença ocorrida em 30/10/2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Expedito Paulino Felix; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 30/10/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001018-1) - JACYRA PERAZZOLI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-

se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC

200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002639.7, de JACYRA PERAZZOLI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001277-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001277-3) - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), ilegitimidade ativa e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa considerando a habilitação dos herdeiros do titular da conta-poupança, legitimando a busca do direito do falecido. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa

acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU

13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o

efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NELZA LUIZINHA BONINI RICCI E OCTAVIO RICCI JUNIOR, sucessores de Octavio Ricci, as diferenças advindas do crédito, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00318275.6 e 00300615.0, do de cujus Octavio Ricci, do seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SEDI para cadastrar Octavio Ricci como sucedido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001291-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001291-8) - ANTONIO AMARAL - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES(SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001310-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001310-8) - NELSON FACINA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001314-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001314-5) - LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001398-26.2010.403.6106 - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO X VALTER FREITAS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.APARECIDA FURLAN ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora do vírus HIV e sofre com problemas nos pulmões, coração, rins e alterações ocasionada por diabetes. Emendou a petição inicial para esclarecer que trabalhava como empregada doméstica (fl. 92 e 95). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 90).O Réu contestou resistindo

à pretensão inicial (fls. 106/123). Após a realização de perícia médica (fls. 125/127), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 136/137), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 134/138 e 142/144) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 110/112), a Autora recolheu contribuições para a previdência social no período de janeiro de 2006 a março de 2009. A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, estando submetida a hemodiálise três vezes por semana. Sofre também de diabetes mellitus, hipertensão arterial e síndrome da imunodeficiência adquirida (fls. 126), o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, já que o início da incapacidade se deu fevereiro de 2010 (fl. 127), quando iniciou o tratamento dialítico e a Autora ostenta a qualidade de segurada desde 10.1996 (fl. Abril de 2006). Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O início do benefício deverá ser fixado a partir de fevereiro de 2010, data indicada pelo perito judicial como início da incapacidade (fls. 127). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral confirmo a decisão que antecipou a tutela e condeno o INSS a conceder a APARECIDA FURLAN o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2010, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome da beneficiária: Aparecida Furlan; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 01/02/2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-50.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES (SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/69, 95 e 99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A

consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídeos iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho

técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012671.9, de MIGUEL HERNANDES LOPES, representado por Maria Segura Hernandes, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001965-57.2010.403.6106 - APARECIDA MARCUCCI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002055-65.2010.403.6106 - CRISTIANE CAMILO DE SOUZA DOS SANTOS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CRISTIANE CAMILO DE SOUZA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício de pensão por morte que recebe concedido em outubro de 2004, com data de início do benefício em 12.04.1993, para que seja aplicada a correção monetária nas parcelas pagas em atraso, bem como seja efetuado o recálculo das parcelas no período de abril de 1993 a junho de 1994 fazendo-se a conversão de moeda de forma correta. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17). O Réu contestou (fls. 22/29). Arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/122). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 12.03.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 12.03.2005. No

caso dos autos, considerando que o documento de fls. 47 informa que a data do pagamento das parcelas em atraso ocorreu em 08.03.2005, bem como a carta emitida pela Previdência Social, em 01.03.2005 (fl. 11) e recebida pela autora informando os valores que seriam pagos, acolho a alegação de prescrição quanto ao pedido de correção monetária das parcelas pagas em atraso vez que quando do ingresso da ação já havia decorrido o prazo de 5 anos.2.2. Mérito.Quanto ao mérito, resta a apreciação do pedido de conversão da moeda em reais referente ao período de abril de 1993 a junho de 1994, sob a alegação de que foram feitos de forma incorreta causando prejuízos à Autora, que apresentou planilha de cálculo às fls. 12/14.Observo que a Autora não demonstrou a contento qual seria seu inconformismo, vale dizer, não descreveu onde estaria o erro cometido pelo INSS quando da conversão dos valores de seu benefício.Partindo-se dessa premissa e conforme asseverou o INSS às fls. 29, considerando que a Autora em sua planilha não utilizou os valores corretos para a conversão do valor do benefício não há como prosperar o presente pedido.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando a prescrição quanto ao pedido de aplicação da correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. E no mais julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-86.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 230, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002075-56.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 221, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002114-53.2010.403.6106 - CLAUDINA GIL RIZZATTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002218-45.2010.403.6106 - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002459-19.2010.403.6106 - CINYRA BORGES BUZO X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002466-11.2010.403.6106 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 87, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002619-44.2010.403.6106 - NIRCE MARSON LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002706-97.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI

RODRIGUES DE SANTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X ANTONIA TEDESCHI X CONSIGLIA TEDESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 220, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002707-82.2010.403.6106 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 184, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002729-43.2010.403.6106 - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002740-72.2010.403.6106 - SEBASTIAO JAIME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/24). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 30/31 e 76/77), estando os laudos encartados às fls. 36/41, 46/51 e 83/87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/66, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos às fls. 90 e 97 e o Ministério Público Federal às fls. 104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurada, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade não restou comprovada, conforme se extrai dos laudos de fls. 46/51 e 83/87. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício,

considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, o autor é portador de epilepsia e diabetes. Todavia, atualmente estas moléstias não causam a incapacidade para o trabalho ao autor. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 36/41), conclui-se que o autor reside sozinho, ou seja, o núcleo familiar compreende apenas ele, tendo como última renda declarada o valor de cerca de trezentos reais que aufera vendendo frutas. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que os requisitos de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) e incapacidade não foram preenchidos. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002743-27.2010.403.6106 - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Considerando que há contrarrazões, f.130, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 11/24). A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 30), agravando a parte autora por instrumento (fls. 34/44). A parte ré apresentou contestação (fls. 47/64). O pedido de tutela foi deferido (fls. 65/66). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 68/69). Adveio réplica (fls. 71/73). A ré interpôs agravo de instrumento quanto ao deferimento da liminar (fls. 76/94). Às fls. 96, informação de apensamento à Ação Ordinária nº 00044563720104036106. Às fls. 98, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. Conforme fls. 99/107, foi negado seguimento ao recurso da ré. Pelas fls. 123/136,

houve agravo legal a essa decisão, ao qual foi dado provimento e, assim, concedido efeito suspensivo à decisão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Quanto ao pedido de suspensão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, trata-se de contribuição devida por pessoa física, pelo que a parte autora - pessoa física - é parte ilegítima. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a esse pleito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da

LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 12/04/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 12/04/2010 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Preciso a matéria de fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 115/116, trata-se

de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora dentro do lapso prescricional, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, declaro a parte autora carecedora da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0024715-30.2010.4.03.0000/SP com cópia desta. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00044563720104036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X MARIA LOURDES RAMIRO X CLARICE PEREIRA DA SILVA X NATALINO CARDOSO DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à autora da manifestação da ré de fl. 65/verso.Considerando que os extratos juntados às fls. 57/59 estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por SALVIANA M. DA C. DA SILVA, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 11/15).Em decisão de fls. 48, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados, estabelecendo-se multa diária.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra (fls. 52/54) e contestou a ação (fls. 55), com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de pressuposto processual e prescrição.Às fls. 79, a Ré foi instada, novamente, a apresentar os extratos.Pela não manifestação da Ré, foi aplicada a multa, no total de R\$ 8.800,00 (fls. 80).Às fls. 82, a Caixa informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra, com documentos (fls. 84/90), bem como apresenta documento informando o encerramento da conta em 18/08/89 (fls. 83).Às fls. 91/93, junta a Caixa documentos comprovando o aludido encerramento.Consoante fls. 94/95, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da ré.Em petição de fls. 97/98, a autora requer o pagamento da multa arbitrada, o que foi indeferido (fls. 99).Às fls. 101/102, as preliminares foram afastadas.É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 82/83 e 91/93, a CAIXA informa que a conta poupança em questão foi encerrada antes dos planos requeridos, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I -abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 00011943.9 foi encerrada em 18/08/89, não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).O despacho de fls. 48 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de sessenta dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da citação. Às fls. 80, foi efetivamente aplicada a multa, no total de R\$ 8.800,00, pela não apresentação dos documentos e não manifestação a respeito, observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a extinção do feito sem resolução do mérito, em favor da própria Ré, portanto. Vale também notar que a Ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da Ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. Ao contrário, chegou a ser determinada a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da ré para cumprimento da determinação (fls. 80).Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito não afeta a aplicação da multa, pelo que condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 8.800,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 48, a ser revertida em favor da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003117-43.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se

documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não

respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016745.0, de SUELI MARIA SOARES MARQUES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003214-43.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 67, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003315-80.2010.403.6106 - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 11/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra (fls. 22/24) e contestou a ação (fls. 25/43), com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em 18/08/89. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de legitimidade passiva, pois, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 50/52, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes dos planos requeridos, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 00013218.6 da parte autora foi encerrada em 18.08.89 (documentos de fls. 50/52), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990- Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditação, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito,

em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como contetário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00018309.9 e 00016015.3, de SANTO ROSSI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 36, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra (fls. 40/42) e contestou a ação (fls. 43/61), com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.Em petição e documentos às fls. 62/70, a ré informou que as contas-poupança do autor foram encerradas em 03/89.Às fls. 71/72, a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 62/70, a CAIXA informa que as contas-poupança do autor foram encerradas antes dos planos requeridos, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foram implantados os Planos Collor I e II - abril/90 e fevereiro/91. Assim, considerando que as contas-poupança nºs 00019805.3, 00023398.3, 00020365.0 e 00021103.3 da parte autora foram encerradas em 16.03.89 (fls. 63/64), 16.03.89 (fls. 69/70), 27.03.89 (fls. 65/66) e 22.03.89 (fls. 67/68), respectivamente, não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental.O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15).Em decisão de fls. 24, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em 13/03/89.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição e documentos de fls. 50/52, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes dos planos requeridos, ou seja, a conta não mais existia à época em que foram implantados os Planos Collor I e II - abril/90 e fevereiro/91. Assim, considerando que a conta poupança nº 00022113.6 da parte autora foi encerrada em 13/03/89 (documentos de fls. 50/52), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade

existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003464-76.2010.403.6106 - ROQUE BERALDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)** AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a

determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO

YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00030061.8 e 00032814.8, de ROQUE BERALDO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003496-81.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS X LUIS FERNANDO SANTOS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003507-13.2010.403.6106 - BENEDITA TEODORO DA SILVA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIA autora, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/15, 20 e 24). Citada, a ré contestou às fls. 28/48, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. Às fls. 49/50 e 56/59, a ré apresentou documentos relativos à conta em questão. Às fls. 60, por estar a conta em nome diverso, a autora foi instada a comprovar sua participação na relação processual ou, se o caso, providenciar a habilitação de herdeiros. A autora ponderou que a conta é E/OU e o titular indicado nos extratos, seu marido, é falecido (fls. 63/69). Foi determinada a apresentação da certidão de óbito do de cujus (fls. 72), não havendo manifestação (fls. 77^{vº}). Não tendo comprovado que é a titular da relação contratual, nem tampouco que a pessoa constante dos documentos é falecida, a ensejar processo sucessório, falece à parte autora legitimidade ativa. Destarte, como consectário da falta de legitimidade ativa ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003514-05.2010.403.6106 - GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de

31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003294.5, de GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à ré do pedido de desistência formulado à fl. 88. Intime-se.

0003610-20.2010.403.6106 - ALICE BUOSI DETONI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado à fl. 87/88. Intime-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/58. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 63/64 e 117/118), estando os laudos encartados às fls. 68/72 e 126/136. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/92), resistindo a pretensão do autor em relação ao pedido da aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, vez que o benefício de auxílio-doença se encontrava ativo (fls. 93/94). O autor apresentou réplica (fls. 100/103). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 97/99, 105/107, 139/146 e 155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado junto a autarquia-ré restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 78/79. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 78/79. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial acostado às fls. 68/72 conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende da otimização terapêutica. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Todavia, em relação a este pedido, não há interesse processual na demanda, vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu e se mantém ativo até a presente data, conforme consulta realizada no CNIS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido sucessivo de auxílio-doença, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à

causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista à autora da petição e documentos de fls. 72/74. Intimem-se.

0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CECÍLIA CONDE LEITE ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previsto na Lei 8213/91. Alega que é portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 08/57). Após a realização de perícia médica (fls. 85/88), foi facultada a houve réplica (fls. 91/92), o seu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 95/97) e em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral é improcedente. A aposentadoria por invalidez, cujos contornos estão delineados nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/1991, é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência para a obtenção do benefício é de 12 contribuições mensais, inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de doenças graves especificadas na Portaria Interministerial 2.998/2001 (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Do segurado especial, na hipótese de benefício mínimo, também não se exige carência, apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/1991). Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litígio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao ingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 50/57 e pelos dados lançados no CNIS (fls. 84). Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido, já que o laudo técnico pericial é categórico em concluir pela inexistência de incapacidade para a atividade exercida pela autora (fls. 85/88): 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciado, em face da moléstia diagnosticada, está apto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? R. Para a última atividade desenvolvida (costureira) não apresenta incapacidade..... Por essa mesma razão, tampouco estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991. Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora não está incapacitada, nem temporariamente, para realizar as atividades habituais, pelo que não há de prosperar a sua pretensão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-06.2010.403.6106 - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Vista ao autor da contestação e documentos apresentados. Após, venham conclusos para sentença.

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões pelo prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 107 e 114 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com

as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intimem-se os réus da sentença de fls. 166/167. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 64/89).A prova pericial foi produzida nas áreas de ortopedia (fls. 57/63) e reumatologia (fls. 90/93) e o pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 94.As partes apresentaram manifestação sobre os laudos periciais (fls. 98/99 e 104/107) e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Mérito.A Autora adota cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas na eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS);A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes, já que a Autora efetuou contribuições entre 1997 e 2009 e usufruiu benefício previdenciário no período de 31/07/2009 a 15/12/2009 (fl. 16), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A incapacidade é total e permanente para a atividade anteriormente desenvolvida pela autora, o que se verifica da análise conjunta dos laudos apresentados pelos Peritos do Juízo.Os peritos concluíram que a autora apresenta artrite reumatóide e osteoporose, com quadro de dores articulares especialmente nas mãos e pés desde 2008.Em razão desse quadro, os Peritos do Juízo concluíram pela incapacidade total e definitiva da Autora para a atividade anteriormente por ela desenvolvida.Embora do ponto de vista médico a Autora tenha sido considerada insuscetível de reabilitação apenas para a atividade de empregada doméstica, podendo vir a se recuperar e exercer outra atividade, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado.Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde e das demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009)Nesse passo, verifico que a Autora, nascida em 22/04/1956, possui atualmente 55 anos de idade e sempre trabalhou como empregada doméstica, o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta, demonstra a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 15/12/2009, sendo as prestações vencidas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da

alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 114/116). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 135/137). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Perciliana Cintra Borges Pereira;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 15/12/2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-50.2010.403.6106 - ROBERTO SALVADOR(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 44/117). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 139/145). O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo por ilegitimidade ativa quanto à Lei 8.870/94 (fls. 146/148), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 156/158). Às fls. 159, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. Contra-razões às fls. 167/187 e réplica às fls. 188/210. Ante a não comprovação da condição de empregador da parte autora, a tutela foi cassada, dando-se por prejudicado o agravo e instando-se as partes a especificarem provas (fls. 211), nada sendo requerido (fls. 219). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao**

referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 07/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse

segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para

financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 48/135).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 146/172).Às fls. 174, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, bem como se manifestasse sobre a contestação.Adveio réplica (fls. 177/207).Às fls. 210/241, a parte autora trouxe os documentos.O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo por ilegitimidade ativa quanto à Lei 8.870/94 (fls. 242/244), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 252/256), com contra-razões às fls. 259/261.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.PrescriçãoO art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito GonçalvesTrago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir:Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397):A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.O recurso especial n.

1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a

tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em estilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são consideradas empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente

do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a extinção quanto ao pleito relativo ao art. 25 da Lei 8.870/94, por ilegitimidade ativa (fls. 242/244) e, assim, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO

FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 24/36). Às fls. 64, determinou-se o apensamento à ação ordinária nº 0002959-85.2010.403.6106 para julgamento em conjunto. Às fls. 76, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 82/83). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. I.** As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se

a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (... declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da

família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 82/83, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora dentro do lapso prescricional, mesmo instada a fazê-lo.Produutor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais.Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00029598520104036106 em apenso.Publique-se, Registre-se e

Intime-se.

0004568-06.2010.403.6106 - VALDEMAR GONCALEZ(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 38/90).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 96/100), com documentos (fls. 101/105).O pedido de tutela foi deferido e extinto o processo por ilegitimidade ativa quanto à Lei 8.870/94 (fls. 106/108), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 117/125).Às fls. 126, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. Diante da inércia, a tutela antecipada foi revogada e instadas as partes a especificarem provas (fls. 127), nada sendo requerido (fls. 132/133 e 134).Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 137).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.PrescriçãoO art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS Nºs 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito GonçalvesTrago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir:Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397):A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos

dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 09/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo.Produutor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Como conclusão, o produtor rural

sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0027806-39.2010.4.03.0000/SP com cópia desta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004569-88.2010.403.6106 - ALCELINO FORTES DA SILVA (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.389, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004694-56.2010.403.6106 - APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA CARMO DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício de auxílio doença na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de processo degenerativo da coluna lombo sacra, joelhos e quadris.. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 49/50). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque não comprova a incapacidade para o trabalho (fls. 25/43). Após a realização de perícia médica (fls. 45/48) as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 55 e 56). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora busca nesta ação a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 29/34. A incapacidade é parcial e definitiva, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 55): No momento da perícia não apresenta incapacidade mas para evitar o agravamento de sua condição, deveria evitar trabalhar agachada, subir e descer escadas ou rampas, andar muito, carregar peso, trabalhar em posturas viciosas com o tronco em flexão e ou rotação e com o braço elevado acima da linha do ombro por longos períodos. Para a atividade exercida (empregada doméstica) depende da casa onde trabalha e da quantidade de serviço a ser executado. Portanto, em se tratando de incapacidade parcial e definitiva, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está parcialmente incapacitada para o trabalho. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de empregada doméstica, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora Aparecida Carmo de Oliveira Souza a partir da cessação administrativa, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os

valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/50). Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Aparecida Carmo de Oliveira Souza; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARLI APARECIDA DE SENA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com epilepsia. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 37/60). Após a realização de perícia médica (fls. 74/80) as partes se manifestaram acerca do laudo e o réu propôs transação, com a qual não concordou a autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das cópias da CTPS da autora juntada às fls. 13/14, do extrato do CNIS (fl. 42), e pelo fato de a Autora estar em gozo de auxílio-doença desde 22/02/2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de astrocitoma grau III (fls. 76 verso), o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, verifica-se que o início da incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, já que o início da incapacidade se deu em fevereiro de 2008 e a Autora ostenta a qualidade de segurada desde 08/08/2006 (fl. 42). Preenchidos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a MARLI APARECIDA DE SENA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome da beneficiária: Marli Aparecida de Sena - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 22/02/2008; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 50/104).O pedido de tutela foi deferido (fls. 118/119).A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 126/136).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 139/143).Adveio réplica (fls. 144).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAPrecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.PrescriçãoO art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indêbitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indêbitos, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito GonçalvesTrago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir:Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397):A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indêbitos tributários, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indêbitos é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indêbitos, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.É possível simplificar a

aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indébitos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 23/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em destilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu.Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em

resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda, conforme requerido na petição inicial. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls.108/109. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005292-10.2010.403.6106 - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/20). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 31/32), estando os laudos encartados às fls. 53/57, 58/65 e 79/85. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/50, contrapondo-se à pretensão inicial. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 86). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região que deferiu o pedido (fls. 111/113). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 119/124, opinando pela procedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total do autor restou comprovada pelo laudo de fls. 79/85. Anoto que o perito concluiu que a incapacidade pode ser temporária, ou seja, existe possibilidade de recuperação. Todavia, conforme afirmou o Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, a incapacidade temporária e total é suficiente para a concessão do benefício enquanto perdurar (fls. 111/113). Isso porque, o réu tem a prerrogativa de verificar periodicamente se houve modificação das condições que autorizaram a concessão do benefício conforme dispõe o artigo 21 da Lei 8213/91. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, o autor é portador de Carcinoma Espinocelular de língua apresentando incapacidade total para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 53/57), conclui-se que o autor reside com sua esposa, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo renda variável entre R\$ 50,00 e R\$ 250,00 reais auferidos pela esposa. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Ângelo Arturi, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se

sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 04/03/2010 (fls. 17), conforme pedido expresso feito às fls. 11, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005428-07.2010.403.6106 - JOSE LUIZ POLETTI (SP267070 - ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/06). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 71). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que no período de 1993 a 2000 o marido dela foi proprietário de um bar, principal fonte de renda da família, o que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar (fls. 80/83). Na fase de instrução probatória foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pela Autora (fls. 240/242). Em seguida, Autora (fls. 248/249) e Réu (fl. 250) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 24.07.1950 (fl. 10), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.07.2005. Dentre os documentos apresentados pela Autora, entendo que configuram início de prova material os seguintes: a) certidão de casamento, datada de 18.07.1970, em que o marido dela é qualificado como lavrador (fl. 158); b) declaração fornecida pela Cooperativa de Laticínios de Promissão, datada de 30.01.1988, em que se informa que, no ano de 1987, o marido da Autora forneceu à referida cooperativa 11.634 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro)

litros de leite (fl. 49);c) certidão fornecida pelo Posto Fiscal de Penápolis, datada de 16.06.2008, em que se informa que o marido da Autora exerceu atividades rurais como parceiro no imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, Bairro Dois Bracinhos, Alto Alegre/SP, tendo iniciado a atividade em 15.05.1990 e a encerrado em 20.04.1995 em virtude do fim do prazo de validade do contrato de parceria (fl. 53);d) ficha de inscrição cadastral de produtor rural, em nome do marido da Autora, datada de 19.01.1994 e válida até 31.01.1997 (fl. 25), e outra datada de 24.02.2000 com data de validade indefinida (fl. 28);e) ficha de admissão do marido da Autora, qualificado como proprietário/lavrador, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, ocorrida em 27.07.1998 (fl. 21);f) declaração de produtor rural do marido da Autora, qualificado como produtor, referente aos anos de 1994, 1997 e 2000 (fls. 26, 27 e 29);g) autorização de impressão de documentos fiscais em favor do marido da Autora, referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida, Tupi Paulista/SP, datado de 24.02.2000, onde se lê que o beneficiário estava autorizado a emitir nota fiscal de produtor da numeração 000021 a 000040 (fl. 47);h) notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da Autora nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002 para documentar a venda de produtos agropecuários (leite, café em coco, animais bovinos - fls. 31/45).Observo, ainda, que na Comunicação de Acidente de Trabalho datada de 02.04.2002, referente ao acidente ocorrido com o marido da Autora em 31.03.2002 consta a seguinte informação: o segurado Sebastião Costa da Silva, ao correr de cavalo para cercar uma vaca, a égua enroscou em uma cerca de arame que estava no solo, causando a queda do trabalhador (fl. 109).Os documentos apresentados, nos quais há referência a SEBASTIÃO COSTA DA SILVA, marido da Autora, como lavrador e produtor rural, configuram o início de prova material exigido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.2. Agravo regimental conhecido, porém improvido.(STJ, 5ª Turma, AgRg-AG 634.134/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.08.2005, p. 405 - grifo acrescentado)As testemunhas arroladas pela Autora corroboraram o efetivo trabalho rural dela, auxiliando o marido (fls. 240/242).O INSS alega (fl. 83) que o marido da Autora foi comerciante, proprietário de um bar e mercearia, no período de 01.01.1993 (fl. 118) a 30.11.1999 (fl. 120), e que tal atividade era a principal fonte de renda da família, o que descaracterizaria o trabalho rural em regime de economia familiar.Convenço-me, porém, do contrário, não apenas porque as testemunhas afirmaram que o bar, localizado na zona rural, funcionava principalmente aos finais de semana e era gerido pela filha do casal (fls. 240/242), mas, principalmente, pela robustez da prova documental juntada aos autos, que demonstram intensa atividade agropecuária por parte do marido da Autora, extensível a ela, revelando que, ainda que o casal também trabalhasse no bar, a renda principal da família era proveniente da atividade rural.Entendo, portanto, ante o conjunto probatório que exsurge dos autos, que o registro do bar em nome do marido da Autora não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, tal como afirmou a Autora quando foi entrevistada pelo Réu na via administrativa (o esposo possuía um barzinho na frente da casa que já existia antes da compra da propriedade e este ficou até a venda e o barzinho era para ajudar na renda da casa, pois somente o café não dava para cobrir as despesas - fl. 60).Há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça que ampara a pretensão autoral:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.- Recurso do INSS improvido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 691.391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.06.2005, p. 371 - grifo acrescentado)O INSS também alega que as testemunhas somente atestaram o trabalho rural da Autora no período de 1992 a 2002, e que após 2002 nada puderam esclarecer acerca da atividade dela, inclusive porque não sabem para onde ela se mudou (fl. 250).Entendo, porém, que o fato de as testemunhas conhecerem a Autora apenas a partir de 1992 não impede que seja reconhecido o tempo de serviço anterior àquela data, ante a robustez da prova documental trazida aos autos.Por fim, observo que, após o acidente de que foi vítima o marido da Autora, ocorrido em 31.03.2002, causando-lhe lesão na coluna cervical (fl. 109), razão pela qual ele, na qualidade de segurado especial, recebe auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 21.05.2002 (fl. 113), a Autora e o marido dela venderam o sítio a família em 24.07.2002 (fl. 171), quando ainda faltavam 02 (dois) anos para que ela satisfizesse o requisito etário.Contudo, ainda que não haja prova de que após 24.07.2002 ela tenha continuado o labor rural, inclusive porque o marido acidentado provavelmente lhe exigiu cuidados contínuos, o conjunto probatório demonstra que a interrupção (involuntária) da atividade rural não afetou vocação da segurada especial, razão pela qual há de lhe ser reconhecido o direito ao benefício.A data do início do benefício é a data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 19.05.2008 (fl. 57).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 18.07.1970 a 24.07.2002 e a conceder a DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 19.05.2008, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Sobre as prestações vencidas, para fins de

atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Dalva Rosa dos Santos Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 19.05.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 18.07.1970 a 24.07.2002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desentranhem-se os documentos juntados pela ré às fls. 42/44, colocando-os à disposição do interessado (Caixa) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destruam-se. Abra-se vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 50/54. Intimem-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Sérgio Roberto Pirani ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ELIDIA POLISELLI PIRANI, ocorrida em 23/03/2008. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu contestou: sustenta que a falecida mãe do autor era pensionista de seu marido AGENOR PIRANI. Diz que o autor não comprova a qualidade de dependente de seu pai no momento do óbito ocorrido em 17/04/1975 (fls. 21). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40) estando o laudo às fls. 91/94. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 95. Dessa decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região que cassou a tutela deferida (fls. 112/122). Houve réplica (fls. 103/109) e o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 125/126. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. A mãe do autor era pensionista e desta forma, o pedido do autor deve ser apreciado em relação ao seu falecido pai. O óbito do pai do autor está comprovado pelo documento de fl. 21. A condição de segurado do falecido está comprovada pela prestação da pensão por morte à sua esposa até o óbito desta, ocorrido em 2008. Mas o conjunto probatório dos autos não demonstra a condição de dependente do Autor na época do óbito de seu pai. Isso porque, na época o autor já contava com 27 anos de idade, e constava como um dos sócios administradores da empresa Sergel Modas Ltda. Posteriormente, verteu contribuições para a previdência social entre 1985 e 2001, tendo inclusive requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 2007. Por outro lado, o perito judicial constatou que o autor atualmente está total e definitivamente incapacitado para o trabalho já que é portador de epilepsia desde os dez anos de idade. Todavia, disse que as repercussões psíquicas com alterações psiquiátricas passaram a ocorrer somente a partir de 1980, aproximadamente. O perito pode atestar com certeza a incapacidade do autor somente nos últimos dez anos (fls. 94). Assim, a condição de inválido do autor na época do óbito de seu pai não restou suficientemente demonstrada nos autos e por este motivo não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-19.2010.403.6106 - NADIR GIANEZE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 -

ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 191/193. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 196, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005971-10.2010.403.6106 - JOVINO BATISTA RODRIGUES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOVINO BATISTA RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 15/06/1966 a 31/12/1974. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que inexistiu início de prova material referente a período anterior a 1975 (fls. 84/173). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 197/198) e em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 201/203). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). O Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 15/06/1966 a 31/12/1974, sem contudo apresentar um documento sequer contemporâneo onde conste a sua profissão como lavrador. Os documentos de fls. 13/20 emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia se referem a outras pessoas e nada trazem acerca da profissão exercida pelo autor. Já os documentos escolares de fls. 21/22 indicam apenas que o pai do autor era lavrador. Finalmente, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 23 está datado de 1975, período já reconhecido pelo réu conforme consta da contestação (fls. 85). Em se tratando de comprovação de tempo de serviço rural, admite-se que o início de prova material se refira a apenas uma fração do período pleiteado, desde que seja amparada por prova testemunhal harmônica no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate, que lhe amplie a eficácia probatória. No caso dos autos, inexistiu este início de prova material anterior a 1975. Assim não há possibilidade de reconhecimento do alegado período rural, vez que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do trabalho rural, nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à concessão da aposentadoria, o tempo de serviço do autor conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e de sua CTPS (fl. 30/77 e 97/99), perfaz o total de 28 anos, 07 meses e 07 dias. Assim, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não conta com tempo suficiente à concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005990-16.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/14. Houve emenda à inicial. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 22/23), estando o laudo do perito oficial às fls. 42/45. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 32/40). A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68 e o réu às fls. 70/71. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir. O réu, sob o argumento que não houve requerimento administrativo, arguiu preliminar de carência de ação pela falta de interesse, vez que não haveria resistência à pretensão da autora. Contudo, quanto a este ponto, é firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta artrite em estágio inicial (fls. 43). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 206, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de novembro de 2011, às 13-45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Promissão/SP.

0006560-02.2010.403.6106 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 10/91). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 96/98). Citado, o réu ofertou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 106/156). O autor requereu a desistência da ação alegando ter recuperado a capacidade laborativa e retornado ao trabalho (fls. 168). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor informou às fls. 168 que recuperou a capacidade laborativa e retornou ao trabalho, requerendo a desistência da presente ação. Ora, com a recuperação da capacidade laborativa e conseqüente alta médica tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005.Publicar-se, Registrar-se e Intimar-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Desentranhe-se a carta precatória de f.80/87, para que seja encaminhada a uma das Varas Federais Previdenciárias, conforme f.85.Instrua-se com a documentação necessária.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a certidão de fls. 120, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.

0006800-88.2010.403.6106 - APARECIADO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.APARECIDO MALFATI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53).O Réu contestou (fls. 56/99). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 101/119).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 06/07/1993. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado

a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a argüição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-73.2010.403.6106 - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO OVERLANDE BEZERRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu contestou (fls. 68/105). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 107/118).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/11/1992, quando contava com 35 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o

direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposestação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENÍ FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa

Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I e II. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: Inépcia da inicial; falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de janeiro/89, abril, maio e junho/90 e fevereiro/91; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial.

Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há inépcia, pois a petição inicial contém os requisitos do art. 28 do CPC. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de janeiro/89, abril, maio e junho/1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à insurgência levantada pela ré relativamente à ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares

para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais, estão a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006926-41.2010.403.6106 - JOAO JOSE TEIXEIRA NETO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/37). Às fls. 54/59 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de psiquiatria. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60/81). O pleito de tutela antecipada restou deferido (fls. 82). Em petição e documentos às fls. 93/100, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 08/2010; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de R\$3.154,78; a data do início de pagamento (DIP) será mantida em 01/06/2011; não haverá pagamento de honorários advocatícios. Pagamento dos atrasados por RPV. Às fls. 103 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 93/100, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - JOÃO JOSÉ TEIXEIRA NETO Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 01/08/2010 RMI - n/c Data do início do pagamento - 01/06/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0006961-98.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a

preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e julho e agosto/90; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida,

para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de

Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 , altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007016-49.2010.403.6106 - EDISON JOSE ZANINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.EDISON JOSÉ ZANINI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 69).O Réu contestou (fls. 72/111). Preliminarmente, arguiu a a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 114/126) e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2008, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007870-43.2010.403.6106 - FABIANO ROGERIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-acidente de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/25). Houve emenda à inicial e foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 91/92) estando o laudo às fls. 47/56. Citado, o réu ofertou contestação com preliminar de carência de ação pela perda do interesse processual na demanda. Juntou documentos (fls. 57/92). Houve réplica (fls. 95/98) e as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 101/108 e 111). É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio a preliminar de perda do interesse processual arguida em contestação. O réu informou que após reanálise da Seção de Saúde do Trabalhador, o benefício pleiteado na presente ação foi concedido administrativamente conforme documento juntado às fls. 59. Ora, com a concessão administrativa do benefício de auxílio acidente, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA: 11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO

CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. Deixo anotado que não há que se falar em atrasados, vez que o benefício de auxílio acidente foi concedido a partir da cessação do auxílio doença, na forma requerida na inicial (fls. 07). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 48/110). O pedido de tutela foi deferido (fls. 114/115). A parte ré apresentou contestação, com preliminar(es) de prescrição (fls. 122/136) e agravou na forma retida (fls. 137/139), com contra-razões às fls. 142/155. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS Nºs 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao

referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 03/11/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos deverão seguir tal regra prescricional. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse

segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Considerando a

fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional conforme segue: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Por conseguinte, declaro compensáveis, a partir do trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96 os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008324-23.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARCO ANTONIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido em diversos períodos compreendidos entre 1977 e 2008, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59). O Réu contestou sustentando que não foi demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo Autor e, além disso, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 62/115). Houve réplica (fls. 118/123). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial diversos períodos de trabalho do Autor, compreendidos entre 1977 e 2008, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar cada um dos períodos de trabalho em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial: a) nos períodos compreendidos entre 01/07/1977 a 05/12/1977, 01/06/1978 a 30/05/1979, 01/08/1979 a 13/09/1979, 15/10/1979 a 31/07/1979, 10/10/1979 a 31/07/1980, 01/10/1980 a 01/09/1981, 01/08/1986 a 31/08/1987 e 01/10/1987 a 20/01/1988 em que o autor trabalhou para a empresa Transportadora Jaciara Ltda, a natureza do serviço é comum pois não foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, especialmente pelos cargos de escriturário e gerente ocupados pelo mesmo. Não bastasse, os PPP's juntados não estão preenchidos corretamente, vez que deles não consta o responsável técnico nem o carimbo da empresa; b) no período compreendido entre 25/11/1998 a 27/04/2007 em que o autor trabalhou para a empresa Pratika S/C Ltda, a natureza do serviço é comum pois não foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo no PPP juntado às fls. 27/28; c) no período compreendido entre 01/05/2007 a 13/02/2008 o Autor comprova, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 126/127) que no período de 25/04/2007 a 13/02/2008, trabalhou como frentista junto a Martinelli Auto Posto Ltda, com a seguinte atribuição (item 14.2 - descrição das atividades): vender combustíveis e lubrificantes, fazer troca de óleo nos veículos, abastecer veículos e outros procedimentos relacionados à função. Eventualmente realizar a higienização de veículos dos clientes utilizando somente shampoo. Neste contexto, deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho desempenhado pelo Autor no período de 01/05/2007 a 13/02/2008, com fundamento na previsão contida no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, no item 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, processo nº 0000300-13.2003.4.03.6183/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 1113)d) no período compreendido entre 01/02/2009 até 04/08/2009 em que o autor trabalhou para a empresa Condomínio Medical Center Austa S/C Ltda, a natureza do serviço é comum pois não foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo no PPP juntado às fls. 30; Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada pelo Autor somente no período de 01/05/2007 a 13/02/2008, porque comprovado que esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos tóxicos orgânicos. Com o reconhecimento, deve-se converter este tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 que corresponde a 01 ano, 01 mês e 10 dias. Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tem 24 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento na via administrativa, em 04/08/2009 (fls. 15). A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Portanto, conclui-se que a pretensão autoral não há de ser acolhida, pois em 04/08/2009, data em que formulou o requerimento na via administrativa, o Autor não possuía 35 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem cumpria o pedágio previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Anoto que ainda que levássemos em conta a data de hoje, o autor ainda não contaria com tempo suficiente à aposentação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 01/05/2007 a 13/02/2008; eb) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40. c) improcede o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 59) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- Nome do beneficiário: Marco Antonio da Silva;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01/05/2007 a 13/02/2008; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008488-85.2010.403.6106 - GILBERTO SCAPI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação

real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa não apresentou contestação. Às fls. 35, trouxe termo de adesão. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Conforme documento juntado às fls. 35, o autor assinou o Termo de Adesão - FGTS em 31/05/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 22/11/2006, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).

INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito quanto aos expurgos de janeiro/89 e abril/90. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida

em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, justamente os índices objeto da adesão subscrita pelo autor às fls. 35. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. **DISPOSITIVO** Destarte, por ausência de interesse de agir, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos de janeiro/89 e abril/90. Como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao expurgo de março/90. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008493-10.2010.403.6106 - UILMER DE MARCHI (SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009158-26.2010.403.6106 - ANTONIO POLIZELLO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que há preliminar na contestação, abra-se vista ao autor em réplica. Após, venham conclusos para sentença (art. 330, I, do C.P.C.). Intimem-se.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NARCINA DA SILVA DOMINGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício originário da pensão por morte que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Afirmou que recebe pensão por morte desde 13.09.2001, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03.03.1995, limitada ao teto da época. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. O Réu contestou (fls. 27/31). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 44/48). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 11.01.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11.01.2006. 2.2. Falta interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pois, caso a pretensão autoral seja acolhida, implicará majoração da renda mensal do benefício. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o

teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 20/21), o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 814,44, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 582,86, o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 408,00. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 11.01.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Adilson Domingues e por consequência revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte de NARCINA DA SILVA DOMINGUES, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 121.946.876-0; - Nome do beneficiário: Narcina da Silva Domingues; - Benefício revisado: pensão por morte; - Benefício originário: aposentadoria por tempo de contribuição (nº 068.454.785-6); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 11.09.2001 (do benefício originário: 03.03.1995); - Data do início do pagamento: n/c. - Revisão: recálculo da renda mensal com a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-47.2011.403.6106 - FRANCISCO CORRAL(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta perante a Justiça Estadual, visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 10/20). A ré contestou, com preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 31/54), advindo réplica (fls. 58/61). A sentença acolheu o pedido (fls. 63/67), tendo sido anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, remetendo-se os autos à Justiça Federal (fls. 124/130). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRADO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros

remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU

13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00035704.8, de FRANCISCO CORRAL, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000663-56.2011.403.6106 - MARICY PAPA DE ARRUDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000667-93.2011.403.6106 - JAYR ANGELIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO

Mantenho a decisão de fl. 27/28, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000902-60.2011.403.6106 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, bem como, em caso de benefício convertido (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) que seja aplicado o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 no último benefício. Juntou documentos (fls. 13/22).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/67), argüindo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/88).O autor não se manifestou (fls. 90).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Assiste razão ao réu.Com efeito, o benefício de auxílio-doença da parte autora já foi calculado com base apenas nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. É o que se depreende da análise do documento de fls. 72/77, referente ao benefício nº 539.683.137-1, restando claro que dos 118 salários-de-contribuição da parte autora, foram desconsiderados os 20 % menores, bem como que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 544.269.181-6 foi concedido em continuidade do primeiro benefício e com base no mesmo, já calculado corretamente (fls. 81).Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora já foi calculado na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não há o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir quanto a este pedido. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, em relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91 acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Passo a apreciar o mérito quanto a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 23/02/2010, cessando em 04/01/2011 (fl. 68). A aposentadoria por invalidez tem DIB em 05/01/2011 (fls. 81).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do

benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º da LBPS extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EMILIANO SEBASTIÃO ROMANOS BERMEJO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Afirmou que se aposentou em 19.12.2000 e que teve sua renda mensal inicial limitada ao teto. Sustenta que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. O Réu contestou (fls. 44/78). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/70). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 31.01.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 31.01.2006. 2.2. Falta interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pois, caso a pretensão autoral seja acolhida, implicará majoração da renda mensal do benefício. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 28/32), o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 1419,09, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 1.328,25, o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 1.328,25. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.** Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão autoral. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 31.01.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade de EMILIANO SEBASTIÃO ROMANOS BERMEJO, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices contidos no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 41) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 119.561.182-7; - Nome do beneficiário: Emiliano Sebastião Romanos Bermejo; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 19.12.2000; - Data do início do pagamento: n/c. - Revisão: recálculo da renda mensal com a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-22.2011.403.6106 - IZUR OTSUKI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 31/01/2011, as diferenças pretendidas quanto a abril e maio/90 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1.** À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) **JAC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.** O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A**

incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001428.3 e 00015942.7, de IZUR OTSUKI, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a abril de maio/90, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000946-79.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 57, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000979-69.2011.403.6106 - FABIANO PERPETUO MAGRI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000997-90.2011.403.6106 - MARLENE NATALIN PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001035-05.2011.403.6106 - LUIZ FIDELIS DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA(SPO26358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001237-79.2011.403.6106 - VALERIO APARECIDO RODRIGUES(SPO61170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIS CARLOS AVEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 06/10/1980 a 25/08/1981, 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 29/09/2006, bem como seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para implantá-lo desde 29/09/2006, data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 16/280).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 283).O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 287/583). O Autor, em réplica, rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 586/583).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia no presente processo consiste em saber se o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 22/10/2004 e 01/02/2005 a 29/09/2006 o foi sob condições especiais e, em caso positivo, se é possível converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme

tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor pleiteia o reconhecimento como especiais das atividades exercidas como torneiro e torneiro mecânico nos períodos de 06/10/1980 a 25/08/1981, 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 29/09/2006.Aprecio cada um dos períodos em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço desenvolvido:a) 06/10/1980 a 25/08/1981: trabalhou como torneiro para a empresa Mar-Eli Indústria de Máquinas para Laticínios Ltda, conforme PPP juntado às fls. 35/36. Este período não pode ser reconhecido porque o Perfil Profissiográfico apresentado afirma que o autor esteve exposto ao agente ruído mas não quantifica o nível de exposição. Ou seja, o referido documento está incompleto. Além disso, não indica e nem está assinado pelo responsável técnico da empresa.b) 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 22/10/2004 e 01/02/2005 a 29/09/2006: trabalhou como torneiro e torneiro mecânico junto à empresa Metalúrgica Ferrame Ltda, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 37/38 e 39/40, devidamente fundamentados em laudo pericial de condições de trabalho (fls. 41/104); a natureza do serviço é especial pois a atividade de torneiro / torneiro mecânico está equiparada aos Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos e comprovou que esteve exposto a ruído superior ao previsto pela legislação;A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a Metalúrgica Ferrame Ltda (01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 22/10/2004 e 01/02/2005 a 29/09/2006), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante PPP e respectivo laudo pericial, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 101.0028/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais nos períodos de 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 22/10/2004 e 01/02/2005 a 29/09/2006, observando-se o multiplicador 1,40, previsto no art. 70 do Decreto 3.048/1999. Com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, deve o benefício do autor ser revisado levando-se em consideração os períodos ora reconhecidos, alterando-se a data do início do benefício para 29/09/2006, conforme requerido, vez que restou comprovado que na data do requerimento (fls. 28) o autor juntou todos os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 22/10/2004 e 01/02/2005 a 29/09/2006, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de

serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devida a LUIS CARLOS DE AVEIRO, fixando o início do benefício em 29/09/2006, data do requerimento administrativo (fls. 28).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 142.567.522-8;- Nome do beneficiário: Luis Carlos de Aveiro;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão); - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 29/06/2006;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1981 a 10/07/1985 e 15/04/1997 a 22/10/2004 e 01/02/2005 a 29/09/2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-02.2011.403.6106 - HELENILDA CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 60/61.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001511-43.2011.403.6106 - ILDA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ILDA MARIA DE JESUS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61).O Réu contestou (fls. 64/110). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 112/130).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/09/1996, contando à época com 25 anos e 17 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o

tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-38.2011.403.6106 - ALAIR DOMINGOS CANAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ALAIR DOMINGOS CANAL ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 46).O Réu contestou (fls. 63/103). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 106/118).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 20/01/1994. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer

que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-74.2011.403.6106 - ANTONIA DOMINGUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 43/45. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 47, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 90/91. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MUNICÍPIO DE TANABI/SP ajuizou ação contra o INSS (Fazenda Nacional) pleiteando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991 em relação aos subsídios pagos aos agentes políticos do Município, pois o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, seja declarada a nulidade do autor de infração nº 37.150.039-7, convalidando-se a compensação efetuada pelo autor. A Ré contestou (fls. 659/666). Arguiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição quinquenal e sustentou a constitucionalidade da exação após a vigência da Lei 10.887/2004. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam foi rejeitada e o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 617/618). Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 669/681). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ

27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2.2. Mérito.O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART.195, II, SEM A EC 20/98; ART.195, 4º; ART.154,I,I- A Lei 9.506/97, 1º do art.13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art.12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.II- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art.195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art.13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.III- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13.IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003)O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal.A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida.Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal.Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária destinada à obtenção de sentença declaratória da inexigibilidade das contribuições sociais exigidas dos vereadores do município de Pirajuí - SP.2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98).3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, e a nosso ver especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que - a meu ver - ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda.4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art.13. 5. Contudo, o Governo editou a Lei n.10.887 que, com seu advento em 18 de junho de 2004, acabou por suprimir os vícios da legislação anterior no referente à legalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos.6. Atualmente a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei n.10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional n.20 de 15 de dezembro de 1998 - assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social - acresceu a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n.8.212/91.7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de demais segurados de previdência por força do inciso I, j, do art. 12 da Lei n.8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta.8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos percebidos pelos vereadores do Município de Pirajuí com base na Lei n.9.506/97, ou seja,

em relação à exação exigida, no caso concreto, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2004, momento em que editada a Lei n.10.887/04.(TRF3, 1ª Turma, AG 234.771/SP, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, DJU 04.05.2006, p. 249) Desta forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991. A Lei nº 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir da 16 de setembro de 2004. Portanto, o Autor faz jus ao direito pleiteado, já que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida, ou seja, o desconto pelas pessoas políticas dos exercentes de cargos eletivos é constitucional somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004. A compensação, porém, deverá observar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do art. 89, 3º da Lei 8.212/1991 (REsp. 796/064/RJ). Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº 37.150.039-7, declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e em consequência declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, 3º da Lei 8.212/1991. O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores compensados poderão ser aferidos pela Ré, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. A Ré é isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-79.2011.403.6106 - AMALIO RODRIGUES DE ARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AMÁLIO RODRIGUES DE ARO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 66). O Réu contestou (fls. 69/140). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 143/155). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/12/1996, contando, à época, com 34 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais

vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decísum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-18.2011.403.6106 - ADAO MARCELINO DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 58/65 e o estudo social de

f.52/57, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.72/83.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.40), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni e da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-09.2011.403.6106 - WALFRIDO FERREIRA BARBOZA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOWALFRIDO FERREIRA BARBOZA, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 27.11.1997, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o recálculo do benefício a fim de ser aplicado o índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício da parte autora, com DIB em 27.11.1997 (fls. 12/13), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos.Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu.Assim, não merece prosperar a ação quanto ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, pelo acolhimento da decadência.Considerando que há pedidos que não foram afetados pela ocorrência da decadência, prossigo na análise do feito. Da aplicação do índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001:Inicialmente, deixo consignado que a matéria de direito a seguir tratada já foi apreciada por este juízo em outros processos, com resultado de improcedência, e tratando este processo da mesma matéria, aplicável ao caso concreto o que dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil, que permite a análise do mérito da ação mesmo sem a citação do réu.Cabe um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 4º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia ao 2º) assim estabelece:Art. 201. (...) 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Por sua vez, o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II- os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98.A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Quanto à eficácia do índice regularmente escolhido pelo legislador, eficácia esta que colocaria o dispositivo legal sob o enfoque de realização do

mandamento constitucional, a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, e assim sendo, sob o ponto da constitucionalidade não há mais que se tergiversar. De fato, a matéria trazida aos autos foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 376.846-SC (DJ 02/04/2004), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível. Trago, por entender oportuno, trecho do voto do Sr. Relator: Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. Já, o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.. (Informativo STF n.º 322, p. 4). Entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI para que sejam considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), pelo reconhecimento da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11). Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação na CTPS da autora (fls. 14/15), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 53/54), bem como pela prestação do auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 50). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 62/67), constatando o sr. perito que a autora padece de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID F 31.6). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho, desde que ocorrendo a otimização do tratamento antidepressivo ora empregado. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Vera Lucia Dias Vilela da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da

implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 62/67, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003062-58.2011.403.6106 - BIGAIR INACIO DIAS(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 94/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.79/91. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.69), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-37.2011.403.6106 - HUMBERTO TIMOTEO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega o autor que após queda de sua bicicleta passou a receber o benefício de auxílio-doença em 2002, sendo cessado em 2007, por constatar através de perícia médica do INSS, a não incapacidade para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 60/94). Às fls. 96/104 juntou-se o laudo do perito médico judicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos com mais vagar, percebo que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, vez que, conforme informou o autor por ocasião da realização da perícia médica (fls. 97), sua incapacidade adveio das seqüelas adquiridas em acidente de bicicleta sofrido quando realizava o trajeto de sua casa para o serviço. Configurou-se, no caso, o acidente in itinere, tratado no artigo 21, IV, d da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Diz a melhor doutrina: No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. (...) Hoje, a doutrina equipara o trajeto para o trabalho ou volta para a residência, como um prolongamento da prestação laborativa. Só se reputa liberado de suas obrigações com o empregador, o trabalhador que de todo se desligou das tarefas em que se empenha, e já pode entregar-se ao lazer. Assim, haverá acidente de trabalho - em qualquer dos dois sentidos - quando ocorrido durante a viagem entre a residência e o local de trabalho. Entretanto, deve ficar indubitavelmente provado que o acidentado estava fazendo o trajeto exato a que alude a alínea, porque o acidente não será de trabalho se por ocasião dele o assalariado se tinha afastado do trajeto que o levaria ao destino alegado. E é indispensável que o percurso já tivesse sido encetado, tendo o empregado deixado sua residência em demanda do estabelecimento, ou este em direção àquela. (...) Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Sem prejuízo, analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Intimem-se.

0003175-12.2011.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que em 2003 sofreu acidente do trabalho, postulando benefício de auxílio-doença. Referido benefício concedido e cessado diversas vezes. Assim, busca nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e caso seja constatada a incapacidade temporária, auxílio-doença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ao que tudo indica, as doenças que acometem o autor foram adquiridas após o acidente de trabalho sofrido em 01.07.2003 (fls. 49). O próprio autor, em petição às fls. 57/59, informa que as doenças que acometem são decorrência do acidente sofrido no ano de 2003. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº

15 do S.T.J.:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-81.2011.403.6106 - CLOTILDE CALDEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 38/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.22), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-24.2011.403.6106 - ANA PAULA ESMERINI CERON PASSARINI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de nefrologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22/11/11 (vinte e dois de novembro de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 279/2011.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Catanduva/SP.Autor: José Francisco Rodrigues.Réu: INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Catanduva/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADOR(A):TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Benedito Martins, RG: 18.553.957, com endereço na Rua Abaete, nº 766, Santa Paula, na cidade de Catanduva/SP.2- Sr(a). Maria Rufino da Conceição, RG: 26.894.195-6, com endereço na Rua Leopoldina, nº 355, Santa Paula, na cidade de Catanduva/SP. 3- Sr(a). Paulo Santos da Costa, RG: 50.381.025-3, com endereço na Rua Nova Lima, nº 26, Santa Paula, na cidade de Catanduva/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0003603-91.2011.403.6106 - ANDRE MIGUEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de

risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/54 e do estudo social de f.40/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.62/82. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-28.2011.403.6106 - DULCILENA PIRES FRANCA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n°. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/11/2011 (dezesesseis de novembro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa vista (em frente a Santa Casa), nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n° 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se

0003731-14.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, substituindo seu falecido marido Santo Aparecido Gomes que, tendo este recebido judicialmente valores atrasados de benefício previdenciário, se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre o total recebido, buscando provimento no sentido de que a Secretaria da Receita Federal observe os parâmetros vigentes à época de cada prestação (alíquota e isenção), assim, condenando a ré à devolução do valor retido na fonte (R\$ 2.989,08) bem como declare nulo o crédito tributário, extinguindo o lançamento que originou a notificação de lançamento bem como o termo de intimação n° 2009/016246721966318. Pede tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 09/48). Citada, a ré trouxe manifestação concordando com o pedido inicial e pleiteando a não condenação em honorários (fls. 56/57). Houve réplica (fls. 60/61). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o

referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o falecido marido da Autora estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar nulo o lançamento que originou o termo de intimação nº 2009/016246721966318, bem como declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente a Santo Aparecido Gomes, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Considerando que o mesmo pedido aqui formulado foi indeferido administrativamente, obrigando a parte a contratar advogado e socorrer-se do Poder Judiciário, embora tenha a Ré reconhecido o pedido judicialmente, fixo os honorários de sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003904-38.2011.403.6106 - TERCILIA DE JESUS BARBOSA BRANCO (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0003921-74.2011.403.6106 - IRACEMA MARQUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IRACEMA MARQUES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu contestou (fls. 42/88). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 91/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. A Autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/1995, contando à época com 30 anos de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora,

pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a Autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível

822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-79.2011.403.6106 - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 48/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.57/70. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.39), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se em réplica.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 21/27, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados de f.28/46. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.13), arbitro os honorários periciais em favor do(a) sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-94.2011.403.6106 - ISNAR APARECIDO ALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que os dois médicos cadastrados na área de psiquiatria em São José do Rio Preto são médicos da autora, nomeio o(a) Dr(a). Andréa Aparecida Monmé, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria_. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/11/11 (dezessete de novembro de 2011), às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na

Av. Eliezer Magalhães, 2777 - Jardim Marilu, Mirassol. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004554-85.2011.403.6106 - GABRIELA PARIZI WEHRS (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GABRIELA PARIZI WEHRS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ANDRÉ FILIPE WEHRS, seu pai, ocorrida em 01/01/1996. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 64). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00066573620094036106, Autora: Adelaide Maria Olga Coelho Trindade, em 08 de abril de 2011. A sentença foi registrada sob o nº 550/2011, no livro nº 01. Busca a autora a concessão de pensão por morte de pai falecido em 1996. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O rol de dependentes, para fins previdenciários, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Ao disciplinar a pensão por morte, ainda dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo acrescentado) A lei é clara e não admite malabarismos interpretativos: o filho maior de vinte e um anos somente terá direito à pensão por morte se inválido. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgREsp. 1.069.360/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.2008) Assim, não sendo a Autora inválida, ao completar 21 anos, em 23/07/2011, deixou de atender a um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA (SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/11/2011 (dezesete de novembro de 2011), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista (em frente a Santa Casa), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004640-56.2011.403.6106 - JOAO GERALDO TONON(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se

0004905-58.2011.403.6106 - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 21/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0004961-91.2011.403.6106 - EDMAR LOPES DE FRANCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de endocrinologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23/11/11 (vinte e três de 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. 1,10 Também nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 29/11/11 (vinte e nove de novembro de 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005006-95.2011.403.6106 - VALTER BASSI (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de que é titular. Juntou documentos (fls. 21/38). Em petição de fls. 42 requereu a extinção e arquivamento da presente ação. Destarte, ante o pedido de extinção formulado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005007-80.2011.403.6106 - DORIVAL DE OLIVEIRA SANTANNA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando que há preliminar na contestação, abra-se vista ao autor para réplica. Após, venham conclusos para sentença (art. 330, I, do C.P.C.). Intimem-se.

0005900-71.2011.403.6106 - ARLINDO NUNES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/38. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2004.61.84.304490-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado. Nesse passo, observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 44), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 65,40, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Do exame dos autos verifico que há perfil profissional gráfico

previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 20/22, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais do período anterior a 2004.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0006032-31.2011.403.6106 - TERESA DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 14/19, porém o PPP do período laborado no Hospital Nossa Senhora da Paz não traz a indicação do responsável pelo registro de monitoração biológica da empresa.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99).Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO SANTANDER(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que o benefício pleiteado nos presentes autos já tem como beneficiária Dirce Franco de Oliveira Jatobá reconheço a existência de listisconsorcio passivo necessário entre as partes cujo objeto é a concessão da pensão por morte, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses da atual beneficiária. Assim, determino que a autora emende a inicial para requerer a inclusão de Dirce no pólo passivo da ação, bem como requerer sua citação. Emendada a inicial ao SUDI para as devidas anotações quanto ao pólo passivo e também para a conversão ao rito sumário. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se.

0006120-69.2011.403.6106 - RODOLFO FERREIRA DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que em 04/07/2009 sofreu acidente de trabalho, vindo a sofrer fratura da falange distal do 3º raio da mão, o qual ocasionou a amputação do 3º quirodáctilos, ocasionando a redução laborativa de sua mão em grau máximo. É o relatório. Decido.Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a Egrégia Vara Cível da Comarca de Cardoso-SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006371-87.2011.403.6106 - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0006787-55.2011.403.6106 - SOLANGE MARQUES PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001595-41.2007.403.6314 e 0002088-47.2009.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7) - DOLORES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, observando-se a decisão de f. 136/137, bem como os valores que já foram pagos á autora, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Após, abra-se vista às partes.

0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3) - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se o autor sobre f.235.

0001525-76.2001.403.6106 (2001.61.06.001525-6) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) TATIANA RODRIGUEZ DIAS CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do

juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005659-73.2006.403.6106 (2006.61.06.005659-1) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005747-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005747-6) - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005592-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005592-7) - DEVANIR VENANCIO DE LIMA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005703-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005703-1) - HELVECIO DELVECHIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0000219-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000219-6) - DIRCE MOLESIN VENDRASCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Considerando o requerimento do depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas. Depreque-se para ouvir a testemunha Aparecido Alves Rondão conforme requerido à f.187. Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo em nome de Aline, nº do benefício 21/130.134.832-5. Indefiro o pedido para expedição de ofício à APS de São Simão vez que há notícia nos autos.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Observe que ainda não há cumprimento da determinação de f. 139, assim comprove o INSS a referida averbação com documento hábil em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a partir do primeiro dia útil seguinte a quinzena concedida. Intimem-se.

0007688-57.2010.403.6106 - MILSON DA SILVA(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MILSON DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural após o ano de 1969 (fls. 32/60). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do Autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 61/66). O réu apresentou alegações finais às fls. 98 e os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de

aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexistência de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois o Autor, nascido em 06/12/1947 (fl. 09), completou 60 (sessenta) anos de idade em 06/12/2007. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, o Autor apresentou, como início de prova material, cópia de certidão de casamento, ocorrido em 21/06/1969, em que consta a sua profissão como lavrador (fl. 10). Este início de prova material, qual seja, cópia de certidão de casamento, em que consta a profissão como lavrador, aliado à prova oral produzida em audiência, comprovam o labor rural somente até 1969. A partir de então o Autor registra atividade urbana como capiteiro e construtor (fls. 11, 14 verso, 70), e não existe qualquer início de prova material que o Autor continuasse a laborar na zona rural, de modo que o reconhecimento de qualquer tempo de serviço rural a após 1969 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Observo que a mera comprovação da propriedade de área rural não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade em regime de economia familiar. Portanto, do conjunto probatório não é possível concluir que o Autor ostentasse a qualidade de segurado especial em 06/12/2007, data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, vez que desde 1969 está descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar.

3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21. Às fls. 24/53, foram acostados documentos referentes ao Processo nº 2005.63.01.023918-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP. O réu contestou, com preliminar de coisa julgada e alegação de má-fé (fls. 64/71), com documentos (fls. 72/123). Advieo réplica (fl. 138/140), com documentos (fls. 141/149). Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2005.63.01.023918-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP (fls. 22), juntaram-se aos autos cópias da inicial, documentos, sentença e certidão de trânsito em julgado daquele feito (fls. 24/53). Nesse passo, observo que a autora figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é de concessão do benefício de pensão por morte e a causa de pedir traz que a autora viveu em união estável com o de cujus. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo JEF já transitou em julgado, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Considerando a extinção após a apresentação da resposta, arcará a autora com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser

substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Deixo de condenar a autora por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 28/41).O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/73). Juntou documentos (fls. 74/89).A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 91/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Observo que o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes.Assim, em relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91 acolho a falta de interesse de agir da parte autora. Passo a apreciar o mérito quanto a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o

entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 02/02/2005 (fls. 74) e estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez que tem DIB em 21/06/2006 (fls. 82).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º, da LBPS extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, D).Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002751-67.2011.403.6106 - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANA RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOSÉ FERREIRA CALDEIRA, ocorrida em 18/03/2010. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30). O Réu contestou: sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 37/96). Na fase de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da Autora, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 97/101). Em seguida as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de JOSÉ FERREIRA CALDEIRA está

comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 47) e sua qualidade de segurado decorre do fato de que estava aposentado por tempo de contribuição desde 20/11/1996. A união estável entre a Autora e o de cujus, por sua vez, está comprovada pelos documentos que acompanharam a petição inicial e pela prova oral inequívoca, colhida no decorrer do processo. Com efeito, constam dos autos os seguintes documentos: a) Contrato de Prestação de Serviço Funerário firmado pelo de cujus com FORTALEZA ASSISTÊNCIA FAMILIAR RIO PRETO LTDA em 05/12/2005, em que constam como beneficiários, dentre outros, a Autora (fl. 21); b) Atestado de Batismo datado de 16/09/2003 onde constam a autora e o falecido como padrinhos (fls. 23); c) Recibo de honorários profissionais de dentista acerca de tratamento odontológico realizado na autora e custeado pelo falecido (fls. 23); d) Recibos de aluguel em nome do falecido e da autora datados de dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010 (fls. 24/25). Tal início de prova material foi comprovada pelo depoimento das duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 99/100). Portanto, a prova dos autos é segura no sentido da existência de união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 18/03/2010, data do óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei 8213/91, vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/03/2010 (fls. 19). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANA RODRIGUES DA SILVA o benefício de pensão em razão da morte do segurado JOSÉ FERREIRA CALDEIRA, a partir de 18/03/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, DEFIRO, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Ana Rodrigues da Silva; - Benefício concedido: pensão por morte; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 18/03/2010; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-94.2011.403.6106 - TERESA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SUDI para inclusão de Manoel Antônio Mariano no polo ativo da ação. Cumpra-se.

0005318-71.2011.403.6106 - HELENA DA PIEDADE SABINO LESSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 18/27). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0003783-02.201034033.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 40/58). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que a autora já ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir, ao argumento de que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Ingressando novamente com a mesma ação, a autora não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo,

não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 13/20). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0000065-60.2011.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 23/37). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que a autora já ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir, ao argumento de que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010. Ingressando novamente com a mesma ação, a autora não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a

proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR.). Considerando que será realizada perícia médica, indefiro o pedido para expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde. Intime(m)-se.

0006270-50.2011.403.6106 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais à f. 18/21, porém não contém a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais do período anterior a 2004. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o

referido documento, no prazo de 30(trinta) dias. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.Cumpra-se.

0006492-18.2011.403.6106 - ANTONIO APARECIDO CIREIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fls. 68/77 e reconsidero a decisão de fl. 65 para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinar o prosseguimento da ação. Anote-se.Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007168-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao embargado (CAIXA), do documento juntado as folhas 81/97.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0009080-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEI RIBEIRO CAMPOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000709-60.2002.403.6106 (2002.61.06.000709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DOLORES RODRIGUES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a decisão foi trasladada para os autos principais arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004260-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-18.2010.403.6106) ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013707-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CAIXA as fls. 85, para comprovar o recolhimento das custas complementares.Intime(m)-se.

0007294-50.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SEIXAS ME X SUELI SEIXAS

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sueli Seixas ME e Sueli Seixas, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 41.892,31 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), representado por Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº24.0353.606.0000206-14.Juntou com a inicial documentos (05/18).Em petição às fls. 48/50, a exequente informou que houve pagamento da dívida pela executada, requerendo assim a extinção da execução.Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X

MARIA MADALENA PINDANGA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 e 53.

INQUERITO POLICIAL

000505-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI FERRAZ DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP259266 - REGINA MARCIA FERREIRA)

Visto em inspeção Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f. 61), para declarar extinta a punibilidade de VANDERLEI FERRAZ DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da lei Lei 9.099 de 26.09.95. À SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada, fazendo constar transação penal. Após o trânsito em julgado comunique-se ao SINIC e IIRGD.P.R.I.C. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social, COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social, IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Juntaram-se documentos (fls. 71/208). Informações da autoridade coatora às fls. 216/224, com preliminares de impropriedade do procedimento e decadência. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. Adveio réplica (fls. 228/236). Considerando a ADC 18, cuja liminar ainda vigia, suspendendo o trâmite das ações que tratavam do presente assunto, o feito foi suspenso, aguardando-se o julgamento da ação (fls. 237). A liminar foi indeferida (fls. 257/258). O Ministério Público Federal opinou nos sentidos da desnecessidade de sua intervenção (fls. 265/270). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a alegação de prescrição, pois seu acolhimento integral pode prejudicar a análise dos demais argumentos. A presente ação foi proposta em 12/03/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. No que toca ao PIS e à COFINS, o busflis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto

de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965Processo: 199901144060 UF: CEÓrgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 08/11/2000Documento: STJ000395380Fonte DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSTRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91).2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.4. Embargos de divergência rejeitados.Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS.(...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas:1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.2 - Sentença reformada.REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR.2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO.Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL.Sentença reformada para cassar a segurança.REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemborg. DJ 03.04.89 - TFR.3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.2 - Recurso improvido.AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de

26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região: Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie. Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. Passo à análise quanto ao IRPJ e CSLL. Dispõe o art. 153, III, da Constituição Federal, que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, observados os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (art. 153, 2º, I, da CF/88), não definindo, contudo, o que sejam renda e proventos. Ensina a doutrina que: (...) a Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit., infra, p. 48) identificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades (grifei). Por outro lado, se cabe no atual sistema tributário à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos previstos na Constituição (CF, art. 146, III, a), é o próprio Código Tributário Nacional que traz o conceito jurídico de renda no seu art. 43. E se define proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, deixa claro que a renda também é um acréscimo patrimonial (art. 43, caput e incisos I e II, do CTN). Entendimento esse que ficou expresso no RE 117887/SP: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Assim, pode muito bem o legislador ordinário aproximar os conceitos de renda e lucro para fins de incidência do imposto, como fez nos casos de pessoas jurídicas (v.g., as pessoas jurídicas são tributadas pelo lucro real, arbitrado ou presumido), mas pretender o intérprete proceder essa equiparação, em todos os aspectos, no caso da CSSL, afigura-me despropositado sem a ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), que deve ser necessariamente observado, implicando a possibilidade de pequenas distinções quanto à dimensão da materialidade tributária expressas em suas respectivas bases de cálculo. Acresço com apoio na doutrina: Conquanto possa representar uma aspiração da ciência contábil, a realidade jurídica é outra, visto que o legislador determina ao contribuinte que proceda a diversos ajustes, mediante adições, exclusões ou compensações ao seu resultado societário (lucro ou prejuízo societário/contábil). Essa sistemática - cuja censura só tem cabimento no plano metajurídico - compreende cabal deformação da figura do lucro, previsto na matriz constitucional. A pureza do resultado contábil - pautado por um sistema engendrado por seus cientistas - não se compagina com a positividade jurídica, implicando em resultado fiscal diferente, mediante a obtenção de dois tipos de lucro, isto é, contábil (societário) e real (fiscal). O lucro tributável compreende o lucro líquido do exercício (soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da correção monetária e das participações), ajustado pelas adições, exclusões ou compensações fiscais. Referidos Ajustes, para apuração do lucro sujeito à incidência do imposto de renda, constituem elementos estranhos e posteriores ao lucro societário, apurável para distribuição de resultados a sócios, acionistas, administradores, etc. O lucro fiscal, que ocasiona o fato gerador do imposto de renda, toma como elemento básico o lucro contábil, mas não faz parte de sua íntima estrutura, de modo integral. O lucro contábil, que acarreta o fato gerador da contribuição social prevista no art. 195, I, da CF, é propriamente a base impositiva deste tributo, não constitui a base de cálculo do imposto de renda, pois, para tal mister, se fazem necessárias outras operações numéricas (adições, subtrações, compensações, etc). Em suma, os mencionados ajustes compreendem a própria formação e apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, que nem sempre correspondem ao lucro tributável para a contribuição social. Tal conclusão não quer dizer que fique o legislador

ordinário livre de parâmetros quando da instituição da contribuição: A circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são implicáveis. (grifei). Nesse passo, o fato de prever a Lei n.º 7.689/88, em seu art. 2.º, que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas - CSSL - é o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, não deixa de respeitar, de forma razoável e proporcional, a estrutura constitucional, precisando de forma clara o que se deva entender como lucro tributável. Continua sendo lucro. Saliento, também, que a constitucionalidade do art. 2.º, da Lei n.º 7.689/88 restou reconhecida pelo STF no RE - 146.733-9 - SP, afastando-se tão somente a aplicação do art. 8.º do referido diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional da anterioridade. É portanto constitucional. Nesse sentido já entendeu o E. TRF da 5.ª Região no acórdão em apelação em mandado de segurança n.º 9700559695-8/CE, Terceira Turma, Relator NEREU SANTOS, DJU 13.8.1999, página 593, de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7.689, ART. 2.º. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, COMO DETERMINADO PELO ARTIGO 2.º, DA LEI 7.689/88, É O VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA LEI JÁ DECLARADA PELA CORTE SUPREMA, QUE APENAS RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 8.º. É A LEI 6.404/76 QUE ESTABELECE NO SEU ARTIGO 187, O CONCEITO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** E assim também o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em apelação em mandado de segurança 98773/93.03.006515-8/SP, Terceira Turma, DJU 9.8.2000, página 149, Relator BAPTISTA PEREIRA, de seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ANO BASE DE 1989, EXERCÍCIO DE 1990. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA REFORMA DA SENTENÇA. 1 - INOCORRENTE A ARGUMENTADA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL À LIDE MANDAMENTAL. 2 - INEXISTENTE, NA ATUALIDADE, UTILIDADE NA REFORMA DA SENTENÇA, FACE O JULGAMENTO PELO PLENO DO STF, QUE ENTENDEU SER A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, NA FORMA DA LEI N.º 7689, DE 15.12.1988, DEVIDA, MANTENDO-SE ÍNTEGRA, TÃO-SÓ EXISTIU VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM FACE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O LUCRO APURADO NO ANO-BASE DE 1988, EXERCÍCIO DE 1989.** Por todo o exposto, entendo que não existe identidade entre os tributos CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro e IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, posto que estruturados constitucionalmente com características e finalidades distintas. E se assim é, não necessariamente suas bases de cálculo deverão coincidir, apesar de reconhecer a existência de possíveis semelhanças entre as expressões lucro e renda. Acerca da apuração das bases de cálculo da CSSL e do IR, observo que a apuração do lucro líquido para recolhimento do IRPJ e da CSSL, de acordo com a Lei 8.981, de 1995, pode dar-se mensalmente, mediante balancetes e balanços (lucro real) ou por estimativa (lucro presumido). Tendo o contribuinte optado pelo regime de lucro presumido, inviável a pretensão de apuração do crédito tributário com base no lucro real. Trago alguns julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. OPÇÃO POR LUCRO PRESUMIDO. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVER E NÃO FACULDADE DO FISCO.** Havendo opção do pagamento do tributo pelo lucro presumido, o vencimento ocorre no último dia útil do mês subsequente ao da sua apuração, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.541/92, cujo prazo uma vez vencido, sem o respectivo pagamento, tem o fisco, não a faculdade, mas sim o dever de efetuar o lançamento de ofício, sendo que para tal deve considerar tão somente a inadimplência. Não cabe à apelante eleger outra base de cálculo, e manter o sistema de tributação, leia-se alíquota especialmente adotada pelo sistema (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 322447 Processo: 200004010059623 UF: SC - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 17/01/2001 PÁGINA: 255 - RELATOR: JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000070187 Processo: 200138000070187 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/4/2004 Documento: TRF100165838 DJ DATA: 14/5/2004 PAGINA: 91 **DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITE. COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.981/95.1. O STF tem entendido que a medida provisória é instrumento hábil para instituir e majorar tributos.2. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da anterioridade, quando a Medida Provisória 812/94, que resultou convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, foi publicada no exercício anterior ao da sua entrada em vigor, ou seja, em 31/12/94.3. A Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos e não modificou ou instituiu contribuição ou tributo, havendo apenas imposto limites ao benefício, pois o instituto da compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador, e embora tenha sofrido restrição quanto ao valor, foi ampliado quanto ao tempo.4. A Lei 8.981/95, modificada pela Lei 9.065/95 e resultante da Medida Provisória 812/94, não feriu os princípios da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido, sendo constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.5. A apuração do lucro líquido para recolhimento do IRPJ e da CSSL, de acordo com a Lei 8.981, de 1995, pode dar-se mensalmente, mediante balancetes e balanços (lucro real) ou por estimativa (lucro presumido). Inexistência de inconstitucionalidade.6. É constitucional o art. 42 da Lei 8.981/95, que limitou a 30% o valor da compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL, no exercício financeiro de 1995.7. Apelação não provida. Por conseguinte, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade**

financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido, também: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO ECONÔMICO.- O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99(RIR/99).- Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes.- Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada. (AMS 200861190111707 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 321542 - TRF3 - Decisão 18/08/2011 - DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1002 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752 - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - D.E. 07/04/2010 - Decisão 23/03/2010 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004493-64.2010.403.6106 - SEBASTIAO FRANCO X ELIDIA BASSO FRANCO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 33/175). Às fls. 184, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 186/187). A parte ré apresentou informações (fls. 190/234). A União Federal se manifestou às fls. 235. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 245/247). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. I. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos

autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; I I. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela

constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...).Tipos de Produtor: segurado especial ou empregadorA caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação.Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social.Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º).A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo.Produutor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º.Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação.Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado.Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas.Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º

O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 217, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008576-26.2010.403.6106 - MAZOLA AUTOMOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, auxílio creche, ao adicional de férias (1/3), aos adicionais (horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno) e ao aviso prévio indenizado. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/45).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 20/43).Manifestação da impetrante acerca das preliminares argüidas nas informações (fls. 49/51).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 55/57.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Buscam as impetrantes, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Inicialmente, observo que a preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Ademais, a coação existe na medida em que as impetrantes já vêm recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação.Passo ao mérito.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a

tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o

salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da

contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. Sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança

suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do auxílio creche e auxílio educação O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, ou seja, poderá compensar pagamentos feitos indevidamente àqueles títulos (contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença, 15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS, auxílio acidente, auxílio creche, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado) nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste writ, em face da prescrição quinquenal tributária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio acidente, auxílio creche, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação), porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2011.

0002247-61.2011.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 426/2011, intime-se o impetrante para promover o recolhimento das custas de porte de remessa/retorno dos autos no código correto: 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 621, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP SENTENÇA RELATÓRIO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Chefe da Agência da Previdência Social da Cidade de Olímpia, objetivando compelir o impetrado a reconhecer o período trabalhado de 01/06/1979 a 15/09/1982, em uma granja, para que referido interregno seja incluído em certidão de tempo de serviço. Pede a concessão da segurança para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço constante no contrato de trabalho de fls. 12. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, com preliminar

de falta de interesse processual, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Também apresentou documentos (fls. 31/62). O impetrante manifestou-se às fls. 65/67 e o representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 69/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois, embora a Autoridade Impetrada reconheça a prestação de serviço por parte do Impetrante no período de 01.06.1979 a 15.09.1982 (o INSS não contesta o vínculo, pelo contrário, o reconhece - fl. 32), admite que o mesmo não será incluído em Certidão de Tempo de Contribuição a menos que haja prévia indenização (mesmo na hipótese de se reconhecer o tempo de serviço reclamado pelo Impetrante ... não será feita sua inclusão em Certidão de Tempo de Contribuição sem a prévia indenização correspondente - fl. 33).Considerando que o Impetrante entende que faz jus à inclusão do referido tempo de serviço em Certidão de Tempo de Contribuição sem a necessidade da pretendida indenização, é patente que possui interesse processual em ver julgado o mérito da presente demanda.E no mérito a pretensão é procedente, porquanto, havendo anotação em CTPS no período de 01.06.1979 a 15.09.1982, em que o Impetrante trabalhou no cargo de serviços gerais junto a Granja São João, pertencente a João Domingues Gomes (fl. 12), o recolhimento das respectivas contribuições é dever do empregador, não do empregado, que não pode ser prejudicado pela omissão alheia.A Autoridade Impetrada funda sua resistência à pretensão autoral no que dispõe o art. 55, 1º da Lei 8.213/1991, que condiciona a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana ao recolhimento das contribuições correspondentes.Porém, o referido dispositivo legal refere-se a hipótese diversa da que tratam os autos, pois, aqui, a atividade exercida pelo Impetrante implicava filiação obrigatória à Previdência Social, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREE 935.646/SP, processo n.º 2004.03.99.015754-7, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, DJF3 CJ1 08.09.2011, p. 1678)De fato, toda a argumentação da Autoridade Impetrada parte do pressuposto de que o Impetrante é segurado especial, o que não é o caso, não se aplicando portanto, a jurisprudência citada nas informações, conforme, inclusive, reconhece tranqüilamente o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO. 1. O Tribunal de origem expressamente apreciou a questão referente à indenização do período em que o Autor trabalhou como empregado rural, sem registro de seu contrato de trabalho da CTPS. Concluiu a Corte a quo que não poderia ser o obreiro penalizado pela irregularidade cometida pelo seu empregador, que não cumpriu com suas obrigações, recolhendo temporaneamente aos cofres da previdências as respectivas contribuições. 2. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil inexistente. 3. Matéria devidamente prequestionada, desnecessidade de embargos de declaração. 4. Os precedentes e argumentos expendidos na petição dos declaratórios pareciam querer induzir a Corte a quo em erro, porquanto diziam respeito a situação completamente diversa daquela presente nos autos, uma vez que cuidavam da contagem recíproca do tempo de serviço dos trabalhadores rurais que laboravam em regime de economia familiar, cuja filiação à Previdência tornou-se obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91. Na espécie dos autos, o Autor trabalhou como empregado rural, segurado obrigatório desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963.) 5. Circunstâncias processuais suficientes para caracterizar o caráter protelatório e ardil dos embargos declaratórios, sem necessidade de incursão no campo fático. 6. Correta a imposição, pelo Tribunal a quo, das multas centradas nos arts. 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial não conhecido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 544.688/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.11.2003, p. 378 - grifo acrescentado)Deve-se acolher, portanto, a pretensão do Impetrante.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao réu que proceda à averbação em seus assentamentos do tempo de serviço prestado pelo impetrante no período de 01 de junho de 1979 a 15 de setembro de 1982, bem como que expeça a competente certidão por tempo de serviço, conforme restou fundamentado.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003621-15.2011.403.6106 - M J MARRETO ME X MARCOS JOSE MARRETO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por M.J. MARRETO - ME, firma qualificada nos autos, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL nesta cidade, onde a Impetrante, em breve síntese, afirmou que:1. por ter ingressado no Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) em 01/01/2009, está injustamente impedida de parcelar seus débitos nos moldes da Lei n.º 10.522/02, violando-se, com isso, o tratamento diferenciado a que faria jus nos moldes do art. 170, inciso IX, da Constituição da República de 1988;2. a LC n.º 123/06 não impediu o parcelamento

de débitos posteriores à inclusão em tal regime. Por tais motivos, pediu, ao final, a concessão da segurança, no sentido de determinado à Autoridade Impetrada que proceda imediatamente com o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas de todos os débitos existentes em nome da Impetrante junto ao Fisco relativos ao Simples Nacional, sob pena de multa, declarando-se, por via reflexa, totalmente inconstitucionais as Orientações AC 2007 e 2008 da Receita Federal. Com a vestibular, juntou a Impetrante documentos (fls. 14/33). Em respeito ao despacho de fl. 37, a Impetrante atribuiu novo valor à causa e juntou guia de recolhimento das custas complementares (fls. 39/41). Foi postergada a apreciação do pleito de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 42). A Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 43/50), onde, em preliminar, arguiu cerceamento de seu direito de defesa, pois a Impetrante não indicou qual o dispositivo constitucional que considera infringido pela Receita Federal do Brasil em seus atos administrativos relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008. No mérito, defendeu a impossibilidade do pretendido parcelamento, o que importaria, a seu ver, a denegação da ordem. A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 53). Foi deferido o pleito de fl. 53 e denegada a liminar (fls. 54/55). O Parquet federal opinou pela ausência de motivo a justificar sua intervenção necessária (fls. 58/60). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ordem não merece ser concedida, ante a ausência da ilegalidade apontada na peça vestibular. O Simples Nacional foi instituído pela LC nº 123/06 em respeito ao disposto no art. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. A adesão ao referido regime diferenciado de recolhimento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais é, no entanto, uma faculdade da empresa contribuinte que, ao aderir a tal sistema simplificado, deve, portanto, submeter-se às suas regras. Ademais, a necessidade de previsão desse regime em Lei Complementar se deve ao fato de que, como dito acima, tributos e contribuições federais, estaduais e municipais estão por ele abrangidos. Não seria, por conseguinte, possível que mera lei ordinária tratasse do tema, sob pena de indevida invasão da União em temas tributários de competência estadual e municipal. Tal razão, por si só, já afasta a possibilidade de parcelar os débitos do Simples Nacional posteriores à adesão a esse regime seja nos moldes da Lei nº 10.522/02, seja nos da Lei nº 11.941/09. A LC nº 123/06, por sua vez, não proíbe o parcelamento dos débitos posteriores à inclusão da Impetrante no Simples Nacional, mas também não o prevê expressamente. Ora, a cobrança de tributos é atividade administrativa eminentemente vinculada, somente sendo possível ao administrador fazer aquilo que a Lei expressamente o autoriza (a propósito, vide os arts. 111, inciso I, e 155-A, ambos do CTN). Logo, não havendo expressa previsão em Lei Complementar autorizando o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, não há como conceder-se a segurança, conforme jurisprudência do Colendo STJ, in verbis: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administrados por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei nº 11.941/2009, não é ilegal, pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 123.648-8/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., in DJ-e de 03/05/2011) Ex positus, DENEGO A SEGURANÇA, ficando extinto o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOS autores, já qualificados nos autos, ajuízam a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde buscam a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança. Juntaram com a inicial documentos (fls. 12/19). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/42) arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Houve réplica (fls. 55/61). A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada na mesma decisão que deferiu a liminar, concedeu prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos e fixou multa por dia de atraso (fls. 64 e vº). Em petição de fls. 93/101, 109/118 e 133/138, a CAIXA apresentou os extratos solicitados em relação ao autor Daniel. Às fls. 150/151, o autor Thiago desistiu da ação, enquanto o autor Daniel requereu a procedência do pedido, tendo a ré concordado com a desistência (fls. 153vº). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido

do autor Daniel, protocolizado em 10/11/2008 junto à CAIXA (fls. 14) foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 93/101, 109/118 e 133/138 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual em relação a esse autor. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. A desistência do autor Thiago, com a concordância da ré (fls. 153vº), há de ser homologada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Daniel Martinez Rodrigues. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com 50% das custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Homologo a desistência formulada pelo autor Thiago Martinez Rodrigues e julgo **EXTINTO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Como a desistência foi apresentada após a resposta, arcará o autor Thiago com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50). Fica, desde já, autorizada a extração de cópias pelo autor Daniel dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 413/415, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 30), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Joelma Natália Mamprim no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 164/165, com expressa aquiescência da ré (fls. 172), **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-08.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA
SENTENÇA RELATÓRIO autora, já qualificada nos autos, propõe a presente Medida Cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, com pedido liminar de correção de CPF de certidão de óbito, visando o restabelecimento de pensão por morte da requerente. Alega que teve seu benefício de pensão por morte cessado equivocadamente em razão de óbito de pessoa homônima. Diz que procurou a autarquia federal sendo informada da necessidade da correção da certidão de óbito pelo Cartório de Itaquera para restabelecimento de seu benefício. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18. Houve emenda à inicial (fls. 25/26). Citado, o INSS informou que revisou a decisão de cessação do benefício da autora antes da citação e efetuou o pagamento dos atrasados (fls. 30/31). Juntou documentos (fls. 32/41). Em petição de fls. 44, a autora requereu a extinção do processo em razão da solução do litígio na via administrativa. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o restabelecimento do

benefício da autora administrativamente, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 44 afirma a solução do litígio pela via administrativa, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora (fls. 34/38), esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a solução da lide ocorreu antes da citação. Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005272-82.2011.403.6106 - ALEJANDRO AUGUSTO DIAZ (SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X NAO CONSTA

SENTENÇA ALEJANDRO AUGUSTO DIAZ, filho de Cláudio Oscar Diaz e de Lucelena Gil de Diaz, CPF 227.424.028-02, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na Argentina, ser filho de brasileira, estar casado com brasileira, com a qual possui duas filhas, bem como residir nesta cidade. Há comprovação de que reside no Brasil (fls. 15/26), bem como de que já atingiu a maioria civil (fls. 11). Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. Destarte, homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Alejandro Augusto Diaz, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de pagamento de emolumentos, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato (Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29 VII e 30). Espeça-se incontinenti mandado com determinação expressa de registro gratuito da opção de nacionalidade, bem como expedição gratuita da primeira certidão (art. 13, inciso I c/c art. 30 da mesma Lei - Pareceres CGJ 307/2006-E e 231/2009-E). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002217-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002217-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X OSMAIR LAMANA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER GUERCHE (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2011 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 em face de OSMAIR LAMANA, brasileiro, casado, aposentado, natural de Santa Adélia-SP, nascido em 02/01/1947, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.142.849-0, filho de Luiz Lamana e Angelina Duranteporque o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada no loteamento Messias Leite, situado às margens do Reservatório da Usina Água Vermelha, município de Cardoso. A denúncia foi recebida em 01/07/2008 apenas em relação ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98 (fls. 177). O MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais (fls. 204). O denunciado não aceitou a proposta conforme termo de fls. 221. O réu foi citado (fls. 198) e apresentou defesa prévia às fls. 188/194. Por intermédio de cartas precatórias, foram ouvidas uma testemunha de acusação e três de defesa (fls. 263/264, 298/310) e o réu foi interrogado (fls. 311/316). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 324 e 328 verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu pela atipicidade da conduta (fls. 331/339) e o réu, também em alegações finais pugnou pela absolvição (fls. 343/345). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental (fls. 07). Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Artigo 48

da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998); 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Entendo quanto à consumação, que o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submetter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual. 4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma. 5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a

regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 -Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina, etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o dificultou a regeneração.Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, o réu afirmou em seu interrogatório que adquiriu o imóvel em 1982, tendo construído no mesmo 1985. Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 51/56 não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa e da construção no imóvel. Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 1985. Passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Conforme análise já realizada, a construção foi realizada antes de 12 de fevereiro de 1998, portanto antes a vigência da Lei 9605/98. Assim, considerando que a data estimada do fato (1985) é anterior à edição da Lei, na época o fato não se constituía crime por não se prolongar no tempo, conforme já fundamentado. Impõe-se por conseguinte, a absolvição por atipicidade da conduta.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO o réu OSMAIR LAMANA nos termos do art. 386, III, do CPP.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009711-88.2001.403.6106 (2001.61.06.009711-0) - JOSE DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância aprese o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009274-13.2002.403.6106 (2002.61.06.009274-7) - RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA REGINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012614-28.2003.403.6106 (2003.61.06.012614-2) - ADEMAR ANTONIO LOPES X NILDE ASTOLFI LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 91/104, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 239 e 257) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003165-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003165-6) - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.243, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s)

autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000068-8) - MARIA DE SOUZA TROVO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE SOUZA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRMA MARIA MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.0003665-8) - MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes decorrentes da declaração de inexistência de relação jurídica quanto à alínea h do art. 12 da Lei 8.212/91. O executado foi citado (fls. 324), que apresentou embargos à execução (fls. 326), julgados parcialmente procedentes (fls. 333/334). Os cálculos foram apresentados às fls. 339. Foi expedido ofício requisitório (fls. 343/344), cujo valor foi depositado (fls. 345/346). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo

Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.144. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0009859-26.2006.403.6106 (2006.61.06.009859-7) - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-75.2007.403.6106 (2007.61.06.001117-4) - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CESIRA ROLFINI BRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 191/193, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 227 e 229) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às f.149/155, substituindo-os por cópia. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000063-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000063-6) - LUIZ BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.235, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8) - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA

MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 216, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, peça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2) - ELIAS ALBINO PRUDENCIO X ADENIR ROSALES PRUDENCIO X VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIAS ALBINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, peça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, peça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000700-3) - CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, peça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.120, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6) - IVANI MANOEL ISIDORO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVANI MANOEL ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA APARECIDA FARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se

manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013252-10.2002.403.6102 (2002.61.02.013252-7) - ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA X ADILSON IGNACIO BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADILSON IGNACIO BARBOSA SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 611, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007931-11.2004.403.6106 (2004.61.06.007931-4) - IZAURA MODESTO ANDRE X GREGORIO ANDRE GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MODESTO ANDRE Vista ao INSS do documento juntado à f.220.

0002438-48.2007.403.6106 (2007.61.06.002438-7) - GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA/SP X GRANELEIRO TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 110/114, em que o réu busca o pagamento de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 121/123, tendo a executada sido citada e efetuado o depósito judicial às fls. 125/126, com o qual concordou o exequente (fls. 130). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização na conta poupança, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (alvarás de levantamento de fls. 201/204), e considerando ainda o levantamento dos valores (fls. 205), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008610-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008610-1) - ANTONIO DELFINO RODRIGUES X JOSE DIVINO DOS SANTOS X DEJANIR RODRIGUES X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEJANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇADiante da manifestação dos exequentes de fls. 237, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII c.c. art. 569 caput, ambos do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo texto.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009937-83.2007.403.6106 (2007.61.06.009937-5) - FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X RUBENS GARCIA DIAS X JOAO CARLOS CORTES X DORIVAL BERGAMIN X MARTA ESTELA CONDE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ESTELA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001678-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001678-4) - DOMINGOS ZANIBONI X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO CONSTANTINO X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas dos autores, vez que os mesmos já receberam os valores pleiteados, não há interesse de agir dos exequentes, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-45.2008.403.6106 (2008.61.06.004751-3) - SUELI DO CARMO MENDONCA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUELI DO CARMO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da parte autora, vez que a mesma já recebeu os valores pleiteados, não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008371-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008371-2) - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA BOTEGA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 154/155 que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 172), conforme guia de depósito às fls. 181, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009243-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009243-2) - ANTONIO D OSUALDO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO D OSUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAConsiderando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas da parte autora, vez que a mesma já recebeu os valores pleiteados, não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HAIRTON GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2011 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15526-1 para o Banco nº 001, agência nº 057-4, conta nº 17.852-7, em favor de Wilson Aparecido Ruza, portador do CPF nº 736.543.888-68, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias

necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002209-59.2005.403.6106 (2005.61.06.002209-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TERTULIANO(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES)

O réu GILMAR TERTULIANO foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 40 dias-multa, conforme sentença de fls. 150/153. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 18/08/2009 (fls. 156). A defesa requer o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade (fls. 163/164). Assiste razão a defesa, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a prolação da sentença foi superior a este. Posto isto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado GILMAR TERTULIANO, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse sentido trago jurisprudência: Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD.

0008498-08.2005.403.6106 (2005.61.06.008498-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO E SILVIANO JOSÉ DE CERQUEIRA, por infração tipificada no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. De acordo com os documentos de fls. 176/179 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 181). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 69 da Lei nº 11.941/2009 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO E SILVIANO JOSÉ DE CERQUEIRA, com espeque no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, c/c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008851-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARLON JOUBERT COSTA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de MARLON JOUBERT COSTA, SIMONE DUTRA CABRERA E ROSELY FÁTIMA NOSSA, por infração tipificada no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. De acordo com o documento de fls. 240/241 os débitos foram extintos por remissão. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 248). O pagamento integral dos débitos ou qualquer outra causa que cesse a obrigação é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o

Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MARLON JOUBERT COSTA, SIMONE DUTRA CABRERA E ROSELY FÁTIMA NOSSA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011556-19.2005.403.6106 (2005.61.06.011556-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE SEREZO (SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

SENTENÇA Ofício nº /2011 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Wagner José Serezo, brasileiro, representante comercial, filho de José Serezo Ruiz e de Irene Tiossi Serezo, portador do RG nº 18.970.964 e do CPF nº 092.880.968-41, natural de São Paulo - SP, nascido em 03 de fevereiro de 1970 Alega que em 07/03/2005 policiais civis e busca no interior da casa do denunciado encontraram diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de internação no país (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 38/47). A denúncia foi recebida em 01/06/2006 (fls. 54). Por intermédio de carta precatória, o réu foi citado (fls. 121 verso) e interrogado (fls. 122/126). Deixou de apresentar defesa prévia (fls. 130). Também por intermédio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 142/142, 148/149 e 156). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 160 e 163). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 164/166). A defesa, também em alegações finais, negou a autoria e requereu a absolvição (fls. 170/175). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, vez que as mercadorias apreendidas com o réu foram periciadas, constatando-se a sua origem alienígena (fls. 14/21). Este fato, inclusive, é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento perante a autoridade policial, quando da prisão em flagrante, o réu afirmou que trabalha como representante comercial e por este motivo viaja mensalmente à Foz do Iguaçu - PR. Disse que em razão destas viagens, sua esposa que o acompanha, adquire produtos de beleza tanto do lado paraguaio como do lado brasileiro. Afirmou que as mercadorias apreendidas que estavam desacompanhadas de nota fiscal são para uso próprio e perfazem não mais do que novecentos reais (fls. 26/27). Ao ser interrogado em Juízo, manteve a mesma versão, afirmando que algumas mercadorias foram adquiridas em São Paulo e que em relação a outras apresentou notas fiscais (fls. 124/125). De fato, em relação a algumas mercadorias o réu apresentou notas fiscais, tanto que as mesmas lhe foram restituídas (fls. 22). Mas em relação às demais, que são maioria aliás, não há comprovação da legal internação no país. A versão apresentada pelo réu e mantida em suas alegações finais não se sustenta diante da análise da discriminação das mercadorias constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal onde se pode constatar a grande quantidade de mercadorias, dentre elas 22 pares de óculos, 09 relógios, 135 CDs, 12 telefones celulares Motorola com chip, 02 centrais para rádio telefone e 01 central telefônica completa, entre muitos outros itens. Nesse passo, a singela alegação de que os produtos eram para uso pessoal não pode ser acolhida. As testemunhas ouvidas confirmaram a busca na residência do réu (fls. 142/143, 148/149 e 156). A versão apresentada está totalmente dissociada da documentação acostada aos autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já trazida pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria sua versão. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do crime conforme imputado na denúncia. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Por outro lado, há causa de aumento da pena, por ter sido condenado pelo delito consignado no artigo 342, caput do Código Penal, cujos autos tramitaram perante a Quarta 2ª Vara da Comarca de Votuporanga, conforme certidão de fls. 72. Pela certidão juntada, observa-se que o réu enquadra-se exatamente no que dispõe o art. 63 do Código Penal, vale dizer, é reincidente, o que será considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu WAGNER JOSÉ SEREZO, nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais (fls. 61 e 72), pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento e diminuição. Por outro lado, há uma agravante genérica a ser ponderada, consignada no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da reincidência (fls. 72). Considerando tal agravante elevo a pena base em (metade), majorando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, fixando-se a pena em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 120 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal, pelos mesmos motivos, ou seja, para desestimular a atividade criminosa, que se mostra lucrativa, com repressão de natureza pecuniária compatível com a capacidade financeira do réu e considerando também a sua reincidência. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando os antecedentes do réu, não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam aos presentes autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação às referidas mercadorias no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011964-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011964-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EUGENIO FERNANDES DE SOUZA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

DECISÃO/MANDADO /2011. Fls. 299/307 e 322/338; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Indefiro a realização de perícia contábil, por não vislumbrar qualquer interesse relevante para o deslinde do caso. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Posto isso, designo o dia 24 de novembro de 2011, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes LIUDECIRA MARTA DE LIMA, residente na rua das Acácias, nº 121, Jd. São José, no município de Guapiaçu-SP, bem como para interrogatório dos réus PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA, residente na rua José Scarpeli Sobrinho, nº 270, Jd. Vivendas e CONRADO GONÇALVES DE SOUZA NETO, residetne na rua José S. Amaral Sales, nº 2190, Boa vista, ambos nesta cidade, cuja audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004559-83.2006.403.6106 (2006.61.06.004559-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X IVO MONTEIRO DO AMARAL(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X JOAO ANTONIO DOTTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X SEBASTIAO APARECIDO PINTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 168-A, 1º, I c/c artigo 71 ambos do Código Penal em face de JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, brasileiro, divorciado, servidor público, natural de Santa Adélia-SP, nascido em 02/05/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.935.837 SSP/SP e do CPF nº 734.162.748-49, filho de José Soler Galindo e Altma Gonçalves de M. SolerIVO MONTEIRO DO AMARAL, brasileiro, casado, servidor público, natural de Santa Adélia-SP, nascido em 09/01/1939, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.494.904-2 SSP-SP e CPF nº 286.824.678-87, filho de Joaquim Monteiro do Amral e Rosa Crepaldi MonteiroJOÃO ANTONIO DOTTO, brasileiro, divorciado, servidor público municipal, natural de Santa Adélia-SP, nascido em 14/11/1943, portador do RG nº 4.504.912-9 SSP-SP e CPF Nº 286.832.698-68, filho de João Paulino Doto e Maria Faneli DotoSEBASTIÃO APARECIDO PINTO, brasileiro, separado judicialmente, funcionário público municipal, natural de Santa Adélia-SP, portador do RG nº 10.546.320 SSP/SP, filho de Fermino Pinto e Herma Crepaldi Pinto por terem, na qualidade de diretor presidente e tesoureiros da associação denominada Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social no valor de R\$ 74.626,10, que haviam sido descontadas de pagamentos efetuados a segurados no período de agosto de 2003 a julho de 2005. A denúncia foi recebida em 03/05/2007 (fl. 171). Por intermédio de Carta Precatória, os réus foram citados (fls. 221), interrogados (fls. 225/226, 228/229, 231/232 e 234/235) e apresentaram defesa prévia (fls.

207/214).Na fase de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela Defesa dos Réus (fls. 283, 285 e 287). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 291).Os réus requereram a realização de perícia contábil e documental (fls. 294), o que foi indeferido (fls. 295).Em alegações finais, as partes se manifestaram da seguinte forma:a) Ministério Público Federal: por falta de comprovação de participação no delito, requereu a absolvição do Réu IVO MONTEIRO DO AMARAL e, por considerar comprovadas a materialidade do delito e sua autoria, e ausentes qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, requereu a condenação dos Réus JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, JOÃO ANTONIO DOTTO e SEBASTIÃO APARECIDO PINTO (fls. 296/300);b) OS RÉUS: alegaram atipicidade da conduta, por falta de dolo, ausência de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa (fls. 304/311);O Ministério Público Federal, à vista dos documentos juntados pelo Defensor dos Réus reiterou os termos das alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 327/331).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A conduta imputada aos Réus é a de terem, mediante concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e de forma continuada (art. 71 do Código Penal), infringido a norma do art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A existência do fato imputado aos Réus restou comprovada por meio de cópias de Recibos de Pagamento de Salário juntados às fls. 90/111, deles constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos segurados e pelo Discriminativo Analítico de Débito (fls. 16/20), referente ao período de 08/2003 a 07.2005, indicando o valor original do débito em R\$ 74.626,10.No que diz respeito à autoria, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 296/300) e, por falta de comprovação da participação do Réu IVO MONTEIRO DO AMARAL na administração da sociedade, absolvo-o, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.Com efeito, conforme documento de fls. 214, IVO MONTEIRO DO AMARAL se retirou da associação em abril de 2003, anteriormente portanto ao período mencionado na denúncia. Em relação aos Réus JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, JOÃO ANTONIO DOTTO E SEBASTIÃO APARECIDO PINTO, a autoria está comprovada pelas Atas de fls. 60/64 e 67/77 que comprovam que José Carlos foi diretor presidente e os demais foram tesoureiros da Irmandade Santa Casa durante o período mencionado na denúncia e cabia a eles efetuarem, em conjunto, os pagamentos da referida entidade, ou seja, do conjunto probatório ficou demonstrado que estes denunciados eram os responsáveis pelos pagamentos, sendo que o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo eram de suas inteiras responsabilidades e decisões.Os réus não negam a referida assertiva, na medida em que alegam os motivos - dificuldades financeiras - que os levaram a não repassar os valores. Afinal, só pode saber os motivos do não repasse quem assim decidiu.Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, JOÃO ANTONIO DOTTO E SEBASTIÃO APARECIDO PINTO subsumem-se perfeitamente à descrição contida no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento aos cofres públicos, em época própria, das contribuições descontadas dos segurados que prestavam serviço à sociedade da qual faziam parte.De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica.Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, conforme argumentado nas alegações finais, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original.Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou, pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que não tenham sido recolhidos à União os valores descontados dos segurados que lhe prestam serviço, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente.A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação nesse sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelos Réus também é ilícito.A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, exige a presença da imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.A tese da defesa se sustenta também sobre a inexigibilidade de conduta diversa, a qual passo a analisar, vez que é um dos requisitos da culpabilidade, lastreada na dificuldade financeira insopitável da entidade.Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco:Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente

causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que os réus, frente às dificuldades que assolavam a entidade, outra opção não tinham senão a de não repassarem o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social sob pena de inviabilizar as atividades da Santa Casa. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe a culpabilidade que juntamente com a antijuridicidade são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa/entidade a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insopitável, intransponível, é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, se estaria endossando uma tese perigosa, vez que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da entidade está facilmente à disposição dos próprios acusados. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade da entidade. Mas não há nos autos provas suficientes ao convencimento das dificuldades intransponíveis. As subvenções concedidas pelo poder público fazem parte da existência das entidades tal como a Santa Casa, não sendo necessariamente comprovação de dificuldade. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários dos réus terão suas contagens de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranqüila: PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CRIMINAL Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERÊNCIA A ESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFESSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. 4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLO Anoto ainda que não há qualquer prejuízo para os réus quanto a não realização de perícia para comprovar a situação financeira da entidade. O documento que comprova isso se chama balanço, é obrigatório e feito anualmente (ou mais) pelas empresas. Assim, se desejassem provar as dificuldades que só alegaram, antes de ir pela via tortuosa e lenta da perícia, poderia ter juntado além dos balanços, extratos bancários, ações eventualmente sofridas pela entidade, títulos que a entidade teve protestados, que bem poderiam, adrede combinados, sugar a entidade de seus compromissos. A perícia só seria necessária se houvesse necessidade de uma prova técnica contábil, o que não se afigura no caso concreto diante da facilidade de análise de um balanço (por exemplo) que fosse juntado. O rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato

do dinheiro não repassado ao INSS ser dos empregados. Esse detalhe diferencia esse tipo penal impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Contudo, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor dos réus a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dão mensalmente, e a cada mês que se abstiveram os réus, incidiram por uma vez no tipo. Pelo exposto, condeno os réus JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, JOÃO ANTONIO DOTTO E SEBASTIÃO APARECIDO PINTO às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade dos Réus é normal à espécie, vez que a omissão nos recolhimentos é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possuem apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências para o crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71, caput do Código Penal, pois a omissão nos repasses da contribuição previdenciária referente aos empregados da Santa Casa foram referentes aos meses de 08/2003 a 07/2005, não se podendo dizer que os Réus tenham praticado uma única ação. Assim, inequívoca a existência da continuidade delitiva, pela similaridade constatada nas oportunidades em que os Réus praticaram a ação típica, considero que a pena deve ser aumentada em 2/3, vez que a ação delituosa se repetiu por 23 meses. Em conseqüência, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa para cada réu. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira dos Réus. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que os Réus não são reincidentes em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, JOÃO ANTONIO DOTTO E SEBASTIÃO APARECIDO PINTO por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal) para cada um. Em se tratando de Réus primários, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e: a) absolve o Réu IVO MONTEIRO DO AMARAL, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, da acusação da prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I do Código Penal; b) julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, condeno JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, JOÃO ANTONIO DOTTO E SEBASTIÃO APARECIDO PINTO à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 16 (dezesseis) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno os Réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Seguem em anexo planilhas com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001769-3) - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP029990 - RAUL LOPES TAUYR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FREDINANDO CREMA, brasileiro, casado, industrial, Cédula de Identidade 4.575.128/6 SSP/SP, CPF 115.138.538-72, natural de Lins/SP, nascido em 06.08.1939, filho de João Crema e Sila Teresinha Pedroso Crema, endereço Rua Benjamim Constant 3705, apto. 21, São José do Rio Preto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º c/c art. 71 do Código Penal, por ter deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 01.2003 a 02.2005 e 05.2005 a 05.2006 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 18.01.2008 (fl. 135). O Réu apresentou defesa preliminar (fls. 171/183) e, não sendo o caso de absolvição sumária (fl. 190), foi designada audiência para interrogatório do Réu para o dia 07.04.2011 (fl. 203). No dia designado o Réu não compareceu nem justificou sua ausência, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 211). Não houve requerimento de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, sua

autoria e o dolo do Réu, requereu a condenação do Réu (fls. 215/220). Este sustentou que não existem provas de que tenha agido com dolo, razão pela qual requer a absolvição (fls. 225/227). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que no dia designado para o interrogatório do Réu este não compareceu nem justificou a ausência, razão pela qual foi decretada sua revelia, com a ressalva de que havendo justificativa para a ausência, ainda que tardia, a decisão poderia ser revista (fl. 211). Porém, não houve tal justificativa, apenas uma breve referência, feita em alegações finais, de que o Réu não compareceu à audiência porque estava em viagem aos Estados Unidos da América em razão de tratamento de saúde (fl. 227), não havendo, contudo, qualquer documento a comprovar tal alegação. Por tal razão passo a proferir sentença sem reabrir oportunidade para interrogatório, até mesmo porque a ele o Réu não tem o dever de comparecer. O Ministério Público Federal imputa ao Réu a conduta de ter deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de segurados a serviço de sua empresa relativas aos períodos de 01.2003 a 02.2005 e 05.2005 a 05.2006. A conduta atribuída ao Réu se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A existência do fato descrito na denúncia restou comprovada por meio de cópias de Folhas de Pagamento da empresa (fls. 74/79), delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento da remuneração dos segurados, pelo Lançamento de Débito Confessado (fls. 13/14) e respectivo Relatório de Lançamentos (fls. 30/38), referente aos períodos de 01.2003 a 02.2005 e 05.2005 a 05.2006, indicando o valor original do débito em R\$ 34.016,41 (trinta e quatro mil, dezesseis reais, quarenta e um centavos), tendo a Receita Federal do Brasil informado que referido débito encontra-se em cobrança pela PSFN e encontra-se Ajuiz/Distrib., sendo que em consulta aos nossos sistemas verificamos que não existe até esta data pedido de parcelamento do referido débito (fl. 191). No que concerne à autoria, há que se atentar para as diversas alterações contratuais pelas quais passou a sociedade empresária: a) em 12.11.2002 o Réu foi admitido na sociedade, conforme Cláusula Primeira da Primeira Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (fl. 62), com poderes de gerência, nos termos da Cláusula Quinta do referido pacto: a sociedade será gerenciada e administrada por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses sociais (fl. 63); b) em 20.05.2005 o Réu deixou de possuir poderes de gerência, conforme Cláusula Quinta da Segunda Alteração de Contrato de Sociedade Limitada, a qual estabeleceu que a partir desta data a sociedade será administrada pelo sócio ADAILTON FERREIRA LIMA, que assinará única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da empresa (fl. 70); c) em 22.08.2006 o Réu novamente assumiu a gerência da sociedade empresária, agora em caráter exclusivo, conforme Cláusula Quarta da Terceira Alteração de Contrato de Sociedade Limitada: a sociedade será administrada pelo sócio FREDINANDO CREMA, que assinará única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da empresa (fl. 73). Ao ser ouvido na Polícia Federal, o Réu afirmou que ADAILTON FERREIRA DE LIMA foi um empregado da empresa SEVENTEX, e posteriormente figurou em seu contrato social como sócio, mas nunca teve participação efetiva na administração da empresa, pois esta sempre foi de incumbência do interrogado e que o interrogado ingressou na referida sociedade comercial em 12/02/2002 ... na qual se encontra até os dias atuais (fl. 109). ADAILTON FERREIRA DE LIMA também foi ouvido na Polícia Federal, onde disse que concordou em fornecer seus dados pessoais para Fredinando fazer a alteração do contrato social da empresa Seventex porque mantinha relacionamento de amizade com aquele, mas o certo é que o declarante nunca participou de decisões para a administração da empresa Seventex (fl. 128). Ainda, consta dos autos que o Réu recebeu pessoalmente, na qualidade de representante da empresa, as intimações referentes ao Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal (fl. 54) e ao Lançamento de Débito Confessado (fl. 13). Tais elementos demonstram que o Réu era efetivamente o responsável pela administração da empresa em todo o período descrito na denúncia, inclusive no período de 20.05.2005 a 22.08.2006, não obstante a Cláusula Quinta da Segunda Alteração de Contrato de Sociedade Limitada, que, conforme se viu, não espelha a realidade. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou, pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, que não tenham sido recolhidos à União os valores descontados dos segurados que lhe prestam serviço, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação do Réu nesse sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelos Réus também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos segurados a serviço da empresa, sendo-lhe exigida conduta diversa. A respeito deste último aspecto, o Réu alega que não apresentou balanço no sentido de provar a sua

condição de provar a sua condição financeira justamente porque não havia recurso financeiro para contratar perito ou mesmo contador (fls. 226/227). Porém, para que se aplique a excluyente de inexigibilidade de conduta diversa, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que tenham inviabilizado o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da sociedade empresária. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, em se tratando de causa suprallegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do Réu comportamento diferente daquele por eles realizado. No caso dos autos, inexistente qualquer prova neste sentido, sustentando-se o Réu em meras alegações. Pelo exposto, condeno FREDINANDO CREMA às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71, caput do Código Penal, pois a omissão nos repasses da contribuição previdenciária referente aos segurados a serviço da empresa foram referentes às competências de 01.2003 a 02.2005 e 05.2005 a 05.2006, não se podendo dizer que o Réu tenha praticado uma única ação. Assim, inequívoca a existência da continuidade delitiva, pela similaridade constatada nas oportunidades em que o Réu praticou a ação típica, considero que a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), vez que a ação delituosa se repetiu por 39 (trinta e nove) meses. Em conseqüência, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a FREDINANDO CREMA por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que destino à União, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal. Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 168, 1º, I do Código Penal, condeno FREDINANDO CREMA à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 16 (dezesesseis) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento, sendo que a pena de multa poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Seguem em anexo planilhas com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X MARISA RODRIGUES DE BARROS (SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal pela prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/1990 em face de MARISA RODRIGUES DE BARROS, brasileira, casada, portadora do RG nº 29.464.787-9 e do CPF nº 181.452.258-17, nascida em 11 de novembro de 1972, residente na Rua José Ângelo Chagas, nº 860, Macaubal - SP, filha de Orlando Rodrigues e de Juraci Fachini Rodrigues. Segundo consta na denúncia, a acusada Marisa teria vendido um caminhão marca Mercedes Bens L 1113, placa BMW 6305 - Macaubal - SP a José Carlos de Barros Macaubal - ME por vinte e um mil reais, tendo lançado no certificado de registro de veículo o valor de dezesseis mil reais. Consta ainda que teria adquirido o referido veículo por treze mil reais. A acusada teria então deixado de declarar ao fisco o valor real do negócio e desta forma deixado de recolher o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação do caminhão. A denúncia foi recebida no dia 20/07/2007 (fl. 80). Por intermédio de Carta Precatória a ré foi citada (fls. 112), interrogada (fls. 113/114) e apresentou defesa prévia na qual arrolou duas testemunhas (fls. 116/120). Também por intermédio de Carta Precatória foi ouvida a testemunha arrolada

pela acusação (fls. 149/150) e as duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 171/172). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal o representante do MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para se aferir a situação dos débitos apurados no processo administrativo referente à acusada (fl. 176). Em resposta ao ofício, a Procuradoria informou que o débito foi extinto pelo cancelamento (fls. 179/181). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a absolvição da ré entendendo que com a extinção do crédito tributário não há que se falar em materialidade delitiva (fls. 186/191). A ré, também em alegações finais, requereu a absolvição pela falta de provas (fls. 193/197). Após, os autos retornaram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade trago o tipo descrito na denúncia, ora imputado à acusada. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A materialidade e autoria delitiva restaram suficientemente comprovadas através dos documentos juntados às fls. 36, 38, 39/44 e 46/54, consubstanciados nos certificados de registro de veículo, notas promissórias relativas à venda do caminhão e declaração de imposto de renda retificadora. Aliás, a acusada em seu interrogatório confessou a aquisição e venda do caminhão na forma constante da denúncia, confirmando a supressão do ganho de capital em sua Declaração de Imposto de Renda. Todavia, conforme informação trazida aos autos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 179/181), o débito tributário foi extinto pelo instituto da remissão previsto no artigo 14, caput da Medida Provisória nº 449/2008, que assim dispõe: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, extinto o crédito tributário, resta prejudicada a caracterização da materialidade delitiva. Neste sentido, trago julgado: Processo 200861110018588 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 420 Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Prevalece atualmente nas Cortes Superiores o entendimento de que o crime do art. 168-A, a exemplo dos demais delitos de natureza tributária e previdenciária, tem como causa objetiva de punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário. 2. Neste particular, consolidou-se a corrente jurisprudencial reclassificou a espécie como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação o exaurimento da via administrativa, bem como a perfeição e exigibilidade do título executivo fiscal correspondente às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, para que se verifique justa causa ao exercício da ação penal, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. Precedentes do STF e do STJ. 3. Apelação provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 19/05/2011. Não bastasse, conforme bem observou a representante do MPF em suas alegações finais, aplica-se ao caso a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal que exige a definitividade constitutiva do crédito tributário: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 186/191) e absolvo a Ré, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, considerando que o fato que lhe é imputado tornou-se materialmente atípico.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo MARISA RODRIGUES DE BARROS da acusação de prática do crime descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP171571 - FÁBIO ROSSI)

Fls. 353; defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o réu Luiz José Colombo declinar o endereço das testemunhas Álvaro Humberto Siqueira Terra Proença e Maurílio Quintino Fonseca. Fls; 354/397; recebo o recurso em sentido estrito e as respectivas razões, vez que tempestivos. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de recurso. Com as mesmas, venham conclusos. Fls. 394; Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Ademais a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. Posto isso, determino o prosseguimento do feito também em relação ao co-réu Pedro Amauri de Mello. Fls. 395, restou prejudicado o pedido, vez que os referidos defensores já foram excluídos do sistema. Intimem-se.

0007829-81.2007.403.6106 (2007.61.06.007829-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 184/185; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Considerando que a ré Zélia Cristina Frigo juntamente com o co-réu Edvaldo Pereira apresentou resposta por escrito, considero que a mesma foi citada, devendo, no entanto, regularizar sua representação processual, conforme requerido às fls. 185. Face à notícia de parcelamento dos débitos, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que

informe a situação atual dos créditos tributários relativos a este processo. Prazo de 30 dias para cumprimento. Com as informações, vista ao Ministério Público Federal.

0008462-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-03.2005.403.6106 (2005.61.06.010988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELIAS AZEM FILHO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ELIAS AZEM FILHO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.P.R.I.C.

0013729-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013729-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES DE AGUIAR(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE FARIA

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Recebo o recurso e as respectivas razões (fls. 320/324), vez que tempestivos. Intime-se a defesa para as contrarrazões de recurso. Com as mesmas, venham os autos conclusos. Considerando a certidão de fls. 328, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003981-81.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) VANIA ANTONIA MENEGUINI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos à adjudicação ajuizados por VANIA ANTONIA MENEGUINI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou ser nula a adjudicação, cujo auto acha-se à fl. 191-EF nº 2002.61.06.010800-7, uma vez que:1. não foi nomeado curador especial para a empresa Executada e para o Coexecutado João Fernando de Lima, citados por edital;2. não houve intimação dos coproprietários do imóvel adjudicados e do cônjuge da Embargante acerca dos leilões que precederam a adjudicação;3. operou-se a decadência e a prescrição dos créditos exequendos;4. há nulidade na constituição dos créditos em cobrança.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser decretada: a) a nulidade da execução a partir da citação editalícia de fl. 29-EF, sendo igualmente nulas a penhora e a adjudicação efetuadas naqueles autos executivos; b) a extinção dos créditos tributários e conseqüentemente da execução fiscal atacada; c) a nulidade do lançamento dos citados créditos tributários.Em respeito ao despacho de fl. 19, a Embargante emendou a vestibular, atribuindo valor à causa (fls. 20/21) e juntando procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 22/23).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 17/08/2010, oportunidade em que foram concedidos à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 24).A Embargada apresentou impugnação (fls. 26/33), onde preliminarmente arguiu a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu a legitimidade da adjudicação, pugnando, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC) ou, caso vencida, pela improcedência do pedido inicial, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência.Em atenção ao despacho de fl. 26, a Embargante ofereceu réplica (fls. 36/43).Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se informações à Receita Federal do Brasil e determinando-se o traslado para estes embargos de cópia do edital de leilão (fl. 44v).Feito tal traslado (fls. 48/54) e prestadas as informações fiscais requisitadas (fls. 55/55v), apenas a Embargante se manifestou a respeito (fls. 59/61), eis que a Embargada limitou-se a tomar ciência nos autos (fl. 62).Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da preliminar arguída pela Embargada em sua impugnação Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, porquanto ser de fácil acesso às partes e a este Julgador os autos da EF nº 2002.61.06.010800-7. Ademais, se a Embargante não juntou algum documento que ampare sua pretensão, arcará, se caso, com os ônus de sua omissão.Da ausência de nomeação de Curador EspecialEm verdade, tanto a empresa Executada Cutelaria Schiavetto Ltda - ME, quanto o Coexecutado João Fernando de Lima,

foram citados por edital (fl. 29-EF), não lhes tendo sido nomeado, até então, curador especial nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC. Ocorre que a ausência de nomeação de Curador Especial não lhes gerou qualquer prejuízo, haja vista que o bem que foi adjudicado não lhes pertence (pas de nullité sans grief), não sendo lícito à Embargante defender interesses alheios em nome próprio (art. 6º do CPC). Fica, pois, repelida tal razão vestibular. Da alegada ausência de intimação do cônjuge da Embargante acerca do leilão em ato preparatório à realização do primeiro par de leilão infrutífero realizado nos dias 13 e 26/09/2007 (fls. 133/134-EF), o Sr. Oficial de Justiça certificou, em data de 31/07/2007, que: ... CERTIFICO, por fim, que deixei de intimar o Sr. Carlos Donizeti de Oliveira, cônjuge da co-executada Vânia, em razão de não tê-lo encontrado em sua residência situada na Rua Cuba, 474, Jd. Bordon, apesar das diligências ali efetuadas, em horários alternados, nos dias 04, 09, 20 e 30/07/2007. Em todas essas diligências, fui atendido pela Sra. Vânia, que sempre afirmava estar o intimando ausente, em função da atividade que exerce como viajante. ... (fl. 120-EF). Idêntica situação ocorreu no último leilão infrutífero que precedeu à adjudicação guerreada. A propósito, vide trecho da certidão de fl. 148-EF do Sr. Oficial de Justiça lavrada em 18/04/2008, in verbis: ... Disse-me [a ora Embargante] ainda que seu esposo Sr. CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA encontrava-se viajando, e que não tinha data certa para retorno. Fiz mais três contatos à casa da Sra. Vânia (14/04, 16/04 e 18/04), e obtive a informações (sic) desta que o Sr. Carlos continuava viajando e não tinha data certa de retorno, motivo por que deixo de intimá-lo. ... (fl. 148-EF). Ora, em que pese o alegado serviço de viajante do marido da Embargante, penso que, além de haver notórios indícios de ocultação do mesmo, não é crível que ele não soubesse da existência do leilão através de sua própria esposa e ora Embargante. Ainda assim, ad cautelam, constou expressamente, no último parágrafo do edital de leilão (fls. 48/54), que: ... Ficam os executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. [negrito nosso] Por outro lado, a Embargante, além de não poder defender interesses de seu marido em nome próprio (art. 6º do CPC), não deveria estar impugnando o leilão infrutífero através destes embargos, mas sim o ato de adjudicação do bem. Afasto, portanto, a referida alegação. Da ausência de intimação dos Coproprietários do imóvel adjudicado acerca do leilão. Mais uma vez, insiste a Embargante em defender interesses de terceiros em nome próprio, o que - repita-se - é vedado pelo art. 6º do CPC. Ademais, também não deveria estar impugnando o leilão infrutífero através destes embargos, mas sim o ato de adjudicação do bem. Rejeito tal razão vestibular. Da inocorrência da decadência e da prescrição. Considerando que a decadência e a prescrição são matérias de ordem pública e, por isso, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e, até mesmo, conhecidas de ofício, passo a examinar as alegações vestibulares nesse sentido. A cobrança executiva diz respeito a exações do SIMPLES vencidas entre 10/04/1997 e 12/01/1998, que foram declaradas e, portanto, confessadas, via Declaração nº 00000097.086.6978431 (vide CDA de fls. 04/10-EF), dessa forma constituindo-se para todos os fins. Considerando que referida declaração foi recepcionada pela Receita Federal em 28/05/1998 (fl. 55/55v), não decorreu o necessário lapso quinquenal para a configuração da decadência. Quanto à prescrição, tal também inoocorreu. A EF nº 2002.61.06.0108000-7 foi ajuizada em 26/11/2002, com despacho inicial proferido em 28/11/2002. Em 10/02/2003, foi certificada a não-citação pessoal da empresa Executada por não ter ela, nem seu representante legal, sido localizados (fl. 21-EF), o que deu ensejo ao pleito da Credora de suspensão da execução para fins de localização dos mesmos feito em 21/03/2003 (fl. 23-EF), suspensão essa deferida por quatro meses (fl. 24), com ciência da Credora, ora Embargada, em 14/04/2003. Logo após decorrido referido prazo de suspensão, a Exequente requereu, em peça protocolizada em 12/09/2003 (fl. 25-EF), a citação editalícia da empresa Executada e de seu sócio-gerente visto terem sido infrutíferas as tentativas de localização do mesmo (sic), o que foi deferido em 12/11/2003 (fl. 27), efetivando-se tal citação presumida em 27/02/2004 (fl. 29-EF). Ou seja, conquanto tenha a citação sido realizada mais de cinco anos após a constituição dos créditos tributários, não há lugar para acolhimento da alegação de prescrição, vez que a Execução Fiscal foi ajuizada dentro do lustro, não sendo imputável à Exequente o atraso na demora da aludida citação ficta (Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Da ausência de nulidade na constituição dos créditos exequendos. Afasto, de logo, a alegação de nulidade da constituição dos créditos tributários em cobrança, com espeque na Súmula nº 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in litteris: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Afastadas todas as razões expendidas pela Embargante nos autos, há de prevalecer o ato adjudicatório. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional, quer em razão do disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, quer em razão da concessão à Embargante dos benefícios da Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.010800-7.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006521-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706970-44.1995.403.6106 (95.0706970-4)) ROLAMENTOS MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 95.0706970-4, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se os autos SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial

no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (competências fevereiro/1999 a janeiro/2000- CDA´s nº 80.6.04.048140-90 e 80.7.04.012007-22) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91.Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL.332, EM 14.10.2011:CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls. 327/330, em consonância com a decisão de fl.324v.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet. 201161060046616 em 17/10/2011: Junte-se. Acolhendo o pleito do perito oficial de fl. 222, junte a Embargante os balancetes analíticos (04 colunas) do período de 12/99 a 02/02, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Intime-se.

0001660-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060046618 em 17/10/2011: Junte-se. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.86), todavia, uma vez julgados improcedentes (fls. 109/110), deve o recurso de apelação da Embargante ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC), como de fato o foi (fl.113). Rejeito, pois, estes embargos declaratórios por terem natureza eminentemente infringente do julgado. Cumpra-se a decisão de fl. 113. Intimem-se.

0002054-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060047095 em 18/10/2011: Junte-se. Considerando que a Exceção de Incompetência n. 0002427-77.2011.403.6106 já foi julgada em 13/05/2011, e considerando não haver sido proferida nenhuma decisão pelo Egrégio TRF da 3. Região suspendendo os efeitos daquele decisum , indefiro, por consequência, o pleito em tela de suspensão do andamento destes embargos. Quanto ao indeferimento da produção de prova oral, reitero a decisão de fl.296, que não foi objeto de agravo. Por fim, considerando que o Embargante não esclareceu a natureza e a finalidade da prova pericial que pretendia ver produzida, tenho por prejudicada a produção da referida prova, como alertado já na decisão de fl. 296, em sua parte final. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002167-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: pericial e documental. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado do feito.Autorizo a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC.No mais, vislumbro a priori a necessidade de juntada de cópia do PAF nº 13850.000580/2002-58. Por tal motivo, oficie-se a PSFN, na pessoa da Srª. Procuradora Seccional, requisitando-lhe seja remetida a este Juízo cópia integral do aludido PAF, no prazo de quinze dias.Com a juntada, por linha, da citada cópia integral, abram-se vistas às partes para manifestação a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias cada.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da Embargante de produção de prova pericial contábil. Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/10/2011:Em aditivo à decisão de fl. 132, traslade-se cópia da procuração de fl.134 do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.001155-9

para estes autos.No mais, cumpra-se referida decisão.

0002179-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5)) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Despacho exarado a pet.201161060047094 em 18/10/2011: Junte-se. Não recebo a apelação da Embargante, uma vez que não comprovado o recolhimento do porte de remessa e de retorno. Dê-se ciência à Embargada acerca da sentença de fls. 246/247, aguardando-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0002209-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6)) JOSE DE OLIVEIRA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despacho exarado a pet.201161260029746 em 21/10/2011: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet.201161060046032 em 13/10/2011: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004551-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado a pet.201161060046589 em 17/10/2011: Junte-se, devendo ser deslacrados os documentos acostados à impugnação, ficando, desde logo, decretado o necessário sigilo dos autos. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004903-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009546-4)) MARIA JOSE DOS SANTOS DE BRITO(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias.Intime-se.

0004950-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000332-0)) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060046597 em 17/10/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006070-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)) MARCIA LUCIA GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP306903 - MARTA CRISTINA CAVARZAN DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a peça de fls. 09/22 como emenda à exordial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl.12.Tendo em vista os documentos acostados às fls.13/22, decreto sigilo fiscal destes Embargos.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.000476-1, com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa, atribuindo-se para tal, o valor informado à fl.09.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0006817-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-67.2003.403.6106 (2003.61.06.002407-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES KARRETEL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC.Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a fazenda pública nº 2003.61.06.002407-2, trasladando-se, ainda cópia da procuração de fl.73 dessa execução para estes Embargos. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 73 - Embargos à

Execução.Ciência à Embargante.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque o feito principal trata-se de Execução Fiscal contra a ECT, empresa pública federal que detém o privilégio de ser executada nos moldes do art. 730 do CPC, conforme Jurisprudência do Pretório Excelso.Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal correlata.Ciência à Embargante.

0007040-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0003627-08.2000.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do artigo 730 do CPC.Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl.87 daquele feito para estes Embargos e desta decisão para o feito executivo.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Ciência à Embargante.

0007070-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4)) RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa Embargante, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.009241-4, com vistas ao seu prosseguimento.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001962-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060048101 em 25/10/2011: Junte-se. Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 128 e defiro o pleito de devolução da quantia de recolhimento de fls. 126/127. Junte a Secretaria aos autos cópia do Comunicado NUAJ n. 21/2011 para ciência da embargante e adoção das medidas cabíveis para recolhimento do valor devido. Ciência à Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 180. Intimem-se.

0006214-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6)) ANTONIO CARLOS GARDINI X IVONETE APARECIDA DOS SANTOS GARDINI X ANA MARIA GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060046329 em 17/10/2011: Junte-se. Recebo a apelação dos Embargantes em seu duplo efeito. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006390-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060046775 em 17/10/2011: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da referida decisum para os autos do Cumprimento de Sentença n.2001.6106.007126-0. Após, aguarde-se em Secretaria o presente Incidente o julgamento do agravo ora noticiado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010113-58.2000.403.0399 (2000.03.99.010113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0707297-18.1997.403.6106 (97.0707297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Despacho exarado a pet.201161060047893 em 25/10/2011: Junte-se. Suspendo o andamento do processo, até ulterior manifestação da Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010672-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010672-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010124-3)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Corrijo erro material na decisão de fl. 364/364v, fazendo constar no primeiro parágrafo (3ª linha) a conta judicial nº 3970.005.10047-5, no lugar de 3970.005.10025-4).No mais, o MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária informou que o valor do débito fiscal em cobrança na EF nº 98.0703172-9 era de R\$ 50.175,56 em novembro/2010. Tal valor hoje consolidado é de R\$ 55.476,96, conforme calculadora do cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. Assim, oficie-se, com urgência, o PAB/CEF, com vistas a que, no prazo de dez dias, ponha à disposição daquele r. Juízo Federal, nos autos da EF nº 98.0703172-9 (INSS x Coop. Pec. Mista e de Caf. da Alta Araraquarense e Outros, CNPJ nº 59.963.496/0012-02, CDA nº 32.448.557-3), a exata quantia de R\$ 55.476,96 a ser deduzida da conta judicial nº 3970.005.10047-5.Em seguida, oficie-se o MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária:a) nos autos da EF nº 98.0703172-9, informando-lhe acerca do numerário posto a sua disposição, com cópia deste decisum e do comprovante da aludida transferência; b) nos autos da EF nº 2003.61.06.01119-3, solicitando-lhe se digne informar se o crédito exequendo se encontra garantido por depósito judicial em dinheiro, bem como o valor atualizado do citado crédito fiscal, para fins de eventual transferência de numerário.Cumpridas as determinações retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a carga dos autos ao Executado Alfeu Crozato Mozaquatro pelo prazo de dez dias, em apreciação ao requerido às fls. 467/468.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 465.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900241-06.1995.403.6110 (95.0900241-0) - JACY LEOPOLDO LEITE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0902844-52.1995.403.6110 (95.0902844-4) - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0903966-66.1996.403.6110 (96.0903966-9) - DECIO JUSTINO DE BARROS X EDNA CARDOSO DO NASCIMENTO SILVA X ELENICE CUNHA X JACI VIEIRA AFONSO X JOAO BENEDICTO GONCALVES X JOAO DO CARMO VENTURELLI X JOAO LUIS SOUTO MEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE RAMOS X JOSE CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Preliminarmente, quanto aos autores José Carlos Moreira, Edna Cardoso do Nascimento Silva, João do Carmo Venturelli, Décio Justino de Barros, Elenice Cunha, Jaci Vieira Afonso e Jorge Ramos, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 228/236 e 291/292.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 169/173, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 235/236, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores remanescentes, JOÃO BENEDITO GONÇALVES, JOÃO LUIS SOUTO MEIRA e JOÃO RODRIGUES DE SOUZA (fls. 257/290).Os exequentes, regularmente intimados, não se manifestaram, conforme certificado à fl. 293.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-42.1999.403.6110 (1999.61.10.003471-5)) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que estes autos estão conclusos para sentença por engano, uma vez que não há sentença a ser proferida neste caso, pois na sentença proferida às fls. 70/79, confirmada pelo v. acórdão de fls. 139/142, não houve condenação em custas e honorários advocatícios. Sendo assim, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

0000245-19.2005.403.6110 (2005.61.10.000245-5) - PEDRO SANCHES MORENO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de determinação judicial.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014103-83.2006.403.6110 (2006.61.10.014103-4) - CLAUDIO DE PONTES OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente no Banco do Brasil S/A, independente de determinação judicial.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013451-32.2007.403.6110 (2007.61.10.013451-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009632-53.2008.403.6110 (2008.61.10.009632-3) - APARECIDO GABALDO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Ressalto que o valor depositado poderá ser levantado diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de determinação judicial.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000905-03.2011.403.6110 - BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO, em face da sentença prolatada as fls. 207/217, alegando ser a mesma omissa e contraditória, uma vez que: a) é real o interesse do embargante na concessão de benefício, seja ele aposentadoria por tempo de serviço ou por idade; b) embora de maneira não explícita, no item 3, fls. 08, da petição inicial, o embargante requer, em caráter alternativo, que Seja determinada a concessão da Aposentadoria a que faz jus o autor, ... (sic - fls. 222); c) ante a complexidade da situação, além do pedido alternativo não apreciado, o embargante requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação às fls. 09 da petição inicial, e, por fim, d) a não observação, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social e do Juízo, do artigo 122, da Lei nº 8.213/91 e artigo 627, da IN nº 45/2010.Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, à luz do artigo 288, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde a data em que o autor completou a idade de 65 anos, em 08/12/2008. (sic - fls. 233). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta as contradições apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença.Além disso, na petição inicial, não constou pedido subsidiário (sucessivo) de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade ao autor desde a data em que o autor completou a idade de 65 anos, em 08/12/2008. Aliás, ao contrário do que alega o embargante, o pedido do embargante é expresso ao requerer a concessão do benefício a que faz jus, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 10/11/2000. (item 3, fls. 08).Desta forma, existe somente inconformismo do embargante com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos.Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior.Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 199/213.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004513-09.2011.403.6110 - LUIS BRAMBILA BARBOSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUÍS BAMBRIILA BARBOSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/101.741.510-0, desde 04/17/1996, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 42 (quarenta e sete) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.741.510-0), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico.Requer, ainda, que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária, a restituição: a) Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; b) Que seja estipulado o desconto máximo de 15% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; c) Que SOMENTE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA DE 15% ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO. (sic - fls. 30).Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/65.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 79, sendo certo que, na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação de fls. 83/93, protocolizada tempestivamente em 13/06/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Juntou os documentos de fls. 94/97.O autor não apresentou réplica.Intimadas, a parte autora deixou de se manifestar acerca da produção de provas e o INSS informou que não tinha provas a produzir (fls. 99).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de nove anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de maio de 2011, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas posteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 79 (verso). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-58.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o

reconhecimento, por parte da ré, da regularidade no cumprimento do Convênio n. 1569/2005, firmado entre as partes. Através da petição de fls. 372, a autora requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008357-64.2011.403.6110 - LUIZ BUTURI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ BUTURI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 068.424.959-6, concedido em 15/03/1994, com DER e DIB na mesma data, para o fim de que a Renda Mensal Inicial seja calculada com coeficiente de 1,00 (ou 100%). Alega que o réu, por ocasião da concessão do seu benefício, somente considerou como especiais os períodos laborados como empregado, desconsiderando o fato de que, no período em que trabalhou como autônomo, exerceu a função de marceneiro, exposto a fortes ruídos, poeiras e agentes químicos, período este que, se corretamente enquadrado, implicaria em tempo de contribuição suficiente à aplicação do coeficiente de cálculo objetivado na presente ação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 20/67. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç ã O Primeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 68. No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006 a fim de implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão possibilita a dispensa da citação e o julgamento de plano dos feitos em que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito e já foi, pelo mesmo juízo, objeto de sentença julgando improcedente a pretensão em casos idênticos. É questão pacificada na em nossos Tribunais que o julgamento liminar do processo, nos termos do artigo 285-A em tela, uma vez observado o cumprimento dos requisitos elencados no seu caput, não incide em qualquer violação à Constituição Federal, conforme julgados que ora transcrevo, os quais bem ilustram o entendimento jurisprudencial acerca do tema: DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 2. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada em hipóteses diversas. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade acta jure imperii é absoluta, não comportando exceção. 3. Agravo desprovido. (AGRGRO 200800142772, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo. III. O artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do processo administrativo. Este fica à disposição das partes na repartição fiscal, conforme determina o artigo 41, da Lei nº 6.830/80. IV. Não fere o artigo 285-A do Código de Processo Civil o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o judiciário, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária. V. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VII. Apelação improvida. (AC 200861820059420, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 22/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à

competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961830159464, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/08/2011) Acerca do cumprimento dos requisitos necessários à aplicação do artigo 285-A (quais sejam, matéria controvertida unicamente de direito, prolação de sentença de improcedência, pelo mesmo juízo, em outros casos idênticos e reprodução do teor da mencionada sentença anteriormente prolatada), observo que o pedido formulado na presente ação é de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Este magistrado, desde 2005, quando atuava na Primeira Vara Federal de Cuiabá/MT, ao apreciar demandas concernentes à revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, já tinha assentado seu entendimento acerca do prazo decadencial aplicável à espécie (conforme, por exemplo, autos nº 2004.36.00.009725-8), entendimento este que mantenho desde então (vide, por exemplo, ações autuadas sob nº 2009.61.10.004957-0, nº 0004008-52.2010.403.6110 e nº 0012029-17.2010.403.6110, que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba) e que verte no seguinte sentido: Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, com relação aos pedidos de conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de serviço e de implantação da nova RMI, na competência de junho de 1989, calculada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria especial - NB 47.856.543-7, concedido em 05/09/1992, com DER e DIB em 17/03/1992. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou-se em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 31/08/2009. (...) (Processo nº 0010927-66.2009.403.6183 - Ação Ordinária Previdenciária - Autor: Antonio Egydio de Ramos - Réu: INSS - 1ª Vara Federal Em Sorocaba) Ressalte-se que este juízo entende que estamos diante de sentença de improcedência quando se está a pronunciar a decadência do direito de revisão, pelo que aplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que versa esta ação sobre pretensão de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 08/11/1994, pelo que, ao julgar a demanda, aplicarei o mesmo entendimento retro transcrito, já que o prazo decadencial findou em 2007 e esta demanda foi proposta apenas em 2011. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense a citação e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários, porque não ocorreu citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008631-28.2011.403.6110 - NELSON SOLA VERDUN (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON SOLA VERDUN visando sua desapensação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB n.º 46/079.512.800-2 - desde 01/06/1988, pois, em tal data, contava com 25 anos, 4 meses e 10 dias de atividade exercida em condições prejudiciais à sua saúde. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo atualmente mais de 43 (quarenta e três) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial de que é titular, pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão

e, conseqüentemente, seja-lhe concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/73. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO presente demanda não tem como ser apreciada em seu mérito, uma vez ocorrido o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que, existindo, impede o exame do pedido principal. Isto porque, conforme pesquisa por mim realizada no sistema de andamento processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme cópias que ora determino sejam colacionadas aos autos, o pedido deduzido nesta ação está inteiramente contido no pleito deduzido no processo nº 2010.63.15.008474-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba e encontra-se, atualmente, pendente de julgamento perante a 5ª Turma Recursal de São Paulo. Glosando as duas ações nota-se uma perfeita e tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 301, 1º e 2º), pelo que se conclui que este processo não é mais do que uma repetição daquele. Desta forma, sobre a lide pende mais de uma ação, sendo impossível apreciar o mérito desta demanda, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC art. 267, V). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé (arts. 17, inciso I, in fine, c/c 18 caput do CPC) por acreditar que o repetido ajuizamento de ações deduzindo a mesma pretensão não demonstra malícia, até porque estamos diante de advogados diversos. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000015-35.2009.403.6110 (2009.61.10.000015-4) - MASPLAN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MASPLAN CREDITO E COBRANCA LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005475-66.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2009.61.10.006098-9, que lhe move JOSÉ NAPOLEÃO DOS SANTOS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele houve a inclusão indevida da parcela relativa à competência de agosto de 2009, uma vez que o termo inicial do benefício é 16/09/2009 e, por tal motivo, a mensalidade de setembro de 2009 deve ser proporcional e não integral como constou no cálculo embargado. Por outro lado, o abono anual também deve ser proporcional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/32. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 40/42), alegando que seus cálculos foram realizados com base nas fls. 90/92 e retifica o cálculo anteriormente apresentado. A contadoria manifestou-se às fls. 45/46, esclarecendo que os cálculos do exequente estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que, efetuando-se os cálculos corretos, verificou-se que se encontram de acordo com a decisão exequenda. Apresentou cálculos de fls. 46. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 49 - embargante, e às fls. 50/52 - embargado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 45: ... informamos Vossa Excelência que, conferidos os cálculos apresentados pela parte autora, constatamos que não estão corretos. A r. sentença de fls 22/24 condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da verificação da incapacidade (DIB 16/09/2009). Verificamos que o benefício foi implantado com data do início do pagamento em 1º/12/2009. No cálculo apresentado, a parte autora incluiu os valores referentes ao período de 1º/08/2009 a 31/12/2009, quando o correto seria do período de 16/09/2009 a 30/11/2009. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 45, que: Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, que se encontra em conformidade com a decisão exequenda. Por oportuno, em suas manifestações, o embargante - fls. 49 - concorda com os cálculos do perito judicial. Já o embargado - fls. 80/81 - discorda do cálculo apresentado, alegando que o mesmo não foi atualizado até a presente data. Tal fato, ao ver deste juízo, não interfere na expedição da requisição de pequeno valor a ser expedida, haja vista que será corrigida de acordo com os índices da Justiça Federal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação

apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.432,54 (seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até março de 2010. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/46 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904688-37.1995.403.6110 (95.0904688-4) - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que os valores depositados (principal e honorários), poderão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de determinação judicial. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0076460-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076460-0) - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013233-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X CENTER CLINICAS S/C LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X DIACOR DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0902070-56.1994.403.6110 (94.0902070-0) - LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0009547-33.2009.403.6110 (fls. 318/320), conforme resumo de cálculo de fl. 303, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, nos valores abaixo discriminados: Principal: R\$ 22.630,79 Honorários contratuais: R\$9.698,90 Total: R\$32.329,69. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos

termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURAO X JURANDIR MORAES CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos.Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pelos autores remanescentes (Jurandir, Paulo, Elly e Eduardo), para habilitação de herdeiros.Int.

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) concedo 10 (dez) dias de prazo à coautora APARECIDA RODRIGUES, a fim de que traga ao feito cópia de seu CPF a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório/requisitório.2) O nome da coautora BELMIRA DE SOUZA ANTUNES constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 17, 38/41 e 322).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da referida coautora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 322.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à coautora BELMIRA DE SOUZA ANTUNES, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento dos demais ofícios precatórios/requisitórios expedidos neste feito.Int.

0903106-02.1995.403.6110 (95.0903106-2) - IDALINA PEREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes da descida do feito.Designo o dia 17 de novembro de 2.011, às 16,30 horas, para a oitiva das teetemunhas arroladas pela parte autora na inicial (fls. 05/06), ressaltando que as mesmas deverão comparecer independente de intimação, conforme requerido pela parte autora (fl. 05).Intimem-se, a parte autora e a parte ré, para comparecimento.Int.

0904687-52.1995.403.6110 (95.0904687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903845-72.1995.403.6110 (95.0903845-8)) MACRODIESEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E EM SECRETARIA AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

FLS. 708 Assiste razão à exequente remanescente, uma vez que a CEF não comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios apurados no cálculo de fl. 617, acolhido pela decisão de fls.672/674. Diante disso, concedo 05 (cinco) dias à CEF a fim de comprove o depósito da quantia de R\$102,13, apurada em agosto/2004 (fl. 617), devidamente corrigida até a data do depósito, a título de honorários advocatícios a que foi conenada em sentença.Int.

0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme determinação de fl.558, os autos se encontram em secretaria à disposição da CEF com prazo de 30 (trinta) dias para que informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados às fls. 561, por conta da adesão

aos termos da Lei n. 110/2001.Prazo da CEF com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Concedo 10 (dez) dias de prazo ao coautor MANOEL DE JESUS ROCHA, a fim de que traga ao feito cópia de seu CPF a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório/requisitório.2) O nome do coautor JOSÉ ALVES FRANÇA constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02 e 570).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do referido coautor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 270.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao coautor JOSÉ ALVES FRANÇA, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento dos demais ofícios precatórios/requisitórios expedidos neste feito.Int.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas no cálculo de fls. 191/197, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003922-67.1999.403.6110 (1999.61.10.003922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003476-4)) JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ante a informação contida no ofício n.º 2094/2011/PAB, bem como diante dos termos da petição de fl. 283, determino que se expeça Alvará de Levantamento do valor total depositado junto à conta n.º 3968.005.1444-6 em favor do Autor.2. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000400-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000400-4) - ADEMAR GONCALVES ANASTACIO(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Recebo a manifestação do INSS de fl.120 como desistência do prazo para interposição de embargos à execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas no cálculo de fls. 112/114, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000419-67.2001.403.6110 (2001.61.10.000419-7) - FIBRATEX INDUMAQ FIBRAS TEXTÉIS E MAQUINAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ante à concordância da União com o requerido pela parte autora às fls. 203/206, oficie-se à CEF, agência 3968, a fim de que informe o saldo existente na conta n. 3968.280.1916-6 a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. 2. Fls. 229/233 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse em compensar os honorários advocatícios a que foi condenada com a quantia que pretende levantar ou, caso não haja interesse na compensação, para que pague a quantia de R\$6.397,93 (seis mil e trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) - quantia apurada em AGOSTO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J,

do C.P.C.Int.

0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ BERNARDO DA SILVA, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 330), defiro a habilitação de MARIA BERNARDO DA SILVA, na NONA parte do crédito resultante destes autos devido a José Bernardo da Silva, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos exequentes para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) Int.

0001399-77.2002.403.6110 (2002.61.10.001399-3) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme determinação de fl. 228 nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002101-52.2004.403.6110 (2004.61.10.002101-9) - VERA LUCIA MARQUES(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 135/176, mediante prévia substituição por cópia simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007673-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007673-2) - NÍLZA MARIA DA ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA - INCAPAZ X LUZINETE ANDRE DOS SANTOS

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 228.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8) - LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.10.006684-0 (fls. 136/139), conforme resumo de cálculo de fl. 128, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010,.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004419-71.2005.403.6110 (2005.61.10.004419-0) - AMADEU CONTINO NETO(SP171484 - MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES E SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.786,61 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C, ressaltando que referida quantia deverá ser recolhida à ordem deste Juízo, em duas guias, sendo uma no valor de R\$3.776,78 (principal) e outra no valor de R\$1009,83 (honorários advocatícios), devidamente corrigidas na data do depósito.Int.

0012733-06.2005.403.6110 (2005.61.10.012733-1) - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP293290 - MARCOS GOMES DE SOUZA E SILVA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento na forma requerida às fls. 1219/1222, quanto aos depósitos de fls. 1216 e 1217. Após, aguarde-se, no arquivo, o depósito das demais parcelas referentes ao precatórios expedidos às fls. 1214/1215. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS ÀS FLS. 1224/1225, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0013999-91.2006.403.6110 (2006.61.10.013999-4) - GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 177. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu. Int.

0001655-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001655-4) - JUAN ALBERTO TASCÓN REYES(SP060921 - JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 240/242 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.656,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) - quantia apurada em SETEMBRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSÉ ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo às coautoras Thalia, Gabriela e Rafaela a fim de que tragam ao feito cópia de seus CPFs, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento do ofício requisitórios já expedido neste feito. Int.

0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5) - JOSÉ SOARES BRANDÃO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 133 e 134/136 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 21 da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Int.

0012863-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012863-0) - VERA EDITE DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 166/167 e 169 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3) - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 183, os autos se encontram em secretaria à disposição da parte autora com prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a memória discriminada do cálculo dos atrasados, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. Prazo da parte autora com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0015335-62.2008.403.6110 (2008.61.10.015335-5) - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0016487-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016487-0) - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016511-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016511-4) - HELIO LEHR(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016589-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016589-8) - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 250 e de porte e remessa à fl. 251. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000367-90.2009.403.6110 (2009.61.10.000367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-38.2009.403.6110 (2009.61.10.000364-7)) MARIA HELENA DETONI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E EM SECRETARIA AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

0004259-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004259-8) - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 79/80 - Indefiro, tendo em vista que a sentença mencionada foi reformada pelo V. Acórdão trasladado às fls. 72/74. Fls. 81/82 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 3.096,98 (três mil e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) - quantia apurada em SETEMBRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 225 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios não incluídos na conta anterior apresentada pelo autor. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado. Intime-se.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E EM SECRETARIA AGUARDADO RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

0010518-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010518-3) - SUELI GIMENEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 97.Int.

0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6) - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais.Int.

0001502-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001502-0) - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 151.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002605-48.2010.403.6110 - CLAUDINEI PESSUTTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 255.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu.Int.

0003651-72.2010.403.6110 - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004520-35.2010.403.6110 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl.131.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Analisando com mais atenção a pretensão exposta na inicial, observa-se que a parte autora não juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda. Com efeito, estamos diante de pedido de restituição de empréstimo compulsório com base no regime do Decreto-lei nº 1.512/76, através do qual os valores recolhidos pelos contribuintes industriais eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos futuramente em participação acionária. Tais créditos escriturais do empréstimo compulsório eram informados à ELETROBRÁS através do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório (CICE), sob o qual ficavam registradas todas as contribuições efetuadas pela autora. No caso em questão, apesar de a autora aduzir que juntou aos autos extrato obtido junto à concessionária de serviço de energia elétrica, que faz comprovar ter sido a autora contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (fls. 113) e que o extrato em referência consta, inclusive, o código de identificação do contribuinte - CICE, onde eram vinculados os valores emprestados mês a mês, sendo o referido extrato documento apto a comprovar que a autora recolheu os empréstimos compulsórios em prol da Eletrobrás (fls. 113), este juízo, analisando os documentos acostados com a petição inicial, não verificou a juntada de qualquer extrato com a presença do código CICE em nome da pessoa jurídica autora. Ao ver deste juízo, a juntada de tal documento é indispensável à propositura da demanda, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, já que somente com o extrato contendo o CICE é que possível se verificar se a parte autora foi efetivamente contribuinte do empréstimo compulsório durante o período alegado na petição inicial.Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível se trazer documento essencial à propositura da demanda, mesmo após a contestação, consoante os seguintes julgados: REsp nº 674215/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006; REsp nº 425140/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.09.2006; REsp 101013/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18.08.2003.Dessa

forma, tendo em vista o contido no item nº 12 da petição inicial (fls. 06) e o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, juntando aos autos o documento acima especificado, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil). 2. Caso haja a juntada do documento, dê-se vista a Eletrobrás e a União para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0009542-74.2010.403.6110 - ANTONIO BENEDITO PARRE X ANDERSON ANTONIO PARRE X CLEBER GABRIEL PARRE X DEBORA MARIA PARRE GENESI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP169611 - MARILAINE BARBOSA VIVOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012419-84.2010.403.6110 - CLARICE AOAD(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 322. Certifique-se o trânsito em julgado.. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu. Int.

0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se pretende produzir a prova testemunhal referida à fl. 189 e, em caso positivo, cumpra o determinado à fl. 193. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000793-34.2011.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 67. Certifique-se o trânsito em julgado.. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu. Int.

0001900-16.2011.403.6110 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004144-15.2011.403.6110 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004306-10.2011.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 22 de novemnro de 2.011, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004476-79.2011.403.6110 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS(SP102938 - CLAUDILENA SILVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à renúncia comunicada à fl. 118, intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir novo procurador no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 116. Decorrido o prazo acima referido sem que tenha o autor constituído procurador no feito, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004693-25.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca dos

Laudos Periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006596-95.2011.403.6110 - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TASSO DE SOUSA CAMPOS, produtor rural pessoa física até a emissão da nota fiscal nº 008027 (em 31.10.2006) e, após a emissão da nota fiscal nº 008325 (em 31.08.2007), produtor rural pessoa jurídica, propôs a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando, em síntese, à declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, assim como a repetição dos valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. Requer a concessão de antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade do tributo em questão. Juntou documentos.II) Recebo a petição e os documentos de fls. 92-3 como emenda à inicial, consignando, quanto ao recolhimento das custas processuais de distribuição, o teor do artigo 1º da Portaria nº 6.467, de 29 de Setembro de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.III) Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural pelos produtores rurais pessoas físicas que possuam empregados, exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nn. 8.540/92 e 9.528/97, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98.Entretanto, tal decisão não beneficia, a princípio, a demandante neste feito, na medida em que versa sobre recolhimentos da contribuição em tela efetuados a partir de 12.07.2006 (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e recolhimentos futuros. Isto porque o principal fundamento da declaração de inconstitucionalidade no mencionado RE 363.852 foi a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria enquanto vigente a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Com a vigência da EC nº 20/98, a receita passou a integrar a base de cálculo do tributo em questão (artigo 195, inciso I, b, da CF/88), pelo que se tornou desnecessária a edição de Lei Complementar para regular a matéria, conforme, inclusive, ressaltado na decantada decisão proferida no RE 363.852.Assim, a contribuição do empregador rural sobre a receita bruta proveniente da produção, instituída após a Emenda Constitucional 20/98 pela Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não padece dos vícios alegados pela demandante.Não há ofensa ao princípio da bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, bem como não há ferimento aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, em razão do disposto nos artigos 194, caput, e 195, caput, da CF/88.Assim, não entrevejo, ao menos em análise perfunctória compatível com a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, a necessária verossimilhança a amparar o pleito de suspensão da exigibilidade da contribuição guerreada, uma vez que sua cobrança está amparada por norma desprovida de vícios, qual seja, a Lei n. 10.256/2001.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Excluo o INSS do polo passivo, haja vista ser parte ilegítima - em se tratando de tributos federais, aqui consideradas as contribuições sociais, cabe à União figurar no polo passivo, sendo da competência da Fazenda Nacional a defesa em juízo.Ao SEDI, para regularização do polo passivo (exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO).VI) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VII) Intime-se.

0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.III. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele

aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.V. Int.

0006642-84.2011.403.6110 - AGRICIO BUENO DOS SANTOS MORAES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I - Fls. 67/70 - Não conheço do pedido, por ausência de previsão legal.II - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento, ocorrido em 04/10/2011, e, após, cumpra-se imediatamente o determinado na decisão de fls. 61/64, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com baixa na distribuição.III - Intime-se.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA REGINA DEFACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.169.100-9 desde a data da sua cessação (18/02/2011) ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença a contar da mesma data..Segundo seu relato, padece a autora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício das suas atividades laborativas habituais, tendo recebido aposentadoria por invalidez de 02/02/2001 a 18/02/2011 quando, então, foi considerada apta a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende a autora que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46Emenda à inicial em fls. 50/54.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que benefício dessa natureza, para sua implantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Ademais, consultando as informações constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), verifiquei que o NB 120.169.100-9 foi o último benefício percebido pela autora, e que a data da sua cessação, diferentemente da por ela noticiada, corresponde a 03/09/2004, ocasião em que foi submetida à perícia médica que concluiu padecer ela de transtornos de discos intervertebrais. Verifiquei, ainda, que apesar da data de cessação mencionada, o pagamento do benefício perdurou até o mês de janeiro de 2011, sendo considerado inválido a partir de 27/11/2003. Tendo em vista tais inconsistências determinei, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Sorocaba, solicitando esclarecimentos acerca das inconsistências mencionadas, assim como o envio a este juízo, em 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 120.169.100-9.Em resposta, esclareceu a Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba, em fls. 67/69, que em razão de denúncia anônima informando que a autora teria utilizado exames médicos de terceiro por ocasião das perícias médicas que culminaram com a concessão da aposentadoria que ora pretende ver restabelecida, assim como noticiando que a autora, apesar de aposentada por invalidez, estaria trabalhando, foi instaurado procedimento administrativo, tendo a autora sido submetida a exame perante Junta Médica Revisional em 03/09/2004, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Esclareceu, ainda, que a divergência verificada entre a data de cessação do benefício e a cessação do respectivo pagamento ocorreu em virtude de ter o procedimento administrativo em questão ficado represado após o exame da Junta Médica, estando atualmente em fase de recurso - no qual nova equipe médica manteve o parecer Junta Médica Revisional - perante a 14ª Junta de Recursos em São Paulo, aguardando julgamento.Assim, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, mormente considerando-se o teor das informações prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após fase probatória, constatada a incapacidade total da autora e a regularidade na concessão inicial do benefício, seja esta decisão de pronto revista e determinada a reativação deste. Aliás, cabível consignar que, ante as particularidades do presente caso, por ocasião de eventual produção de prova pericial, este juízo formulará quesitos específicos. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 17.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício discutido nestes autos (NB 079.504.749-5).Intimem-se.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face da União, com pedido de antecipação de tutela para o fim de se assegurar o direito da petionante de, desde já, deixar de se sujeitar à ora atacada exigência de retenção de 11% (onze por cento) de contribuições previdenciárias sobre o valor tributável das notas fiscais de fornecimentos de gêneros alimentícios e de fornecimento e distribuição de refeições coletivas escolares (merendas) regularmente emitidas pela empresa contra a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra-SP, na forma do disposto no Contrato Administrativo e nos documentos fiscais com cópia em anexo, (...) resguardando-se a requerente contra a atuação da requerida mediante a expedição de ordem judicial para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante e/ou contratante das atividades em tela (...) - (fl. 19). Alega a autora, em suma, ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra-SP para promover o fornecimento de alimentação escolar, conforme contrato colacionado às fls. 37/52 dos autos, atividade que caracteriza operação mercantil com natureza de venda de mercadorias e não de prestação de serviços, pelo que, enquadrando-se no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (e não no conceito de prestação de serviços constata da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 ou nos artigos 117 e 118 da IN RFB nº 971/2009) está sujeita à incidência de ICMS e não da contribuição previdenciária guerreada. Sustenta, também, que ainda que tal operação se enquadrasse como prestação de serviços, não estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária em comento, eis que não é prestada mediante empreitada ou cessão de mão de obra. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 22 a 106. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, recebo as petições e os documentos de fls. 111/112 e 117/119 como emenda à inicial. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Desta feita, em um exame perfunctório, pertinente à análise do pedido de concessão de antecipação de tutela, tenho por ausente o requisito relativo à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessário ao deferimento do pedido. A autora sustenta a não-aplicabilidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 à atividade específica de fornecimento de gêneros alimentícios e preparo de refeição coletiva, porque, a uma, não poderia ser a atividade em questão enquadrada como prestação de serviços, não estando, ainda, relacionada nas atividades descritas na legislação previdenciária atinente à espécie e, a duas, porque ainda que o fosse, não seria prestada mediante empreitada, vez que exercida continuamente, ou cessão de mão de obra, eis que os segurados permanecem sob o seu comando. Com efeito, em uma análise perfunctória, pertinente a este momento processual, não assiste razão à autora quando argumenta que as atividades por ela exercidas em função do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra-SP não podem ser caracterizadas como prestação de serviços e, se forem, não se adequam ao conceito de cessão de mão-de-obra insculpido na legislação. Ora, a cláusula primeira do contrato telado (fl. 37 destes autos), ao descrever o objeto da aludida contratação, está assim redigido: 1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com o memorial descritivo, ANEXO I, com os cardápios constantes no ANEXO III do Edital de Concorrência Pública nº 002/2008, para atender ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Araçoiaba da Serra-SP. Desta feita, cuidando-se de contratação relativa à prestação de atividade humana, e não havendo nos autos qualquer demonstração de que não tenha a cláusula sido cumprida, entendo, por ora, versar o contrato de fls. 37/52, ao menos parcialmente - ao se referir à preparação da merenda escolar -, sobre prestação de serviços. A Lei nº 8.212/91, através do 3º do artigo 31, define o que se deve entender por cessão de mão-de-obra. Eis o teor do dispositivo: 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. O conceito de cessão de mão-de-obra, para fins tributários, consoante o artigo 109 do Código Tributário Nacional, é diverso do de direito civil. Ou seja, quando as categorias de direito privado estejam somente referidas na legislação tributária e não explicitadas como no caso em comento (3º do artigo 31), aplica-se o conteúdo imanente ao direito civil. No caso em questão, a categoria cessão de mão-de-obra teve seu conceito delimitado para fins de efeitos tributários, através de expressa definição em Lei, devendo-se o intérprete ater-se ao seu comando. Resta assim, analisar se o vínculo contratual entabulado pela autora com a tomadora dos seus serviços se subsume ao conceito legal de cessão de mão-de-obra para fins de se aplicar a sistemática de retenção delineada pelo artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Se assente, em primeiro lugar, que o dispositivo é expresso no sentido de caracterizar a ocorrência de cessão de mão-de-obra para fins tributários como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos. Portanto, distingui o legislador tributário entre duas situações diversas: a efetiva cessão de mão-de-obra caracterizada pela contratação contínua de serviços que são prestados por terceiros; e a hipótese em que o serviço é prestado sob a forma de empreitada, ou seja, com execução não contínua, esporádica e eventual. Neste caso específico, deve-se ponderar que restou caracterizada prestação de serviços contínuos com a disponibilização de segurados à contratante. Observo, quanto à continuidade, que o contrato original diz respeito à prestação dos serviços mencionados pelo período de um ano (2009) e cada um dos dois aditamentos que acompanharam a inicial estenderam tal prazo para os anos seguintes (2011 e 2012). Note-se que o termo contínuo empregado na lei aplica-se - nos dizeres de De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, volume I (A-C), 12ª edição, Editora Forense, página 544 - para indicar toda a ação que se produz sem solução de continuidade, isto é, sem se interromper ou sem que as partes, que a compõem, se desliguem ou se desunam. No caso do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 o termo contínuo foi utilizado para abarcar aquelas situações de relação contratual que se protraí no tempo, ou seja, a formação

de um vínculo contratual estável onde a empresa contratante, efetivamente, terceiriza parte de suas atividades para que um terceiro esteja disponível durante um lapso temporal para realizar essas tarefas (contrato de prestação de serviços celebrado por um tempo determinado ou indeterminado de forma a disponibilizar um serviço contínuo). Acerca da disponibilização de segurados, friso que, em que pese constar da cláusula primeira (item 1.1.1.) obrigar-se a autora a utilizar-se de funcionárias efetivas da contratante (merendeiras), é certo que a cláusula décima quarta também dispõe dever ela manter, em caráter permanente durante a execução dos serviços, equipe de profissionais para supervisão, dispondo, ainda, que o pessoal que a autora empregar para a execução dos serviços contratados não terá relação de emprego com a contratante, sendo o vínculo laboral firmado única e exclusivamente com a autora. A contratação em tela de fato não versa sobre empreitada, mas diz respeito, ao contrário do que alega a autora, sobre cessão de mão de obra, na medida em que, cuidando-se de atividade pessoal em favor da contratante, não tem por objetivo o fim de uma obra, mas sim à própria atividade do prestador de serviços em favor daquela, mediante remuneração correspondente ao tempo trabalhado ao invés de ao preço fechado de uma obra. Ademais, existe previsão contratual (cláusula 14.6) que a autora deverá complementar o quadro de funcionários necessários para atender os serviços nas unidades educacionais, de forma que tal previsão não enseja prova inequívoca de que somente pessoas ligadas ao município prestam os serviços. Melhor sorte não assiste à autora ao alegar que inexistente transferência de subordinação, relativamente aos segurados, à contratante. Isto porque, em primeiro lugar, a subordinação, no que tange à cessão de mão de obra, não é a subordinação jurídica apta a caracterizar o vínculo laboral, mas uma subordinação relativa que se cinge ao poder de fiscalização da contratante sobre a execução do serviço contratado, conforme, aliás, previsão contida nos itens da cláusula décima segunda do contrato objeto destes autos, e na alínea b do item 11.1 da cláusula décima primeira. Por fim, também não convencido este juízo, nesta análise preliminar, da alegação de não estar a atividade da autora dentre as elencadas nas normas tributárias de regência como submetidas à incidência da contribuição previdenciária que pretende a autora deixar de recolher, tendo em vista que, ao que tudo indica, se enquadraria ela, se não nos incisos IX e X (em razão de cláusulas contratuais não abordadas nesta decisão), ao menos no inciso VI do artigo 118 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0007319-17.2011.403.6110 - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer o autor, em suma: 1) a condenação do INSS na obrigação de fazer relativa à atender de imediato o autor de modo a utilizar todos os meios possíveis a fim de evitar a amputação de membro do mesmo- o que se pede liminarmente haja vista ser clara a plausibilidade do direito invocado bem como o perigo da sua demora; 2) a implantação em favor do Autor do benefício de aposentadoria por invalidez, liberando alvarás do r. juízo para a liberação do FGTS; 3) a condenação da Ré ao pagamento das diferenças entre o valor do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (com os reajustes concedidos, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês), ao valor referente aos danos materiais e morais cujo valor deverá ser arbitrado por esse juízo mas apresentamos o valor sugestivo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os danos sofridos até o momento e em caso de necessidade de amputação de membro a indenização não poderá ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arcando a ré com as custas processuais e honorários; 4) Seja concedida a medida cautelar requerida, considerando o caráter alimentar do benefício e as necessidades do Autor, determinando a implantação do benefício pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. (sic - fl. 07) Atribuíu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Segundo seu relato, o autor ... começou a trabalhar na empresa Indarú/Coplac em 06 de março de 2001, como ajudante geral... trabalhava na guilhotina, máquina na qual cortava as peças... Neste serviço sofreu um acidente, teve rompimento numa veia de sua perna, o que foi diagnosticado como Trombose Venosa Profunda de MID... foi devido a esforços que fazia na empresa... A empresa não o dispensou do trabalho nem mesmo após ter a veia rompida sob alegação de que o INSS havia informado que não era caso para afastamento... o autor atendeu as determinações da empresa e foi trabalhar já no dia seguinte, chegou no local de trabalho passando mal, encaminharam-no para a enfermaria da empresa onde o médico da empresa após examiná-lo o encaminhou para o Pronto Socorro. Foi afastado do trabalho... Interpôs pedido do benefício auxílio doença previdenciário, em 17/05/2004 concedido e cessado pela perícia do INSS por alta médica, contudo o autor não tinha condições de trabalhar, o médico da empresa não permitia que ele trabalhasse... o autor deixou de receber o benefício do INSS, não percebia salário porque não lhe permitiam trabalhar, ou seja: o trabalhador sofreu as consequências da divergência entre o perito do INSS e o médico da empresa e do Pronto Socorro Municipal de Itu... Em 19 de janeiro de 2005 interpôs recurso e outro pedido de auxílio doença. Teve seu direito reconhecido e lhe fora concedido o benefício até 15/04/2010... está neste momento com sério risco de perder a perna... por não ter tido a atenção e cuidados devidos em especial pelos prepostos do INSS... A atitude do INSS causou e ainda causa ao autor prejuízo de não ter condições de levantar o FGTS, vez que não o aposentaram por invalidez... deveria ter sido encaminhado à cirurgia e tratamento coadjuvante de modo a se restabelecer, o que não fizeram... não possui condições para estar exercendo atividade laborativa; tal incapacidade é consequência do acidente ocorrido, e somente agora está

sendo possível analisar as seqüelas e estas apontam para o alto risco de amputar a perna do reclamante... O dano moral prescinde de prova contudo, referente ao acidente do presente caso, pode ser observado em dois momentos distintos: no acidente de trabalho sofrido pelo autor (esforço muito além das suas forças...)... e nos vários momentos em que o INSS negou-lhe o que é seu por direito... A atitude da ré... enseja reparação por dano moral sem prejuízo do dano material... (sic - fls. 03/05.) Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. Em fl. 48 consta resultado da pesquisa, realizada pela Secretaria desta Vara, no banco de dados do INSS, no sentido de estar o autor recebendo o benefício de auxílio doença previdenciário NB 505.442.701-1, reativado por força de decisão judicial. Na decisão de fl. 49 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi ainda determinado ao autor que, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecesse a pretensão deduzida no item 1 do pedido (atender de imediato o autor de modo a utilizar todos os meios possíveis a fim de evitar a amputação de membro do mesmo), tendo em vista que da narração dos fatos não decorre a conclusão lógica do pedido; esclarecesse o pedido de liberação do alvará para o levantamento do FGTS, tendo em vista que não tem relação com a presente ação e o INSS não é competente para tratar de assuntos relativos ao FGTS; esclarecesse se pretende a concessão de benefício por acidente do trabalho, que está excluído da competência da Justiça Federal; juntasse aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes à ação judicial que determinou a reativação do benefício (extrato de fl. 48); atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (somando o valor referente às prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário aos danos materiais e morais), tendo em vista que o valor atribuído considerou apenas o pedido de condenação nos danos morais. Pela petição de fls. 50/52 o autor aditou a inicial, nos seguintes termos: O que se pretende não é a indenização pelo acidente de trabalho, mas sim a reparação do dano material e moral resultante do tratamento que os prepostos/funcionários do INSS dispensaram ao autor diante do ocorrido. Negaram ao autor direito conferido precipuamente na Constituição Federal/ 88 o que acarretou sérios danos ao mesmo, se obrigou a efetuar serviços eventuais, sem ter a menor condição física para tal, para não faltar alimento em sua casa. Mesmo com indicação médica de usar antiinflamatórios, não pode tomar tais medicamentos pois não dispunha de recurso financeiro para a compra, o que agravou seu quadro demasiadamente. Cumpre observar que não lhe forneceram medicamentos, lhe negaram o benefício auxílio doença por diversas vezes, e continuam negando ao autor aposentadoria por invalidez. Se hoje o quadro evoluiu, foi por fatores como falta de alimentação adequada e medicamentos, esforço físico quando não podia tê-lo feito, e isso se deve aos atos do Réu, é consequência direta dos indeferimentos de concessão do benefício. O dano material consiste na diferença entre o que o autor deveria receber aposentado por invalidez, como é o caso e o que vem recebendo com o benefício auxílio doença. A diferença mensal a custo de setembro de 2011 está em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)- considerando o salário que a empresa pratica para a mesma função. Dano material referente as perdas no período de maio de 2004 até o presente totalizam R\$ 26.880,00, que deverá ser corrigido pela tabela do tribunal por ocasião do pagamento. (Valor referente as diferenças das parcelas vencidas). As parcelas vincendas também são devidas e serão apuradas por ocasião do pagamento, presumindo um tempo de 01 ano até o pagamento, esse valor corresponderá a R\$ 3.840,00. Dano material referente a medicamentos aproximadamente R\$ 16.000,00 por todo o período. Esse valor foi obtido considerando os antiinflamatórios mais comuns que o autor necessita tomar assiduamente desde o acidente. Quanto ao FGTS, considere que uma vez concedido o benefício aposentadoria por invalidez o autor poderá levantar o FGTS, é automático, contudo, acreditamos que o juízo pode conceder alvará para que o autor levante o FGTS junto à CEF. O pedido do item 01 refere-se a atendimento médico, com o tratamento adequado ao autor de modo a evitar um mal maior ou a implantação imediata do benefício pretendido para que o autor procure tratamento e procedimentos/cirurgias com estes recursos de modo a evitar uma perda de membro. Vale ressaltar que a inicial apresentou dois valores referentes a dano moral, um valor da situação atual e outro diferenciado se ocorrer o pior, ou seja, amputação de membro. A reativação do benefício foi pedida administrativamente inúmeras vezes, foi negada várias vezes, até que no último pedido lhe concederam o benefício, razão pela qual deixamos de juntar cópia da petição inicial e sentença. Atribui à causa valor de R\$ 126.720,00 (cento e vinte e seis mil setecentos e vinte reais; dos quais R\$ 46.720,00 (danos materiais) R\$ 80.000,00 (danos morais), para fins fiscais. (sic). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Acerca das condições da ação, entretanto, constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, relativamente a algumas das pretensões deduzidas, pelas razões que passo a explicar. Pelo que se depreende da inicial e da emenda ofertada em fls. 50/52, objetiva a parte autora, na presente demanda, a condenação do INSS na prestação de assistência médica e na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício em tela. Postula, também, que com a concessão judicial da aposentadoria por invalidez requerida seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal com ordem de liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Aduziu, como fundamento dos seus pedidos, estar total e permanentemente incapaz de exercer atividades laborativas em razão das seqüelas de acidente sofrido durante o seu trabalho, as quais podem implicar na amputação de sua perna. Sustentou que, caso tivesse o INSS fornecido medicamentos, ou reconhecido o seu direito ao benefício, seu quadro de saúde não teria se agravado, como ocorreu, uma vez que a falta de tratamento médico, - quer em razão de não ter o INSS providenciado o mesmo, quer pela falta de condição financeira ante a não percepção de renda e a impossibilidade de liberação do FGTS causada pela não concessão do benefício - é a razão pela qual encontra-se incapaz. Primeiramente, impende consignar a impossibilidade de prosseguimento da ação no que concerne ao pedido de condenação do réu em obrigação de fazer consistente na prestação de tratamento médico ao autor. Isto porque, quanto ao primeiro pedido mencionado, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que dentre as suas atribuições não estão a de prestar qualquer tipo de atendimento médico ou de fornecimento de remédios. Com efeito, a

saúde foi elevada na Carta Política de 1988 como direito fundamental do homem, nos termos do art. 196, constituindo um dos pilares do tripé que formam a seguridade social (art. 194). Tal direito é informado pelo princípio da universalidade do acesso, disso resultando que o Estado deve prestar ações e serviços a quem dela necessitar, devendo ainda, por corolário lógico, abster-se de praticar ou estimular atividades que prejudiquem a saúde e, por outro lado, proporcionar os meios necessários à prevenção e ao tratamento das doenças. Ocorre que a Constituição Federal não atribuiu ao INSS tal função, sendo certo que, para o cumprimento de tal mister criou, nos termos do artigo 198 da Carta Política, o Sistema Único de Saúde, determinando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, da qual não participa o réu. Assim, a pretensão sob análise deveria ter sido formulada em face dos entes políticos que compõem o mencionado sistema, quais sejam, aqueles que têm por atribuição a execução das políticas de saúde, o que diz respeito com a obrigação de fornecer os cuidados médicos e os medicamentos reclamados pela parte autora. Assim, ante a flagrante ilegitimidade passiva do INSS, deve a inicial ser parcialmente indeferida, no que pertine ao pedido de prestação de atendimento médico ao autor. Também quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores da conta fundiária do autor a ação merece ser extinta em face da ilegitimidade do INSS para integrar o polo passivo. Isto porque cabe à Caixa Econômica Federal manter e controlar as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de agente operadora deste, por força do artigo 7º, I, da Lei n.º 8.036, de 11.5.1990, sendo pertinente esclarecer à parte autora, mais uma vez, que o INSS não é competente para tratar de assuntos relativos ao FGTS. Observo que caso seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bastará ao autor comparecer perante a CEF munido dos documentos que atestem a condição de aposentado para que levante os valores pretendidos e, em havendo pretensão resistida, deverá ajuizar demanda contra o ente responsável pela não liberação do FGTS. Ademais, ainda que tivesse a parte autora deduzido tal pretensão em ação própria, ajuizada em face da CEF, faltaria demonstrar seu efetivo enquadramento em alguma das hipóteses autorizadoras do saque, elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, cabendo, por fim, esclarecer que, exceto na hipótese do inciso IV do mencionado artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, não há no ordenamento processual civil vigente procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, pois este tem caráter de medida administrativa adotada no curso de processo em que se pleiteia levantamento de quantia depositada à ordem do juízo. Desta forma, também deve ser indeferida a inicial quanto a este ponto. Acerca dos demais pedidos deduzidos nos autos, em que pese algumas impropriedades contidas na inicial (mormente no que pertine aos esclarecimentos prestados em fl. 51 acerca do pedido formulado no item 01 da inicial), este juízo, prestigiando o princípio da instrumentalidade, entende por bem apreciá-los no mérito, consignando que, após o indeferimento das pretensões retro explanadas, somente permanecem como objeto da presente demanda os pedidos relativos à concessão de aposentadoria por invalidez (em que estão incluídas as eventuais diferenças havidas entre o valor assim devido e o montante percebido a título de auxílio doença, bem como correção monetária e juros moratórios) e à condenação do réu no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais que teriam sido causados ao autor. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da medida de urgência telada desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na medida em que a concessão deste benefício depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. De outra banda, também não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja, de imediato, concedida a aposentadoria objetivada, uma vez que o autor já recebe o benefício de auxílio doença NB 505.442.701-1. Além disso, há que se considerar que, ao contrário do alegado pelo autor na emenda à inicial, o auxílio doença que vem percebendo não foi concedido administrativamente, mas sim por força de sentença prolatada nos autos do processo autuado sob n.º 286.01.2006.009785-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itu e que se encontra atualmente pendente de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme resultado das pesquisas por mim realizadas no banco de dados do INSS, no sistema de consulta processual do TRF/3ª Região e no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino sejam colacionadas aos autos. Acerca das informações obtidas com as consultas mencionadas, observo não estar afastada a possibilidade de litispendência relativamente a esta ação e o feito julgado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, uma vez que o recurso interposto da sentença lá prolatada foi cadastrado no Tribunal Regional Federal como tendo por assunto Aposentadoria por Invalidez (art. 42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Outrossim, indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de condenação do réu em obrigação de fazer consistente na prestação de tratamento médico ao autor e de expedição de alvará de levantamento dos valores da conta fundiária do autor, diante da flagrante ilegitimidade do INSS, nos termos da fundamentação desta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Traga o autor em 15 (quinze) dias cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos do processo autuado sob n.º 286.01.2006.009785-8, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itu e que se encontra atualmente pendente de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento pelo autor, expeça-se ofício à Exma. Desembargadora Federal Relatora do recurso em questão, solicitando-lhe o envio de cópia das peças mencionadas, para fins de verificação da existência de

litispendência. Após, retornem conclusos para verificação acerca da existência de eventual litispendência. Intime-se.

0007507-10.2011.403.6110 - MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 170/171 como aditamento à inicial, fixando o valor da causa em R\$88.146,24. Cncedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado à fl. 168.Int.

0007586-86.2011.403.6110 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SPI76133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 67/69 como emenda à inicial.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.V - Intime-se.

0008355-94.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha, imediatamente, de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências ou, ainda, de executar a entrega por meios próprios. Aduz a autora ter recepcionado, em seu fluxo postal, cerca de vinte objetos de correspondência classificados como carta, enviados pela ré a diversos dos seus clientes, contendo mensagens escritas acompanhadas de cartões de fidelidade, objetos estes que foram devolvidos aos carteiros da ECT por insucesso na entrega aos seus destinatários. Argumenta que tais objetos foram distribuídos pela ECT, razão pela qual encaminhou funcionários de seus quadros à sede da ré para devolver, mediante notificação escrita, os objetos em questão e esclarecer sua condição de detentora de exclusividade quanto ao serviço postal. Narra que o representante da recusou-se a assinar a notificação em tela, pelo que posteriormente a autora lhe enviou notificação por escrito, pela ré recebida em 11/07/2011. Notícia que, após o recebimento da notificação pela ré, novamente recepcionou em seu fluxo postal onze objetos de correspondência classificados como carta, enviados pela ré a clientes sem postagem junto à ECT. Dogmatiza que a atitude da ré caracteriza ilícito civil, por violação às disposições contidas no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, assim como ilícito penal, tipificado no artigo 42 da norma infraconstitucional citada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/67.É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e as demandas mencionadas no termo de fls. 68/70. Defiro a isenção de custas pugnada pela autora, na esteira do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a título exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido.(RESP 200801297228, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, se mostram suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária, tanto a verossimilhança das suas alegações quanto a efetiva existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca do primeiro requisito mencionado, tenho que os documentos acostados em fls. 40/49 e 54/64 são enquadrados no conceito de carta descrito no art. 47 da Lei nº 6.538/78 (Objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário), de forma que seu envio, diretamente pelo réu, viola o disposto artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, malferindo, ainda, o monopólio previsto no Decreto-lei nº 509/69 e na Lei nº 6.538/78. Saliento não mais

persistir polêmica acerca da recepção de tais normativos pela Constituição Federal de 1988, ante o resultado final do julgamento da ADPF nº 46, conforme documento juntado em fl. 35 destes autos. No que concerne ao risco de dano irreparável, este decorre da própria ameaça de prestação de serviço de competência exclusiva da autora pela ré. Observo que, mesmo considerando estarem os funcionários da autora em greve há vários dias, o conteúdo das correspondências irregularmente entregues pelo réu diretamente aos seus clientes (cartões de fidelidade) não ostentam, em princípio, natureza urgente a justificar a inobservância do ordenamento jurídico vigente, sendo certo ainda que eventual deficiência na prestação do serviço pela autora deve ser veiculada pelos instrumentos legais próprios, e não pela indevida substituição da atividade exclusiva dos Correios por particulares. Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à BIOLABOR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. que se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências ou, ainda, de executar a entrega por meios próprios, sob pena de cominação de multa diária em favor do autor, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, com fundamento no artigo 273, 3º (nova redação dada pela Lei nº 10.444/02) e artigo 461, 3º e 4º, todos os dispositivos do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da instauração de inquérito policial por desobediência. Tendo em vista que a presente ação não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória descritas no artigo 82 do Código de Processo Civil, entendo por bem postergar a apreciação de eventual aplicação do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal para após a juntada ao feito da resposta do réu. Cite-se. Intimem-se.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, assim como para constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. V - Intime-se.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) quantificar os danos materiais que alega ter sofrido. b) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos. Int.

0008693-68.2011.403.6110 - GLAUCE CHAGAS ZANA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA X EDSON DA CUNHA BARBOZA X KEZIA MENDES BARBOZA X ROSELI XAVIER DE BARROS X MARIA LAURA DOMINGUES X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI X TADEU EDUARDO ITALIANI X FABIANA DE FATIMA MACHADO X DANIEL GOMES DE SOUZA X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO MORAES X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X ADRIANA APARECIDA ALABARSE X CLEUSA MARIA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X LUIZ CARLOS DA LUZ X SUELY DOS SANTOS(SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X MENIN ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, verifico que não se aplica ao presente feito o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, ante à uniformidade dos pedidos. 2) Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 17, para a juntada dos demais instrumentos de procaução. 3) Defiro, ainda, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4) CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de MANDADO, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5) Depreque-se a CITAÇÃO da empresa MENIN ENGENHARIA LTDA., servindo-se este de CARTA PRECATÓRIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Pamplona, n. 710, CEP 01405-001, São Paulo - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo

de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001669-1) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 232 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.Expeça-se o ofício requisitório com relação aso honorários advocatícios fixados à fl. 227 nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0014149-67.2009.403.6110 (2009.61.10.014149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento do remanescente da quantia depositada à fl. 150 (R\$700,00) em nome do Perito Judicial.Int.

0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Intime-se o RÉU, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$20.837,55 (vinte mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006684-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 94/97 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0009547-33.2009.403.6110 (2009.61.10.009547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902070-56.1994.403.6110 (94.0902070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 63/65 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE) Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da exequente.

0006041-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 113/115, da conta de fl. 81 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS de fl. 307 como deistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos

com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 265) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3) - APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Informem as autoras Isabel e Arlete sua condição de servidora pública federal ativa ou inativa e o órgão público em que trabalham ou trabalhavam, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 193 e 214/217, expedindo-se os ofícios requisitórios referentes às autoras e aos honorários advocatícios.Int.

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

FLS. 908/917 - Proceda-se às anotações quanto aos autores Marco, Marilda, Maurício, Roberto, Sueli e Jacirene.Quanto aos autores João, Maria Aparecida e Sílvia, permanece como procurador o Dr. Antonio Francisco Pololi, uma vez que não houve juntada de novas procurações por eles outorgadas.Cumpra-se o determinado no item 7 da decisão de fl. 907.Int.

0010185-13.2002.403.6110 (2002.61.10.010185-7) - SEVERINO BEZERRA DE MENEZES(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014007-97.2008.403.6110 (2008.61.10.014007-5) - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 115/117 e 119/121 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0) - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação da UNIÃO de fls. 93/99, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 90 em favor do autor.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-26.2005.403.6110 (2005.61.10.000057-4) - SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FLS. 262 - Manifeste-se o autor, ora exequente, requerendo o que de direito.2. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls.

242/246).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

0012837-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012837-0) - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 396, a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 433.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E EM SECRETARIA AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Fls. 279/280 - Ciência à CEF.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3968, determinando seja apropriado, a título de honorários advocatícios, o valor depositado à fl. 265.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

Expediente Nº 2166

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002397-06.2006.403.6110 (2006.61.10.002397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000746-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 31/08/2011: Autos nº: 0002397-06.2006.403.6110INCIDENTE DE INSANIDADE MENTALDECISÃO Nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, para realizar exame pericial na acusada Valdete Rodrigues de Almeida, a fim de esclarecer a este Juízo a atual condição de saúde da denunciada.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de se tratar de Ação Penal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito acerca da sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis com relação à intimação da acusada e do seu curador). Intime-se. Ciência ao MPFINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE A PERÍCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2011, AS 15:00HS, A SER REALIZADA NA SALA DE PERÍCIAS DESTE FORUM FEDERAL DE SOROCABA/SP, LOCALIZADO NA AVENIDA ARMANDO PANNUNZIO, Nº 298 - JARDIM SÃO PAULO - SOROCABA/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005479-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-31.2010.403.6110) LUIZ OTAVIO MENDES(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. 08, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0011649-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

1. Designo o dia 08 de março de 2012, às 15h00min, para a realização do interrogatório da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que deverá ser intimada pessoalmente através de carta precatória a ser expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga.2. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.3. Intimem-se o MPF e os defensores dativos, pessoalmente, e o defensor constituído, via Diário Eletrônico, da presente decisão.

0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 08 de março de 2012, às 14h30min, para a realização dos interrogatórios das acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA, que deverão ser intimadas pessoalmente através de carta precatória a ser expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga.2. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.3. Intimem-se o MPF e a defensora dativa, pessoalmente, e o defensor constituído, via Diário Eletrônico, da presente decisão.

0007270-15.2007.403.6110 (2007.61.10.007270-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

1. Dê-se vista à defesa do acusado Antonio Gomes Polidório para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias suas alegações finais.2. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente suas alegações finais.

0015051-88.2007.403.6110 (2007.61.10.015051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO CLEMENTE MACHADO(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X JOAQUIM TOMAS CLEMENTE MACHADO

Os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 184/verso.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

. Deprequem-se os interrogatórios do acusado GERALDO LUIZ ANSELMO ao Juízo Estadual da Comarca de Guararema-SP e do acusado RICARDO BIANCHINI ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro-SP.2. Cópia do presente despacho servirá como cartas precatórias.3. Intimem-se o MPF e os defensores constituídos, via Diário Eletrônico, da presente decisão.

0011974-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO FRANSON DE CASTILHO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0011315-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO PRETO SOBRINHO

TERMO DE AUDIÊNCIAAos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de sua defensora constituída comum, Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas Antônio Preto Sobrinho, Jânia José Sobrinho e Edineide Valença Reis, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Hélio. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação e defesa Antônio Preto Sobrinho, Jânia José Sobrinho e Edineide Valença Reis e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo denunciado Hélio que a sua defesa, doravante, será exercida pelo Dr. Mário Del Cistia Filho e pela Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, com a exclusão do seu defensor anteriormente nomeado, Dr. Gustavo Portela. A defesa dos acusados ratifica, com relação ao réu Hélio, todas as manifestações feitas nos autos pelo defensor anterior, principalmente, a defesa preliminar. A acusada Rita declara que Dr.ª Danielli Del Cistia Rodrigues - OAB/SP 272.850, também irá funcionar em sua defesa neste processo. Destarte, este Juízo entende que, como os acusados indicaram um novo defensor por ocasião desta audiência e do interrogatório, incide o artigo 266 do CPP, pelo que dispensável a juntada do instrumento de mandato. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação e defesa do denunciado Hélio, Antônio Preto Sobrinho, Jânia José Sobrinho e Edineide Valença Reis. Na sequência, a defesa, conforme já solicitou e foi deferido por este Juízo, nos autos nº 0011314-72.2010.403.6110, requereu a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, cujos termos foram trasladados para estes autos. No mais, desistiu das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar. Após e em sendo assim, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos

acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro o pedido de utilização de prova emprestada, conforme solicitado pela defesa da denunciada Rita. Traslade-se cópia dos referidos termos para esta ação criminal. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

1. Considerando que foi designada audiência para oitiva da testemunha Carlos José Ramos no Juízo Deprecado (fl. 760) para o dia 18 de Novembro de 2011, designo o dia 23 de Novembro de 2011, às 14 horas, para a audiência destinada à oitiva da testemunha Robison Bego Pereira, arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados Luciene e Okechukwu, e das testemunhas Padre João Aparecido Dias, Dante Iório Filho, Rosenilda Batista Marciano, Itália Ramos da Silva e Luis Eduardo Coradete (fls. 638 e 710) arroladas pela defesa do réu Igor. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas, exceto a testemunha Itália Ramos da Silva que comparecerá independente de intimação, conforme consta em fl. 710. 3. Requisite-se a escolta do acusado Igor Tiago Silva Christea, conforme requerido expressamente na audiência anteriormente realizada. 4. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que diga se insiste na requisição dos acusados Luciene e Okechukwu para a audiência ora designada. Caso a defensoria insista na presença dos acusados, requeiram-se as escoltas. 5. Dê-se ciência, através desta publicação, que foi designado o dia 18 de Novembro de 2011, às 15:00 horas, perante a 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha Carlos José Ramos (fls. 760). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4396

ACAO CIVIL PUBLICA

0007250-19.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando seja determinado ao réu a apresentação de cronograma das atividades que lhe competem, referentes à elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID destinado ao reconhecimento do direito à demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade do quilombo do Carmo, no município de São Roque/SP. Salienta que desde o ano de 1999 se encontra em tramitação no Ministério Público Federal o Inquérito Civil nº 08123.001448/99-15, destinado a acompanhar eventual reconhecimento dos direitos constitucionais da comunidade quilombola do Carmo. Sustenta que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA tem se mantido inerte, deixando de efetivar as providências a seu cargo, detalhadas pelo Decreto nº 4.887/2003, causando grave lesão à garantia constitucional da razoável duração do processo, esculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos que totalizam 47 volumes. Uma vez intimada, nos termos do art. 5, 2º da Lei nº 7.347/1985, para que se manifestasse sobre seu interesse em integrar a lide, a União deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 20. A fls. 22/28, decisão proferida no sentido de deferir a antecipação de tutela, para determinar a apresentação de cronograma de execução dos procedimentos atinentes à identificação e reconhecimento dos direitos constitucionais da comunidade quilombola do Carmo, visando ao reconhecimento do direito à demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade, estabelecida no município de São Roque/SP, no prazo de 30(trinta) dias. Notícia de agravo de instrumento interposto pelo INCRA a fls. 40/61. Contestação a fls. 62/93, arguindo a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a ausência de risco de dano irreparável, a ausência de recursos humanos e financeiros da administração. Posteriormente, apresentou a fls. 94/109,

relatórios elaborados pelos técnicos do INCRA sobre a Comunidade do Carmo, onde consta o Cronograma de Atividades para elaboração do RTID da Comunidade do Carmo. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 112/115. A fls. 118, manifestação da União no sentido de que não vislumbra interesse em integrar a lide. A fls. 120/124, cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de liminar para suspender a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Dos autos não consta resposta ao ofício de fls. 32. É o relatório. Decido. A proteção à função social da propriedade pode ser verificada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, o que nos permite concluir que tal função está relacionada com a proteção do meio ambiente, da cultura, dos povos indígenas e também dos quilombolas, nos termos dos artigos 225, 215 e do art. 68 do ADCT. Nesse contexto, deve-se destacar que o regime de posse dos remanescentes de quilombos antecede necessariamente ao processo de regularização fundiária, instituto consagrado no direito positivo para a expressão do domínio. Dispõe o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o respectivo título. Dessa forma, o processo de reconhecimento do direito da propriedade das comunidades quilombolas vem a obedecer a um comando constitucional, não havendo que se questionar a legitimidade do Ministério Público para o presente ajuizamento pois, dentre as suas funções institucionais, a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, prevê que está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em relação a alegação de ausência de risco e dano irreparável, complexidade do procedimento administrativo e demais alegações impeditivas à conclusão do procedimento, há que se observar que o Inquérito Administrativo nº 08123.001448/99-15 encontra-se em tramitação desde 1999, prazo que extrapola à previsão constitucional de duração razoável do processo seja no âmbito judicial ou administrativo, conforme inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. As alegações trazidas sobre a ausência de risco de dano em razão do atraso na conclusão do processo de reconhecimento e titulação das terras dos remanescentes da Comunidade do Carmo ou mesmo a invocação da reserva do possível não devem prosperar, uma vez que a conclusão do procedimento em questão configura a efetivação de um direito constitucional, ao que as alegações acerca da independência dos poderes, das prerrogativas de conveniência e da oportunidade da administração ou mesmo da restrição de recursos não afastam o dever da administração pública, especialmente por se tratar de obrigação de natureza constitucional. Verifica-se, finalmente, que a fls. 106/107 o INCRA apresentou o Cronograma de Atividades, restando cumprida a decisão de fls. 22/28 e, portanto, afastados os argumentos despendidos pelo INCRA com vistas a afastar a conclusão do procedimento. Destarte, há que se reconhecer a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando confirmada a liminar concedida, no sentido de determinar ao INCRA a elaboração de cronograma de execução dos procedimentos que lhe competem, referentes à identificação e reconhecimento dos direitos constitucionais da Comunidade Quilombola do Carmo, estabelecida no município de São Roque/SP, com vista ao reconhecimento do direito à demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes dessa comunidade, bem como o cumprimento de todas as atividades no prazo estabelecido, a saber, dezembro de 2011. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003155-94.2011.403.6308 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a decisão de fls. 498 e a decisão de fls. 533/534 quanto ao recebimento da petição inicial. Considerando que o réu foi notificado e citado, apresentando manifestação às fls. 526/531 e contestação às fls. 539/564, intime-se o réu a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de manifestação e da contestação e decretação de revelia nos termos do inciso II do artigo 13 do CPC. Após a regularização pelo réu, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em integrar a lide e em caso positivo, para se manifestar sobre a contestação de fls. 539/564. Oportunamente dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

DEPOSITO

0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO (SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Tendo em vista que a autora requereu a expedição de ofício para levantamento do valor depositado às fls. 81, forneça a autora os dados necessários para a transferência do depósito. Outrossim, pretendendo a autora a execução da verba honorária, requeira o que de direito nos termos do artigo 475 B e seguintes do CPC. Int.

USUCAPIAO

0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1) - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Nestor Rusemeck 101, Parque São Bento,

neste Município. Sustentam os autores que adquiriram a posse do referido bem imóvel, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda entabulado com Paulo Semionato e Cleusa Maria do Rosário Semionato em 23/11/2003, os quais o adquiriram de Manoel Gonzaga Filho e Natalia Regina Ribeiro, adquirentes do bem junto à PG S/A. Alegam que mantêm a posse sem interrupção ou oposição deste então, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. Relatam que a edificação encontra-se em terreno registrado em nome do Grupo PG S/A e com hipoteca firmada em 26/03/82 em favor da CEF. Pretendem, portanto, a declaração de propriedade e o reconhecimento da extinção da hipoteca, com fundamento nos artigos 1.499 e 1.500 do Código Civil. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizadas as citações, a CEF e a EMGEA apresentaram resposta a fls. 66/74, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, requerem a improcedência do pedido por ausência de justo título em razão da existência de hipoteca que onera o imóvel. A União e a Fazenda do Estado, a fls. 78/79, manifestaram ausência de interesse no feito. Réplica a fls. 81/87. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual e reconhecida a incompetência daquele Juízo, foi o feito remetido à Justiça Federal, conforme decisão de fls. 95. Redistribuído o feito e cientificadas as partes, certificou-se o decurso de prazo para contestação de eventuais interessados, dos confinantes, do Município e da ré PG S/A (fls. 107). Instadas as partes a se manifestarem acerca da instrução probatória, os autores juntaram documentos (fls. 112/118) e requereram a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido a fls. 124, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo na forma retida (fls. 128/129). O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 121/123, opinando pela improcedência do pedido. Documentos juntados pela ré CEF a fls. 131/165. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, devem prosperar as razões da CEF. A cessão de crédito de financiamento hipotecário realizada, resultando como atual credora da PG S/A a EMGEA, justifica a exclusão da CEF do pólo passivo da lide. No mérito, a presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato particular entabulado em 23/11/2003. Informou a CEF que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação concedido a PG S/A em 26/03/1982 com garantia hipotecária sobre o imóvel descrito na matrícula n. 34.644 do 1º CRIA. Em razão do inadimplemento da mutuária PG S/A, a CEF, em 16/09/92, ajuizou ação de execução resultando na penhora do imóvel hipotecado. Em 15/08/2007, foi firmado contrato de compra e venda do imóvel entre PG S/A e GSP Loteadora Ltda. objetivando a regularização do empreendimento, mantida a hipoteca com a anuência da credora EMGEA. Sustenta a parte autora a fls. 111/118 a extinção da hipoteca que grava o empreendimento, consoante contrato entre CEF, GSP e PG. Todavia, a extinção do direito real de garantia não constitui condição inserida no negócio jurídico e tal conclusão não pode ser extraída do teor do documento mencionado. Na cláusula segunda do contrato (fls. 112/118), a EMGEA manifesta sua anuência com a compra e venda, exonerando a PG de toda e qualquer responsabilidade decorrente do instrumento particular de cessão de crédito com assunção de dívida celebrado em 18/03/2002, não significando tal a extinção da hipoteca. Do mesmo modo, tal conclusão não pode ser extraída da desistência da ação de execução ajuizada pela EMGEA em face da PG. Destarte, a hipoteca persiste, a despeito do pagamento parcial do débito, conforme informado e comprovado pela CEF a fls. 132/165 dos autos. Carece a parte autora, portanto, do requisito posse sem oposição previsto no preceito constitucional, visto que o direito ao imóvel sabidamente possuía o gravame em favor da CEF/EMGEA. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra prédio objeto de litígio anterior à alegada aquisição da posse, conforme a documentação constante dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.LAo SEDI para alteração do polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0003665-56.2010.403.6110 - ANTONIO ALVES(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE JOAQUIM SANCHES X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS SANCHES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de usucapião ordinária do imóvel urbano localizado no lado par da Estrada Mário Trettel, distante

178,46 m do Km 87 da Rodovia Raposo Tavares, sentido centro-bairro, Brigadeiro Tobias, em Sorocaba. Sustenta o autor que Benedito de Carvalho e José Joaquim Sanches adquiriram uma área de 8.590,39 m de Carlos Mário e Stela Pereira em 03/07/1989 e, desta área, 1.090 m foram vendidos por estes últimos ao autor por instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra datado de 13/01/1990. Aproximadamente dois meses após tal data, comprou o autor de Benedito de Carvalho, por contrato verbal, mais 53,79 m. Acrescenta que o imóvel objeto da posse está inserido numa área maior registrada em nome de Mario Stela. A inicial veio acompanhada de documentos. Realizadas as citações dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a Fazenda Pública do Estado manifestou ausência de interesse no feito a fls. 46. A fls. 50/52, manifestou-se a União pela improcedência do pedido ao argumento de que o bem usucapiendo integra o patrimônio da União por força da Lei n. 11.438/07. A fls. 145, certificou-se a ausência de manifestação da Prefeitura Municipal. Emenda à inicial a fls. 173/175, com apresentação de nova planta e memorial descritivo do imóvel. Ajuizada a ação originalmente na Justiça Estadual e reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 179), foi o feito redistribuído à Justiça Federal (fls. 185). O Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, manifestando interesse no feito, nos termos do disposto na Lei n. 10.233/2001, requereu a retificação do levantamento planimétrico e memorial descritivo (fls. 187/189). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 208/209-verso, opinando pela procedência parcial do pedido para que seja conferido título originário de propriedade da área apresentada a fls. 173/175, com as alterações propostas pelo DNIT a fls. 188-verso. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. Pretende o autor o reconhecimento da aquisição da propriedade imóvel nos termos do artigo 1.242 do Código Civil, que prevê como requisitos a posse incontestada por dez anos, fundada em justo título e boa-fé. O autor apresenta como título de posse instrumento particular de promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra datado de 13/01/1990, em que figuram como cedentes Benedito de Carvalho, José Joaquim Sanches, Carlos Mário Stela Pereira (fls. 11/12). A usucapião é forma de aquisição da propriedade de bem particular, ou seja, daquele não pertencente às pessoas jurídicas de direito público interno. A imprescritibilidade dos bens públicos vem prevista no parágrafo terceiro do artigo 183 e no parágrafo único do artigo 191 da Constituição da República, reafirmando o postulado da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal que considerava inusucapíveis os imóveis públicos desde o Código Civil de 1916. Em sua manifestação, a União argumenta que o imóvel em questão pertence ao seu patrimônio como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos da Lei n. 11.483/2007. Sustenta que a área requerida confronta com terrenos de propriedade da extinta RFFSA, situando-se entre a faixa operacional em tráfego e o antigo leito ferroviário não operacional, atualmente servindo como estrada municipal (Estrada de Inhaíba), não respeitando os limites de propriedade da União. Junta documentos a fls. 53/62. Os argumentos da União foram ratificados pelo DNIT, com base nas informações do Engenheiro da Inventariança da extinta RFFSA, arguindo a titularidade da faixa de domínio da atual linha de tráfego, altura do Km 92, que é operacional e encontra-se concessionada a FERROBAN/ALL. Aduz haver invasão da área de domínio da ferrovia por desrespeito à faixa não operacional e propõe alteração da metragem na área confrontante com Delfino Alves, de 8,86 m para 6,50 m. Partindo-se destas argumentações, somadas ao confronto das descrições fornecidas pelo autor com a certidão expedida pelo ofício de registro de imóveis (59/61-verso), conclui-se que a área em questão encontra-se encravada numa área objeto da transcrição n. 1.305, do Livro n. 3-D, datada de 23 de março de 1905, de propriedade da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. De fato, o art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; Ou seja, quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União e pelo DNIT em 2007, o autor já havia atendido ao requisito temporal de dez anos previsto no artigo 1.242 do Código Civil. Destarte, deve ser acolhido em parte o pedido do autor, de modo a ser reconhecido o direito de propriedade imobiliária com alteração de metragem na área confrontante com Delfino Alves para 6,50m. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.242 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a titularidade do direito de propriedade de Antonio Alves do imóvel assim descrito: frente para a Estrada do Inhaíba na extensão de 28,50m e Az. 173º 30 54; do lado direito com extensão de 15,58m e Az. 79º 46 56, confrontando com a propriedade de José Irineu de Andrade, do lado esquerdo com extensão de 6,50m e Az. 265º 6 01, confrontando com Delfino Alves; e fundos com extensão de 8,00m e Az. 340º 45 22, confrontando com a faixa de

domínio do DNIT, fechando o perímetro. Sem condenação em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca e da isenção de custas.,P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008794-42.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009966-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009966-8) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de recolher a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social afastando-se as alterações introduzidas pelo artigo 3º, parágrafo 1º e pelo artigo 8º ambos da Lei 9.718/98 com a compensação tributária dos valores recolhidos a maior.O mandamus foi julgado parcialmente procedente, assegurando o direito da impetrante de compensar, nos termos da Lei 8.383/91 e Decreto 2.138/97, os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS com parcelas vincendas da mesma exação, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 651/07 do CJF, nos termos da sentença de fls. 179/189 e V.Acórdão de fls. 309/311, com trânsito em julgado em 12/01/2011 (fls. 315).Às fls. 321/322, a impetrante apresentou cálculo de liquidação de sentença e requereu a citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil).É o que basta relatar. Decido.A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura ao impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Outrossim, a pretensão de restituição do indébito deduzida pela impetrante, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, implica em inadmissível modificação do pedido inicialmente formulado na ação mandamental que, como já dito, consiste, tão-somente, em obter autorização judicial para efetuar compensação tributária.Ademais, tal pedido, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Destarte, se é descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário, com mais razão ainda mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental declaratória do direito à compensação em sentença condenatória, se a própria obtenção desta última é vedada à impetrante nesta via processual.Nesse sentido:LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM ESPÉCIE. AGRAVO DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois são as formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação de repetição de indébito, sendo necessário, para tanto, que opte por uma das modalidades, formulando pedido de desistência nos autos quanto à outra.Referida opção, contudo, é colocada à disposição do contribuinte nas ações ordinárias, em que lhe é permitido requerer tanto a compensação, quanto a restituição de eventual indébito.Tendo o provimento judicial autorizando a parte autora a proceder à compensação do indébito sido obtido em mandado de segurança, que não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais, porquanto não possui natureza condenatória, a busca de eventual indébito somente poderá ser efetuada em ação de repetição.O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.(AGVAG 200704000018230, AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/04/2007)Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela impetrante às fls. 321/322, nada mais havendo a ser discutido nestes autos.Arquiem-se os autos definitivamente.Intime-se. Cumpra-se.

0002270-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002270-7) - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013128-22.2010.403.6110 - JANUARIO CORREA FILHO EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 181/182.Recebo a apelação apresentada pela impetrante apenas e tão-somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-

se.

0000097-95.2011.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a impetrante a petição de fls. 233/234, assinando-a, sob pena de desentranhamento da referida petição e recurso de apelação.2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0003705-04.2011.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações apresentadas pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004838-81.2011.403.6110 - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de compelir a autoridade indigitada coatora a emitir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em relação à situação fiscal da impetrante, afastado o óbice relativo à COFINS do período de setembro/1992 a outubro/1993, objeto de inscrição na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.97.003228-50.Requisitadas, as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba vieram aos autos às fls. 409/421. Decisão proferida a fls. 422/423 indeferiu a liminar requerida.Nos termos do parecer acostado a fls. 428/429-verso, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda por considerar ausentes os interesses que exijam a intervenção ministerial.A fls. 430, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.(STF, Processo MS-AgR 24584-MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Ministro Marco Aurélio, Plenário: 09/08/2007) Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005702-22.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA(SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de compelir a autoridade a proceder análise do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 113.272.2911-1), transformado em aposentadoria por invalidez (NB 121.600.858-0), objeto do procedimento administrativo nº 37299.001146/2011-45, protocolado junto ao INSS em 20/04/11 e ainda não apreciado.Afirma que para o cálculo da renda mensal inicial do benefício não foram considerados os 80% maiores salários de contribuição.Juntou documento às fls. 10/24.As informações do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba vieram às fls. 32/33, sustentando que o modelo atual de gestão do INSS está priorizando o desrepesamento dos processos de revisão protocolados nas agências. (...) O Grupo de Trabalho tem se empenhado para que o máximo desse estoque de revisão seja baixado nesse ano de 2011.Conforme decisão de fls. 36 e verso, foi indeferida a liminar pleiteada na inicial.Nos termos do parecer acostado a fls. 49/50-verso, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda por considerar ausentes os interesses que exijam a intervenção ministerial.É o Relatório. Decido.Os documentos juntados aos autos demonstram que protocolado sob o n.º 37299.001146/2011-45, em 20/04/2011, pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nºs 31/113.272.911-1 e 32/121.600.858-0.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados.Dos dispositivos constitucionais e

legais acima mencionados exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que norteiam a sua atuação. Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão. Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas. Assevere-se que, ainda que a observância da ordem cronológica dos requerimentos para sua apreciação não seja suficiente para atender às demandas dos contribuintes com a celeridade desejável, o acolhimento da pretensão da impetrante, sem que tenha sido demonstrado qualquer abuso por parte da autoridade impetrada, implica em flagrante violação do princípio constitucional da isonomia, estabelecendo inegável tratamento desigual em relação a contribuintes que se encontram na mesma situação. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 20/06/2011 e, portanto, decorridos exatos 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste writ, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005978-53.2011.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recolha a impetrante as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.2 - Recebo a apelação apresentada pela impetrada apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0006229-71.2011.403.6110 - GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUACYRA DO CARMO FRANCO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a efetuar a exclusão da anotação de arrolamento do bem imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n. 22.014, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustenta, em síntese, que obteve a propriedade exclusiva da parte ideal correspondente a 1/5 do referido bem imóvel por força de partilha amigável de bens homologada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP (processos n. 783/86 e 1041/88), com trânsito em julgado em 20/12/1990, por ocasião da separação judicial e posterior divórcio de seu ex-cônjuge Aldemir Marcolino Monteiro, a quem incumbe a responsabilidade tributária pelos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.000757/00-98, inscritos na Dívida Ativa da união - DAU sob n. 80.1.03.001069-05, e que ensejaram o arrolamento em questão. Alega que a manutenção do gravame levado a registro em 27/12/2006 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil viola o seu direito líquido e certo, vez que o imóvel já não pertencia a Aldemir Marcolino Monteiro desde dezembro de 1990, bem como que tal situação dificulta a alienação do bem. Juntou documentos a fls. 16/33. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 50/62, aduzindo que a inclusão do referido imóvel no arrolamento de bens de Aldemir Marcolino Monteiro não padece de qualquer irregularidade, tendo em vista que da data da averbação da restrição administrativa o imóvel estava registrado em nome do devedor. Assevera, ainda, que a questão está sendo discutida nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2003.61.10.010456-5, que tramita na 1ª Vara federal de Sorocaba/SP. A fls. 63/78 consta informação da Secretaria deste Juízo e cópia da petição inicial da ação de Embargos de Terceiro, processo n. 0011792-51.2008.403.6110 (num. ant. 2008.61.10.011792-2) que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. É o que basta relatar. Decido. Conforme informação e documentos de fls. 63/78, a impetrante opôs os Embargos de Terceiro, processo n. 0011792-51.2008.403.6110 (num. ant. 2008.61.10.011792-2), distribuídos por dependência à ação de Execução Fiscal n. 0010456-85.2003.403.6110 (num. ant. 2003.61.10.010456-5), tramitando ambos na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no qual formula pedido para que seja excluída da matrícula de 22.014, a averbação do arrolamento nela contido, determinando-se a exclusão definitiva da averbação R-10 da aludida matrícula (sic). Assevere-se que, naqueles autos, a ora impetrante contende com a União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público à qual está vinculada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, autoridade indigitada coatora neste Mandado de Segurança, concluindo-se, portanto, que as ações possuem, quanto à exclusão da anotação de arrolamento do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.014, do 2º CRI/Sorocaba, as mesmas partes, assim como causas de pedir e pedidos idênticos. Destarte, resta plenamente caracterizada a litispendência entre este Mandado de Segurança e a ação de Embargos de Terceiro, processo n. 0011792-51.2008.403.6110 (num. ant. 2008.61.10.011792-2), que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º,

primeira parte, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007605-92.2011.403.6110 - LANGE COSMETICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008161-94.2011.403.6110 - EDVALDO JOSE DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI, objetivando a obtenção de vista ou carga do Processo Administrativo NB 42/113.752.701-0, para extração de cópias.Alega que requereu ao impetrado vistas/carga do referido processo administrativo em 26/07/2011, mas que o mesmo não lhe foi entregue, violando o disposto na Instrução Normativa n. 45/10 e no art. 3º da Lei n. 9.784/1999.Juntou documentos a fls. 07/11.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 19/24, arguindo que o impetrante formulou requerimento de benefício previdenciário (NB 42/113.752.701-0) junto à Agência da Previdência Social em Tietê/SP, a quem compete a guarda do respectivo processo administrativo e à qual o impetrante deveria ter solicitado vista do mesmo.É o que basta relatar.Decido.O processo deve ser extinto, eis que a autoridade indicada como coatora não têm legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade.No caso dos autos, o impetrante formalizou requerimento de concessão de benefício previdenciário perante a Agência da Previdência Social de Tietê/SP (NB 42/113.752.701-0), a quem compete processar e guardar os autos do respectivo procedimento administrativo.Destarte, é evidente a ilegitimidade passiva do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI para este mandado de segurança, sendo irrelevante que o segurado resida agora nesse município.Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fundamento art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008448-57.2011.403.6110 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o impetrado à análise e encaminhamento de seu recurso administrativo, interposto em relação ao indeferimento de benefício previdenciário NB 150.942.270-3, protocolado em .Sustenta que possui o direito líquido e certo de que seu recurso administrativo seja encaminhado para julgamento pelas Juntas de Recursos ou pelas Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.Aduz, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada afronta o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, a Portaria Ministerial n. 323/2007 e a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O impetrante carece de interesse processual.O art. 126, 3º da Lei n. 8.213/1991, traz a seguinte disposição:Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...] 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)O dispositivo em exame determina as consequências, sobre o procedimento administrativo, que decorrem da opção do segurado por discutir judicialmente o direito alegado, sendo irrelevante se a autuação do processo administrativo deu-se antes ou posteriormente ao ingresso em Juízo.Ademais, a discussão administrativa do alegado direito á concessão de benefício previdenciário, concomitante à discussão judicial, implica no esvaziamento completo daquela, uma vez que esta irá, inevitavelmente, prevalecer.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO.Na vigência do Decreto nº 2.173/97 o benefício não podia ser suspenso na pendência de recurso administrativo, a teor do art. 209 do Decreto nº 2.173/97, c/c art. 14 da Portaria nº 713/93 e art. 31 da Portaria nº 4.417/98. Entretanto, a propositura de ação que tenha por objeto a mesma matéria do processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto (art. 126 da Lei nº 8.213/91). Agravo de instrumento provido em parte.(AG 200004010106236, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 14/11/2000, P: 184)No caso dos autos, verifica-se que o impetrante ajuizou, anteriormente a este mandamus, o Mandado de Segurança n. 0000291-32.2010.403.6110, que foi julgado improcedente e, segundo consta da petição inicial, encontra-se pendente de julgamento de apelação junto à

Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O objeto do referido Mandado de Segurança n. 0000291-32.2010.403.6110 consiste em obter ordem a fim de [...] que seja determinado à autoridade coatora que anule e afaste os efeitos do ato administrativo que cancelou a reabertura do processo de aposentadoria nº 42/150.942.270-3 [...], como se verifica a fls. 11 destes autos. Por outro lado, essa é exatamente a pretensão deduzida pelo impetrante no recurso administrativo protocolado sob n. 37299.003931/2009-18, cuja análise e encaminhamento pretende obter com esta ação mandamental. Em razão da indiscutível prevalência da decisão judicial sobre as decisões de instância administrativa, é forçoso reconhecer que, sendo coincidentes os objetivos do procedimento administrativo e do processo judicial, a busca do segurado pela prestação jurisdicional implica no esgotamento do contencioso administrativo, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento de que o impetrante carece de interesse processual, em face da inutilidade do provimento jurisdicional pretendido neste mandamus, eis que o recurso administrativo que interpôs e que pretende seja analisado pela autoridade impetrada, não poderá prevalecer em face da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0000291-32.2010.403.6110. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fundamento no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. **Custas ex lege.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0009123-20.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA NUNEZ SEIWALD (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo-CREMESP com endereço na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

0009124-05.2011.403.6110 - ARTYK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA (SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa e a suspensão do nome da empresa e das sócias do CADIN. Afirma que efetuou pedido de inclusão de parcelamento de débitos por retificação nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/2009 e que referido pedido foi indeferido por erro da impetrada. Afirma ainda que existe débito em duplicidade em relação à CDA 80.4.05.136153-53. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela requerente às fls. 301. Após as providências pela requerente dê-se vista à requerida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011471-75.2010.403.6100 - D.A.L. - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, proposta pela D. A. L. - Serviços de Logística Ltda - ME em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a finalidade de obstar o cumprimento das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 1724/2009. Relata que referido processo foi instaurado a partir de dados originários da Operação da Polícia Federal, batizada de Déjà Vu, encaminhados pelo Ministério Público Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para providências quanto ao descredenciamento do franqueado Antonio Luiz Vieira Loyola, em relação às agências a ele franqueadas, incluindo a ACF 31 de Março em Votorantim/SP, posto que adquiridas mediante a prática de atos ilícitos. Alega que Antonio Luiz Vieira Loyola não é sócio da empresa autora e que o cerceamento de defesa levou à nulidade das decisões proferidas no processo administrativo. Requereu em sede liminar, a suspensão da decisão final do processo administrativo n. 1724/2009, especialmente quanto ao descredenciamento e ao fechamento da empresa autora, conforme documento de fls. 832/833. Informou que posteriormente será ajuizada Ação Anulatória de Ato Administrativo. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, remetida para a presente Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 846. Juntou documentos que perfazem as fls. 48/841. A medida liminar foi indeferida a fls. 861. A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 869). Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 874/907, na qual alega, em síntese, que não há relação de dependência entre as esferas penal e administrativa, bem como que o Processo Administrativo SRTP n. 1724/2009, que culminou com o descredenciamento da autora, não padece de qualquer

nulidade. Juntou documentos a fls. 908/979. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisões de fls. 102/1031. Não houve ajuizamento da ação principal. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à possibilidade da autora obter a suspensão dos efeitos da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo SRTP n. 1724/2009, que culminou com o seu descredenciamento da rede de agências franqueadas da ECT, em face da arguição de nulidade do referido procedimento administrativo. Inicialmente, impende consignar que impera, no Direito Brasileiro, o princípio da independência entre as esferas criminal e administrativa. Nesse passo, não há qualquer impedimento na utilização de informações e provas amealhadas em regular procedimento investigatório penal para a instauração de procedimento destinado à aplicação de sanção administrativa, uma vez que este não é dependente daquele. Somente estaria impedida a instauração de procedimento administrativo referente a fato apurado também em processo penal, na hipótese em que o Juízo Penal tenha decidido definitivamente a respeito da inexistência do fato delituoso ou da negativa de autoria. Esse entendimento encontra-se sedimentado na Jurisprudência de nossos tribunais superiores, como se verifica dos seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO E AÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. 1. O recurso ordinário em habeas corpus apresenta, fundamentalmente, duas questões centrais: a) nulidade do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral por julgar matéria diversa daquela que foi objeto da impetração do habeas corpus; b) ausência de justa causa para a deflagração da ação penal com base na imputação de possível prática do crime do art. 299, do Código Eleitoral, em relação ao paciente. 2. Nas próprias razões do recurso ordinário em habeas corpus há nítida argumentação que associa a falta de justa causa para a deflagração da ação penal à narração dos fatos, tal como realizada na denúncia. Obviamente que o Tribunal Superior Eleitoral não formulou juízo de recebimento da denúncia, eis que a matéria somente foi analisada no tópico da fundamentação do julgamento de habeas corpus impetrado pelo próprio recorrente. 3. O tema envolve a relativa independência das instâncias (civil e criminal), não sendo matéria desconhecida no Direito brasileiro. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência. 4. No caso concreto, houve propositura de ação de impugnação de mandato eletivo em face do paciente e de outras pessoas, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou o acervo probatório insuficiente para demonstração inequívoca dos fatos afirmados. 5. Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (Código Civil, art. 935). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona à responsabilidade administrativo-eleitoral e, conseqüentemente, se equipara à idéia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no habeas corpus impetrado. 6. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o recorrente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. Nota-se, inclusive, a indicação da localização de notas fiscais referentes à venda de combustíveis ao recorrente, a indicar que as pessoas foram beneficiadas com o pagamento de combustíveis adquiridos por ele. 7. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a possível prática de atos de corrupção eleitoral, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre as condutas dos denunciados, entre eles o paciente. 8. Recurso ordinário improvido. (RHC 91110, RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 05.08.2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A absolvição na esfera criminal nos termos do art. 386, III, do CPP, no caso, não repercute na instância administrativa, porquanto são independentes. Precedentes. 3. O revolvimento de fatos e provas não é viável nesta via extraordinária (Súmula STF 279). 4. Agravo regimental improvido. (AI-ED 521569, AI-ED - EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 20.04.2010) EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar. Sub-Oficial. Prática de ato qualificado como crime e infração disciplinar. Recebimento de denúncia na esfera criminal. Instauração simultânea de procedimento administrativo disciplinar. Admissibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Segurança denegada.

Improvemento ao recurso. Precedentes. Servidor público pode, ao mesmo tempo, responder a processo judicial penal e a procedimento administrativo disciplinar pela prática do mesmo ato.(RMS 26510, RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Min. CEZAR PELUSO, STF, Plenário, 17.02.2010)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ.2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200800191098, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1028436, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJE: 03/11/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 18, de 21.1.2010, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 117, IX e XII e 132, IV e XI da Lei nº 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar. 2. A presente impetração está fundada, basicamente, no argumento de que a referida penalidade é fruto de um procedimento eivado de vícios, porquanto amparado unicamente em escuta telefônica colhida nos autos do processo criminal, em fase de investigação e sem o devido contraditório, a qual, inclusive, está sendo questionada em recurso de apelação criminal. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo, portanto, improcedente a alegação do impetrante de que a Administração Pública é incompetente para aplicar sanção antes do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Ministério Público na via judicial penal. Precedentes: MS 9.318/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 18/12/2006, MS 7024/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 04/06/2001, REPDJ 11/06/2001. 4. Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007. 5. Na espécie, a referida prova foi produzida em estrita observância aos preceitos legais, cujo traslado para o procedimento disciplinar foi precedido de requerimento formulado pela Comissão Processante do PAD perante o Juízo Criminal Federal (1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes), devidamente deferido e submetido ao contraditório e ampla defesa em ambas as esferas. 6. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD.7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares. 8. Também não se pode esquecer que a nulidade do PAD está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio do pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado nos autos. 9. Da análise dos autos, verifica-se que inexistem quaisquer nulidades no aludido PAD, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido o impetrante regularmente notificado da instauração do processo administrativo (fls. 218) e para o ato do interrogatório (fls. 383), sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (fls. 464/484). 10. Segurança denegada.(MS 201000749188, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15207, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 14/09/2010)Dessa forma, não deve ser acolhida a argumentação da autora acerca da impossibilidade de instauração do Processo Administrativo SRTP n. 1724/2009 com base nas informações relativas à denominada Operação Déjà Vu (Ação Penal n. 2007.61.10.002128-8 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), fornecidas pelo Ministério Público Federal. Também não se reconhece plausibilidade nas alegações de cerceamento de defesa formuladas pela autora, eis que, como se observa dos autos, esta foi regularmente intimada e apresentou todas as defesas, impugnações e recursos que julgou pertinentes, bem como não demonstrou qualquer prejuízo advindo da alegada inobservância dos requisitos formais aplicáveis ao referido procedimento administrativo. Frise-se ainda que, em sua impugnação administrativa, a autora limita-se a requerer genericamente a produção de todas as provas aceitas pelo Direito, em especial a produção de prova documental e testemunhal, sem prejuízo do requerimento de produção de outras provas que se façam necessárias com o deslinde do feito. Ora, requerimentos genéricos como esse não se prestam a fundamentar a alegação de que foi negado à autora o direito à regular produção das provas necessárias no processo administrativo em questão, se a própria autora não cuidou de requerê-las de forma específica e tampouco de demonstrar sua pertinência na esfera administrativa, mormente porque as questões debatidas no referido procedimento não comportariam a produção de prova testemunhal. Finalmente, deve-se assinalar que toda a defesa administrativa em questão funda-se na alegação de que o Sr. Antonio Luiz Vieira Loyola

não é sócio de fato da empresa autora, entretanto, conforme se verifica a fls. 935/979 a empresa da qual é sócio Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. ME ajuizou a Medida Cautelar n. 0008055-02.2010.403.6100, cuja petição inicial guarda muita semelhança com a desta ação, em que é autora a pessoa jurídica D.A.L. - Serviços de Logística Ltda., que teria como sócios Daniel Brito Loyola e Damiano João Giacomini, assim como foi subscrita pelo mesmo advogado desta, o qual, inclusive, cometeu o ato falho de mencionar nestes autos (fls. 14 - item 35) [...] somente por meio das diversas provas que pretendia produzir é que se poderia demonstrar que o Sr. Antonio Luiz Vieira Loyola, sócio da Autora, era proprietário apenas e tão somente da empresa Autora [...]. Destarte, a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na tramitação do Processo Administrativo SRTP n. 1724/2009 relativa à inobservância do devido processo legal ou de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual lhe deve ser negada a tutela cautelar pretendida ante a ausência de plausibilidade do direito substancial invocado. **DISPOSITIVO** Do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007959-20.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Ciência ao requerente dos documentos juntados com a contestação de fls. 78/141. Indefiro a produção de prova testemunhal uma vez que o objeto dos autos consistente na busca e apreensão de animais mantidos em criadouro sem autorização é matéria que demanda apenas prova documental. Assim sendo, defiro a produção de prova documental concedendo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de outros documentos que entendam necessários. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008439-66.2009.403.6110 (2009.61.10.008439-8) - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já determinado às fls. 33 deve a requerente apresentar cópias simples dos documentos que pretende o desentranhamento. Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 10 dias para juntar aos autos as cópias dos documentos, com exceção de procuração, petições e documentos que já estejam reproduzidos por cópia simples. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento no prazo de 05 dias, arquivando-se os documentos em pasta própria à disposição do interessado. Oportunamente retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000526-1) - VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0011679-73.2003.403.6110 (2003.61.10.011679-8) - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERRAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 108. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio

do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 190.No silêncio, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), para que promova(m) o andamento do feito.

0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 123. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0011363-89.2005.403.6110 (2005.61.10.011363-0) - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 146. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1) - NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 122. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0001618-51.2006.403.6110 (2006.61.10.001618-5) - FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 119. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0009011-27.2006.403.6110 (2006.61.10.009011-7) - ROBERTO PEDROSO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Vista ao autor, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o autor deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 176. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 141. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0008548-51.2007.403.6110 (2007.61.10.008548-5) - ANTONIO DONIZETTI CAMARGO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s).Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s).Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5) - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e valor da renda do(s) benefício(s).Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9) - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 128. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9) - ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO E SP282669 - MARTA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 101. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão/ implantação e

valor da renda do(s) benefício(s). Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/36, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009618-98.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/34, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008689-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008691-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0008692-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao advogado das pesquisas efetuadas referentes ao benefício do autor falecido Clovis Rodrigues Alves. No silêncio, intime-se pessoalmente a beneficiária da pensão informada a fls. 327 para que informe se pretende se habilitar nos autos. Int.

0900871-91.1997.403.6110 (97.0900871-4) - ROSA MARTINS LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

. . Tendo em vista a manifestação do INSS de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 137/144, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes porém, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta(30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não na dívida ativa e constituídos contra o credor original pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, resslvados aquelas cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.No silêncio ou informada a inexistencia de débitos , expeça-se ofício requisitório pelo valor integral.Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e e n do CPF); -

informar o atual endereço do autor. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato nº 816/96 do CJF - 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que seja efetuado o pagamento requisitado. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta, e venham os autos conclusos para extinção da execução.

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 192 e fls. 203. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS de fls. 160/161. Promova a autora Ivanilde a regularização de seu nome junto ao Cadastro Pessoa Física (CPF) ou no processo, se o caso. Manifestem-se as demais autoras (representadas pelos advogados Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112030, e Almir Goulart da Silveira, OAB 112026) em termos de prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado do qual ficaram cientes em 11/05/2010.

0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5) - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 417/419: Situação regularizada conforme certidão de fls. 428. Fls. 420/427 e 429/446: Uma vez que até a presente data não foi informado ao Juízo acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento informado a fls. 429, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, artigo 21 da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do ofício precatório. Expeça-se carta de Intimação para o autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 409/412. Int.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 217/232 e as consultas de fls. 240/250, e considerando que, embora as ações ajuizadas no Juizado Especial tenham o mesmo pedido destes autos, e considerando o transito em julgado da presente ação (fls. 124, vº), remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo de liquidação dos autores (fls. 131/140), excluindo os períodos já recebidos nos processos que tramitaram no Juizado Especial. Após, deverá a Secretaria expedir novamente os ofícios requisitórios, fazendo constar no campo observações que trata-se de períodos diferentes. Int.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de Embargos, o presente feito encontra-se suspenso em relação aos exequentes cujos cálculos foram objeto de oposição. Manifestem-se os autores José Pollis da Silva, Antonio Lopes da Silva e Epaminondas de Oliveira em termos de prosseguimento, tendo em vista que não apresentados cálculos para tais autores.

0012378-59.2006.403.6110 (2006.61.10.012378-0) - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as sucessivas tentativas, todas infrutíferas de intimar pessoalmente o autor e considerando que o mesmo é representado por advogado, devidamente constituído, e considerando ainda que a pendência destes autos data de abril de 2009, intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 157. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1) - JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004042-8) - MARCOS DALSOGLIO(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS DALSOGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 204/214 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4442

EXECUCAO FISCAL

0902170-06.1997.403.6110 (97.0902170-2) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do

mesmo requerendo o que de direito. Outrossim, officie-se ao Juízo da 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Curitiba, informando do parcelamento do débito realizado com consequente suspensão do processo executivo e requisitando-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Int.

0010591-34.2002.403.6110 (2002.61.10.010591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA RITA DE SOROCABA LTDA X PEDRO RODRIGUES BLANCO NETO X ISAAC BARBOZA PINHEIRO X JOSE QUIMASAK BARBOZA PINHEIRO(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0010418-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0008173-55.2004.403.6110 (2004.61.10.008173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0011596-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IDEM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP X EDUARDO CAMPOS ORSI X DANIELA CORREIA ESPELHO PRADO(SP226328 - MARLENE DA SILVA PINTO GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0004530-84.2007.403.6110 (2007.61.10.004530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0008925-51.2009.403.6110 (2009.61.10.008925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X W.K.M INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003998-08.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0001507-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0006650-08.2004.403.6110 (2004.61.10.006650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0005733-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO

CHITOLINA) X JOSE DE CAMARGO RODRIGUES(SP051236 - ANTONIO BARBOSA JORDAO)
Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREALIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0010409-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0011582-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X ANDREA RAMOS GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Designo o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0005327-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO ASSIS DE HOLANDA

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0006093-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHARLES DANTAS GONCALVES

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0006284-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO PIMENTA DE SOUSA NETO

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0006288-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

ACOES DIVERSAS

0005512-11.2001.403.6110 (2001.61.10.005512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Designo o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA

Designo o DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:45 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-02012/111-) Com o objetivo de readequação da pauta das audiências que serão realizadas no dia 08/11/2011, de modo a não prejudicar o bom andamento das oitivas das pessoas a serem inquiridas - um total de 10 (dez), redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14 horas, a audiência para interrogatório dos réus deste feito. 2-) Determino a intimação pessoal do réu LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, em regime de urgência, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos.3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a ré SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e seu defensor constituído, para ciência da redesignação da audiência, na qual deverão estar presentes.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 3-02012/11.Sorocaba, 27 de outubro de 2011.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000098-0) - GERALDA ORTIZ FERREIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000657-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000657-0) - FABIO LUIS DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000292-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000292-4) - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias em favor da parte autora para as diligências necessárias, observando-se ainda o decidido Às fls. 141.Após, restituam-se ao arquivo.

0000384-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000384-9) - DIRCE SETIE KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000528-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000528-7) - WILSON BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000537-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000537-8) - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000670-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000670-0) - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001645-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001645-5) - CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 153, e observando-se a negativa certificada pelo oficial de justiça Às fls. 142/143 quando da tentativa de intimação anterior, concedo prazo de 30 dias para que o i. causídico do autor diligencie e cumpra o determinado Às fls. 152, ou requeira o que de oportuno

0000216-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000216-3) - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000919-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000919-4) - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de

28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001375-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001375-6) - EVA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001409-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001409-8) - ROLDAO FERREIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.]2- Sem prejuízo, e preliminarmente, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0001786-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001786-5) - MARIA APARECIDA PEDROZO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001833-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001833-0) - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002118-73.2009.403.6123 (2009.61.23.002118-2) - MARIA CELINA MAZOCHI DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002120-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002120-0) - ROSA LUIZA BATISTA LOPES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Em

seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Fls. 91: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: dê-se ciência às partes da audiência realizada pelo D. Juízo Deprecado da D. Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000753-47.2010.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, consoante fls. 116/122, ao qual foi dado parcial provimento, para que o recurso de apelação interposto pelo INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo, quanto à parte da tutela antecipada (implantação do benefício assistencial) e, no mais (implantação do benefício a partir da citação e pagamento das prestações vencidas), recebida no duplo efeito. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000765-61.2010.403.6123 - EUNICE DUARTE PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO

1. Fls. 382/390 e 391/404: dê-se vista às rés das manifestações e documentação trazida pela parte autora para que se manifestem, no prazo de dez dias. 2. Fls. 407/409: dê-se vista às partes das declarações de Ajuste Anual da contribuinte Maria Euclídia Bicudo, relativas aos exercícios 2003 e 2004. 3. Determino, assim, verificando-se a documentação trazida aos autos, que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. 4. Justifiquem as partes a necessidade de designação de audiência. 5. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0001251-46.2010.403.6123 - JOSE MARIANO DO COUTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001301-72.2010.403.6123 - TEREZA ALVES PEDROSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 290/322, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001739-98.2010.403.6123 - MARIA AURORA TITANELLI CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

0001991-04.2010.403.6123 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se ciência da sentença a PFN;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002183-34.2010.403.6123 - NELSON LACUSTA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0002224-98.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002276-94.2010.403.6123 - LEVINDO APARECIDO AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJP, de 28 de outubro de 2010, e as manifestações de fls. 51/54 e 57, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.3- Dê-se ciência, ainda, a parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS Às fls. 56.

0002281-19.2010.403.6123 - EDSON BALILA AMADOR(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência da sentença à União Federal (PFN);II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002377-34.2010.403.6123 - ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial

cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 40min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. V- Dê-se ciência ao INSS.

0002388-63.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS. V- Intime-se o MPF.

0002531-52.2010.403.6123 - LEONICE APARECIDA DO CARMO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000319-24.2011.403.6123 - CLEUZA CARDOSO DE LIMA PONTES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença proferida Às fls. 30 por seus próprios termos e fundamentos, observando-se que foi efetuada a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, sem o efetivo cumprimento da ordem. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos

devolutivo e suspensivo;III- Com efeito, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença proferida Às fls. 29 por seus próprios termos e fundamentos, observando-se que foi efetuada a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, sem o efetivo cumprimento da ordem. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Com efeito, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000895-17.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000902-09.2011.403.6123 - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 130/131: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001132-51.2011.403.6123 - LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001178-40.2011.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001343-87.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROSA SANDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001568-10.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta/atestado médico que comprove o alegado para posterior e eventual deferimento de nova data para realização de perícia médica, em razão do determinado às fls. 29 e 35, sob pena de extinção do feito.Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Ademais, a justificativa apresentada para a ausência devido a problemas de saúde (fl. 36), por si só não se sustenta, vez que, a princípio, seria um motivo a mais para que a autora comparecesse à perícia.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, concedo prazo de cinco dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência.Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

0001616-66.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/51: recebo para seus devidos efeitos os receiptuários trazidos e informação de endereço por meio de conta de energia elétrica. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001721-43.2011.403.6123 - YAEKO SAMPE NOMURA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada destes em relação aos autos da ação nº 0001137-91.2008.8.26.0695 da C. Vara da Comarca de Nazaré Paulista-SP, com perícia médica já realizada e sentença de improcedência prolatada pelo D. Juízo Estadual, justificando a propositura desta. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.

0001975-16.2011.403.6123 - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001975-16.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, cessado em junho de 2011, ocasião em que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada pela Autarquia. Juntou documentos a fls. 06/34. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 39/41. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, até porque, embora agendada perícia para 10/10/2011, verifico pelo CNIS que a mesma não concluiu pela incapacidade do autor. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (14/10/2011)

0001978-68.2011.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DE MELO(SP289938 - RODRIGO STANICHI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. 2 - Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sem apresentação de documentos que comprove a referida atividade, sendo apresentado a certidão de casamento e a certidão de óbito do cônjuge da parte autora, sem menção da atividade rural do mesmo, torna-se necessária à juntada de provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos escolares, documentos de postos de saúde, etc).4. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001985-60.2011.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001986-45.2011.403.6123 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o pedido contido na inicial trata-se de RESTABELECIMENTO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO e o benefício concedido à parte autora, conforme CNIS às fls. 20, trata-se de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, esclareça a parte autora referido pedido, trazendo aos autos a Carta de Concessão do benefício, se houver.3. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001987-30.2011.403.6123 - MARCIA LOPES RODRIGUES(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto a informação de que a parte autora é portadora coriorretinite causada por toxoplasmose há 9(nove) anos, e como decorrência da enfermidade encontra-se hoje cega de um olho e com visão subnormal no outro (sic), sendo esta a doença causadora de sua incapacidade, e que os documentos trazidos na inicial tratam-se de relatórios e receituários referente a problemas psiquiátricos, sendo somente o documento de fls. 17, sem data, referente a doença que embasou a petição inicial, traga a parte autora aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para a devida instrução do feito e designação de perícia médica por este juízo.3. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos e Laudo médico, conforme quadro indicativo de fls. 27, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do

feito, sob as penas da lei. 4.PRAZO: 30(trinta) dias.

0001992-52.2011.403.6123 - PAULO HENRIQUE DE MORAES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0001992-52.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/67. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 72/77). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(17/10/2011)

0001994-22.2011.403.6123 - MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X MONICA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Benefício Assistencial Autora: MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ (representada por Mônica Aparecida Gomes Carvalho) Endereço para realização do relatório: Rua Goiás, 734 (fundos) - Parque dos Estados - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/33. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 38. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____.(17/10/2011)

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da

Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1201/11.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001805-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001805-4) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000871-23.2010.403.6123 - ISMENIA CARDOSO DE MORAES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000882-52.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000941-4) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TAFFURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000844-40.2010.403.6123 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 254

MONITORIA

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 27, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 09 de novembro de 2011. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BATISTA NETO

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 22, cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 09 de novembro de 2011. Outrossim, considerando que a presente execução foi proposta em face do espólio de José Batista Neto, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Promova a parte recorrente o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 18760-7, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em uma agência da Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0001403-97.2010.403.6122 - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a prova pericial, tenho por prejudicada a audiência designada, que cancelo. Intime-se a testemunha do cancelamento. Arbitro a título de honorários à Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000471-75.2011.403.6122 - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI

RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Doutor Fábio de Lima Alcarás, tem agendado perícias médicas em prazo, por vezes, superior a seis meses, nomeio em substituição o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 02/12/2011, às 14:45 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001389-79.2011.403.6122 - SERGIO TAKASHI UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Doutor Fábio de Lima Alcarás, tem agendado perícias médicas em prazo, por vezes, superior a seis meses, nomeio em substituição o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 02/12/2011, às 14:30 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001390-64.2011.403.6122 - MARIA DE PONTES UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Doutor Fábio de Lima Alcarás, tem agendado perícias médicas em prazo, por vezes, superior a seis meses, nomeio em substituição o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO e designo o dia 02/12/2011, às 15:00 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar para a realização do ato. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001751-81.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Ecid Antunes dos Anjos propôs a presente ação em face de Expresso de Prata Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido cinge-se à concessão do denominado passe livre intermunicipal, nos moldes da Lei Complementar Estadual 666/91. É uma síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal vem firmada no art. 109, que em seu inciso I, estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Como se colhe, são de competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal funcionarem como partes, assistentes ou oponentes. As pessoas jurídicas de direito privado, por outro lado, aderem à competência residual da Justiça Estadual, porque ausente qualquer previsão expressa no rol de competência da Justiça Federal. A questão, inclusive, não reclama maiores digressões, dada sua singeleza. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tupã-SP. Deixo de impor o cumprimento do disposto no art. 337 do CPC, faculdade a ser exercida pelo Juízo competente. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Anderson Carlos Gomes, inscrito na OAB-SP sob n. 300.215. Arbitro honorários no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2348

CARTA PRECATORIA

0001246-84.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO

ALBERTO CASAGRANDE) X ADRIANO EDSON MARQUES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MATHEUS CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DESPACHO/MANDADO/OFICIO Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcelo Xavier Celes, residente na rua Curitiba, nº 539, bairro Jacb I ou Avenida Francisco Jales, nº 2.366, bairro Centro, ambos em Jales/SP, devendo referida testemunha comparecer neste juízo, localizado na rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, em Jales/SP, portando documento de identificação. Comunique-se o Juízo deprecante que a carta precatória nº 399/2011 referente aos autos nº 2003.61.06.001502-2 foi distribuída neste juízo em 09/09/2011 sob o nº 0001246-84.2011.403.6124. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 067/2011 PARA A TESTEMUNHA MARCELO E OFÍCIO Nº 1.486/2011 PARA A SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP. Intimem-se.

0001464-15.2011.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO MIGUEL GONCALVES ALVES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP DESPACHO/OFICIO. Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. André Luiz Farina Lopes, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Comunique-se a Primeira Vara Federal de Corumbá/MS da impossibilidade de realização de audiência por videoconferência por motivos técnicos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.614/2011-SC-mlc AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, COM O OBJETIVO DE REQUISITAR A TESTEMUNHA ANDRÉ, BEM COMO OFÍCIO Nº 1.615/2011-SC-mlc À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS. Cientifique-se que este Juízo está situado na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, em Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) Fls. 1396/1397. Considerando o teor do depoimento prestado, manifeste o representante do Parquet Federal acerca da testemunha Marlene da Cunha Vieira. Fls. 1594-verso e 1623. Manifeste-se a defesa do réu Jonas Martins Arruda, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas de defesa Vicente Ribeiro de Carvalho e Juliano José Rodrigues, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Intime-se.

0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) Vistos em inspeção. De acordo com a documentação trazida aos autos à(s) folha(s) 628, o(s) débito(s) que fundamenta(m) esta ação penal foi(ram) objeto de parcelamento. Por força de lei, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Não há, portanto, como dar prosseguimento à ação penal. Determino, pois, o sobrestamento do curso deste processo até dezembro de 2011, ou até que haja informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do(s) débito(s). Decorrido esse prazo sem notícia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Int. (inclusive o MPF).

0000317-32.2003.403.6124 (2003.61.24.000317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP174825B - SINVAL SILVA) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: Nildo Antonio Galo e outros DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 636. Pela derradeira vez, depreque-se à Comarca de Mineiros/GO, a oitiva da testemunha SERGIO

OLIVEIRA MENDES, residente na Rua Guimarães, 15, Bairro Chácara União, em Mineiros/SP, arrolada pela defesa do réu Nelson Sotana. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 941/2011, À COMARCA DE MINEIROS/GO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
DESPACHO/OFICIO. Fls. 704, 715/715verso, 717 e 718. Informe ao Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para instrução da carta precatória nº 252/2011, que a testemunha de acusação JAMINE NUNES DOS SANTOS poderá ser encontrada nos seguintes endereços: .PA 0,10 1-Rua 21 de Abri, nº 21, bairro São Francisco e rua 15, nº 1.120, Centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Já em relação à testemunha EDSON CARLOS ZANCANARI (arrolada pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz) poderá ser encontrada nos seguintes endereços: 1-Rua Vinte e dois, nº 857, Centro e rua Vinte e dois, nº 435, Centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Em relação às testemunhas JOSÉ ROBERTO ALVES e GELSON NUNES (arroladas pelo acusado Antônio Valdenir Silvestrini) a defesa manifestou pela substituição da mesmas pelas testemunhas VALTER BATISTA GONÇALVES e VALDEMAR BUZON, testemunhas que já haviam sido arroladas. Desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 720/728, devendo ser remetida ao Foro Distrital da cidade de Ouroeste/SP para a inquirição das testemunhas EZILDA APARECIDA ROCHA MENEZES e ESPEDITO MOREIRA DA SILVA, devendo, em caso de não comparecimento, serem conduzidas coercitivamente. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 1.619/2011-SC-mlc À SEGUNDA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-08.2004.403.6124 (2004.61.24.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR MIGUEL PASCOALOTO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Fls. 867 e 868/876-verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se os acusados Valdecir Miguel Pascoaloto, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000922-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000922-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO ODAIR SGANZELLA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Aparecido Odair Sganzella, Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0216/04), que Aparecido inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do MTE, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Apurou-se de Aparecido, em 7 de junho de 2000, informou falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida no formulário para cadastramento como pescador profissional, a fim de obter carteira desta categoria, logrando êxito em tal intento. Explica, no ponto, que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Departamento da Pesca e Aquicultura, a emissão da carteira de pescador profissional. Testemunhas, e documentos emitidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas e Protesto e Títulos da Comarca de Santa Fé do Sul, provariam que Aparecido exercia, há muito, a função de vendedor. Ele, ainda, induziu e manteve em erro o MTE, ao inserir declarações falsas no sentido de ser pescador profissional e de exercer tal atividade na Corredeira da Água Vermelha, área que sofre o defeso da piracema, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal por um período. No requerimento de seguro-desemprego n.º 1002485573, datado de 27 de janeiro de 2003, relativo ao defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, Antônio, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, emitiu atestado dando conta de que Aparecido era pescador profissional, e que havia se dedicado à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período entre a paralisação atual e a anterior, permitindo-lhe, assim, receber 4 parcelas do benefício. Maria Ivete, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), em Santa Fé do Sul, permitiu a consumação da infração graças à não conferência da regularidade dos documentos apresentados pelo interessado. Haveria menção nos autos, e em muitos outros que tratam de casos análogos, de que Antônio, presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, teria instigado centenas de pessoas a declarar falsamente que faziam da pesca sua profissão ou meio principal de vida, e

a requerer o seguro-desemprego, na modalidade de pescador artesanal, auxiliado nesse último caso por Maria Ivete. Ela encaminhava, em branco, à colônia, os requerimentos que deveriam ser preenchidos e conferidos no PAT. Ambos, ainda, sempre faziam deles constar a Corredeira de Água Vermelha como a área do defeso. Vislumbra-se, portanto, que havia sido montado entre Antônio e Maria Ivete esquema de concessão fraudenta de benefícios. Assim, Aparecido teria cometido falsidade ideológica e estelionato em detrimento de entidade de direito público e Antônio e Maria Ivete concorrido para este último delito. Com a denúncia, junta documentos e arrola 4 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 191. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, à folha 240verso, por precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul, os acusados foram interrogados (v. Aparecido, às folhas 245/246; Antônio, às folhas 247/249; e, Maria Ivete, às folhas 250/252). Antônio teceu alegações prévias instruídas com rol de 4 testemunhas, às folhas 227/228; Maria Ivete, por meio de advogado dativo nomeado pelo despacho lançado à folha 255, às folhas 489/490, teceu alegações prévias instruídas com rol de 4 testemunhas; Aparecido, por sua vez, à folha 494, apresentou sua defesa prévia. Nela arrolou 1 testemunha. Foram ouvidas, como testemunhas arroladas pelo MPF, por carta precatória, às folhas 522, 523, 524/525, e 526/527, Neuclair Bertolassi, Ana Maria Campagnussi Sanches, Susi Mara Bertoque, e Márcia Bronze de Souza. Com a renúncia do mandato manifestada por parte dos advogados constituídos por Antônio, e o requerimento, por parte dele, nesse sentido, foi-lhe nomeada advogada dativa. Foram expedidas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados. A requerimento, dispensou-se, à folha 550, a presença de Antônio nas audiências marcadas nos juízos deprecados. Lindaura Pereira da Silva Zangirolami depôs, como testemunha, às folhas 584/587. Foram ouvidos, como testemunhas, às folhas 638, e 642, Jerônimo Garcia Justino da Costa, e Edson Carlos Zancanari. Felipe Ferreira Leite, às folhas 680/681, e Sérgio Novais de Jesus, à folha 682, depuseram como testemunhas. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, depois de terem sido atendidas, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 705/714verso, estando seguramente demonstradas nos autos a autoria e a materialidade dos delitos, a condenação dos acusados. Entretanto, no caso concreto, haveriam de ser declarados prescritos os delitos praticados, por Aparecido, nos anos de 2000 e 2001. Por outro lado, Maria Ivete, às folhas 722/728, Antônio, às folhas 729/737, e, por fim, Aparecido, às folhas 754/762, defenderam tese no sentido de que deveriam ser necessariamente absolvidos da imputação criminal. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Observo, a partir da leitura da denúncia, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2003. Neste ponto, esclareço que, segundo a acusação formulada pelo MPF, Aparecido teria se cadastrado, em 7 de junho de 2000, como pescador profissional, quando, no entanto, não trabalhava com esta atividade, e, em 27 de janeiro de 2003, requerido a concessão indevida do seguro-desemprego, relativo ao defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, obtendo, então, êxito no intento. Assim, mesmo que Aparecido possa ter requerido, em diverso período, a concessão fraudulenta do benefício, não pode o juiz, por respeito à garantia da correlação, sem que houvesse sido aditada a denúncia, conhecer desta pretensão. Analisarei, portanto, a matéria, tomando por base este entendimento. Como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes consumados, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da data da consumação, até a do recebimento da denúncia (v. folha 191), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Sustenta o MPF, na denúncia, que Aparecido inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e também obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do MTE, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Ele, em 7 de junho de 2000, informou falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, no formulário para cadastramento como pescador profissional, a fim de obter carteira desta categoria, logrando êxito em tal intento. Como se sabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Departamento da Pesca e Aquicultura, cabe a emissão da carteira de pescador profissional. Testemunhas, e documentos emitidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas e Protesto e Títulos da Comarca de Santa Fé do Sul, provariam que Aparecido exercia, há muito, a função de vendedor. Além disso, induziu e manteve em erro o MTE, ao inserir declarações falsas no sentido de ser pescador profissional, e de exercer tal atividade na Corredeira da Água Vermelha, área que sofre o defeso da piracema, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal por um período. No requerimento de seguro-desemprego n.º 1002485573, datado de 27 de janeiro de 2003, relativo ao defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, Antônio, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, emitiu atestado dando conta de que Aparecido era pescador profissional, e que havia se dedicado à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período entre a paralisação atual e a anterior, permitindo-lhe, assim, receber 4 parcelas do benefício. Maria Ivete, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), em Santa Fé do Sul, permitiu a consumação da infração graças à não conferência da regularidade dos documentos apresentados pelo interessado. Haveria menção nos autos, e em muitos outros que tratam de casos

análogos, de que Antônio, presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, teria instigado centenas de pessoas a declarar falsamente que faziam da pesca sua profissão ou meio principal de vida, e a requerer o seguro-desemprego, na modalidade de pescador artesanal, auxiliado nesse último caso por Maria Ivete. Ela encaminhava, em branco, à colônia, os requerimentos que deveriam ser preenchidos e conferidos no PAT. Ambos, ainda, sempre faziam deles constar a Corredeira de Água Vermelha como a área do defeso. Vislumbra-se, portanto, que havia sido montado entre Antônio e Maria Ivete esquema de concessão fraudenta de benefícios. Assim, Aparecido teria cometido falsidade ideológica e estelionato em detrimento de entidade de direito público e Antônio e Maria Ivete concorrido para este último delito. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Aparecido, de acordo com a denúncia, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como vendedor, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...)) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Aparecido, falso pescador, obtivera, auxiliado por Antônio, e Maria Ivete, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...)) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 16/18, 20, e 50/53, que Aparecido Odair Sganzella, esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal (v. defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, havendo recebido quatro parcelas no valor de R\$ 200,00 cada, todas pagas em 24 de março de 2003). No total, recebeu R\$ 800,00. Valeu-se, quando do pedido, de formulário específico, e, também, de atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), firmado por Antônio, dando conta de sua condição de pescador profissional.

No Posto de Atendimento ao Trabalhador PAT, o requerimento foi recebido por Márcia Bronze de Souza (v. folhas 100, 148, e 183/185). Por sua vez, Aparecido pediu seu cadastramento, em 7 de junho de 2000, como pescador profissional, categoria artesanal embarcado, por intermédio da Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul (v. folha 49). Quando do requerimento, recebido pela funcionária Susi Mara Bertoque, declarou, expressamente: Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Por outro lado, os dados policiais, às folhas 29/30, indicam que durante diligência de campo procedida em Santa Fé do Sul, visando verificar se Aparecido Odair trabalharia, realmente, como pescador profissional, apurou-se que, segundo as vizinhas Ana Maria e Neuclair, seria vendedor viajante. Além disso, na residência dele não foram localizados artefatos empregados na pesca, e as informações cadastradas no tabelionato de notas e protestos da cidade, e no CNIS, não demonstrariam que se dedicava à atividade. No ponto, anoto que, de agosto de 1985 a junho de 1987, e de setembro a outubro de 1981, trabalhou em atividades urbanas. Pela cópia da certidão da matrícula imobiliária de folhas 27/28verso, Aparecido, em maio de 2002, aparece qualificado como representante comercial. Tanto Neuclair Bertolassi, quanto Ana Maria, às folhas 43, e 44/45, no inquérito, ao serem ouvidas como testemunhas, afirmaram que Aparecido seria vendedor, não trabalhando com a pesca. No banco do serviço notarial de Santa Fé do Sul, à folha 55, Aparecido é qualificado como representante comercial, em junho de 1999. As cópias das escrituras de folhas 62/68, e 77/79, indicam que em 1996, 1999, e 2002, Aparecido teria sido vendedor e representante comercial. Por sua vez, na cópia da escritura de compra e venda, às folhas 71/76, Aparecido é qualificado, em 2003, como sendo pescador. As cópias dos documentos de folhas 94/95, demonstram que Aparecido, em junho de 2003, requereu a baixa na sua inscrição como pescador profissional. Aparecido, às folhas 88/89, no interrogatório procedido na fase do inquérito, afirmou que na época em que requereu e recebeu as parcelas do seguro-desemprego, estava trabalhando com a pesca, embora não conseguisse indicar dados precisos da atividade (não soube dizer quanto ganhava com a atividade pesqueira, tampouco dar nomes de possíveis adquirentes dos produtos coletados). Em juízo, às folhas 245/246, ao ser interrogado, Aparecido reafirmou a versão. Disse, assim, que havia trabalhado como vendedor, até 1999, quando passou a exercer a pesca, até 2003. Voltou, então, a trabalhar como vendedor, e, atualmente, presta serviços para empresa localizada em São Paulo, no Bairro do Pari. Neuclair Bertolassi, à folha 522, ouvida como testemunha durante a instrução processual, disse que conhecia o acusado Aparecido, sabendo, portanto, que trabalharia como viajante. De acordo com a depoente, costumava vê-lo sair para pescar nos finais de semana. Da mesma forma, Ana Maria Campagnussi Sanches, à folha 523, ouvida também como testemunha, afirmou que conhecia Aparecido, e, assim, pôde assegurar que exercia a profissão de viajante. Embora houvesse ganho peixes da mulher do acusado, não sabia se trabalharia com a pesca profissional. Jerônimo Garcia Justino da Costa, à folha 638, disse, ao prestar depoimento como testemunha, que trabalhava como pescador profissional desde 1982, e que, assim, tinha ciência de que Aparecido, em 2001 e 2002, havia se dedicado ao mister. Possuía barco, e, com exceção do período de proibição, pescava efetivamente 4 dias por semana, vendendo os peixes capturados. Diante do quadro probatório formado, entendendo que Aparecido Odair Sganzzella deve ser condenado como incurso nas penas dos crimes de falsidade ideológica, e de estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público. Ao contrário do que foi por ele defendido nos interrogatórios e nas alegações finais, as provas colhidas tanto no inquérito quanto na fase de instrução são robustas o bastante para impor, no caso, a condenação. Como apontado anteriormente, pessoas que o conheciam há bastante tempo, posto suas vizinhas, disseram que trabalharia como vendedor autônomo. Pescaria, quanto muito, segundo elas, apenas nos finais de semana. Por sua vez, os documentos contemporâneos aos fatos o qualificam como vendedor e também como representante comercial, havendo de mencionar que aquele em que aparece como pescador é da mesma época em que requereu a baixa em sua carteira profissional. Tudo indica que a baixa tenha se dado em razão da descoberta pela polícia das fraudes praticadas no âmbito da colônia de pescadores de Santa Fé do Sul. Devo acrescentar, ainda, que o registro, como segurado especial, no CNIS, longe de desmerecer a conclusão, apenas prova que disto dependia para que pudesse se habilitar ao seguro-desemprego destinado ao pescador artesanal (v. folha 18). Diga-se, ainda, que nas vezes em que foi ouvido, Aparecido nunca trouxe, sobre as atividades pesqueiras supostamente exercidas, informações concretas e seguras que pudessem atribuir aos relatos a credibilidade necessária. Se vendia os peixes coletados, quem eram os adquirentes da produção? Quanto ganhava com o seu exercício? Onde estão as notas de produtor emitidas? Tanto sempre trabalhou como representante comercial que atualmente está ainda ligado ao mister. O teor do relato testemunhal de Jerônimo, acaso comparado com as demais provas, fica isolado, e, assim, deve ser desacreditado. Inegavelmente genérico, traz, apenas, a informação de que o acusado exercia a pesca profissional, sem, contudo, basear-se em elementos concretos. Onde é que a pesca era exercida, e quem se encarregava de comprar os peixes? Portanto, Aparecido, ao se inscrever como pescador profissional, fez declaração falsa a respeito de sua atividade, tendo plena e inegável ciência da ilicitude desta conduta. Ao assinar, a simples leitura do requerimento o alertou disso. E, a partir da obtenção da carteira, pôde empregar petrechos especiais nas pescarias praticadas nos finais de semana, e a se habilitar à concessão do seguro-desemprego. Por outro lado, o formulário de cadastramento de pescador profissional, à folha 49, prova que Aparecido não foi atendido, na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, por Antônio. Quem recebeu a documentação apresentada pelo interessado, e deu, posteriormente, curso ao seu processamento, foi Susi Mara Bertoque, que ali trabalhava como funcionária. Ao depor como testemunha durante a instrução, às folhas 524/525, Susi disse que não se recordava de Aparecido, e, assim, embora tenha também afirmado que Antônio, à frente da presidência da entidade, orientava pessoas que não viviam da pesca a se cadastrarem como pescadores profissionais, não posso presumir, sem outros elementos probatórios, que o mesmo tenha se dado no caso discutido, tomando como certo que nem todos os filiados eram falsos pescadores. Daí, se, após haver se cadastrado, e obtido a carteira profissional, Aparecido retornou à colônia para dar entrada no seguro-desemprego, é inegável que já

ostentava, na ocasião, a condição a tanto necessária, e não podia ter sua pretensão obstada. Conclui-se, desta forma, que o atestado emitido por Antônio, à folha 17, deveu-se à prévia existência do cadastramento profissional. Aliás, Susi, às folhas 524/525, afirmou que não tinha como saber se os requerentes do benefício em questão, inscritos como pescadores, sobreviviam, ou não, da atividade. Encaminhado o requerimento ao PAT, acabou pago. Note-se, ademais, que, neste específico caso, Maria Ivete não o recebeu. Esta incumbência coube à Márcia Bronze de Souza. O que interessa, portanto, é que, pelas provas colhidas, não há como responsabilizar Antônio e Maria Ivete pelos delitos praticados. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. (1) Condeno Aparecido Odair Sganzella como incurso nas penas dos crimes do art. 299, caput, e do art. 171, caput, e 3.º, do CP; (2) Absolvo Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação penal constante da denúncia (v. art. 386, inciso V, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. Falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta o acusado maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de evidente risco de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências, por sua vez, não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Restam também ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta o acusado maus antecedentes. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e lograria eficácia plena não fosse a atuação policial. Suas consequências podem ser reputadas danosas, em que pese o pouco valor da prestação irregularmente concedida. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos, chega-se ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Poderá apelar em liberdade. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos Dr. Hermes Marques, e Dra. Angélica Flauzino, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Quanto ao advogado dativo Dr. Gustavo Baldan, ficam os honorários estabelecidos, seguindo a mesma padronização, em 1/2 do valor máximo indicado na tabela mencionada. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), 4 salários mínimos. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 12 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001495-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001495-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: Francisco de Assis Penha e outros DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Fls. 307/346. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo acusado DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA. Fls. 349/364. Considerando que a carta precatória n.º 372/2011 não foi cumprida integralmente, depreque-se novamente à Comarca de Estrela DOeste/SP a realização do interrogatório dos acusados ANTONIO HERMÍNIO DE LIMA - brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.º 10.091.108-0 SSP/SP, nascido aos 23/09/1950, filho de Henrique Hermínio de Lima e de Maria Francisca de Jesus, natural de Ocaçu/SP, residente na Rua Ipiranga, s/n.º, Bairro Boiadeira, em São João das Duas Pontes/SP e FRANCISCO DE ASSIS PENHA - brasileiro, separado, agricultor, portador do RG n.º 5.965.013-8 SSP/SP, nascido aos

16/10/1949, filho de Luiz da Penha e de Izaura de Souza Lima, natural de Crato/CE, residente na Rua Carlos Gomes, 699, em São João das Duas Pontes/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1026/2011 à Comarca de ESTRELA DOESTE/SP, para a realização do interrogatório dos réus. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0000149-59.2005.403.6124 (2005.61.24.000149-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO MAZUCO(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0001115-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001115-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO EUGENIO DE LIMA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ANTONINO TORRES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Abra-se vista aos acusados Benedito Eugenio de Lima e Antonio Torres para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fl. 1.929. Defiro. Expeça carta precatória a Justiça Federal de Rio Branco/AC, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Ademilson Geraldo Pereira, Sr. Ednei Donizete do Amaral. Fls. 1.930/1931. Defiro. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de Sorocaba/SP, para a inquirição da testemunha Edgard de Andrade, a Justiça Federal de Santo André/SP, para inquirição da testemunha Luis Henrique Balielo Ortigosa, e para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para a inquirição da testemunha José Evanir Bueno, todas arroladas pela defesa do acusado João Carlos Altomari. Fls. 1.932/1.933. Defiro. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de Rondonópolis/SP, para a inquirição da testemunha Roberto Sebá e a Justiça Federal de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha Armando Kaoro Fujiwara, todas arroladas pela defesa do acusado Ari Félix Altomari. Fl. 1.934. Defiro. Expeça carta precatória a Justiça Federal de Osasco/SP, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Emílio Carlos Altomari, Sr. Sérgio Carlos Calil Abdala. Deverá ser mencionado nas referidas cartas precatórias o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fls. 742/751, 775/778. Designo o dia 15/02/2012, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari, João do Carmo Lisboa Filho e Adilson de Jesus Scarpante, quais sejam: 1 - José Rodrigues Filho; 2 - Nilton José Costa; 3 - Luis Carlos Floriano da Silva; 4 - Luiz Carlos Saquetto; 5 - Márcio Antônio Amaro; 6 - Dácio Epifânio Soares; 7 - Eldis Freitas da Silveira; 8 - Emerson Aparecido Mouco. Fls. 779/781, 789/797. Designo o dia 16/02/2012, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Emílio Carlos Altomari, Walimir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita, quais sejam: 1 - Manoel Idelfonso Paz Landim; 2 - Nilton Fabiano Sarambele; 3 - Andréia Coelho Alves; 4 - Francisco Luiz Alonso Gerez; 5 - Carlos José Sacco; 6 - Reginaldo Brazão; 7 - Elizabeth de Oliveira da Silveira. Fls. 789/797. Designo o dia 17/02/2012, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Walimir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita, quais sejam: 1 - Araidés Domingos Leal; 2 - Joel Gregorim; 3 - Darci Pereira da Silva; 4 - Eufrazio José Roberto; 5 - Eduardo Antônio; 6 - Nelson da Veiga Pimentel; 7 - Heraldo Pereira de Lima. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) Fls. 319/320. Indefiro. Não cabe a este juízo identificar endereços de testemunhas arroladas pelas partes. Fl. 318verso. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Tiago Barbosa Marques, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Após, comunique-se o Juízo da Quinta Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se.

0000964-80.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusada: Brigida Cristina do Amaral Botelho Prudencio
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 453. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Petrópolis/RJ, a oitiva da testemunha de defesa ADRIANO G. R. DOS SANTOS, brasileiro, contador, que pode ser encontrado no seu local de trabalho: Cervejaria Petrópolis, sediada na Rua Trajano de Paula Filho, 199, Pedro do Rio, Petrópolis/RJ, CEP 25.750.160, telefone (24)2103-8000, telefone residencial (24)2222-9062 e celular (24)9242-3955. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 726/2011, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4434

MONITORIA

0001683-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001683-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMA GRASSI RODRIGUES(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA DA SILVA REIS X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Nomeio como advogada dativa da ré Ana Lucia da Silva Reis e Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, OAB/SP 167.694. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 48/62 e sobre o retorno dos avisos de recebimento de fls. 43/46. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002202-6) - LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº000214-27.2005.403.6127, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores apontados às fls. 292. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002024-89.2004.403.6127 (2004.61.27.002024-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA X MARIA ALICE

GRULLI LIMA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a homologação da desistência do recurso de apelação (fls. 335), cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 249 em favor da parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000921-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000921-7) - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que já houve levantamento do valor depositado e posterior extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475 B e J do CPC, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, não se manifestou a parte autora. A parte ré, por sua vez, discorda dos valores apresentados pela Seção de Cálculos, sob o argumento de que a conta nº. 121823-1 aniversaria na segunda quinzena do mês. Verifico que a sentença não faz menção à data de aniversário da conta, não tendo sido apresentada apelação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.711,21 (mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos), em abril de 2011, apresentado pela contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 434/436) o-postos pela autora em face da sentença de fls. 419/420. Defende seu direito aos efeitos infringentes, pois não foi intimada pessoalmente e desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença não se encontrava regularmente representada em Juízo. Relatado, fundamento e decidido. Muito embora a embargante não tenha provado as atribuições da diretoria executiva, já que alega ausência de regularidade na representação processual, o fato é que os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8) - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, manifestou a CEF sua concordância. A parte autora, por sua vez, discorda e aponta novo valor, desconsiderando, contudo, o registro, em extrato posterior, da mudança de padrão monetário. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 57,96 (cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), em fevereiro/2010, apontado pela ré, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5) - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, foram requeridos esclarecimentos pelas partes. Apresentados os esclarecimentos, a ré manifestou sua concordância e a parte autora restou silente. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.903,57 (três mil, novecentos e três reais e cinquenta e sete centavos), em abril/10, apresentado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001418-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001418-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475 B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria, a parte ré manifestou sua concordância e a parte autora alegou que os cálculos foram feitos com relação a extratos diversos dos constantes às fls. 11 dos autos. A ré esclarece que referidos extratos se referem à operação 643, não contemplada pelo julgado. Verifico, ainda, que a Contadoria aponta valores inferiores aos da ré. Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 1.555,74 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em abril de 2011, apontado em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que

converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Consentinos Indústria e Comércio de Roupas Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato bancário. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000780-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000780-0) - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Feltran e Odette Janita Feltran em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/90, convertida em Lei n. 8.024, de 31.01.90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigura-se despidendo, pois não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado,

exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos

autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001797-89.2010.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa de Fátima Carvalho Guimarães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança, referente ao Plano Collor I, no mês de abril de 1990 (44,80%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Foram concedidos prazos, para a parte autora comprovar a existência das contas de poupança n. 0349.013.00049136-5 e 0349.013.00051746-1 (fl. 101), porém os extratos juntados não comprovaram a existência do saldo. Instada a se manifestar, a CEF apresentou extratos das contas de poupança n. 0349.013.00049136-5 e 0349.013.00044060-4 re-lativas ao período do Plano Collor I. Bem como, informou que os extratos relativos à conta de poupança n. 0349.013.00051746-1 são posteriores ao período referente ao Plano Collor I. Além de que, as contas de poupança n. 0349.013.000308000-5 e 0349.013.00049723-1, também objeto do presente feito, foram encerradas respectivamente em 24.07.1989 e 23.03.1990, sendo impossível a exibição dos extratos no período do plano econômico vigente à época. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição

qüinqüenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção mone-tária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ade-mais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151). Reconheço, todavia, a carência da ação quanto às con-tas de poupança n. 0349.013.00030800-5, 0349.013.00049723-1 e 0349.013.00051746-1, vez que são referentes a períodos, quais se-jam, anteriores e posteriores, ao pleiteado, conforme extratos jun-tados aos autos, caracterizando assim, a perda do objeto da ação relativa às aduzidas contas. Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a existência das contas de poupança n. 0349.013.00049136-5 e 0349.013.00051746-1 (fl. 101), porém os ex-tratos juntados não comprovaram a existência do saldo. Ademais, a CEF apresentou extratos das contas de pou-pança n. 0349.013.00049136-5 e 0349.013.00044060-4 relativas ao pe-ríodo do Plano Collor I. Bem como, atentando que os extratos rela-tivos à conta de poupança n. 0349.013.00051746-1 eram posteriores ao período referente ao Plano Collor I. Além de que, as contas de poupança n. 0349.013.00030800-5 e 0349.013.00049723-1, também ob-jeto do presente feito, foram encerradas respectivamente em 24.07.1989 e 23.03.1990, sendo impossível a exibição dos extratos no período do plano econômico vigente à época. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo e-conômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à re-alidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descom-passo. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições fi-nanceiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a

máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às contas de poupança n. 0349.013.00030800-5, 0349.013.00049723-1 e 0349.013.00051746-1; II- No mais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P. R. I.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Embargos de Declaração (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 154/155), o-postos pela parte autora em face da sentença de fls. 135/141, alegando obscuridade e contradição por conta de erro na identificação das partes. Relatado, fundamento e decidido. De fato, há erro material no que se refere ao nome da parte autora indicado na sentença de fls. 135/141, evento decorrente do termo de autuação (pertencente ao processo 0002356-46.2010.403.6127) equivocadamente encartado aos autos. Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, passando a sentença de fls. 135/141 a constar como parte autora Jose Lopes Ferraz e Ana Alice Lorde Ferraz. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. Providencie a Secretaria o desentranhamento do termo de autuação pertencente ao processo 0002356-46.2010.403.6127 e sua jun-tada aos referidos autos. P. R. I.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Declaração (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 116/117), o-postos pela parte autora em face da sentença de fls. 94/96, alegando obscuridade e contradição por conta de erro na identificação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Não se trata de sentença, como alega a parte embargante. Às fls. 94/96 encontra-se encartada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 28 de abril de 2011 e publicada em 12.05.2011 (fl. 100). Desta forma, já decorreu o prazo legal para interposição de recurso em face da aludida decisão. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Pretende a parte autora Maria Cecília Sargaço Macedo receber correção monetária em conta de poupança de titularidade de Delany Sargaço Macedo, já falecida. Para tanto, a fim de comprovar sua qualidade de sucessora, junta a certidão de óbito, sobre a qual consta a existência de um filho, Delio Macedo Junior, que não consta no pólo ativo. Desse modo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a inclusão na lide, no pólo ativo, de todos os sucessores de Delany Sargaço Macedo, ou esclarecer a razão de sua exclusão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à conta de poupança nº 0349.013.00021094-3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-36.2011.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X AUGUSTO ZONO NETO X LAURA BUZATTO BONCI X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X VELBER GIOVANI MARQUES X BENEDICTO TIRADENTES

MICHELAZZO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Lúcio Rafael Penha, Augusto Zono Neto, Laura Buzatto Bonci, José Rodrigues dos Santos, Velber Giovanni Marques, Maria Paula Minorin Baboni, Maria Lúcia Minorin Baboni, Paulo Roberto Baboni e Benedicto Tiradentes Michelazzo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da ação nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000590-21.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127) AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos, pois tempestivos. Deixo, contudo, de lhes atribuir efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003194-52.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-97.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ARNALDO FRANCO MORAES (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União Federal em face de Arnaldo Franco Moraes, na qual a excipiente objetiva a remessa dos autos principais para processamento e julgamento perante a 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal Cível em São Paulo. Alega que o autor da ação principal é domiciliado na cidade de São Paulo, município sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP. Intimado, o excepto defendeu a improcedência do incidente, aduzindo que também possui domicílio em Espírito Santo do Pinhal, local de sua fazenda onde tira o sustento (fls. 06/07). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excepto. O artigo 109, 2º, da CF/88, estabelece três opções para ajuizamento de ações em face da União: I) domicílio do autor; II) onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; III) Distrito Federal. Trata-se de competência

constitucional e é do autor a prerrogativa de esco-lha do lugar da propositura da ação. No caso, extrai-se dos documentos que instruem a ação principal (fls. 36/124), que o autor é proprietário de fa-zendas localizadas em Espírito Santo do Pinhal e Santo Antonio do Jardim, locais onde ocorreram os fatos que deram origem à de-manda (incidência da exação do FURURAL). Desta forma, correto o ajuizamento da ação nesta Vara Federal, com jurisdição sobre os aludidos municípios. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de in-competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos prin-cipais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econô-mica Federal em face de Olinda Antunes Fernandes, Jose Pereira Mon-teiro Neto, Regina da Conceição Monteiro, Laura Yoshie Yamada, Car-mina Monteiro de Araujo, Antonia Maria Monteiro dos Santos, Domingos Zeferino da Silva Araujo, Carlos Roberto dos Santos e Catia Monteiro Vulpinni objetivando receber R\$ 32.705,25, em decorrência de inadim-plência no contrato 25.0349.185.0000101-70.Regularmente processada, realizou-se audiência (fl. 226), e as partes informaram que o acordo firmado em audiência foi formalizado, requerendo a extinção da ação (fls. 236 e 255).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, o presente acordo para que produza seus efeitos le-gais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com base no ar-tigo 269, III, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em verba honorária.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57, arquivem-se os autos. Int.

0003696-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003696-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS ME X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002458-2) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial. Apresentados os cálculos, o contador judicial encontrou valor menor daquele apresentado pela impugnante (CEF), e as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.879,45 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), apresentados pela impugante, atualizados para 10/2010. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré (CEF). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001816-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001816-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 123 e 124 e levando-se em conta a decisão de fls. 115, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré (CEF). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0003035-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003035-9) - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora, do montante fixado pela decisão de fls. 114..Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré.Após, venham

conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4436

CAUTELAR INOMINADA

0000005-47.2003.403.6127 (2003.61.27.000005-9) - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, a efetuar o pagamento da quantia apontada pela ré às fls. 2598/2599, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14 de fevereiro de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 01 de março de 2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08 de maio de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24 de maio de 2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 100ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19 de julho de 2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno do expediente remetido à CEHAS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 253

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. Tendo em vista a natureza da presente demanda, bem como que os documentos acostados encontram-se protegidos por sigilo (fl. 271vº), assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o requerido esclareça se, ainda assim, pretende que as testemunhas arroladas sejam ouvidas através de carta precatória. Após, com os esclarecimentos do requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-87.2007.403.6317 - JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/12/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003661-82.2007.403.6317 (2007.63.17.003661-3) - ARI JOSE BELLE FERREIRA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0001790-51.2006.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005484-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005484-4) - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 25/01/2012, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se

vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0006274-41.2008.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000116-11.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 25/01/2012, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000118-78.2011.403.6140 - EURIDES DE JESUS MONTEIRO (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais - bem como sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente,

iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 13/12/2011, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009601-2 para os autos principais. Após, desampense-se e archive-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-29.2011.403.6140 - JOSE DA SILVA BELO(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/12/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora foi examinada pelo perito médico nomeado pelo Juízo, estando o laudo oficial anexado aos autos. Entretanto, observo que o Sr. Perito sugere avaliação pericial com um psiquiatra. Assim, impõe-se, ademais, in casu, observar os princípios que orientam o processo, como a razoabilidade, a liberdade do magistrado para a produção das provas e a busca da solução mais justa. Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em psiquiatria, com a Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO, no dia 13/12/11, às 9:00 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes.

0000394-12.2011.403.6140 - NELSON REIS DA CRUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 09/12/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-lo na perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000454-82.2011.403.6140 - ARQUIMARINA DE OLIVEIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 60/64, designo nova perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2011, às 12h30min, a ser realizada pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-25.2011.403.6140 - KLEBER ELIANO SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Designo perícia médica no dia 25/01/2012, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria

07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000615-92.2011.403.6140 - VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 09/12/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 228, para receber o recurso do réu meramente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da sentença. Após, dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000665-21.2011.403.6140 - HELIO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Int.

0000683-42.2011.403.6140 - WILLIAM QUINTINO DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 163/165, designo nova perícia médica no dia 16/01/2012, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000767-43.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 190/195, designo nova perícia médica no dia 16/01/2012, às 10h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Desentranhe-se o laudo de fls. 196/202, por se tratar de cópia do de fls. 190/195, e devolva-se ao perito judicial, dr. Renato Mari Neto. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 98/103, designo nova perícia médica no dia 18/01/2012, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-34.2011.403.6140 - ROSA MARIA REALE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 10h0min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000982-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica para o dia 13/12/2011, às 10h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000985-71.2011.403.6140 - ELIAS RIZZI SANTIAGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 139/141, designo nova perícia médica no dia 05/12/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 18h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001095-70.2011.403.6140 - AVELINO DA CONCEICAO SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Em que pese constar do termo de prevenção a existência de ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida pelo autor (processo n.º. 0005236-57.2009.403.6317 - JEF/Santo André), verifico a inexistência de coisa julgada, uma vez que a pretensão daquele feito é diversa deste, em que se discute a concessão de auxílio acidente, por acidente de qualquer natureza.Ademais, os males alegados na inicial não foram apreciados quando da realização da perícia médica, o que se constata quando da discussão pericial da incapacidade argüida pela parte autora.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos.

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e os de número 000519983.2006.403.6301 e 0002743-15.2006.403.6317, já que outro é o objeto. Em relação ao de número 0562484-45.2004.403.6301, embora idêntico o objeto, houve trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e, em sede de embargos à execução, quando constatada a identidade de objeto, determinou-se o prosseguimento do feito com desconto das parcelas recebidas perante o Juizado Especial Federal (fls. 91).Passo à análise.Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da parte à revisão do benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado (fls. 31/32, 47/58). Em execução, já em sede de embargos, foi constatada a existência de ação, com pedido idêntico ao destes autos, perante o Juizado Especial Federal. Em sentença, decidiu-se que a execução deveria prosseguir com abatimento do montante recebido pelo autor naquele Juízo (fls. 91). Embora a sentença e certidão de trânsito em julgado não constem destes autos, o INSS, em parecer lançado a fls. 96, requereu o prosseguimento do feito nestes termos (fls. 96). Portanto, a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, não cabendo qualquer discussão quanto ao direito do autor à obtenção das diferenças decorrentes do direito reconhecido neste processo. Contudo, deverá ser descontada a parcela recebida pelo autor no processo nº 2004.61.84.562484-8, em 06/04/2005, no valor de R\$ 5.286,82, data do cálculo: 30/11/2004. Embora aparentemente liquidado, o autor apontou diferenças em valor muito superior ao levantado, motivo pelo qual determino o encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para verificação.Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora.Oportunamente, conclusos.

0001440-36.2011.403.6140 - NEIDE DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso

0001530-44.2011.403.6140 - DJALMA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X DONATO DOS SANTOS SOARES(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente ou auxílio-doença.É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder

aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora a regularizar a procuração com a finalidade previdenciária e a apresentar cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 75/85, designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001683-77.2011.403.6140 - JOSE LINALDO DE LIMA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 53/62, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-s pela parte autora. Int.

0001685-47.2011.403.6140 - IVO MOREIRA MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Conflito de Competência, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 46/152.983.769-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001841-35.2011.403.6140 - ALIZOR GON(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos. Int.

0001979-02.2011.403.6140 - NELSON JOSE DE SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 76/84, designo nova perícia médica no dia 13/12/2011, às 09h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros

informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-lo na perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 60/63, designo nova perícia médica no dia 25/01/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002185-16.2011.403.6140 - ARNALDO FELIX DE LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 132: Não assiste razão ao advogado do autor com relação à retenção de imposto de renda, já que este deve ser obrigatoriamente retido, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.833/2003, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, independentemente do valor sacado. Confira-se o dispositivo legal mencionado: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na verdade, trata-se de antecipação do valor da exação devida pelo beneficiário no momento do pagamento, sendo-lhe facultada a declaração de isenção junto à instituição bancária responsável, caso em que, nessa hipótese, deverá submeter-se ao ajuste de contas com o Fisco. (artigo 44, Instrução Normativa RFB 1127/2011). Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0002188-68.2011.403.6140 - LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018348-0

0002227-65.2011.403.6140 - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A concessão do benefício somente aos filhos faz presumir a recusa da pensão por morte à autora. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 08/02/2012, às 15:30 horas. Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 140.219.767-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002268-32.2011.403.6140 - ALBERTO APARECIDO GAIDIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a inicial e os documentos que a acompanharam, verifico que não há informação acerca da doença que acomete o autor, desta forma, esclareça o autor qual a doença, bem como se desejar junte relatórios médicos. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002356-70.2011.403.6140 - IRACY ESIPATI FERREIRA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 167/173, designo nova perícia médica no dia 25/01/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002509-06.2011.403.6140 - DJALMA MARQUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/01/2012, às 11h 30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Cumpra-se. Intime-se.

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS. Expeça-se ofício à clínica Equilíbrio (Rua Manoel Pedro Júnior,450, Centro, Mauá) requisitando-se cópia do prontuário médico do autor. O ofício deve ser instruído com cópia da presente decisão e das fls. 35. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

0002638-11.2011.403.6140 - EDMAR PANATO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 17/08/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0004452-80.2009.403.6317 - JEF/Santo André)Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado do processo 0004452-80.2009.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo aos 28/12/2010, cessado em 12/02/2011, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão.Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data da cessação do último benefício concedido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0004452-80.2009.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos.Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0002651-10.2011.403.6140 - AUDALIO LUIS DA SILVA - INCAPAZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras

provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002694-44.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado n.º 20/2010-NUAJ.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Comuniquem-se a Oitava Turma do TRF.

0003023-56.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DAVID(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 64/70, designo nova perícia médica no dia 18/01/2012, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Eventual pedido de tutela será analisada quando da prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Retifico a decisão de fl. 86. Designo perícia médica no dia

18/01/2012, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003161-23.2011.403.6140 - ELENILDA SANTOS BIMBATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 58/64, designo nova perícia médica no dia 18/01/2012, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003162-08.2011.403.6140 - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0000420-95.2010.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003181-14.2011.403.6140 - ADERBAL PEREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003192-43.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 29/08/08, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005747-26.2007.403.6317 - JEF/Santo André). Observo, porém, que embora a parte autora não tenha inovado no pedido, apontou nova causa de pedir, ao trazer aos autos novos relatórios médicos que atestam os problemas alegados na inicial. Em que pese a parte autora não tenha apontado na inicial a existência de novos requerimentos administrativos após a realização da perícia médica judicial no processo findo, cuja perícia deu-se em 03/04/08, bem como pelo estado em que se encontra o processo, dou prosseguimento ao feito, cujo termo inicial fixo a data do ajuizamento da ação, para o caso eventual de concessão de benefício. Designo perícia médica para o dia 23/11, às 11:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003239-17.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito, bem como dos autos n.º 0003241-84.2011.403.6140 AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003282-51.2011.403.6140 - ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução.

0003335-32.2011.403.6140 - EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FONSECA (SP096893 - JOAO SERGIO

RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 22/11/2011, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003340-54.2011.403.6140 - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal entre a data da perícia médica realizada no INSS, e a proximidade com a realização da perícia médica a ser realizada neste Juízo, aguarde-se a perícia. Após, com a ciência das partes venham conclusos para deliberação.

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso

0003445-31.2011.403.6140 - JAIR ZAIAS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as alegações da parte autora quanto à impossibilidade de vista dos autos no prazo para manifestação. Intime-se para devolução integral do prazo de 15(quinze) dias. Após voltem os autos conclusos para deliberação.

0003474-81.2011.403.6140 - SELMO MAIA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003484-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo. Int.

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 122/129, designo nova perícia médica no dia 23/11/2011, às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003592-57.2011.403.6140 - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos feitos. Requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 05(cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo. Int

0003602-04.2011.403.6140 - RUDNEI CUNHA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 16/12/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0004802-46.2011.403.6140 - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 16/01/2011, às 10:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente intime-se o MPF.

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/11/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais e réplica à contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005164-48.2011.403.6140 - RENILSON FERREIRA SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005188-76.2011.403.6140 - JOSE IZIDORO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso

0006127-56.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (0005671-31.2009.403.6317) foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 16/12/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais- bem como sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0007224-91.2011.403.6140 - GELONE SOUZA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Eventual pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 13/12/2011, às 10h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-lo na perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0008002-61.2011.403.6140 - ROSIMEIRE APARECIDA COSTA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008781-16.2011.403.6140 - FABIANE DOS SANTOS CRUZ (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a

indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, em alegações finais e para réplica da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0008788-08.2011.403.6140 - ADAO LUZ FLORES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/01/2012, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008835-79.2011.403.6140 - ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008936-19.2011.403.6140 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Vistos.1- Diante da preliminar levantada pela Ré em contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 3 - No mais, cumpra-se o determinado as fls. 25/26, intimando pessoalmente o advogado LUNARDI MANOCHIO que representa o autor, informando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br. Caso não seja regularizada a representação, em 10 (dez) dias, oficie-se para a nomeação de novo defensor.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que incompleta a relação processual, subam os autos E. Tribunal Regional Federal, para análise do recurso do autor

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício acidentário (auxílio-acidente) DECIDO. Compulsando os autos, observo da análise do laudo pericial anexado aos autos (fls. 66/70) que o autor sofreu um acidente em seu trabalho, em outubro de 2009, e que a patologia em questão decorre deste. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0009254-02.2011.403.6140 - CLEONICE COSTA LEME DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 18/01/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento

em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, em alegações finais, sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009258-39.2011.403.6140 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009326-86.2011.403.6140 - JEFERSON GIUNGI GONCALVES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 160/167 e 209/210, designo nova perícia médica no dia 18/01/2012, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009591-88.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A possibilidade do depósito do montante controverso para suspensão da exigibilidade do crédito não necessita de pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 58 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, in verbis: Art. 1º Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

0010088-05.2011.403.6140 - JOAO SOARES DA SILVA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 23. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Esclareça a parte autora se aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de litigância de má-fé, vez que o artigo 6º, III, da referida lei, deixa claro que o Termo de adesão conterá declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará

em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF a juntada dos extratos das contas do FGTS do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

0010168-66.2011.403.6140 - VANUSA SEVERINA DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão retro, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior (Processo n.º 0001708-83.2007.7403.6317). Diante da certidão retro, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0010376-50.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da preliminar alegada, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010759-28.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tendo em vista que já houve a extinção da execução, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal, comunicando acerca do teor desta decisão, a fim de que seja estornado os valores referente ao Precatório n.º 0025086-12.2004.403.0000 aos cofres da União.

0010763-65.2011.403.6140 - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010766-20.2011.403.6140 - RAPOLAS PALUBINSKAS(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010872-79.2011.403.6140 - IVONILDO DE CARVALHO NERES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Retifico o prazo constante na decisão de fls. 20, para considerar o prazo para contestação do réu em 60 (sessenta) dias

0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte:

<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal n.º 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal n.º 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0011041-66.2011.403.6140 - JOAO ERNESTO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0011046-88.2011.403.6140 - DIENE NOVAES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0011061-57.2011.403.6140 - VALENTIM DE SOUZA SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, pela extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 229/252 é estranha ao feito, devendo a mesma ser desentranhada e encaminhada a 04ª Vara Estadual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, esclareça a parte autora o andamento da ação movida perante a Justiça do Estado, trazendo aos autos cópia de sua situação atual, uma vez que a demanda lá proposta poderá refletir no andamento da presente. Assim, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior. Int.

0011205-31.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora quais os períodos laborados são objeto de discussão no feito, para o fim de apuração das condições especiais de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial. Regularizado o feito, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 16/11/2011, às 18h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011263-34.2011.403.6140 - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 13/12/2011, às 10h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo

de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011284-10.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA (SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha EDNA MARIA DE OLIVEIRA, falecida em 02/10/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 300.499.364-5. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0011289-32.2011.403.6140 - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o imediato restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não lhe foi concedido o direito de optar pelo benefício

mais vantajoso, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante das informações trazidas nos autos pela parte autora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0011300-61.2011.403.6140 - NEMIZIA MORAIS MOREIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 11/11/2011, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011302-31.2011.403.6140 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001429-07.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR BEZERRA LEITE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo. Int.

0002077-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Vistos.Não obstante a existência dos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Estadual remetam-se, por cautela, os autos ao Sr. Contador Judicial deste Juízo para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta impugnada.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0002080-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-68.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

0002106-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se ciência as partes, acerca dos cálculos do Contador Judicial.Prazo 05 (cinco) dias.

0002364-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL LOPES DA SILVA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Vistos.Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial deste Juízo para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta impugnada.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0002731-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-86.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE ALVES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Dê-se ciência as partes, acerca dos cálculos do Contador Judicial.Prazo 05 (cinco) dias.

0002987-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-29.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X

ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)
Vistos.Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial deste Juízo para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta impugnada.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0003223-63.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-78.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI)

Dê-se ciência as partes, acerca dos cálculos do Contador Judicial.Prazo 05 (cinco) dias.

0003283-36.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001089-24.2009.403.0000

0010767-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X RAPOLAS PALUBINSKAS(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO)

Vistos.Traslade-se cópias da decisão, bem como de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003241-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa do feito principal, DETERMINO A REMESSA do presente feito, AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-29.2011.403.6140 - ABEL RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO DE LIMA X FRANCISCO MOACIR GARCIA X GERALDO MARQUES X NILDO PEREIRA GUEDES X PERCIO DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES X VICENTE GARRINCHA DE ANDRADE GOMES X WILSON BARBOSA FERREIRA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.Int.

Expediente N° 184

MONITORIA

0009697-50.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELARMINO RIBEIRO GUIMARAES

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0010876-19.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE MELO DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I,

Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010877-04.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARVALHO DE BRITO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010880-56.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON MARIANO DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010883-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARRASCO THOMAZ

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010884-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010886-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010887-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOARES DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste

ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010888-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011009-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011013-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERONIDES FERNANDES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que

suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011016-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON JOAO DE ARAUJO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011017-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011018-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERCI PALMEIRA DA SILVA FREITAS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011021-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DO CARMO RODRIGUES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011022-60.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA NUNES SANTANA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010187-72.2011.403.6140 - DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delft Oil & Energy Derivados de Petróleo Ltda., contra ato do Procurador da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a autoridade coatora teria indevidamente lançado o nome da Impetrante junto ao rol de devedores - SERASA, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.O Juízo Estadual entendeu por estarem presentes os requisitos à concessão da ordem, concedendo medida liminar (fl. 148).Contra esta decisão insurgiu-se a União, interpondo agravo de instrumento com pedido suspensivo, pleiteando ainda a declaração de incompetência absoluta do Juízo de origem (fls. 184/188).Agravo de instrumento provido, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o presente mandado de segurança (fls. 270/272). Com a decisão, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Mauá.Vieram-me conclusos.DECIDO. Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade Federal. Ocorre, porém, que embora haja Vara Federal neste Município, este Juízo não é o competente para a causa, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora pertence ao Município de Santo André, vinculada, portanto, àquela Subseção da Justiça Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA- DJE DATA:23/11/2010). Grifo nosso Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com as nossas homenagens.

0011090-10.2011.403.6140 - DAVI PEREIRA DA CRUZ(SP239139 - KATIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ/SP, em que DAVI PEREIRA DA CRUZ objetiva a não-incidência de IRRF sobre valor recebido em ação revisional de benefício previdenciárioDECIDO.A Lei 12.0616/09, em seu artigo 6º, 3º estabelece que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.No caso dos autos, figura no pólo passivo o Inspetor da Receita Federal de Mauá, autoridade a que não se atribui tal competência, nos termos da Portaria MF 587-2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.Conforme se depreende do referido ato normativo, em seu Anexo II, a Receita Federal do Brasil possui Superintendência Regional localizada em Santo André (8ª Região Fiscal - sede São Paulo). Subordinadas a ela existem duas Agências da Receita Federal - ARF na região, uma em São Caetano do Sul e outra em Mauá, nos termos do Anexo VIII da referida Portaria.Nos termos do artigo 233, inciso V, da mesma portaria, às Superintendências compete, com relação às unidades sob sua subordinação, articular-se com outros órgãos e unidades relativamente aos assuntos de sua competência.Ainda, as competências do Delegado da Receita Federal do Brasil, mormente a de decisão relativa a isenções tributárias, estão previstas no artigo 295, VII, que assim dispõe:Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:VII - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;Ante o exposto, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação é aquela da qual emane a ordem para sua prática, no caso, o Delegado da Receita Federal em Santo André. Desta feita, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente N° 126

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018747-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015819-12.2011.403.6130)
EGBERTO ANTONIO SALOME PEREIRA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X
FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro a prioridade de tramitação do presente feito, conforme requerido, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Intime-se a embargada da sentença à fl. 59. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, conforme requerimento da parte embargante. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente N° 106

EXECUCAO FISCAL

0003636-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R. SANTOS) X RAIMUNDO MALCHER PINON FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)

Fls. 38/39: Defiro o desentranhamento mediante comparecimento do subscritor em secretaria para retirada. No mais, decorrido o prazo do sobrestamento do feito, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 108

CARTA PRECATORIA

0005776-07.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BETSY GRINBERG X MARIA JOSE GRINBERG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Não tendo sido possível intimar as rés a tempo da audiência designada para o dia 26/10/2011, redesigno a audiência para o dia 06/12/2011 às 15h30min., no restante fica mantido o despacho de fls. 18 destes autos. A fim de possibilitar a intimação das rés defiro que possa ela ser realizada nos termos do previsto no artigo 172, §2º, segunda parte do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA
WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2072

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-46.2011.403.6002 - KELVIN HENRIQUE VILALVA X CELIA CRISTINA MENQUE PAGLIARI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Defiro o pedido de justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria Geral Federal - PGF, por meio de seu escritório de representação nesta cidade, ao qual compete a representação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestar-se, acerca de seu interesse em ingressar no feito.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1916

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006200-17.1998.403.6000 (98.0006200-9) - PLASTCOURO COMERCIAL LTDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Despacho de f. 258: Considerando a manifestação da União (FN) de fl. 253, defiro o pedido de fls. 237/238. Expeça-se alvará em nome da parte autora.Oportunamente, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Plastcouro Comercial Ltda ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 222, 223, 224 e 225/2011, em 19/10/2011, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0001964-51.2000.403.6000 (2000.60.00.001964-0) - ROSELI DA SILVA CONCE X EDENILSON JORGE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 221/2011, em 19/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo.

USUCAPIAO

0006644-69.2006.403.6000 (2006.60.00.006644-9) - CARLOS ROBERTO MENDES DIAS(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X MARILDA BAREM DE MAGALHAES SILVA(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de usucapião, intentada inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual buscam os autores a propriedade do imóvel residencial urbano localizado na rua Jatauba, nº 68, Bairro Novo Pernambuco, nesta Capital. Citada, a Caixa Econômica Federal-CEF/EMGEA-Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação às fls. 42/53, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo Estadual.Réplica, às fls. 141/147.Através da r. decisão de fls. 148/150 houve declínio de competência em favor deste Juízo.A outra ré, CONSTRUMAT COMÉRCIO E

PARTICIPAÇÕES LTDA., também apresentou contestação (fls. 185/197), na qual alega preliminar de carência de ação. No mérito, refuta todos os argumentos dos autores. Na fase de especificação de provas, os autores pugnam pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da parte ré (fls. 223 e 242). A CEF pugna pelo depoimento pessoal dos autores (fls. 246 e 264), e, a CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. pede prova testemunhal, documental, depoimento pessoal da parte autora, e, se necessário, a realização de perícia no imóvel descrito na inicial. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 256/263 É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela questão preliminar pendente de apreciação. Como bem salientado pela ilustre representante do parquet, a preliminar de carência de ação, arguida pela CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., não prospera. É que a presente ação de usucapião precede aos embargos de terceiro que estão em apenso, não havendo, pois, ofensa ao art. 923 do Código de Processo Civil. Além disso, pelo que se vê dos autos em apenso, a usucapião foi apresentada como matéria de defesa nos embargos de terceiro, o que é perfeitamente possível, à luz da jurisprudência. Nesse sentido, somando-se ao precedente indicado à fl. 259 do parecer ministerial: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO. DESCONTITUIÇÃO DA PENHORA. É perfeitamente oponível por meio de embargos a alegação de direito real imobiliário adquirido por prescrição aquisitiva. Comprovado pertencer a terceiro que não o executado, é de se desconstituir a penhora. (TRF da 4ª Região - Rel. Des. Federal LEANDRO PAULSEN - AC 200671000199133 - D.E. de 11/04/2007). Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Com efeito, e, ao contrário do sustentado pelo MPF, entendo não ser o caso de julgamento antecipado da lide, especialmente em respeito ao princípio da ampla defesa. Assim, diante do objeto da presente demanda (usucapião de bem imóvel), a prova oral requerida pelas partes mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Designo o dia 23/02/2012, às 14h30, para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes (as rés, através dos seus representantes legais), bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado (os autores já apresentaram rol na inicial). Quanto à prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Quanto à prova pericial, entendo ser desnecessária, em vista das outras provas que serão produzidas, pelo que fica indeferida tal prova. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0002894-30.2004.403.6000 (2004.60.00.002894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDSON LOPES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

1. Fls. 272/273: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente do Banco do Brasil, uma vez que esta recebe depósitos relativos a salário do Executado. Pelos documentos de fls. 264/267, verifica-se que, por se tratar de quantia irrisória (R\$ 0,73), o saldo da conta corrente do executado (Banco do Brasil) acabou sendo desbloqueado automaticamente, por ser abaixo de R\$ 100,00. Portanto, não há valor a ser desbloqueado. 2. Considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, até porque a CEF vem apresentando propostas vantajosas em ações da espécie. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 13h30. 3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a CEF para apresentar manifestação acerca do documento de fl. 269. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-97.2002.403.6000 (2002.60.00.004459-0) - ALEIDE OSHIKA(MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Aleide Oshika ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento n.ºs 227 e 228/2011, em 25/10/2011, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Trata-se de ação de cobrança, promovida pelo CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região, em face de Carlos Roberto Charles Figueiredo Gonçalves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/75. Após várias tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 161 e 164/164vº 168/169). Como não houve apresentação de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 171), a qual apresentou contestação por negativa geral dos fatos, com preliminar de nulidade de citação (fls. 173/175). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 178/179); a curadora especial manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir. Às fls. 181/182 o réu compareceu aos autos para requerer a juntada de procuração e que as novas intimações sejam feitas em nome dos seus novos procuradores. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do

art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não prospera a preliminar de nulidade de citação arguida pela Defensoria Pública da União. É que, ao contrário do sustentado, há nos autos certidão comprovando a afixação do edital na sede do Juízo. Nesse sentido é a certidão de fls. 164vº. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da citação. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (ação de cobrança, decorrente de processo administrativo), a prova testemunhal requerida mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, a produção dessa prova. Assim, designo o dia 16/02/2012, às 16 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Diante da intervenção do réu no processo (fls. 181/182), o mesmo deverá ser intimado para os atos subsequentes, através do advogado por ele constituído. Intimem-se.

0004204-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004204-4) - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas que foi designada audiência no Juízo Deprecado (2.ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul) para o dia 14 de dezembro de 2.011, às 13h15m.

0005781-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005781-7) - JORDANA MATOS BEZERRA(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Despacho de f. 173: Expeça-se alvará judicial para levantamento do depósito judicial em favor da autora. Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação, arquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Jordana Matos Bezerra ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 229/2011, em 25/10/2011, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0008753-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008753-0) - FABRICIO VIEIRA BARBOSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Fabrício Vieira Barbosa ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 230/2011, em 25/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0012040-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012040-8) - JOVELINA PARREIRA DA SILVA(MS011736 - THIAGO JOVANI E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos nº 2009.60.00.012040-8 Autora: Jovelina Parreira da Silva Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração nº 032247, e a Certidão de Dívida Ativa nº 500000047555, com débito de nº 500000001713, bem como que condene o IBAMA a pagar-lhe indenização, a título de danos morais, por ter incluído o seu nome em cadastros de restrição creditícia. Como causa de pedir, a autora aduz que o IBAMA lavrou auto de infração, aplicando-lhe multa, por ter sido ateadado fogo em área de desmatamento da Chácara Ipê, sem autorização do órgão competente. Argumenta que, à época dos fatos, não era mais proprietária do aludido imóvel, pois já o tinha vendido ao Sr. José Carlos Gonçalves Lima. Sustenta, ainda, que a assinatura constante tanto no auto de infração quanto na defesa administrativa é falsa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-46. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Instada, a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 55-57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 58-59). Irresignada, a autarquia ambiental interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 82-89), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 90-93). Em sede de contestação (fls. 67-81), o IBAMA arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 98-101). Na fase de especificação de provas, a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 108). Não houve manifestação da autora. Observo, contudo, que houve requerimento de provas na proemial. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela ré. I - ilegitimidade passiva Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA, tendo em vista que o Auto de Infração e a Certidão de Dívida Ativa que se pretender anular decorrem de ato emanado da aludida autarquia. Ademais, consoante registrado na decisão de fls. 58-59, o réu não procurou saber, por meios adequados, ou seja, prova documental, quem era o legítimo proprietário da Chácara Ipê. O instituto ambiental deveria, ao menos, ter buscado mais dados a respeito da propriedade do imóvel rural em questão e não ter se limitado a lavar o auto de infração apoiado em informações de pessoa que trabalhava na chácara, sem consultar documento algum. Assim, em caso de eventual procedência do pedido, caberá ao IBAMA cumprir a decisão de mérito. Rejeito, pois, a preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à: a) legalidade do ato administrativo que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 032247, e a emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 500000047555, em desfavor da autora; e, b) existência de danos morais, ante a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição creditícia. Nesse sentido, defiro o pedido de

produção de prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 15/03/2012, às 14h30, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha do requerido, arrolada à fl. 108, cujo endereço encontra-se à fl. 23. Considerando que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas, na petição inicial, faculto-lhe apresentar rol de testemunhas, o qual deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Na petição inicial, a autora requereu o depoimento pessoal do requerido. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal do IBAMA não trará à parte autora os efeitos por ela almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela autarquia ré são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará a autora da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal do IBAMA. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012525-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012525-0) - SILVIO JOSE DA COSTA TORRES (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 2009.60.00.012525-0 Autor: Sílvio José da Costa Torres Ré: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que determine à FUFMS que suspenda os descontos em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário, bem como que condene a ré no pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Alega que firmou com a ré o Contrato nº 2005-007 para realização de curso de Pós-Graduação em instituição de ensino diversa (INCA-RJ), no qual foi previsto o afastamento do servidor de suas atividades habituais pelo período de 26/02/2005 a 25/02/2006, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Ao término do mencionado curso, o autor retornou às atividades. Porém, foi surpreendido, no final de 2008, com uma notificação que o informava sobre a necessidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 31.498,82, em virtude do descumprimento do Contrato de Afastamento. Como fundamento de seu pedido, argumenta que a ré teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve possibilidade de apresentar manifestação no processo administrativo nº 23104.000.888/20051-31. Assevera que cumpriu os termos do Contrato, pois concluiu o curso de especialização, retornou às atividades tempestivamente e ainda continua prestando serviços na instituição-ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-87. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 90). Instada, a ré manifestou-se contrariamente à concessão da tutela antecipada, aduzindo o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos (fls. 98-102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103-104). A ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 108-117). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como na oitiva de testemunhas (fl. 120). A requerida informou que não pretende produzir outras provas (fl. 121). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de nulidade no processo administrativo que determinou ao autor a reposição ao Erário, bem como da existência de danos morais e materiais em razão dos fatos relatados na exordial. Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da ré não trará ao autor os efeitos por ele almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela FUFMS são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da FUFMS. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo o dia 10/01/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0014180-29.2009.4036.6000 Autor: Arlene Gonçalves Trindade - espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora requer que seja reconhecida a quitação do contrato de financiamento, a contar da data da constatação da invalidez permanente da Srª. Arlene Gonçalves Trindade (08/12/2006), bem como pugna pela repetição de indébito, quanto ao valor das parcelas pagas após a referida data. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-32. Foi deferida a prioridade de tramitação processual, bem como determinou-se o apensamento dos presentes autos com a Ação Cautelar nº 2009.60.00.00.013071-2 (fl.

35).Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 38-57, alegando, preliminarmente:a) litisconsórcio necessário com a seguradora, porquanto em caso de procedência do pedido de devolução de valores referentes ao seguro, a CEF terá direito de regresso contra a Seguradora.b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA;c) necessidade de intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97;Como prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 206, II, a, do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 58-97).Às fls. 99-100, o Advogado da autora comunicou o falecimento de sua constituinte, e requereu a habilitação do respectivo espólio. Juntou os documentos de fls. 101-114. Foi deferida a sucessão processual (fl. 135).Réplica (fls. 117-132).Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, com o intuito de comprovar que a Sr. Arlene Gonçalves Trindade deu entrada no pedido de quitação do seguro tão logo tomou conhecimento da doença que a acometia, bem como para inquirição do médico da mesma, para confirmação de que ela estava acometida de mal grave, e indicar desde quando a doença foi detectada na mutuária. Por meio do aludido petítório, a parte autora requer, ainda, a revogação da prioridade de tramitação (fls. 142-143). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 138).É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.No caso sub judice, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, no caso da CEF, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe à CEF, então, no caso, representar a seguradora.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora.No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002).Preliminar afastada.II - legitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais aquele que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda, que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve ser processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora

não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. III - necessidade de intimação da União Federal O art. 5º da Lei nº 9.469/97 assim dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Nesse sentido, depreende-se que a União pode ingressar, como assistente simples, em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico. Assim, intime-se a União, para, querendo, manifestar interesse na causa. IV - prescrição da pretensão autoral O dispositivo legal invocado pela CEF (art. 206, II, a, do Código Civil) estabelece o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Defende a CEF que a peça exordial sustenta que a invalidez da Srª. Arlene Gonçalves Trindade foi definitivamente reconhecida em 08/12/2006 e que, a comunicação do sinistro ocorreu mais de um ano depois. O caso dos autos, no entanto, refere-se ao Sistema Financeiro da Habitação, em que há contrato de financiamento assinado entre a CEF e a Srª. Arlene Gonçalves Trindade (e não pela seguradora). Assim, entendo que prevalece, para fins de prescrição, a relação entre o mutuário e a CEF. Desta forma, tratando-se de questão afeta ao Sistema Financeiro de Habitação, não se aplica, ao presente caso, a prescrição estabelecida no artigo 206, II, a do CC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S/A. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consta do contrato assinado pelas partes que a cobertura securitária seria devida em caso de invalidez permanente, sem especificar de que tipo (total ou parcial). 4. Comprovada, por órgão da previdência social, a aposentadoria por invalidez permanente do autor, tem ele direito à cobertura securitária contratada. 5. Correta a sentença que determinou a quitação do saldo devedor na proporção da participação da renda do mutuário na composição inicial. 6. Apelação da Caixa Seguradora S/A a que se dá provimento para excluí-la da relação processual, condenando-se a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ficam prejudicadas as demais alegações da apelação. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; AC 2003.33.00.012051-1; Relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.); 5ª Turma; e-DJF1 de 07/05/2010; pág. 352). Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência de incapacidade na pessoa da Srª. Arlene Gonçalves Trindade, e, em caso positivo, a data do início da patologia incapacitante, a ensejar, inclusive, a quitação do financiamento, com o pagamento do prêmio do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes. Considerando a impossibilidade de realização de prova pericial na Srª. Arlene Gonçalves Trindade, ante a ocorrência de óbito, defiro o pedido de realização de prova testemunhal, a fim de oportunizar ao respectivo espólio a possibilidade de comprovar as alegações feitas na inicial e corroborar a documentação coligida aos autos. Assim, designo o dia 16/02/2012, às 14h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intime-se a União para informar se há interesse no feito, na condição de assistente simples. De fls. 139-140. Anote-se. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se à ação cautelar em apenso (processo nº 2009.60.00.013071-2). Revogo, outrossim, a prioridade tramitação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende, o autor, provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar com direito ao pagamento de proventos relativos ao grau hierárquico superior, a partir da data de exclusão, ocorrida em 30/11/2004. Aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em março/2004 e, em novembro de mesmo ano, teve sua incorporação anulada. Assevera que, após ser avaliado em uma inspeção de saúde, foi considerado incapaz, com observação de que a alienação mental que o acomete não preexistia à data da incorporação. Relata, ainda, que, enquanto prestava serviço militar, passou por várias situações de constrangimentos morais e físicos. Em aditamento à inicial, formulou pedido alternativo para que a União seja condenada a indenizar-lhe por danos morais e materiais (fls.

29/31).Citada, a União apresentou defesa às fls. 34/45, alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, defendeu a existência de irregularidades no recrutamento do autor, eis que foi apurado, por sindicância, que os problemas emocionais do autor são preexistentes à data de sua incorporação. Sustenta que o autor não sofre de alienação mental, mas tão-somente de transtorno de adaptação, recuperável, geralmente, no prazo de 6 (seis) meses, razão pela qual não há que se falar em direito à reintegração e reforma. Juntou documentos de fls. 52/101.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 102/104).Réplica (fls. 109/113). Na fase de especificação de provas, a União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 115), enquanto que o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fl. 117).É o relato do necessário. Decido.Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.Em relação à alegação de prescrição da pretensão do autor, há necessidade de dilação probatória. Isto porque a União sustenta que a alegação da inicial - no sentido de ser o autor absolutamente incapaz, não correndo contra ele os prazos prescricionais -, não restou comprovada. Defende a União que a doença que acomete o autor é apenas um Transtorno de Adaptação, recuperável a longo prazo, o que não o torna absolutamente incapaz, mesmo porque, o autor outorgou procuração a seu causídico. Nesse passo, entendo serem pertinentes as provas requeridas pelo autor (pericial médica e testemunhal), inclusive para apurar a respeito da incapacidade definitiva do mesmo, na data da desincorporação, o seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar. Portanto, a preliminar de prescrição será apreciada após a instrução, por ocasião da sentença.Defiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora.Assim, designo o dia 17/01/2012, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado.Outrossim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Maria Teodorowicz (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-85.2010.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a reforma militar com direito ao pagamento retroativo à data de licenciamento (dez/2008), bem como indenização por danos morais e lucros cessantes. Aduz que foi incluído nos quadros do Exército Brasileiro, onde permaneceu durante 7 anos. Em 15/10/2007, dentro do Quartel, sofreu um acidente no exercício de suas atribuições, que lhe causou a dilaceração da palma e dedos de sua mão esquerda, com necessidade de intervenção cirúrgica. Em 24/12/2008, o Exército Brasileiro deu baixa no serviço militar do autor, uma vez que a Junta Médica o considerou Apto para o Serviço do Exército. Porém, não se conforma com a conclusão da Junta de Inspeção de Saúde, uma vez que considera ser incapaz definitivamente. Juntou documentos (fls. 17/57).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 60.A União ofertou contestação às fls. 64/76, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 77/149. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 152/153).A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 153-verso).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor e a existência de danos morais e de lucros cessantes.Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas são pertinentes ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora.Assim, designo o dia 31/01/2012, às 15h30min., para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado.Outrossim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Allan Kardec Cordeiro (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-50.2010.403.6000 - ROCENDA RUIZ RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005802-50.2010.403.6000Autora: Rocenda Ruiz RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca

providimento jurisdicional que determine ao instituto réu a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor. A autora alega que é genitora de Wanderley Luiz Rodrigues, falecido em 27/10/2009, bem como que dependia economicamente do filho, o qual percebia o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é viúva e não possui qualquer fonte de renda, tendo dedicado o seu tempo, nos últimos anos, para cuidar do filho, por ser ele portador do vírus HIV. Informa que pleiteou a concessão do benefício junto ao INSS. Todavia, o benefício foi negado na via administrativa, sob o argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20-21). Por meio da referida decisão, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-31, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 32-52. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 54). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 54/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A análise da prescrição quinquenal será relegada para a ocasião da sentença, na medida em que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, a fim de se comprovar a dependência econômica da autora, em relação ao de cujus. Assim, designo o dia 09/02/2012, às 14h30min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Autos nº 0007601-31.2010.403.6000 Autor: Gilberto Figueiredo Réus: Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS e Ronaldo Abrão DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor ser reintegrado no quadro de profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, bem como ser indenizado pelos réus, em razão de danos materiais e morais supostamente sofridos por ter sido vítima de perseguição e demissão arbitrárias. Como causa de pedir, alega ter sido funcionário do CRF/MS, no período de 1996 a 2005, e sofrido perseguição, que ensejou a sua demissão, arbitrariamente. Sustenta, outrossim, que teve o seu registro perante o referido conselho de classe cancelado, ao argumento de que estava em débito há mais de três anos; contudo, afirma ser ilegal tal exclusão, pois pagou parcialmente os anos de 2006 e 2007. Aduz que as cobranças relativas às anuidades devem ser procedidas mediante processo administrativo de cobrança, o que, segundo ele, não foi feito. Assevera, ainda, que, a Instituição de Ensino Superior Estácio de Sá, onde trabalhava no cargo de professor, também foi notificada para tomar providências cabíveis, considerando que o autor não mantinha mais vínculo com o órgão de classe profissional, o que ensejou a sua demissão, sem justa causa, alguns meses após a notificação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59-61). Os réus apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 81-89), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva do Sr. Ronaldo Abrão; e, b) litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Farmácia. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 90-105. O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 111-112), sendo o processo distribuído para esta 1ª Vara Federal. À fl. 129, este Juízo ratificou os atos praticados no Juízo de origem. Por meio da decisão de fls. 132-133, o MM. Juiz oficiante indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como requereu a intimação do CRF/MS para encartar aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a sua exclusão ex officio dos quadros do conselho (fls. 138-139). A ré pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 137). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, analiso as preliminares. I - ilegitimidade passiva do Sr. Ronaldo Abrão Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Ronaldo Abrão, uma vez que, caso seja comprovado que houve ilegalidade no cancelamento ex officio do registro profissional do autor junto ao CRF/MS, e que o mesmo se valeu do cargo de Presidente do CRF/MS para perseguir e prejudicar o autor, deverá ele responder por seus atos. Desse modo, rejeito a preliminar. II - litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Farmácia Compulsando os autos, verifico que o cancelamento do registro profissional do autor perante o CRF/MS ocorreu por decisão do próprio Conselho Regional. Assim, o presidente regional é quem detém competência para baixar ou cancelar registro de seus filiados, e não o presidente do Conselho Federal. Os Conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial. Logo, dispensam a assistência, em juízo, do Conselho Federal respectivo. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL. INSCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. I - Pratica ato ilegal a autoridade que deixa de decidir, e a quem cabe efetuar inscrição profissional, causando prejuízo a direito subjetivo dos impetrantes. II - A não manifestação da autoridade do Conselho Regional nos pedidos de inscrição dos impetrantes corresponde a uma indevida suspensão do exercício profissional dos geógrafos. III - Legitimidade passiva do Conselho Regional, ainda que

dependente o registro de Resolução do Conselho Federal, pois a competência de Registro Profissional é atribuição exclusiva dos Conselhos Regionais de regulamentação e fiscalização profissional. (Grifei). (TRF 1ª Região - AMS90.01.03179-0/BA, rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - BACHARÉIS EM MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO PROFISSIONAL NO CRMV/PE - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - SUBMISSÃO AO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO 691/2001-CFMV - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO (CFMV) - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS. 1 a 3 - (Omissis); 4. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial. Logo, não precisam de assistência, em juízo, do Conselho Federal respectivo. No caso, o objeto da lide, envolve apenas os impetrantes e o CRMV/PE, gerando eventualmente direito ou obrigação igualmente unitária, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica do Conselho Federal de Medicina Veterinária, portanto não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. (grifei) (TRF 5ª Região - AMS89677/PE - 1ª Turma - Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE - Data Julgamento 31/03/2005 - Fonte: DJ 20/05/2005 - página: 931 - Nº: 96 - Ano: 2005) Rejeito, pois, a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de ilegalidade no cancelamento ex officio do registro profissional do autor, junto ao CRF/MS, bem como à ocorrência de perseguição por parte do Presidente do CRF/MS, Sr. Ronaldo Abrão, em relação ao autor, o que supostamente ensejou a sua demissão perante a Instituição de Ensino Superior Estácio de Sá. Defiro a prova documental juntada aos autos. Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 31/01/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Defiro, outrossim, o pedido de intimação do CRF/MS, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou o cancelamento ex officio do registro profissional do autor. Intime-se o CRF/MS para, no prazo de dez dias, cumprir essa diligência. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007976-95.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 13h30. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Retifique-se a autuação (procedimento sumário). Intimem-se. Cumpra-se.

0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 14 horas. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Retifique-se a autuação (procedimento sumário). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-61.2008.403.6000 (2008.60.00.002954-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AYRES RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005343-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005343-6) - NEUZA MENDES ROSA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo às f. 163/164.

0005079-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no MS-SINDJUFE ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 226/2011, em

19/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho de f. 406: Às fls. 404/405, o exequente REGINALDO MAFRA pugna pela expedição de alvará, em nome de seu advogado, para levantamento da primeira parcela do precatório expedido nestes autos, em pagamento da indenização ora executada. Com efeito, embora referido exequente tenha outorgado procuração ao subscritor da peça de fls. 405/406, conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação (fl. 136), não há qualquer impedimento legal para que o Alvará seja expedido em seu próprio nome, uma vez que, na condição de beneficiário direto da quantia paga, não perde tal prerrogativa ao constituir advogado. Com isso, o advogado poderá, de posse do Alvará, em nome do seu cliente, efetuar o recebimento da importância expressa em tal documento, e não ficará, inclusive, sujeito a eventual responsabilização perante o fisco. Além disso, em casos da espécie, o Juízo tem assim procedido, sendo que o atendimento a este pleito implicaria mudança de tal sistemática, para todos os casos análogos. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento da importância disponibilizada (fl. 402), mas em nome do exequente/beneficiário REGINALDO MAFRA. Int. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Reginaldo Mafra ciente da expedição do Alvará de Levantamento n. 220/2011, em 19/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009365-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBSON CARLOS SOARES NOVO X PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 14:30 horas. Citem-se. Intimem-se.

0010453-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 24/01/2012, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011170-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-76.2011.403.6000) EZIO NERY DE ANDRADE(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

EZIO NERY DE ANDRADE, qualificado nos autos, pede o relaxamento de sua prisão em flagrante, alegando excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, dado que os autos encontram-se com o Ministério Público Federal desde de 03 de outubro de 2011, sem o oferecimento de denúncia. DECIDO. O artigo 46 do Código de Processo Penal prescreve: O prazo para o oferecimento de denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. Pelo que se observa da certidão de f. 28, o prazo para

o oferecimento de denúncia terminou em 10 de outubro de 2011, devendo a prisão em flagrante do requerente ser relaxada, por excesso de prazo, o que configura constrangimento ilegal. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LXV, da CF, relaxo a prisão em flagrante de EZIO NERY DE ANDRADE, qualificado nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009918-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) Recebo o recurso, juntamente com as razões de apelação do acusado, Gesler Occhi Peres. Intime-se a defesa de Gesler Occhi Peres para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo MPF (fls. 883/898), no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

0001607-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de fls. 362. Intime-se a defesa de Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s): - Carta Precatória nº 507.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para oitiva da testemunha de defesa, Saulo Eduardo Alves; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DOLARIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita, com base na última parte do parágrafo 3º do art. 475-B do CPC e para evitar maior tardança no deslinde da execução do título judicial, defiro a petição dos autores e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, em estrita consonância com a decisão transitada em julgado. Intimem-se.

0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7) - JANETE DUQUINI BOGADO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 118/127, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para,

querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003638-14.2007.403.6002 (2007.60.02.003638-8) - VALDIR CAETANO DA SILVA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Valdir Caetano da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistencial previsto no art. 203, inciso V da CF/88 ao argumento de que encontra-se incapaz de prover seu sustento bem como preenche o requisito de miserabilidade disposto em lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 49/52, tendo sido determinada a realização de perícia médica e perícia socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. Laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 89/91 enquanto o laudo médico foi apresentado às fls. 116/121. O INSS informou que o autor encontra-se em gozo do benefício vindicado desde 08.07.2008, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse superveniente (fls. 126/134). A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 135). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 137/139-v) pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, considerando que o último laudo pericial, marco inicial para concessão dos benefícios desta espécie, foi elaborado em 28.06.2010 (fl. 121), e que em 08.07.2008 (fl. 131) lhe fora concedido o benefício de amparo social ao portador de deficiência, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pelo requerente tampouco em valores em atraso. Ademais, a perícia técnica indicou não ser possível mensurar a data inicial da incapacidade, afastando a hipótese de concessão de valores em atraso. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Considerando que a concessão administrativa se deu posteriormente à propositura da demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (art. 20, 4º, CPC). Sem custas, uma vez que o autor litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

PA 0,10 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença das fls. 127/128-v. Em síntese, a embargante alega que a obscuridade está em determinar a aplicação dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de 02/1994 na fundamentação e determinar a correção a partir de quando devida, ou seja, novembro de 1985 na parte dispositiva, sendo que no próprio relatório reconhece que a sucumbência da Autora foi somente em relação aos índices e aos juros moratórios. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, vê-se que, de fato, a sentença foi obscura, uma vez que determinou o pagamento de valores a título de correção monetária referente à diferença de vencimentos que remontam a 1985, mas só fixou os índices de atualização incidentes a partir de 02/1994. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de explicitar na sentença os índices de correção monetária a serem observados na liquidação do crédito, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal: OTN até janeiro de 1989; IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); BTN, de março de 1989 a março de 1990; IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série especial, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; IPCA-E de janeiro de 2001 a junho de 2009; a partir de julho de 2009, o mesmo índice que remunera as cadernetas de poupança (TR + 0,5% ao mês), compreendidos aí os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.916/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004467-9) - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 56/57. Considerando o entendimento já exarado por este Juízo, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010. Assim sendo, mantenho a CEF no polo

passivo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 60/63. Intime-se.

0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória proposta pelo Sindicato Rural de Maracaju e Município de Maracaju contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União, na qual se busca, em síntese, a declaração de que as propriedades situadas na área territorial da autora, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988 não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Requer antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que mantenha imune de estudos todas as propriedades dentro de seu território tituladas anteriormente à 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na data de promulgação da Constituição Federal. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citada, a Funai apresentou contestação às fls. 327/354 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do município autor, posto que pleiteia em nome próprio direito alheio. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a atuação administrativa é legítima, não cabendo a interferência do Judiciário sob pena de violar a separação dos poderes assim como a interpretação dada ao marco temporal pela autora mostra-se equivocada. A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de que a União fosse incluída no polo passivo da demanda, providência atendida às fls. 357. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 365/379, pugnando pela improcedência da demanda, ao sustento que o pedido inicial viola o art. 19 da Lei n. 6001, de 19.12.1973, o Decreto 1.775/96; e o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 415/422-v, argumentando a ausência de interesse e a ilegitimidade ativa do município de Maracaju e, no mérito, a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As preliminares arguidas pelas requeridas e pelo Ministério Público Federal se confundem com o mérito e serão objeto de apreciação na sentença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. De partida cumpre assentar que em se tratando de ação declaratória, não há como antecipar a tutela propriamente dita - a declaração - mas apenas os efeitos concretos da eventual sentença de procedência. Em didática lição, FREDDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, citando TEORI ZAVASCKI lembram que a carga de declaração presente em todas as sentenças, têm eficácia de preceito, que é norma, prescrição, regra de conduta obrigatória a seus destinatários. Uma das consequências que resultam da certeza estabelecida (eficácia dita negativa) é a de impedir, proibir, vedar atos contrários ou incompatíveis com o conteúdo do preceito emitido, o que denomina de eficácia negativa de cunho inibitório. E arremata: Ora, essa eficácia negativa é, certamente, passível de antecipação, o que se dá, necessariamente, mediante ordens de não-fazer contra o preceito, ou seja, ordens de abstenção, de sustação, de suspensão, de atos ou comportamentos. É exatamente isso que se passa no caso dos autos. A parte autora pretende, em sede de antecipação da tutela, o resultado prático decorrente da declaração em eventual sentença de procedência, ou seja, que a FUNAI se abstenha de realizar estudos para fins de processo demarcatório nas propriedades em seu território titularizadas até 05/10/1988. Segundo o demandante, por ocasião do julgamento do processo referente à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, o STF conferiu interpretação ao art. 231 da CF no sentido de somente poderiam ser demarcadas terras comprovadamente ocupadas por índios quando da promulgação da Constituição Federal. Logo, uma vez demonstrada a posse ou titulação de terras anteriormente à promulgação da CF, restaria inviabilizado o processo demarcatório, inclusive no que diz respeito à fase de estudos. Todavia, a pretensão não merece acolhida. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 2º do Decreto nº 1.775/1996, que traz o delineamento básico do procedimento administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: Art. 2 A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentado em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. 1 O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. 3 O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. 4 O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. 6 Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. 7 Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal

da situação do imóvel. 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. 9 Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas. 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Vê-se que o procedimento para demarcação de terras indígenas é bastante complexo e, por conta disso, demorado. Com efeito, é longo o caminho percorrido entre o início e a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Apesar de moroso, verifica-se que, ao menos até a fase da conclusão, o processo invade minimamente os interesses dos proprietários e ocupantes das áreas sujeitas à demarcação. Evidentemente a tramitação do procedimento gera expectativa e é motivo de preocupação para os ocupantes e proprietários de imóveis nas áreas demarcadas, mas não há limitação ao direito de uso, gozo e alienação das propriedades incluídas na área sob exame. Logo, se por um lado os estudos necessários à instrução do processo de demarcação de terras indígenas não causam maiores prejuízos aos interessados, por outro a suspensão de tais atos seria danosa ao Poder Público e principalmente à comunidade indígena, já que paralisaria fase importante do procedimento demarcatório, cujo andamento já é lento por natureza. Outrossim, são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pela demandante. Cabe acrescentar que o 8º do dispositivo alhures transcrito faculta aos Estados, municípios e demais interessados apresentar, no curso do procedimento demarcatório, manifestação instruída com todas as provas pertinentes, inclusive títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas. Tal providência não se presta apenas para fundamentar eventual pedido de indenização, mas também para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da reserva. Não bastasse isto, em fevereiro de 2009 foi publicada a Portaria nº 179/2009 da FUNAI, com a finalidade de Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Grupos Técnicos, constituídos pela Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, publicadas no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008, Seção 2, no âmbito dos estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Kaiowa e Nhandeva na região das bacias denominadas Amambaípegua, Dourados-Amambaípegua, Iguatemipegua, Brilhantepegua, Nhandevapegua e Apapegua, situadas no estado do Mato Grosso do Sul. Sabe-se que este diploma normativo teve origem em negociações entabuladas entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a FUNAI, com o fito de garantir maior transparência aos estudos técnicos na área sujeita a demarcação. Além de garantir a presença de servidor indicado pelo Governo do Mato Grosso do Sul como observador do Grupo Técnico da FUNAI durante a fase de estudos, a portaria também traz orientações que prestigiam a ampla defesa e o contraditório dos interessados, conforme se extrai da leitura dos artigos 8º e 9º, verbis: Art. 8 Desde o início do procedimento demarcatório ate noventa dias apos a publicação do resumo dos Relatórios Circunstanciado de Identificação e Delimitação das terras indígenas, objetos das Portarias PRES/FUNAI n.º 788, 789, 790, 791, 792, 793, de 10 de julho de 2008, nos Diários Oficiais da União e do estado do Mato Grosso do Sul, contado este prazo da última publicação, poderão o estado do Mato Grosso do Sul e municípios em que se localizem as áreas sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando a FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, dos referidos relatórios, conforme disposto no art. 2,7 do Decreto n.º 1775/96.1 Todas as manifestações e contestações apresentadas tempestivamente, nos termos do caput do artigo, serão devidamente autuadas em apenso ao procedimento administrativo para a demarcação da terra indígena em questão e sobre as quais serão emitidos pareceres pelo Departamento de Assuntos Fundiários e pela Procuradoria Federal Especializada, ambos da FUNAI, em conformidade com o disposto no art. 2 9 do Decreto n. 1775/96. Art. 09 Os estudos de identificação e delimitação não implicam na remoção dos ocupantes não indígenas das áreas objetos dos estudos. seja, não há porque obstar a realização dos estudos, já que é neste momento que os proprietários e o Município poderão demonstrar que as áreas sob exame não se enquadram no conceito de terras tradicionalmente ocupadas por índios demonstrando, inclusive, a posse ou titulação anterior a 05/10/1988. Por fim, observo que não escapa da percepção deste julgador o fato de que a região onde se localiza o Município de Maracaju foi povoada por não índios muito antes da promulgação da Constituição Federal, fato que, em tese, inviabiliza a demarcação de reserva de acordo com a pretensão inicialmente revelada pela FUNAI. Todavia, não pode se descartar de antemão a existência de nichos habitados por indígenas em 05/10/1988, o que somente poderá ser constatado por meio dos estudos competentes. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Digam as partes acerca do interesse na produção de provas, especificando-as no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, seguido dos réus FUNAI e União e findando com o MPF. Cumpridas tais providências, voltem conclusos

0005488-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005488-0) - ANIZIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012017 - ANDERSON

FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora das alegações da Caixa Econômica Federal nas folhas 46/49. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001794-24.2010.403.6002 - MARILENE DA SILVA IRMAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Marilene da Silva Irmão ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, com antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do falecimento de seu filho Sr. Rodrigo da Silva Irmão, em 11/12/2006. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 2/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/24-v). O INSS apresentou contestação (fls. 27/38) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Réplica às fls. 41/42. Requerida a produção de prova oral (fl. 43), esta restou produzida às fls. 49/54. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho (Rodrigo da Silva Irmão). Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Os documentos de fls. 27 e 13 dão conta que o autor residia juntamente com sua mãe, o que é corroborado pelas testemunhas. As testemunhas aduziram que o Sr. Rodrigo ajudava sua mãe, fazendo compras para a casa bem como dando dinheiro para quitação de algumas dívidas, como gás, água e luz. No entanto, não há nenhum elemento material nos autos de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho. A própria autora confirma que quando veio residir com os filhos em Dourados, no ano 2000, foi morar com sua mãe, sendo que à época esta já era aposentada, recebendo um salário. Outrossim, a autora confirma que sempre trabalhou e até os dias atuais trabalha, na cidade de Dourados, como diarista. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas de sua genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos auxiliarem os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Rodrigo da Silva Irmão, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-24.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação ordinária em que o Município de Nova Andradina/MS pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n. 743/2005, requerendo ao final a condenação da ré a proceder à devolução do valor de R\$ 884.628,07, tendo em vista os ajustes decorrentes da aludida portaria. Foi postergada a apreciação do pedido de

tutela antecipada.de incompetência absoluta desde juízo, ante a ocorrência no caso de conflito federativo. Em preliminar de mérito alega prescrição e no mérito propriamente dito pugna pela improcedência do feito (fls. 42/57). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. A preliminar levantada pela União de incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente feito deve ser afastada. As relações jurídicas existentes entre os municípios que recebem complementação dos repasses do FUNDEF, atual FUNDEB, à conta da UNIÃO e esta em relação à determinação e repasse das cotas de cada um daqueles no FUNDEF envolvem, apenas, individualmente, cada um dos municípios e a UNIÃO, cuidando-se de um plexo de relações jurídicas de direito material distintas. Desta forma, não se verificando no presente caso a hipótese prevista no art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88, rejeita-se a alegação suscitada pela União de competência originária do STF para processar e julgar esta ação, vez que não envolve ela conflito federativo. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que o requerimento do Município esbarra em óbice legal. É que a pretensão de ver implementado o estorno de quantia debitada, em tese, indevidamente pela União implica em pagamento de valores, objetivo que se encontra no rol de medidas que não podem ser implementadas por meio de tutela antecipada, conforme consubstanciado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) Parágrafo 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objetivo a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Parágrafo 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada e que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União. 0,10 Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002590-15.2010.403.6002 - DAVID GUERINO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DAVI GUERINO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 38). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n.º 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 67/77). Instadas as partes para apresentarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas

relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação

original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição

da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-47.2010.403.6002 - FELIPA VARGAS MACHADO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento da Autora, requerida pelas partes. Intime-se a Autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá a demandante

apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0002664-69.2010.403.6002 - JOAO VITORINO KLEIN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO VITORINO KLEIN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexistência da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 573/575). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, (fls. 602/623), tendo obtido êxito em sua pretensão (fls. 721-727). Em contestação, (fls. 579/601) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 728/738). Instadas as indicarem provas, a Fazenda Nacional alegou não pretender especificá-las, e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por

estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - CÔFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98

acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a

prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-54.2010.403.6002 - DULCEMAR JOSE GRANDO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DULCEMAR JOSE GRANDO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 73/74). Em contestação, (fls.

78/97) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instada a indicar provas, a União informou não possuir interesse em produzi-las. A parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97).

Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o

Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção,

deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-90.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA X MARCO AURELIO STEFANELLO X SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO X FREDERICO ANTONIO STEFANELLO (MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA, MARCO AURELIO STEFANELLO, SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO e FREDERICO ANTONIO STEFANELLO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 68/72). Instadas as indicarem provas, a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. E embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da

ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da

Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou

compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-71.2010.403.6002 - LUCAS VITAL DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCAS VITAL DA SILVA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 199-200). Em contestação, (fls. 210/233) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 235/238). Instadas as indicarem provas, a Fazenda Nacional alegou não pretender produzi-las, e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de

regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº

8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do

Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Impõe-se, pois, o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os

quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002954-84.2010.403.6002 - MILITAO MACHADO(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária promovida por Militão Machado em face da União, na qual busca se desobrigar do recolhimento de contribuição social determinada em acordo firmado em reclamatória trabalhista. Alega em síntese que foi réu em reclamatória trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados. Aduz que foi celebrado acordo na reclamatória trabalhista, restando expressamente consignado que o acordo não implicava no reconhecimento do vínculo de emprego. Aduz que apesar de reconhecer o julgador que não houve vínculo de emprego e que o acordo fora meramente liberatório, o mesmo determinou o recolhimento previdenciário, por parte do reclamado, considerando o percentual devido aos trabalhadores autônomos de 31%, de acordo com o item 6 da ata de audiência. Assevera que não há fato gerador que o obrigue ao pagamento da contribuição referida no acordo, já que não reconhecida relação de emprego entre reclamante e reclamada. Sustenta também que além de indevida, a contribuição recai sobre pessoa diversa do contribuinte apontado pela lei. Alega erra o magistrado por considerar o reclamante como tomador do serviço, aplicando a alíquota de 20% e erra também ao imputar-lhe ainda a contribuições devida pelo reclamante na porcentagem de 11%, demonstrando assim o erro do sujeito passivo da relação tributária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/53-v). A parte autora opôs agravo de instrumento em face desta decisão, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 74/75). A União apresentou contestação nas folhas 76/80. Em preliminar, alegou a ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a ausência de reconhecimento de vínculo de emprego no acordo homologado não exclui a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, alínea a da CF. Instadas a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 86-v), enquanto a parte ré informou não ter mais provas para produzir (fl. 87-v). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela União ante a inadequação da via eleita, transcrevendo para tanto os fundamentos da decisão que outrora indeferiu o pedido de tutela antecipada. acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor passa, necessariamente, pela análise dos termos do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, o que se revela inviável nesta ação. Com efeito, a suspensão da exigibilidade nos termos em que requerida implicaria, no mínimo, na suspensão dos efeitos do acordo homologado na seara trabalhista, a revelar indevida invasão em matéria cuja competência recai sobre a Justiça do Trabalho. Desnecessário assentar que a Justiça Federal não é órgão de revisão da justiça obreira, de modo que a insatisfação do demandante com os termos do acordo a que anuiu deve ser dirimida por meio do veículo adequado, no foro próprio. Prosseguindo no raciocínio já lançado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, acrescento os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao artigo 267, inciso VI, n. 16, no ponto que trata do interesse processual: (...) o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Assim, efetivamente a presente ação não é o meio adequado para o autor conseguir o seu intento, sendo inadequada a via eleita. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual (art. 267, IV e VI, CPC). Custas ex lege. Ante a ausência de condenação (art. 20, 4º, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00, os quais restam suspensos ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003316-86.2010.403.6002 - ANGELA JUSTI RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANGELA JUSTI RAMOS contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Buscou a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em análise por meio de tutela antecipada, sendo a decisão indeferida às fls. 18/19. Em contestação, a União argumenta inicialmente a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão da SENAR no polo passivo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do

ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 45/75. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça cumpre os requisitos legais e possibilitou à União adentrar em toda a matéria de mérito. Rejeitada a preliminar. Indefiro o pedido de citação da SENAR, uma vez que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a SENAR somente é beneficiada com parte do produto da arrecadação, sendo certo que a arrecadação em si compete à União. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da autora está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 09.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Katia Regina Fernandes em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho em 19/02/2010. Narra que foi admitida pela empresa BRF Brasil Foods em 02/10/2008 e foi demitida por justa causa e quando estava gestante em 21/08/2009. Após ingresso de demanda trabalhista, obteve êxito em tornar sem efeito a rescisão anterior e conversão da demissão para demissão sem justa causa com data de dispensa em 18/11/2009. Ao requerer o benefício junto ao INSS, este foi indeferido sob o argumento de que a Constituição Federal, em seu art. 10,

inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a afirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa. Reputa tal ato equivocado e pede a implantação do benefício de salário maternidade com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo. Proposta a ação na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal em consonância com o art. 109, inciso I da CF/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24/24-v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/44 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo bem como, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que houve dispensa sem justa causa durante a gestação, sendo o pagamento do benefício responsabilidade do empregador. Intimada a apresentar impugnação aos termos da contestação e especificar provas, a autora quedou-se inerte (fl. 47-v). O INSS não pretendeu produzir provas (fl. 47-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não acolho a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária. O salário-maternidade é benefício previdenciário e a Autarquia Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo, eis que ainda que o empregador efetuasse o pagamento do salário-maternidade haveria, subsequentemente, a compensação dos valores nas folhas de salário ulteriores. Neste sentido: Processual civil. Previdenciário. Segurada empregada. Pedido de salário-maternidade. Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva rejeitadas. Prova da condição de segurada obrigatória na data do nascimento do filho. Benefício devido. Juros de mora. Não se exige o prévio esgotamento da via administrativa, para que o jurisdicionado reclame o seu direito subjetivo perante o Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88). A autarquia tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda porque é responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ainda que o empregador realizasse o pagamento, ele seria ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Prova da condição de segurada empregada através de cópia da CTPS e contra-cheques tangidos aos autos. Certidão de nascimento do filho, deferimento do salário-maternidade. Os juros de mora são devidos em meio por cento ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ) porque a ação foi ajuizada na vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Provimento, em parte, da apelação para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, porque a ação foi proposta na vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001 - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.683, Autos n. 2008.05.99.003228-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, v.u., publicada no DJ aos 31.03.2009, p. 61) Ademais, quanto à natureza jurídica do salário-maternidade, não há que se confundir com a noção de salário stricto sensu, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Ainda que o empregador urbano ou rural tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora em licença, o reembolso do valor adiantado é total, de modo que o INSS é o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício. In CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 11. ed. rev. e atual., Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 656. No mérito, a concessão do benefício é devida. O benefício de salário-maternidade é devido para a segurada empregada, independente de carência, com duração de 120 (cento e vinte) dias. Saliente-se que durante o período de graça (art. 15, LPBS) o salário-maternidade é devido para a segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 (durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social). A alegação de que o benefício não é devido pelo INSS em razão da autora ter sido dispensada sem justa causa não se sustenta. Vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada por dispensa sem justa causa, mas que ainda mantém a condição de segurada está em absoluto desconhecimento com o princípio da proteção que norteia as prestações previdenciárias e viola frontalmente o art. 15, inciso II da Lei n. 8.213/91 que estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social. Cumpre observar que não há nenhuma discriminação na Lei n. 8.213/91, quando versa acerca do salário maternidade, quanto à natureza da cessação do vínculo, restando claro que o art. 97, parágrafo único do Decreto 3.048/97, com redação pelo Decreto 6.122/07, extrapolou os limites legais quando da regulamentação. Assim, o requisito para a concessão do salário maternidade é, juntamente com nascimento de filho, a qualidade de segurada. A autora cessou seu último vínculo empregatício em 18/11/2009 (fl. 13) e seu filho nasceu em 19/02/2010 (fl. 10), restando claro que quando do parto ainda ostentava qualidade de segurada, posto que em período de graça. Cabe observar que entre as verbas contempladas em acordo trabalhista não fora incluído o salário maternidade (fl. 13), sendo devida portanto a implantação do benefício. Estando desempregada a autora quando do nascimento de seu filho, faz jus a 120 dias da prestação previdenciária (salário maternidade) a contar da data do parto (19/02/2010). Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS pague à autora o montante correspondente ao benefício de salário maternidade à que teria direito a contar de 19.02.2010. Sobre os valores incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, o montante devido sofrerá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do montante da condenação. Custas pelo INSS, que é isento de seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à Autora da requisição apresentada pelo Médico Perito em sua petição de folha 58. Intime-se.

0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 45/66, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que não há notícia de instauração de ação de inventário do espólio de Aristides Rodrigues Cordeiro (fl. 136), não há habilitação dos sucessores do autor nestes autos bem como não há interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos

0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3) - ALDENI ALVES PESSOA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 139/146, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000986-82.2011.403.6002 - OLIVIA GABRIEL BALDO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Olivia Gabriel Baldo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/23). A Autarquia Federal apresentou contestação em audiência, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento da autora bem como oitiva de testemunha. Razões finais remissivas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2009, e, portanto, deve comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O marido da autora (Anesio Baldo) consta como proprietário de uma área rural de 4,84 hectares (fl. 17), no período de 1993 a 1997, bem como vendedor/ produtor de milho, conforme se infere de notas de fls. 19/23. No entanto, embora tais documentos possam ser considerados como início de prova material, não se mostram contundentes ou corroborados por outros elementos probatórios a ensejar a comprovação da atividade de rurícola em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que aproximadamente desde 1992 reside na cidade de Dourados, mais especificamente no bairro Jardim Água Boa,

tendo saído da roça em tal período, juntamente com seu marido, quando passaram a residir na casa do genro nesta cidade, o qual trabalha no ramo de construção civil. Outrossim, em seu claudicante depoimento, a demandante esclareceu que a sítio Rasselen, indicada como seu domicílio na inicial, foi vendida há alguns anos, quando já residia na cidade, informação que se contrapõe ao afirmado na inicial. Em seu atual endereço, na zona urbana de Dourados, a alegada atividade rural da autora limita-se a uma pequena horta nos fundos de casa, onde planta alface, cheiro verde e cebolinha, atividade que, segundo a própria demandante informa, é importante para o tratamento de depressão. Importante destacar a insegurança da demandante para responder aos mais simples questionamentos, bem como o evidente contraste entre o afirmado na inicial e as informações colhidas no depoimento pessoal. Como bem registra o vídeo da audiência, demandante vacila até mesmo para informar seu endereço atual e a todo tempo busca auxílio de seu advogado nas respostas, evidenciando comportamento que beira a litigância de má-fé. Tudo somado, não demonstrados os requisitos para concessão do benefício, impõe-se a improcedência da demanda. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000939-6) - SANDRO SIMOES SILVA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SANDRO SIMOES SILVA X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo B2ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 2004.60.02.000939-6 (cumprimento de sentença) Exequente: Sandro Simões Silva Executado: União SENTENÇA Tendo a executada (União) cumprido a obrigação (fls. 193) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da petição de folhas 195/196, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 15 de julho de 2011. Marcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001724-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001724-1) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) ... Apresentadas as fichas, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3476

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005071-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005071-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X APARECIDO SCANFERLA (MS004379 - APARECIDO SCANFERLA)

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - ajuizou execução de título extrajudicial em face de Aparecido Scanferla objetivando o recebimento de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referente à anuidade do ano de 2007. A exequente requereu a suspensão do feito, ante o parcelamento da dívida pelo executado (fl. 33). O executado informou o pagamento do débito (fl. 41). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 51). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000451-8) - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento do autor de cumprimento da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelo Flores Rivero, previamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n 11.343/06. Relata o MPF que, no dia 23 de abril de 2010, durante fiscalização de rotina na BR 262, policiais militares realizaram vistoria em um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, e encontraram, ocultos nos pertences e na poltrona da frente do passageiro Marcelo Flores Rivero, pacotes de cocaína. Consta que, ouvido na sede da Polícia Federal em Corumbá-MS, o policial militar Antônio Marcos afirmou que, na companhia de seus colegas, abordou um ônibus da Viação Andorinha que saiu de Corumbá às 16h e 30m, com destino a Campo Grande-MS, bem como que entrevistou o passageiro Marcelo Flores Rivero e, ao revistar os seus pertences, encontrou oculto em seu travesseiro um pacote de cor preta que, ao ser furado, revelou no seu interior um pó que aparentava ser cocaína. Narra a denúncia que Antônio Marcos afirmou ter descoberto outro pacote preso com fita adesiva embaixo da poltrona em frente à dele, com as mesmas características do primeiro pacote encontrado; que, após descer do ônibus, Marcelo teria informado que os dois pacotes lhe foram entregues por um amigo na Bolívia, bem como que venderia a droga diretamente, sem passar para ninguém o entorpecente; que os demais policiais militares confirmaram tais informações; que, em sede policial, Marcelo relatou que, duas semanas antes de ser preso, foi até Santa Cruz/BO, pegar dinheiro emprestado para aquisição de ferramentas que usaria no seu trabalho de mecânico, sem êxito; que Marcelo disse que não conseguiu o empréstimo, mas que recebeu dois pacotes de cocaína de uma pessoa que não sabe identificar, sem ter pago nada por eles; que o Réu afirmou que iria para São Paulo-SP com a droga e lá tentaria vendê-la para quem quisesse. Notificado, apresentou defesa às fls. 75/76. A denúncia foi recebida aos 13 de setembro de 2010 (fls. 90). Interrogatório às fls. 122/124. Testemunhas ouvidas, por meio de cartas precatórias cumpridas nas Subseções de Dourados - MS, às fls. 152/155, e Coxim, às fls. 165/166. Alegações finais do MPF às fls. 175/182, em que requer a condenação do Réu nos termos da inicial. Alegações finais do Réu às fls. 186/188, em que alega ter agido sob o estado de necessidade, requer o afastamento da transnacionalidade do delito, a fixação da pena no mínimo legal, bem como, em primeiro lugar, a sua absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TRÁFICO DE DROGA MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico de entorpecente está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/07, pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 22/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá - MS de fls. 11/12, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 14, pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 0566/2010-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 38/40 e pela prova oral colhida na esfera administrativa e no âmbito judicial. AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do Réu. Vejamos: O Réu Marcelo Flores Rivero, na ocasião de seu interrogatório, em juízo, disse que mora em São Paulo há 20 anos; que é casado com uma brasileira e com ela tem uma filha pequena, de quatro anos de idade; que é mecânico; admitiu que transportava cocaína; esclareceu que estava vindo de Santa Cruz para São Paulo procurar outro meio de vida, outro trabalho; que estava sem dinheiro, desempregado, e não conseguia manter a sua família; que não achou serviço em Santa Cruz; que no trem dois homens desconhecidos conversaram com ele e propuseram o transporte da droga, afirmando ser um ato simples; que um deles parecia ser boliviano e chamava Ricardo; que disseram que se trava de meio quilo ou oitocentos gramas; que levaria a droga até a rodoviária de São Paulo, onde alguém pegaria consigo o entorpecente, um rapaz de jeans e camiseta vermelha; que só pegou a droga em Corumbá, do boliviano, e ganharia mais ou menos R\$1.000,00 pelo transporte; que passou 15/20 dias em Santa Cruz e ficou na casa da sua mãe; que não chegou nenhum montante de dinheiro; que acredita que o rapaz já estava com a droga no trem; que só aceitou a proposta na rodoviária de Corumbá; que eram dois pacotes; que o rapaz colocou um pacote de droga no travesseiro; que colocou o outro pacote de droga na mochila; que disse que venderia a droga em São Paulo, na polícia, porque o faria se o rapaz não o procurasse na rodoviária em São Paulo; que não é traficante. A testemunha, Antônio Marcos Flores Rúbio de Castro, policial militar, em Juízo, relatou que se recorda da abordagem expressa na denúncia; que o Réu trazia droga a bordo de um ônibus da Viação Andorinha, no travesseiro, que estava pesado, com

um tablete de cocaína; que debaixo do banco da frente do Réu havia outro tablete de cocaína grudado; que o Réu vinha da Bolívia, mas que não se lembra dos detalhes; que acredita que o Réu levaria a droga para São Paulo; que não sabe informar mais detalhes pois fez vários flagrantes de droga na mesma data. Na mesma esteira, a testemunha, Ivan Carlos de Oliveira, afirmou que se recorda da apreensão de cocaína expressa na denúncia; que o Sargento encontrou uma pessoa com droga dentro de um travesseiro; que se tratava de cocaína; que a pessoa presa era boliviana e que teria dito que uma pessoa lhe pedira para levar a droga; que o ônibus abordado era da Viação Andorinha, que sai de Corumbá; que fez vários flagrantes na mesma data, de modo que não se lembra de mais detalhes. Assim, o fato praticado pelo Acusado enquadra-se perfeitamente nas modalidades importar, transportar, e trazer consigo substância entorpecente (cocaína), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual se adequa ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345).

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS Afasto a tese da Defesa e verifico que o tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente da Bolívia e o Réu é sabedor de tal fato, consoante inequívoca prova oral, colhida em juízo, tendo concorrido, inclusive, para a sua internação no território nacional. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de coca em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia ou do Paraguai. Desse modo, a circunstância de o Acusado ter sido surpreendido do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando o Réu com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: **PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...) 7. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) **PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO.** 1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) Desse modo, conclui-se que o Denunciado, em razão da natureza e procedência da substância (cocaína), bem como pelas circunstâncias do delito (proposta de um boliviano de transporte de entorpecente, dentro do trem na Bolívia), evidou esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. **DO TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06)** No que tange à aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006, inegável que uma apreensão de drogas no interior de um meio de veículo que realiza transporte público, além de colocar em risco os demais passageiros, alheios ao evento criminoso, retarda o transcurso normal de uma viagem, despertando na coletividade de usuários a sensação de intranquilidade e desconfiança quanto à prestação do serviço de transporte, com todos os prejuízos sociais e econômicos daí decorrentes. Sem dúvida tratar-se, aí, de circunstância que suscita maior reprovabilidade social e, portanto, exige reprimenda mais severa. Considerando que o Réu foi preso em flagrante durante viagem que realizada a bordo do ônibus da Empresa Viação Andorinha,

concessionária de serviço público, conforme se extrai de seu depoimento e das testemunhas, em sede policial e em juízo, e com base no auto de prisão em flagrante, necessária a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão. Nesse sentido: Sexta Turma(...) TRÁFICO. DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. A Turma reafirmou que, no delito de tráfico ilícito de drogas, a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide pela simples utilização do transporte público na condução da substância entorpecente, sendo irrelevante se o agente a ofereceu ou tentou distribuí-la aos demais passageiros no local. Precedentes citados: HC 116.051-MS, DJe 3/5/2010, e HC 119.635-MS, DJe 15/12/2009. HC 118.565-MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/5/2011. (Informativo STJ, n. 472, de 9 a 13 de maio de 2011) É de rigor, portanto, a incidência desta causa especial de aumento de pena in casu. DO ESTADO DE NECESSIDADE alegado estado de necessidade levantado pelo Réu, em sede de interrogatório judicial, ao afirmar que aceitou a proposta de transportar entorpecente por conta das dificuldades financeiras pelas quais passava não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de interesse individual. Assim, não se configura na hipótese o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei. Passo à dosimetria da pena: Do tráfico transnacional/em transporte público de droga (art. 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado ter sido preso por importar, transportar e trazer consigo cocaína, que dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nessa linha, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína(...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo (12). Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória (...) (in <http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/anim1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente3(8), jan/mar1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas, Brasil, Publicado em 18/Jan/1998 URL: <http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm> sabbatin@nib.unicamp.br). No mesmo sentido, caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...)3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.) Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la. Ausentes agravantes. Reconheço a confissão do Réu como atenuante, de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no menor valor legal, tendo em vista que o Réu é mecânico, está desempregado, de acordo com a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. O alegado estado de necessidade foi analisado em tópico acima. Na terceira fase da fixação da sanção, incidem as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/5 (in Nova Lei de Drogas Comentada, LUIZ FLÁVIO GOMES e OUTROS, 1ª ed., Ed. RT, p. 183), chegando-se a 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois o Réu é primário, não registra antecedentes e não há prova nos autos que demonstre que o Acusado se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que reduzo a pena em dois terços, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor legal. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, mecânico, desempregado, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dita o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97256/RS, rel. Ministro Ayres Brito, 1º.9.10- Plenário do STF), presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigos

45, 1º e 46, ambos do CP). Ressalto que o fato de o Réu ser estrangeiro não impede tal medida. Colo julgado recente neste sentido: HC N. 103.311-PRRELATOR: MIN. LUIZ FUXEMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI n. 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/09/2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24/04/2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 96923/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010; HC 91600/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/09/2007; HC 84715, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2007). 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como hediondo não figura como empecilho à substituição, desde que cabível (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210). 3. É cediço na Corte que: O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS E QUE LHE GARANTAM A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistiu decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2.º, alínea c, e 3.º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal. 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida. *noticiado no Informativo 630 - foi grifado. (Informativo STF, n. 633, de 27 de junho a 1º de julho de 2011) Ademais, o Réu vive com brasileira, com quem tem uma filha menor de idade, e mora há dez anos em São Paulo. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o inicialmente fechado, de acordo com o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do Código Penal. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). DOS BENS Não há prova nos autos de que os telefones, chips e cartões de recarga apreendidos (fls. 11) foram ou seriam usados pelo réu para o tráfico da droga, de modo que é de rigor a restituição de tais bens móveis. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu MARCELO FLORES RIVERO, boliviano, convivente, mecânico, atualmente desempregado, filho de Melchor Flores Chavez e Sofia Rivero Moreno, nascido aos 02/09/1965, natural de Santa Cruz de la Sierra-BO, portador do documento de identidade n.º V0956670-DPF/S, atualmente preso nesta cidade, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, de acordo com a fundamentação, e o Réu poderá apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena

privativa da liberdade aplicada ao Réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor do Instituto Homem Pantaneiro. Endereço: Rua Ladeira José Bonifácio, 171, Porto Geral, Corumbá/MS. Telefone: 67-3232-9981. Agência 00140-0, CC 20.168-5, Banco do Brasil. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida na ocasião da audiência de justificação de pena, neste Juízo, respeitando-se a ordem do rodízio de entidades beneficentes desta Vara Federal. Condene o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. Anote que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004. Determino a restituição dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 11), com chip e acessórios, bem como dos dois cartões de recarga de telefone Alô Mais 10 (fls. 11) ao Réu ou à pessoa com procuração para recebê-los, mediante recibo nos autos. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do Réu Marcelo Flores Rivero. P.R.I.C.

0000766-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 42/45), no dia 14 de julho de 2010, durante fiscalização realizada no pedágio próximo à fronteira Brasil/Bolívia, município de Corumbá/MS, policiais federais flagraram a acusada, passageira do ônibus da empresa Canarinho, que seguia em direção a Corumbá, portando, em sua bagagem de mão, 4.320g (quatro mil, trezentos e vinte gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); II) Auto de Apresentação e Apreensão nº 94/2010 (fls. 12/13); III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 15); IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 31/35); VI) Laudo de Exame de Substância (Cocaína) às fls. 57/59; VII) Certidões de antecedentes às fls. 76, 86, 142 e 221. Defesa preliminar apresentada às fls. 69/74. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fl. 77). O interrogatório da ré foi colhido na audiência do dia 18.11.2010 (fls. 94/98). As testemunhas foram todas ouvidas por Carta Precatória: MARCOS RODRIGO DIAS em 12.01.2011, no juízo de Piracicaba/SP (fls. 132/136); JOSÉ LUCIANO ROCHA MELO em 25.01.2011, no juízo de Fortaleza/CE (fls. 171/172); MARLENE BARBOSA SAMPAIO em 23.02.2011, no juízo de Itaporã/MS (fls. 188/189); e ELMA ROCHA VIEIRA em 22.02.2011, no juízo de Dourados/MS (fls. 207/210). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 239/248, nas quais requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal e, no mérito, o reconhecimento da confissão espontânea da ré e da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4 do artigo 33, da Lei de Drogas, bem como o afastamento das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do art. 40 da mesma lei (fls. 261/267). É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, no qual consta a apreensão, em poder da ré, de quatro invólucros contendo substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 57/59, totalizando o peso bruto de 4.320g (quatro mil, trezentos e vinte gramas). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o teor de seus interrogatórios e depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva (fls. 08/09). Disse residir em Dourados/MS e que há cinco anos costuma ir até a Bolívia comprar roupas para revender em sua cidade. Recentemente descobriu que uma de suas filhas estava acometida de leucemia e, em razão disso, precisaria de dinheiro. Sabendo dessa necessidade, uma pessoa de nome Ana Paula lhe propôs que fosse até a fronteira buscar drogas, em troca de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, foi até a Bolívia, onde aproveitou para comprar roupas e, posteriormente, dirigiu-se a um ponto de ônibus indicado por Ana Paula, em território brasileiro, onde se encontrou com um homem conhecido por Bugão, que lhe entregou duas sacolas pretas contendo a droga. Em Juízo (fls. 94/98), apresentou versão semelhante dos fatos. Disse que há cinco anos, e cerca de uma ou duas vezes por mês, viaja até a Bolívia para comprar as roupas que revende em Dourados. Dias antes da viagem que resultou em sua prisão, ficou sabendo que uma de suas filhas estava com câncer. Também dias antes de viajar, quando estava na casa de uma cliente chamada Bete, foi abordada por uma ex-cunhada desta, chamada Ana Paula, que, ao ouvir o relato da ré de que a filha estava com câncer, lhe fez a proposta de trazer droga da Bolívia em troca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inicialmente, a ré recusou, porque nas viagens que fazia já havia presenciado a prisão de pessoas por conta do transporte de drogas. Porém, acabou aceitando a proposta. A droga lhe foi entregue num ponto de ônibus perto do posto fronteiriço da Receita Federal, no lado brasileiro. As testemunhas da acusação JOSÉ LUCIANO e MARCOS, agentes da polícia federal que realizaram o flagrante, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) e perante o juízo (fls. 132/136 e 171/172), foram unânimes em informar que a acusada, ao ser abordada dentro do ônibus, mostrou-se nervosa e, ao ter a bagagem revistada, encontraram quatro pacotes contendo material com aparência de cocaína, ocasião em que a ré confessou estar transportando droga, alegando dificuldades financeiras para o tratamento do câncer de sua filha. A testemunha MARLENE estava sentada ao lado da ré no ônibus e relatou que conhece LÚCIA de outras viagens, pois também compra roupas na Bolívia, e que, nesta última viagem, tomaram o mesmo ônibus de excursão que passa por Dourados e Itaporã, com destino à Bolívia. No entanto, não fizeram compras juntas e apenas a encontrou novamente posteriormente, ao tomar o ônibus circular da fronteira (da empresa Canarinho) com destino a Corumbá/MS. Disse não ter relação com o transporte da droga e que não percebeu nada de estranho com LÚCIA, mas que ela ficou bastante nervosa quando os policiais a entrevistaram (fls. 06/07 e 188/189). A testemunha referencial ELMA, arrolada pela

defesa e ouvida em juízo, disse conhecer a ré há aproximadamente oito anos e que a acusada sempre trabalhou com a venda de roupa adquirida na Bolívia, para onde ia cerca de uma ou duas vezes ao mês. Disse que a ré possui três filhos, mas não sabe se algum deles passa por algum problema de saúde. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, combinado com art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 76, 86, 142 e 221), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Há, entretanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de ter sido presa por importar, transportar e trazer consigo cocaína, que dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica, e o fato de importar grande quantidade deste entorpecente, mais de quatro quilos de cocaína. Nessa linha, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína (...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo. Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória (...) (in <http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/an1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente 3(8), jan/mar 1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas, Brasil, Publicado em 18/Jan/1998 URL: <http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm>). No mesmo sentido caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...) 3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.) Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/5 (um quinto), e fixo a pena-base em 6 (anos) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar

suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/5 (um quinto). A condenada disse ter obtido a droga no Brasil, num ponto de ônibus perto da fronteira com a Bolívia. Entretanto, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso. O fato de a ré ter sido flagrada em ônibus partindo da fronteira Brasil/Bolívia, em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Desse modo, a circunstância de a acusada ter sido surpreendida do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando a ré com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...) 7. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) Desse modo, conclui-se que a denunciada, em razão da natureza e procedência da substância (cocaína), bem como pelas circunstâncias do delito (obtenção da cocaína a poucos metros da fronteira Brasil/Bolívia, de uma pessoa que acabara de chegar do lado boliviano), envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado, razão pela qual fica afastada a alegação de incompetência do juízo federal, formulada pela defesa. No que tange à aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006, inegável que uma apreensão de drogas no interior de um meio de veículo que realiza transporte público, além de colocar em risco os demais passageiros, alheios ao evento criminoso, retarda o transcurso normal de uma viagem, despertando na coletividade de usuários a sensação de intranquilidade e desconfiança quanto à prestação do serviço de transporte, com todos os prejuízos sociais e econômicos daí decorrentes. Sem dúvida tratar-se, aí, de circunstância que suscita maior reprovabilidade social e, portanto, exige reprimenda mais severa. Considerando que a ré foi presa em flagrante embarcada em ônibus circular da empresa Canarinho, concessionária de serviço público, conforme se extrai de seu depoimento e das testemunhas, em sede policial e em juízo, e com base no auto de prisão em flagrante, necessária a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão. Nesse sentido: Sexta Turma (...) TRÁFICO. DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. A Turma reafirmou que, no delito de tráfico ilícito de drogas, a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide pela simples utilização do transporte público na condução da substância entorpecente, sendo irrelevante se o agente a ofereceu ou tentou distribuí-la aos demais passageiros no local. Precedentes citados: HC 116.051-MS, DJe 3/5/2010, e HC 119.635-MS, DJe 15/12/2009. HC 118.565-MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/5/2011. (Informativo STJ, n. 472, de 9 a 13 de maio de 2011) É de rigor, portanto, a incidência desta causa especial de aumento de pena in

casu. Assim, restam caracterizadas as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/5 (in Nova Lei de Drogas Comentada, LUIZ FLÁVIO GOMES e OUTROS, 1ª ed., Ed. RT, p. 183), chegando-se a 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 2/3 (dois terços). Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENACabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme dita o artigo 44 do Código Penal e o novo entendimento do STF - Plenário, Relator Ministro Ayres Brito, 01/09/10, HC 97256/RS, ao analisar o artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual a substituo por uma pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, a ser realizada na Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller (CRIPAN), à Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS (telefone 3231-1826), que presta atendimento a crianças desnutridas, e por uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo (tendo em vista a condição econômica da ré e o grau de reprovabilidade de sua conduta), a ser convertida em favor da Santa Casa de Corumbá - Sociedade Beneficência Corumbaense - SBC (Rua XV de Novembro nº 854 Bairro Centro C. Postal 76, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-6454 e 3231-2441) Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, será esta convertida em privativa de liberdade (art. 44, 4º, Código Penal), caso em que o regime inicial de cumprimento será o inicialmente fechado, de acordo com o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, e art. 33, 3º, do CP. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). BENS APREENDIDOS Os bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão nº 94/2010 - fls. 12) não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação e devem ser devolvidos à ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000464-49.2011.403.6004. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se alvará de soltura em favor da ré. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iv) atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal vi) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ETC Trata-se de ação em que é pretendida a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade por ser trabalhadora rural (fls. 02/09). Requereu também o pagamento dos valores vencidos do referido benefício em pleito. O INSS contestou (fls. 39/64). Houve Audiência de Instrução no dia 22.02.2011 (fl. 81). Diante da proposta feita pelo INSS às fls. 108/109, as partes entraram em acordo, com a anuência da autora à fl. 111. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 108/109 e 111, motivo pelo qual requereram o arquivamento do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 108/109 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a conseqüente EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código do Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-23.2011.403.6004 (2005.60.04.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-25.2005.403.6004 (2005.60.04.000615-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) etc. Trata-se de embargos à execução dos valores vencidos a título de aposentadoria por idade rural (fls. 02/04). O embargante requer a retificação da execução da sentença dos autos principais, nos quais foi condenado a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB 22.09.2005, com RMI no valor de um salário mínimo, e DIP em 30.11.2006. Esclareceu que o período correto para o pagamento do benefício é compreendido entre a DIB de 22.09.2005 e a DIP de 30.11.2006, portanto, encerra-se no dia 29.11.2006. Também noticiou que houve pagamento administrativo com relação aos períodos de dezembro/2006, janeiro/2007 e 13º salário. Dessa forma, formulou o pedido para o reconhecimento de que há excesso de execução da sentença dos autos 0000615-25.2005.403.6004, estabelecendo

o valor de R\$ 9.053,66 (nove mil e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) para ser pago ao embargado. O embargado reconheceu a procedência do pedido (fl. 16). É o que importa como relatório. D E C I D O. Verifico que a parte embargante alegou excesso de valor da execução atinente ao pagamento dos valores atrasados decididos nos autos principais sob o nº 0000615-25.2005.403.6004. O embargado, por sua vez, reconheceu a procedência dos embargos em sua totalidade. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado na inicial devendo o processo ser extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, II). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, c.c art. 26, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Expeça-se a RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000009-70.2000.403.6004 (2000.60.04.000009-5) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X IOLANDA FERREIRA DE ARAUJO

etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. No dia 04.12.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos dos 2º e 3º do art. 40 da LEF (fl. 77). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 19.12.01 (fl. 78-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.01.2002 (fl. 78-v). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material). Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000250-44.2000.403.6004 (2000.60.04.000250-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGARIA FIRMO DE MATOS LTDA

etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/07). É o que importa como relatório. Decido. Por despacho publicado em 28.02.2002, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 64-v). O aludido prazo transcorreu em 21.03.2002 (fl. 65). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.03.2002 (fl. 65). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000543-14.2000.403.6004 (2000.60.04.000543-3) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AURELIO CARVALHO . PA0,10 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Por despacho publicado em 28.02.2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 107-v). O aludido prazo transcorreu em 21.03.2002 (fl. 108). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.03.2002 (fl. 108). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000804-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000804-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EDUARDO LIMA JULIO X EDUARDO DE LIMA-ME

. PA0,10 Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDUARDO LIMA JULIO E OUTRO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 132. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção

do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000324-64.2001.403.6004 (2001.60.04.000324-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X LEVI ALVES AFONSO X MARIA INEZ DE SENA BIANCO X TENAY. TECNICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 06/07). É o que importa como relatório. Decido. No dia 12.06.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, 2º da LEF (fl. 74). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 26.06.2003 (fl. 76-v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.06.2003 (fl. 76-v). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material). Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000335-93.2001.403.6004 (2001.60.04.000335-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GILBERTO LAUDERICO VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, por 30 dias, com o objetivo de atualizar a atual situação do executado (fl. 18). Por despacho publicado em 05.04.2002, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20-v). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 21). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 21). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000342-85.2001.403.6004 (2001.60.04.000342-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CECILIA YUMICO FUJIMORI MARTINELLI

etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 17). Por despacho publicado em 05.04.2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 19-v). O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 38). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000366-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000366-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA) X EDMUNDO REINALDI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/07). É o que importa como relatório. Decido. No dia 31.07.2001, o exequente foi intimado pessoalmente para manifestar em termos de prosseguimento do feito (fl. 33). Em 08.01.2002, foi determinado, por decisão judicial, a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do exequente até àquela data (fls. 34). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.01.2002 (fl. 34-v). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material). Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000378-30.2001.403.6004 (2001.60.04.000378-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X LEOVALDO SANTOS E SILVA
etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, por 30 dias, com o objetivo de atualizar a situação atual do executado (fl. 19).Por despacho publicado em 05.04.2002, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 21-v).O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 22).Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 22).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000379-15.2001.403.6004 (2001.60.04.000379-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X LEIDI ORSINI JIMENEZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação atual do executado junto ao exequente (fl. 14).Por despacho publicado em 05.04.2002, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 16-v).O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 17).Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 17).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000380-97.2001.403.6004 (2001.60.04.000380-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOSE DE MORAES
etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a atual situação do executado (fl. 14).Por despacho publicado em 05.04.2002, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 16-v).O aludido prazo transcorreu em 19.04.2002 (fl. 17).Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2002 (fl. 17).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000744-69.2001.403.6004 (2001.60.04.000744-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X JOAO SORGIA COMO FILHO X JOAO SORGIA COMO FILHO
etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.No dia 12.03.2002, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 14).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 13.05.2002 (fl.16-v).Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.06.2003 (fl. 18-v).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 16/06/2003 a 25/10/2011.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000750-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000750-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X HERALDO SANTOS CUNHA

etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.No dia 12.03.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 14).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 13.05.2002 (fl. 16-v).Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.06.2003 (fl. 18-v).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 16/06/2003 a 25/10/2011.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Quando muito houve um incidente entre ele e sua ex-advogada, que nada disse sobre a res in iudicium deducta.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000755-98.2001.403.6004 (2001.60.04.000755-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X VERISSIMO VICENTE DE SOUZA X IMOPLAM CONST. PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.No dia 12.03.2002, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 15).O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 13.05.2002 (fl. 17-v).Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.06.2003 (fl.19-v).Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 16/06/2003 a 25/10/2011.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz (dispositivo esse que tem aplicação imediata, uma vez que se trata de regra de direito processual, não de direito material).Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000451-71.2002.403.6002 (2002.60.02.000451-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ISABEL CRISTINA PINTO

etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 20.02.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, por 30 dias, com o objetivo de localizar bens penhoráveis (fl. 24).Por despacho publicado em 26.02.2003, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito (fl. 25-v).O aludido prazo transcorreu em 26.03.2003 (fl. 26).Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.06.2003 (fl. 27).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 12/06/2003 até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000604-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARNALDO LIMA OHARA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.O executado noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito às fls. 103/109.É o relatório necessário. D E C I D O.O executado informou a ocorrência da prescrição das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.E o exequente noticiou nas fls. 113/115 que os créditos exequendos foram extintos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4º), uma vez que este reconheceu a prescrição tão somente após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 103/109).Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000463-64.2011.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo RENAULT Clio, ano/modelo 2008, cor azul, chassi 8ALB270F8L909774, placa PSA 1528, apreendido no dia 02.04.09, pela Inspeção da Receita Federal (fls. 02/04). Alegou ser terceiro de boa-fé, pois o veículo apreendido estava sob a posse de JAIME MOSCOSO MAMANI, a quem o requerente afirmou ter locado o veículo por 30 (trinta) dias, pelo valor diário de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares). O requerente pleiteou administrativamente a restituição do veículo, mas o pedido lhe foi negado pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá-MS (fls. 13/17), órgão este que, inclusive, lavrou Auto de Infração para aplicar a pena de perdimento do veículo. Dessa forma, o requerente formulou o presente pedido de restituição.Juntou documentos (fls. 06/19).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 22/24).É a síntese do necessário. D E C I D O.Conforme se observa das informações apresentadas pelo requerente às fls. 06/19, ainda não houve apreensão do bem no âmbito de inquérito policial ou ação penal. O interessado, portanto, encontra-se discutindo a apreensão do veículo administrativamente.O procedimento ora adotado não é o correto, considerando que o veículo apreendido encontra-se sujeito às sanções administrativas, nos termos do regulamento aduaneiro.Equivoca-se o requerente ao vincular o pedido de restituição do veículo a suposta ação penal, a qual ainda não foi ajuizada; aliás, nem se tem notícias da instauração de inquérito policial em desfavor do condutor do veículo.Logo, está-se diante de infração administrativa à qual se comina a pena de multa e, em caso de seu descumprimento, de perdimento do bem.O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. O veículo, ao menos até o momento, não é objeto do crime, para fins penais, ao contrário do entendimento esposado na inicial.O fundamento legal da apreensão encontra-se inserto no Regulamento Aduaneiro, sendo esta a via inadequada à pretensão veiculada de liberação do bem.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000487-92.2011.403.6004 - RAMAO MENDES NOLASCO(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

ETC.Trata-se de pedido de restituição da motocicleta modelo YAMAHA/FACTOR YBR125 K, ano 2010, placa HTM8269, chassi 9C6KE1220A0126756, de cor preta, apreendida no bojo do auto de prisão em flagrante lavrado em 30.09.2010 (fls. 02/08). Alegou o requerente ser terceiro de boa-fé, pois o veículo foi apreendido quando estava sob a posse de seu sobrinho, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA, preso em flagrante junto com MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA por transportar e vender drogas.O veículo encontra-se financiado pelo requerente para ser utilizado como moto-táxi pelo seu sobrinho que, por sua vez, pagou as duas primeiras parcelas referente ao mês de julho e agosto de 2010, das 48 parcelas negociadas com o BANCO YAMAHA MOTOR S/A. Entretanto, com a prisão de PAULO, o requerente passou a pagar as parcelas.O requerente pleiteou administrativamente a restituição do veículo, mas o pedido lhe foi negado.Dessa forma, requereu a restituição do bem apreendido neste juízo.Juntou documentos (fls. 10/30).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 33/36).É a síntese do necessário. D E C I D O.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender, além do contido no dispositivo supra, ao que dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Compulsando-se os autos, verifico não haver prova da real propriedade do veículo a ser restituído, pois ainda pairam dúvidas acerca da titularidade do bem. O requerente se limitou a juntar: a) cópia do pagamento do IPVA 2011 (fl. 25); b) cópia dos boletos das quatro primeiras parcelas do financiamento (fls. 26/29); c) cópia do pagamento da sexta e sétima parcela do financiamento (fl. 30). Contudo, na declaração do Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito de MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARRUDA (fls. 49/50), este revela que quem detinha a posse de fato (posse direta) do veículo apreendido era PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA:QUE a motocicleta que era utilizada no crime está em nome do tio do interrogando Ramão de Arruda Nolasco, porém a motocicleta apenas foi tirada na concessionária em nome do mesmo, mas na verdade o veículo pertence a PAULO SERGIO DE OLIVEIRA ARRUDA que paga as prestações do veículo com o dinheiro da venda das drogas; QUE seu tio sabe que a motocicleta era utilizada exclusivamente para a venda de drogas.Inclusive, as declarações prestadas pelo próprio requerente na Polícia Civil de Ladário (fl. 19) demonstram dúvidas quanto a real propriedade do bem:Esclarece que é proprietário da motocicleta YAMAHA YBR 125 placa HTM-8269/LADÁRIO/MS, e que esta motocicleta está financiada em nome do declarante, mas que foi tirada para PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA ARRUDA, que pediu ao declarante que usasse seu nome para a retirada da moto em um financiamento, haja visto não ter comprovação de renda [...]; QUE o declarante NEGA qualquer envolvimento com a venda de DROGAS, as quais são acusados PAULO e MARCOS ANTÔNIO [...]; PERGUNTADO ao declarante se ALUGOU a motocicleta YAMAHA YBR 125 placa HTM-8269/LADÁRIO/MS para PAULO SERGIO ao valor de R\$

10,00 (dez reais) a diária, esclarece que NÃO, que NÃO alugou a moto para PAULO, conforme explanado anteriormente, informando ainda que a moto sempre esteve em posse de PAULO e foi tirada para ele, sendo usado o nome e o crédito do declarante [...]. Aliás, a posse de fato do veículo por PAULO pode ser constatada também no bojo dos autos principais de n. 001064-07.2011.403.6004, no Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito de PAULO (fls. 08/09): ESCLARECE que motocicleta pertence ao tio do declarante, RAMÃO MENDES NOLASCO, sendo que essa motocicleta é utilizada para trabalhar e para a venda das DROGAS; QUE a motocicleta [...], foi emprestada de RAMÃO há cerca de uma semana, sendo que esta foi alugada de RAMÃO por R\$ 10,00 (DEZ REAIS) A DIÁRIA [...]. Pois bem. Restou demonstrado que PAULO detém a posse de fato do veículo apreendido e que o requerente foi um mediador para que PAULO tivesse a oportunidade de utilizar o veículo para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, uma vez que, apesar de constar o nome do requerente no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 106, no bojo dos autos principais), os fatos denunciam que PAULO detinha a posse direta do veículo. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, a propriedade do bem, objeto do presente incidente, não se encontra devidamente comprovada. Aliás, no caso em apreço, o veículo apreendido se apresenta como instrumento de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, pela norma especial (Lei nº 11.343/06), poderá sujeitar-se à pena de perdimento, cujo mérito, entretanto, somente poderá ser definido ao término da instrução penal. Além disso, diante dos indícios de que a moto estaria sendo quitada com recursos provenientes do tráfico de drogas, o Ministério Público Federal requereu, e este juízo deferiu, o desmembramento da Ação Penal para a 3ª Vara Federal de Campo Grande, especializada em crimes de lavagem de dinheiro. Dessa forma, a restituição do bem merece ser indeferida, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e art. 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-18.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) ITACAMBA CEMENTO S/A (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUSTICA PUBLICA de pedido de restituição do veículo caminhonete, marca CHEVROLET, tipo LUV DMAX, ano 2007, placas 1901-BSC, cor azul, apreendido em 14.04.2011, na posse de MARCOS EMILIO VIEGAS, em decorrência de sua internalização ilegal no território nacional. Alegou que MARCOS reside em território nacional e utiliza o veículo como meio de transporte para exercer seu trabalho na sede da empresa, localizada em Santa Cruz de La Sierra/BO. O requerente afirmou que, por esse motivo, não existiu irregularidade na introdução dos bens no Brasil, pois ausente o ânimo definitivo na internalização do automotor. Formulou o pedido de Restituição do Veículo em comento (fls. 02/12). Juntou uma conta de luz em nome de MARCOS, a fim de comprovar que possui endereço fixo no Brasil, a qual foi acostada à fl. 51. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls 57/63). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo não está submetido ao regime de admissão temporária e que não está abarcado pelas normas do MERCOSUL e do Acordo firmado entre Bolívia e Brasil sobre o trânsito de seus nacionais em seus territórios. Ressaltou, dessa forma, que não se comprovou a introdução lícita do veículo em comento. Compulsando-se os autos, verifico haver prova da real propriedade do veículo a ser restituído, uma vez que foi juntada: a) a cópia da Cáratula Notarial - protocolo de transferência do veículo com reconhecimento de firma de quem efetuou a compra e a venda (fls. 17/45); b) cópia do Certificado de Registro de Propriedade (fl. 52); c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de MARCOS EMILIO VIEGAS (fl. 53). A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Todavia, infere-se dos autos que o veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação Quatro Rodas II com objetivo de coibir o uso de veículos de origem boliviana de propriedade e/ou conduzidos por brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Tais condutores não portavam a documentação comprobatória de sua importação regular ou submeteram os bens ao regime de admissão temporária. In casu, não obstante as alegações do requerente de que MARCOS possui domicílio em território nacional e trabalha na sede da empresa localizada em território boliviano e que, portanto, não teria incorrido no crime de descaminho, o bem vindicado constitui o objeto do possível crime descrito do artigo 334 do Código Penal,

delito esse que ainda está sob investigação, não se podendo, por ora, discutir-se acerca do mérito da questão. Dessa forma, ainda que preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem, entrevejo que o automotor seria efetivamente o objeto do possível crime de descaminho, o qual ainda está sob apuração. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio objeto do crime, descabida é sua restituição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-16.2011.403.6004)
EDITE MELGAR ANDRADE(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de restituição do veículo CORSA/CLASSIC, placa HTTP -1251, apreendido em 16/08/2011, em virtude de a requerente estar transportando pássaros para a capital do estado juntamente com CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITAS, JUBE CARLOS CORNELIO DE MATOS e MILTON DE JESUS, o que motivou a instauração do Inquérito Policial n 0230/2011 - 4 DPF/CRA/MS (autos n 0001087-146.2011.403.6004). Formulou o pedido de Restituição do Veículo em comento (fls. 02/04), juntou exames clínicos ambulatoriais (fls. 11/17) com o intuito de comprovar que o carro apreendido seria utilizado para a sua a locomoção para tratamento médico na capital do estado, bem como cópia de boletos bancários tendo como cedente BV FINACEIRA e a requerente como sacado (fls. 18/19), a fim de comprovar suas alegações. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls 22/26). É a síntese do necessário. D E C I D O O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. É importante registrar que a requerente não apresentou documento algum que comprovasse ser ela a proprietária do veículo, sendo que os boletos de pagamento apresentados às fls. 18/19 não esclarecem a natureza do negócio acordado, não atestando assim a propriedade do bem. Outrossim, a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática de crime contra o meio ambiente, o que incide no caput do artigo 25 da Lei n 9.605/98, que prevê a apreensão cautelar de produtos e instrumentos utilizados na prática desses crimes, estabelecendo ainda, o parágrafo 4 desse mesmo artigo, que os instrumentos utilizados para a prática da infração serão vendidos. Dessa forma, mesmo que ainda estivessem preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem, entrevejo que o automotor seria efetivamente o instrumento do crime contra o meio ambiente, o qual ainda está sob apuração. De outro lado, infere-se que a requerente confessou na inicial ter participado do delito em comento, não se vislumbrando a boa-fé. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio instrumento do crime, descabida é sua restituição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-97.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-68.2011.403.6004)
PAULO ROBERTO ARAUJO PEREIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de restituição do veículo caminhonete, marca GM SILVERADO, cor preta, placa CTH 3004, ano e modelo 1999/2000, chassi 8AG244HZOYA100710, RENAVAL 729862992, apreendidos nos autos do IPL n 0034/2011 (Ação Penal n 0000314-68.2011.403.6004), na data de 20/02/2011, em posse de RODRIGO DORNELES DA SILVA, preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas. Alegou que é proprietário do veículo, pois o teria adquirido de PAULO AUGUSTO FERNANDES ORSI e, posteriormente, revendido a RODRIGO, e que este, não teria pago todas as parcelas pactuadas no contrato, o que lhe daria direito à restituição do bem, por inadimplemento. Formulou o pedido de Restituição do Veículo em comento (fls. 03/04), juntou cópia do contrato de compra e venda (fls. 07/08), recibo de sinal de pagamento (fl. 09), cópia do Certificado de Registro de Veículo, referente ao ano de 2009, em nome de PAULO AUGUSTO FERNANDES ORSI (fl. 10) e quatro notas promissórias no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) (fls. 11/14), a fim de comprovar suas alegações. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls 18/20). É a síntese do necessário. D E C I D O O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em

coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.É importante registrar que o requerente não apresentou documento algum que comprovasse ser ele o proprietário do veículo, somente Cópia do Certificado de Registro de Veículo em nome de PAULO AUGUSTO FERNADES ORSI e notas promissórias que não serviriam para comprovar a titularidade de PAULO ROBERTO, mesmo que este tenha alienado o veículo à RODRIGO.Outrossim, o Contrato de Compra e Venda, apresentado às fls. 07/08 não possui validade perante terceiro, já que este não possui registro no Cartório de Títulos e Documentos, conforme prevê o Art. 129 da Lei 6.015/73, além de não apontar a data do ato.Deste modo, o requerente não comprova a propriedade do veículo em questão.Destacou ainda o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática de crime de tráfico de drogas por RODRIGO DORNELLES. Dessa forma, mesmo que ainda estivessem preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem, entrevejo que o automotor seria efetivamente o instrumento do crime de tráfico ilícito de drogas, o qual ainda está sob apuração.Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio instrumento do crime, descabida é sua restituição.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000778-92.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CELSO ALVES FARIA, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, e representou pela decretação de sua prisão preventiva (fls. 60/63).D E C I D O.Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312 e 313), devem estar presentes os seguintes pressupostos e requisitos:i) prova da materialidade do crime;ii) indícios de autoria;iii) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.Como se vê, os pressupostos (i) e (ii), e os requisitos (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso em tela, entendo cabível a decretação da prisão preventiva pleiteada.O presente inquérito teve origem nas informações colhidas nos autos da Ação Penal n 0000843-24.2010.403.6004, na qual MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA foi denunciada por transportar cocaína desde Porto Suarez/BO até a cidade de Aquidauana/MS. Ao ser interrogada em juízo (fls. 88/91 - Apenso I), MEIRE esclareceu que fazia mais de três anos que comprava droga de CELSO, vulgarmente conhecido como NEGUINHO, que mora perto da sua casa. Noticiou também que, antes de sua prisão, além de comprar cocaína (pasta base) de CELSO, prestava serviço para ele, na forma de estocar e enterrar a droga em seu quintal. Como forma de pagamento, CELSO possibilitava que MEIRE usasse uma parte da droga escondida. Contudo, por ser viciada, acabou utilizando droga além do permitido por CELSO, adquirindo uma dívida de R\$ 300,00 (trezentos reais). Como forma de quitar o débito, CELSO solicitou que ela trouxesse a droga da Bolívia, e ela acabou presa em flagrante com 330g (trezentos e trinta gramas) de pasta base de cocaína.Instaurado o presente inquérito, MEIRE confirmou suas declarações (fl. 20), acrescentando que CELSO é mototaxista e pedreiro em Aquidauana, amasiado de CÁTIA, manicure, ambos residentes à Rua São Francisco de Souza, número desconhecido. Depois, nas fls. 21/23, indicou o local da residência de CELSO E CÁTIA num mapa da cidade de Aquidauana. A Delegacia da Polícia Civil de Aquidauana informou que o investigado chama-se CELSO ALVES FARIAS e possui vários registros policiais naquela cidade por crimes de lesão corporal, tentativa de homicídio e tráfico de drogas. Estes registros foram acostados às fls. 28/42. CELSO foi reconhecido por MEIRE, conforme Auto de Reconhecimento por Fotografia (fls. 45/47). Assim, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva de CELSO ALVES FARIA estão presentes. Com efeito, a materialidade do delito está demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, do Laudo de Exame Preliminar de Substância de fl. 13 e do Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 41/43, todos do Inquérito 133/2010, cuja cópia encontra-se no Apenso I destes autos.Os indícios de autoria, por sua vez, mostram-se presentes no Termo de Declarações de MEIRE DUARTE DE OLIVEIRA (fl. 20), Auto de Reconhecimento por Fotografia (fls. 45/46), Termo de Reinquirição de MEIRE (fl. 47) e também no depoimento judicial prestado por MEIRE. (fl. 88/91 do Apenso I).Verifica-se, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, considerando que o acusado reside próximo ao domicílio da família de MEIRE (ou seja, é preciso preservar a integridade física da família da delatora).A medida se justifica, ainda, em garantia da ordem pública. A custódia cautelar deve ser efetivada a fim de que o acusado não volte a desenvolver ações que possam causar danos à saúde pública, por meio da prática do narcotráfico, flagelo que fomenta a violência e aterroriza a sociedade. Inclusive, os documentos de

fls. 28/42 e a folha de antecedentes de fls. 48/49 revelam a alta periculosidade do réu. Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, DEFERIR O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de CELSO ALVES FARIAS. Expeça-se mandado de prisão, com a MÁXIMA URGÊNCIA, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal e à Delegacia da Polícia Civil para que seja providenciado seu imediato cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, notícias quanto ao cumprimento do mandado a ser expedido, contando-se o prazo a partir do recebimento deste pela Delegacia da Polícia Federal local, para, considerando a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, notificar e intimar o acusado a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ele, na oportunidade, informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Jr. - OAB/MS 10.283, para patrocinar a sua defesa. Deve-se, neste caso, intimar o defensor da nomeação, bem como para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. Requiram-se as certidões de antecedentes de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000473-7) - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR (MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO (MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS (MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Por todo o exposto, mantendo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o processo administrativo n. 54290.001600/2005-19, que trata da desapropriação da Fazenda Palmeiras, localizada no município de Amambai/MS. Condene o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios dos autores, que arbitro, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais e custas recolhidas, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000124-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000124-8) - ARLINDO CRISTALDO ROCHA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 91. Restituo o prazo ao autor para apresentação de recurso, em desfavor da r. sentença de fls. 82/86. Após, tornem os autos conclusos.

0001446-02.2007.403.6005 (2007.60.05.001446-2) - NILSA AGUERO BENITEZ X EDINA AGUERO BENITES - INCAPAZ X ROSE MARI AGUERO BENITES - INCAPAZ X NILSA AGUERO BENITEZ (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Indefiro o pedido de fls. 123, em que os autores requerem vista posterior dos autos para juntada das razões recursais, vez que o prazo para interpor e para responder na apelação é de 15 (quinze) dias, ex vi art. 508, do CPC. Intime-se.

0001995-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001995-6) - MUNICIPIO DE PARANHOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Recebo a petição de fls. 269/277 como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão das comunidades indígenas Arroio Korá e Takuaraty no pólo passivo da presente ação. 3. Após, cite-se os réus para, querendo, contestarem a inicial, no prazo legal. Cumpra-se. Citem-se. Intime-se.

0001707-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001707-1) - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 156/236.

0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1) - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41).2) Defiro a produção da perícia grafotécnica requestada pelo autor, com a finalidade de aferir a autenticidade das assinaturas existentes no contrato social da empresa Lírio Confecções Ltda, valendo ressaltar que os originais dos documentos a serem examinados estão nos arquivos da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 36/38).3) Abra-se vista às partes, a fim de indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos para elaboração da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Após, remetam-se à Polícia Federal os documentos de fls. 36/38 para que adote as diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica e entrega do laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.5) Os Peritos da Superintendência da Polícia Federal, deverão designar local, data e horário para a realização da perícia, comunicando a este juízo as referidas informações, com antecedência de 10 (dez) dias, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da prova (Art. 431-A, do CPC).6) Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de data para produção de prova oral. PA 0,10 Intimem-se.

0002303-43.2010.403.6005 - EVALDO MARQUES DA SILVA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 64/74, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 90/99, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item e do r. despacho de fls. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-66.2010.403.6005 - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 110 como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Indefiro o pedido de fls. 110, em relação à intimação do Ministério da Defesa- Exército Brasileiro.4. Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa do pólo passivo da presentes demanda.5. Após, cite-se a União Federal para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002501-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002501-4) - JOSE PONCIANO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Petição de fls. 89, indefiro.2 O autor requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.2.1 Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.2.2 Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.2.3 No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer indicativo de que o autor possuía conta poupança anteriormetne a 1994.2.4 Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de o autor produzir a prova, o que não é o caso do autos.3. Intime-se pessoalmente, o autor, para juntar aos autos comprovante da titularidade e existência de conta poupança no período pleiteado na inicial, como determinado às fls. 86, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0000533-15.2010.403.6005 (2010.60.05.000533-2) - DELIRIA RODRIGUES HARAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de DELIRIA RODRIGUES HARAN, desde a data da citação, em 12/07/2010 (cf. fl. 40). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Por se tratar de benefício de natureza alimentar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome da beneficiária: DELIRIA RODRIGUES HARAN; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 12/07/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. S

0002789-28.2010.403.6005 - BETI ANTUNES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de BETI ANTUNES TEIXEIRA, desde a data da citação, em 10/06/2010 (cf. fl.56).As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Por se tratar de benefício de natureza alimentar e considerando a condição de trabalhadora rural da autora, de modo a demonstrar a necessidade de recebimento imediato do benefício, bem como a possibilidade da longa espera de prestação jurisdicional definitiva, CONCEDO, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C;2. Nome da beneficiária: BETI ANTUNES TEIXEIRA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 10/06/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-14.2003.403.6002 (2003.60.02.003854-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X TOME CABREIRA
Defiro o pedido de fls. 131. Cite-se o executado por edital, tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Expediente Nº 4169

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003054-93.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6005) BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por BENEDITO FORTUNATO, no qual alega, em síntese, que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, uma vez que possui bons antecedentes e residência fixa. Aduz, outrossim, que está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, haja vista o excesso de prazo para o término da instrução processual. Junta documentos (fls. 12/18).Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 21/29).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Não obstante, verifico, prima facie que, embora o requerente tenha argüido possuir residência fixa, o mesmo não se desincumbiu de seu ônus probatório, posto que não juntou aos autos nenhum documento que atestasse o quanto alegado.De outro vértice, a alegação do requerente, de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, também não merece guarida, como passo a expender:Consta dos autos principais (0002736-47.2010.403.6005), a cujas folhas farei referência, que o requerente foi preso em flagrante delito em 30/07/2010 (fls. 03/06) porque, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava, guardava e trazia consigo, 1.206.940g (um milhão, duzentos e seis mil, novecentos e quarenta gramas) de MACONHA, que importara do PARAGUAI.O Inquérito Policial foi relatado/encerrado aos 06/08/2010. Em 18/08/2010, o Ministério Público estadual requereu a remessa dos autos a esta Vara Federal, face a internacionalidade do delito, o que foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amambai/MS, aos 23/08/2010.Assim, os autos foram distribuídos neste Juízo aos 13/09/2010 e, em 21/09/2010, remetidos ao MPF (fls. 57).O parquet federal, aos 24/09/2010, denunciou o requerente pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 60/62).Aos 29/09/2010, determinou-se a notificação do requerente, para os fins do Art. 55 da Lei Antitóxicos (fls. 64), sendo expedida deprecata para tal fim em 04/10/2010 (66), a qual foi cumprida aos 15/12/2010 (fls. 94-v).Em 17/01/2011, foi ofertada defesa prévia (fls. 87/89).Face a ausência da apresentação de mandato pela defesa, este Juízo determinou, em 19/01/2011, a intimação do advogado do requerente para que juntasse aos autos o respectivo instrumento (fls. 96), o que só foi atendido aos 16/02/2011 (fls. 109).Não obstante, em 29/01/2011, a denúncia foi recebida (fls. 99) e, aos 10/02/2011, expediu-se carta precatória para a realização do interrogatório do acusado, cuja audiência ocorreu aos 07/04/2011, em razão do pedido de redesignação formulado pela defesa (fls.136, 140/141 e 156/157).Oitiva das testemunhas de acusação aos 17/05/2011 (fls. 163) e 18/08/2011 (fls.

204). Juntada da deprecata expedida para inquirição da última testemunha aos 21/10/2011 (fls. 199). Em 24/10/2011, os autos foram remetidos ao MPF, para os fins do Art. 403, 3º, do CPP (fls. 44). Saliento que o requerente já interpôs Habeas Corpus, alegando excesso de prazo para o término da instrução criminal, sendo a denegada pelo E. TRF da 3ª Região (cfr. fls. 103/104 e 191). Observa-se, portanto, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, buscando garantir a razoável duração da ação penal instaurada em face do requerente. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como descrito acima, à necessidade de expedição de cartas precatórias (Amambai/MS - Dourados/MS - Campo Grande/MS - Aquidauana/MS). Assevero, contudo, que, como o Ação Penal encontra-se, atualmente, na fase de alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, visto que já concluída a instrução criminal. Aplica-se, in casu, a Súmula 52 do STJ, que determina: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 76 comprimidos de ecstasy -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para o bem da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, e há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 194678/SP - HABEAS CORPUS 2011/0008670-2 - 5ª Turma - j. 21/06/2011 - pub. DJe 01/08/2011, Relator Ministro JORGE MUSSI) (grifos nossos). **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.12.2009). 2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC 175532 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0104283-9 - 5ª Turma - j. 17/05/2011 - pub. DJe 15/06/2011, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), (grifos nossos). De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade da droga apreendida (1.206.940g de MACONHA) que, em tese, adquiriu no PARAGUAI, justificando-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública. Outrossim, ainda que o requerente seja primário e tenha residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do******

Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.Face ao exposto, e com base na nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, ficando indeferidos os pedidos de relaxamento da prisão por excesso de prazo e/ou concessão de liberdade provisória de BENEDITO FORTUNATO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.Ponta Porã/MS, 27 de Outubro de 2011. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 84

MANDADO DE SEGURANCA

0003011-59.2011.403.6005 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA

Intime-se a impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ato apontado como coator, bem como o remetente dos documentos acostados às fls. 17/19, juntando aos autos documentos legíveis comprobatórios. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 85

HABEAS CORPUS

0002844-42.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEO X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

Pelo exposto, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao parquet federal. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 86

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 13:00 horas. 2. Intimem-se a parte autora, consignando que deverá comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas. 3. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 87

ACAO PENAL

0000053-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. À vista de certidão de fls. 372, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação a serem ouvidas na sede deste juízo para o dia 18/11/2011 às 14:30. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 88

ACAO PENAL

0001503-78.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Indefiro o pedido de fls. 239 ante a constatação de que a ré teve conhecimento da decisão proferida pela Justiça Estadual e, como se trata de matéria de ordem pública que não incorre em preclusão, não há prejuízo algum. Além disso, seria desarrazoado remeter os autos a juiz incompetente. 2. Nada impede, outrossim, a interposição recursal contra

aquela decisão nestes autos, que, caso ocorra, será apreciada pelo órgão indicado pela advogada.2. Intime-se a parte.3. Prossiga-se.

Expediente Nº 89

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-09.2011.403.6005 - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que a autora a pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré proceda a imediata exclusão da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da ordem. A autora alega, em síntese, que procurou a ré no ano de 2008, a fim de realizar empréstimo consignado (agência 1795 - Tijucas/SC), obtendo resposta negativa. Afirma ainda que no início de 2011, procurou a Câmara de Dirigentes Lojistas da cidade de Tijucas/SC, ocasião em que tomou ciência da restrição em seu nome decorrente a um empréstimo consignado realizado na data de 2008, no valor de R\$7.543,52 (sete mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Por fim, destacou que não realizou o mencionado empréstimo, mencionando ainda que o empréstimo negado no ano de 2008 foi solicitado junto a agência de Tijucas/SC, sendo que o este foi creditado na agência da cidade de Ponta Porã/MS. Eis a síntese do necessário. Em breve análise dos autos, comungo com o entendimento de que a mera discussão judicial impede a inserção do nome do suposto devedor em arquivos do SERASA/SPC (nesse sentido, STJ, Ag Rg no Ag 473841/PR, DJ 11/10/2004, p. 331).Ante o exposto, afigurando-se presentes um dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, atinente à verossimilhança das alegações, DEFIRO a tutela pleiteada e determino que a CEF exclua o nome da autora do SPC/SERASA em relação ao débito inscrito à fl. 22. Cite-se a CEF, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/1950. Intimem-se. Ponta Porã, 27 de outubro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 91

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002915-44.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002915-44.2011.4.03.6005Indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado por CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JÚNIOR, porque há sim prova da materialidade delitiva. Apesar de um dos laudos definitivos apontar para a presença de cafeína, outros há que indicam a quantidade colossal de drogas. Ademais, no caso concreto há indícios veementes de que a cafeína foi utilizada como insumo para aumentar a quantidade do entorpecente.No tocante ao alegado excesso de prazo, de se ver que a suposta demora na constrição decorre da notória complexidade da causa e se alberga no princípio da razoabilidade. Por mais esta razão, indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000959-27.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO MARINHO CARDOSO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, (fls. 238).Intime-se a acusação para que apresente as razões de apelação.Apóes, à defesa para contrarrazões.Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-84.2005.403.6005 (2005.60.05.000585-3) - ANA MARIA BEZ BATTI(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo o recurso de Apelação do DNIT em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.202, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas a ser

realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Reitero o despacho de fls. 107. Uma vez que a Carta Precatória Nº 562/2011, deprecou a citação do Município de Jardim e a certidão de fls. 41 certificou a citação da Caixa Econômica Federal. 2. Determino a correta citação do denunciado (Município de Jardim) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.3. Suspendo o feito nos termos do art. 72 do CPC.Cite-se.

0001936-19.2010.403.6005 - TEOFILO MACIEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo social de fls.57/65 e laudo médico de fls.66/68, manifestem-se as partes em 5 dias. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social no valor máximo, e para o médico perito no valor médio da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0003065-59.2010.403.6005 - TEREZINHA FORNARI BROCH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo social de fls.68/70 e laudo médico de fls.57/66, manifestem-se as partes. 2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social no valor máximo, e para o médico perito no valor médio da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. 3. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002700-68.2011.403.6005 - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

1. Deferimento de justiça gratuita.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora, haja vista que o autor encontra-se enfermo e desempregado. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a resposta da UNIÃO. O fato de o autor encontrar-se desincorporado, bem como enfermo, fazem com que seja presumida a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, porém, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se a UNIÃO para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Ponta Porã, 07 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

0002762-11.2011.403.6005 - ELOIR CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Cite-se. Intime-se.

0002866-03.2011.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), para trazer aos autos o requerimento administrativo ou possível indeferimento, bem como atestado que comprove a incapacidade laboral, uma vez que o atestado juntado às fls. 26 é referente a apenas 15 dias de licença. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0002955-26.2011.403.6005 - EUCLIDES LOPES MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para contestar a presente ação.

0002964-85.2011.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para apresentar cópia do requerimento administrativo e seu possível indeferimento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual (art. 284, parágrafo único, CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001658-18.2010.403.6005 - JOAO BECA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002847-31.2010.403.6005 - ALMERINDA VINHALES AQUINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor sobre a manifestação do INSS às fl. 68/72. 2. Após, com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000273-98.2011.403.6005 - LURDES MATOSO BATISTA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões

no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000457-54.2011.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte não cumpriu o determinado às fls. 74, intime-se, pessoalmente, o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após concluso, com ou sem manifestação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002674-07.2010.403.6005 - BONIFACIO BUENAVENTURA MARTINES(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM)

1. Reitere-se o pedido de mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se se o requerente reside no novo endereço fornecido.2. Após, vistas ao MPF para emissão de parecer.

0002144-66.2011.403.6005 - NELIDA FLORENCIANO AYALA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Ante a manifestação do Parquet, intime-se a autora para apresentarem 10 dias, sob pena de extinção do feito, documentos originais para conferência em cartório.2. Após, nova vista ao MPF.

0002837-50.2011.403.6005 - ANGELICA PRIETO ZARACHO X DANIEL ZARACHO RAMOS X SALUSTINO PRIETO ZARACHO X FRANCISCO PRIETO ZARACHO X DAMIAN PRIETO ZARACHO X FERMINA ZARACHO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X NAO CONSTA

1. Intimem-se os autores para em 10 dias emendar a inicial, regularizando a representação processual apresentando comprovante de residência e comprovante da nacionalidade brasileira da mãe, observando-se o disposto nos art. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS

1. Tendo em vista a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal desta Subseção, instalada nos termos do 3º, do Provimento nº 333, de 8 de setembro de 2011,redesigno a audiência para o dia 11 de janeiro de 2012 às 13:00 hs.2. Publique-se3. Intimem-se.

0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de liminar em tutela antecipada, por NELCI CASSIMIRO, em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA objetivando a manutenção na posse, ou seja, não desocupação do lote descrito nos autos. Em análise do pedido, destaco que Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais (CPC, art. 928, parágrafo único). Ante o exposto, cite-se o INCRA para contestar no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, concluso os autos para apreciação do pedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-95.1996.403.6006 (96.0007679-0) - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Designo audiência de instrução para o dia 7 de novembro de 2011, às 14 horas, para oitiva, por ora, dos representantes dos espólios de Ermínio David dos Santos e Paulo Bonetto, quais sejam, OSIAS DAVID DOS SANTOS, LAURO

BONETTO e PEDRO BONETTO, os quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INCRA, com urgência.

0000747-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000747-5) - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 190-192) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001086-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001086-3) - MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMIDIO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMÍDIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 52/53). Juntado o laudo pericial realizado pelo perito às fls. 65/70. O INSS foi citado (fl. 78) e ofereceu contestação (fls. 79/85), alegando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa na época em que foi realizada a perícia pelo INSS. Destacou, ainda, que a referida perícia concluiu que a autora não faz jus ao benefício, sendo aquela um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 84/90). Instada sobre o laudo pericial, a parte autora não concordou com a perícia médica realizada, pugnando por nova perícia ou ainda, pela realização de outros exames (fls. 94/98). O INSS ficou inerte (f. 93). Efetuado laudo do exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra às fls. 119/120, foi designada nova perícia, para reavaliação da requerente pelo perito judicial, cujo laudo complementar foi juntado à f. 127 - frente e verso. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial (f. 128). A autora reiterou ser portadora de transtornos de discos lombares e ainda, salientou que recebeu auxílio-doença no período compreendido entre os anos de 2003 a 2009 (fls. 137/139); Já o INSS requereu novamente que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial, por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fl. 142). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 65-70, no qual o Perito afirma que a autora referiu sintomas de lombociatalgia bilateral e cervicalgia, entretanto não apresentou alteração clínica ou alteração de exame complementar que indique doença incapacitante. Salientou, contudo, a necessidade da realização de exame de ressonância magnética, para possível indicação de alterações compatíveis com as queixas da requerente. Efetuado o exame complementar, foi realizada nova perícia, a qual ratificou o laudo anteriormente elaborado, concluindo que (...) apesar da existência de doença, a doença não é incapacitante para o trabalho. O tratamento com medicação pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ora, conquanto a Autora tenha apresentado atestados médicos, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 29-38 remonta ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2009, ao passo que os laudos periciais em questão foram elaborados em janeiro de 2010 e março de 2011, e, portanto, levam em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se,

ainda, a conclusão médica do perito do INSS (fls. 88-90), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 52, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se seu pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001098-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001098-0) - SANDRA GARCIA PRADO MARTINS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 156-161. Após, conclusos.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 107-220. Após, conclusos.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 120-124) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS a responder a apelação da requerente, consoante despacho de f. 110. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 169-274. Após, conclusos.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 133-219. Após, conclusos.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra e considerando a anuência do autor na fixação dos honorários periciais, intime-o a efetuar o depósito do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, bem como comparecer em Secretaria e retirar 50 % da quantia depositada, com a consequente expedição de Alvará de Levantamento.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do autor, intime-o novamente a realizar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0001052-84.2010.403.6006 - LIDIO BRAZ (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LIDIO BRAZ propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se ao INSS o pagamento mensal do benefício de auxílio doença ao autor com DIP em 01/09/2010. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, ainda, a citação do Requerido. (fls. 50/52). A parte autora juntou quesitos à serem respondidos pelo Perito (fls. 55/57). Juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 58/63). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 74/76). Citado (fl. 77), o INSS ofereceu contestação

(fls. 78/83), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pelo indeferimento do auxílio-doença, sendo este, um ato administrativo que tem presunção de legitimidade e veracidade. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Juntou documentos. (fls. 84/91). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 94), o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial (10/01/2011), com cessação em 10/01/2012. Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado das parcelas em atraso e desistência do prazo recursal. Entretanto, não houve acordo, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias ao autor para manifestação quanto ao laudo pericial. O autor apresentou alegações finais (fls. 96-102). Baixaram-se os autos em diligência, para vista ao INSS, que ofereceu alegações finais remissivas (fl. 107). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se o autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Conforme assentado por ocasião da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50-52), a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de fls. 21-35, demonstrando que o autor possui diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, tanto que o benefício de auxílio-doença foi concedido na esfera administrativa até 02/07/2010 (fl. 37). Por outro lado, o INSS não questiona tal fato, pois ofereceu proposta de acordo ao autor, em audiência realizada neste Juízo (fl. 94). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do autor, foi realizado o laudo pericial de fls. 74-76, no qual o Perito afirma que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas acentuadas da coluna vertebral lombar e deformidade (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 74). A doença impede a realização de atividade de gari e outras atividades que necessitem realizar agachamentos ou carregar peso. O autor possui condições de realizar atividades manuais leves. Atesta o Expert, por fim, que a incapacidade pode ser verificada a partir de 02/06/2010 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 74-verso) e que o autor não possui condições de realizar atividade braçal. Nessas circunstâncias, a meu ver, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico, pelas anotações da CTPS de fls. 21-35, que, na maior parte de sua vida, o autor trabalhou em atividades braçais (servente, servente de pedreiro, trabalhador rural e varredor de lixo), sem falar que, hoje, o autor possui 64 anos de idade, o que confirma que ele não tem condições de realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Confirmando, portanto, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o perito indicou a data de início da incapacidade como sendo 02/06/2010 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 74-verso), tenho que o benefício deve ser devido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/06/2010, descontando-se as parcelas já pagas do benefício de auxílio-doença, implantado com a decisão de tutela antecipada (DIP 01/09/2010). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a prolação da sentença de fls. 105-107 e a interposição de recurso de apelação às fls. 112-118, a competência para apreciar o pedido de antecipação de tutela passa a ser do tribunal ad quem. Assim, deixo de analisar a

petição de fls. 122-1233. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do depoimento das partes de fls. 180-182, bem como do laudo acostado às fls. 200-250. Após, conclusos.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JURANDIR ALVES DOS SANTOSRG / CPF: 925.238-SSP/MS / 831.865.901-59FILIAÇÃO: ESMERALDO ALVES DOS SANTOS e TOMASIA GOMESDATA DE NASCIMENTO: 10/11/1978Considerando a informação de f. 27, entendo que há necessidade de prova pericial, uma vez que não resta comprovada a incapacidade do autor. Assim, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000979-78.2011.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BROSINGA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAQUELINE PATRÍCIA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu cônjuge, o Sr. Josué dos Santos Silva, encontra-se recolhido à prisão em regime fechado desde a data de 10/9/2010, conforme atestado de permanência carcerária de fl. 17. Sustenta, em síntese, que o Sr. Roberto Souza Fernandes preenchia todos os requisitos necessários para fazer parte da categoria de segurado da Previdência Social, sendo a autora, portanto, beneficiária do auxílio-reclusão. Entretanto, consoante Comunicação de Decisão acostada à fl. 16, o autor demonstrou que o INSS indeferiu o seu benefício, sob a alegação de que o salário de contribuição recebido pelo

segurado é superior ao previsto pela legislação, para fazer jus ao benefício.É a síntese dos fatos.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Verifico, pelos documentos de fls. 12-15 e pelo extrato de contribuições obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o cônjuge da autora contribuiu por mais de 12 meses perante a Previdência Social, e que, consoante alegado na inicial, a data da última contribuição fora em 8/4/2010 (f. 13), sendo que o pedido administrativo ocorrera em 23/9/2010. Logo, comprovou-se a qualidade de segurado e, concomitantemente, ficou claro que o mesmo estava dentro do período de carência de 12 meses após a interrupção da contribuição, quando fez o pedido administrativo.Por outro lado, a certidão de casamento de f. 08 demonstra satisfatoriamente a condição de dependente da requerente, sendo esta esposa do Sr. Josué dos Santos Silva. Em relação ao último requisito, examino, em consulta ao mesmo CNIS, cujo extrato segue adiante, que o último salário de contribuição do autor foi de R\$ 1.058,33 (um mil e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Entretanto, constata-se que, à época de sua prisão, no mês de setembro de 2010 o requerente encontrava-se desempregado e não efetuava qualquer recolhimento perante o INSS desde o mês de março do mesmo ano, encontrando-se, pois, sem qualquer tipo de renda formal.A Jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, para verificação do salário de contribuição do recluso, leva-se em consideração não o seu último rendimento auferido, e sim os valores por ele percebidos na data de seu efetivo recolhimento à prisão. Portanto, na condição de desempregado, o segurado não tem rendimentos, enquadrando-se, pois, no limite de R\$ 862,11 previsto pela Previdência. Senão, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO LEGAL. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - O recolhimento à prisão do segurado Maikon dos Reis Becari Rocha deu-se desde 04/10/2009, atualmente no centro de ressocialização em Lins, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária. III - Demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 08/03/2002 e 05/02/2009, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividades junto à Prefeitura de Icem, no regime da CLT, no período de 04/01/2007 a 08/04/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifica-se que embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Vale frisar, que o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifica-se a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Agravo improvido. XII - Agravo legal prejudicado.(TRF3. AI 428362. Rel. Juíza Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 CJ1 DATA: 1/9/2011)Por fim, patente o risco de dano irreparável na medida em que o benefício postulado tem natureza alimentar.Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de pensão por morte, com DIP em 01/10/2011, servindo a presente decisão como Mandado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Intimem-se.

0001210-08.2011.403.6006 - ITACIR FRANCISCO GROSBELLI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001221-37.2011.403.6006 - PEDRO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, PEDRO PEREIRA, em desfavor do INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido, teve o seu baço perfurado e lesões na coluna, o que o incapacitou para exercer suas atividades laborais.Em descrição do acidente, o requerente afirma que, na ocasião do fato,ao retornar de seu serviço para casa [grifo nosso], sofreu um acidente de motocicleta, ocasião em que perfurou o baço e teve lesões na coluna, razão pela qual não pode mais exercer o seu trabalho habitual.Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide,

quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU: 27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Ademais, importante ressaltar que o Manual da Previdência, em sua parte V, ao conceituar o acidente de trabalho, equipara a ele, em seu item 1.3, V, e, o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção. Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PEDRO CARRILHO LEDERME / CPF: 13.049-FUNAI / 034.170.711-27 FILIAÇÃO: CIANO LEDERME e APOLÔNIA CARRILHODATA DE NASCIMENTO: 29/6/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se. Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF, em razão dos interesses indígenas envolvidos.

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001236-06.2011.403.6006 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001237-88.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS FRAZAO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001239-58.2011.403.6006 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001245-65.2011.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOSRG / CPF: 231.341-SSP/MS / 321.792.431-20FILIAÇÃO: LUIZ DO NASCIMENTO CAMPOS e MERCEDES BRANDINI CAMPOSDATA DE NASCIMENTO: 30/1/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001251-72.2011.403.6006 - MOACIR GOMES ARRUDA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MOACIR GOMES ARRUDARG / CPF: 1.549.023-SSP/MS / 500.880.411-15FILIAÇÃO: JOSÉ ARRUDA FILHO e BENVINDA SILVA GOMESDATA DE NASCIMENTO: 23/7/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-06.2011.403.6006 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAMARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 42).Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 45-53) alegando que a autora não apresentou qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova da atividade rural. Os documentos juntados não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Além do mais, observa-se que a autora cadastrou-se no Regime Geral da Previdência Social - RGPS na qualidade de trabalhadora urbana, conforme comprovado pela certidão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo). Requereu a improcedência total da ação e, em caso de

procedência, o que só se admite a título de argumentação, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, considerado como marco do início do benefício a data da citação. Juntou documentos (fls. 54-56). Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 57-58). Ausente o Procurador do INSS. Homologou-se o pedido de desistência de testemunha. O advogado da autora requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para regularizar sua situação na OAB de Mato Grosso do Sul. Regularizada a situação, determinou-se vista às partes para alegações finais (fl. 62). A autora não se manifestou (fl. 62-verso). O INSS ratificou os termos da contestação (fl. 64). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 16/09/1949 (v. fl. 15) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004, devendo comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende asseverar que são frágeis os indícios de atividade rural trazidos, aos autos, pela autora. A declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (v. fl. 33) não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural. Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Outrossim, a partir dos depoimentos prestados em audiência, verifica-se que a autora não alega ter residido em Itaquiraí/MS, mas apenas em Glória de Dourados e em Naviraí/MS, razão pela qual causa estranheza a declaração de atividade rural ter sido emitida pelo sindicato daquele Município. Da mesma forma, é frágil o início de prova material representado pela carteira de assistência médica em nome da autora em que está anotado no campo PIS/PASEP trabalhador rural, carimbada nos anos de 1986 e 1987. Demais disso, a carteira de trabalho da autora aponta que a partir de 01/06/2005 ela está registrada como zeladora em estabelecimento hoteleiro desta cidade, portanto, exerce trabalho urbano desde esta data (v. fl. 34). Assim, só mesmo a produção de prova testemunhal robusta seria suficiente para superar a deficiência do início de prova material. Entretanto, a autora também não conseguiu produzir prova oral contundente. O seu depoimento pessoal já desfaz qualquer convicção que o frágil início de prova material poderia influir no julgador. A autora afirmou que morou em Glória de Dourados até há onze anos, quando se mudou para Naviraí. Aqui, trabalhou para Vera Pugasev-ME, na função de cozinheira. Trabalhou, ainda, para o Sr. Raimundo, em serviços de quebra de milho, capinação e colheita algodão, durante quatro anos. Porém, não se lembra do nome do motorista de ônibus que a levava para trabalhar. Esse sítio ficaria na estrada que vai para Glória de Dourados, perto de Guaçuândia. Por fim, disse que vinha de Glória de

Dourados para trabalhar aqui em Naviraí. Vinha e voltava todos os dias. Depois, admitiu que quando tinha um tempinho, trabalhava nas casas de família lavando e passando roupas (v. fl. 58). Ora, de acordo com o Google Maps, de Naviraí a Glória de Dourados há uma distância de 95 (noventa e cinco) quilômetros. E, por esse caminho, que é o de menor distância, só há asfalto há dez anos. Assim, não é crível que a autora, quando morava em Glória de Dourados, tenha vindo trabalhar como bóia-fria aqui em Naviraí e, após ter se mudado para Naviraí, tenha passado a trabalhar em Glória de Dourados, indo e voltando todos os dias. A única testemunha da autora, Edleusa Angélica da Silva, disse que apenas via a autora saindo para trabalhar de manhã, mas nunca trabalhou com ela ou a viu trabalhando em serviços rurais. Confirmou, por fim, que a autora trabalhou no Hotel Vila Verde, nesta cidade de Naviraí. Assim, não produziu a autora prova material ou testemunhal da atividade rural alegada. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemento da idade mínima para tanto. Sendo assim, não faz jus à aposentadoria pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000687-93.2011.403.6006 - SELMA GOMES LISBOA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA SELMA GOMES LISBOA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Adrian Lisboa Teixeira, em 20/06/2008. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural, bem como sempre trabalhou na lavoura juntamente com sua família, em regime de economia familiar. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização de audiência (fl. 24). O INSS foi citado (fl. 26) e ofereceu contestação (fls. 28-34), alegando falta de comprovação de requisitos legais. A autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ou em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 28-41). Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de tentativa de conciliação. Nestes termos, vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da Autora (f. 10). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No presente caso, a autora juntou nos autos os seguintes documentos: a) registro de nascimento do filho da autora, Adrian Lisboa Teixeira, em 08/09/2008, em que estão anotadas as profissões da autora e de seu marido como lavrador; b) cópias da carteira de trabalho do marido da autora, com registros rurais, a partir de 2009 (fl. 16); c) certidão emitida pelo INCRA, de que a autora foi contemplada com um lote no Projeto de Assentamento PA Santo Antônio, no município de Itaquiraí/MS, a partir de 06/12/2007 (fl. 17); d) cópia da carteira de vacinação do filho da autora, em que consta o endereço como sendo Assentamento Santo Antônio. Desses documentos, apenas a certidão do INCRA tem data anterior ao nascimento do filho da autora, uma vez que contém a informação de que o lote lhe foi destinado em 06.12.2007. Entretanto, a autora e as testemunhas

afirmaram que quando foram para os lotes o filho da autora já tinha nascido. Dessa forma, não há nos autos documentos contemporâneo aos fatos, que sirvam de início de prova material da atividade rural alegada pela autora. Vale dizer que o próprio registro de nascimento foi feito 80 dias após o nascimento. Da mesma forma, a prova oral produzida não logrou comprovar a atividade rural exercida pela autora, no período mínimo necessário para a obtenção do benefício (10 meses antes do nascimento do filho). Em seu depoimento pessoal, a autora diz que chegou na Fazenda Santo Antônio no começo de 2007, quando já vivia com Adriano. Moravam sozinhos no barraco que construíram. Enquanto esteve acampada, trabalhou nas Fazendas Caçula e Sete Placas, e na Fazenda do Japonês. Durante o tempo em que esteve na Fazenda Santo Antônio, trabalhou apenas na fazenda do Japonês. Nas outras duas fazendas, trabalhou quando ainda estavam no Acampamento Antônio Irmão. Por fim, disse que foi para o lote em março de 2009 (fl. 39). As afirmações da primeira testemunha foram contrárias às afirmações da autora, uma vez que a testemunha afirmou que trabalharam nas Fazendas Caçula e Sete Placas depois que vieram para o Acampamento da Fazenda Santo Antônio, enquanto a autora disse que trabalharam nessas Fazendas quando já estavam no Acampamento da Fazenda Santo Antônio. Considerando as distâncias que tais Fazendas ficam do Assentamento Santo Antônio, uma vez que ficam entre Eldorado e Itaquiraí, torna-se temeroso até mesmo acreditar que essa testemunha conheça tais Fazendas, bem assim que esteve acampada no Acampamento Antônio Irmão, que também fica entre Eldorado e Itaquiraí. Não se mostra factível, também, a afirmação, tanto da autora quanto das testemunhas, no sentido de que não havia funcionários das Fazendas para fiscalizar os serviços. Isso porque não é crível que os fazendeiros, que estão em constante conflito com os sem terras, deixariam a administração dos serviços rurais nas mãos de ocupantes desses movimentos. Não é crível que uma pessoa vá a uma fazenda e lá trabalhe por meses sem chegar a ver o proprietário do imóvel ou algum dos seus empregados, administradores, gerentes ou fiscais de serviços. E vale lembrar que o japonês, proprietário da fazenda que fica perto do Assentamento Santo Antônio, reside no imóvel, conforme já depuseram perante este Juízo testemunhas de outros feitos, também residentes no mesmo Assentamento. A segunda testemunha, pelo que disse, nunca trabalhou em companhia da autora. O que sabe foi-lhe dito pela própria autora e por seu esposo. Assim, além de não haver nos autos início de prova material contemporâneo ao fato constitutivo do direito da autora, que é o exercício de atividade rural por dez meses do período anterior ao parto, as provas testemunhais também se mostraram contraditórias e genéricas, de sorte que não convenceram este Magistrado no sentido de que a autora tenha exercido atividades rurais no período que era necessário o exercício de tal atividade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000688-78.2011.403.6006 - SIDNEIA GOMES LISBOA DE MATOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA SIDNEIA GOMES LISBOA DE MATOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Bruna Lisboa Rodrigues, em 06/08/2008. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural, bem com, sempre trabalhou na lavoura, com sua família, em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização de audiência (f. 28). O INSS foi citado (f. 30) e ofereceu contestação (fls. 32/38), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Sustenta que não há nos autos início de prova material no que tange ao exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por dez meses no período imediatamente anterior ao parto (06/08/2008). Destacou que o companheiro da autora apresenta vínculo empregatício rural registrado no CNIS, não se tratando de trabalho em regime de economia familiar, mas de labor como empregado rural. Assim, não há como se pretender estender a qualidade de empregado rural do cônjuge à esposa, por se tratar de relação de emprego marcada pela característica da personalidade. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, ou em caso de eventual procedência, o que se cogita apenas por força do princípio da eventualidade, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, e nem ultrapassem o 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação. Apresentou documentos (fls. 39/48). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 50/53). Ausente o Procurador do INSS. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente não há falar em prescrição quinquenal, pois não ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos para se ingressar com a ação, quando do nascimento de Bruna Lisboa Rodrigues, em 06/08/2008. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do

próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da autora (fl. 24). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No presente caso, a autora juntou nos autos os seguintes documentos: a) declaração de união estável, onde consta como domicílio da autora o Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS (fl. 12); b) cópia da carteira de trabalho do companheiro da autora, com registro rural, de outubro a dezembro de 2006 (fl. 16); c) comprovante de residência, emitido em 11/07/2010, atestando que a autora, no ano de 2007, era acampada na Fazenda Santo Antonio (fl. 19); d) certidão, emitida pelo INCRA, de que a autora é ocupante do lote nº. 259 do Projeto de Assentamento PA Santo Antônio MST, no município de Itaquiraí/MS, em 14/04/2010 (fl. 20); e) cópias de notas fiscais de vendas de leite, em nome do marido da autora, emitidas em 30/12/2008 e 31/01/2009 (fls. 21/23); f) registro de nascimento da filha da autora, Bruna Lisboa Rodrigues, em 06/08/2008, em que está anotada a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 24). Pelo que se vê, a maioria dos documentos apresentados pela autora são datados a partir de dezembro de 2008, quando já havia nascido sua filha (06/08/2008). Quanto a CTPS do companheiro da autora, o registro atesta que ele trabalhava como empregado na zona rural de Eldorado para Waldir Ferranini e outros (fl. 17). Sendo assim, esse documento, que trata de atividade rural desenvolvida em Eldorado/MS, além de não servir de prova de atividade rural exercida em Itaquiraí/MS, vai na contra-mão das próprias alegações da autora, haja vista que alega que estavam no Acampamento da Fazenda Santo Antônio no ano de 2006, acampamento esse que ficava no Município de Itaquiraí e bem distante de Eldorado. Assim, a autora não trouxe aos autos início de prova material da atividade rural alegada, que seja contemporâneo ao período equivalente ao de carência para a fruição do benefício. Vale ressaltar que o Art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 exige que a atividade rural, para fins de fruição do benefício de salário-maternidade da segurada especial, deve ser no período imediatamente anterior ao início do benefício. Ademais, a prova oral produzida não logrou comprovar a atividade rural exercida pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que chegou na Fazenda Santo Antônio em 2006. O acampamento fica na beira da estrada, mas ela não soube dizer o nome da BR. Disse que trabalhou em vários lugares depois que chegou no acampamento, dentre eles a Fazenda São José e a Fazenda Mate Laranjeira, que é a fazenda do Japonês. Por outro lado, disse que declarou, na certidão de nascimento de Bruna, que tinha domicílio em Mundo Novo, porque já tinha declarado nesse sentido no hospital daquele município, para que pudesse fazer o pré-natal da criança. Por fim, disse que foi para o lote em 23 de junho de 2008 (fl. 51). Ocorre que a autora, mesmo tendo afirmado que trabalhou em outras fazendas depois que veio para o Acampamento da Fazenda Santo Antônio, só se lembrou do nome de duas delas. E não é crível que, se tivesse trabalhado em outras, não teria lembrado dos seus nomes, haja vista que, segundo afirma, está na Fazenda Santo Antônio desde o ano de 2006. Assim, é certo que está familiarizada com os nomes das fazendas daquela região. Também, segundo afirmou a autora, nas duas fazendas em que trabalhou, exerceu apenas a atividade de arrancar e amontoar feijão. Considerando, então, que a colheita de feijão dura sessenta dias, em média, bem como que há época própria para o plantio, o que faz com que todas as fazendas façam sua colheitas nos mesmos meses, é certo concluir que, nos dois anos que antecederam ao parto de sua filha, a autora trabalhou por aproximadamente quatro meses (duas safras de feijão). Não trouxe a autora aos autos prova material e nem mesmo indicou outros lugares onde tenha trabalhado nesses dois anos que antecederam ao parto de sua filha Bruna. A primeira testemunha, José Orlando M. dos Santos, não confirmou o depoimento da autora no sentido de que tenha trabalhado na Fazenda Mate Laranjeira. Disse que, depois que vieram para o Acampamento da Fazenda Santo Antônio, trabalhou em companhia da autora apenas na Fazenda São José. Demais disso, disse que trabalharam carpindo e arrancando feijão nessa Fazenda. Ocorre que a autora afirmou com segurança que, nessa Fazenda, apenas arrancou feijão. A segunda testemunha, Roselino José Diório, deu depoimento cheio de contradições, razão pela qual não merecem fé suas afirmações. Disse ele que a autora está há sete ou oito anos na Fazenda Santo Antônio, enquanto ela e a primeira testemunha afirmaram que chegaram nessa Fazenda em 2006. Além disso, disse que trabalhou em companhia da autora na Fazenda Caçula quando já estavam morando na Fazenda Santo Antônio, enquanto que a autora afirmou que trabalhou nessa Fazenda antes de vir para a Fazenda Santo Antônio. Também não confirmou a versão da autora no sentido de que tenha trabalhado na Fazenda do Japonês (Fazenda Mate Laranjeira). A partir desses depoimentos, fica claro que, se realmente a autora exerceu atividades rurais no período imediatamente anterior ao parto de sua filha Bruna, isso se deu pelo prazo máximo de quatro meses, que é o tempo de duração de duas safras de feijão, que foi a única atividade que disse ter feito depois que veio para o Acampamento da Fazenda Santo Antônio. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0001206-68.2011.403.6006 - ELISANDRA SCHWERTNER(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001232-66.2011.403.6006 - DARCI NELVO VIEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000851-58.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-13.2010.403.6006) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000539-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001221-1)) EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001147-80.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-40.2011.403.6006) EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada do referido documento. Após, comprovado o recolhimento da taxa referente ao desarquivamento, abra-se vista à parte, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000556-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000556-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDE LAURITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, uma vez que não é caso de extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, considerando o requerimento do INSS de f. 111, bem como tendo em vista que não há bens da autora a serem penhorados para o adimplemento de seu débito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIRA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, DELCI GONZATTK ZAMPIERON e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA pela prática dos delitos previstos nos artigos 95, alíneas h, i e j, da Lei nº. 8.212/91, c/c artigos 171, 3º, 288, 299 e 304 do Código Penal, em co-autoria (art. 29, do CP) e em concurso material (art. 69, do CP). Consta dos autos de inquéritos policiais, que os acusados MIGUEL e ANDREJ, cerealistas na cidade de Sete Quedas/MS, entregavam notas fiscais a pessoas interessadas em conseguir o benefício de aposentadoria, pessoalmente ou por intermediários, sendo que, na maioria dos casos, tais pessoas, humildes, não tinham condições de pagar pela documentação e, assim, políticos e sindicalistas, com o escopo de auferirem dividendos eleitorais e econômicos, perpetravam a aquisição e entrega de documentos. Os Inquéritos Policiais apontaram inexistir delito eleitoral porque as eleições vindouras (outubro do ano 2000) estavam distantes da época em que ocorreu a incidência das fraudes, e não ter sido possível apurar de quem partiu a iniciativa para que se estabelecesse a rede de falsificação de documentos, com a finalidade de instruir pedidos de benefícios junto à Previdência Social. O acusado MIGUEL, à f. 119-120 do IPL nº. 147/99 da DPF de Dourados/MS, asseverou, no início do depoimento, que negociava com paraguaios, sem que os mesmos pedissem notas fiscais e que, através de suas empresas Montreal e Fosters (até 1991 e até 1998, respectivamente), passou a fornecer a pessoas pobres que precisavam notas fiscais falsas, para que as mesmas se aposentassem. Aduziu que fazia isso de dó de tais pessoas. Em seu depoimento, ainda denunciou, Coró (o acusado JOSÉ FERREIRA) e o acusado ANDREJ de fazerem o mesmo procedimento, sendo que inclusive ANDREJ vendia as notas fiscais. ANDREJ, também cerealista na cidade de Sete Quedas/MS, conforme afirmou em seu depoimento na fase policial, também praticou os delitos de estelionato e falsidade ideológica contra a Previdência Social para satisfazer interesses privados, porquanto necessitava preencher operações mercantis realizadas com produtores paraguaios, os quais não exigiam notas fiscais. E, destarte, além do lucro imediato com a venda das notas fiscais a políticos e sindicalistas, a saída engenhosa que o acusado encontrou foi a de emitir notas fiscais frias a agricultores pretendentes de benefícios previdenciários (sendo saliente também seu lucro fiscal na substituição das notas das compras e vendas reais realizadas com paraguaios por notas fiscais a pequenos agricultores, com valores bem menores). O acusado MIGUEL confessou que pedia a sua esposa Cecília a emissão das notas fiscais frias aduzindo estar motivado de intuítos nobres (dó) das pessoas pretendentes aos benefícios). A acusada CECÍLIA, então, colaborava com seu marido (o acusado MIGUEL), preenchendo as notas fiscais, tendo pleno conhecimento de serem fraudulentas, para o fim de vendas das mesmas notas, para instruir pedidos perante a Previdência Social. A participação do acusado FRANCISCO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, é cristalina, pois uma das futuras beneficiárias da aposentadoria por idade, Mercedes Rosa de Jesus Shimitt, afirmou ter recebido as notas fiscais no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, além das testemunhas Maria da Silva e Isaura Cândida da

Silva que também confirmaram que os documentos necessários para instruir seus requerimentos de aposentadoria foram conseguidos através de FRANCISCO. O acusado ONÉSIO também fez parte do esquema de falsificação, eis que era funcionário do Sindicato, chegando a cobrar 420 reais pelo fornecimento das notas fiscais e mais o primeiro benefício do pretendente, como se constata do depoimento da testemunhas Deolília. O Acusado JOSÉ FERREIRA, vulgo Coro, então vereador de Sete Quedas/MS, intermediava a entrega de notas fiscais falsificadas aos pretendentes dos benefícios previdenciários, com fins de satisfazer interesse pessoal, conforme depoimentos de Maria Nogueira Gonvanini e do acusado MIGUEL. No mesmo sentido foi a participação da acusada DELCI, então vereadora de Sete Quedas/MS, que interrogada sobre a afirmação de que entregou pessoalmente várias notas fiscais a pretendentes a benefícios previdenciários, disse não se recordar se fez isso. A denúncia foi recebida em 31/08/2000 (f. 434). O réu ANDREJ foi citado (fl. 437-verso), interrogado (fls. 442-443) e apresentou sua defesa, arrolando testemunhas (fls. 446-447). FRANCISCO, DELCI, JOSÉ FERREIRA e ONÉSIO, citados (fl. 504-verso), apresentaram defesas às fls. 462-464, 465-466, 467-468, e 471-472. CECÍLIA, citada à fl. 504-verso, juntou sua defesa prévia às fls. 484-485. Interrogados os réus FRANCISCO, ONÉSIO, JOSÉ FERREIRA, DELCI e CECÍLIA (fl. 506-510). MIGUEL foi interrogado à fl. 518 e apresentou sua defesa prévia (fls. 520-521). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 583, 718-719, e 739-740, e, as das defesas, às fls. 939, 980, 1169, e 1288-1297, homologadas as desistências (f. 883, 1073, e 1116). Na fase do artigo 402, do CPP, solicitaram-se os antecedentes criminais dos réus. Em alegações finais (fls. 2274-2281), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou estarem provadas a materialidade e a autoria do delito, inexistindo em favor do réu ANDREJ qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, postulando a condenação somente do réu ANDREJ MENDONÇA, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. De outro lado, opinou pela absolvição dos réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, ANDREJ MENDONÇA, ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, DELCI GONZATTI ZAMPIERON e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, com arrimo no artigo 386, VI, do CPP, e pela extinção da punibilidade em relação a FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, inciso IV, também do CPP. Em seus memoriais finais, ONÉSIO DO CARMO MENDES alegou, preliminarmente, conexão de ações e, no mérito, pediu a improcedência da ação, por não existir prova suficiente para condenação (fls. 2292-2298). DELCI GONZATTI ZAMPIERON requereu sua absolvição, por ausência de provas, de acordo com o artigo 386, VI, do CPP (fls. 2299-2303). JOSÉ FERREIRA DE SOUZA pleiteou também sua absolvição por falta de provas para condenação (fls. 2304-2308). Por fim, ANDREJ MENDONÇA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, por defensor dativo nomeado por este juízo, apresentaram suas alegações finais, requerendo a absolvição dos réus (fls. 2314-2316). É o relatório. DECIDO. Embora o Ministério Público Federal tenha denunciado os réus pela prática das condutas descritas nos artigos 95 h, i e j da Lei nº. 8.212/91 c/c artigo 171, 3º, 288, 299 e 304, todos do Código Penal, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (art. 299 e 304) bem como os já revogados crimes previstos no artigo 95 da Lei nº. 8.212/91 foram, na verdade, os meios empregados para induzir em erro o INSS e praticados com o fim de obter a vantagem indevida (o benefício de aposentadoria), que, pelo princípio da consunção, acabam sendo absorvidos pelo crime de estelionato. Desta forma, acolho o pedido de emendatio libeli feito pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 383 do CPP, porque fica caracterizado, em tese, no presente caso, apenas o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nesse sentido é o teor da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. De início, reconheço a ocorrência de prescrição, em relação aos réus FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA. Considerando a pena máxima ditada pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, com a redução do prazo prescricional para os maiores de 70 (setenta) anos, também prevista no Código Penal, o lapso de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia, em 31/08/2000, e da data da prolação da presente sentença (24/10/2011), já transcorreu a extinção da pretensão punitiva do Estado. Deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que o caput do artigo 171 do Código Penal prescreve a pena máxima de 05 (cinco) para o delito imputado. Acrescentando 1/3 (um terço) previsto no 3º, do citado art. 171 do CP, temos mais 1 (um) ano e 8 (oito) meses, totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Assim, o prazo prescricional para a referida pena é de 12 (doze) anos. Por sua vez, o artigo 115 do Código Penal dispõe que São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. In casu, noto que o Réu FRANCISCO nasceu em 07/07/1935 (v. qualificação de folha 115), tendo, na presente data, 76 (setenta e seis anos) de idade. Quanto ao Réu MIGUEL, pela cópia da qualificação de fl. 518, vejo que nasceu em 02/05/1940, tendo, na presente data, 71 (setenta e um) de idade. Fazem jus, portanto, à redução do prazo prescricional pela metade, ficando no patamar de 06 (seis) anos. Ressalto que este juízo já reconheceu tal prescrição em outros processos em relação a esses réus, sendo possível verificar a cópia do documento de identidade de ambos. Portanto, levando-se em consideração que a denúncia foi recebida em 31/08/2000 e a presente sentença foi proferida na presente data, 24/10/2011, decorreu-se lapso de tempo bastante superior a 06 (seis) anos, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade em relação aos réus FRANCISCO e MIGUEL. Por outro lado, deixo de acolher a arguição de conexão desta ação penal com outras movidas contra o réu ONÉSIO, uma vez que, embora as situações sejam semelhantes (acusação de fraude ao INSS na obtenção, ou na tentativa de obtenção de benefício previdenciário), os fatos são distintos. Por isso, cada processo administrativo, em que há participação do acusado, deve ser examinado em ação penal distinta. Aliás, muitas dessas ações penais já foram sentenciadas, o que inviabiliza a reunião de todos os processos para o julgamento simultâneo. Ao mérito propriamente dito. O delito a que os

réus foram denunciados está capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A meu ver, não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que, no inquérito policial 108/1999, Maria Conceição de Lourdes Britto apresentou requerimento de aposentadoria ao INSS (folha 19) instruído com documentos ideologicamente inverídicos, quais sejam, a Declaração de Exercício de Atividade Rural (folha 23), o Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais (folha 24) e as notas fiscais (fls. 59-63) emitidas pelas empresas Supermercado Marques (10/11/1990), Cerealista Campos Novos Ltda (10/09/1992 e 21/01/1994) e Merco Sul Cereais Ltda (18/02/1996). A falsidade das referidas notas restou comprovada em auditoria realizada pela Autarquia Federal, através de ofício enviado pela Agência Fazendária de Sete Quedas/MS informando que a empresa Supermercado Marques estava sem atividade há mais de cinco anos e a Mercosul Cereais com situação cancelada em 14/11/1995 (fls. 43-46). No que tange à autoria, passo a analisar, individualmente, a conduta dos réus conforme narrado na denúncia. Primeiramente, entendo necessário observar o depoimento, na esfera policial, de Maria da Conceição Lourdes Brito que apresentou o requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), instruído com documentos ideologicamente falsos (folha 119): (...) sempre trabalhou em atividade rural, em terras alheias, como arrendatária, trabalhando para ITACYR COMELI, por aproximadamente 8 anos; QUE, quanto ao contrato de arrendamento de folha 11, esclarece que o mesmo foi feito na época em que precisou comprovar atividade rural, para requerimento de aposentadoria, esclarecendo que recebeu o benefício por aproximadamente um ano, vindo o mesmo a ser suspenso, não sabendo porque motivo parou de receber o benefício; QUE as notas fiscais de venda de cereais, as fls. 12/15, foram todas conseguidas com ARISTEU, irmão do gordo, CEREALISTA nesta cidade de Sete Quedas/MS, esclarecendo que durante todo o período em que trabalhou na atividade rural, vendeu cereais para ARISTEU, plantando soja, milho, arroz e algodão, trabalhando sempre com sua família; QUE, não é costume nesta cidade se pegar as notas fiscais quando da realização da venda dos produtos, pois há preocupação com isso, sendo que somente na época de se aposentar é que se vai atrás dos documentos (...). As notas fiscais contrafeitas teriam sido fornecidas pelos acusados ANDREJ e MIGUEL, cerealistas da região da cidade de Sete Quedas/MS, com auxílio de CECÍLIA, esposa de Miguel. ANDREJ, no seu interrogatório policial, admitiu que entregava notas fiscais de empresas com atividades já encerradas a pessoas que pretendiam ingressar com pedido de aposentadoria rural no INSS. Vejamos (fls. 230-232): (...) procurou a pessoa de Marcinho, que pelo que sabe, hoje, mora no Paraguai e pediu-lhe, em razão de muitas pessoas estarem lhe procurando atrás de notas fiscais, para que lhe enviasse talonários das mesmas a fim de que pudesse entregá-las a quem as estava pedindo; (...) que tinha conhecimento que as notas fiscais e os contratos de arrendamento eram usados pelos agricultores para instruir requerimentos de aposentadoria (...) que antes de receber de Márcio os blocos apreendidos (...) as notas que fornecia também eram conseguidas com Márcio sendo que, algumas vezes até chegou a comprar algumas notas daquele para entregar aos agricultores (...) os agricultores chegavam ao interrogado com anotações e dizendo que as notas fiscais eram para ser expedidas no período que ali constava, não sabendo dizer onde conseguiam tais anotações, sendo possível que tenham conseguido no Sindicato. Em Juízo, ANDREJ negou ter fornecido notas fiscais a terceiras pessoas para que conseguissem aposentadoria no INSS. Mas, por outro lado, admitiu que já preencheu algumas notas fiscais, a pedido de pessoas que traziam as notas em branco e com um pedido do Sindicato Rural de Sete Quedas para que ele as preenchesse (fls. 442-443). Assim, provada, portanto, a autoria de ANDREJ. Além do testemunho da requerente do benefício de aposentadoria, Maria da Conceição Lourdes Brito, que serviu de base para o início deste processo, o réu confessou os fatos narrados na denúncia. CECÍLIA, por sua vez, quando ouvida na polícia, confirmou os fatos narrados na exordial, ou seja, que MIGUEL era proprietário das empresas Montreal e Comércio de Cereais Ltda e Fosters Agrícola Exportação. E, após o encerramento da atividade das empresas, sobraram muitos talões, e assim eles entregaram notas fiscais a vários agricultores da região, para fins de requerimentos de benefício de aposentadoria. Na maioria das vezes, as notas eram preenchidas por ela e em outras por um sobrinho de seu esposo. Em juízo, CECÍLIA também confirmou ter emitido notas fiscais, sem realizar qualquer operação mercantil, a pedido de seu marido MIGUEL (v. fl. 510-verso). Portanto, comprovada, também, a autoria de CECÍLIA e ANDREJ. De outra parte, entendo que não ficou caracterizada a autoria dos réus ONÉSIO, JOSÉ FERREIRA e DELCI. ONÉSIO DO CARMO MENDES, funcionário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, seria responsável por providenciar notas fiscais falsas, e uma das pessoas que efetivamente lançava as informações falsas nos contratos de arrendamentos, nas declarações e nos requerimentos de benefícios previdenciários indevidos. Na polícia, ONÉSIO disse que, realmente, faziam contratos no sindicato, com base nas informações dos agricultores, e que estes estipulavam o período que deveria constar como exercício de atividade rural. Contudo, negou ter fornecido nota fiscal ou cobrado por ela. Em juízo, ele admitiu que alguns contratos foram feitos no sindicato, mas nunca com data retroativa. Negou ter providenciado notas fiscais falsas ou ter lançado informações falsas em contratos, declarações ou requerimentos (fl. 507-verso). Apesar da circunstância de o réu ONÉSIO trabalhar no Sindicato Rural, não encontrei, nos autos, elementos suficientes para a condenação. Os indícios são de que ele orientava as pessoas (os trabalhadores rurais) sobre os documentos e os procedimentos exigidos pelo INSS para obtenção dos benefícios de aposentadoria. No entanto, esses são insuficientes para demonstrar a autoria do delito narrado na exordial acusatória, o que também é opinião do Ministério Público Federal. JOSÉ FERREIRA e DELCI, nos termos da denúncia, eram vereadores que induziam e instigavam pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de documentos falsos, apresentar requerimentos previdenciários, além de intermediar a aquisição dos aludidos documentos. A participação deles teria sido confirmada a partir de relatos de funcionários do INSS, que participaram dos trabalhos de auditoria, na

época. Contudo, as condutas dos réus não restaram comprovadas durante a instrução processual. Os acusados negaram os fatos, e as testemunhas ouvidas sequer citaram o nome de JOSÉ FERREIRA ou de DELCI como intermediários ou responsáveis pelos documentos falsos utilizados para instruir o requerimento de aposentadoria por idade, objeto deste processo. Aliás, o MPF, também, manifestou pela ausência de provas para condenação dos réus. Por fim, diante de todo o conjunto probatório, não foi possível comprovar a autoria dos Réus ONÉSIO, JOSÉ FERREIRA e DELCI. As provas dos autos são frágeis e insuficientes para lastrear um decreto condenatório; imprescindível que fossem carreadas outras a corroborar as alegações contidas na denúncia, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva dos Réus MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar os réus ANDREJ MENDONÇA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, e para absolver os Réus ONÉSIO DO CARMO MENDES, JOSÉ FERREIRA DE SOUSA e DELCI GONZATTK ZAMPIERON, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo a fixação da pena em relação aos réus ANDREJ MENDONÇA e CECÍLIA PEDRO DE SOUZA. Atentando para os termos do artigo 59 do Código Penal, entendo que os réus agiram com alto grau de culpabilidade, haja vista que confessaram, na fase policial e em juízo, que emitiam notas fiscais indiscriminadamente para pessoas que delas precisavam, sem atentar para as consequências do seu ato. Sabiam que, no caso, as consequências do crime seriam desastrosas, pois resultaria na concessão indevida de benefícios previdenciários a pessoas que não tinham direito a tais benefícios, possibilitando copiosos recebimentos indevidos, como ocorreu na aposentadoria por idade rural recebida pela requerente neste processo. Por essas razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Incide sobre a pena base o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 8 meses de reclusão e 10 dias-multa), elevando as penas para 2 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa, que tornam definitivas. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito para cada réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a entidades privadas de destinação social, nesta cidade, Obras Social Paulo & Estevão (para ANDREJ) e Lar da Criança - Amor e Fraternidade (para CECÍLIA); b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, por fim, no pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários do defensor dativo subscritor das alegações finais de fls. 2314-2316, em do valor mínimo, previsto na Resolução nº. 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo o pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às anotações no SEDI e às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 -

LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X EDSON MARCHI ALVES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO LOURENCONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000826-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000826-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000828-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000828-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA X ROB MAR FERNANDO CONSALTER MERISSI X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI X SERGIO PEDRO MIOTTO X MANOEL DA SILVA MARQUES

Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE

MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000836-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROSANGELA SILVA DE ASSIS
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000845-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000845-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES X CLAUDEMIR FERNANDO MENCHINE X BENEDITO JOAO DE ALMEIDA X ADEMIR ZANETTI X JOAO RODRIGUES DE MORAES X IRINEU VECCHIATO X LUIZ VECCHIATO X IVANEL JOSE PERINA X MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES X JOSE MARIA ALMERON ARRUDA X CLODOILSO FRANCISCO DOS SANTOS
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000846-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA
Entendo necessária a produção de inspeção judicial no presente feito, a ser realizada no Porto Caiuá. Para tanto, designo o dia 8 de novembro de 2011, às 10 horas. Intimem-se, com urgência.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JAIR KLEHN(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)
Tendo em vista o retorno da deprecata nº 228/2011-SC, sem o seu devido cumprimento, intime-se a defesa do acusado VALDEVIR CAETANO DOS SANTOS, a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha EXPEDITO CAETANO DOS SANTOS, devendo então apresentar o endereço atualizado desta, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Ademais, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas para oitiva da testemunhas arroladas pelas defesas. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Defiro o prazo requerido. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha. Suspendo o processo pelo prazo de noventa dias para que a autora traga aos autos laudo médico que mencione a

enfermidade da qual padece, bem como as recomendações relativas à higiene especial que deve fazer e ainda relativa a necessidade de uso de banheiro privativo. Saem os presentes intimados.